



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 120/2019 – São Paulo, segunda-feira, 01 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024243-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI MAGAZINE - EPP, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP107317

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014345-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: H. MASSIS JUNIOR ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241, CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011464-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

### DECISÃO

**ITALTEL BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DEMAC** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEMAC**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro real anual e no resultado ajustado.

Menciona que, ao realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se for constatado que as receitas foram maiores que as despesas, haverá lucro líquido, passível da incidência de IRPJ ou resultado positivo, sobre o qual incidirá a CSLL, e que deverão ser devidamente recolhidos ao Fisco, por outro lado, se ficar constatado que as despesas superaram as receitas do respectivo exercício, será apurado o prejuízo fiscal, para fins de IRPJ, e base de cálculo negativa de CSLL, que são passíveis de compensação com os resultados tributáveis apurados nos exercícios subsequentes.

Aduz que, no entanto, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, estabeleceram o limite de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, para fins de redução, por compensação, com os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores.

Argumenta que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois (i) viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, em desconformidade com o inciso III do artigo 153 e a alínea "c" do inciso I do artigo 153 da Constituição Federal; (ii) viola o artigo 110 do CTN, haja vista a distorção do conceito de lucro trazido pelo direito privado; (iii) viola o princípio da capacidade contributiva previsto no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal; (iv) ofende o princípio do não confisco previsto no parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal; e (v) viola o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/45.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL sob o argumento de que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois (i) viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, em desconformidade com o inciso III do artigo 153 e a alínea "c" do inciso I do artigo 153 da Constituição Federal; (ii) viola o artigo 110 do CTN, haja vista a distorção do conceito de lucro trazido pelo direito privado; (iii) viola o princípio da capacidade contributiva previsto no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal; (iv) ofende o princípio do não confisco previsto no parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal; e (v) viola o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;"**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no lucro real anual e, nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o inciso III do artigo 261 e o artigo 580 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521.

(...)

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe a alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**c) o lucro;"**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."**

(grifos nossos)

Entretanto, no que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado ajustado, estabelece o artigo 58 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, por força de toda a legislação acima transcrita, somente pode realizar a compensação de seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa com a limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, o que acarretaria afronta à regra matriz de incidência desses tributos e os critérios para definição de base de cálculo das mencionadas exações.

Ocorre que, referida limitação trata apenas da forma como será exercida a compensação, não tendo sido alterado o conceito de renda ou lucro, apto a ofender a regra matriz de incidência das referidas exações, sendo certo que, também, foram mantidas a forma de cálculo do acréscimo patrimonial do contribuinte, bem como todas as exclusões e deduções legalmente estabelecidas, não havendo de se falar em ofensa aos critérios para definição da base de cálculo dos mencionados tributos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no A 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio d Noronha, julgado em 9.3.2005.**

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015)

(grifos nossos)

Ademais, a instituição de limitação da compensação não promoveu a alteração do fato gerador dos tributos e, tampouco, criou nova exação, não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF).

Além disso, tais normas não vedaram a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação, tendo apenas limitado ao percentual de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para dedução nos exercícios subsequentes, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994.

**2. A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145 § 1º, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício."**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5017040-73.2015.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 06/10/2015, DJ. 09/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RENDA. LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. L 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI Nº 8.981/95. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.981/95 (resultado da conversão da MP nº 812/94), alterada pela Lei nº 9.065/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subsequente.

**2. Não há ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores.**

(...)

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Primeira Turma, AMS 2000.04.01.097952-9, Rel. des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 22/01/2008)

(grifos nossos)

Em adição, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 344.994/PR, estabeleceu que o direito à compensação dos prejuízos fiscais possui natureza jurídica de benefício fiscal em favor do contribuinte, conforme se depreende da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

**1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte.** Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 344.994/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJ. 27-08-2009)

(grifos nossos)

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de dedução dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.**

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;"**

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observadas as regras matriz de incidência desses tributos, assim como os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

**1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.**

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

**1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.**

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP's descritos na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos pedidos administrativos de ressarcimento de IPI nas datas de 26/11/2010, 22/02/2011, 30/11/2011, 22/03/2012, 06/02/2013 e 07/02/2013, estando pendentes de análise desde então.

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/62.

Às fls. 86/87 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 90/101.

Devidamente notificada (fl. 89), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/123), por meio das quais alegou que os processos administrativos fiscais já foram analisados.

À fl. 124 os embargos de declaração foram rejeitados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 125/126).

Às fls. 127/129 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA I IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PR TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de ressarcimento ou compensação de ofício e demais valores, não está este Juízo afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para tão somente garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição mencionados na petição inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de compensação nº 19679.720043/2014-74.

Alega a impetrante, em síntese, que possui crédito tributário no importe de R\$ 781.079,17(setecentos e oitenta e um mil, setenta e nove reais e dezessete centavos) referentes a retenção realizada por seus tomadores de serviços a título de previdência social.

A par de tal situação, requereu pedido de restituição formal à impetrada em fevereiro de 2014, não havendo decisão proferida até o presente momento.

Relata que o referido processo administrativo fiscal se encontra pendente de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/588.

Às fls. 599/600 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 602), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 604/619), por meio das quais alegou que todos os andamentos processuais já foram realizados pela DERAT, cabendo à DRJ de Ribeirão Preto o julgamento do recurso voluntário interposto pela impetrante. Requereu, deste modo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, solicitando a inclusão da DRJ/POR no polo passivo.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 624/630) bem como opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 599/600.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (fl. 631), requereu a impetrante a manutenção da decisão proferida às fls. 599/600/fls. 633/634).

Às fls. 649/650 foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Às fls. 654/669 foi noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrada em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Às fls. 620/622 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, uma vez que o artigo 4º da Portaria RFB nº 453/2013 prevê que "a movimentação dos processos referidos nos artigos 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento". Deste modo, o fato do processo administrativo estar em fase de recurso, não modifica a competência, restando patente a ilegitimidade da DERAT em figurar no polo passivo desta demanda.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição/Compensação de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA I IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento/compensação da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de compensação nº 19679.720043/2014-74.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para tão somente garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativo de restituição/compensação protocolizado sob o nº 19679.720043/2014-74. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5008603-25.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADOS DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO, MARIA ANGELICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**SINDICATO DOS TRABALHADOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, MARIA ANGELICA OLIVIERI e ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES**juizaram a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores de serem mantidos nas respectivas folhas de pagamento da JFSP e do TRF3 enquanto estiverem no exercício de mandato classista, emitindo a correspondente GRU ao SINTRAJUD relativo ao montante da remuneração paga aos autores com vistas ao ressarcimento da despesa correspondente a cargo da entidade sindical beneficiária.

Pleiteia ainda que a ré promova a retenção na folha de pagamento da contribuição previdenciária devida e do imposto de renda correspondente.

Alegam os autores que aos servidores Maria Angélica Olivieri, da JFSP, e Antonio dos Anjos Melquiades, do TRF3, foram concedidas licenças para desempenho de mandato classista na modalidade com ressarcimento e que no decorrer do mandato, os servidores foram mantidos na folha de pagamento da JFSP e TRF3, sendo a Administração ressarcida dos valores mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União pelo SINTRAJUD.

Alegam que a partir de março de 2017, ambos foram excluídos da folha de pagamento da JFSP e TRF3, tendo em vista recomendação do Egrégio Conselho da Justiça Federal no Relatório de Inspeção Administrativa 2552135. Sendo assim, é encargo financeiro da entidade o custeio direto da remuneração dos referidos servidores, apesar de ter sido concedida a licença com ressarcimento e, diante do que, deveriam ter sido mantidos os Diretores Sindicais na folha de pagamento dos respectivos tribunais.

Sustentam que a licença concedida aos servidores encontra-se prevista no artigo 92 da Lei 8.112, de 1990, alterado pela Lei nº 12.998, de 2014, e tal afastamento é considerado como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o artigo 102, VII, c, da Lei 8.112, de 1990 e que a exclusão destes servidores da folha de pagamento viola as disposições contidas neste último artigo da Lei nº 8.112/90.

Alegam que as remunerações relativas aos servidores públicos licenciados na forma do art. 81, III, c/c o art. 92, da citada Lei nº 8.112, de 1990 (para o exercício de mandato classista), vinham sendo mantidas em folha de pagamento, mas as entidades sindicais delas beneficiárias eram obrigadas a ressarcir ao erário os valores despendidos com estas remunerações (modalidade de ressarcimento), de modo a conciliar o caráter "não-remuneratório" de que se reveste a mesma, com a necessidade de conferir ao servidor licenciado a segurança necessária no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, garantindo, assim, todos os direitos do servidor licenciado.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 1178771).

Intimada (ID 1271458), manifestou-se a UNIÃO acerca do pedido de tutela de urgência por meio da petição ID 1448177.

Peticionaram os autores, requerendo a juntada de novos documentos (ID 1448216).

A parte ré promoveu a juntada aos autos de informações prestadas pela presidência do TRF 3ª Região (ID 1448318).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1459922).

Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 1843736).

Houve réplica (ID 2126163).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (ID 2138254), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar brandida pela UNIÃO confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Com efeito, o artigo 92, caput, da lei nº 8.112/90, na redação atualmente vigente, reza ser assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

E o artigo 102, inciso VIII, alínea "c" dispõe que são considerados como de efetivo serviço os afastamentos em virtude de licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, **exceto para efeito de promoção por merecimento.**

Também não há que se falar em eventuais prejuízos de ordem previdenciária, haja vista o teor do artigo 183, § 3º, na redação atualmente vigente, que assegura aos servidores afastados sem remuneração a manutenção do vínculo com o plano próprio de Previdência do Servidor Público mediante o recolhimento mensal da contribuição devida no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade. Assim, diferentemente do que alegou a parte autora, o fato de exercer o seu direito à licença sem remuneração e, portanto, não mais constar na folha de pagamento da UNIÃO, não lhe impõe os alegados prejuízos previdenciários.

Neste ponto cumpre trazer a lume o teor da IN 1.332 SRFB/MF, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O artigo 14 da referida IN dispõe que, no caso de licença para exercício de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, competirá ao servidor o recolhimento da contribuição a seu cargo e ao órgão ou entidade a que estiver ligado o recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

Portanto, em face da legislação vigente, não se vislumbra qualquer prejuízo aos autores no que tange à exclusão de seu nome da folha de pagamentos da UNIÃO, o que torna improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, c/c com o art. 488, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RA YCA GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de ID 17527830, em que os requeridos notificam a composição havida entre as partes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**CONTEC INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS destacados em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação adotado pelo Impetrante.

Entretanto, tendo em vista o objeto do mandado de segurança nº 5003968-68.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o disposto no parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente demanda.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Promova a parte autora a impressão do alvará para levantamento junto ao Banco.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido administrativo nº 18186.722537/2018-04.

Alega a impetrante, em síntese, teve sua conta bancária bloqueada no importe de R\$ 412.954,44 (quatrocentos e doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por débitos oriundos com a Fazenda Pública. Explica que no ano de 2017 aderiu ao PERT de todos os débitos pendentes com a União Federal, sendo informado posteriormente que a referida adesão ao programa de parcelamento se deu de maneira equivocada.

A par de tal situação, requereu pedido administrativo nº 18186.722537/2018-04 em 20/04/2018, não tendo resposta até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/298.

Às fls. 311/312 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 314), a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (fls. 317/325), por meio das quais alegou que a autoridade competente para analisar o pedido administrativo fiscal é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

À fl. 345 foi determinada a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo.

Notificada (fl. 347), a autoridade impetrada Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações às fls. 349/371, por meio das quais sustentou a legalidade do ato praticado.

Às fls. 389/391 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 392/395 requereu a parte impetrante desistência do presente feito tendo em vista que o processo administrativo fiscal já foi devidamente analisado.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante formulou pedido de desistência da ação tendo em vista a análise do seu pedido administrativo pela impetrada.

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA JORGE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA JORGE PIRES**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira e a condução de aludido bem a leilão extrajudicial. Requer, ao final, a revisão da prestação mensal.

Alegam que celebraram com a ré contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia para financiamento de R\$219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais).

Informam que, por meio de aludido contrato, se comprometeram a efetuar o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.281,57 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), iniciando-se a primeira em 22.8.2014.

Narram que, diante de suas condições econômicas à época, visto que o coautor encontrava-se atuando como assistente financeiro empregado, comprometeram-se a efetuar o pagamento das parcelas no valor acima indicado.

Sustentam que, durante aproximadamente 4 (quatro) anos, realizaram pontualmente o pagamento de parcelas mensais do contrato de alienação fiduciária em garantia, porém, em razão de inúmeras dificuldades financeiras, especialmente a demissão do coautor datada de agosto de 2018, o valor das parcelas mensais tornou-se insuportável, o que motivou a celebração de um "Termo de Incorporação de Encargos em atraso ao saldo devedor", firmado em agosto de 2018.

Afirmam que, ainda com o valor recebido a título de rescisão do contrato de trabalho, arcaram com o pagamento das prestações mensais até o início de 2019.

Alegam que, sem recolocação no mercado de trabalho, e diante das enormes dificuldades advindas da crise econômica experimentada pela nação brasileira, o coautor deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, e procurou a instituição requerida para realização de uma renegociação.

Por fim, sustentam que, diante da negativa de composição, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de resguardar seus direitos e obter a tutela jurisdicional cabível, especialmente para viabilizar a revisão contratual e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e sua condução a leilão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a Justiça Gratuita, ante os motivos alegados na petição de ID 5009323-88.2019.4.03.6100.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que impeça a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira e a condução de aludido bem a leilão extrajudicial, até que se efetive a revisão contratual.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura tal requisito quando demonstrado ser prejudicial a espera para acatamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, porque, como se observa na inicial, a parte autora não relatou qualquer intimação recebida informando data de leilão do imóvel, nem mesmo trouxe matrícula atualizada do imóvel em questão, para que se possa verificar a ocorrência ou não da consolidação da propriedade.

Consigno que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora (pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais) até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas em lei.

Logo, neste momento, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7604

**CAUTELAR INOMINADA**

**0022034-85.1997.403.6100** (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo havido divergência entre as partes quanto ao montante a ser convertido em favor da UNIÃO e interposto Agravo de Instrumento, o órgão ad quem deferiu o efeito suspensivo e determinou a realização de perícia contábil com vistas à apuração do montante a ser convertido e a ser levantado, com base na MP 38/2002. O laudo pericial foi juntado às fls. 714/739, complementado às fls. 800/807 e 857/859 por conta das objeções levantadas pelas partes. Por fim, às fls. 870/872, indicou o perito o montante a ser convertido em renda em favor da UNIÃO e o saldo a ser levantado pelo contribuinte, conforme determinado no despacho de fl. 868. Atestou o perito que o depósito judicial efetuado nestes autos, atualizados até 30/07/2002, alcançava R\$ 1.814.060,66, cabendo à UNIÃO o percentual de 38,36% deste valor, no montante de R\$ 695.824,98 e à autora percentual de 61,64%, no montante de R\$ 1.118.235,68. Assim, visto que a questão debatida nestes autos se circunscreve aos percentuais devidos a uma e a outra parte, determino que se proceda à conversão em renda bem assim ao levantamento do saldo remanescente em conformidade com os cálculos do perito nomeado pelo juízo, encartados às fls. 870/872. Intime-se.

## DECISÃO

**TECELAGEM LADY LTDA** matriz – CNPJ/MF nº 60.870.268/0001-06) e **TECELAGEM LADY LTDA** filial Caieiras/SP – CNPJ/MF nº 60.870.268/0006/10), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO - DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, dito líquido e certo, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, não se constituindo motivo de empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, sem síntese, que desenvolve atividade industrial e comercial e, nesse sentido, submete-se ao pagamento de Contribuição para o Financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Menciona que, em seu estabelecimento matriz, apresenta uma atividade eminentemente administrativa e burocrática, sendo mínimo o risco de acidente do trabalho, ao passo que em seu estabelecimento produtivo, que abriga seu parque industrial, é maior o risco da ocorrência de acidentes do trabalho e, nesse sentido, *"a cobrança do SAT/RAT deve observar a atividade preponderante exercida em cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, de modo que a contribuição do SAT/RAT seja realizada de forma diretamente proporcional ao real risco externado pela localidade física em que a atividade empresarial é desenvolvida"*

Sustenta que, no entanto, o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos

Argumenta que, *"este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado"*.

### É o relatório

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado as prevenções apontadas na certidão de fls. 5.351/5.353, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, dito líquido e certo, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, sob o argumento de que o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos e, portanto, *"este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado"*.

Pois bem, dispõe o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador**, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

**§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."**

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

**§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

(grifos nossos)

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso de pessoa jurídica que possui vários estabelecimentos, com números distintos de inscrição no CNPJ e que desempenham diversas atividades econômicas, a contribuição ao SAT deverá ser apurada de acordo com o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, sendo este o seu inteiro teor:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

(STJ, Primeira Seção, Súmula 351, j.11/06/2008, DJ. 19/06/2008)

E, dando cumprimento ao entendimento jurisprudencial consolidado, estabelece o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09:

"Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

**§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:**

**I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:**

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

**c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.**

(...)

**II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco."**

(grifos nossos)

Assim, a empresa que possua mais de um estabelecimento, e cada um deles com inscrição própria no CNPJ, deverá apurar a atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho, nos termos do regramento supra colacionado. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0005627-74.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26/02/2019, DJ. 08/03/2019; TRF3, Décima Primeira Turma, Ap nº 0008708-52.2011.4.03.610; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 01/12/2015, DJ. 10/12/2015).

Ao caso dos autos, denota-se que a impetrante possui estabelecimento matriz na Rua Ministro Nelson Hungria, 239, cj. 16, Vila Tramontano, São Paulo/SP, com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0001-06 (fl. 31) e estabelecimento filial na Rodovia Presidente Tancredo Neves, s/n, Km 40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0006-10 (fl. 32).

No entanto, de acordo com o artigo 3º de seu contrato social (fls. 24/30), as atividades da Matriz e da filial Caieiras são as seguintes:

"Artigo 3º: O objetivo da sociedade é:

Matriz e filial Caieiras: a indústria e comércio de tecidos, fios, fitas, artigos de armarinhos e artigos congêneres, a venda de resíduos, importação e exportação, comercialização, locação e instalação de produtos e revestimentos acústicos, podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na condição de acionista, cotista ou participante nos lucros, sejam tais sociedades integrantes do setor têxtil ou de outros setores, inclusive mediante recursos oriundos de incentivos fiscais."

Assim, tem-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há como constatar de plano a preponderância das atividades desenvolvidas tanto nos estabelecimentos matriz e filial, tendo em vista que, em seu próprio contrato social, as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento estão combinadas, não havendo clara divisão apta a demonstrar a preponderância da atividade e, assim, autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT mediante a apuração da atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

*"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"<sup>[1]</sup>*

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**TECELAGEM LADY LTDA** matriz – CNPJ/MF nº 60.870.268/0001-06) e **TECELAGEM LADY LTDA** filial Caieiras/SP – CNPJ/MF nº 60.870.268/0006/10), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO - DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, dito líquido e certo, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, não se constituindo motivo de empeco à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, sem síntese, que desenvolve atividade industrial e comercial e, nesse sentido, submete-se ao pagamento de Contribuição para o Financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Menciona que, em seu estabelecimento matriz, apresenta uma atividade eminentemente administrativa e burocrática, sendo mínimo o risco de acidente do trabalho, ao passo que em seu estabelecimento produtivo, que abriga seu parque industrial, é maior o risco da ocorrência de acidentes do trabalho e, nesse sentido, "a cobrança do SAT/RAT deve observar a atividade preponderante exercida em cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, de modo que a contribuição do SAT/RAT seja realizada de forma diretamente proporcional ao real risco externado pela localidade física em que a atividade empresarial é desenvolvida"

Sustenta que, no entanto, o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos

Argumenta que, "este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado".

## É o relatório

## Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado as prevenções apontadas na certidão de fls. 5.351/5.353, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o seu direito, dito líquido e certo, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT/RAT, considerando-se a atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, sob o argumento de que o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, definiu que a atividade preponderante da empresa deve ser vista e entendida pelo seu total de unidades, e não de forma isolada, a partir dos graus riscos de acidentes existente em cada um dos seus estabelecimentos e, portanto, "este conceito uniforme e linear, que ignora as especificidades das diversas plantas industriais de um mesmo contribuinte, por óbvio, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como desvirtua conceitos oriundos do direito privado".

Pois bem, dispõe o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador**, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

**§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."**

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

**§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso de pessoa jurídica que possui vários estabelecimentos, com números distintos de inscrição no CNPJ e que desempenham diversas atividades econômicas, a contribuição ao SAT deverá ser apurada de acordo com o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, sendo este o seu inteiro teor:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

(STJ, Primeira Seção, Súmula 351, j.11/06/2008, DJ. 19/06/2008)

E, dando cumprimento ao entendimento jurisprudencial consolidado, estabelece o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09:

"Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

**§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:**

**I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:**

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

**c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.**

(...)

**II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco."**

(grifos nossos)

Assim, a empresa que possua mais de um estabelecimento, e cada um deles com inscrição própria no CNPJ, deverá apurar a atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho, nos termos do regramento supra colacionado. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0005627-74.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26/02/2019, DJ. 08/03/2019; TRF3, Décima Primeira Turma, Ap nº 0008708-52.2011.4.03.6110; Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 01/12/2015, DJ. 10/12/2015).

Ao caso dos autos, denota-se que a impetrante possui estabelecimento matriz na Rua Ministro Nelson Hungria, 239, cj. 16, Vila Tramontano, São Paulo/SP, com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0001-06 (fl. 31) e estabelecimento filial na Rodovia Presidente Tancredo Neves, s/n, Km 40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP com inscrição no CNPJ sob nº 60.870.268/0006-10 (fl. 32).

No entanto, de acordo com o artigo 3º de seu contrato social (fls. 24/30), as atividades da Matriz e da filial Caieiras são as seguintes:

"Artigo 3º: O objetivo da sociedade é:

Matriz e filial Caieiras: a indústria e comércio de tecidos, fios, fitas, artigos de armários e artigos congêneres, a venda de resíduos, importação e exportação, comercialização, locação e instalação de produtos e revestimentos acústicos, podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na condição de acionista, cotista ou participante nos lucros, sejam tais sociedades integrantes do setor têxtil ou de outros setores, inclusive mediante recursos oriundos de incentivos fiscais."

Assim, tem-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há como constatar de plano a preponderância das atividades desenvolvidas tanto nos estabelecimentos matriz e filial, tendo em vista que, em seu próprio contrato social, as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento estão combinadas, não havendo clara divisão apta a demonstrar a preponderância da atividade e, assim, autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT mediante a apuração da atividade preponderante de cada estabelecimento e aplicar o percentual do respectivo grau de risco de acidente do trabalho.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"<sup>11</sup>

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

[1] *In* "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA - SP339107  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA et/ou  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a adoção de medidas necessárias à sua colação de grau no Curso de Direito prevista para o dia 07/02/2019.

Alega, em síntese, que ingressou na Universidade São Judas Tadeu, no primeiro semestre do ano de 2014, como estudante do curso de Direito.

Diz ter sido aprovada em todas as disciplinas, cumprindo todo o currículo escolar no segundo semestre de 2018, tendo sua colação de grau prevista para o dia 07 de fevereiro de 2019. E mais, que teria entregue no mês de setembro de 2018, o Questionário do Estudante para realização de prova do ENADE 2018, respondido, porém não lhe foi dado comprovante de entrega.

Relata que no dia 29/01/19 recebeu e-mail do impetrado noticiando que sua situação encontrava-se irregular, pois não realizou o preenchimento do "Questionário do Estudante" para a realização da prova ENADE 2018.

Diz que segundo a impetrada ao deixar de preencher o aludido questionário não teria cumprido um dos requisitos obrigatórios para obtenção de regularidade, assim estaria impedida de colar grau junto a sua turma e até mesmo obter seu diploma.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão por este Juízo.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo extinção do feito em razão da perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, cabe ressaltar que o Agravo de Instrumento nº 5006900-25.2019.4.03.0000, encontra-se aguardando decisão. Assim, prossigo no exame do mérito.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada obstar sua colação de grau, pois não cumpriu requisitos relativos como o preenchimento do Questionário do ENAD 2018 e submissão à prova ENAD.

Embora haja autonomia didática conferida às universidades, as normas da Instituição devem ser interpretadas com proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, constitucionalmente assegurado (art. 207, CF), especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

Quanto à questão trazida, cabe notar o que estabelece o art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004.

"Art. 5 A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada o mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

**§ 5 O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**

Por sua vez, o Ministério da Educação quanto ao ENADE de forma específica previu a condição do estudante, por meio da Portaria nº 840/2018 em seu art. 53. A saber:

"Art. 53. Os estudantes não habilitados para quaisquer das edições do Enade estarão automaticamente em situação irregular perante o Exame, devendo tal situação ser registrada "no histórico escolar do estudante, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa."

Quanto às diretrizes e procedimentos para o ENADE 2018 o Edital nº 40 de 19/06/2018 estatuiu as obrigações do estudante em seu item 17:

(...)

**17.1.4 Responsabilizar-se pelo preenchimento tempestivo, correto e fidedigno das informações prestadas no Questionário do Estudante, sob pena de ser considerado irregular."**

Frise-se que a respeito da submissão dos estudantes à prova do ENADE para colação de grau, tal normativo exige o preenchimento concomitante de dois requisitos para se habilitarem à colação de grau, e são eles: o preenchimento do Questionário do Estudante e a realização da prova.

Pelo exame dos autos, é possível constatar pelo documento apresentado às fls. 15 do ENADE 2018, que a impetrante não cumpriu os dois requisitos obrigatórios para obtenção de regularidade, e por consequência não estaria habilitada para colar grau.

Cabe destacar que a matéria já foi apreciada pela Colenda Corte do STJ, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, consequentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame.**

2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato.

3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1346893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). (grifos nossos).

*In casu*, não houve violação ao princípio da razoabilidade e segurança jurídica, a submissão ao Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, portanto, legítimo o condicionamento a colação de grau e, consequentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame.

Insta frisar que pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, com o indeferimento do pedido liminar, e tendo havido a colação de grau da Impetrante, entende ter ocorrido a perda do objeto do presente *mandamus*.

Noto que a impetrada acrescentou ainda que a situação da impetrante será regularizada no segundo semestre do ano de 2019, após encerramento das inscrições para o ENADE do corrente ano.

Portanto, de fato houve a perda superveniente do interesse processual, bem como a perda do objeto da demanda o que induz à extinção do processo. Isso pelo fato de liminar ter sido indeferida e a colação de grau já ter ocorrido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** em resolução do mérito, o presente mandado de segurança, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006900-25.2019.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA APARECIDA JANUARIO - SP302775

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**MARCELO CARITA CORRERA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **COORDENADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES** e do **PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras expeçam o certificado final de conclusão de curso (diploma), com obediência aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 01, de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

Alega, em síntese, que após o término do prazo para expedição do documento, ou seja, passados 180 (cento e oitenta) dias da aprovação final que se deu em 21/06/2016, realizou diversas tentativas para obtenção do documento junto à Universidade, porém sem qualquer resposta.

Afirma o impetrante que ocupa o cargo de Procurador Federal, junto à Procuradoria-Geral Federal, sendo o certificado final do curso fundamental para sua promoção na carreira.

Diz que o curso foi integralmente pago pela entidade empregadora, que tem exigido a apresentação do aludido certificado de conclusão de curso (diploma), sob pena de o impetrante ter que ressarcir integralmente o valor recebido, acrescido de juros, multa e demais cominações.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo extinção do feito.

Os autos vieram me conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada recusar a expedição de seu diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Imobiliário, cuja aprovação final teria ocorrido em 21/06/2016.

Embora haja autonomia didática conferida às universidades, as normas da Instituição devem ser interpretadas com proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, constitucionalmente assegurado (art. 207, CF), especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

Quanto à questão, cabe notar que a Resolução nº 01/2007 em seu art. 7º, estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*. A saber:

"Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional."

Ademais, trata-se de norma editada pelo Conselho Nacional de Educação, em razão do disposto nos artigos 9º, inciso VII e 44, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, de modo que as instituições de ensino estão obrigadas ao cumprimento dos requisitos por ela impostos.

*In casu*, o impetrante comprovou ter obtido a aprovação no curso tendo inclusive já concluído, portanto não se justifica a negativa de expedição do certificado de conclusão do curso ou diploma, vez que houve sua aprovação.

Portanto, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade e segurança jurídica, uma vez que, diante da urgência em apresentar referido documento perante o seu empregador, a recusa em cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação se afigura desarrazoada.

Apesar de não competir ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeitar ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sílvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

Insta frisar que pelas informações apresentadas pela impetrada houve o cumprimento da decisão liminar, tendo sido expedido o diploma que foi entregue no dia 13/04/2017 ao impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar deferida para a expedição do certificado final de conclusão de curso (diploma), com todos os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia designada pelo CEJAI em 30/07/2019. A genitora requereu autorização de viagem com os menores, mas condicionou o requerimento ao CEJAI, tendo em vista que a mesma deve estar à disposição do Órgão para qualquer alteração da data.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

**Valter Campos Ferreira** brasileiro, titular do RG nº 33.752.916-4/SP e do CPF nº 354.253.503-68, propôs a **apresentação ordinária** em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais.

Relata ter sido privado do convívio de seus pais, pois eram portadores de hanseníase e teriam permanecido compulsoriamente internados em hospital colônia localizado no Estado do Maranhão.

Argumenta que tudo isso ocorreu em razão da política imposta pelo Governo brasileiro, a ponto de, logo após seu nascimento, ter sido retirado do seu núcleo familiar, de modo que foi privado de se relacionar com seu pai: sra. Isabel Campos Araújo Ferreira e o sr. Antônio Amaral Ferreira.

Afirma que apesar de não se recordar dos eventos de forma cronológica, não esquece de ter sido abruptamente retirado de seus pais biológicos por agentes do Estado para viver no educandário Santo Antônio em São Luís, no Estado do Maranhão.

Diz que, somente aos sete anos de idade, foi que tomou conhecimento da morte de seus pais, ao ser acompanhado por uma assistente social em visita ao hospital colônia.

Narra que a sra. Maria Inês Peres de Sabóia, jornalista que presidia ao orfanato, foi quem lhe deu mais informações acerca de seus familiares, soube até mesmo que tinha irmãos biológicos, os quais nunca conheceu. Apenas sabe que o nome de sua irmã era Marli Araujo, quando ao outro irmão nada soube.

Acrescenta que, aos doze anos de idade, soube que tinha tios paternos, o sr. Wlalter Amaral e a sra. Osmarina Amaral, sendo que ambos viviam no hospital colônia do Bonfim.

Menciona que, em uma das visitas aos tios, guarda triste lembrança, pois sequer pôde se aproximar deles, a respeito da morte de seus pais pouco acrescentaram.

Afirma que as tentativas de obter informações sobre seus pais junto ao hospital colônia, foram todas negativas, pois alegavam que não tinham sido encontrados os prontuários de seu pai.

Aduz ter sofrido abalo emocional, inclusive, aos catorze anos de idade, sequer se via motivado em visitar seus tios, narra que sofria pesadelos e angústias e vivia com o receio de tocar as pessoas.

Diz ainda que, aos dezoito anos de idade, para sair do orfanato foi morar com seu tio Fernando, onde permaneceu até meados de 1991, ocasião em que foi servir à Marinha. Frisa ainda que, com a morte de seu tio Pedro Campos, a esperança de obter informações de sua família materna desapareceram.

Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foram juntados documentos.

Citada a União apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição no direito do autor e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada foram reiterados os pedidos da inicial.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União manifestou seu desinteresse na produção de provas ao passo que o autor requereu depoimento pessoal e testemunhal.

Foi indeferida a produção de provas oral e testemunhal requeridas pelo autor.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Da prescrição (preliminar de mérito):**

A questão trazida diz respeito ao direito em obter indenização por danos morais, em razão de alegada separação sofrida pelo autor, quando ainda criança, isso pelo fato de que, à época, sua mãe e seu pai teriam sido internados compulsoriamente por serem portadores de Hanseníase. Assim, o autor teria sido retirado, compulsoriamente, do seio familiar e levado a viver longe de seus pais em educandário.

Nestes autos pretende-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da separação compulsória, ao autor, de seus pais, por serem portadores de Hanseníase.

É necessário analisar a preliminar de mérito (prescrição) suscitada pela União.

Pois bem, segundo a leitura do artigo 189, do Código Civil, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, que prescreverá nos prazos legais. De modo que, importa verificar em que momento se daria o prazo prescricional, pois esse prazo só começaria a fluir a partir da data da alegada violação do direito, que se concretizaria no momento em que o seu titular pudesse vir exercê-lo em sua plenitude. Compulsando-se os autos, verifica-se que, à época dos acontecimentos em que o autor teria sido retirado do seio familiar, era este menor, nascido em 24.07.69, sendo, portanto, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Acerca do instituto da prescrição, cabe notar a lição de Maria Helena Diniz:

"A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou a prestação contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (art. 205 e 206 do CC). Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição." (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado. 12ª ed., rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 225).

O fato é que a prescrição não corre contra incapazes, tal como prevê o art. 198, II do Código Civil. Porém, cabe ressaltar que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, estaria o autor, devidamente capacitado para pleitear seu alegado direito à indenização. Todavia, não o fez à época.

O autor alega a não ocorrência da prescrição de seu direito a indenização, ao argumento de se tratar de violação a direito fundamental.

Entretanto, não pode ficar "*ad aeternum*" a possibilidade de se obter eventual direito a reparação. Tal postura colocaria, à deriva, o instituto da segurança jurídica. A propósito, a prescrição tem, como fundamento principal, garantir a estabilidade e a segurança nas relações jurídico-sociais. E, como bem leciona Maranhão:

"A prescrição sintetiza a convivência possível entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiça e a segurança jurídica. Enquanto flui o prazo prescricional, a supremacia é do valor justiça, pois se assegura ao prejudicado o exercício da pretensão para a busca da reparação coativa do dano. Mas se a vítima, por inércia, conformação ou descaso deixar vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se inexoravelmente para o valor segurança jurídica, ficando sepultadas, sem avaliação de conteúdo, todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e a estabilidade nas relações". (Ney Stany Morais Maranhão. Pronunciamento ex officio da prescrição e processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 71, n. 04, p. 391-401, abr. 2007).

Ademais a prescrição, como se sabe, é fenômeno que atinge a ação de direito material, ou seja, a pretensão. Oportuna a lição de Antônio Luiz Câmara:

"elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição" os seguintes: "1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional". (Antônio Luiz da Câmara Leal, Da Prescrição e da Decadência, 2ª ed., RJ, Forense, 1959, p. 25).

Fato é que o autor somente veio a ajuizar a presente ação em 16/02/2018, embora tenha completado 18 (dezoito) anos de idade no ano de 1987. Ou seja, somente veio a este Juízo, passados mais de 30 (trinta) anos, após completada sua maioridade em relação a violação do direito pretendido. Portanto, seu pedido encontra-se prescrito.

Neste caso posto a julgamento, deve se aplicar o prazo prescricional quinquenal, previsto pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, norma que prevalece sobre a de caráter geral estabelecida no Código Civil. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp. nº 69.696/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 21.08.2012.

Cabe notar que o autor completou 18 (dezoito) anos de idade em 1987. Então, a partir daí é que se iniciou o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a indenização pretendida.

Aliás, a previsão, como já dito, encontra-se no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Assim, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ficando suspensa sua execução enquanto ostentar a condição de hipossuficiente, conforme estabelece o art 98, § 3º, ambos do mesmo código.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UN FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, bem como, a dispensa da exigência da Declaração do Imposto Territorial Rural, até o final da demanda. Requer, por fim, o cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9 bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos monetariamente e juros de mora desde o pagamento indevido.

Alega a autora que, na consecução do seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: "Ausência de Declarações DITR relativa ao exercício de 2015 referentes aos NIRFs 2.617.190-2 e 2.617.192-9".

Narra que, está estabelecida no Lote 100, NIRF nº 2.617.190-2 da Estrada "D" e nos Lotes 104 e 105, NIRF nº 2.617.192-9 da Estrada "A" no Distrito de José Bonifácio, Zona Rural c Município de São Paulo/SP, porém, com a edição do Decreto Municipal nº 48.030 de 21/12/2006 tais imóveis foram incorporados à Zona Urbana do Município de São Paulo/SP e, portanto, não possuem natureza de imóvel rural, mas sim, urbano e como tal, sujeitos ao IPTU e não ao ITR.

Ressalta que no exercício de 2014, a Prefeitura do Município de São Paulo passou a exigir o IPTU relativo ao imóvel Lote 104, inclusive de forma retroativa, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013.

Relata que, em 24/09/2015, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a não incidência do ITR nos aludidos imóveis, bem como requereu o cancelamento no Cadastro de Imóvel Rural – CAFIR dos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, sendo o requerimento indeferido pelo Fisco, sob o fundamento da ausência de documentos.

Sustenta que os documentos ora apresentados, quais sejam, a Certidão da Matrícula dos Imóveis, o Decreto Municipal nº 48.030/2006, que incorpora os imóveis à zona urbana e a própria cobrança retroativa do IPTU com relação ao lote 104, são suficientes para comprovar que os imóveis estão incorporados à zona urbana do Município.

Argumenta que, é evidente o seu direito em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que não é contribuinte do ITR, e o mero descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de impedir a emissão da certidão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela (ID 400555).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 430847 e a réplica foi juntada ao ID 531384.

Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 532820), as partes nada requereram (IDs 566112 e 574472).

A autora apresentou lançamentos de IPTU no ID 5131170.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula a autora pelo cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, por entender se tratar de imóveis no perímetro urbano.

Por outro lado, sustenta a ré que o lançamento dos tributos em questão depende de dados fornecidos pelo próprio contribuinte e, no caso em tela, "a mudança do cadastro não pode ser feita pela administração sem que o contribuinte apresente os documentos solicitados, para que seja possível uma análise de eventual mudança na natureza do imóvel em questão", ausente, portanto o interesse processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista a possibilidade do acesso à via judicial sem o esgotamento da via administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a permanente cobrança de IPTU dos imóveis ora questionados (IDs 356195, 356215, 5131278, 5131284). Nesta feita, não restam dúvidas sobre o entendimento do Município pelo enquadramento dos referidos territórios a seu perímetro urbano, de acordo com as normas e decretos estabelecidos.

Quanto à informação fiscal acostada no ID 516549, o próprio Fisco reconheceu a comprovação de que o imóvel localizado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 1376, com área de 25.636m<sup>2</sup>, encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU. "Tanto que para este imóvel houve o lançamento devido do IPTU, conforme as cópias das Notificações de Lançamento dos anos de 2009 a 2015 apresentadas".

Ora, se a própria Receita Federal reconhece a legalidade da cobrança do IPTU sobre aquele imóvel, fica patente a sua desconsideração como imóvel rural. O mesmo raciocínio se utiliza para o outro questionado, uma vez que está sendo compelido ao pagamento do imposto municipal.

Vale dizer que, na decisão que deferiu parcialmente a tutela foi determinado à Administração fazer a reanálise da situação fiscal do interessado, com a consequente expedição da certidão adequada à sua situação fática, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos autos, e assim procedeu a Receita Federal do Brasil (ID 508412), o que demonstra não haver outros óbices à expedição da referida certidão.

Entretanto, não restou comprovado o pagamento dos correspondentes valores pleiteados pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela anteriormente concedida e determinar o cancelamento do CAFIR relativo aos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, por considerar que os referidos imóveis foram incorporados à zona urbana do Município.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do § 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou inicialmente a presente ação perante o Juizado Especial Cível, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e ré, a fim de desconstituir a obrigação de pagar imposto de renda sobre o recebimento das verbas indenizatórias a título de recomposição patrimonial, decorrente das perdas sofridas pela autora. Requer ainda, a restituição da quantia de R\$ 7.464,71 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos, corrigidos desde sua retenção, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que exerce atividade de mediação para realização de negócios mercantis e que manteve relação contratual com uma empresa durante oito anos e, antes do término do contrato, houve denúncia do contrato de representação.

Relata o autor que, dado o término da venda da modalidade "venda programada", recebeu o valor de R\$42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), a título de indenização pela rescisão contratual.

Requer, a parte autora, a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, alegando serem de caráter indenizatório e, portanto, recomposição de perda patrimonial, nos moldes previstos na Lei nº 4.886/65.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência, em razão da empresa ser classificada como Ltda. (fl. 61, ID 423971), sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Intimada no ID 428323, a autora recolheu as custas no ID 470051.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 521994, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada no ID 533248.

1165491). Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 534880), a autora informou sobre as provas já colacionadas aos autos (ID 545447) e a ré informou não ter provas a produzir (ID

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista a possibilidade do acesso à via judicial sem o esgotamento da via administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF.

Quanto à alegação de ausência de provas no ato da propositura da demanda, esta será analisada juntamente com o mérito da ação.

Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré, passível de gerar a obrigação de pagar imposto de renda sobre o recebimento das verbas indenizatórias a título de recomposição patrimonial, decorrente das perdas por ela sofridas.

Alega a autora que "houve a retenção do imposto federal sobre tal compensação, razão pela qual se requer a restituição", entretanto, deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento do tributo, além da real perda patrimonial.

Nos termos do art. 333, inc I, do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não foi observado no caso em apreço.

Embora tenha apresentado uma correspondência eletrônica sobre os valores questionados (fl. 6, ID 423971), tal documento não é suficiente, tampouco provido de força probatória, para demonstrar a efetiva retenção do tributo.

Dessa forma, não há como considerar eventual ressarcimento do imposto recolhido supostamente de forma indevida, sem a comprovação do referido pagamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE COMUM ACORDO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COM PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes.

2. No caso dos autos não consta dos autos o contrato de representação originalmente firmado entre a impetrante e empresa terceira, mas tão somente foi juntado o "instrumento particular de rescisão de contrato de representação comercial" que previu o pagamento de expressiva quantia (R\$ 1.200.000,00 em oito parcelas), sem qualquer referência à reparação de danos patrimoniais efetivamente ocorridos.

3. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da expectativa de manutenção do contrato de representação (que sequer foi apresentado), e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos.

4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001072-59.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgada 25/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
IMPETRADO: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA APARECIDA JANUARIO - SP302775

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARCELO CARITA CORRERA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **COORDENADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES** e **PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras expeçam o certificado final de conclusão de curso (diploma), com obediência aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 01, de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

Alega, em síntese, que após o término do prazo para expedição do documento, ou seja, passados 180 (cento e oitenta) dias da aprovação final que se deu em 21/06/2016, realizou diversas tentativas para obtenção do documento junto à Universidade, porém sem qualquer resposta.

Afirma o impetrante que ocupa o cargo de Procurador Federal, junto à Procuradoria-Geral Federal, sendo o certificado final do curso fundamental para sua promoção na carreira.

Diz que o curso foi integralmente pago pela entidade empregadora, que tem exigido a apresentação do aludido certificado de conclusão de curso (diploma), sob pena de o impetrante ter que ressarcir integralmente o valor recebido, acrescido de juros, multa e demais cominações.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo extinção do feito.

Os autos vieram me conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada recusar a expedição de seu diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Imobiliário, cuja aprovação final teria ocorrido em 21/06/2016.

Embora haja autonomia didática conferida às universidades, as normas da Instituição devem ser interpretadas com proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, constitucionalmente assegurado (art. 207, CF), especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

Quanto à questão, cabe notar que a Resolução nº 01/2007 em seu art. 7º, estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*. A saber:

"Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional."

Ademais, trata-se de norma editada pelo Conselho Nacional de Educação, em razão do disposto nos artigos 9º, inciso VII e 44, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, de modo que as instituições de ensino estão obrigadas ao cumprimento dos requisitos por ela impostos.

In casu, o impetrante comprovou ter obtido a aprovação no curso tendo inclusive já concluído, portanto não se justifica a negativa de expedição do certificado de conclusão do curso ou diploma, vez que houve sua aprovação.

Portanto, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade e segurança jurídica, uma vez que, diante da urgência em apresentar referido documento perante o seu empregador, a recusa em cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação se afigura desarrazoada.

Apesar de não competir ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeitar ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

Insta frisar que pelas informações apresentadas pela impetrada houve o cumprimento da decisão liminar, tendo sido expedido o diploma que foi entregue no dia 13/04/2017 ao impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar deferida para a expedição do certificado final de conclusão de curso (diploma), com todos os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028566-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora os valores, pois a planilha juntada não tem os valores para expedição do RPV.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023127-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRITAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP's descritos na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que passou a acumular créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras- Reintegra. Conta que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, devendo, por conseguinte, requerer a devida restituição.

A par de tal situação, requereu pedido de ressarcimento dos créditos por meio do PER/DCOMP descritos na inicial, o que totalizou o montante de R\$ 22.796.505,17 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos).

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/2210.

Às fls. 2214/2216 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 2218), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 2225/2266), por meio das quais alegou que os referidos processos administrativos fiscais já foram devidamente analisados, postulando pela extinção do processo por perda do objeto.

Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 2220/2223.

Às fls. 2267/2268 foram acolhidos os embargos de declaração opostos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 2271).

Opostos embargos de declaração às fls. 2295/2298 pela impetrante em face da decisão de fls. 2267/2268.

Às fls. 2299/2308 foram acolhidos os embargos de declaração.

Às fls. 2290/2293 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA I IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Ademais, a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito a favor do contribuinte.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição descritos na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA EMANUELLA DE CASTRO - DF57579  
IMPETRADO: GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARCIO DE OLIVEIRA COSTA**, devidamente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE RECURSO HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA**, solicitando provimento jurisdicional que determine a "contratação e consequentemente a posse" do impetrante na vaga de Motorista de Caminhão a Granel I.

Alega, em síntese, ter sido aprovado no Processo Seletivo Público (Edital nº 1 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 em 4º lugar no concurso, cadastro reserva, para Motorista de Caminhão a Granel I, com lotação em Brasília/DF, com a homologação do processo seletivo em 04/07/2008. Afirma ainda que existiam 7 (sete) vagas ao total para ampla concorrência.

Diz que o prazo para preenchimento das vagas de todos os cargos foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, a partir de 05/01/2019, findando-se em 05/07/2019. E que o tempo está passando e até o presente momento não foi convocado para assumir seu emprego público. Aduz foi pessoalmente à Liquigás, em Brasília/DF, para saber sobre as "nomeações" e obteve informações informais que as vagas para motorista estão preenchidas por trabalhadores temporários.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/44.

Acolhido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, quanto à competência da Justiça Federal apesar de a ré ser uma sociedade de economia mista federal e, a princípio não figurar entre as pessoas jurídicas previstas no Art. 109, da CF/88, tem-se que em caso de mandado de segurança em matéria de concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista federal a competência é da Justiça Federal.

A propósito, a Suprema Corte Federal em sede de repercussão geral do artigo 543-A do CPC/1973 já assentou esse entendimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 726.035/SE Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/04/2014, DJ 02/05/2014).

Observo que o impetrante, após submeter-se ao concurso público para provimento do cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I – POLO DE TRABALHO BRAS foi aprovado e logrou classificação ocupando o 4º (quarto) lugar na lista de classificação.

Não é despiendo notar que as regras do certame foram àquelas previstas pelo edital nº 1 - LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018, que foi homologado em 04/07/2018, as quais foram previamente conhecidas pelo impetrante.

In casu, o impetrante obteve aprovação no certame, mas classificou-se fora do número de vagas, ficando em 4º (quarto), portanto, haveria de fazer parte do quadro de reserva para futura nomeação, desde de que no prazo de validade do concurso.

Com efeito, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o Edital nº 01 - LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018 foi promovido pela LIQUIGÁS, todavia objetivando integrar cadastro de reserva para o cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I – POLO DE TRABALHO BRASÍLIA.

Noto pelas informações prestadas que dentro do prazo de vigência inicial que foi de 05/07/18 a 05/01/19, ocorreu a admissão do candidato classificado no 1º (primeiro) lugar da lista de Ampla Concorrência – AC. Veja-se trecho das informações acerca do preenchimento das vagas:

"No caso dos autos o edital PSP 1/2018 tratou de seleção pública destinada a formação de cadastro reserva para os diversos cargos informados no edital, dentre eles o de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I, em que ora impetrante se inscreveu. Foi estabelecido uma única vaga para o cargo localidade em questão, e limitou-se a formação do cadastro, incluindo a vaga prevista, 10 possíveis aprovados(as), divididos(as) proporcional e legalmente entre as três possíveis listas: Ampla Concorrência - AC, Pessoas com Deficiência - PCD e Pessoas Prestas ou Pardas - PPP."

Entretanto, cabe frisar que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo, para o qual se habilitara, significa afirma que apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento.

Quanto ao provimento do cargo em discussão, não há que se falar em qualquer lesão à regra do certame, pois o preenchimento da vaga se deu observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados. E mais, houve prorrogação do período de vigência do certame para até o dia, 05/07/2019.

Desta forma, não há qualquer direito líquido e certo a respaldar o direito do impetrante, porquanto não se classificou dentro do número de vagas oferecido, sendo mera expectativa de direito sua nomeação, condicionada, ainda, ao surgimento de novas vagas e à conveniência e oportunidade da administração.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa. 6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo. 8. Apelação à qual se nega provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL - 2219709 (ApCiv) - 0002686-81.2016.4.03.6111 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO- TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018). (grifos nossos).

Outrossim, impende ressaltar que o concurso em discussão está com validade em curso, posto que se deu a prorrogação, para até o dia 05/07/19. Logo, a eventual convocação para preenchimento de vagas e/ou reservas deve se dar tal como fixado no Edital do certame, portanto, somente se pode cogitar da preterição de candidatos aprovados se não observados estes limites. Veja-se em igual sentido o excerto do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o impetrante (que não se classificara dentro do número das vagas do edital) provar que o Ministério de Estado do Esporte nomeou candidatos e/ou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Mandado de Segurança denegado."

Assim, o fato de ainda não ter havido a nomeação do impetrante não significa violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional/administrativo, mormente se constatado respeito ao prazo de validade do concurso e a inexistência de mitigação à ordem de classificação dos candidatos.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA EMANUELLA DE CASTRO - DF57579  
IMPETRADO: GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARCIO DE OLIVEIRA COSTA** evidentemente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE RECURSO HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA**, solicitando provimento jurisdicional que determine a "contratação e consequentemente a posse" do impetrante na vaga de Motorista de Caminhão a Granel I.

Alega, em síntese, ter sido aprovado no Processo Seletivo Público (Edital nº 1 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 em 4º lugar no concurso, cadastro reserva, para Motorista de Caminhão a Granel I, com lotação em Brasília/DF, com a homologação do processo seletivo em 04/07/2008. Afirma ainda que existiam 7 (sete) vagas ao total para ampla concorrência.

Diz que o prazo para preenchimento das vagas de todos os cargos foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, a partir de 05/01/2019, findando-se em 05/07/2019. E que o tempo está passando e até o presente momento não foi convocado para assumir seu emprego público. Aduz foi pessoalmente à Liquigás, em Brasília/DF, para saber sobre as "nomeações" e obteve informações informais que as vagas para motorista estão preenchidas por trabalhadores temporários.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/44.

Acolhido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, quanto à competência da Justiça Federal apesar de a ré ser uma sociedade de economia mista federal e, a princípio não figurar entre as pessoas jurídicas previstas no Art. 109, da CF/88, tem-se que em caso de mandado de segurança em matéria de concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista federal a competência é da Justiça Federal.

A propósito, a Suprema Corte Federal em sede de repercussão geral do artigo 543-A do CPC/1973 já assentou esse entendimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 726.035/SE Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/04/2014, DJ 02/05/2014).

Observo que o impetrante, após submeter-se ao concurso público para provimento do cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I – POLO DE TRABALHO BRAS foi aprovado e logrou classificação ocupando o 4º (quarto) lugar na lista de classificação.

Não é despidendo notar que as regras do certame foram àquelas previstas pelo edital nº 1 - LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018, que foi homologado em 04/07/2018, as quais foram previamente conhecidas pelo impetrante.

*In casu*, o impetrante obteve aprovação no certame, mas classificou-se fora do número de vagas, ficando em 4º (quarto), portanto, haveria de fazer parte do quadro de reserva para futura nomeação, desde de que no prazo de validade do concurso.

Com efeito, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o Edital nº 01 - LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018 foi promovido pela LIQUIGÁS, todavia objetivando integrar cadastro de reserva para o cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I – POLO DE TRABALHO BRASILIA.

Noto pelas informações prestadas que dentro do prazo de vigência inicial que foi de 05/07/18 a 05/01/19, ocorreu a admissão do candidato classificado no 1º (primeiro) lugar da lista de Ampla Concorrência – AC. Veja-se trecho das informações acerca do preenchimento das vagas:

"No caso dos autos o edital PSP 1/2018 tratou de seleção pública destinada a formação de cadastro reserva para os diversos cargos informados no edital, dentre eles o de MOTORISTA DE CAMINHÃO A GRANEL I, em que ora impetrante se inscreveu. Foi estabelecido uma única vaga para o cargo localidade em questão, e limitou-se a formação do cadastro, incluindo a vaga prevista, 10 possíveis aprovados(as), divididos(as) proporcional e legalmente entre as três possíveis listas: Ampla Concorrência - AC, Pessoas com Deficiência - PCD e Pessoas Prestas ou Pardas - PPP."

Entretanto, cabe frisar que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo, para o qual se habilitara, significa afirma que apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento.

Quanto ao provimento do cargo em discussão, não há que se falar em qualquer lesão à regra do certame, pois o preenchimento da vaga se deu observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados. E mais, houve prorrogação do período de vigência do certame para até o dia, 05/07/2019.

Desta forma, não há qualquer direito líquido e certo a respaldar o direito do impetrante, porquanto não se classificou dentro do número de vagas oferecido, sendo mera expectativa de direito sua nomeação, condicionada, ainda, ao surgimento de novas vagas e à conveniência e oportunidade da administração.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa. 6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. 7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo. 8. Apelação à qual se nega provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL - 2219709 (ApCiv) - 0002686-81.2016.4.03.6111 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO- TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018). (grifos nossos).

Outrossim, impende ressaltar que o concurso em discussão está com validade em curso, posto que se deu a prorrogação, para até o dia 05/07/19. Logo, a eventual convocação para preenchimento de vagas e/ou reservas deve se dar tal como fixado no Edital do certame, portanto, somente se pode cogitar da preterição de candidatos aprovados se não observados estes limites. Veja-se em igual sentido o excerto do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o impetrante (que não se classificara dentro do número das vagas do edital) provar que o Ministério de Estado do Esporte nomeou candidatos e/ou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Mandado de Segurança denegado."

(MS nº 16.696 - DF, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/05/2013). (grifos nossos).

Assim, o fato de ainda não ter havido a nomeação do impetrante não significa violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional/administrativo, mormente se constatado respeito ao prazo de validade do concurso e a inexistência de mitigação à ordem de classificação dos candidatos.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021804-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAIRA MANNA RIGONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

## DECISÃO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MAIRA MANNA RIGONI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 26.10.2017 (ID 3238074), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 30 de outubro de 2017, a executada foi citada em 04 de julho de 2018 (ID 9268719).

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 9347166), por meio da qual suscitou a prescrição dos débitos relativos às anuidades dos anos de 2012 e 2013.

A exequente manifestou-se (ID 10001389), postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos débitos referentes às anuidades dos anos de 2012 e 2013.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(A1 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

No tocante à prescrição, sendo esta alçada à matéria de ordem pública, é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Edisciplina o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

Resta consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução para a cobrança das contribuições é espécie de instrumento particular, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.

2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013).

Observo que a presente ação executiva foi ajuizada em 30/10/2017 objetivando a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em 09/01/2018 foi proferido despacho determinando a citação da executada, ocorrendo a interrupção da prescrição, retroativa à data da propositura da ação, na forma do disposto no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Embora a citação tenha se efetivado apenas em 04/07/2018, a demora não pode ser imputada ao exequente, uma vez que o mandado expedido em 12/01/2018 (ID 4144385) somente foi cumprido após diversas diligências infrutíferas realizadas no endereço da executada, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça (ID 4788356 e 9268719). A respeito, dispõe a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Considerando-se que as anuidades relativas aos anos de 2012 e 2013 poderiam ter sido liquidadas até o último dia de cada ano, são consideradas vencidas em 02 de janeiro de 2013 e 02 de janeiro de 2014, respectivamente, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término em janeiro de 2018. Portanto, tendo sido ajuizada a execução em 30/10/2017, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID 17936905.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Em face da manifestação da ré e do pedido de suspensão já ter sido objeto de análise, indefiro a substituição do depósito pela garantia ofertada requerida no ID 18261021. Ciência às partes e após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023642-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta, devendo manifestar-se também sobre a possibilidade de acordo nestes autos, tendo em vista o interesse declarado pelo executado. Sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Expediente Nº 7605**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-80.2015.403.6100** - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Vista aos réus sobre os embargos e a União Federal sobre a sentença, no prazo legal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o ajuizamento, em 11/03/2019, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 5003317-65.2019.4.03.6100, no qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, esclareça a autora, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de emenda da inicial apresentado nesta ação (fls. 70/78), com a propositura de ação de procedimento comum, objetivando a renegociação do contrato de financiamento imobiliário, em face das determinações contidas na decisão proferida em 11/03/2019, nos autos acima indicados.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENIR NUNES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido, através do NB 80/153.619.759-6, no período compreendido entre 04/2010 a 08/2010.

Assevera que o benefício de salário maternidade recebido irregularmente pela ré foi concedido pela APS Cidade Dutra e faz parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora Rosana Soares Vicente, que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011.

Argumenta que a irregularidade consiste em não comprovação do vínculo empregatício de doméstica no período de 01/03/2010 a 27/04/2010, junto ao suposto empregador Maristela Maria da Silva.

Aduz que diante das investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo; que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, houve a cassação do benefício indevido; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário; a devedora foi notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.

De acordo com os cálculos do INSS, apurando-se o valor de R\$ 11.637,32 (onze mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) para a competência 02/14, valor atribuído à causa.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Não houve a designação de audiência, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Citada, a ré, defendida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação. Afirma que estão prescritos todos os valores cobrados anteriores a 02/12/2011, motivo pelo qual, requer a extinção do feito, com resolução de mérito por haver se operado integralmente a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que a fraude foi realizada por servidora do INSS, sem a participação da ré, tanto é assim, que não há qualquer documento assinado por ela; que a ré reafirma que nunca contribuiu próximo ao parto de seu filho Guilherme, nunca solicitou o benefício, assinou qualquer documento ou muito menos recebeu qualquer valor a título de salário-maternidade; que sobre a cópia de seu documento de identidade e certidão de nascimento de seu filho, desconhece como teria parado nas mãos da servidora responsável pela concessão. Bate-se pela improcedência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré não se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a justiça gratuita requerida.

Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, I, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

**Da prescrição.**

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

Alás, esse o entendimento firmado por nossos Tribunais ao estabelecer que a verificação do prazo prescricional para as dívidas passivas da Fazenda Pública deve ser realizada sob o prisma do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes: AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:04/03/2009 - Página:280 - Nº:42.; AC 200551010090649, Desembargador Federal REI FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85).

Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.

Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período.

A ré recebeu em 30.10.2013 ofício notificando-a que a concessão indevida do benefício havia resultado no recebimento indevido de R\$11.422,39 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e que deveria pagar esse valor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do ofício, de forma parcelada, o que ocorreu em 30.10.2013, conforme cópia do A.R. Decorridos os 60 (sessenta) dias, não ocorreu o pagamento.

Assim, entendo que este foi o último ato do processo administrativo (a tentativa de recebimento do montante, que ocorreu em 30.12.2013).

A ação judicial foi distribuída em 02.12.2016. Contando-se retroativamente os cinco anos, não ocorreu a prescrição.

Afastada a prescrição, passo a analisar o mérito.

**Mérito.**

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Salário Maternidade NB 80/153.619.759-6, no período compreendido entre 04/2010 a 08/2010.

A parte ré nega ter recebido o benefício.

Por força de investigações realizadas pela Polícia Federal, houve a instauração de procedimento administrativo; que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, concluiu pela cassação do benefício indevido. Contactou-se irregularidade consistente em não comprovação do vínculo empregatício de doméstica no período de 01/03/2010 a 27/04/2010, junto ao suposto empregador Maristela Maria da Silva.

Contactou-se, ainda, que a benesse fora concedida pela APS Cidade Dutra e faz parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora Rosana Soares Vicente, que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011.

Houve comunicação à parte ré, encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que fora constatada a irregularidade. A requerida defendeu-se administrativamente negando todos os fatos que lhe foram imputados.

Em contestação, afirma que não participou da fraude; que nunca contribuiu próximo ao parto de seu filho Guilherme, nunca solicitou o benefício, assinou qualquer documento ou muito menos recebeu qualquer valor a título de salário-maternidade; que sobre a cópia de seu documento de identidade e certidão de nascimento de seu filho, desconhece como teria parado nas mãos da servidora responsável pela concessão.

Da documentação juntada aos autos, de fato, não consta qualquer documento assinado pela ré e não há qualquer comprovação de que conheça a servidora Rosana Soares Vicente, que concedeu o benefício.

Igualmente não há comprovação de que efetivamente tenha a ré recebido o montante que lhe é cobrado ou que tenha agido em conluio com a servidora, Rosana Soares Vicente, que concedeu o benefício de forma fraudulenta, conforme apurado.

Portanto, não pode ser imputado à ré a fraude que levou a administração ao pagamento indevido do benefício, que segundo a ré, nunca requerera ou recebera.

Com efeito, no curso do procedimento administrativo, restou comprovado que o ilícito apurado pela autarquia foi cometido por servidora da Autarquia Autora.

Nada há no presente processo que leve a concluir que a ré tenha contribuído para a prática do ardid, devendo se registrar, inclusive, que a anotação de emprego foi negada pela ré.

Cumpra ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Diante da inexistência de comprovação de que a ré tenha praticado ou participado da fraude que levou à concessão do salário maternidade, ou que tenha recebido o montante, só resta a improcedência do pedido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC.

A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, considerando o valor inexpressivo da causa e por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC (precedentes do STJ: AIRESP 201301176615; REsp n.º 1.155.125/MG).

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020140-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DERMENJIAN FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, não juntou aos autos o comprovante de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Junho de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012584-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACIONES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Ordem dos Advogados do Brasil, para satisfação do pagamento a que foi condenada título de principal e honorários advocatícios nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, foram expedidos os Alvarás Judiciais, bem como foram juntados aos autos os Alvarás liquidados (id 18395346).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**LSA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009787-47.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: MARLO RUSSO - SP112251

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Marcos Daniel Diniz Garcia, para satisfação do pagamento a que foi condenado título de honorários advocatícios nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o recolhimento da DARF, e dado ciência a parte exequente.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012877-92.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TALMADGE - SP106363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022748-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NESTOR KISKAY

## DESPACHO MANDADO

Cite-se **NESTOR KISKAY** - CPF: 700.546.658-68 (RUA CORDISBURGO, 250, Bairro: MORUMBI, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:05614-090), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A04F94C90F>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 21.10.2019, às 13h00**, consoante documento Num 18835175 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende ver declarada a nulidade dos processos administrativos que originaram os débitos em discussão na demanda, ou subsidiariamente a redução da multa aplicada de 150%, ao argumento de que não houve fraude, conluio ou dolo que justifique a aplicação da penalidade.

A parte autora narra em sua inicial que teria sido vítima de fraude fiscal descoberta em operação deflagrada pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal denominada "FAKE MONEY" e, em relação ao seu caso, a fiscalização foi efetuada pela Receita Federal de Piracicaba e se constatou divergências entre os valores de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao período de 2014 e 2015, informados em Sped Conta ECD e Sped Contabil ECF e os declarados em DCTF.

Informa que houve o lançamento de ofício dos débitos, diante da constatação das mencionadas divergências, com a aplicação da multa qualificadora de 150%.

Sustenta que em fevereiro de 2014 formalizou contrato de cessão de créditos financeiros para quitação de tributos das empresas APPEX Consultoria Tributária e Alpha One Administrações e Gestão de Ativos e, desse modo, estava convencido e de boa-fé de que seus tributos estariam sendo pagos via "Tesouro Nacional".

Ressalta que, mês a mês, e empresa contratada para a quitação de seus tributos informava um número de processo administrativo, com timbre da Receita Federal, assim como a "DCTF MANUAL", demonstrando a quitação dos tributos, mas que tudo não teria passado de um golpe e nada estaria sendo pago, apesar de todo o mês efetuar o depósito às cedentes do crédito.

Aduz que o intuito não é contestar os valores originalmente declarados, mas sim a exclusão da multa qualificadora de 150%, uma vez que não teria agido com dolo ou fraude.

Questiona, ainda, a responsabilidade solidária do sócio, uma vez que o débito em aberto é relacionado ao período que acreditou nos "créditos podres".

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o acatamento da caução idônea ora oferecida que compreende em muito o valor total dos débitos, até o julgamento final da presente ação.

Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 18626161, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS9.428.689,74 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**.

**Passo à análise da tutela:**

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada, senão vejamos:

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, não vislumbro vícios no processo administrativo que culminou com a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda, na medida em que ao que se infere, apesar de ter sido iniciado em Piracicaba/SP, a parte autora não teve cerceado o seu direito de defesa.

Quanto ao débito em si, tenho que não está presente a plausibilidade das alegações para a suspensão de sua exigibilidade, considerando que não pode ser ofertado bem imóvel para o fim de proceder à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, a fim de obstar o ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL - INOCORRÊNCIA - DA CAUTELAR DE CAUÇÃO EM IMÓVEIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - DA GARANTIA (CAUÇÃO EM IMÓVEL) NOS TERMOS COMO REQUERIDA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - NÃO OFERTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - EFEITOS DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CONVALIDADOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não vislumbra qualquer espécie de nulidade na sentença prolatada pelo Juízo a quo. II - A ação cautelar, ação acessória, somente perderá seu objeto com o trânsito em julgado da ação principal; esta na hipótese dos autos é a ação de execução fiscal. III - A C. Corte Especial firmou jurisprudência no sentido da possibilidade do oferecimento de caução em imóvel, através de ação acessória - cautelar inominada, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. IV - **Para se obter o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante a Súmula 112 do STJ e demais dispositivos legais, exige-se o depósito integral do valor do débito tributário e em dinheiro.** V - Segundo informação da apelada, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de ofertar a caução em dinheiro, forma preferível ao interesse do credor, em razão da máxima liquidez do dinheiro em espécie, em atendimento ao art. 11 da Lei de Execução Fiscal. VI - De ofício, libero a caução ofertada pela improcedência do pedido. VII - Convalido os efeitos da certidão em debate até o trânsito em julgado da sentença. VIII - Devidos honorários advocatícios em desfavor da apelante. IX - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0002313-5.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017.)

Ademais, ainda que assim não fosse, em se tratando de bem oferecido por terceiros, como no caso posto, deve se submeter ao aceite da Fazenda (art. 9º, inciso IV, §1 e art. 26, inciso III, §1º da Portaria PGFN nº 33 de 08 de fevereiro de 2018).

Desse modo, apesar do valor elevado do débito e o fundado receio de dano, tenho que não há como conceder o pedido de tutela.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, ANDERSON STEFANI - SP229381  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que no ID 18764005 foi juntado, por equívoco, o ofício requisitório 20190056461, pertencente ao processo nº 5020994-45.2018.4.03.6100.

Assim, tomo sem efeito os documentos IDs 18764002 e 18764005.

Providencie a Secretária a correta juntada.

Com a juntada do ofício requisitório 20190056460, devidamente protocolado, aguarde-se pela notícia de disponibilização do crédito sobrestado no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 11907953)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 11907953)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S VANGUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18814681: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, em cumprimento ao despacho sob o id 17953544.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004661-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada (impetrante) para o pagamento do valor de R\$ 1.922,07 (mil novecentos e vinte e dois reais e sete centavos), com data de janeiro/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de multa processual determinada pela Superior Instância, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente/União Federal para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011366-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UCD - ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### DESPACHO

Trata-se de restauração de autos sobre o **mandado de segurança nº 0020637-15.2002.403.6100**.

Considerando as informações sob o id 18765463:

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópias de todas as peças que eventualmente tenham em seu poder, inserindo-as nos autos do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5003005-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Expeça-se mandado de notificação nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.  
Efetivada a notificação, intime-se o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011256-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao pagamento dos débitos que remanesceram em cobrança nos autos do processo administrativo nº 19515.000427/2010-16, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade quanto à exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre ela incidentes, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer ato de constrição visando a exigência dos respectivos valores (inscrição CADIN e outros órgãos restritivos de crédito, inscrever o débito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal).

A impetrante relata em sua petição inicial que os débitos em discussão nesta demanda (exigência da multa de ofício e juros sobre a multa de ofício) são decorrentes dos valores remanescentes do processo administrativo nº 19515.000427/2010-16, ou seja, é uma matéria subsidiária do que restou discutido no mérito do mencionado processo.

Afirma que a discussão central naquele processo administrativo é a exigência de IRPJ e CSL referentes ao ano-calendário 2006 e decorrentes da suposta aplicação indevida da “trava dos 30%” na compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSL, quando do encerramento das atividades da empresa VBC Participações S/A extinta por cisão total, da qual é sucessora por incorporação de um terço do patrimônio líquido.

Alega que obteve decisão favorável em sentença no mandado de segurança nº 5001951-59.2017.403.6100, distribuído perante a 6ª Vara Federal Cível quanto ao não cabimento da “trava de 30%” da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculos negativas de CSL, com o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser cobrada pelos débitos formalizados nos autos do aludido processo administrativo.

Aduz, todavia, que houve o desmembramento da discussão porque o caso havia sido julgado favorável ao seu pleito pela 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF (03.07.2014) e, em 22.09.2016, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, revertendo a decisão e retomando os autos à 2ª instância Administrativa (4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF) para julgamento das matérias não analisadas anteriormente, razão pela qual teria ingressado como mandado de segurança 5001951-59.2017.403.6100.

Afirma que o acórdão nº 1402-003599 não teria sequer examinado as questões em discussão nesta demanda.

Aduz seu direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento da multa de ofício e dos juros sobre a multa dos valores cobrados nos autos do PA nº 19515.000427/2010-16, uma vez que acaso se confirme em 2ª Instância a sentença proferida não haveria mais que se falar em exigência da multa, nem incidência de juros, restando prejudicado o objeto do presente *mandamus*; que não poderia ser penalizado pela exigência da multa de ofício, ilegalidade e inconstitucionalidade na imposição de multa de ofício aos sucessores, aplicação do art. 24 da LINDB ao caso, diante da mudança de entendimento na via administrativa.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade das alegações no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores remanescentes do processo administrativo nº 19515.00427/2010-16.

Isso porque o valor principal cobrado naquele processo administrativo (inexigibilidade de IRPJ e CSL – diante da não aplicação da limitação da compensação de 30%, por se tratar de empresa extinta por incorporação) está pendente de decisão definitiva no bojo do mandado de segurança nº 5001951-59.2017.403.6100 em que a parte impetrante, até o momento, tem decisão que lhe é favorável.

Assim, considerando que o fato gerador da multa de ofício e dos juros se constituem sanção pelo descumprimento de obrigação principal e, considerando que a obrigação principal está *sub judice*, assiste razão ao impetrante.

Deve ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que remanecerem em cobrança nos autos do processo administrativo nº 19515.000427/2010-16 (multa de ofício e juros moratórios incidentes sobre a multa), nos termos do artigo 151, IV, do CTN devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança (inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução fiscal, demais constrições ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal).

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/0 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Id 18840123: Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 18517300 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após as informações, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**DESPACHO**

Id 18739200: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5014126-81.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009608-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração dos últimos 5 anos-calendário em razão da aplicação inconstitucional da trava de 30%, montante que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Em liminar requer o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi parcialmente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 18816334, como emenda à petição inicial e determino a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste R\$191.536,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), considerando que o impetrante não atribuiu o valor à causa, mas recolheu as custas pelo teto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

**Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.**

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Assim, INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS191.536,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais),**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito na utilização da integralidade do prejuízo fiscal (sem a limitação dos 30%) apurado para fins de compensação com o crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por consequência determinar que a autoridade impetrada se abstenha de limitar a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no percentual de 30% apurado, sem prejuízo do reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a limitação de limitar a possibilidade de compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao percentual de 30% do Prejuízo Fiscal apurado pela Impetrante, ou seja, requer que, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, não possa a autoridade coatora, ou quem as suas vezes o fizer, obstar a utilização da integralidade do Prejuízo Fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, apurados para fins de compensação com o Crédito Tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 18727982, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$39.620.268,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais).**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

**Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.**

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Assim, INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$39.620.268,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CVRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GGLN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, OAXACA INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os:

i) débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade do PERT;

ii) débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, consoante a MP nº 798/2017, ou seja, de modo a repelir o ato coator de impossibilitar tal ato mediante aplicação da norma de menor supedâneo hierárquico (instrução normativa), e que após, tais débitos não representem óbice a emissão de suas certidões de regularidade fiscal, nos moldes dos artigos 151, VI, cc 206, ambos do CTN.

Em apertada síntese relata a impetrante que pretende incluir os débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade do PERT e aqueles oriundos de retenção na fonte, na modalidade à vista.

Afirma, todavia, que vem encontrando óbice pelas disposições instituídas pela autoridade impetrada que, ao editar a Instrução Normativa nº 1.711/2017 em seu parágrafo único, incisos III e V, do artigo 2º, violou o princípio da legalidade e veda a inclusão dos débitos que o impetrante pretende regularizar, impedindo a sua adesão ao parcelamento.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver os débitos em discussão na presente demanda incluídos no parcelamento PERT.

A liminar foi deferida em parte para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ao impetrante a inclusão dos débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade o PERT.

A União Federal requereu o ingresso no feito, solicitando que seja intimada pessoalmente de todas decisões, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 2933714).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 3012691).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o impetrante apoia a sua pretensão tentando equiparar o conceito de pagamento, tratado no Código Tributário Nacional(CTN) dentro dos benefícios da legislação que rege o parcelamento, assim, o contribuinte tenta usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários, tentando trazer par si os pontos favoráveis, configurando-se ofensa ao princípio da isonomia tributária. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 3014473).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 4494896).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se verificar se o impetrante tem o direito de inclusão no PERT dos débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004 e débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, consoante a MP nº 798/2017.

Vejamos.

A impetrante baseada na tese de que o PERT contempla dois programas de distintos de regularização tributária, ou seja, um para pagamento integral do débito e outro para parcelamento. Assim, a hipótese constante no art. 2º, III da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista e não de parcelamento.

Diante dessa premissa, a vedação constante do art. 11 da MP 783/2017, somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

A MP nº 783/2017, em seus artigos 11 e 12 tratam das hipóteses de vedação de inclusão dos débitos no parcelamento e assim dispõem:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017 atacada pelo impetrante, no parágrafo único do art. 2º, assim disciplina:

[...]

**Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:**

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

**III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;**

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

**V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;** e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com efeito, o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002, assim preceitua:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

**I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Vejam os casos em tela:

A impetrante baseada na tese de que o PERT contempla dois programas de regularização tributária, ou seja, um para pagamento integral do débito e outro para parcelamento. Assim, a hipótese constante no art. 2º, III da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista e não de parcelamento.

Diante dessa premissa, a vedação constante do art. 11 da MP 783/2017, somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

**1. 1 Dos débitos tributários devidos de incorporadora optante do regime especial tributário do patrimônio de afetação da Lei nº 10.931/2004**

Tenho que assiste razão ao impetrante acerca de ilegalidade da instrução normativa, considerando apesar tal vedação da constar em outros regimes legais e, inclusive, da Lei n.º 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), verifico que a **MP nº 783/2017, pela leitura do artigo 11, não excluiu tais débitos do parcelamento**, não podendo a IN nº 1.711/2017, dispor além do que a MP regula, o que afronta o princípio da legalidade.

Portanto, entendo que procede o pedido da impetrante em relação aos débitos devidos de incorporação do regime especial tributário do patrimônio de afetação da Lei nº 10.931/2004. .

**1. 2 Dos débitos tributários provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte – mediante pagamento a vista**

A impetrante baseada na tese de que o PERT contempla dois programas de regularização tributária, ou seja, um para pagamento integral do débito e outro para parcelamento. Assim, a hipótese constante no art. 2º, III da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista e não de parcelamento.

Diante dessa premissa, a vedação constante do art. 11 da MP 783/2017, somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Contudo, à inclusão dos débitos tributários passíveis de retenção na fonte, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, uma vez que ao que se infere nessa análise inicial que inexistiu ilegalidade ou qualquer abuso passível de ser corrigido.

Isso porque em relação a tais débitos **há vedação legal de inclusão parcelamento**, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, quais sejam, art. 11, caput da MP 783/2017, o qual remete ao art. 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. A IN nº 1.711/2017, portanto, não extrapola os parâmetros legais.

Desse modo, não poderá o impetrante promover a **inclusão de débitos nessa modalidade, ainda que pretenda o pagamento à vista**, pois estaria, do mesmo modo, se valendo dos benefícios do parcelamento instituído, sendo exatamente isso que o legislador pretende coibir, dada a natureza ou circunstância de seu lançamento.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando a interpretação extensiva.

Desse modo, entendo que improcede o pedido dos débitos tributários passíveis de retenção mediante pagamento a vista.

Diante disso, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante a inclusão dos débitos tributários vencidos até 30/04/2017, em especial, os débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade do PERT.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50195732120174030000 da 3a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região a prolação da presente sentença.

Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013562-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: DEBORA SANTOS LOURENÇO**

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 846.133,03 (oitocentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e três reais e três centavos), com data de 04/06/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026158-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - ANCAB

Advogados do(a) AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JULIANA DA CUNHA FOCH ARIGONY - RJ120585, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**D E S P A C H O**

**Ante o lapso de tempo decorrido, dê o autor regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de junho de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANISIO CIRIACO - SP106310

**D E S P A C H O**

**Ante a ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento, conforme anteriormente determinado.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de junho de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003160-63.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MM LUNAR CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ANTONIO WELLINGTON DUARTE DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA TAVARES LUNA DA SILVEIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10568679) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**Int.**

São Paulo, 27 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009840-64.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: NAYRA STABILE AFFONSO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11531662) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

São Paulo, 27 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017961-81.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: VALMIRANDES PEREIRA AGUIS, VALMIRANDES PEREIRA AGUIS**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 27 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-20.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: WASHINGTON PALERMO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11912098) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-60.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SCARLATO COMERCIO E PROMOCÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 15243484 ) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**INTIME** Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para as providências cabíveis, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N46279CE86>.

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s), servindo este de mandado.

Após, intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2018.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-71.2014.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA KATSUMI INAFUKO

#### DESPACHO

Ante a remessa do autos 0004339-25.2014.4.03.6100 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/05/2016 e por não haver notícia de decisão da Subsecretaria da Segunda Turma, suspendo o andamento do presente feito, até que os autos descritos retornem a este juízo.

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, em 25 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012935-95.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO

#### DESPACHO

Ante a remessa do autos 0004339-25.2014.4.03.6100 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/05/2016 e por não haver notícia de decisão da Subsecretaria da Segunda Turma, suspendo o andamento do presente feito, até que os autos descritos retornem a este juízo.

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, em 25 de junho de 2019

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5839

ACAO CIVIL PUBLICA

0008891-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Para melhor adequação da pauta, para audiência de instrução, redesigno o dia 03 de outubro de 2019, às 14h30. Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 8.10.2019 (fl. 143). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas da parte autora: José Antônio Di Domenico, por mandado e ofício, e Marcelo Beltrão Caiado, por carta precatória, este para oitiva por videoconferência (Brasília - DF). Deverá constar na carta precatória o IP 172.31.7.63##8019 para conexão, email e telefones para contato, caso necessário, com este Juízo. Int. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TSL – ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando à concessão de ordem para determinar a imediata restituição dos valores objeto dos PER/DCOMP nº 06024.30626.310817.1.2.02-2710 e nº 05316.81234.310817.1.2.03-8004, no valor de R\$ 2.536.199,28 (dois milhões e quinhentos e trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), corrigidos pela taxa Selic desde seu fato gerador, a título de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2016, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (id 16835288).

Notificada, a autoridade prestou as informações (id 18580680).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Quanto à compensação de ofício, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

**1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.**

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Do documento de id 16806066 depreende-se que na análise do PER/DCOMP nº 05316.81234.310817-1.2.03-8004 foi reconhecido o direito creditório de R\$411.907,50 e do PER/DCOMP nº 06024.30626.310817-1.2.02-2710 o direito creditório de R\$1.940.633,11, totalizando o valor de R\$2.536.199,28 (dois milhões e quinhentos e trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

A parte autora juntou também o comprovante de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (id 16806073), bem como o comprovante de pagamento que, ao que tudo indica, trata do parcelamento aderido (id 16806070).

Assim, não pode a autoridade impetrada obstaculizar o recebimento do crédito em razão de débito já parcelado, devendo concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Desta sorte, resta configurado o ato coator alegado no presente *mandamus*.

Com efeito, deve ser acolhido o pedido da Impetrante, já que, havendo créditos a ressarcir já reconhecidos administrativamente, necessário se faz que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive no que concerne à emissão da ordem de pagamento.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL PROFERIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

**6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAgr: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUA MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débito parcelado e emita a ordem bancária para liberação dos créditos deferidos nos PER/DCOMP nº 06024.30626.310817.1.2.02-2710 e nº 05316.81234.310817.1.2.03-8004, no valor de R\$ 2.536.199,28 (dois milhões e quinhentos e trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018879-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRAnte: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRAnte: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17948509).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17887741).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011112-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**; ao **Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP)** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18635691), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na ininência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

A impetrante cadastrou como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

No que tange à inclusão do SESI e do SENAI como litisconsortes passivos, o artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Sendo assim, o SESI e o SENAI devem figurar no polo passivo do feito, vez que os recolhimentos das contribuições a essas entidades são feitos diretamente a elas, realizada mediante um Convênio.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do FNDE, INCRA e SEBRAE e determino a exclusão destes dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que deem cumprimento à presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal.

Citem-se o SESI e o SENAI, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHOP KID'S MAGAZINE LTDA (matriz e filial), MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTI (matriz e filial), DB PIRUETA COMERCIAL LTDA e PIRUETA BOA ESPERANÇA LTDA**, face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal – contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de "terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88)" e "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", conforme reconhecido pela decisão exarada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 1.036 do CPC (recurso repetitivo), bem como que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18742854), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento parcial da liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pelas Impetrantes aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, o julgado do Egrégio STJ que pacificou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, nos termos do julgado já citado acima.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal - contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de "terço constitucional de férias" e "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017126-52.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AMX - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI - ME, NEIVA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeiram o que entender cabível em 10 (dez) dias, sendo que, silentes, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013561-17.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, expeça-se a carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR FREITAS BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA BRITO, ARENALDO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES, FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA, GERALDO MACARIO, NATALICIO PEREIRA PINTO, PAULO JOSE DE SOUZA, SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea "n" – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016175-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18709962), requiera a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que foi penhorado um automóvel (ID 14835730).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

#### DESPACHO

**ID 17139401:** Primeiramente, recolla a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da União. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021318-91.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MONICA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488, DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES - SP325817  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

**ID 18217904:** Fica a Embargante intimada para comparecimento na Secretaria deste Juízo no dia 19 de julho de 2019 às 16:30 horas, devendo vir munida dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos à parte, RG, CPF, passaporte, título de eleitor, CTPS e CNH, se houver.

Em que pese o silêncio da Embargada (ID 18754123), ficuluto à Caixa Econômica Federal para que indique representante a fim de acompanhar a perícia grafotécnica, caso queira.

Consigno que os honorários periciais serão soerguidos em sua integralidade somente após o término dos trabalhos da "expert" do Juízo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029671-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRUTOS E ACESSÓRIOS LTDA, MANOEL FERREIRA ALVES, GABRIELA SOUZA ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473, LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473, LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**ID 15572438:** Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019797-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRUTOS E ACESSÓRIOS LTDA, GABRIELA SOUZA ALVES, MANOEL FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850

#### DESPACHO

**ID 18818248:** Ante o silêncio do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5029671-64.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026898-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RAMOS

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15110025), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18678864), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014982-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E ROSA SERVICOS EDUCACIONAIS - ME, INES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**ID 14346703:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora (C.E.F.), no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5025570-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

#### DESPACHO

**ID 13917730:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive se possui interesse em uma composição amigável.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019359-22.2015.4.03.6100

AUTOR: ARYSTOCLES ARLEY RIBEIRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, DEBORA DE FATIMA MULLER, AIG SEGUROS BRASIL S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CICALLETTI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, dê-se vista à DPU e DNIT do despacho 45/48 do id. 14102724.

Tendo em vista que a audiência do dia 27.03.2019 foi cancelada em virtude dos autos não estavam disponíveis em Secretaria, devido a digitalização dos mesmos, redesigno a audiência para o dia 25.09.2019, às 14h30min. Nesta audiência terá lugar o depoimento pessoal do autor ARYSTOCLES e da corré DÉBORA, bem como da testemunha arrolada pela corré Débora (Cláudio Roberto de Souza —fl. 135 id 14102731), desde já fica cientificada a corré Débora que deverá providenciar a intimação da testemunha arrolada, nos termos do art. 455, do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos d art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID:16242074.

Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *reú* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID:166277756.

Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN JOVALANGELO FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011540-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE ELENA GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.132,54 (Cinco Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022359-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a apelação do Autor às ID: 16202201.

Mantenho a sentença de ID:15508650 por seus próprios fundamentos. Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: ANDRE MARQUES OLIVEIRA

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a juntar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, GERENTE DA AGENCIA DO INMETRO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da cobrança da multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até julgamento final.

Alega ter sido autuada em 27 de março de 2014 por supostamente ter comercializado colchão de espuma flexível de poliuretano sem o selo de identificação e conformidade, o que constituiria infração ao artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e item 11.1.1. da Portaria 79/11.

Sustenta que no ato da autuação não houve menção ao artigo infringido, nem o horário da lavratura, além de ter constatado que a empresa seria fabricante do produto, quando o correto é comerciante ou então distribuidora. Questiona também a classificação econômica que foi anotada como grande.

Assevera que nem mesmo os atuantes pelo órgão fiscalizador conseguiram entender o auto lavrado e reconheceram a existência de erros formais, tanto que a lavratura ocorreu em 2014 e somente foi intimada para manifestação em janeiro/2018.

Requer seja o auto declarado nulo e cancelada a multa aplicada. Se mantido, deve o mesmo ser arquivado por inexistência de infração, uma vez que, tal como previsto na Portaria nº 79/11 a comercialização do produto em desacordo com as novas regras poderia ser feita até 48 meses do prazo findo concedido aos fabricantes para venda, encerrando-se, assim, em fevereiro/2015.

Sustenta a ilegitimidade do valor da multa aplicada, inclusive questionado pela diretora do Ipeem, por ser empresa de pequeno porte, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o produto autuado ter o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) na nota fiscal, além de ser primária.

Aduz ter sido notificada da decisão negativa do recurso e recebido boleto para pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa, CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Ausente a probabilidade do direito invocado.

Consta do contrato social da empresa que seu objeto social é a fabricação de colchões e de cama-box. A despeito de mencionar apenas o colchão da marca vafespuma, o documento id 18644908 menciona, tratar-se de modelo moflex, o que, ao menos nessa análise prévia, afasta a alegação de que a autuação como fabricante constou de forma equivocada.

A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 9.933/99, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que houve desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da tutela requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo da demora resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL.COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Solicite-se informações acerca da cumprimento da carta precatória de ID 11803860.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Retifique a Secretaria a anotação de sigilo, que deverá incidir apenas sobre o documento ID 13755423, e não sobre a totalidade do processo, na forma do despacho proferido a fls. 681 dos autos físicos.

Após, sobrestem-se, conforme determinado a fls. 1011.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
Advogado do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Retifique a Secretaria a anotação de sigilo, que deverá incidir apenas sobre o documento ID 13755423, e não sobre a totalidade do processo, na forma do despacho proferido a fls. 681 dos autos físicos.

Após, sobrestem-se, conforme determinado a fls. 1011.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

## DECISÃO

Proceda o Impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 290 do CPC.

Int

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-60.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVTALLI CAIS - SP28943, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria a retificação da anotação de sigilo, que deverá recair somente sobre o documento ID 13743034, conforme decisão proferida a fls. 3299 dos autos físicos.

Determino ainda a certificação de eventual decurso de prazo para manifestação da parte acerca da Informação de Secretaria de fls. 7386 dos autos físicos, com a consequente remessa do feito ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através da presente demanda, impetrada face o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de SP – DERAT em 12/06/2019, pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, permitindo sua adesão ao parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sem qualquer limitação ao valor do débito, inclusive no caso de adesão a novos parcelamentos nesta modalidade específica, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, inclusive daqueles cujos Termos de Intimação já foram encaminhados à Impetrante (Termos de Intimação nos 100000033202321 e 100000033248385).

A medida liminar foi deferida em ID 18390832 e decisão ID 18581132 determinou que se aguarde o julgamento do feito 1.679.536/RN

Posteriormente, em 19/06/2019, a Impetrante relata que o Procurador da Fazenda Nacional, autoridade sequer tratada na inicial, indeferiu adesão de débitos inscritos no parcelamento com lastro em Portaria 448/2019, que reputa ilegal e pede concessão de liminar para afastamento do ato normativo, tudo em emenda à inicial.

Evidente se tratar de clara inovação do pedido inicial, com outro pleito, indicação de outra autoridade impetrada e outro ato coator, o que demanda ação própria, razão pela qual não recebo o aditamento à inicial

ID 18660942 defiro o ingresso da União tal qual requerido.

Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nada a reconsiderar na decisão ID 18701524

Esse feito foi impetrado sob pressuposto da regularidade fiscal da impetrante não reconhecida pela autoridade impetrada diante da demora no processamento da DCTF retificadora retida em malha fina.

O recurso interposto da decisão que não homologou a retificação do DCTF inquinada é matéria sequer discutida na petição inicial.

Venham cls para sentença.

Int

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

Considerando que a ré quedou-se inerte, cumpre-se o determinado na decisão anterior, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

Considerando que a ré quedou-se inerte, cumpre-se o determinado na decisão anterior, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON/SP, conforme determinado no despacho de fls. 88 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024482-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP, MINISTERIO DA FAZENDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido pela União Federal em sua manifestação de fls. 329/330 dos autos físicos, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON/SP, conforme determinado a fls. 68 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON/SP, conforme determinado a fls. 144 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019474-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, MARCELO DAMIANO CAMPOLLO - SP372651  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

ID 18669960: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008891-38.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 18696187 e 18696193: Dê-se ciência à Exequente para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002749-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

ID 18801649: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 18777621 a 18777623: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025746-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BENASSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA SILVA PEREIRA - SP359403, LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 18740482: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 18720149 a 18720645: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035179-62.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, considerando que se encontra em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal o recurso interposto pela parte, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme já determinado a fls. 515.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

## DESPACHO

ID's 18465226 e 18465228: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 17826866, notificando-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

ID's 18628999 a 18629463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a Secretária o determinado na decisão ID - 17826866, procedendo-se a retirada da anotação do sigilo de justiça, bem como dos novos documentos juntados, considerando não restar configurada qualquer hipótese legal de sigilo por exigência de interesse público e diante da ausência de pedido neste sentido.

Por fim, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011390-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANQUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006438-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja prolatada decisão afastando a exigência da contribuição social de adicional de 10% incidente sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%).

Sustenta, em síntese, que os valores vêm sendo cobrados sem justa causa por ausência de alicerce constitucional e legal, haja vista que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16586877 foi indeferido o pedido de liminar diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente notificado, o Impetrado manifestou-se no ID 16769911 arguindo em preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a carência da ação, bem como, pleiteando no mérito a denegação da segurança.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva formulada nas informações prestadas, foi concedido à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias para indicação da correta autoridade coatora para figurar no polo passivo deste feito (ID 17071460), sob pena de extinção, tendo o referido prazo transcorrido *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, necessário se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Superintendente da Caixa Econômica Federal responder à presente impetração.

Como bem salientado por ocasião da manifestação ID 16769911 "nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.844/94: "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos"".

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - DEPÓSITO INTEGRAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos artigos 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.*

2. Na hipótese dos autos, não se busca simplesmente a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, do que decorre a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação.

3. *A CAIXA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito.*

4. Preliminar acolhida. Recurso provido." (g.n.).

(Agravo de Instrumento 67988, Processo nº 98.03.061651-0, Relatora: Desembargadora Ramza Tartuce. Quinta Turma, DJ: 07/05/2007, DJU: 03/07/2007, Pág. 493).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006438-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja prolatada decisão afastando a exigência da contribuição social de adicional de 10% incidente sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%).

Sustenta, em síntese, que os valores vêm sendo cobrados sem justa causa por ausência de alicerce constitucional e legal, haja vista que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16586877 foi indeferido o pedido de liminar diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente notificado, o Impetrado manifestou-se no ID 16769911 arguindo em preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a carência da ação, bem como, pleiteando no mérito a denegação da segurança.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva formulada nas informações prestadas, foi concedido à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias para indicação da correta autoridade coatora para figurar no polo passivo deste feito (ID 17071460), sob pena de extinção, tendo o referido prazo transcorrido *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, necessário se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Superintendente da Caixa Econômica Federal responder à presente impetração.

Como bem salientado por ocasião da manifestação ID 16769911 "nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.844/94: "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos"".

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITO DE NEGATIVA - DEPÓSITO INTEGRAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - AGRAVO PROVIDO.*

1. Nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos artigos 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

2. Na hipótese dos autos, não se busca simplesmente a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, do que decorre a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação.

3. *A CAIXA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito.*

4. Preliminar acolhida. Recurso provido." (g.n.).

(Agravo de Instrumento 67988, Processo nº 98.03.061651-0, Relatora: Desembargadora Ramza Tartuce. Quinta Turma, DJ: 07/05/2007, DJU: 03/07/2007, Pág. 493).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 16829348).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do mesmo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706, tendo sido deferido seu ingresso no polo passivo da ação e indeferido o pedido de suspensão do feito (ID 17424599).

Informações prestadas no ID 18065542 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 18010058).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *“em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”*.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027042-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de proceder a retificação da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 enviada em 29/05/2017.

Eclarece estar obrigada ao envio da Escrituração Contábil Digital – ECD por intermédio de um sistema público denominado SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Ocorre ter ocorrido equívoco nas informações enviadas em 29/05/2017, não tendo conseguido corrigir o erro por óbice do sistema digital e da IN 1.774/2017.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade impetrada alega que já decorreu o prazo para a correção pleiteada.

O Ministério Público Federal absteve-se de oferecer parecer sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A autoridade impetrada, por força de determinação em instrução normativa, entende que após certo prazo é impossível ao contribuinte corrigir informações prestadas com incorreção.

Efetivamente a conduta atenta contra a razoabilidade e proporcionalidade.

É interesse de todos, Fisco e contribuintes, a correção das informações constantes no banco de dados dos órgãos públicos.

A proibição de retificação atenta quanto a própria finalidade da base de dados.

Acerca de questão similar já decidiu o STJ:

“A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Dessa forma, embora não possa ser retificada por meio de envio eletrônico de dados deve ser oferecido ao interessado meio para corrigir informações incorretas, em qualquer prazo.

Isto posto acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada possibilite a correção de dados incorretamente fornecidos objeto desse feito.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre a base de cálculo consistente no pagamento de 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (ID 16288710).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 1833813.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 18178716 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 18498040 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)***

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)"* (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que atine ao **aviso prévio indenizado** e o **terço constitucional de férias gozadas** deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela impetrada.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023203-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença - ID 17887920, a qual concedeu a segurança para reconhecer o direito do contribuinte de apurar o crédito do Reintegra a alíquota de 3% até 31/05/2015, e referido valor poderá, nos termos da lei ser compensado com créditos administrados pela SRF, nos termos das leis de regência e normativas por ela estabelecidas.

Alega a existência de omissão no tocante à análise do pedido de que o crédito de REINTEGRA apurado à alíquota de 3% até 31.05.2015 seja devidamente atualizado pela SELIC, bem como que tal crédito possa ser compensado com demais débitos da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão atinente ao período da compensação e forma de correção, razão pela qual acrescento o que segue à fundamentação:

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

*“Isto posto, pelas razões elencadas, e considerando a natureza tributária das exações aqui discutidas, concedo a segurança para reconhecer o direito do contribuinte de apurar o crédito do Reintegra a alíquota de 3% até 31/05/2015.*

***Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.***

***Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.***

*O pedido deverá ser formulado administrativamente.*

*Observe que para efetivação da compensação deverá ocorrer o trânsito em julgado desta.*

*Sentença sujeita ao duplo grau.*

*Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.*

*P.R.I e Oficie-se.”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I. e Oficie-se.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022887-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a declaração de a inexigibilidade da Impetrante em proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, bem como o direito de ser compensado o valor indevidamente recolhido, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Requer, outrossim, seja declarado inconstitucional o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação realizadas entre os dias 09 de agosto de 2017 até o dia 08 de novembro de 2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, declarando-se o direito de ser compensado o valor indevidamente recolhido no período, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, declarando-se o direito de ser compensado o valor não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Aduz ser sujeito passivo das contribuições sociais ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação, sob o regime da não cumulatividade, sujeitando-se, conforme artigo 1º da Lei nº 13.137/2015, às alíquotas de 2,10% (PIS) e 9,65% (COFINS), contemplada esta última com o acréscimo de 1% (10,65%).

Relata que a partir de 1º de julho de 2017 a MP 774 revogou o dispositivo atinente ao acréscimo de 1% e que, em 09/08/17 referida MP foi revogada pela MP 794/17, voltando o Fisco a cobrar tal adicional.

Informa que apesar das majorações de alíquota, é vedado o respectivo creditamento, tal como previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, sendo possível o creditamento tão somente no que tange aos pagamentos da alíquota base;

Sustenta violação do princípio constitucional da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12 da CF, além de inobservância da isonomia e do necessário equilíbrio entre o produto nacional e o importado, previsto no acordo sobre tarifas GATT, além de não ter sido respeitado o período de 90 (noventa) dias após a revogação da MP 774/2017 para cobrança do adicional.

Juntou procuração e documentos.

A liminar restou indeferida, conforme decisão de id 107482632.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 11378189). Pleito deferido (id 11440445).

Informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo/SP (id 11397512), alegando preliminar de inadequação da via eleita para eventual compensação pretérita e ilegitimidade passiva parcial em relação a mercadorias desembaraçadas em outras unidades da Receita Federal. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança pleiteada.

O Delegado da DERAT prestou informações (id 11423071) alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão do feito.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento (id 11731618).

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente cumpre frisar que não há que se falar em inadequação da via processual eleita no que tange ao pedido de compensação do indébito tributário, eis que, conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração de tal direito.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DO *WRIT* PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na hipótese, a impetração defende direito líquido e certo de o contribuinte proceder ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, hipótese na qual a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito é que se concretizará o creditamento do ICMS, por força da decisão judicial. Assim, o mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de ter caráter preventivo, na medida em que se postula afastar a atuação do Fisco no pertinente à exigência de estorno do crédito de ICMS relativo às mercadorias que tem sua base de cálculo reduzida nas saídas de produtos da cesta básica. Portanto, impõe-se concluir que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. 3. Cumpre salientar que, em recente julgado (EREsp 727260 / SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2009), a Primeira Seção desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 4. Embargos de divergência providos (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.910 - RS (2009/0112380-3). DJe: 08/06/2010. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Afasto a ilegitimidade passiva suscitada pela Delegada do DERAT/SP, pois além da discussão acerca da inconstitucionalidade da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, discute-se, também, a impossibilidade de seu creditamento.

Quanto à questão levantada pelo Inspetor da Alfândega acerca da ilegitimidade passiva parcial, não se discute que o que aqui restar decidido estará circunscrito à sua área de atuação.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema posto em debate na presente ação permite o afastamento das teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante, tanto em relação ao princípio da não cumulatividade como em relação à isonomia internacional.

Ao prever a sistemática da não cumulatividade para as contribuições em apreço, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

(...)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)**

Em atenção a tal mandamento constitucional, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, também tratou da sistemática da não cumulatividade e, nos termos dos artigos 15, § 1º-A e § 3º e 17, § 2º e § 2º-A, determinou a aplicação das alíquotas ordinárias de PIS e COFINS na quantificação do creditamento, bem como vedou o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de COFINS-Importação ora discutidos.

Entendo que as limitações referidas não ferem a sistemática da não cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos (ICMS e IPI), a integralidade das despesas suportadas pelo contribuinte não precisa necessariamente reverter-se em créditos a serem descontados nas importações sujeitas ao pagamento da contribuição em apreço. Não há necessidade de tal paralelismo e ao legislador ordinário, conforme previsto na própria constituição, é dada a escolha dos encargos a serem descontados.

Vale ainda destacar que, até mesmo para garantir a simetria de tratamento entre os produtos nacionais e importados, a oneração correspondente à majoração da alíquota da COFINS-Importação, não poderia ser neutralizada com o creditamento almejado pela impetrante.

No mesmo sentido, vale citar ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 00209551220134036100 (AMS 355430), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF em 28/09/2015:

(...)

4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta transcluído que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido. 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como devesse ser claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção "ou" indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados. 8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação. 9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863.297/SC, inexistiu inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos. 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada. 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada. 12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima. 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, § 2º, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindia de qualquer regulamentação. 14. Agravo inominado desprovido.

Na verdade, conforme se extrai do presente julgado o panorama delineado em virtude das alterações legislativas mencionadas demonstra a utilização de técnicas da política de extrafiscalidade a fim de, em atenção ao princípio da não discriminação presente no âmbito do comércio internacional, preservar o equilíbrio concorrencial entre produtos nacionais e importados.

Sendo assim a majoração da alíquota da contribuição para o COFINS-Importação deve prevalecer e não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito ao respectivo desconto do crédito.

Todavia, assiste razão à impetrante quanto à inobservância da anterioridade nonagesimal em decorrência da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 culminando com o restabelecimento do adicional de 1% de forma imediata, em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme já restou decidido pelo E. TRF da 4ª região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL COFINS IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017 REVOGADA PELA MP 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Ao revogar a MP 774/2017, a MP 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de quem um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

(TRF – 4ª Região – Remessa Necessária Cível 5003668-28.2018.404.7108/RS – relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios – julgado em 12/09/18)

Deste modo, deve o contribuinte sujeitar-se aos efeitos de tal majoração somente após 90 (noventa) dias da publicação da Medida Provisória 794/2017.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente em tal período, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para:

a) reconhecer a inexistência de adicional de 1% da COFINS-Importação, no período de 90 (noventa) dias posteriores à publicação da MP nº 794/2017 e declarar o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, no período anterior aos 90 dias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

b) quanto aos demais pedidos, denegar a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSINSKAŞ, BARCHI MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de inexigibilidade das anuidades por ela recolhidas em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, a devolução dos valores já pagos com os respectivos acréscimos legais.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 17361323, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificadas e intimadas as autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 17748306) alegando em preliminares a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que o mesmo não detém poder para alterar o entendimento combatido; a inadequação da via eleita por impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança; a carência da ação por ausência de direito líquido e certo; e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18308233).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, devendo a mesma ser intimada de todos os atos aqui praticados. Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não é de competência do mesmo alterar o entendimento combatido e tampouco dar efetividade a eventual decisão de concessão da segurança proferida nestes autos.

Acolho, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição dos valores já pagos a título de anuidade pela Sociedade de Advogados Impetrante, haja vista o conteúdo da Súmula 271 do STF que prevê: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

**Passo ao exame do mérito**, quanto ao pedido (declaração de inexigibilidade das anuidades) e autoridade (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo) remanescentes.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

*"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."*

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*

*II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

*III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento 09/03/2017).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).*

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil** nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de devolução dos valores já pagos** a título de anuidade, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita;

3) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade e remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de anuidades face a Impetrante.

Face a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, nos moldes do art. 86 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSINSKAS, BARCHI MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de inexigibilidade das anuidades por ela recolhidas em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, a devolução dos valores já pagos com os respectivos acréscimos legais.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 17361323, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificadas e intimadas as autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 17748306) alegando em preliminares a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que o mesmo não detém poder para alterar o entendimento combatido; a inadequação da via eleita por impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança; a carência da ação por ausência de direito líquido e certo; e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18308233).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, devendo a mesma ser intimada de todos os atos aqui praticados. Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não é de competência do mesmo alterar o entendimento combatido e tampouco dar efetividade a eventual decisão de concessão da segurança proferida nestes autos.

Acolho, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição dos valores já pagos a título de anuidade pela Sociedade de Advogados Impetrante, haja vista o conteúdo da Súmula 271 do STF que prevê: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

**Passo ao exame do mérito**, quanto ao pedido (declaração de inexigibilidade das anuidades) e autoridade (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo) remanescentes.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

*“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*

*II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

*III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento 09/03/2017).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).**

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil** nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de devolução dos valores já pagos a título de anuidade**, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita;

3) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade e remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de anuidades face a Impetrante.

Face a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, nos moldes do art. 86 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P. R. I. O.**

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025494-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade dos critérios limitativos impostos pela legislação infraconstitucional, que impedem a utilização inretristas dos créditos financeiros decorrentes dos bens e serviços adquiridos pela Impetrante no decorrer de sua apuração mensal de PIS/COFINS, devendo os efeitos da decisão ser estendidos para todas as CDAs em execução fiscal.

Informa que é pessoa jurídica tributada pelo lucro real não cumulativo e, por conseguinte, apura mensalmente dentre seus tributos federais o PIS/COFINS.

Relata que o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vincula a possibilidade do contribuinte se creditar de valores ao conceito de insumo, pois, somente os valores referentes a estes podem ser abatidos das contribuições ao PIS/COFINS, todavia, as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, ambas da Receita Federal, restringiu a não cumulatividade às atividades de produção, vedando o aproveitamento integral de todos os bens e serviços adquiridos, o que entende ser inconstitucional.

Sustenta que o conceito de insumo adotado pela legislação infraconstitucional (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004) está desvinculado da base de cálculo "renda/faturamento", pois vincula a não cumulatividade ao processo produtivo, o que não guarda qualquer relação com a geração de receita, base de cálculo das contribuições.

Ressalta que a Corte Superior reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 756/STF), ainda pendente de julgamento.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (id 11510897).

A impetrante emendou a inicial para regularizar o valor da causa e noticiou interposição de agravo de instrumento (id 12171483).

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito. Pleito deferido (id 12804547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção.

Informações prestadas pelo impetrado, após o decurso do prazo previsto em lei (id 12993980).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Não assiste razão à impetrante em suas alegações.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se todo crédito financeiro decorrente dos bens e serviços adquiridos mensalmente pela impetrante podem ser caracterizadas como insumos e, assim, desconto das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, em atenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Mencionadas leis disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, e preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais, devendo o conceito de insumo ser interpretado restritivamente e não da forma pretendida pela impetrante.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida. - negritei*

(TRF 3ª Região – Apelação Cível 1424840 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva – julgado em 02/08/2017 e publicado em 25/08/2017)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANNE LORI SANTOS GENCK COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, DIRETOR DO CENTRO ACADEMICO DA UNIP

## DECISÃO

ID 18774357 – Defiro a retificação do polo passivo. Anote-se

Diante das informações prestadas no sentido de que a Impetrante foi devidamente inscrita e comunicada acerca da realização do ENADE, inclusive com envio de comunicação eletrônica (docto 5 a 8 das informações), indefiro a liminar postulada.

Observe, por fim, que o ENADE é componente curricular obrigatório para liberação de colação de grau e diploma de nível superior (Lei 10.861/2004)

Int, após ao MPF e tornem c/s para sentença

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANNE LORI SANTOS GENCKE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, DIRETOR DO CENTRO ACADEMICO DA UNIP

## DECISÃO

ID 18774357 – Defiro a retificação do polo passivo. Anote-se

Diante das informações prestadas no sentido de que a Impetrante foi devidamente inscrita e comunicada acerca da realização do ENADE, inclusive com envio de comunicação eletrônica (docto 5 a 8 das informações), indefiro a liminar postulada.

Observe, por fim, que o ENADE é componente curricular obrigatório para liberação de colação de grau e diploma de nível superior (Lei 10.861/2004)

Int, após ao MPF e tornem cls para sentença

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Regularize o exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015151-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 251.089,97 para 05/2015, pleiteando o reconhecimento de inexistência de indébito a ser restituído à parte embargada ante à ausência de prova de que o indébito ora cobrado já não havia sido integralmente compensado administrativamente em virtude do deferimento da tutela antecipada. Alternativamente, a União requer a intimação da embargada para comprovação documental das parcelas já utilizadas na compensação.

Devidamente intimada, a parte embargada acostou a fls. 39/48 (processo físico) planilhas indicando os valores compensados na via administrativa, o que possibilitou que a União apresentasse seus cálculos a fls. 52/96, descontando as parcelas objeto de compensação.

Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial.

O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 109 e seguintes dos autos físicos, propondo a quantia total de R\$ 212.064,67 para o mês de 12/2016.

Em manifestações, a União Federal concordou com o valor (fls. 127) e as embargadas discordaram (fls. 131 e ss), restando determinado, por mais duas vezes, a remessa dos autos à Contadoria a fim de que as questões levantadas fossem devidamente analisadas.

Novo cálculo apresentado no montante de R\$ 299.714,95 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) para dezembro/16, correspondente a R\$ 282.917,90 para maio/2015.

Em manifestação, as partes manifestaram concordância expressa com a conta da contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 151 e seguintes dos autos físicos (id 13369171 – pág. 184 e ss), ambas as partes manifestaram expressa concordância. Assim, tomam-se desnecessárias maiores digressões.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia total de **R\$ 299.714,95** (duzentos e noventa e nove, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 12/2016.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor das embargadas, ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, devendo incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem ressarcimento de custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, extraia-se cópia desta decisão, dos cálculos (id 13369171 – pág. 183/202), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026319-98/2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVALDO RAMOS DE SOUZA - SP363473

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretende a embargante o reconhecimento da inexigibilidade do título ante a inconstitucionalidade do Artigo 28 da Lei nº 10.931/04, além da falta de informações claras acerca da incidência dos juros, com a indevida prática de capitalização.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 12221938, pugnano pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A Cédula de Crédito Bancário que embasou a presente execução foi emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VI CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Outrossim, a arguição de inobservância da LC 95/98 na elaboração da Lei 10.931/04 também não prospera, posto que se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

A executada afirma, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,00% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alíás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, a embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAX. SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade interpretativa das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:10/02/2011)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCP.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais, na forma do §3º do art. 465 do NCPC.

Int-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOC.DA PARADA DO ORGDE GAYS, LESB. E TRANSG DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJALMA DA SILVA CORREA FILHO - SP349934  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico se tratar de mera proposta de acordo formulada pela parte embargante, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, CPC, de modo que a referida petição deverá ser analisada nos autos principais.

Assim sendo, venhamaqueles autos conclusos e arquivem-se os presentes autos em definitivo.

Int-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Diante do desinteresse manifestado pela ECT, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: UNIVAR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COMTESSE - SP148788

**DESPACHO**

Diante do desinteresse manifestado pela ECT acerca da realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029057-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 18658468: Ciência à parte autora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5015858-97.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

#### DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação e arguição de prescrição, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo prejudicada a impugnação à justiça gratuita ofertada pelo **BANCO DO BRASIL SA**, vez que indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça sob ID 15268434.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

## DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em titulo executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO em face de CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS.

De uma análise do estatuto social da COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (ID 18832895), sobretudo o capítulo II ("Do capital social, das ações e dos acionistas"), verifíca-se de sociedade de economia mista, cuja competência para processar e julgar ações a ela atinentes é do juízo estadual, excetuados os casos de interesse jurídico da União (S. STF 517), o que não se afigura no caso em tela. Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CEAGESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. SÚMULA 517 DO STF. REMESSA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA: (...) - A questão da incompetência da Justiça Federal para processar ações que envolvam sociedades de economia mista há muito está pacificada nos tribunais pátrios, porquanto não constante do rol previsto no artigo 109, inciso I, da CF, que dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". - No mesmo sentido foi editada a Súmula 517 do STF ("As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente"). - Considerada a natureza privada da CEAGESP, constituída como sociedade de economia mista, não há que se falar no processamento do feito junto à Justiça Federal, mesmo se considerada a "federalização" da companhia, antes estadual. - O interesse da União foi negado por ela própria e reiterado durante todo o processo. - O objeto da licitação, qual seja, a alienação de armazém, não se encontra vinculado à atividade fim do poder público; é ato de gestão relativo exclusivamente ao patrimônio da sociedade. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada. TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020940-87.2006.4.03.6100 - QUARTA TURMA - Rel. Des. ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015.*

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para sua livre redistribuição.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009737-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: UMBERTO PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480  
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade do contrato em cobrança, com a consequente extinção da ação de execução de título extrajudicial de nº 5011931-93.2018.4.03.6100, pelo justo motivo de que o contrato objeto da execução não ter sido assinado por duas testemunhas, contrariando o previsto no art. 784, III, CPC.

Alega a existência de prejudicialidade externa, determinando-se a suspensão do processo executivo até que haja julgamento final da ação de exigir contas autuada sob o nº 5025179-29.2018.4.03.6100, em tramite na 13ª Vara Cível Federal.

Sustenta ainda a irregularidade do processo executivo, já que o Exequente (Embargado) busca cobrar débitos inerentes a 02 (duas) operações distintas de crédito, as quais demandam parâmetros distintos, bem como pelo fato da falta de amparo legal para cumulação de débitos em execução única.

Pleiteia a realização de prova pericial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 12325627, pugnano pela improcedência.

Designada audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação executiva, a qual restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamem decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

A Cédula de Crédito Bancário que embasou a presente execução foi emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO V1 CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Outrossim, a arguição de inobservância da LC 95/98 na elaboração da Lei 10.931/04 também não prospera, posto que se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexecução formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Também não há que se falar em qualquer relação de dependência entre a ação de prestação de contas dos valores debitados da conta corrente 0853-0 e a execução de título que tramita perante este Juízo.

A mera indicação da conta para débito das prestações do contrato em cobrança não vincula o montante do débito cobrado, eis que a decisão a ser proferida não influirá no débito decorrente do financiamento aqui discutido.

Ademais, conforme consta na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado nos autos da ação de prestação de contas (Proc. Nº 5025179-29.2018.4.03.6100), "A ação de exigir contas não tem por escopo revisão de valores creditados ou debitados em conta corrente, mas, sim, demonstrar eventual discrepância nos números apresentados".

Os embargantes afirmam também incerteza no tocante ao débito realmente existente, mas não acosta aos autos qualquer comprovante de quitação das parcelas do financiamento, de forma que suas alegações nesse ponto também não podem ser conhecidas.

Os executados afirmam ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,69% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG RSTTJ VOL.:00035 PG:00048).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012282-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA SEMINARIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação e inépcia da inicial, alegando que a cédula de crédito bancário não é suficiente à instrução do pedido de execução e não foram juntados aos autos documentos que revestissem a referida cédula de liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, requerem a procedência dos embargos, declarando-se a aplicabilidade do CDC, a ilegalidade na aplicação dos juros, os quais somente poderiam ser cobrados até a data em que se verificar o vencimento antecipado da dívida, afastando-se todos os excessos e abusos praticados.

Os embargos foram recebidos sem eficácia suspensiva.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente não prospera o pleito de nulidade da execução nem de extinção do feito sem resolução do mérito.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO V1 CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenária decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

No tocante à alegada falta de legitimidade da CEF para a cobrança de 80% (oitenta por cento) da dívida, que se encontra garantida pelo FGO – Fundo de Garantia de Operações, também sem razão os embargantes.

Conforme já decidido, o fato de haver garantia do FGO não exime os devedores do pagamento do débito contratado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido.*

(ApCiv 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à incidência dos juros remuneratórios, a cláusula segunda é expressa ao estabelecer que os mesmos são devidos até a data da integral liquidação da quantia mutuada, não havendo qualquer razão para sua incidência tão somente até o vencimento antecipado.

Ademais, não pode o Juízo alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, de forma que deve o contratante restituir o valor à instituição financeira com todos os consectários previstos na cédula de crédito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estibo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045587-07.1973.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273  
RÉU: JOSÉ MARCELO DOS SANTOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELJO CHERUBINI BERGEMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Preliminarmente, considerando a oposição de Embargos de Declaração pela União, e o possível caráter infringente, manifeste-se a parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021371-82.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPÓLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 236, expedindo-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009221-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA**, face do do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, meio do qual, requer medida liminar para determinar à Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que exclua a Impetrante do parcelamento de que trata a Lei Federal nº 13.496/17 e, caso já conste a exclusão no sistema, requer seja ela imediatamente reincluída para posteriormente ser objeto de análise na fase de consolidação dos débitos, determinando-se, por conseguinte, a expedição da respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso tais débitos sejam os únicos impeditivos da expedição de tal certidão.

Relata a impetrante que, no intuito de quitar o seu passivo fiscal, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento Tributário – PERT, cumprindo, para tanto, todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.496/2017, com pagamento do pedágio de 5% do valor do total do débito (para débitos inferiores a quinze milhões de reais), o pagamento do montante remanescente em parcelas.

Aduz que bastava aguardar a etapa de consolidação dos débitos, mas que, para sua surpresa, teve o bloqueio "on line" de suas contas correntes por não reconhecimento da adesão ao PERT pelo Procurador Regional da Fazenda.

Argumenta que consultava diariamente o sistema para a inclusão dos débitos inscritos perante a PGFN de nºs: 80 7 00 003509-01 (10880 502710/00-48); 80 2 88 000447-66 (10880 003696/86-38); 80 3 00 001319-17 (10880 505193/00-12); 80 7 10 005275-24 (10880 533608/2010-91); 80 6 10 021266-27 (10880 533609/2010-36); 80 2 10 010727-02 (10880 533610/2010-61); 80 3 00 000428-17 (10880 502707/00-33); 80 3 00 000427-36 (10880 502706/00-71); 80 7 06 036603-41 (10880 581375/2006-57); 80 6 10 021267-08 (10880 533611/2010-13); 80 6 03 016944-59 (10880 527678/2002-09); 80 6 06 150858-62 (10880 581376/2006-00); 80 2 06 071301-97 (10880 581373/2006-68) e 80 6 06 150857-81 (10880 581374/2006-11), e débitos previdenciários de nºs 36.133.356-0; 36.400.097-0; 35.808.727-9; 36.297.763-1; 36.133.355-2; 35.620.214-3 e 35.808.728-7. Argumenta, ainda, que no dia 22/02/2018 efetuou requerimento solicitando a Consolidação do PERT para as medidas necessárias à inclusão dos referidos débitos no sistema de adesão ao PERT.

Informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que seria necessário primeiramente desistir das ações em que os débitos estavam sendo discutidos, o que fez, com renúncia do direito de discutir os débitos a que elas se referiam. Como, os débitos continuavam indisponíveis para inclusão no programa, a Impetrante protocolou recurso administrativo dirigida ao Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional, informando que referidos débitos ainda constavam no sistema, e requerendo, assim, a consolidação.

A impetrante alega que foi obrigada a emitir manualmente a guia de recolhimento (DARF) com código diverso para inclusão dos referidos débitos no PERT, tendo feito o recolhimento de todas as parcelas, conforme estabelecido no art. 3º, inc. II da Lei n. 13.496/17, e novamente requereu a consolidação e inclusão no PERT.

Salienta que a autoridade coatora desconsiderou a adesão ao PERT sob a única justificativa de que a adesão deveria ter sido feita no site da PGFN, e não no site da Receita Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Verifica-se que tramita uma Tutela Cautelar Antecedente perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 5012618-70.2018.4.03.6100, objetivando, em síntese, ao reconhecimento da ilegalidade do ato de desconsideração da adesão ao PERT da Lei n. 13.496/17, referente aos mesmos débitos constantes nos presentes autos.

Assim, o **pedido** ou a **causa de pedir** daqueles autos são essencialmente **idênticos** aos da presente ação.

Com efeito, dispõe o artigo 55 do CPC:

*"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".*

Entendo, desse modo, ser o caso de reunião de processos por conexão, por prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre esta ação e a referida ação de Tutela Antecipada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 55, "caput" e § 1º, c/c os artigos 58 e 240, todos do CPC/2015, determinando a remessa dos autos à SUDI para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo por dependência aos autos de nº 5012618-70.2018.4.03.6100, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010851-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ROBERTO CARAO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VAGNER ROBERTO CARAO**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição ID 14551768 a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022596-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO

**SENTENÇA**

Ante a informação de quitação do débito referente aos contratos nºs contratos 1653197000019249 / 3128003000008345 e 3128197000008345, noticiado na petição (ID 9005978) pela exequente, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, no que se refere aos contratos supracitados, **nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Prossiga-se o feito com relação ao contrato 1653003000019249, conforme requerido.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Id17645224: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para Caixa Econômica Federal promova as diligências necessárias, para integral cumprimento da tutela deferida, excluindo do nome da autora de seus cadastros apontamentos existentes, referente ao contrato nº 21.1374.191.0000228-32, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 24/06/2019.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: NELMATON VIANNA BORGES - SP57059, FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para esclarecer a interposição de ação idêntica à presente, junto à 24ª Vara Cível, sob o nº 5011301-03.2019.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007686-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, JAQUES MACHADO VALLE

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 17771775), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024220-85.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDRÉ VILAS BOAS CUSSOLIM

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada ID 14588865, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018932-64.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

**SENTENÇA**

Civil. Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 17408989), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009493-53.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEXANDRE LEE

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada ID 17846830, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE BATEL PEREIRA

**SENTENÇA**

Civil. Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18334969), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021540-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada ID 14925473, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019793-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA LEME, VANESSA DE SOUZA LEITE

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 14856741), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019270-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME, ALEXANDRE ROGERIO DUARTE, ANDRE RODRIGO DUARTE

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 16667549), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: JEANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos, tais como, comprovante de renda e/ou declaração de imposto de renda, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, considerando que o juntado aos autos data do ano de 2.016.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: SAMIR GABRIEL PEDRACA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de renda referente aos três últimos meses ou, alternativamente, cópia da última declaração de imposto de renda.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022696-19.2015.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO JOSE SMECELATO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGÊ DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Fls. 538: entendo pela não necessidade da produção de prova testemunhal deduzida pela parte autora, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalente, razão pela qual indefiro o requerimento.

Intimem-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: SENSO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA - SP376459, LUIZ ANTONIO ROTTA - SP232815  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019 às 15 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020344-93.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO TOLEDO - SP54138, JOSE CELSO CAPUTO - SP56684

#### DESPACHO

Ciência à partes da digitalização dos autos.

Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da União.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA** face de ato praticado pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando medida liminar para determinar a expedição da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer que seja concedida a segurança com a ratificação da medida liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado o seu direito de renovar a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Alega a impetrante que, em 02 de maio p.p., apresentou requerimento perante a d. Receita Federal do Brasil para renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo em vista que os únicos débitos que a impediam eram valores de contribuição previdenciária patronal (código 1646), dos meses de 08/2018 a 03/2019, os quais estão integralmente depositados em juízo e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, ainda, com base na medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5005777- 25.2019.4.03.6100. Além desses débitos, passaram a constar como pendentes em seu relatório de situação fiscal os processos administrativos nos 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51, decorrentes de autuações de PIS e COFINS, dos anos calendários 2007 e 2011, respectivamente.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela petição de ID, 17575158 a impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022960-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA JOSE DA CONCEICAO DE MELO

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à requerente acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a CEF para se manifestar com relação à devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001791-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: VANDERLEI CARLOS CORREIA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF acerca do andamento da Carta Precatória expedida, conforme ID nº 18620186.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001834-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON DOS SANTOS SOUZA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF da certidão ID nº 18438858 para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social das empresas.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011444-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social das empresas.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012659-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DA SILVA MANOEL

**DESPACHO**

Considerando que a CEF foi intimada via sistema, reitere-se a sua intimação pelo Diário Oficial.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866, RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Com o retorno, considerando a decisão ID nº 15687252, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretária a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP, considerando o reexame necessário, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juiza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10391

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482638-69.1982.403.6100** (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos officios precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 10392

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014658-82.1996.403.6100** (96.0014658-6) - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E

Fs. 1342/1347 - Providencia a Secretaria o cadastramento de nova minuta de oficio precatório. Após, tomem imediatamente os autos para transmissão eletrônica da requisição. Publique-se o despacho de fl. 1340. DESPACHO DE FL. 1340: Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DR. OETKER BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional e auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, sob o argumento de que tais verbas têm natureza indenizatória.

Requer, ainda, que lhe seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das citadas verbas com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição Id 18612753 como emenda à inicial.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Vejamos.

Sobre o **terço constitucional de férias** e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detêm natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: CONSTITUCIONAL DE FÉRIA SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; TERÇO PRÉVIO INDENIZADO. ~~IMP~~ **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍ. DOENÇA.**

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014 destacamos).

Por fim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar para o fim de determinar, em sede provisória, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-20.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FARMACIA TUPA DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas (ID n.º 18827842) para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011019-65.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA D'ESTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879, TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022306-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015665-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da transferência informada pela Caixa Econômica Federal (ID n.º 18831156), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015517-25.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

**D E S P A C H O**

Ciência às partes (id. 18836478).

Sem manifestação, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA em face do d. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA XXIX DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO, objetivando, em caráter liminar, a obtenção do reconhecimento do direito à isenção de pagamento da taxa de inscrição referente XXIX Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Alega o impetrante que, na condição de bacharel em direito, em 10/05/2019, realizou a inscrição perante a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para participar do XXIX Exame de Ordem da OAB, vindo a solicitar na ocasião a isenção da taxa de inscrição, no valor de R\$260,00, prevista em edital nas hipóteses de hipossuficiência do candidato, apresentando os documentos exigidos para tanto.

Aduz que, em 25/05/2019, a FGV divulgou o resultado preliminar acerca da análise dos requerimentos de isenção, indeferindo a sua solicitação, ao argumento de que após a análise das informações prestadas, o pedido estava em desacordo com o subitem 2.6.1.1, alínea h do edital.

Sustenta, ainda, que apresentou, em 28/05/2019, recurso administrativo sob o fundamento de que teria apresentado, no ato da inscrição, todos os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência, porém, seu recurso foi indeferido sob a justificativa de que o pedido estava em desacordo com as alíneas b e c do subitem 2.6.1.1 e com o subitem 2.6.1.1.1 do edital.

Por fim, afirma que os documentos ali mencionados, de fato não foram apresentados, pois o próprio edital condiciona a apresentação no caso de “se houver”, de maneira que atualmente desempregado e inscrito no CadÚnico sob o NIS 13112640895, o impetrante não possui condições de proceder ao pagamento da taxa para realização do certame.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Recebo a petição id.18805698 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de isenção quanto a taxa de inscrição para realização de exame da OAB, ao argumento de que cumpriu todos os requisitos exigidos.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Assim, como norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não admite alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, o edital do XXIX Exame de Ordem Unificado promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre as regras para inscrição e as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, nos seguintes termos:

*“2.1.1. A inscrição no presente Exame de Ordem implica o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus anexos e eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.*

*2.1.2. A inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> no período entre 17h00min do dia 03 de maio de 2019 e 17h00min do dia 10 de maio de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF, do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir o boleto bancário correspondente, lembrando que a homologação da inscrição somente se dará após o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).*

*(...)*

*2.6.1. Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente:*

*a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e*

*b) comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:*

*I. aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou*

*II. a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.*

*2.6.1.1. O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:*

*a) cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais);*

*a.1) se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;*

*a.2) se não possuir Carteira de Trabalho, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;*

*b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);*

*c) declaração do imposto de renda (se houver);*

*d) cópia da Carteira de Identidade e CPF;*

*e) certidão de casamento (se houver);*

*f) certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se tiver);*

*g) todos os documentos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” de seus respectivos cônjuges/companheiros; e*

*h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.*

*2.6.1.1.1. O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.*

*2.6.1.2. A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado verificará as informações prestadas pelo examinando e, em decisão terminativa, deliberará pela concessão, ou não, da isenção, reservando-se o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos complementares que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado.*

*2.6.1.3. O simples preenchimento dos dados necessários e envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garante o benefício ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.*

*(...)*

*2.6.5.1. O fato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição no presente certame.”*

*(fonte: <http://www.oabsp.org.br/edital-exame-abertura-maio-2019.pdf>)*

Por sua vez, cumpre consignar que o “ANEXO IV” do referido edital dispõe o modelo da declaração de hipossuficiência financeira.

Vejamos.

Nos termos do item 2.6.1. do edital, poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente: **a)** esteja inscrito no CadÚnico e, **b)** comprove a hipossuficiência de recursos financeiros.

Em consulta ao CadÚnico verifica-se que o autor está inscrito sob o nº 13112640895, de modo que comprovado o atendimento do primeiro requisito.

Quanto à comprovação da hipossuficiência, não obstante a documentação exigida para concessão da isenção do valor da inscrição no certame conste do item 2.6.1.1. do edital, o indeferimento da isenção resultou, inicialmente, da ausência do item: **b) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.** No entanto, em sede de recurso, referiu-se o descumprimento dos itens: **b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver)** e **c) declaração do imposto de renda (se houver).**

Com efeito, das provas dos autos exsurge que o impetrante formalizou a declaração indicada na alínea h do subitem 2.6.1.1. do edital, atendendo, portanto, a exigência editalícia (id 18547311, pg. 19).

Ademais, consta expressamente das alíneas b) e c) do subitem 2.6.1.1. do edital a não obrigatoriedade de apresentação dos respectivos documentos, eis que a sua exibição é condicionada à hipótese “se houver”, por essa razão, não há que se falar em descumprimento das regras do edital.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo perfunctório, resta evidenciado que o impetrante cumpriu os requisitos elencados no edital do certame, aptos a demonstrar que faz jus à isenção da taxa de inscrição em razão de sua hipossuficiência.

Por fim, também está evidenciado o *periculum in mora*, eis que **a primeira etapa do certame será realizada em 30/06/2019**, de modo que, em princípio, a recusa quanto à isenção da taxa de inscrição ensejaria óbice intransponível à participação do impetrante na prova.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA. EXAME DA OAB. HIPOSSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. PRAZO. CONDIÇÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** -O edital do XXIV Exame da Ordem Unificado estabelece em seu item 2.6 quais os critérios a serem preenchidos pelo candidato para isenção do pagamento da taxa de inscrição. -O impetrante, embora tenha estado inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, em virtude da exigência do sistema teve que providenciar a renovação de cadastro, mas não houve tempo hábil para o lançamento no programa dos dados referentes a essa renovação, conforme se alega. -A Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, art. 18, § 4º, prevê que poderão sofrer exclusão lógica os registros das famílias desatualizadas há mais de 48 (quarenta e oito) meses. -A autoridade impetrada informa que o preenchimento dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 1º do Decreto Federal nº 6593/2008 devem ser cumulativos, ou seja, além de estar inscrito no Cadastro Único, o candidato deve ser necessariamente integrante de baixa renda. -Através da declaração ID nº 3744780, mostra-se evidente a condição de pobreza do impetrante. Outrossim, é assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União. -Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReelNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001366-16.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. EDITAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.** 1. Mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição em Exame de Ordem sem o pagamento da correspondente taxa. 2. Requerimento de isenção indeferido administrativamente. 3. Há prova documental do número de identificação social da impetrante. Informação corroborada mediante consulta à base de dados do INSS. 4. O NIS foi identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil. 5. Presentes os requisitos para deferimento do pedido de isenção. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReelNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5005278-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

Pelo exposto, **CONCEDO**a medida liminar para assegurar ao impetrante a realização do XXIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, em razão de situação de hipossuficiência.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026893-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, FERNANDA SALLES FISHER - SP149780

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pelo executado JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, sob o argumento de que teria recaído os valores impenhoráveis, eis que se refere a remuneração recebida em razão de sua prestação de serviço.

Verificando os documentos em ID 18787953 e seguintes, ficou demonstrado que na data de 25 de junho de 2019 o arresto teve como bloqueio a quantia de R\$ 3.561,07, na conta corrente do executado no Banco Santander, onde recebe os valores pagos em razão da sua prestação de serviço, como demonstram os contratos anexados.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

Em vista os extratos e documentos é verificado que a quantia de R\$ 3.561,07, é parte da sua remuneração e assim é de rigor o reconhecimento de sua natureza impenhorável na forma da Lei,

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.561,07 do Banco Santander.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 18822644 como emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa em R\$ 18.823,73.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A LUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREA CORTEZ  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

#### DESPACHO

Inicialmente, chamo o feito à ordem.

Assiste razão às rés, porquanto em ID 5268057, embora conste erroneamente como petição (procuração/habilitação), na verdade foram apresentados **embargos monitorios** tempestivos, que não foram apreciados.

Assim, em razão da necessidade de análise dos embargos monitorios, tomo nulo os atos praticados desde o despacho de ID 16117045.

Providencie o imediato desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020226-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA SANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027050-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ - SP132318

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Após, torne concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10393

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482638-69.1982.403.6100** (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 6387:

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRLANDO ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 18805759: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009716-50.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: IS LOG & SERVICES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039368-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BARBOZA, IRENE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAZARETH JUNILIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAF MISSAO MONSORES - SP267255  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 18155692: Providencie a Secretaria a retificação do assunto, nos termos expostos na petição inicial.

Nada a decidir, contudo, em relação à retificação do nome da autora, uma vez que os dados são extraídos diretamente do banco de dados da Receita Federal, cabendo à autora, portanto, a retificação perante aquele órgão.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009771-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCK PACK COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBSON THIMOTEO

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON THIMOTEU LUCK PACK COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME qualificada nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo GM - Chevrolet, modelo: Captiva Sport FWD 2.4 16V 171/185cv, cor preta, chassi nº 3GNALHEV5AS597761, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQB5900, Renavam 210096144.

Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário - n. 734-0260.003.00001693-3, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Decreto-Lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

*"§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."*

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento Id 17938886, bem como a notificação do devedor conforme Id 17938884, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato, acostado pelo Id 17938883.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca GM - Chevrolet, modelo: Captiva Sport FWD 2.4 16V 171/185cv, cor preta, chassi nº 3GNALHEV5AS597761, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQB5900, Renavam 210096144 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Contatos: Danyelle, IngridJensen, Marianna e Gustavo, nos telefones (11)3505-8668, 3505-8324.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**12ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA, UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento dos quadros do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração ao cargo, bem como a consequente condenação da ré na indenização pelos danos morais decorrentes do ato ilegal.

Narrou a Autora que se candidatou a uma das vagas dos Serviços Militares Temporários do Exército Brasileiro, realizando todas as provas e obtendo a necessária aprovação. Que, vencidos os testes preparatórios, foi reconhecida definitivamente para integrar o quadro de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, à prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo então destacada, de acordo com a sua especificidade (ASSISTENTE SOCIAL), para prestar serviços no "Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP", com expectativa de permanecer no máximo até 08 (oito) anos.

Contudo, após se submeter à reavaliação anual de desempenho obrigatória, visando a prorrogação do seu oficialato, a chefia à qual estava vinculada informou verbalmente que havia lançado uma nota de 9,5, pontuação esta não passível de qualquer questionamento. Contudo, por perseguição ou assédio moral, o documento com a nota foi extraviado.

Desta forma, uma vez constatado o "extravio" do referido documento, a chefia responsável teria emitido uma segunda avaliação, a ela tendo sido atribuída uma nota de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos), no intuito de excluí-la da possibilidade de permanecer nos quadros do Exército.

Conclui sustentando que o ato é nulo, pois cometido com desvio de finalidade, ou seja, para assediá-la moralmente, e não em razão da sua insuficiência de desempenho.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 3424966).

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão em tutela (ID. 3820973).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID. 4060238). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica à contestação, bem como pedido de produção de prova oral, documental e pericial (id 4256106).

Ratificado o pedido de tutela (id 4541892), a decisão de indeferimento foi mantida e determinada a manifestação da ré quanto aos critérios de aferimento da nota à autora (id 4558552).

A ré juntou documentos (id 5281288).

Intimada, a autora se manifestou sobre os documentos juntados (id 8219103).

Por decisão saneadora (id 8708241), foi deferida a produção de prova oral em audiência.

As partes apresentaram rol de testemunhas (id 9227475- ré e id 9343911-autora).

A autora juntou gravações em áudio (id 9633373).

Intimadas as partes e testemunhas, foi realizada audiência de instrução cujo termo foi anexado aos autos em 09.08.2019 (id 9916686 e 9917540).

A ré impugnou as gravações em áudio juntadas pela autora no id 9633373, requerendo seu desentranhamento.

Por decisão proferida em 12.09.2018 foi designada audiência para oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição por videoconferência (id 10790915).

Expedida a carta precatória para intimação acerca da designação de oitiva (id 10853758 e 10853353).

A ré, União Federal, reiterou o pedido de desentranhamento dos áudios apresentados pela autora em 26.07.2018 (id 10911886).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mônica e Ademias por videoconferência (id 1182705 e 11866348).

As partes apresentaram alegações finais (id 11910626 e 12498645).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

A preliminar de inépcia da inicial foi analisada por ocasião do despacho saneador, razão pela qual, em não havendo outras preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação de dois aspectos relacionados ao período em que a autora estava cumprindo serviço militar: a ilegalidade do ato de licenciamento, tendo em vista o alegado desvio de finalidade e danos morais sofridos no exercício do serviço militar.

Dos fatos

Consta dos autos que a Autora se candidatou a uma das vagas de militar temporário, ao tomar conhecimento da publicação do Edital/2015 de convocação para "alistar" as fileiras do exército Brasileiro.

O Edital descreveu quais seriam as condições de prestação do serviço, inclusive a não concessão de estabilidade, dispondo que "a permanência do convocado no Serviço Militar ativo é transitória, decorrendo disso a impossibilidade de se adquirir estabilidade prevista no art. 50, IV, a) da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 80". Além disso, estabeleceu o edital que as promoções dos oficiais temporários teriam a duração de 12 (doze) meses e seriam concedidas por interesse do Exército, conforme prevê o art. 27, do Decreto 4.502, de 09 de dezembro de 2.002 (RCORE).

Que, vencidos os testes preparatórios, foi convocada em caráter voluntário, para a prestação do Serviço Militar Temporário nos termos da Portaria nº 046-DGP, de 27 março de 2.012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª edição, 2.012. Assim, passou a integrar o quadro da Incorporação de Profissionais de Nível Superior, à prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo então destacada, de acordo com a sua especificidade (ASSISTENTE SOCIAL), para prestar serviços no "Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP", com expectativa de permanecer no máximo até 08 (oito) anos.

Passo a expor a legislação acerca da matéria.

O art. 142 da Constituição Federal estabelece as normas aplicáveis às Forças Armadas:

## CAPÍTULO II

### DAS FORÇAS ARMADAS

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

A Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece regras acerca da hierarquia e da disciplina militar, bem como da ética militar assim dispõe:

## CAPÍTULO III

### Da Hierarquia Militar e da Disciplina

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”

(...)

## SEÇÃO II

### Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar

(...)

Acerca do licenciamento, prevê o art. 121, incisos I e II do mesmo diploma legal:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. “

A respeito do Estágio de Serviço Técnico e sua prorrogação, os arts. 19 a 24 do Decreto nº 4.502/2002, que Regulamenta o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, estabelecem:

“Art. 19. O EST poderá ser realizado, em caráter voluntário, por aspirantes-a-oficial e oficiais R/2, por reservistas de 1ª ou 2ª categorias, por homens dispensados de prestar o Serviço Militar Inicial e por mulheres, todos integrantes de categorias profissionais de nível superior de interesse do Exército, exceto MFDV, (...)”

“Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)

I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)

Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)

Art. 26. Ao concluinte do ECEM poderá ser concedida, em caráter voluntário, apenas uma prorrogação de doze meses de tempo de serviço.

Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)”

## DA ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO.

Do desvio de finalidade

A autora alegou que o ato de licenciamento está eivado de nulidade, posto que realizado com desvio de finalidade, com o intuito de perseguição característico de assédio moral.

Para Hely Lopes Meireles, “o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público”.

De fato, o que caracteriza o desvio de finalidade é a perseguição, pelo agente, de finalidade diversa daquela que a lei efetivamente estabelece. Trata-se, pois, de vício no elemento finalidade do ato, que rende ensejo, inevitavelmente, à sua invalidação.

É certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos é “juris tantum”, portanto, pode ser desconstituída.

Das provas produzidas no processo administrativo

A autora alegou em sua defesa que sua avaliação não foi de acordo com seu comportamento na instituição, pois não cometeu qualquer ato que justificasse o seu afastamento, conforme ID 5281526.

Em razão disso, impugnou a nota a ela atribuída, alegando que a nota na primeira avaliação foi 9,5 foi alterada para 5,7 com o intuito de perseguição, alegando que teria sido vítima de assédio moral por parte prejudicá-la e que tal nota teria sido alterada maliciosamente para 5,7, apenas para prejudicá-la.

Para comprovar as suas alegações, juntou a “FICHA DE AVALIAÇÃO DE ASPIRANTE OFICIAL E OFICIAL TEMPORÁRIO”, datada de 08/02/2017, na qual a chefia lançou a nota 5,4 para o quesito “relacionamento” e a nota 6,0 para o quesito “trabalho”, resultando na média final de 5,7.

A seguir, juntou nova "FICHA DE AVALIAÇÃO DE ASPIRANTE OFICIAL E OFICIAL TEMPORÁRIO", datada de 31/06/2017, na qual a chefeia lançou a nota 9,2 para o quesito "relacionamento" e a nota 9,8 para o quesito "trabalho", resultando na média final de 9,5.

Comparando detidamente ambas as fichas, noto o lapso de mais de 4 (quatro) meses entre as duas avaliações, bem como que, a primeira ficha, com a nota 9,5, trata de promoção da autora no cargo de "Adjunta da Seção de Serviço de Assistência Social", enquanto que a segunda, com nota 5,7, trata da prorrogação dos seus serviços no cargo.

Os fatos que embasaram a primeira avaliação, não são os mesmos que embasaram a segunda, portanto, não podem ser consideradas as alegações de alteração de avaliação dos mesmos fatos por motivo escuso.

Em verdade, a autora teve uma nota específica para fins promocionais e outra para fins de licenciamento, assim não houve reavaliação do mesmo contexto fático apenas para prejudicá-la, não se sustentando a alegada supressão de documento.

A autora foi ouvida, bem como seus superiores hierárquicos e testemunhas que com ela conviveram durante a prestação do serviço no "Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP".

Os depoimentos testemunhais prestados por ex colegas da autora na sindicância administrativa, em sua maioria, foram no sentido de que a autora não atendia as ordens ou determinações superiores de acordo com os princípios da instituição. Descreveram episódios em que a mesma teria demonstrado indignação em relação ao seu escalonamento e à necessidade de prestar serviços em época de férias, bem como de não poder se ausentar da repartição, enfim, episódios em que teria demonstrado aos colegas comportamento inadequado.

Inclusive, consta dos autos do processo administrativo que a autora sofreu punição disciplinar de advertência por fato de indisciplina perante superior hierárquico no dia 24/02/17 (fls. 17 ID 4060284). Aduziu a autoridade superior ofendida que "a autora se dirigiu de maneira desrespeitosa e desatenciosa, ao ser solicitada para ocupar seu devido local na formatura do dia 24/02/17, além de continuar ponderando tal solicitação na presença de subordinados hierarquicamente, atingindo minha honra militar".

A autora alega que a autoridade superior, na verdade, teria pisado em seu pé e que, por isso teria dito a ela que se quisesse ocupar seu lugar falasse.

A hierarquia e a disciplina constituem por imperativo constitucional, as bases institucionais das Forças Armadas. Constitui-se a hierarquia na ordenação das autoridades pela antiguidade através de postos ou graduações, enquanto a disciplina diz respeito ao acatamento integral da lei e das ordens emanadas pelas autoridades superiores.

Para manter a imperiosidade dos pilares norteadores das Forças Armadas e garantir que a instituição funcione mesmo quando os outros setores da sociedade entrarem em colapso, é conferido às autoridades militares um amplo de poder discricionário em relação as questões disciplinares e de seleção e manutenção do pessoal que compõe os quadros da Força.

A disciplina, dentro das Forças Armadas, possui tamanha importância que todo militar, após sua incorporação, presta juramento perante a bandeira nacional.

Portanto, analisando a descrição dos fatos como ocorreram, não creio que tal comportamento esteve de acordo com os princípios da instituição, pois, ainda que isto tenha ocorrido, a autora poderia se dirigir à autoridade de forma mais ética, não levando para o lado pessoal a dita "ofensa".

O Supremo Tribunal Federal, ao posicionar-se em relação ao cabimento de habeas corpus em relação a punições disciplinares, se posiciona no sentido de que ao Judiciário cabe somente apreciar a legalidade, não adentrando ao mérito, ou seja, ao que levou o Administrador optar por esta ou aquela solução conferida pela norma legal. Conforme a Ministra Ellen Gracie:

"Embora o disposto no Art 142, par 2º, da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo poder judiciário. [...] Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito." (RE 338.840, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-8-2003, Segunda Turma, DJ de 12-9-2003.)

Era claro para a autora que o cargo ocupado não lhe conferia estabilidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançada a conclusão do curso de formação. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 465732/2002.01.17406-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG000405. DTPB.)

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeito ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injusta.

Contudo, a incursão no mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

No caso em questão foi comprovado que, em alguns momentos, a autora não agiu de acordo com o esperado pela instituição, o que levou ao seu licenciamento. De outro giro, embora existam alguns momentos isolados de repreensão acentuada, tais fatos não são suficientes a amparar a alegação de assédio moral. Aliás, o ato de desligamento não foi motivado pela nota da avaliação.

Sem prova do desvio de finalidade, presume-se legal o ato administrativo praticado, não podendo o Poder Judiciário incursionar no âmbito da conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO NA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE (ARTIGO 121, § 3º, LEI Nº 6.880/80). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE.

1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, § 3º da Lei 6.880/80.

2. O requerente, militar temporário, após sucessivos reagajamentos, foi licenciado, quando ainda não tinha completado o prazo de dez anos na Força (estabilidade), por conveniência do serviço, e em razão disso não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração ao proceder ao desligamento. Ato discricionário.

3. Os atos discricionários, ao contrário dos vinculados, a princípio não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário. Tal controle é possível em casos quando a Administração indica os motivos do ato que a levaram a proceder de certa forma, e este somente será válido se os motivos forem verdadeiros, ficando o ato vinculado à sua motivação, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

4. No caso, não ficou comprovada a motivação do ato de licenciamento do Militar, a ensejar a revisão de sua legalidade pelo Judiciário, que ocorreu por conveniência do serviço, o que restou motivado, foi, tão somente, o ato de indeferimento do reagajamento do demandante, razão pela qual não se aplica citada teoria.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 217267 - 0001094-97.2000.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, julgado em 13/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010

PÁGINA: 103)

Assim, não procede o pedido de anulação do ato de licenciamento, o qual resta incólume.

DO DANO MORAL

Pretende a autora ser indenizada por atos de assédio que alega ter sofrido na instituição militar.

Sobre o dano moral, o professor Arnoldo Wald, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407" assim define:

"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral".

A responsabilidade civil administrativa encontra previsão no art. 37, §6º e art. 5º, V, da Constituição, abaixo transcrito:

"Artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

“Artigo 5º, V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado são a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Esse último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

A autora narrou alguns fatos que teriam lhe causado ofensa moral indenizável.

O primeiro deles trata da divulgação dos fatos perante a alta cúpula de divisa de patentes do exército.

Neste ponto, não verifico a presença do requisito conduta a ensejar reparação do dano, já que a divulgação dos atos produzidos durante o procedimento administrativo decorre da observância do princípio da publicidade que norteia a atividade administrativa.

O segundo fato ofensivo teria sido uma abordagem por superior ocorrida no dia 10 de março de 2017. Relatou a autora que, na área interna do Hotel de Trânsito, o primeiro tenente Hermann esperou alguns coronéis se retirarem para gritar e enquadrar a autora de forma abusiva, com tom de voz alterado, na frente dos seus subordinados e dos soldados que se encontravam realizando os preparativos para o churrasco mensal. Que o referido tenente chegou das escadas gritando com a autora, sem que a mesma ainda pudesse vê-lo, para que assim pudesse prestar continência, expondo-a com ameaças na frente de seus subordinados.

Na ocasião, a autora indicou como testemunhas do fato o Soldado Cavichio, Soldado Armida e o Segundo Tenente Pereira.

O Soldado Antonio Carlos Cavichio prestou depoimento em juízo. Relatou que trabalhou com a autora no Hospital de Trânsito. Que toda última sexta-feira do mês era realizado um churrasco ao lado do Hospital e que, em uma destas ocasiões, estava juntamente com a autora e outros militares organizando o churrasco, quando o Tenente Hermann se aproximou e foi se servindo de bebidas antes do horário previsto para o início do evento. Que este chegou enquadrando a autora de forma rude e desnecessária, na frente de todos, dizendo que ela não tinha postura adequada para estar ali.

Da análise das provas dos autos, verifico que não consta dos autos de forma clara qual teria sido o motivo pelo qual o Tenente Hermann chamou a atenção da autora da forma como fez.

Os gritos com as ofensas dirigidas à autora foram ouvidos também por acompanhantes de militares que estavam no hospital o que confirma o excesso da atitude do Tenente Hermann.

A narrativa de que a autora estaria transitando entre superiores sem a devida continência não se sustenta, uma vez que reunidos para um churrasco de confraternização, descabido esperar que, a todo momento, se fizesse continência ao superior.

De qualquer forma, o fato é que a autora foi abordada na frente de subordinados, colegas e de terceiros, acompanhantes de militares que estavam internados no hospital militar, o que contraria a ética militar.

Ademais, a função do superior deve visar a formação do subordinado, aspirante ao serviço militar, e não ser empreendida com o intuito de diminuir, denegrir ou diminuir a sua imagem. Embora se espere a devida correção da autoridade militar em relação a seus subordinados, não significa que todo comportamento é permitido, dando margem a abordagens desmotivadas e excessivas em relação à conduta que se quer repreender.

Os fatos narrados, portanto, causaram constrangimento indevido à requerente, ferindo a sua dignidade, uma vez que impôs a ela um sofrimento desnecessário e indevido.

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exige. A utilização desproporcional do poder, configura abuso.

(...)“O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos permite verificar a ilegalidade da conduta administrativa, considerando que estava em total discordância com os acontecimentos daquele momento.

Assim, reputo comprovado o dano moral decorrente do uso de meio desnecessário pela autoridade para correção da autora.

Do valor dos danos morais

Comprovado o direito aos danos morais, resta definir os parâmetros para fixar o quantum devido.

A indenização não visa recompor sentimentos, nem compensar a lesão a bens ofendidos, mas sim propiciar meios para aliviar sua mágoa, além de infligir pena ao infrator.

Para tanto, leva-se em consideração, as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, grau de culpa e reincidência.

A responsabilidade civil não pode consistir em fonte de enriquecimento para o ofendido. Desta forma, é recomendável a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para se atingir a indenização adequada.

Há ainda que se considerar, que ao distribuir a justiça, o julgador assegura o desestímulo a reincidência da prática ilícita.

Tecido estes comentários, considero razoável a condenação da ré na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrente da conduta ilícita praticada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO.

E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, condenando a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

EXTINGO o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação cada uma, nos termos do art. 85, § 14º e 86 “caput” do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILLAGE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por AYRTON CARLOS DE MATTOS e MAISA FILIAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para fazer suspender os efeitos da arrematação do imóvel objeto deste processo, matrícula nº 36.784, do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

A parte Autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, na data de 30 de dezembro de 1999, o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, mútuo com pacto adjeto de Hipoteca e outras Obrigações" (ID. 14375550) para aquisição do imóvel situado à Rua Gastão da Cunha, 265 Vila Paulista, São Paulo – SP, devidamente descrito na matrícula 36.784, do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, inconformados com os juros e os reajustes aplicados ao financiamento resolveram, em 11 de março de 2004, propor contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional juros referentes ao financiamento que haviam realizado 04 anos antes, a qual foi distribuída na 16ª Vara Federal Cível sob o número 000683054.2004.4.03.6100, tendo sido julgada improcedente a demanda.

Alega que tentou a ação revisional de juros, proposta pelos Autores contra a CEF, foi arquivada definitivamente em 2011, portanto há mais de 7 anos. Contudo, a CEF não mais retomou o financiamento ou efetuou o procedimento dentro do prazo decadencial para cobrar a hipoteca.

Sustenta que o registro de arrematação somente se fez constar na matrícula do imóvel na data de 16 de maio de 2018, ou seja, quando do início das buscas de informações junto à Caixa Econômica Federal, o imóvel sequer tinha sido levado à praça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a emenda da exordial pela parte Autora (ID. 14742941) a fim de que trouxesse aos autos cópia do feito nº 0006830-54.2004.4.03.6100, o que restou devidamente cumprido (ID. 17050272).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Reputo prudente a oitiva da demandada para que diga sobre o pedido de tutela de urgência, especialmente sobre a (in)ocorrência de intimação do leilão do que adveio a arrematação.**

**Prazo: 5 dias.**

**Intimem-se.**

**Depois, tornem conclusos.**

São PAULO, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010985-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS CORREIA  
ASSISTENTE: RICARDO DO CARMO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ANA LUCIA MARTINS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei 8036/90, em substituição a TR.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Espeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência/conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 292 e 293 e ID: 15302216 e 17186613, nos termos em que requerido na petição de ID: 18642268.

Devidamente convertidos os valores, promova-se nova vista dos autos às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor informou, no ID 18240362, que a União Federal, muito embora tenha sido intimada em 06/03/2019, **ainda não cumpriu a decisão que deferiu** o pedido de antecipação da tutela, fornecendo gratuitamente o medicamento **STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável**, mediante a apresentação da prescrição médica pelo assistido.

Informou ainda que, muito embora a União já esteja obrigada ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, o autor abriria mão do recebimento da multa caso a União disponibilizasse o medicamento até o dia 20 de junho do ano corrente, uma vez que o autor está padecendo em dores muito fortes e constantes em suas fraturas.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, **caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.**

Assim, diante da constatação de que, até este momento, não houve cumprimento das decisões ID 14970612, 17205314 e 18244056, com o fornecimento do medicamento, **espeça-se mandado de intimação pessoal** ao **Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes**, ou quem estiver respondendo pelo cargo no momento da intimação, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, dê o efetivo cumprimento a ordem, informando este Juízo acerca do cumprimento.

A intimação deverá ser pessoal, utilizando-se os meios eletrônicos para a remessa da Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando-se àquele juízo, da urgência da medida. Intime-se, também, a Advocacia Geral da União em São Paulo, e por email, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde ([nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br)).

Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18776796: Ciência à autora da manifestação do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, informando que solicitou a compra e a dispensação do medicamento ao favorecido em 08/03/2019, e que o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicação/insumo é ato administrativo composto, envolvendo diversos setores do Ministério, o que afeta substancialmente nos prazos de cumprimentos da obrigação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BASF S.A., MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Analisados os autos, verifico que este Cumprimento de Sentença refere-se exclusivamente à execução dos honorários de sucumbência devidos pela União Federal.

Assim sendo, o requerimento de levantamento do depósito efetuado nos autos principais, de nº **0031240-26.1997.403.6100**, deverá ocorrer **naqueles autos**, que são físicos, e não nestes autos.

Ademais, o depósito encontra-se atrelado ao processo nº 0031240-26.1997.403.6100, não podendo ser expedido alvará de levantamento nestes autos, que têm numeração diversa.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise a impugnação apresentada pela União Federal, refazendo os cálculos, se necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca das informações fiscais juntadas aos autos para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L1 HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAËNE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência de valores como requerido pela exequente.

Sendo assim, a fim de que seja o valor bloqueado levantado, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos e com poderes no feito para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizado o levantamento do valor bloqueado nos autos deverá e autora indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, visto que este Juízo não defere a transferência de valores como requerido.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-03.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: WOLFREDO MONAY  
Advogado do(a) RECONVINDO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### DESPACHO

Venhamos autos para que os valores irrisórios sejam desbloqueados, como requerido pela exequente.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias a fim que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizado o levantamento do valor bloqueado nos autos, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, visto que este Juízo não defere a transferência ou apropriação de valores.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004106-62.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOANA FAUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Para fins de levantamento do valor bloqueado nos autos, deverá a exequente indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto para que seja expedido o Alvará de Levantamento, visto que este Juízo não defere a apropriação de valores como requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

#### DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

#### DES P A C H O

Inicialmente, pontuo que o endereço indicado pela exequente na cidade São Bernardo do Campo/SP já foi diligenciado.

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Diadema/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

#### DES P A C H O

Considerando que a ré devidamente citada não apresentou a sua defesa no prazo legal, decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.  
Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

**DESPACHO**

Esclareça a exequente o seu pedido de expedição de Alvará de Levantamento visto que o valor que se encontrava bloqueado nos autos já foi devidamente levantado pela exequente.  
Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.  
Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

**DESPACHO**

Deixo de receber a petição de ID: 17276398 como Embargos de Declaração e recebo como pedido de reconsideração. Esclareço, por oportuno que o determinado por este Juízo não se trata de aditamento à petição inicial, mas sim de atualização do valor executado neste autos, visto que o feito não se encontra suspenso pelos Embargos à Execução n.º 0029273-20.2018.4.03.6100.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Após, voltem conclusos.  
Int.  
São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0033522-85.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada por edital e tendo havido a apresentação de Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União, foi o feito sentenciado e assim convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006590-52.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: RUBENS BEZERRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO - PE30631  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Considerando o certificado nos autos, de que a publicação anterior saiu com incorreção, republicue-se o despacho que recebe o presente embargo.

"Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se."

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017842-84.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012649-49.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018120-17.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIS FERREIRA STRELEC - ME

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-55.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-64.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE VALMIR FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 07/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 0021242-14.2009.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO HIDEO KIKUCHI

**DESPACHO**

Razão assiste ao órgão ministerial.

Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024484-35.2015.4.03.0000, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja o Recurso de Apelação interposta seja apreciado como Agravo de Instrumento, pelos meios disponíveis pelo Sistema Processual Informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022576-20.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487  
EXECUTADO: T.K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RENATO SILVA BARSALOBRE, ADRIANO SILVA BARSALOBRE

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores promova a exequente a juntada do demonstrativo atualizada do débito nos autos, bem como indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, que se encontram juntados com a Carta Precatória nos autos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando que devidamente intimada a Defensoria Pública da União não se manifestou nos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022700-90.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, FELIPE LUGLI ZUPIROLI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: GILDA TORRES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013742-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO, DANIEL SERGIO BERNARDINO, MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

**DESPACHO**

Verifico que devidamente notificado por Edital o réu DANIEL SERGIO BERNARDINO - CPF: 132.563.158-28, não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5010591-80.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ADRIANO DE AMORIM DE ARAUJO, LUDMILLA PACHECO ROGEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem acerca do pedido formulado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por JOSE RODRIGUES FERREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual objetiva a declaração de nulidade dos Autos de Infração mencionados na exordial.

A parte narra que recebeu diversas notificações de Autos de Infração por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para a ré não leve os títulos de cobrança aos cartórios de protesto competentes, bem como que se abstenha de proceder à anotação dos nomes nos cadastros de proteção de crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, dentre as quais estão a presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.*

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.
2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.
3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.
4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação. ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.
6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.
7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).
8. *Apelação provida.*" (TRF 3, AC 00002358620164036110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/12/2017).

Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do auto de infração na medida em que não comprovou sequer os indícios de nulidade nos autos de infração mencionados na exordial.

Destaco, neste particular, que os autores anexaram à exordial tão somente cópia dos autos de infração combatidos e fotos das placas constantes nos postos da ANTT de "ATENÇÃO – NÃO PARE NA BALANÇA", o que, por si só, é incapaz de levar à conclusão de que as infrações foram lavradas com qualquer tipo de vício ou mácula.

Portanto, não se vislumbra, em um primeiro momento, a ilegalidade das infrações lavradas, afastando a ocorrência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR - SP267024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a Requerente a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios do requerimento administrativo protocolizado junto à instituição financeira-ré, a fim de demonstrar o decurso de prazo razoável e/ou a negativa no atendimento à solicitação efetivada, bem como documentos que atestem a existência de conta aberta em nome da Autora junto à ré e a correspondência expedida pela Ré comunicando o encerramento da referida conta corrente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

#### DESPACHO

ID nº 18837957 – Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Outrossim, diante da manutenção dos termos da tutela deferida, intime-se a União Federal, novamente, para que sem prejuízo da determinação anterior, informe ainda – em que pese os esclarecimentos prestados no ID nº 18756377 - as razões do descumprimento da tutela, consequência do não fornecimento do medicamento, causando a descontinuidade do tratamento, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048470-81.1997.4.03.6100  
AUTOR: LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID's nºs 17857447 e 18204432 - Aguarde-se a decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela União Federal.

Considerando que os representantes da parte autora fizeram juntar aos autos, contrato de honorários, o destaque de honorários contratuais no bojo do precatório e será realizado no momento de sua expedição.

Outrossim, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntados no ID nº 18209110 pactuado entre MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE é matéria estranha ao feito, dessa forma quaisquer questões advindas deste contrato deverá ser decidida perante a esfera estadual.

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3756

## PROCEDIMENTO COMUM

**0042010-78.1997.403.6100** (97.0040210-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6) ) - LÚZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por LÚZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 335), sobreveio o julgamento de apelação nos Embargos à Execução apensados ao presente feito (Autos nº 0006758-23.2011.403.6100), no qual restou reconhecida a prescrição da pretensão executória da parte Exequente (fls. 357/360). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito em relação à parte exequente LÚZIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e OUTROS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007008-03.2004.403.6100** (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS MACEDO DOS SANTOS e JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na exordial, bem como a rescisão do contrato de arrendamento residencial.Os réus foram citados, tendo sido decretada sua revelia.Sobreveio r. sentença às fls. 263/266 que julgou procedente o pedido formulado na inicial.Transitada em julgado a r. sentença (fl. 268), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença às fls. 306/308.Em petição de fl. 448, a CEF informou que procedeu à retomada administrativa do imóvel, requerendo a extinção do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Noticiada a retomada do imóvel, pela via administrativa, a CEF pleiteou a extinção do feito.Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000451-82.2013.403.6100** (97.0040210-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-74.2013.403.6100 ( ) ) - ACOBRI COMERCIAL DE AÇO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 216), a União Federal informou que não iria apresentar impugnação dos valores apurados (fl. 218).Foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20180027247 e 20180027249 (fls. 238/239), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Precatório às fls. 240/241.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante do pagamento do débito em relação à parte exequente POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0012525-71.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-74.2013.403.6100 ( ) ) - ACOBRI COMERCIAL DE AÇO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por AÇOBRI COMERCIAL DE AÇO LTDA. em face UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, conforme fundamentado na exordial. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/79.Em decisão de fls. 91/95, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Intimado por diversas vezes a dar integral cumprimento à r. determinação de emenda da inicial, a parte Requerente deixou transcorrer o prazo assinalado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desampensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002968-55.2016.403.6100** - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 153), a Executada fez proposta de pagamento parcelado dos valores devidos a título de honorários (fls. 155/156), o que foi aceito pela União (fl. 158).Foram juntados comprovantes de 08 (oito) depósitos referentes aos valores devidos a título de honorários (fls. 160/184).Aberta oportunidade, a União Federal se manifestou quanto à satisfação dos valores depositados (fl. 186).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002218-68.2007.403.6100** (2007.61.00.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001117-0) ) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS COCCHINI FILHO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de RUBENS COCCHINI FILHO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 166), foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos (fl. 191), através do Ofício nº 253 (fl. 192).Em resposta ao Ofício supracitado, a CEF informou a conversão dos valores depositados, bem como a existência de saldo remanescente a ser levantado pela parte contrária (fls. 195/200).Expedido e retirado o Alvará de Levantamento nº 4826720 (fl. 216), nada mais foi requerido no feito.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante do pagamento do débito em relação à parte exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030217-79.1996.403.6100** (96.0030217-0) - GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por GRINTA PUBLICITARIA LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 163) após o julgamento dos Embargos à Execução apensados ao presente feito (Autos nº 00303732320034036100), foi determinada a expedição de Ofícios Requisitórios nº 20180036514 e 20180036517(fl. 173/174).Sobrevieram Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fls. 175/176).Devidamente intimado para efetivar o saque dos valores depositados (fl. 177), a parte Exequente deixou de se manifestar nos autos (fl. 179 vº).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente GRINTA PUBLICITARIA LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025278-22.1997.403.6100** (97.0025278-7) - ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA UMEOKA X UNIAO FEDERAL X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 344), sobreveio decisão determinando a expedição de Precatório para pagamento dos valores devidos, bem como expedição de ofício ao Setor de Folha de Pagamento desta Subseção Judiciária (fl. 366).Foram prestadas informações pelo Setor competente (fls. 377/378 e 389/393).Foi expedido Ofício Requisitório nº 20170039840 (fl. 383), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório à fl. 397.Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a Exequente nada requereu (fl. 398 vº).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante do pagamento do débito em relação à parte exequente ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA e OUTROS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020949-25.2001.403.6100** (2001.61.00.020949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0) ) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ADVOCACIA KRAKOWIAK em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 495), a Executada impugnou a execução (fls. 497/504), tendo sido remetido os autos ao Contador Judicial (fls. 506/508).Instadas a se manifestarem as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 513 e vº e 515).Foi expedido Ofício Requisitório/Precatório nº 20180022733 (fl. 530).Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de Precatório (fl. 540).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente ADVOCACIA KRAKOWIAK, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

## 13ª VARA CÍVEL

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

(...) 14. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

15. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

16. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

17. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

18. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 16543204: considerando que as pesquisas foram efetuadas há mais de três anos, **defiro**. Providencie a Secretaria a **pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos dos Executados. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC.

4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011086-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIO ELIAS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequeute para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequeute para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010946-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GAS LTDA, MAURO DO NASCIMENTO, FABIO DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: marca Fiat , modelo Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8v CS , chassi nº 9BD57814FJY197466 , ano de fabricação ANO FAB 2017, modelo ANO MOD 2018, placa PLACA GBS 7674, RENAVAM 1131303773, objeto de contrato de cédula de crédito bancário alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 18542180.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

"Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documentos acostados nos Ids 18542184 e 18542186 .

Destarte, **defiro a liminar** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO marca Fiat , modelo Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8v CS chassi nº 9BD57814FJY197466 , ano de fabricação ANO FAB 2017, modelo ANO MOD 2018, placa PLACA GBS 7674, RENAVAM 1131303773, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no Id 185422177.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "4.1" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao pedido de ID 18692400, bem como quanto às informações juntadas nos IDs 18833160 e 8834420.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, independentemente de manifestação.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto ao pedido de ID 18788000 (ref. ID 18836578).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, independentemente de manifestação.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019714-13.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A. I. ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO JOSE PEREIRA, DANIEL RIBEIRO ABRAHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DESPACHO

1. ID 17162038: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

4. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17197151;

"1. Após, se em termos, intime-se a parte Executada nos termos do mesmo artigo ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de BACENJUD débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevida DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 27 de junho de 2019.

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018714-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MATILDE DE MOURA LEITE DABUS, MOZARINA ABREU GOMES BASTOS, NEIDA MOLINA DEZOTTI, OLINDA DE MORAES, OLIVIA ADAS DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018675-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SANDRA MARIA RANGEL, SARAH SARDINHA, SAYOKO MIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIANA LUCIA DE PAULA CECCHERINI, JORGE YOSHITETSU IZUMI, WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016517-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AILTON DALL AÇQUA, AILTON SEWA YBRICKER, ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA, ALCYR FERNANDO CRUZ, ALDO AFONSO FRIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretária da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016537-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENILDE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretária da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015747-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, VALTER CARDOSO, VANDERLEY FLORENCIO DOS SANTOS, VERA ALICE ZUCON TRECENTI, VERA LUCIA BARCELLOS SIGNORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012756-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEZZOTTA, CARMEN CECILIA BRESSANE, CECILIA ISABEL PETRI, CELSO GUIMARAES RUSSO, CELSO JOSE DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2016, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016193-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA COUTO NETO, THARSIS ARAUJO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018636-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS, HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA ASCENAO VILELA DIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-98.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISIDORO DA SILVA LEITE, MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES, PEDRO FLORIS MARIA, SELIA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 12/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018660-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES, ERA CLITO DE OLIVEIRA JORDAO, ETSUO NUMA, MARISETE MARQUES PAVAN, MASSANORI MONOBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/06/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 27/06/2019, certificou a tempestividade do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

## DESPACHO

Id 16696368: Primeiramente exclua-se a petição Id 16067429. No mais, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 18609785: O detalhamento BACENJUD id 18722202 indica que em razão do excedente de bloqueio realizado, foram desbloqueadas todas as contas, à exceção da conta referente ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 3.191,81.

Assim, num primeiro momento, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho id 1834117, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos do quarto parágrafo do referido despacho.

Confirmada a conversão dos valores bloqueados em favor da União, cumpra-se o despacho id 16993012.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015928-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo o prazo de **quinze dias** para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura na ação na Subseção de São Paulo-SP, à vista do disposto no §2º do artigo 109 da CF (*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*)

Verifica-se, nesse sentido, que um co-autor reside em Guarulhos (que é Subseção da Justiça Federal), a outra em Pindamonhangaba (Subseção de Taubaté) e a área cuja exploração é discutida na demanda situa-se no município de Natividade da Serra (Subseção de Taubaté).

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019984-90.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Id 18254689: O laudo pericial encontra-se com a anotação de sigilo documental e, na realidade, refere-se ao id 17857429. Para fins de conhecimento de seu conteúdo, foram acrescentados como visualizadores todas as partes e seus procuradores. No caso da Caixa Seguradora S/A, o visualizador correspondente é o patrono Andre Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647.

Assim, informe referida parte, através deste patrono específico, se consegue acesso ao laudo pericial id 17857429, desde já apresentando sua manifestação quanto a este em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A  
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

Intimem-se a União Federal e a Eletrobrás para pagamento do valor apresentado pela Exequente, ou, querendo, impugnar a execução, nos termos dos artigos 535 e 525 do CPC.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

No mesmo prazo, para fins de verificação do interesse de agir, deverá esclarecer documentalmente se os recibos ao ID 18648087 foram entregues à CEF da forma em que se apresentam nos autos, ou seja, com a manifestação de próprio punho da parte autora no sentido de não dar quitação dos valores recebidos a título de indenização administrativa.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO FELIX ROMAO, ELY SARA DE ARAUJO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, TADEU SANCHEZ - SP183250  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Em virtude do decurso de prazo registrado em relação à COHAB e considerando que o bloqueio BACENJUD efetuado, nos termos do id 18274075, foi superior ao valor efetivamente devido, apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito, em cinco dias.

Após, proceda-se à transferência e desbloqueio dos valores excedentes, ficando a parte executada intimada acerca da penhora efetuada.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, e informado pela parte autora os dados bancários necessários a fim de se efetuar a transferência de valores, officie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

1. Cumpra o despacho de fls. 694 em relação à CEF.
2. Id 15990215: Em relação à Caixa Seguradora S/A, nada a prover, uma vez que o patrono indicado (Renato Tufi Salim) encontra-se efetivamente cadastrado no sistema PJE, de modo que pode efetivamente se manifestar quanto ao destino do montante que lhe cabe, nos termos do despacho acima indicado.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ VILA RAMOS SANTOS

**DESPACHO**

Face à diligência negativa para citação do réu ANDRÉ LUIZ VILA RAMOS SANTOS, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento dos autos.

Id 15990277: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal relativo à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora, especificamente concernente à conta judicial nº 0265.635.00718483-5 (valor de R\$ 405.685,31, data do depósito 29/11/2016), no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentando concordância, expeça-se ofício de transformação.

Confirmada a operação, dê-se vista à União Federal conforme requerido e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença ID 16357740, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-64.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Primeiramente, deixo de apreciar os embargos de declaração da União (Id 15982510), postos que opostos em face de ato ordinatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A (fls. 692-701 do Id 14265225), em face da sentença às fls. 686-690 do Id 14265225, na qual se rejeitou o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em equívoco conceitual, ao dizer que o SAT passou a ser variável pela publicação da Lei nº 10.666/2003. Alega, ademais, a existência de obscuridade e omissão, uma vez que os graus de risco não foram alterados pela Lei nº 10.666/2003, e que o reenquadramento dos graus de risco, em 2007 e 2009, não estariam justificados pela metodologia do FAP.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A** (Id 17495366), em face da sentença às fls. 2131-2140 do Id 14240028, na qual se rejeitou os pedidos.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissão, ao deixar de analisar as peculiaridades do caso quanto à nulidade do sequestro de bens deferida judicialmente. Alega, ademais, que haveria omissão ao não se analisar a desproporção da duração da restrição patrimonial.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (Id 17482117) e pelo **ITAU UNIBANCO S.A.** (Id 17597397), em face da sentença Id 17274628, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal afirma que a r. sentença possuiria contradição, ao deixar de consignar que a baixa da hipoteca que grava o imóvel deve ser feita pelo Itaú Unibanco S.A. Ademais, quanto aos honorários, alega que “não houve negativa apenas da CEF em cobrir o saldo residual”.

Já o Itaú Unibanco S.A. alega a presença de obscuridade, uma vez que teria deixado de reconhecer, de maneira clara e expressa, que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela quitação do saldo devedor residual do contrato por meio do FCVS.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico que ambas as corrés requerem a indicação expressa de suas responsabilidades no cumprimento do julgado. Desse modo, como não há controvérsia entre o que pedem, entendo ser possível o acolhimento dos embargos para a adição do seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

*“Consigno ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a cobertura do saldo residual do contrato objeto da ação pelo FCVS, e do Itaú Unibanco S.A. o cancelamento da hipoteca.”.*

Por fim, quanto à argumentação em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença, por não constituir hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, mas irresignação em face do julgamento, deve ser arguida no recurso devido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DO ITAÚ UNIBANCO S.A. e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sanar a obscuridade supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012410-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANDAREU RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PANDARÉU RESTAURANTE LTDA**. (Id 17695798), em face da sentença Id 17209841, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa e usar como fundamentação dispositivo referente à fixação de alíquota sobre o valor da condenação. Ademais, alega que, no presente feito, não seria cabível a fixação dos honorários sobre o valor da causa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso, verifico que, apesar de determinar o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, o juízo fixou sua alíquota com base do valor mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC, referente às condenações em que seja parte a Fazenda Pública.

Não há o que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, portanto, mas em irrisignação do embargante, que deve ser arguida no recurso cabível.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

Intime-se a União para que se manifeste quanto à petição Id 17697019.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024213-84.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720  
EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, ZAIRA MAIA LEFEVRE  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LUIZ ANDRADE MAIA e NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, o qual foi julgado parcialmente procedente.

O polo embargado foi alterado para passar a constar os sucessores LUIZ EDUARDO DORIA MAIA e ZAIRA MAIA LEFEVRE. O Bacen informou o pagamento de 50% dos honorários advocatícios pela segunda herdeira.

O embargado Luiz Eduardo Doria Maia juntou comprovante de depósito judicial referente a 50% dos honorários advocatícios.

Foi negado provimento ao recurso de Apelação do autor.

Foi determinada a conversão em renda a favor do Bacen, o que foi realizado, conforme a confirmação desse.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073938-11.2006.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JATIR FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por JATIR FELIPE em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada pe sentença às fls. 152-164 dos lds 14148464 e 14148465.

Foi dado parcial provimento ao recurso de Apelação da ré.

A exequente apresentou cálculos. A executada opôs embargos à execução, o qual se julgou improcedente.

Foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago.

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032753-43.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS MENDES FERNANDES (Id 17402343), em face da sentença Id 17138765, na qual se julgou parcialmei procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissões, obscuridades, contradições e erros materiais, uma vez que o embargante não teria incorrido em prática abusiva ou desleal com a Administração Tributária. Ademais, tece argumentação quanto ao mérito da ação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A autora ELIANA DE ALMEIDA SANTOS ajuizou ação cautelar de sustação de protesto em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto de título (doc. Nº 1369-13), e, ao final, a determinação para que se torne definitiva a tutela cautelar concedida.

Afirma ter recebido, em 15 de agosto de 2018, do 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, uma notificação de protesto de título, referente à dívida de IRPF no valor total de R\$ 11.169,23.

Contudo, relata que teria efetuado o parcelamento da dívida no dia 14/08/2018, com o pagamento da 1ª parcela na mesma data.

A decisão Id 10359652 recebeu a inicial como ação anulatória de protesto e indeferiu a tutela de urgência.

Após juntada de documentos pela autora, foi reconsiderada a decisão anterior para o deferimento da tutela de urgência (Id 11536471).

A ré apresentou contestação pelo Id 11774977, na qual alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 12945110.

Foi determinada da intimação da autora nos termos do art. 308 do CPC (Id 14551709).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ante o recebimento da inicial como ação anulatória, desconsidere-se o despacho Id 14551709.

Ademais, anoto que, apesar da autora ter requerido a sustação do protesto, com o recebimento da ação como anulatória, analisar-se-á a validade/nulidade do protesto efetuado.

Nesse sentido, verifiquemos que a autora sustenta que teria parcelado o débito no dia 14/08/2018, ao passo que teria recebido a notificação do protesto em 15/08/2018.

Com efeito, apesar de não restar comprovado o dia em que a autora teria recebido a notificação, é certo que efetuou o parcelamento do débito, de forma tempestiva, conforme comprovam os documentos Id 10901399 e 10901400, de modo que o protesto se afigura indevido.

Portanto, deve ser julgada procedente a presente ação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a nulidade do protesto de título objeto dos autos.

Custas *ex lege*.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA SA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

**DESPACHO**

ID16969248: Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento do Termo de Quitação pelos autores.

Uma vez cumprido, nada mais, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CSHGBRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interpõe a autora o Agravo de Instrumento nº 5012640-61.2019.403.6100 contra decisão de indeferimento da antecipação da tutela, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito relativo aos honorários de sucumbência feitos pelo Conselho Executado, manifeste-se a Exequerente quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, e informado para Exequerente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária nos termos do art.906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito comprovado, em nome do patrono indicado, ou sendo o caso, oficie-se para a devida transferência.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará neste Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento/transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA - SP47119, NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

#### DESPACHO

1. Intime-se a ré para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento formulada pela demandante ao ID17802322, **em cinco dias**.
2. Manifeste-se a autora em réplica, **no prazo de quinze dias**, em especial quanto à alegação de ilegitimidade da parte ré, nos termos dos artigos 351 e 338, ambos do CPC.
3. Após, venham-me conclusos para análise.

Int. C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO WALBER NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Id 17558146: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (ids 13968812, 15220429 e 17143525) e das consultas pelos sistemas BacenJud, Webservice e Siel ids 12641250 e 13514121, o réu FRANCISCO WALBER NUNES DA SILVA encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referida réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020923-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VINOS & VINOS COMERCIO VAREJISTA E E-COMMERCE DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020635-69.2007.4.03.6100  
AUTOR: JULIANO RICIERI MARCHIORETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a CEF interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-80.2014.4.03.6100  
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029755-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18776710: Esclareça o autor as procurações juntadas, primeiro, porque, na procuração pública consta indicação de vedação de substabelecimento do procurador do grupo C em conjunto com o procurador do grupo D para dar quitações; e no instrumento particular de procuração onde está o patrono Renato Sodero Ungaretti (que não constou da procuração pública) não há menção aos poderes especiais para receber e dar quitação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

3. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020115-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS, D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intem-se os Apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 17029718: Recebo como aditamento à inicial. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18673038: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Concordando com a petição da União Federal, apresente a autora planilha pormenorizada dos valores a levantar (depósitos realizados quanto às competências de 02/2011 a 04/2012; 05/2012 a 10/2017; 12/2017 a 04/2018; 06/2018 e 07/2018) e levantar e converter (depósitos relativos às competências de 11/2017, 05/2018 e entre 08/2018 e 12/2018), para fins de expedição do alvará de levantamento.

Após, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, que também deverá indicar o código necessário para a conversão de valores.

Não apresentando óbice, expeça-se o necessário para o levantamento pela autora e conversão pela União .

Ultimadas todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0679751-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MONTANARI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
SUCECIDO: MERCEDES DE SOUZA MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

#### SENTENÇA

Depreende-se às fls. 393/403 dos autos físicos que o E. TRF3 deu parcial provimento ao Agravo Retido, nos seguintes termos:

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS FINANCEIROS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES ANTERIORES E POSTERIORES AO BLOQUEIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BANCO DEPOSITÁRIO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ajuizada perante o juízo federal, sendo certo que este excluiu do pólo passivo da ação a União Federal e o Banco Central do Brasil e determinou a remessa do feito para o juízo estadual. Porém, desta decisão, pendente recurso de agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação interposta contra a sentença proferida no processo, pelo magistrado estadual, e, em razão disso, a Corte Estadual remeteu-o para esta Corte Federal para decisão do mencionado recurso. 2. Os autos dão conta que o pedido dos autores é de condenação da parte ré, originariamente representada pela União Federal, Banco Central do Brasil e Banco Itaú S.A., a pagar-lhes a diferença de correção monetária de contas de poupança e recibos de depósitos bancários, decorrente da aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, em razão do prejuízo que sofreram com a aplicação de outro índice de atualização de suas aplicações. 3. Ocorreu, portanto, cumulação indevida de pedidos, na mesma ação, conquanto, o juízo, onde ajuizada a demanda, originariamente, não detinha competência para decidir sobre todos eles, pois, no caso dos autos, como restará demonstrado, o juízo federal era competente para os pedidos, exceto dois deles, as correções relativas ao mês janeiro de 1989 e a do mês de março de 1990, apenas quanto ao eventualmente devido até o dia 15 daquele mês. 4. O artigo 292, do Código de Processo Civil, permite a acumulação, num único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Porém, de rigor que se façam presentes os requisitos de admissibilidade da cumulação, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a adequação do procedimento eleito e a competência do juízo para conhecer de todos eles e este requisito não se faz presente no caso em tela. 5. Quanto à questão da legitimidade passiva para a causa, afasta-se a União Federal, conquanto não radicar neste ente qualquer responsabilidade em face do exercício de sua competência constitucional para legislar sobre a matéria. Ademais, não socorre, às instâncias dos interessados, a pretensão de denunciação da lide com relação à mesma, pois, evidentemente, não há como entender esteja ela obrigada, pela lei, ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. 6. No caso em tela, a responsabilidade pela reposição das perdas alegadas pelos agravantes, se existentes, resolve-se em dois planos. No primeiro deles, situa-se a substância da relação material e, quanto a esta, o contrato de mútuo foi firmado entre o poupador e o banco privado, sendo estas as duas partes ligadas pela relação contratual, conquanto o banco que operou a captação dos recursos contava com a disponibilidade plena dos mesmos e os aplicava segundo o que lhe parecia mais adequado para a consecução de seus objetivos. Assim sendo, deve responder pela pretensão do poupador enquanto contou com os recursos financeiros dele tomados, ou seja, até 15 de março de 1990. Em segundo lugar, não se deve olvidar que, realmente, com a implementação das políticas monetárias, constantes do chamado Plano Brasil Novo, o Banco Central do Brasil, como gestor de tais medidas, procedeu ao bloqueio dos ativos financeiros depositados na rede bancária pública e privada e, a partir de 16 de março de 1990, em face das regras do referido plano, recolheu-os, retirando tais recursos da esfera de disponibilidade de seus titulares e da instituição financeira depositante. 7. No presente feito, houve cumulação indevida de pedidos, porquanto alguns de competência do juízo federal e outros de competência do juízo estadual; houve exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação, aliás, objeto do recurso em tela; e, em face disso, houve prolação de sentença julgando procedente todos os pedidos deduzidos, porém, naqueles referentes ao mês de janeiro de 1989 e primeira metade do mês de março de 1990, falecia ao juízo competência para tanto. 8. **Em face da realidade dos autos, impõe-se a busca de solução razoável para o caso concreto e, considerando que restou clara a responsabilidade do banco privado, para responder pelos pleitos anteriores a 15 de março de 1990, e do Banco Central do Brasil, para responder pelos pedidos posteriores a 16 de março de 1990, e, tendo em mente a Súmula 170, do STJ, cujo enunciado afirma: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio", a solução que melhor se amolda à hipótese, é a do desmembramento das ações cumuladas com desobediência aos requisitos previstos no artigo 292, do estatuto processual civil, cuidando o juízo federal de processar e julgar os pedidos de sua competência e facultando à parte autora a extração de cópia integral dos autos, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, para remessa ao juízo estadual para as providências que houver por bem de determinar, quanto aos pedidos de sua competência.** 9. Agravo retido a que se dá parcial provimento.

(grifo nosso)

Desse modo, não cabe a este Juízo deliberar acerca da transação formulada entre o banco privado e os sucessores da parte autora (ID 185969 e 18679172), tendo em vista a incompetência declarada.

Intimem-se.

Retifique-se a autuação para a exclusão do Banco Itaú do pólo passivo do feito.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento da demanda de competência federal.

Nada requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 16864870: Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA**, em face da decisão exarada no Id 16668628 que deferiu a tutela de urgência por ela requerida, determinando-se que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a empresa autora em razão de tal exclusão.

Relata a embargante que a decisão embargada não consignou expressamente qual valor deve ser retirado do cômputo dos tributos federais, se o ICMS "a pagar", como quer entender a Receita Federal do Brasil com a Solução COSIT n. 13 ou o ICMS "destacado em nota fiscal" nos termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimada a União para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, esta informou que aguarda a decisão, consoante se observa do Id 17547097.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos opostos pela autora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de mencionar em relação a qual valor de ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS aquele a pagar ou destacado na nota fiscal.

Entendo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Dessa forma, do dispositivo da decisão embargada deverá constar o seguinte:

*“Diante do exposto, **deforo a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída** e ao **ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a empresa autora em razão de tal exclusão.**”*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

#### **Demais providências**

Uma vez que já apresentada a contestação, manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

P. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SPI38374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SPI88905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SCBR AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTD** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual, objetiva seja deferida a tutela provisória de urgência ou, alternativamente, de evidência, com o fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a ré de exigir o crédito tributário respectivo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Aduz que o direito líquido e certo da Impetrante fica evidenciado, com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário de número 574.706, representativo de controvérsia, sob a sistemática da Repercussão Geral que reconheceu que o ICMS não pode compor faturamento, e tampouco receita bruta das Pessoas Jurídicas.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 524.860,17 (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), recolhendo as respectivas custas consoante a guia de recolhimento acostada no Id 18714995.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.**

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para assegurar à autora a suspensão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

#### **D E S P A C H O**

Em face do decurso de prazo para pagamento/impugnação pelo Executado, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-85.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MARBOR MAQUINAS LTDA

DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica, bem como**, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDENTIDADE ANIMAL COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de **15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento -, atentando-se ao limite numérico do §3º do artigo 357 do CPC. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIBENI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 18738740, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Havendo ponto a ser esclarecido, intime-se o Perito Judicial, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ulтимadas essas fases, mais nada a ser requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86411837-9.

Expedido o alvará, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024939-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTASSIM ADAM MAHAMAT  
Advogado do(a) AUTOR: CHOULL LEE - SP101722  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



1. Tendo em vista que apenas o Precatório expedido em favor do beneficiário do espólio do Autor MARCELLO VIEIRA CUNHA está pendente de conferência pelo INS (ID 18560072), muito embora os valores dos cálculos judiciais apurados nos autos dos embargos à execução tenham sido devidamente homologados por este Juízo, **aliado ao fato do prazo exíguo para a sua transmissão** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **retifique-se o referido requisito expedido para que conste a anotação de bloqueio do depósito**, a fim de que seja prontamente conferido e imediatamente enviado.

2. Após, **não remanescendo qualquer óbice à liberação do pagamento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, **a fim de solicitar as providências necessárias para o desbloqueio dos valores disponibilizados em favor do beneficiário**.

3. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017492-38.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 600/600Vº:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA., objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na sentença às fls. 355-358. A apelação interposta foi desprovida (fl. 428). A exequente juntou cálculos às fls. 435-436. Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito dos valores requeridos pela exequente (fls. 438-442). A exequente requereu a conversão em renda do valor depositado à título de honorários advocatícios, bem como dos valores depositados referente às multas objeto da ação, o que foi deferido e realizado. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/12/2018.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Id 17742630 : Requer a parte autora a declaração deste Juízo de prevenção em relação às Execuções Fiscais nº 5013180-90.2019.4.03.6182 e 5013104-66.2019.4.03.6182 distribuídas nas 6ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, em 10/04/2019 e 09/04/2019 respectivamente, sob a alegação de que tais execuções visam a cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais estão os processos administrativos nº 2615/2016 e 21692/2016, objetos desta ação.

Por sua vez, o objeto desta ação anulatória protocolada em 10/07/2018, é a declaração de nulidade das multas administrativas impostas nos processos administrativos nºs. 2615/2016, 52613.001722/2016-3, 21692/2016, 20735/2016, 2253/2012, 10526/2014 e 26648/2015.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes.

Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. CC ABSOLUTA. INTIMAÇÃO.

CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segur Turma, DJe 8/9/2014.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.587.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.)"

Diferentemente seria a situação se a execução fiscal precedesse a anulatória, quando a anulatória seria atraída pelo juízo da execução, como entende o STJ:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO

A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 23694, julgado em 20.02.2018).

Desta forma, não se impõe a reunião neste juízo entre a ação anulatória e a execução fiscal, haja vista que o Juízo das Execuções Fiscais é especializado e a anulatória é anterior ao processo de execução.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução.

**Encaminhe-se, portanto, ao Juízo das 6ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, cópia desta decisão.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a manifestação do **IPEM-SP** ao ID 15183065 não diz respeito ao despacho de ID 14975913, abra-se **novoprazo de cinco dias** para manifestação conclusiva do réu a respeito do aditamento pretendido pela autora.

Por sua vez, verifico que o INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI - IMEPI, embora regularmente citado, não apresentou contestação. Inobstante, não se aplicam os efeitos do artigo 34 CPC, nos termos dos incisos I e II do artigo 345. Ademais, tem-se que o réu não foi intimado do despacho de ID 14975913, de modo que determino a expedição de carta precatória para sua intimação.

Após, tudo cumprido, venham-me conclusos para análise.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-16.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA, JOSIELI RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

Id 15862413: Fica autorizada a apropriação pela CEF do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.00709848-3.

Para tanto, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, agência nº 0265, servindo o presente despacho como ofício.

Confirmada a apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (id 18365046) e CEF (id 17651432).

2. Considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 5007608-75.2019.403.0000 (id 18808688) já transitado em julgado, anatem-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

3. Prossiga-se nos termos da decisão id 17352887, com a intimação do Perito Judicial nomeado para apresentação do laudo.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., 13 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o disposto no despacho id 18431990, melhor analisando a questão, tem-se que a transmutação do crédito alimentício em normal é tema pendente de julgamento em sede de repercussão geral pelo STF, no RE 631.537/RS.

Por essa razão, à míngua de orientação firmada nos tribunais superiores e não havendo disposição constitucional ou legal que determine a alteração da natureza do crédito em decorrência da cessão do precatório, prevalece o teor do art. 22 da Resolução nº 458/2017 do CJF, "a cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade do precatório para requisição de pequeno valor."

Desse modo, ainda que haja a mudança na titularidade do crédito, a sua natureza permanece a mesma, no caso dos autos, alimentícia.

Prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório nº 20190046257 (ID nº 17725160).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009280-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, obter, em sede liminar, a autorização para excluir o PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS e, por consequência, que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas exações destacado nos documentos fiscais e recolhidos em favor da União Federal.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Por meio do despacho exarado no Id 17754278 foi determinado à impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas pertinentes, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 18497304.

**Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Id 18497304: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de **quinze dias**, sob pena de indeferimento:

I- a retificação ou ratificação da indicação da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil detentora, eventualmente, de legitimidade ativa para figurar no polo passivo do feito;

II- a indicação correta da autoridade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo competente para integrar o polo passivo do feito e da correlata pessoa jurídica de direito público;

III- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo do feito, devendo passar a constar Sony do Brasil Ltda. (FILIAL).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFÉ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I.B. CAFÉ LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, obter, em sede liminar, a autorização para excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), juntando a guia de recolhimento das respectivas custas no Id 18766069.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários"; o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabil tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019509-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PRISCILLA FURLAN BASILIO

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100  
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte ré, tomem os autos conclusos para a determinação da transferência bancária dos valores indicados no ID n. 16306633, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012910-48.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: ROSINA OLGA PANIS KASEKER  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte ré, tomem os autos conclusos para a determinação da transferência bancária dos valores indicados no ID n. 16440913, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por KLEBER DE OLIVEIRA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de DOENÇA DE FABRY, CID E75.2. Trata-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidade” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduz que é uma doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano, sendo necessário o tratamento com reposição enzimática, Alfa Galactosidade, que tem aprovação da ANVISA, mas ainda não disponível no SUS. Relata acerca da gravidade de seu quadro de saúde, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade. A parte autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Em razão da determinação contida no ID 18212005, o médico da parte autora respondeu aos quesitos formulados (ID 18479739).

A União Federal não se manifestou na oportunidade quanto aos quesitos formulados, mas apresentou contestação, combatendo o mérito, e requerendo a realização de perícia médica (id 18728782).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida.

Ademais, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

De fato, sendo limitado o orçamento da saúde, o deslocamento de verba para aquisição de medicamento não inserido na listagem do Ministério da Saúde decerto acarretará deficiência na prestação de outro serviço vinculado ao SUS, por falta de verba.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem que seja analisado se o medicamento pretendido é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

No entanto, no presente caso, diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos constantes do ID 18123860 (prescrição médica e relatório médico), verifica-se que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2).

Consta destes autos recomendação do médico da Autora para que ela utilize o medicamento Replagal, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave.

A Ré, por sua vez, não apresentou manifestação quanto aos quesitos formulados inicialmente, mas apresentou contestação, combatendo o mérito, no sentido de que não há comprovação da real eficácia do medicamento no combate à doença, informando, ainda, que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Alfagalactosidase, citando como exemplo o Canadá, que não recomendou a sua incorporação.

A análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas há que considerar a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação.

No presente caso, o medicamento está registrado na ANVISA.

Ademais, muito embora a CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) tenha, em 8 de março de 2018, por unanimidade, emitido recomendação inicial não favorável à incorporação de agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no SUS, consta no referido relatório sobre Alfa-agalsidase e beta-agalsidase como terapia de reposição enzimática na doença de Fabry, a seguinte ponderação:

“A doença de Fabry, é uma destas condições e a TRE com alfa ou beta-agalsidase, é a única opção de tratamento específico para a DF aprovado pela ANVISA. Os dados existentes na literatura e aqui apresentados neste PTC, indicam que a TRE com alfa ou beta-agalsidase tem efeito relevante na melhora da cardiopatia, traduzida por hipertrofia cardíaca e na redução da dor neuropática destes pacientes— respectivamente a maior causa de mortalidade e a mais frequente causa de comprometimento da qualidade de vida diária destes pacientes.” (a íntegra do relatório segue anexa à presente decisão)

Assim, verifica-se que a própria CONITEC reconheceu que a terapia de reposição enzimática (TRE) com as enzimas recombinantes alfa-agalsidase e beta-agalsidase, ambas com registro no país e disponíveis comercialmente, é a única opção de tratamento específico para a Doença de Fabry aprovada pela ANVISA e sinalizou que há evidências científicas que indicam que a terapia de reposição enzimática (TRE), tem benefícios sobre a cardiomiopatia (maior causa de mortalidade desses pacientes) e no controle da dor neuropática desses (um dos principais problemas na vida diária dos portadores de Doença de Fabry).

Portanto, considerando todos os elementos citados, ante o delicado quadro clínico da parte autora e da possibilidade de agravamento da doença caso o medicamento não seja concedido, entendo que é justificável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que a ré tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, na forma preceituada pelo receituário juntado a estes autos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-19.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MASAHIRO NAKAZONE, AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ADENIR SOARES DE ALMEIDA, ANGELO JOSE GUERIERO, ANTONIO UDENAL, APPARECIDA SERRA DE ARAUJO, CARLOS TADEU DALEFFE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CELINA CANDIDA DE ALMEIDA, EPIFANI PASSONI, ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS, GERALDO GIMENEZ, HERMINIO FERREIRA, HERMELINDO PIAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-51.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: HIROSHI TANIMOTO, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA, JOAQUIM DIONISIO FACIOLI, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, SHIGUERU MIYAKE, PEDRO AKIWA FUKUMURA, NELSON RODRIGUES PANDELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPEZ DE FARIA - SP185823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726270-49.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022858-44.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: LETICIA ARAUJO, LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA, MARISOL AVILA RIBEIRO, ROSANA MORAES ZONARO, SANDRA TSUCUDA SASAKI, SERGIO MARINHO DE CARVALHO, SERGIO MOREIRA DE SENA, SILENE GONCALVES, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento juntadas no presente feito.*

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquotado como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias. Prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO MARREIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato infracional, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora visa obter pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade da sanção de multa imposta pela Agência ou, subsidiariamente, que a multa seja aplicada com base no CTB.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade foi autuado pela fiscalização da ANTT, com base na Resolução ANTT 3056/09, que possui a seguinte redação: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" (art. 34, VII).

Argumenta, como fundamento do seu pedido, que a autuação lavrada pela ANTT não se encontra devidamente comprovada, negando veementemente o cometimento da infração.

Aduz, outrossim, que a conduta tipificada na Resolução ANTT 3056/09 – art. 34, VII – já se encontra prevista no art. 278 do CTB, sendo, portanto, inconstitucional a multa aplicada com base na norma da ANTT, pois o Código de Trânsito Brasileiro é lei complementar, prevalecendo, dessa forma, sobre Resolução da Agência.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada.  
Contestação da ANTT, combatendo o mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009. De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – **criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;**

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – **o transporte rodoviário de cargas;**

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penas cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

**VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)**

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, o veículo registrado em nome do Autor, placa EFW 9210, RENAVAM 00231160607, foi autuado em 21/07/2015, por evadir-se do posto de fiscalização no Km 137,2 da BR- 93, No Município de Sapucaia, Rio de Janeiro/RJ.

Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração nº 3722696, que deu origem ao processo administrativo nº 50505.099492/2015-64. Devidamente notificado, o Autor ofereceu defesa que não foi conhecida. Posteriormente, tendo sido notificado sobre a multa, o Autor ofereceu recurso administrativo, que não foi acolhido.

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Ademais, conforme esclarecido em contestação, devido à característica da infração cometida, evasão à fiscalização, não foi possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no auto de infração. Contudo, as informações constantes do auto - nº da placa e do RENAVAM - são suficientes para a identificação do veículo e, portanto, do autor da infração.

Por fim, a alegação do autor de não praticou a infração não é suficiente para afastar as declarações do agente fiscal, que têm presunção de veracidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação.

As partes também deverão informar se pretendem produzir provas.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Inaci Associação de Ensino em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de restituição formulado na via administrativa**.

Em síntese, a parte autora aduz que formulou pedido de restituição na via administrativa, contudo, até a presente data, a parte ré não analisou o pedido de restituição formulado indicado na inicial (id 18755464). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJ 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou pedido de restituição de valores pagos indevidamente, que ainda encontra-se pendente de análise (id 18134963). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a parte ré tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 18134963), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da tutela antecipada, para que a parte ré proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para determinar que a parte ré, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação e intime-a para que dê cumprimento à presente decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito.*

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito.*

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088984-52.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012448-57.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: VALQUIRIA LIZI DA SILVA, EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*Int.*

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no presente feito.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015970-29.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALFREDO HO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) no presente feito. Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006014-96.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ ADOLPHO PAVANI, JOSÉ ALBERTO NADDEO CURBELO, JOSÉ CARLOS BRIZOTTI, JOSÉ HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DI SANTO, JOSÉ MONTEIRO PAULINO, JOSÉ ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSÉ SYLVIO SCACALOSI, LEONIR MORO, LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

#### DESPACHO

ID n. 17545716. Acolho. Proceda-se a alteração do polo ativo para figurar a PRU.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: LINA RITA MARQUES DA SILVA, ERALDO CERQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a intimação do réu para que cumpra o comando contido no despacho proferido no ID n. 17727334, ficando ciente dos riscos e ônus do seu descumprimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Petição ID: 18372511: Defiro prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de depósito do valor remanescente.

Coma a juntada, dê-se vista ao Réu (IBAMA).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-47.2018.4.03.6144 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18698154: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA

### DESPACHO

ID 18724550: Ante a informação prestada, proceda-se o cancelamento da requisição de pagamento n. 20190000520 expedido nos autos físicos (ID 15094677 - Pág. 48 - fls. 228), no sistema MUMPS.

Após, tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos, espere-se nova requisição de pagamento pelo sistema PRECWEB, dando-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017674-59.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA

### DESPACHO

ID 18741760: Ante a informação prestada, proceda-se o cancelamento da requisição de pagamento n. 20190000520 expedido nos autos físicos (ID 15343414 - Pág. 236 - fls. 158), no sistema MUMPS.

Após, tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos, espere-se nova requisição de pagamento pelo sistema PRECWEB, dando-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA

### DESPACHO

Defero conforme requerido.

Proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERGIO TOZATTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão, lavrada no ID n. 18472003, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA HADDAD DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão, lavrada no ID n. 18472296, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista a decisão transitada em julgado, coligida nas fls. 1210/1211v, dos autos físicos (ID n. 18306471), determino a remessa dos autos à Contadoria para que sejam atualizados de acordo com os mesmos critérios dos cálculos de fls. 1159/1193.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição de pagamento n. 20190149059, ante a divergência de grafia de nome e/ou situação cadastral irregular perante a Receita Federal.*

*Requeira a parte exequente o quê de direito.*

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014342-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BEZERRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES GULLINO - SP351298  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante à certidão de ID nº 18610554, e dada a natureza da presente demanda, proceda-se à alteração da classe processual, fazendo constar "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Após, retomem ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a União Federal, conforme determinado em decisão de ID nº 16738396.

Retomando os autos, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-19.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MASAHIRO NAKAZONE, AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ADENIR SOARES DE ALMEIDA, ANGELO JOSE GUERIERO, ANTONIO UDENAL, APPARECIDA SERRA DE ARAUJO, CARLOS TADEU DALEFFE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CELINA CANDIDA DE ALMEIDA, EPIFANI PASSONI, ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS, GERALDO GIMENEZ, HERMINIO FERREIRA, HERMELINDO PIAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do CANCELAMENTO da requisição de pagamento n. 20190149062, em razão da situação cadastral irregular do beneficiário Adenir Soares de Almeida perante a Receita Federal.*

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-75.1994.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS FABIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual devendo figurar a CEF no polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Considerando a realização da citação por hora certa, lavrada no ID n. 15316324, feita a funcionário da portaria nos moldes do parágrafo único do art. 252, do CPC, bem como a consulta coligida no ID n. 18776952, determino o envio de correspondência eletrônica ao réu dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 254, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004274-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DEBORAH KELLY VIEIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Ante à certidão de ID nº 18666172, intime-se o Conselho notificante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, outro(s) endereço(s) onde a notificada possa ser citada.

Com o cumprimento, expeça-se o mandado

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-98.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAZARA ROSELI CANDIDO, LUCIA ELIZABETH D AZEVEDO CRUZ, BARBARA CANDIDO D AZEVEDO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no qual a parte exequente pretende o pagamento da indenização por danos materiais e honorários advocatícios ao qual foi condenada a União.

Ante a concordância da União (16791341 - Pág. 1) aos valores executados, ACOLHO a conta apresentada pela parte exequente (9559129 - Pág. 5). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, § 7º do CPC.

Diante da proximidade do dia 1º de julho, quando será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100, da constituição federal, expeçam-se os requisitórios à disposição do Juízo.

Após a transmissão das requisições de pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos moldes da Resolução 458/2017, do CJF.

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011321-31.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Não havendo oposição, determino a remessa dos autos à CECON.

Em sendo negativo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

## DESPACHO

ID 18672462: Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação nos termos da parte final da decisão ID 17160333.

Solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais (ID 4538949).

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014736-12.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO  
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013286-97.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO CESAR ROSSI  
EXECUTADO: TOLEDOROSI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CLEIDE ROGIN ROSSI

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE MAGALHÃES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

## DESPACHO

Petição ID nº 18220564: Expeça-se mandado para citação de Ronaldo de Magalhães Castro no endereço indicado pela CEF.

Quanto ao requerimento de prazo para manifestação acerca da unificação das contas, determinado em despacho de ID nº 17752826, defiro o prazo de 10 (dez) dias, dado o tempo já transcorrido desde o envio do Ofício nº 134/14/2019 à CEF via email (certidão ID nº 18035012), ainda sem retorno.

Com a efetivação da medida, proceda-se à transferência dos honorários periciais, conforme determinado no mesmo despacho supra mencionado, para a conta bancária informada em ID nº 18338896.

ID nº 18663021: À vista das informações e documentação trazidas pela CEF, referentes à alteração contratual da empresa executada, providencie a Secretaria retificação do polo passivo, fazendo constar RMCA CONSULTORIA LTDA (CNPJ 71.764.047/0001-70), citando-a no endereço constante do contrato social de ID nº 18663023.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

## DESPACHO

Petição ID nº 18220564: Expeça-se mandado para citação de Ronaldo de Magalhães Castro no endereço indicado pela CEF.

Quanto ao requerimento de prazo para manifestação acerca da unificação das contas, determinado em despacho de ID nº 17752826, defiro o prazo de 10 (dez) dias, dado o tempo já transcorrido desde o envio do Ofício nº 134/14/2019 à CEF via email (certidão ID nº 18035012), ainda sem retorno.

Com a efetivação da medida, proceda-se à transferência dos honorários periciais, conforme determinado no mesmo despacho supra mencionado, para a conta bancária informada em ID nº 18338896.

ID nº 18663021: À vista das informações e documentação trazidas pela CEF, referentes à alteração contratual da empresa executada, providencie a Secretaria retificação do polo passivo, fazendo constar RMCA CONSULTORIA LTDA (CNPJ 71.764.047/0001-70), citando-a no endereço constante do contrato social de ID nº 18663023.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009057-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA CARDOSO RODRIGUES contra ato do Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul, visando à rematrícula na instituição ensino no 1º semestre de 2018.

Relata, em síntese, que é aluna do curso de Fisioterapia, tendo iniciado seus estudos no 2º semestre de 2013, com previsão de término no 2º semestre de 2017. Afirma que obteve financiamento estudantil (FIES) e, assim, cursou a graduação até 2017. Conta que ficou com dependência em duas matérias no 1º semestre de 2017, por isso necessitava dilatar o prazo do FIES, o que não fez. Alega que o impetrado nega a rematrícula para o 1º semestre de 2018, porque teria de efetuar o pagamento das mensalidades referentes a essas duas disciplinas, cujo boleto foi emitido com vencimento em 28/02/2018. Sustenta a arbitrariedade do ato coator, pois viola diversos princípios constitucionais.

Decisão ID nº 6033699 indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a oitiva da autoridade coatora para posterior análise da liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID nº 8868712).

Manifestação da impetrante (ID nº 9428383).

Liminar indeferida (ID nº 9780334-p. 1/5).

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 10120628-p. 1/12).

Instada a fornecer o número do recurso, a impetrante manteve-se inerte.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 14736852-p.1/3).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucumbida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cuos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.
2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.
3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.
4. Recurso especial improvido.”  
(STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.
2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.
3. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial providas.”  
(TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO.

- 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional.
- 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscição do ensino privado.
- 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplimento em relação a semestres anteriores.”  
(TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.” (TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

No caso em questão, a Impetrante iniciou seus estudos no curso de Fisioterapia, com duração de 8 semestres (consoante informação obtida no site da Universidade), no 2º semestre de 2013 (previsão de término no 2º semestre de 2017), com financiamento estudantil durante 7 semestres, a partir do 2º semestre de 2013 (ID nº 8869499). Assim, a cobertura do crédito estudantil perdurou até o 2º semestre de 2016. Logo, a partir do 1º semestre de 2017, a impetrante deveria arcar com as mensalidades da universidade, visto que não obteve a dilatação do prazo para o financiamento estudantil, como ela própria afirmou em sua inicial. Porém, como a impetrante não adimpliu as mensalidades do 1º semestre de 2017, tendo somente efetuado o pagamento da correspondente matrícula, não logrou obter a matrícula no semestre subsequente (2º semestre de 2017), não o cursando, portanto, como comprova o documento ID nº 5864766 - pág. 1 e 2 (Histórico Escolar). Por esse motivo, o impetrado emitiu o boleto ID nº 5864771 - pág. 1, cobrando as mensalidades em aberto, a fim de que a impetrante continuasse seus estudos no 1º semestre de 2018.

Não houve, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino, pois os alunos devem efetuar o pagamento das mensalidades e obedecer aos prazos estabelecidos pelo calendário escolar.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Deixo de determinar o encaminhamento da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, ante a ausência de elementos identificadores do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. – em Recuperação Judicial em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 18755464). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredo que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, que ainda encontra-se pendente de análise (id 18755464). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 18755465), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017674-59.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da minuta da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 15 dias.*

*Nada sendo requerido, as requisições serão transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Int.*

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030568-32.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS, LUCIANA CUTI DE AMORIM, LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, ANNETH KONESUKE, MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN, FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

*Int.*

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

#### DESPACHO

ID 16287792: Tendo em vista que no documento apresentado (ID 14776230 - p.11 - fls. 209), não contém poderes expressos e específicos de receber e dar quitação, mantenho o indeferimento de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Ellen Nakayama.

ID 16720418: Ciência às partes da conversão em renda realizada nos autos.

*Int.*

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a autoridade impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da liminar de id 16591830.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

#### 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 18350711: Proceda a Secretaria a retificação do Ofício Precatório mencionando o número do processo físico como processo redistribuído, e preenchendo o número do PJE no campo processo originário.

Retificado, reexpeça-se o ofício precatório (ID n. 18067649), que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021038-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

#### DESPACHO

IDs nº 10276098, 10589662, 10589664, 11126642 e 11127405: Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por GUACIRA ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a ob provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados, com base no lucro real, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a restituição do indébito.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO S RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRE FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFEN PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIV NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SU TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA ~~DISTITO~~ DECIDENDAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENS DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorga isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL. A análise acerca do pedido de repetição será efetuada por ocasião da prolação da sentença.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à parte ré que se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, notadamente às páginas 14, 15, 16, 18 e 19, tendo em vista que não é possível sua visualização completa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE RAHDE LOBAO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON KENZO ABE - SP353289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."*

Assim, no presente caso, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor objeto da cobrança que se pretende obstar.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa e, se for o caso, proceda ao complemento das custas recolhidas, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA DE MIRANDA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 12477039, 12477042, 12477047, 12477043, 12477044, 12478507, 12477045, 12478510, 12477046, 12478516, 4815878, 4815880, 4815882, 4815885, 4815901 e 4815887).

Promova a Secretaria a retificação das partes dos presentes autos, para fins de regularização, devendo constar como:

a) parte autora David Mariano Pinheiro, representado por Henrique Monteiro Pinheiro; e

b) parte ré a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria Regional da União, ao invés do "Exército Brasileiro – Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo", pois pertence a mencionada autarquia federal a personalidade jurídica para compor o polo passivo nas ações de procedimentos comuns.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765  
RÉU: RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ID nº 12311990), recebo a petição como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao invés de Receita Federal.

Com o retorno, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DAVI MARIANO PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177  
REQUERIDO: EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal nos autos do procedimento comum nº 5004879-46.2018.403.6100, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

De início, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos presentes autos, devendo constar a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria Regional da União, ao invés do "Exército Brasileiro - Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo", pois pertence a mencionada autarquia federal a personalidade jurídica para compor o polo passivo nas ações de procedimentos comuns.

A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

Diante do desinteresse das partes em produzir novas provas (Ids nºs 12937168 e 13992840), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033623-50.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA, MANOEL PITTA, MAMORU TAKATSU, JOAO PITTA, LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY, JOANA D ARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, BENEDITA TAVARES DE SOUSA E SILVA, CARLOS ONO, TADAHIRO ONO  
SUCESSOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, LEILA SILVA, JOANA D ARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, MARIA IMACULADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id n. 18815797: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO D AURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR - SP200714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório (Id n. 18813258).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARABED HAKIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANUEL PAREDES - SP63951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Sentença promovida por GARABED HAKIM correspondente decisão transitada em julgado em sede de Ação Ordinária de cobrança de alugueres vencidos.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID 5158453), no valor de R\$ 1.793.905,45 contra a qual o INSS apresentou impugnação (ID 9691893) atribuindo o valor de R\$ 1.723.098,05, alegando que a mesma não deve prosperar ante a incorreta aplicação de juros de mora e inclusão de despesas não comprovadas nestes autos, gerando excesso de execução.

Houve comprovação pelo autor das despesas processuais (Id n. 15991288) e concordância do autor (ID 15991287) com os cálculos da União Federal no valor de R\$ 1.726.214,12 (já acrescida das custas judiciais).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal quanto à ausência de documento essencial ao cumprimento da sentença não impediu a conferência e a apresentação dos embargos (id 9692620).

Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 15991287), acolho os cálculos do INSS para fixar o valor da execução em R\$ 1.726.214,12 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e catorze reais e doze centavos), em fevereiro de 2018 (já acrescida das custas).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.769,13 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Após o decurso de prazo, determino a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021399-89.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 13049672), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA CUNHA - SP95271, FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, inclua a empresa PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 00.137.435/0001-82 no polo passivo da presente ação.

Após, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 524 do CPC, em relação ao executado Principal Administração e Empreendimentos Ltda.

Intím-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020836-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 13049053), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017682-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADJA RIBEIRO QUINTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP175868, MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP167959  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PARANAGUA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUGUJO TANIZAKI - PR12260  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE R DE LIMA - PR34716  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE KOHLER - PR14027

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão constante dos Ids nºs 18789048, 18789551 e 18789553, em que foi informado a não devolução da carta precatória sob nº 44/2018 (Id nº 15279650 – página 50), solicite-se, via comunicação eletrônica ([prctb16dir@jfr.jus.br](mailto:prctb16dir@jfr.jus.br)), com urgência, à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR (telefones: 41-3210.1711 ou 41.3210.1710), a devolução da aludida carta precatória (autuada naquele juízo de deprecado sob nº 5001749-13.2018.404.7008), devidamente cumprida ou informações acerca das diligências realizadas para o seu devido cumprimento.

Diante da inércia da Prefeitura Municipal de Curitiba, devidamente intimada nos termos do Id nº 15279650 (páginas 73/82), aguarde-se a devolução da carta precatória nº 44/2018 para fins de intimação da Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como o decurso de prazo das partes para manifestação acerca da decisão exarada no Id nº 16598035.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020231-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: PATRICIA LUCILIA SANCHES

## DESPACHO

IDs nº 8513362: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006960-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido Id n.º 14410409, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023436-11.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERÓN - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA HELENA GONCALVES - SP347886

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte ré acerca da virtualização do presente feito para conferência, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Suprido o prazo supracitado, manifeste-se a parte exequente, inclusive sobre o prazo adicional outrora requerido (25/10/2018) para verificação acerca do boleto emitido para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-54.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER CORREIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id n. 18816792: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-27.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013021-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026029-91.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIR BIFANO - SP81368

**D E S P A C H O**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006672-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B  
RÉU: FABIOLA RASSI JOAO PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

**D E S P A C H O**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 188(processo físico): Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF ).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023359-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

**D E S P A C H O**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018713-51.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023429-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JESUINO OLIVEIRA PRADO  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 16/02/2018

Fl. 50: Julgo prejudicado a apreciação do pedido preliminar da parte autora uma vez que é consabido que a UNIÃO FEDERAL, possui a prerrogativa de vista pessoal dos autos, bem como sua manifestação ocorreu em 21.03.2016, conforme consignado no documento de fl. 14.

Isto posto, diante da observação anotada à fl. 30, determino o retorno dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargada e em seguida para a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014745-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 4.080 (quatro mil e oitenta reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 300,00 (trezentos reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do débito fiscal referente aos processos administrativos nºs 16327.000865/2009-70 e 16327.720291/2012-55.

Afirma ter apresentado Declarações de Compensação à Secretaria da Receita Federal, em razão de decisão judicial transitada em julgado em favor de sua empresa sucedida (FNC Comércio e Participações Ltda – "FNC"), nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 2003.61.00.005733-4.

Narra que, como consequências das Declarações de Compensação, atreladas aos Pedidos de Habilitação do Crédito Fiscal supramencionados, foram instaurados os Processos Administrativos Fiscais de nº 16327.000.865/2009-70 e nº 16327.720.291/2012-55 com o fim de validar a documentação comprobatória do mencionado crédito.

Assinala que do montante de crédito a compensar de R\$ 52.384.858,47 foram homologados R\$ 49.467.363,76.

Aduz que, relativamente à parcela não homologada de R\$ 2.917.494,71, foi apresentada Manifestação de Inconformidade pelo Banco Citibank S/A, a qual foi julgada improcedente na DRJ, e mesmo após a persecução de toda a fase administrativa no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), em última instância, por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Banco Citibank S/A, conforme consta do Acórdão nº 9303-007.396, proferido nos autos do Processo Administrativo em tela de nº 16327.000865/2009-70.

Alega que o cerne da discussão inserida no âmbito dos respectivos Processos Administrativos de nº 16327.000865/2009-70 e nº 16327.720291/2012-55 em menção, que resultou na glosa de parcela do crédito compensado, corresponde à definição da coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança Preventivo anteriormente impetrado pela FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (empresa incorporada pelo Banco Citibank S/A em 30/06/2009), que tramitou sob o nº 2003.61.00.005733-4.

Sustenta que o mencionado processo foi definitivamente julgado em sede de Recurso Extraordinário (nº 478.632-0/SP) apresentado ao E. Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi favorável no sentido de assegurar à FNC o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e de Cofins, no período de Fevereiro de 1999 a Novembro de 2002, em decorrência do alargamento inconstitucional e ilegal promovido pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Relata que, não obstante a decisão judicial tenha definido a base de cálculo das contribuições como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, as autoridades fiscais glosaram a compensação relativa a tais montantes, sob o argumento de que o PIS e a Cofins computados sobre as receitas de locação de imóveis não estavam excluídos do conceito de receita bruta e faturamento da decisão judicial que transitou em julgado a favor da Impetrante.

Entende que "locação de imóveis" não se enquadra no conceito de faturamento restrito a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, tornando *"evidente a violação ao manto da coisa julgada"*.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do débito fiscal referente aos processos administrativos nºs 16327.000865/2009-70 e 16327.720291/2012-55, sob a justificativa de ofensa à coisa julgada, bem como que "locação de imóveis" não se enquadra no conceito de faturamento restrito a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Compulsando os autos, não diviso ofensa à coisa julgada proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.005733-4, haja vista que ela não estabeleceu os conceitos de faturamento ou de receita bruta.

Saliento que no mencionado Mandado de Segurança não houve pedido específico para que fosse apurado o faturamento pelo critério ora discutido.

Quanto à alegação de que "locação de imóveis" não se enquadra no conceito de faturamento restrito a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, também não assiste razão ao impetrante.

De acordo com jurisprudência dos tribunais superiores, mormente o Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes da locação de bens imóveis, objeto das atividades mercantis da pessoa jurídica ou não, sujeitam-se à incidência das contribuições para o PIS e Cofins, tanto sob a regência da Lei Complementar nº 70/91, quanto pela Lei nº 9.718/98:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS T. SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem q as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garci Vieira, DJ de 25.10.2000; EREsp 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.39; PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa". 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1432952 2014.00.20040-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 RB VOL.:00606 PG:00059 -DTPB:.)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEIS N. 70/91 E 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVIN. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA das disposições constantes na Lei n. 70/91 e 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locações de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins. 2 A teor do disposto no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões constitucionais. 3. Recurso não provido. ..EMEN:*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000719-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, SANDRA MARCELINO, EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, LETICIA COSTA ROMANO - SP378190  
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, YAGO FUNCHAL DE GODOY - SP402820  
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, YAGO FUNCHAL DE GODOY - SP402820  
Advogado do(a) RÉU: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO NUNES - SP338331, OSVALDO MONTEIRO - SP75128

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 784, conforme determinado à fl. 787 dos autos físicos.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050616-27.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, SANDRA REGINA REZENDE - SP179977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, determino o sobrestamento do feito, conforme decisão de fls. 1913-1917.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CHACON PRZYBYLSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF, em razão do Banco Panamericano ter cedido à exequente o crédito resultante de contrato de financiamento de veículo firmado com a executada.

A inadimplência da devedora ensejou sua constituição em mora e a CEF como titular do crédito ajuizou a presente demanda.

O mandado de citação parcialmente cumprido foi juntado aos autos em 06.02.2017. No entanto, não houve qualquer manifestação das partes.

No mês de novembro/2017 foi proferida decisão determinando o bloqueio judicial de ativos financeiros e de veículos automotores, pois a executada não comprovou o pagamento da dívida, nem foram opostos Embargos à Execução.

O efetivo cumprimento desta decisão aconteceu em abril/2019, quando foi bloqueado via Sistema BACENJUD o montante correspondente ao valor total da dívida.

A executada peticionou nos autos noticiando a quitação da dívida e requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados.

O r. despacho Id 16403569 determinou a manifestação da CEF sobre o alegado pela executada.

Diante do silêncio da exequente, foi determinada a expedição de mandado para que a CEF cumprisse o determinado no r. despacho Id 16403569, no prazo de 05 (cinco) dias.

A credora informou que a dívida foi quitada, concordando com o pedido de extinção requerido pela devedora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A ação foi ajuizada pela Exequente em decorrência de inadimplência da executada em contrato de financiamento de veículo firmado com o Banco Panamericano, que cedeu seus créditos à CEF.

A executada foi regularmente citada para pagamento da dívida.

Diante da ausência de manifestação das partes noticiando que a dívida já havia sido paga em fevereiro/2017, este Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, via Sistema Bacenjud, pois não havia nos autos comprovação do pagamento.

Somente em abril/2019, no cumprimento da decisão que determinou o bloqueio judicial do montante integral da dívida, foi que a executada veio ao Juízo informar que ela já estava quitada desde fevereiro de 2017.

Assim, como os valores foram indevidamente bloqueados, devem ser devolvidos à executada.

Considerando que a dívida foi quitada, com pagamento de todas as parcelas e encargos pactuados (lds 16296460 e 17855560), bem como que a exequente manifestou sua concordância com a extinção do feito (ld 17855294), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.86413381-5 (Id 16403163) em favor da executada, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018436-64.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO PRUDENTE NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se em favor do executado, novo alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00315658-6 (guia de fls. 79 dos autos físicos), intimando-se a parte interessada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008385-92.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS TAVANIELLI, JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO, JOSE PAULO SANT ANNA, JOSE EDUARDO BORRI, JULIA TOMIEI MASUNO NAKAZONE  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para o fim de compelir a Ré a expedir em seu favor a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, visto que o não cumprimento de obrigações acessórias é o único motivo de sua não expedição.

O pedido de tutela antecipada foi deferido assentado nos seguintes fundamentos:

“(…)

*No tocante à falta de entrega de declarações, entendo que o fato não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN.*

*Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar as declarações no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal, no que corresponde à penalidade pecuniária. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.*

(…)”

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual o eg. TRF3 negou o efeito suspensivo pleiteado.

A União contestou alegando, em síntese, que, em virtude das omissões na entrega de DIRF e DCTFs, revela-se legítimo a recusa da autoridade administrativa em emitir certidão de regularidade fiscal em nome do autor.

Na petição ID 18765984 a parte autora noticiou o descumprimento pela União da tutela antecipada deferida, afirmando que “a Requerida se nega a cumprir com a liminar judicialmente proferida, ao passo que negou novamente a expedição da competente CND/CPEN, sob a alegação de que a decisão proferida nesses autos não teria incluído a ausência da DCTF de dezembro de 2018”.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à autora.

Em que pese ter constado no dispositivo do deferimento da tutela antecipada para que “a ausência de entrega de declaração DIRF/2014 e de DCTF dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora”, tenho que restou claro na fundamentação da Decisão que deferiu a tutela que “(…) No tocante à falta de entrega de declarações, entendo que o fato não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar as declarações no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal, no que corresponde à penalidade pecuniária. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. (…)”.

Posto isto, cumpra a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para que a ausência de entrega de declarações não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.L.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015875-58.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FRAZAO, ONOFRE DA COSTA, SEBASTIAO NOGUEIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A autora objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster ou suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa e, via de consequência, a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa ofertando garantia mediante apólice de seguro em seu favor.

Requer, ao fim, o cancelamento do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, datado de 21.06.2017, no valor de R\$ 386.982,53, relativo à aplicação de multa isolada por suposta falta de recolhimento do IRPJ ano-calendário 2016, sobre base de cálculo estimada.

Aduz que o cerne da questão a ser dirimida no curso da presente demanda, guarda relação com a aplicação de multa isolada de 50% sobre o montante do imposto devido R\$ 773.965,06, sob o fundamento de que a autora não recolheu o IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, relativo ao mês de outubro de 2016.

Assevera que demonstrará o descabimento da aplicação da multa, porquanto inexistente falta de pagamento do Imposto de Renda, tendo em vista que o mesmo foi realizado por meio de compensações com a entrega de diversas declarações de compensação no sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, as quais permanecem sob o status de "em análise" ou "Não homologado".

Afirma que, nesta situação, se encontram com a exigibilidade suspensa face a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

O presente feito foi inicialmente distribuído junto à 9ª Vara deste Fórum, a qual declinou da competência em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5026819-67.2018.403.6100.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência, haja vista a conexão do presente feito com o Mandado de Segurança nº 5026819-67.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

No Mandado de Segurança mencionado, o pedido liminar para suspensão da exigibilidade da multa aplicada foi indeferido por não ter sido demonstrado o pagamento do tributo destinado a afastar a cobrança do Auto de Infração.

Na presente ação anulatória de multa requer a autora, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine à ré que se abstenha ou suspenda a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa e, via de consequência, expeça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa ofertando garantia mediante apólice de seguro em seu favor.

Todavia, ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Anote-se a conexão entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5026819-67.2018.403.6100, nos dois feitos, para julgamento em conjunto, bem como traslade-se a presente decisão para o mencionado Mandado de Segurança.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017367-26.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044689-27.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TANGARA PARTICIPACOES LTDA, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039872-07.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO GALLI COIMBRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE A UN LIMA - SP163630, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em VHS (fls. 189) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 18396561 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

ID 18314897: Promova a parte autora, novamente, a juntada do documento referente ao pagamento das custas judiciais, haja vista que o juntado anteriormente está ilegível.

Somente após, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016442-06.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE RAHMI CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590  
RÉU: PENA VERDE TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD - SP157444  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005571-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDINEIA DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIROR PALMA ARTISSIAN - SP261059, CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013945-19.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE RAHMI CONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

REQUERIDO: PENA VERDE TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD - SP157444

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDNA MARY DE LIMA ALVES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002376-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 189) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DESPACHO

ID 18140758: Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 18140758), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794, DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Diante dos fatos narrados na inicial, entendo ser imprescindível a vinda das informações antes da análise do pedido liminar.

Outrossim, para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela no certame licitatório da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo – Edital de Pregão n.º Eletrônico nº 03/2019/IF, Processo SMA nº 2.267/2019, a realizar-se no dia 04/07/2019 restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade fiscal, bem como autorizo a manutenção dos contratos junto ao Hospital Geral de Guaianases e junto à FUMEC, caso a ausência da CND seja o único óbice, **tão-somente até a vinda das informações, quando será reapreciado o pedido liminar.**

Aguarde-se a vinda das informações, após tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010446-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos nos IDs 13135128 e 13135129.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024342-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte impetrante eventual prazo para interposição de recurso.

Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 145 e verso, da sentença proferida no julgamento de embargos de declaração de fls. 162-165verso e rejeitando os embargos de declaração, às fls. 172-173.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 189) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025706-72.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA KONDA, FAUSTO LUIS SORIANO, FLAVIO FAGA, FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES, FRANCISCO CORRAL CASTRO, FERNANDO ALVES CHAGAS, FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA, FERNANDO KOSBAU FILHO, FRANCISCO WALTER DOS REIS, FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU - SP56646, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029224-70.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, MARY NUNES DUARTE, MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE KARPUK, NELSON POLIDORO, NELSON ARRAVAL, NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO, NANJI GOMES VITORINO ASSUMPÇÃO, NELSON CASTELLO, NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA, NORMA SILVA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054084-33.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO SIGNOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE SOUSA - SP168583, THIAGO DE SOUSA - SP343447  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REICO YUGUE OGUSHI, SUELY EIKO OGUSHI, TUTOMU OGUSHI

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039806-95.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PELINSON, BENEDITO PIRES DOMINGUES, ELIO MORETO, FERNANDO ANTONIO RIGHINI, MANOEL GONZALES GIMENES, ROBERTO MORETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença ID 17318931.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão, pugnando pela concessão de efeitos modificativos à r. sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença julgou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Alega o embargante que o documento que comprova a existência de doença incapacitante *"é prova que surgiu no curso do processo, sendo esse o momento oportuno de juntá-lo considerando que se trata de fato novo estando sob a égide do permissivo legal de juntada de provas novas de acordo com o CPC, devendo ser consideradas por este Juízo, uma vez que se permite aduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente, sendo admitido no direito brasileiro conforme permissivo legal."*

Ocorre que o mandado de segurança segue o rito previsto na Lei nº 12.016/09, com aplicação subsidiária do CPC, no que couber. Não comporta, pois, dilação probatória.

Por outro lado, tampouco entendo que não foi apreciado o pedido alternativo para que seja designada nova perícia para a manutenção do impetrante no certame, na medida em que a sentença entendeu pela legalidade do ato impugnado.

De fato, o que busca a parte embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012818-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014365-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA, LILIANA GEORGINA CACERES BARRIOS CORDOVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021700-94.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI PIRES PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição ID 15345172.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017736-21.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BEL, IRENE MARIA FERNANDES DE CASTRO, RAUL DE JESUS DUARTE, JOSE LUIS DO AMARAL FILHO, LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES, MARINO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DEVAI - SP77012  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032289-68.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO VENDITI, PEDRO MARCHIORI, SERGIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, YOLANDA FORTES YZABALET - SP175193

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046105-20.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
RÉU: ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA - SP97919, DOMINGOS GARCIA NETO - SP235519, LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024528-97.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILA PAULA BARDELLA, CRISTIANE GARCIA MIGUEL, ALZIRO MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001625-34.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020678-64.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição ID 14628882.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261  
RÉU: START SHOP LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021976-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015021-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017625-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENGF04R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013443-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SNS 2 - SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017625-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENGF04R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022398-91.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 11  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006498-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA PACAEMBU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642, PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567  
EXECUTADO: RICARDO ARRUDA NUNES, PATRICIA MIRANDA ARRUDA NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CELSO BRAGA

#### DESPACHO

Vistos,

1) Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4) Providencie a exequente a regularização da representação processual juntando nova Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio Nova Pacaembu, a fim de comprovar que o Sr. Tiago Tessler Blecher ainda é síndico do condomínio, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Considerando a consolidação da propriedade do imóvel em nome CEF determino a exclusão: 1) Ricardo Arruda Nunes, 2) Patrícia Miranda Arruda Nunes e 3) Igreja Mundial do Poder de Deus do polo passivo.

6) Apresente a planilha atualizada do Demonstrativo de Débito da unidade 181 de matrícula 214.318, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as alegações da autora (ID 15232840).

Caso necessário, processa à elaboração de novos cálculos.

Após, na hipótese de apresentação de novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
EXECUTADO: M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 122, promovendo a consulta de bem(ns) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MILTON GALDAO NETO - SP222311

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 67-68, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003193-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA, IOLANDA MARIANO DO COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 106-107, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD, bem como abrindo vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da executada IOLANDA MARIANO DO COUTO (CPF/MF nº 307.015.698-32).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-67.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALLAN ROBERTO DOS SANTOS COMERCIO DE ROUPAS - EPP, ALLAN ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 111-112, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0003965-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOCILDO GOMES SIQUEIRA 72087552304, JOCILDO GOMES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 115-116, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006157-85.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 15623931: Indefero os pedidos formulados (litigância de má-fé, aplicação de multa e aplicação de juros de mora), na medida que não restou configurada a litigância de má-fé apontada pela autora.

Diante da decisão proferida à fl. 938 dos autos físicos, que não acolheu o pedido da União de conversão em renda de parcela do depósito efetuado em 29/09/2013, bem como da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5007924-25.2018.403.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.280.265390-0 (fls. 943/954), em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 43-44, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço da executada ( SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados ( PROYCEM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e CESAR MIRANDA JUNIOR), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016872-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI, ROBSON ALVES DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP, YERY PARK, JULIO HONG SUN PARK

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço dos executados ( YERY PARK e JULIO HONG SUN PARK) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado ( NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F DAS CHAGAS C MENDES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009730-24.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, FABIO ANTONIO FUNES, MAGDA DE ALMEIDA MAGALHAES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada MAGDA DE ALMEIDA MAGALHÃES.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados ( FUNES EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI e FABI ANTONIO FUNES), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010130-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007335-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES PEREIRA - SP340619, LUCIANA ROSSATO RICCI - SP243727, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA - SP344736, LUCAS MALACHIAS ANSELMO - SP359753  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 235 requeira a parte ré - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

3) Petição ID nº 17709824: Considerando a informação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls. 231-234 (noticiando de que não há inscrição em dívida ativa da União), e em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado, determino a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 182 em favor da parte autora.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014027-74.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013060-73.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BABBO GIOVANNI FRANCHISING EIRELI, CRISTINA CARDOSO, PEDRO PAULO COUTO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço dos executados (CRISTINA CARDOSO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado ( BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME e PEDF PAULO COUTO), prazo 30 (trinta ) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021211-67.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: S M K IND E COM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 206-208: Indefiro o pedido de realização de depósito de valores em favor da conta indicada pela ECT, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará de Levantamento a ser expedido por este Juízo.

Isto posto, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 170 em favor do representante judicial da ECT.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III CPC 2015).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021710-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.660,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 17.220,00 (dezesete mil, duzentos e vinte reais), valor depositado pela autora, **expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais)**, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023450-29.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RODRIGO FELIX DA SILVA

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) ID/PJe nº 17402824 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

3) Diante da restrição judicial ("RENAJUD") anotada(s) nos autos, determine a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 92-93 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s):

Rua General José de Arruda Botelho nº 552 – Apto. 52 B - Bairro: Parque Mandaqui – São Paulo – SP – CEP: 02422-090;

Saliente que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 90, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 92-93 e 95.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014962-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) ID nº 17195633 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 106, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos

ID 14261467: Indefero nos termos da Resolução nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a remessa do processo ao TRF.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022662-83.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 221-222 (autos físicos).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso de apelação, em cumprimento a r. decisão do STJ que determinou a continuidade à marcha processual interrompida com a decretação da falta de interesse processual.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012417-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES ALCENO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015477-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EMILIA MENDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019565-07.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA MATA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA BARBOZA, GEOVAL DE SOUTO COSTA, KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA, ALVIMAR DE SOUZA MACEDO, JAIRSON DA GRACA, EDSON SILVA LEITE, RUBENS FERREIRA BARBOZA, RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANT ANA - SP204951  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032160-14.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FRANCISCO SERAFIM FILHO, CELIA MACHADO SERAFIM, MARTA MACHADO SERAFIM  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003528-41.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 1040) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-71.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDEO TOKUUE, RENATO PENNA DE MENDONÇA, ARNALDO SERGIO KUTNER, CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA, NORIO OTACHI, MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI, JAMES KAWANO, TETSUO KAWANO, ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA, FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIO LOURENCO RACT, JOSE BRAGA, KERSAN ALTOUNIAN, MITSURU SAWADA, MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER, ANTONIO EDUARDO DI LORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033068-71.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SAMUEL SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027167-88.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA PEDROZA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 1690 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Vistos,

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1666 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e que seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela parte embargante.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Int.”

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0020948-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REQUERIDO: DENISE GONCALVES DE SOUZA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5003590-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIC - UNIAO DOS INVESTIDORES DE CAMPINAS PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0008495-27.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, TANIA FAVORETTO - SP73529

REQUERIDO: GILVAN SILVA MACHADO

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003264-82.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000635-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESCAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015565-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: MIRIAN CASTELO BRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) CONFINANTE: CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO - SP151039  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO - SP338488

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença conforme determinação do despacho de fl. 339.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAMONDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de ID 13146664, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024166-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão do Embargos à Execução n.º 5026606-61.2018.403.6100, que suspendeu a execução nos termos do art. 919, § 1º do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até a posterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBREPACK EMBALAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIO ROQUE ESTRAVATE

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDUARDO BENEDITO CURTOLO  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 15619508: Considerando a diligência negativa para citação do corréu EDUARDO BENEDITO CURTOLO, determino vista dos autos a parte autora, para que no prazo de (quinze) dias, promova as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado do corréu supracitado visando o regular prosseguimento do feito.

Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027904-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO FIRENZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.  
Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.  
Saliento que as petições IDs 9571836 à 9571843 e 9572853 à 9572855 serão desconsideradas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015838-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

#### DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.  
Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.  
Saliento que as petições IDs 9390909 e 9391311 à 9391313 serão desconsideradas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021672-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

#### DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.  
Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.  
Saliento que as petições IDs 9702424 à 9703215 e 14635712 serão desconsideradas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016886-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

## DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 15358586; 14662840 e 14662811: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013027-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA. - EPP

## DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 12047258 e 14077624: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-75.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KLAUS PETER RAHTZ, LUIZ CANDIDO DA SILVA, REINHOLD FELIPPE ORTLIEB, LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DESCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo os herdeiros do exequente espólio KLAUS PETER RAHTZ, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à execução, para regularização da representação processual, nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte exequente em 13/04/2018 as diligências necessárias para regularização da representação processual:

"Aceito a conclusão. Suspendo o processo, em relação ao exequente REINHOLD FELIPE ORTLIEB, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Regularize a herdeira Ro Aparecida Paiva David, em 15 dias, a habilitação de fs.574/575, com a inclusão do mencionado herdeiro STEVE ALAIN RAHTZ, filho do falecido, um vez que cabe a interessada proceder às diligências necessárias: Suspendo o processo, em relação ao exequente KLAUS PETER RAHTZ, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação de fs.591/592. Oficie-se ao Egrégio Tribunal para colocar à disposição deste Juízo os valores depositados de fl.611, em razão do mencionado falecimento de seu beneficiário, nos termos do artigo 42 da Resolução n.458/2017. Int."

*Em 17/10/2018, determinei novamente a regularização da representação do espólio de KLAUS PETER RAHTZ, no prazo de 15 dias:*

Fs.574/575 e fs.591/592: Tratam-se de falecimento de Klaus Peter Rahtz (fl.582) e Reinhold Felipe Ortlieb (fl.604), em que seus herdeiros solicitaram as respectivas sucessões processuais, para requisição e levantamento de valores dos "de cujus". A representação processual dos espólios dar-se-ão por meio dos seus respectivos inventariantes. Desta forma, providenciem os herdeiros de Klaus Peter Rahtz e Reinhold Felipe Ortlieb, em 15 dias, a abertura dos inventários e comprovem as nomeações dos respectivos inventariantes. Atendem-se os herdeiros de Klaus Peter Rahtz para o depósito judicial de fl.611, com prazo de estorno previsto na Lei n.13.463/2017. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção em relação aos exequentes LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO e LUIZ CANDIDO DA SILVA, que efetuaram os levantamentos de seus depósitos de fs.612/613. Int.

*Ambas as determinações deixaram de ser cumpridas pelo espólio supramencionado.*

Ora! A parte está assistida por advogado, podendo, tomar as medidas necessárias para regularização da representação processual, mas deixou transcorrer o prazo, sem comprovar nos autos quaisquer diligências tomadas para tal mister.

Logo, não se pode utilizar do judiciário como órgão diligenciador ou despachante na busca de herdeiro desaparecido. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Nos termos do artigo 75, VII, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 801, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a execução será extinta.

Os herdeiros do exequente deixaram de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, independentemente da satisfação de seu crédito.

Por outro lado, os documentos de fls.637/638, comprovam o levantamento dos valores depositados em relação aos exequentes LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO e LUI CANDIDO DA SILVA, inexistindo manifestação para continuidade da execução em relação aos seus créditos.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do descumprimento de ordem judicial, em relação ao espólio de KLAUS PETER RAHTZ, com suporte no inciso parágrafo 1º, do artigo 76, e inciso I, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil e EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação dos créditos, em relação dos exequentes LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO e LUIZ CANDIDO DA SILVA, nos termos do inciso II, do artigo 924 do mesmo Diploma Legal.

Providencie-se o necessário para retorno ao Tesouro Nacional do numerário depositado à fl.611.

Fl.640: Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar ESPÓLIO DE REINHOLD FELIPPE ORTLIEB, representado pelo seu inventariante TIAGO ROCHA ORTLIEB, CPF:225.260.388-71.

Oportunamente, expeça-se minuta da requisição, nos termos do cálculo de fl.451, que será atualizado no momento do pagamento pelo Egrégio Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente ( ID14716695).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pela exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Passo a decidir sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, solicitado pelo advogado da exequente ID:5573794, nos termos da Resolução n.458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

A União Federal, em sua petição ID:14716695, discorda do destaque dos contratuais, alegando em síntese que não existe contrato escrito e seria "burla" à satisfação do crédito fazendário.

Encontra-se superada a alegação de ausência de contrato escrito, uma vez que foi juntada a sentença ID:5573798, que homologou acordo firmado nos autos do processo n.1006307-66.2014.8.26.0032, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, reconhecendo a existência do contrato verbal e do percentual de 20% do crédito da exequente, que pertence ao advogado contratado.

Por outro lado, entendo que não restou configurada qualquer "burla" à satisfação do crédito fazendário, alegada pela União Federal, pois inexistente pedido de penhora deferida ou pendente de análise nestes autos.

Acrescento que, a executada tão pouco comprovou a tramitação de qualquer procedimento, com objetivo de impedir eventual dilapidação do patrimônio da exequente, que inclusive seria matéria estranha a estes autos.

Por fim, o destacamento dos honorários contratuais é direito do advogado, que está regularmente disciplinado no artigo 19 e seguintes da Resolução n.458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, cujos requisitos restaram cumpridos pelo advogado, que adquiriu o direito ao seu regular exercício.

Desta forma, como medida que se impõe, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais, solicitado na petição ID:5573794, para que 20% do crédito da exequente (R\$316.478,86), correspondente a R\$63.295,77, seja colocado à sua disposição, restando o recebimento à empresa de R\$253.183,09, ambos posicionados para março de 2018, salvo eventual impedimento posteriormente comprovado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-35.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANNA EMILIA ALVARENGA DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2 REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomado como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO OSNI SILVERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKJUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Assino o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento integral da decisão anterior de minha lavra, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-53.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETINA CARLETTI SEHBE

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. PAULO-DERAT**, objetivando medida liminar a fim de que a impetrada "não retenha os valores reconhecidos e já deferidos (DOC. 02), bem como outros que porventura sejam deferidos, utilizando como argumento a existência de um suposto débito de IRPJ referente ao fato gerador 01/07/2003, no valor principal de R\$ 16.265,58, tendo em vista que o mesmo foi extinto mediante compensação através do PER/DCOMP 06428.47585.111103.1.3.02-4902 (DOC. 03), sob pena de afronta aos arts. 156, II, 163 e 170, todos do CTN, 73 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto Lei n.º 2.287/86, 6º do Decreto n.º 2.138/97 5º, inciso II e 150, I, ambos da Constituição Federal" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17629167).

Por despacho de ID nº 17640974, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Decorrido o prazo para a prestação das informações pela autoridade impetrada, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o seu direito de ver declarada a impossibilidade de compensação de ofício de um débito de IRPJ, referente ao fato gerador 01/07/2003, no valor original de R\$ 16.265,58 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que o mesmo estaria supostamente extinto mediante compensação.

Aduz a inexistência de débito líquido, certo e exigível, motivo pelo qual sustenta a impossibilidade da compensação pretendida pela autoridade impetrada.

Pretende, por esta via, que os valores de restituição reconhecidos pelo fisco não sejam retidos para fins de realização compensação de ofício com um débito de IRPJ supostamente extinto.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise do pedido.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

De início, cumpre ressaltar que a compensação de créditos de restituição em favor do contribuinte com débitos de sua responsabilidade é legítima desde que o dever compensatório do Fisco não afaste a liberalidade de indicação pelo contribuinte prevista na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.138/97.

A questão já foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, especificamente no REsp 1.213.082/PR, em que a Primeira Seção do STJ reiterou relevante premissa jurisprudencial de que, reconhecida pela Fazenda Pública Federal a existência de créditos a restituir, a compensação é dever legal imputado à administração Pública, configurando ato vinculado, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE I COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º; DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2013. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ACÓRDÃO, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 10 de agosto de 2011. (RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTROS(S))

No entanto, consoante se depreende das alegações da impetrante, o cerne da controvérsia é a inexistência do débito de IRPJ referente ao fato gerador 01/07/2003, no valor de R\$ 16.265,58, tendo em vista sua extinção por compensação por meio do PER/DCOMP 06428.47585.111103.1.3.02-4902. Neste aspecto, entendo que a impetrante, outrossim, não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

O fato é que direito invocado, para ser anulado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**Prejudicada a análise do pedido de liminar.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Preliminarmente, para melhor compreensão de todo o processado, determinei à assessoria a juntada nestes autos dos embargos à execução, apenso aos autos principais, cuja tramitação dera-se até o col. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, ofício no feito.

É pedido de cumprimento de sentença formalizado por FRANCISCO MARTINEZ DIAS outros contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA extraídos dos autos da ação de desapropriação tombada sob n. 0977331-04.1987.403.6100.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou o pedido.**

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado e pontua o seguinte: (i) excesso de execução; (ii) o exequente apresentou cálculos desconsiderando-se a sentença que acolheu os embargos à execução do INCRA e ao final, assim o disse:

*que seja reconhecido e afastado o excesso de execução no montante de R\$ 106.515.902,24 (cento e seis milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), apontado na planilha de cálculos ora apresentada, elaborada pelo Divisão De Cálculos Judiciais/INCRA;*

*que a exequente/sucubente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre o aludido excesso (diferença apurada/verificada nos cálculos), com base no artigo 85, § 3º, I, promovendo o depósito em Juízo ou realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.*

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

**Este, o relatório e examinados os autos, decido.**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido a análise de mérito.

Prossigo.

Há as seguintes questões prejudiciais a serem analisadas pelo Juízo: (i) o que efetivamente transitou em julgado para fins de cumprimento; (ii) a aplicabilidade ou não da decisão proferida na ADIN 2332; (iii) na hipótese de rejeição desta impugnação, a condenação ou não do INCRA em litigância de má-fé.

Com efeito, a questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declaradas na ação de desapropriação atuada sob n. 0977331-04.1987.403.6100 e revisitada quanto do julgamento dos embargos à execução sob n. 0016721-04.2002.403.0399.

No caso dos autos, os fatos e fundamentos jurídicos estão suficientemente comprovados documentalmente, bem como a existência de tese firmada em julgamento pela instância superior.

Em acréscimo, há decisão transitada sobre os pedidos formalizados pelas partes, que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstraram cabalmente os direitos ora reivindicados em favor da exequente, bem como há farta jurisprudência sobre o assunto.

**O trânsito em julgado dos embargos à execução se deu quando do julgamento perante o Supremo Tribunal Federal em 30/08/2017.**

No mais, a contraposição trazida é de matéria de direito e não há insurgência quanto ao cômputo de valores; mas sim sua aplicabilidade de acordo com matéria a reivindicada.

Prossigo na análise do pedido formulado na proemial.

Em nome da clareza e à luz das considerações trazidas pelas partes, entendo pertinente recapitular os principais pontos jurídicos trazidos no processo.

a) sentença (ID 9118050) às fls. 565-571;

b) acórdão às fls. 679-687 que negou provimento à apelação do INCRA e dos expropriados, sendo que as partes apelaram quanto aos seguintes pontos: **pelo expropriados** - (i) quanto à decisão sobre o valor e forma da indenização fora omitida; (ii) pagamento de toda a indenização em dinheiro; **pela expropriante** - (iii) no que pertine à indenização com base no Laudo Oficial; (iv) impossibilidade de indenização da cobertura vegetal; (v) índices expurgados.

c) às fls. 687 houve certificação do trânsito em julgado da ação de desapropriação **na sua fase de conhecimento**;

d) às fls. 693-706 houve apresentação da conta para fins de execução do julgado pela expropriada;

e) às fls. 711-717 parecer da contadoria judicial desta Justiça com os cálculos para liquidação do julgado;

f) às fls. 728-732 manifestação da expropriada onde pontifica que os cálculos da liquidação realizados previamente pela Contadoria Judicial estavam em desacordo com o julgado e assim sendo, apresentou conta relativa o que entendia como devido;

g) às fls. 757 consta a expedição de mandado de citação para oposição de embargos, nos termos do art. 730 do antigo CPC em desfavor do INCRA e recepcionado pelo mesmo;

h) às fls. 758 consta a certificação quanto à interposição de embargos à execução sob n. 96.0032052-7 (0016721-04.2002.403.0399);

i) às fls. 929-941 consta traslado da decisão proferida em apelação proveniente dos embargos à execução atuado sob n. 0016721-04.2002.403.0399 que reformaram a sentença proferida nos embargos;

j) às fls. 964-964V, 965-969, 970-975, por fim, 975-verso consta o trânsito em julgado dos agravos dos despachos denegatórios que não admitiram os recursos especiais interpostos;

k) às fls. 976-979, com certidão de trânsito em julgado, onde consta que os agravos do despacho denegatório que não admitiram os recursos extraordinários e também não conhecidos;

**O objeto desta ação de desapropriação é o imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOSÉ II, situado no Município de Guaraçai, Estado de São Paulo, tendo total de 935,12 ha. (novecentos e trinta e cinco hectares e doze ares)**

**Ou seja, o que subsiste é o decidido nos autos dos embargos à execução.**

**No entanto, entendo pertinente rememorar alguns pontos processuais realizados nos embargos à execução, a saber:**

a) às fls. 233-245, consta o respeitável *decisum* proferido por fracionário deste Tribunal, nos embargos à execução, **que não conheceu do recurso do INCRA e deu parcial provimento ao recurso do expropriado** (fls. 233-245), o seguinte:

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Por questão de técnica processual, passo a analisar primeiro o recurso do INCRA. A Autarquia se insurge contra a indenização da cobertura vegetal do imóvel. Essa questão foi discutida e decidida por esta Colegiada Turma na fase de cognição em Acórdão que transitou em julgado, o que implica sua irrevogabilidade e obsta o reexame das questões por ele decididas. Em razão da preclusão consumativa as alegações do INCRA não podem ser apreciadas, sendo de rigor não conhecer do recurso, que versa unicamente sobre a matéria em questão. Passo a analisar o recurso do embargado. Sua tese de inépcia da inicial não é de prosperar. Com efeito, essa peça é dirigida ao juízo e baliza a resposta do réu em sua contestação. In casu, ela possibilitou ao julgador o conhecimento do pedido e não obsteu a defesa da parte adversa. Não há elementos suficientes, portanto, para o seu indeferimento.

[...]

No tocante aos índices do IPC, cabe sinalizar que o julgado executado determinou expressamente sua aplicação somente nos meses de janeiro/89 e março, abril e maio/90, sendo que nos demais meses seria aplicada a variação nominal das OTN's BTN's e "índices posteriores que viessem a ser adotados" (fls. 568 do apenso). Assim, o emprego dos índices em questão deve se restringir a esses meses, constituindo sua extensão a outros períodos desrespeito à coisa julgada. Contudo, o bônus do Tesouro Nacional foi extinto em fevereiro/91, mês a partir do qual não há no título judicial determinação expressa dos índices a serem aplicados. Pelo que, impõe-se a definição de tais indexadores, sob pena de inviabilização da execução. Lícito, portanto, tal procedimento nesta fase do processo, assim como a aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria – Geral deste juízo a partir da extinção do BTN, até porque reflete o entendimento pacificado nesta Egrégia Corte no que concerne aos critérios de correção monetária, ressalvada a TR, a qual foi desqualificada como critério de atualização pelo STF. Em seu lugar, deverá ser utilizado, no período de março a dezembro/91, o INPC, a teor do entendimento pretoriano. Sobre essas questões trago à colação Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto à alegação de que o IPC só foi aplicado na correção da oferta, não merece acolhida, pois é genérica e vem desacompanhada de outros subsídios a sustentá-la. É de se presumir, nesse ponto específico, correta a planilha da embargante cujo preâmbulo lista os índices do IPC e seus respectivos períodos de utilização em consonância com o julgado executado. Contudo, cabe ressaltar os percentuais relativos a março e maio/90 que são ali lançados em discrepância com os índices determinados no título judicial (fls. 05 e fls. 570 do apenso). Como esses percentuais são lá lançados como "diferenças" presume-se tratar-se de resultado de operação onde do total do IPC é descontado outro índice que eventualmente teria sido aplicado. Todavia, na sentença executada consta esta mesma operação, ali com relação ao IPC de março/90 e o BTN e o resultado é diferente daquele utilizado pela embargante (fls. 05 e fls. 570 do apenso). Existemes dívida e divergência quanto aos índices de março e maio/90, o cálculo deverá ser feito utilizando-se exclusivamente os índices de 84,32% e 7,87% para estes meses, desconsiderando quaisquer outros indexadores no período. Outra ressalva a ser feita diz respeito à utilização da UFIR em período anterior à janeiro/92, o que contraria entendimento predominante e que está refletido no Provimento nº 26/01 retro referido e constitui discrepância em relação ao critério expresso no título judicial. Ao calcular o valor das benfeitorias, a embargante assim procedeu (fls. 08), o que enseja refazimento do cálculo também neste ponto. Doutra parte, a pretensão de inclusão dos juros compensatórios na base de incidência dos maratórios é procedente, pois estes são devidos em razão da mora na satisfação da indenização e aqueles a integram, o que não foi observado no cálculo acolhido pela sentença (fls. 06/08). No que tange à atualização do valor da indenização no período entre a emissão da posse a data do laudo oficial, para efeito de cálculo dos compensatórios, constitui questão que já foi decidida na fase de conhecimento e restou então incontestada, havendo, portanto, óbice processual ao seu conhecimento. Com referência à verba honorária, a apreciação da impugnação está prejudicada, pois o acolhimento parcial do recurso, como retro exposto, implica redistribuição do ônus da sucumbência.

[...]

De fato, está caracterizada a sucumbência recíproca devendo o seu ônus ser distribuído proporcionalmente nos termos do artigo 21, caput, do CPC, compensando-se os honorários e as despesas. As partes, assim, arcarão cada uma com as despesas e os honorários advocatícios, na proporção das partes em que foram vencidas mantidas para estes o percentual e base de incidência definidos na sentença. Ante o exposto, não conheço do recurso do INCRA e dou parcial provimento ao recurso do embargado para que a indenização seja atualizada exclusivamente pelos índices do IPC de 84,32% e 7,87% nos meses de março e maio de 1990 respectivamente, pelos índices do INPC no período de março a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 conforme o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região; para excluir do cálculo a utilização da UFIR, em favor da aplicação da variação da ORTN, OTN E BTN e do IPC, conforme o período, como determinado no julgado executado; para que os juros compensatórios sejam incluídos na base de cálculo dos moratórios; e para que o ônus da sucumbência seja distribuído proporcionalmente nos termos do artigo 21, caput, do CPC, compensando-se os honorários e as despesas, arcando as partes cada uma com as despesas e os honorários advocatícios na proporção das partes em que foram vencidas, mantidas para estes o percentual e base de incidência fixados na sentença.

b) em sessão realizada no dia 3 de abril de 2007, os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados;

c) às fls. 344-383, manejados recurso especial e às fls. 385-435, extraordinário pelo expropriado;

d) às fls. 437-443, manejados recurso especial e às fls. 445-456, recurso extraordinário pelo INCRA;

e) às fls. 515-516 e 517-520, foram negados por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, a admissão dos recursos especiais manejados pelas partes;

f) às fls. 521-522 e 523-524 foram negados por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, a admissão dos recursos extraordinários manejados pelas partes;

g) consta certificados nos autos (embargos à execução) às fls. 535, a notícia de interposição de agravos, autuados sob n. 2007.03.00.091933-4, 2007.03.00.091932-2, 2007.03.00.098331-0 e 2007.03.00.098330-9, datado de 22/02/2008;

h) às fls. 537 consta o recebimento dos autos para aguardar o julgamento dos agravos manejados pelas partes;

i) às fls. 555, consta decisão proferida pelo STJ, do **Agravo de Instrumento sob n. 1.036.277**, interposto pelo INCRA contra o despacho denegatório que inadmitiu o recurso especial manejado pelo mesmo, sendo que o Relator, à época, determinou a subida dos autos para apreciação da matéria como **recurso especial**;

j) remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foram autuados como Recurso Especial sob n. 1.159.513;

k) em sessão realizada no dia 27/04/2010, o e. Ministro Relator decidiu a lide nos seguintes fundamentos: *"julgo prejudicado o Recurso Especial dos particulares e dou provimento ao apelo do Incra a fim de anular o. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento abordando a questão mencionada";*

Muito embora houvera o manejo de embargos de declaração pelo expropriado, o mesmo fora rejeitado.

**l) no entanto, os embargos de declaração opostos pelo expropriado foram rejeitados e foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração do INCRA, para integrar o julgado proferido anteriormente pelo fracionário, em sessão realizada no dia 7 de agosto de 2012, sob os seguintes fundamentos:**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Com efeito, cabe reiterar os seguintes pontos:

1) O entendimento de que o valor da causa dos embargos é o da execução, na falta da menção expressa na inicial dos embargos não serviu de fundamentação no ponto relativo à impugnação da verba honorária, vez que a jurisprudência trazida à colação serve apenas a título de ilustração sustentado o entendimento do afastamento da inépcia da inicial dos embargos, sem vínculo, portanto, com a questão dos honorários advocatícios.

Por outro lado, a base de incidência daquela verba está expressamente determinada pela sentença, a qual não foi alterada no julgamento das apelações, nem ali foi objeto de impugnação, assim, a sua modificação e sua discussão é vedada na via dos embargos.

2) Não merece guarida a alegação de o valor pelo qual deve prosseguir a execução tem que ser certo, sob pena de execução ser ilíquida. Na verdade, a sentença determinou de forma cristalina os critérios a serem seguidos na elaboração dos cálculos de liquidação do débito, o que permite às partes, mesmo com as modificações determinadas no julgamento das apelações e com as ulteriores atualizações, aferirem o *quantum debeatur* através de simples cálculos aritméticos.

Neste sentido:

*"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviolável sua recusa em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - REsp 504652 - Min. Francisco Neto - julg. 03/06/2003)."*

3) A alegação do INCRA, de que a não apreciação pelo v. acórdão da inclusão da cobertura florística infringe constitucionalmente o princípio da justa indenização, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal, não merece prosperar.

O v. acórdão transitado em julgado consignou expressamente que (fl. 682 do apenso):

*"...a fim social da desapropriação para fins de reforma agrária não implica em redução da amplitude da indenização e a restrição administrativa à cobertura vegetal não é apta a anular o seu valor econômico e nem da terra, por consequência, sendo esta considerada como principal em relação à vegetação, seu acessório. Desta forma, não há que se falar em diminuição do valor da terra."*

Sendo assim, estando transitada em julgado a sentença de conhecimento, ora em sede de execução, não pode haver rediscussão da matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada.

4) Quanto ao cabimento da remessa oficial, nos termos das hipóteses previstas no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, não deve ser provida, vez que o caso dos autos, trata-se de recurso de apelação de embargos à execução de sentença de dívida do INCRA referente à indenização, não se tratando de execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

O artigo 475, inciso II do CPC, assim dispõe:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau jurisdicional, não produzindo efeito, sendo depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública."*

No mesmo sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - ARTS. 475, II, CPC - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, consoante diversas precedentes da Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que o reexame necessário em processo de execução limita-se à hipótese de procolência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, sendo incabível nos demais casos de embargos do devedor (grifado).*

*2. Recurso especial provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1131341/PE, Rel. Ministro ELIANA CALMON, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)*

A contrario sensu o seguinte julgamento:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 475, INCISO II, DO CPC EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS-INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA.*

*1. A sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública está sujeita a rescisão necessária (art. 475, inciso II, do CPC).*

*2. O trânsito em julgado do decimum de cálculos, cujos índices restaram estabelecidos a priori, elide a substituição por favor de correção monetária diversa, na liquidação de sentença, em razão da ocorrência da imutabilidade da coisa julgada.*

*3. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 928253/SP - Rel. Ministro Humberto Martins - julg. 01/07/2009)."*

5) Quanto à inclusão de índices na correção monetária, ante a omissão apontada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INCRA, com fins integrativos.

De fato, o tema é pacífico no entendimento jurisprudencial, no sentido de que sua aplicação nada mais é do que a recomposição do valor da moeda.

Todavia, deve-se fazer uma distinção no presente caso, haja vista que a sentença de conhecimento transitada em julgado especificou os índices de correção monetária a serem aplicados até 1990 (fl.570 do apenso), quais sejam:

*"Nesta conformidade, no cálculo da correção deverão ser utilizados os percentuais de 70,28% para janeiro de 1989; 84,32% para março de 1990 (descontando o valor de 41,80% expressado pela BTN: 84,32% - 41,28% = 43,04); 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990."*

Constata-se que, não obstante o índice determinado de correção para janeiro de 1989 corresponder a 70,28%, não há possibilidade de alteração para o valor de 42,72%, sob pena de ofensa a coisa julgada, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO JÁ FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, no período compreendido entre a data da coisa homologada e a data do efetivo pagamento, quando a sentença, transitada em julgado, não determinar qualquer índice de correção.*

*2. Evidencia-se violação da coisa julgada na hipótese em que a*

*previsão do exequente cingiu-se à alteração dos critérios de correção monetária estabelecidos nos cálculos homologados por sentença transitada em julgado, como ocorre in casu, uma vez que, na sentença proferida no processo de conhecimento, já transitada em julgado, ficou determinado que a correção monetária seria pelo seguinte índice: ORTN.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 927053/AG - Rel. Ministro Humberto Martins - julg. 27/09/2009).*

Ora, se fosse provida esta alegação do embargante/desapropriado, haveria um prejuízo econômico, além da constatação de *reformatio in pejus*, inadmissível na doutrina processual pátria.

Na mesma linha de entendimento, não havendo previsão da aplicação de índices específicos a partir de maio de 1990, não há ofensa a coisa julgada a inclusão de outros índices para corrigir o valor executado, haja vista que sem a devida correção monetária do débito haveria desvalorização da indenização.

Ademais, o Magistrado não pode prever quais índices a ser aplicados após sua decisão para corrigir monetariamente o débito, assim, entendimento jurisprudencial desta E. Corte é no sentido da utilização dos critérios determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença apenas consignou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo, de modo expresso, se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992. 2. O Tribunal a quo, ante a ausência de limites expressos no título executivo, procedeu à interpretação de seu conteúdo, delimitando os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária. (AgRg no Ag 1.214.268/RN, 5.ª Turma, Rel. "Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2010). 4. Descabida a tese de ofensa à coisa julgada, capaz de amparar a pretensão de rescindir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução. 5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ AGRESP 120761 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - julg. 11/02/2011)."*

*PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284STF: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não pode ser conhecida a alegação de que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos Decretos-Lei n. 92.492/86, n. 2.311/86; n. 2.335/87; n. 7.730/89, no art. 6º da Lei n. 7.730/89, na Lei n. 7.738/89; n. 7.839/89; n. 8.024/90; n. 8.088/90; n. 8.177/91, e n. 8.036/90. 2. Não basta a mera indicação de dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decimum. Súmula 284STF. 3. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1201761/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)*

**Concluindo, devem ser aplicados os índices determinados pela r. sentença de conhecimento transitada em julgado (jan/89 até maio/90), bem como por não haver determinação específica de correção a partir de 1º de junho de 1990, devem ser utilizados os critérios determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para corrigir o débito até seu efetivo pagamento.**

Por fim, os embargos de declaração opostos pelos autores não merecem acolhimento, eis que os pontos impugnados no recurso foram objeto de apreciação e pela decisão embargada, com a devida fundamentação e motivação.

Importante destacar que o julgador deve apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com esteio nos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INCRA, e rejeito os declaratórios opostos pelos autores, nos termos acima expendidos.

É voto.

Sobre o caso, consta a interposição de embargos de declaração pelos expropriados, sendo que por sessão realizada no dia 26/02/2013, foram rejeitados (fls. 708 - Autos dos embargos à execução);

m) às fls. 716-723 e 724-735 foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo INCRA;

n) às fls. 768-823 e 882-827 foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo expropriado;

o) às fls. 955-956 e 957-958, não foram admitidos os recursos especiais manejados pelas partes e às fls. 959 e 960 também não foram admitidos os extraordinários manejados pelas mesmas;

p) às fls. 962-1006 fora interposto agravo pelo expropriado e às fls. 1008-1010, interposto agravo para o STJ e às fls. 1011-1012, interposto agravo para o STF pelo INCRA;

q) às fls. 1043 consta a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

r) distribuídos àqueles autos sob n. 2016.0030505-6, às fls. 1127 e verso, ambos agravos interpostos não foram conhecidos por decisão proferida pelo e. Ministro Relator;

s) às fls. 1133-1157 consta a interposição de agravo interno pelo expropriado;

t) em sessão realizada no dia 18/08/2016, foi negado provimento ao agravo interno do expropriado e diante do manejo dos embargos de declaração pelo expropriados, consta às fls. 1220, em sessão realizada no dia 04 de abril de 2017, sua rejeição;

u) trânsito em julgado perante o STJ às fls. 1231;

v) no que pertine ao agravo para o Supremo Tribunal Federal, o mesmo autuado sob ARE 1047759, tendo decisão proferida em 05/06/2017, o mesmo não fora conhecido e por fim, com trânsito em julgado em 30/08/2017.

Ou seja, os dispositivos ora ementados, indicados nos itens "a" e "t" os quais fixaram os limites da lide onde o cumprimento do julgado deverá ser pautado.

A executada toma como base supostamente os memorandos 000167 e 000169/2019/NMFNAP/PRF3R/PGF/AGU, que fixaram, em linhas gerais, como deve prosseguir o casos desse jaez.

O art. 525, inciso VII, §§ 12 a 15, são taxativos quanto à aplicabilidade ou mutabilidade; somente se a decisão que reconhece a obrigação não transitara em julgado, ex vi:

*§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.*

*§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.*

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Também não é diferente no que concerne especificamente à fazenda pública, neste sentido:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como razões de impugnação, o INCRA alega que a decisão que determinou o cumprimento do julgado deve ser pautada nos termos do memorando, principalmente revisando quanto aos critérios de juros remuneratórios e compensatórios nos termos do parecer encartado nos autos sob os seguintes fundamentos:

*Para correção dos valores atualizamos as diferenças apuradas em 01/02/1996 para 31/01/2009, pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, UFIR/IPCA-E, com as taxas de juros compensatórios para adequar a decisão de mérito da ADIN 2332-2, conforme estabelecido pela Procuradoria Regional da 3ª Região – Subnúcleo de Ações Prioritárias, mediante os MEMORANDOS nºs 000167 e 000169/2019/NMF/NAP/PREF3R/PGF/AGU, sequenciais 29 e 31, bem como, com o cômputo de juros moratórios a taxa de 6% a.a. a partir do trânsito em julgado em 06/03/1995, onde encontramos como indenização para o expropriado em 31 de janeiro de 2019, o montante de R\$ 57.920.210,99 (cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e dez reais e noventa e nove centavos). [...]*

**Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impugnante, é a hipótese de rejeição total dos pedidos.**

Com efeito, o objeto de impugnação refere-se à parecer elaborado pelo órgão técnico do INCRA que pretende a transmutação das matérias amplamente já debatidas sob piso judicial.

Prosseguindo, observa-se patentemente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES *atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto à decisão transitada em julgado.

Ou seja, não há discricionariedade da Administração em reexaminar as questões de fato e de direito, os quais estão sob o manto da coisa julgada e com pleno indicativo legal para seu cumprimento vinculativo.

Com efeito, não há nos autos nenhuma decisão em que determinara o sobrestamento do feito para julgamento em definitivo, quer dos ditames estabelecidos na ADI 2332, nem a hipótese de sobrestamento que está sendo ventilada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este Juízo, não desconhece a linha de raciocínio adotada pelo STJ, acerca dos juros compensatórios e remuneratórios, inclusive, sobre o tema em foco, sobreleva notar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitar questão de ordem no bojo do REsp 1.328.993/CE, da relatoria do senhor Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu balizas para a fixação dos juros compensatórios incidentes nas ações de desapropriação.

O referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283. BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO. 1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. 2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem. 4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. 5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QO no REsp 1328993/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018).

A proposta de revisão de entendimento das teses repetitivas assentadas no REsp 1.114.407/SP, no REsp 1.111.829/SP e no Resp 1.116.364/PI, **dera-se em momento muito posterior ao trânsito em julgado**, diga-se de passagem, no ano de 2017 e o julgamento da ADI 2332 dera-se no ano de 2018.

Por fim, à vista do esforço argumentativo da exequente, nesta cognição, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela executada.

No tocante ao suposto excesso em razão da taxa de juros compensatórios aplicada, penso não subsistir a tese levantada pelo impugnante, considerando que a sentença dispôs expressamente que ela deveria corresponder a 12% (doze por cento) ao ano.

Ora, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não é possível alterar os critérios de juros de mora já delimitados por sentença, sob pena de se incidir em afronta à coisa julgada.

Neste sentido, à título meramente exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. (...) III-A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeito ao juízo da execução rediscutir os critérios de juros de mora e correção monetária claramente nela fixados, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 353505-47.2013.8.09.0195, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 17/12/2015, DJe 1947 de 13/01/2016)

Da mesma forma, a decisão proferida na ADI 2332/DF, não é apta, por si só, a alterar o cenário aqui analisado, pois, para desconstituir a sentença exequenda, é preciso que o impugnante proponha ação autônoma específica (rescisória), no prazo decadencial definido em lei.

Inclusive, novamente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que somente no sentido de que se aplica aos processos em curso a legislação que altera índices de juros.

Ex vi:

Esgotado o prazo de ajuizamento da ação rescisória, incorrer-se-á em coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da própria lei em que baseada o título judicial exequendo. Este foi inclusive o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do MS 35078 MC/DF.

A presente impugnação apresentada pelo INCRA merece ser rejeitada.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que atenderam exatamente os termos do julgado transitado.

Por fim, a exequente pede a condenação da executada em litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil pontua sobre a questão o seguinte:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Sem muitas digressões, diante da data do ajuizamento da ação, aliado à transmutação pretendida dos efeitos do julgado sem fundamento técnico-jurídico ávido a merecimento jurisdicional, reputo perfeitamente coerente a condenação.

Não se trata da existência do instituto do esgotamento das instâncias ordinárias para efetivo cumprimento do julgado, mas sim, a necessidade perpetrada pelo executado em sempre submeter a novo crivo considerações já devidamente analisadas por órgãos fracionários.

A revisitação, qualquer que seja, pelas partes ou até pelo Juízo daria ensejo à reclamação constitucional dirigida a Corte competente.

Ou seja, a conduta perpetrada pela executada, como anteriormente dito, deve melhor ser sopesada internamente, inclusive, para não incumbir ao estado obrigações futuras, com inclusive, reflexos diretos ao pagamento de juros e consectários, que contribuiriam ainda mais para a mora da administração em não pagar a justa indenização de imóvel expropriado pelo estado, contra a vontade do particular.

À guisa de maiores digressões, ante o valor atribuído à causa e para não coexistir a possibilidade de enriquecimento, reputo coerente o arbitramento em litigância de má-fé no percentual atribuído ao cumprimento, no importe de 1,5% (um e meio por cento), módico ao tempo de tramitação do feito.

No mais, muito embora as questões postas estão delimitadas no art. 80, incisos I, II, V, VI, reputo desnecessário neste momento a necessidade de cumprir o estabelecido no art. 40 do CPP.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação** ao cumprimento de sentença formalizado pelo INCRA.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de **R\$ 164.450.981,69, atualizado para o mês de fevereiro de 2019**, conforme cálculos elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, onde se disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de **R\$ 164.450.981,69**, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA nos termos do inciso V, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **3% (três por cento)**, nos termos dos consectários acima fixados e principalmente pela tese que pretende a transmutação das questões já decididas e transitadas em julgado.

Tendo em vista alteração fática realizada pelo executado para induzir o julgamento a seu favor, revela-se, litigância de má-fé, como anteriormente dito, razão pela qual, condeno-a em 1,5% (um por cento e meio) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado, atentando-se a segregação atinente aos honorários e principal etc.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ, OLGA MARIA MARTINEZ DIAZ, RENATA MARTINEZ FIORAVANTI, BEATRIZ MARTINEZ DIAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o petítório da exequente, ofício no feito.

Petição ID 18304414: Ante o petítório onde indica além da sucessão dos direitos hereditários, consta, inclusive, a partilha no que concerne ao objeto desta ação. Assim sendo, prossiga-se, com a retificação do polo ativo para fazer constar os sucessores do autor varão na forma indicada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão proferida sob ID 18228753.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019825-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMARI VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, pelo prazo legal.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMBUCI S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “ v. Prestadas ou não as informações, com ou sem a intervenção da União, na condição de interessada, requer, a final, seja julgado procedente o pedido, com a concessão em definitivo da segurança pleiteada, a fim de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (Lei no 12.546/2011), determinando-se, via de consequência, a imediata cessação dessa exigência por parte da autoridade impetrada, seja em relação aos seus débitos vencidos, seja em relação aos seus débitos vincendos. vi. Declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade de todas as regras que contrariem o que restou decidido em razão do pedido supra. vii. Declarado, em conformidade com a Súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante de, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, bem como os valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação, com (i) débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme autorizado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou (ii) com os próprios débitos das contribuições previdenciárias, vencidos e/ou vincendos, visto consubstanciarem-se esses em tributos da mesma natureza e destinação constitucional; valendo-se a Impetrante dos mesmos índices de correção utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança dos seus créditos (SELIC)”.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA** contra ato do **SUPERINTEDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de requerer “2) a concessão da segurança, em caráter definitivo, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, tendo em vista o esgotamento e desvio da finalidade que originou sua cobrança e a ocorrência de inconstitucionalidade material superveniente com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01; 3) o reconhecimento do direito de compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos pagos a maior preteritamente, contemplados os recolhimentos verificados pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito”.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATO TASSO BENEVIDES

Vistos.

Trata-se de ação de monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 18621065:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREDINI

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Conclusos comigo nesta data ante a grande quantidade de feitos sob minha jurisdição e ante o atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, trata-se de ação declaratória que visa o enquadramento da parte autora no regime jurídico único dos servidores civis da união e em consequência, seu reenquadramento ao cargo de procuradora federal.

Entendo como medida de prodigalizar melhor entendimento às partes, pontuar os principais pontos produzidos em todo o processo.

a) proferi decisão sob ID 9634976 onde antecipei os efeitos da tutela;

b) a autarquia previdenciária **apresentou contestação** (ID 9877827) onde alega: (i) incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, sendo, segundo seu entendimento, competente a Justiça do Trabalho; (ii) que a autarquia previdenciária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; (iii) que a demanda está prescrita; (iv) que o pedido formulado ofende coisa julgada; (v) que não assiste à parte autora o direito à aplicação do art. 19 da ADCT; (vi) a não existência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência;

c) na mesma oportunidade, apresentou-se embargos de declaração onde reiteraram-se os argumentos tecidos na peça contestatória (ID 9877845);

d) por meio da decisão ID 10393231 rejeitei os embargos de declaração postos pelo INSS e determinei à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada;

e) por meio do petítório sob ID 10706515 a autarquia previdenciária informa a interposição de recurso de agravo de instrumento.

f) ID 11084469: réplica pela parte autora da contestação apresentada pela autarquia previdenciária.

g) ID 11130433: cópia de correios eletrônicos trocados entre a parte autora e a administração dos recursos humanos da autarquia previdenciária onde informa os ditames necessários ao cumprimento da decisão antecipatória proferida por este Juízo;

h) ID 11585335: petição da autarquia previdenciária onde pontifica a impossibilidade de cumprimento da decisão de antecipação de tutela deferida por este Juízo e assim sendo, requer a integração à lide a União Federal;

i) em 24/10/2018 oficiei no feito determinando uma série de providências, inclusive, o cumprimento efetivo da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferido por este Juízo e a inclusão no polo ativo da ação a União Federal (ID 11841241);

j) ID 11941548: Cópia do Ofício n. 1277/SRI/INSS, datado de 26 de outubro de 2018 em favor deste Juízo onde o Sr. Superintendente do INSS em São Paul informa os ditames administrativos necessários para cumprimento do *decisum*, em especial, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças;

k) ID 12062248: decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS que deferiu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão proferida deste Juízo;

l) ID 12190997: Embargos de declaração da parte autora onde requer que os efeitos da decisão proferida por este Juízo conquanto à antecipação de tutela seja estendido à União Federal;

m) ID 12645645: informação prestada pela parte autora de Portaria atuada sob n. 993, de 26 de novembro de 2018, expedida pelo Presidente do INSS onde enquadra a parte autora como procuradora federal;

n) ID 12791957: decisão deste Juízo onde se acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora e estendeu os efeitos do *decisum* anterior à União Federal;

o) ID 13137497: petição da União Federal onde informa a interposição de agravo de instrumento da decisão deste Juízo que determinara a esta o cumprimento do reenquadramento da parte autora;

p) ID 13141027: Contestação apresentada pela União Federal;

q) ID 13141452: PARECER n. 00707/2018/DAJI/SGCS/AGU extraído do NUP: 00414.026490/2018-40;

r) ID 13304643: cópia da decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob n. 5031573-19.2018.4.03.0000 interposto pela União Federal contra a decisão deste Juízo;

s) ID 14767266: Réplica à contestação pela parte autora aquela oferecida pela União Federal. Apresenta, inclusive, PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA 00064/2018/NMA-PES/PRF3R/PGF/AGU, datado de 5 de setembro de 2018;

t) por meio da decisão ID 16224124, determinei às partes indicarem às providências preliminares ávidas à análise do feito, e a necessidade ou não, de dilação probatória;

u) A União Federal requer a extinção do feito, quer pelas preliminares, quer pelo seu mérito, em razão de total improcedência.

v) ID 16495600: a autarquia previdenciária manifesta-se nos autos propugnando pela não necessidade de produção de provas e ao final, pela improcedência do pedido;

x) ID 16713662: a parte autora manifesta-se deduzindo a procedência do pedido e requerendo a instrução do feito com documentos em posse da autarquia previdenciária;

w) ID 17094581: a parte autora apresenta documentos onde outros servidores do INSS com contrato de trabalho regido pela CLT foram extintos e transpostos aos quadros como estatutário da autarquia previdenciária.

#### **Este, o relatório do essencial, decidido.**

Preliminarmente, entendo pertinente antes de determinar o saneamento do feito ou verificar a ocorrência de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, revela-se alguns esclarecimentos os quais devem ser realizados pela parte Ré.

Em linhas gerais, as Rés, como fato impeditivo do direito perpetrado pela parte autora, aponta que a questão estar-se-ia prescrita.

Assim sendo, como a questão denota comprovação cabal das fases dos processos os quais tramitaram na justiça obreira, determino às Rés que apresentem no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos em que a parte autora é parte, de todos os feitos que tramitaram na justiça do trabalho, inclusive, aquelas em tribunais superiores e também no Supremo Tribunal Federal, objeto, outrora de reclamação constitucional.

No mesmo prazo, determino às Rés a apresentação dos seguintes documentos:

a) requerimento com a distribuição do processo administrativo autuado sob n. 35664.000306/2017-93;

b) requerimento com a distribuição do processo administrativo autuado sob n. 35664.000123/2018-59;

c) cópia do processo administrativo atinente ao Localizador e-Tarefas: 02115071.00000002/2018-67;

**Prazo para juntada dos documentos acima: 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.**

Os demais pedidos formulados pela parte autora serão apreciados, quer na necessidade de decisão saneadora para processamento na parte das provas, ou sua valoração quando do julgamento em definitivo por sentença.

No entanto, perscrutando os autos, verifico que há inconsistência técnico-jurídicas em manifestações apresentadas nos autos, não somente nas peças de defesa, mas em peças produzidas no âmbito administrativo que estão sob controle direto de sua legalidade, principalmente, pelo fiscal da Lei.

Por exemplo, consoante de dessume PARECER n. 00707/2018/DAJI/SGCS/AGU extraído do NUP: 00414.026490/2018-40 encartado sdd 13141452, na sua parte final, pontifica taxativamente a possibilidade de enquadramento da parte autora ao cargo de procuradora federal e assim sendo, remete que a questão seja apreciada pela AGU, nos termos do art. 19 e 19-A da Lei n. 9028/95.

Todavia, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00064/2018/NMA-PES/PRF3R/PGF/AGU, datado de 5 de setembro de 2018 que vai além cumprimento da decisão emanada deste Juízo, tece digressões jurídicas pela aplicabilidade da questão trazida à exame em favor da parte autora.

Ou seja, o direito perpetrado pela parte autora, estaria em consonância com entendimento jurídico sobre o assunto. Logo, mesmo no seu caso de improcedência, em nenhum momento fora realizada por àqueles com poder de decisão na autarquia previdenciária a aplicabilidade ou não do pedido formulado pela parte autora.

Cabe obter, por diversas vezes, a parte autora realizou requerimentos administrativos para que seu pedido fosse ao menos apreciado, pela sua afirmativa ou não.

Não se há notícia nos autos de nenhuma solução de continuidade ao pedido da parte autora, que inclusive, deveria ser submetido aos altos cargos da administração da Advocacia-Geral da União e diante das digressões trazidas à exame em peças de defesa, a questão em nenhum momento fora alçada além da superintendência do INSS em São Paulo.

Assim sendo, tendo em vista a existência de ilegalidade perpetrada por ambas as Réis, em tese, em ato omissivo em dar conhecimento à administração geral dos pedidos realizados, determino, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, a extração de cópias de todo o processado e seu posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal para análise e consequência, como titular da ação penal, o necessário para abertura de ação, quer penal, quer civil pública, ante a infringência direta, além do não cumprimento do dever legal, condutas capituladas na LIA que contrariam os deveres da administração.

Int. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010644-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIAN FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157, PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIVIAN FEDER** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*e) seja, ao final, confirmada a medida liminar deferida e concedida a segurança pleiteada para que a Impetrante não seja compelida a pagar a multa de mora ou qualquer outra penalidade pecuniária incidente sobre o valor do IRPF do ano-base 2015 incidente sobre os rendimentos oriundos do patrimônio regularizado em razão da adesão ao RERCT da Lei no. 13.254/2016, devidamente recolhido pela Impetrante (principal e juros legais) com o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PLE* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1961118).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1983813), havendo interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2111676).

Notificada (ID nº. 2015586), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2139359).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12655627).

A seguir, a Impetrante requereu a desistência do feito (ID nº. 13334315).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 1956948).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à Quarta Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região** em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 5013389-49.2017.4.03.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024602-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793  
EXECUTADO: MEKANIKKA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008629-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: AECIO MASSAYOSHI YAMADA JR - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMART SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SIDIMAR PEDROSO GONCALVES, GREG MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

#### DECISÃO

Considerando que o período de guarda dos dados de conexão ora requeridos vencerá em agosto/2019, entendo prudente o deferimento do pedido de notificação dos provedores de conexão para fornecimento dos dados do usuário (Viviva do Dreamcast, @JLCatapano), sob pena de perda dos dados requeridos nesta ação, com risco de perecimento do direito a Autora.

Assim, determino a expedição de ofício aos provedores de conexão indicados pela parte contrária na mídia digital para que informem a este Juízo os dados de identificação do usuário (Viviva do Dreamcast, @JLCatapano), com o acatamento em cartório das informações obtidas, mediante sigilo, para que se dê o adequado destino após o trânsito em julgado desta ação.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Publique-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS  
REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

## DESPACHO

Intime-se o autor a comparecer no próximo dia **24/07/2019**, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no consultório do *expert*, sito à *Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, CEP 05419-000*, munido de seus documentos de identificação, CTPS e também de toda documentação médica de que dispôr.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações prestadas pela perita judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado.

Frise-se que a perícia designada nos autos não tem natureza complexa, tratando-se de perícia contábil comum, com poucos quesitos a serem respondidos.

Assim, fixo o valor dos honorários no importe de R\$ 8.000,00, o qual deverá ser depositado pela autora no prazo de 20 dias.

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tornem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011461-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO, JOSUE ALMEIDA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028216-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA VILHENA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120  
RÉU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP  
Advogado do(a) RÉU: ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA - SP147745

#### DESPACHO

Fica nomeado como perito o engenheiro agrimensor **JEAN PIERRE SUPLICY**.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos, bem como indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, em dez dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647, VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675  
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

#### DESPACHO

Oficie-se como solicitado pela perita.

Quanto aos honorários, ficam fixados em **R\$ 700,00**, valor máximo arbitrado pelo Juízo em casos cujo pagamento dependerá dos recursos do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal.

No mais, intime-se o autor a comparecer na secretaria da vara no próximo dia 19 de julho de 2019, às 16:00 (devendo chegar antes desse horário), para realização da coleta de material gráfico, munido dos documentos indicados pela *expert* no id **17239463**.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017342-89.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UENDEL PEREIRA GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013344-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-36.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME NUNES, JEFFERSON MATIAS PINHEIRO, JENS MARIUS ANDERSEN FILHO, JOAO BATISTA LEME, JOAO DE SOUZA FREIRE

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência proferida em 21.05.2019, documento id n.º 17541182, por seus próprios fundamentos. Cite-se a União, através da PFN, conforme noticiado no documento id n.º 17748712.  
Int.  
SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432  
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, para que este juízo determine de imediato aos réus a reintegração da autora à concorrência das vagas destinadas a candidatos autodeclarados negros/pardos, promovendo sua reclassificação e as consequentes aprovação, nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação.

Narra a autora que participou do concurso regido pelo Edital nº 01/2018 para Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e realizado pela Fundação Carlos Chagas, concorrendo a uma vaga para técnico judiciário da área administrativa no polo de São José do Rio Preto (S10). A sua inscrição ocorreu no percentual de cotas reservado a pessoas pretas e pardas, sob o nº 0058105h, conforme previsão do item 6 do Edital.

Acrescenta que a candidatura às vagas reservadas dar-se-ia conforme a autodeclaração dos candidatos como pretos ou pardos, critério idêntico ao utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e reforçado pela Lei 12.990/2014.

Ocorre que convocada para participar de uma entrevista de verificação da autodeclaração, foi reprovada como parda.

Alega que esta entrevista, feita para confirmar a condição de negro, pardo ou indígena do candidato, levaria em conta outro critério de avaliação, o da heteroidentificação (identificação por terceiros).

Afirma que em suas fichas funcionais da Prefeitura Municipal de Uberlândia, (onde ela trabalhou), da Universidade Federal de Uberlândia, (onde trabalha atualmente), em seu cadastro no Cartão Nacional de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde, no programa Idiomas sem Fronteiras, (Programa Universidade para todos – PROUNI) se autodeclarou parda, o que demonstra nítida contradição com o resultado obtido.

Aduz que tendo sido diferentes bancas a avaliar os candidatos, os resultados apresentados foram muito díspares, de forma que pessoas com fenótipos parecidos obtiveram resultados distintos.

Por fim, argumenta que a resposta apresentada ao seu recurso, foi bastante vaga, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O item 6 do Edital, fl. 6 do documento 4, id n.º 18772435, assim dispõe:

**6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS**

6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polo de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(..)

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 6.2.1

A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

(..)

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de feno tipia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

(..)

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

(..)

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso. 6.15.10 sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

O Edital do concurso foi claro e expresso ao prever a convocação dos candidatos aprovados que se autodeclararam negros, antes da homologação do resultado final, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão instituída pela Fundação Carlos Chagas.

Os critérios de avaliação da referida comissão foram também expressos, quais sejam, a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de feno tipia do candidato a ser avaliado pelos três membros integrantes da comissão.

Outro ponto relevante é que bastaria o reconhecimento por pelo menos um dos três membros avaliadores da Comissão, para que o candidato fosse reconhecido como negro.

Assim, se a autodeclaração da autora não foi confirmada, isto significa que nenhum dos três membros da comissão a reconheceu como negra.

Diante destes fatos (previsão expressa no edital para consideração de caracteres feno tipicos, e suficiência do reconhecimento como negro por pelo menos um dos três membros integrantes da comissão, o que não ocorreu no caso da Autora, não vislumbro neste juízo de cognição sumária os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N.º 12062

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008362-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fls. 3598/3600: Indefiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, considerando que o art. 465, 4º do CPC aplica-se a favor do perito, podendo-lhe ser autorizado o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários no início dos trabalhos e o remanescente ao final, devendo a ré, Rosemary Nôvoa de Noronha, adiantar o valor correspondente aos honorários periciais no seu valor integral, nos termos do art. 95 do CPC. Diante do manifestado pela Ministério Público Federal (fls. 3607/3608-verso): 1) Manutenção da construção do imóvel matrícula 85.416, considerando que o referido imóvel foi adquirido em 25/03/19, conforme certidão atualizada da matrícula do referido imóvel (fls. 3417/3418), data em que o réu Rubens Carlos Vieira e Kalyara de Sousa e Melo Vieira já estavam casados sob comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento (fl. 3419). 2) Defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel, matrícula 13.541, via CNIB, uma vez que a requerente Fátima Ricardo Modesto adquiriu o referido bem em 20/12/2011 (fls. 3468/3469) do réu José Gonzaga da Silva Neto, antes do ajuizamento da presente ação civil pública, corroborando para prova de sua boa fé os documentos acostados às fls. 3470 e 3471/3483, atinente aos comprovantes de ITBI e declarações de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 2013 e seguintes, respectivamente, das quais já constava a aquisição do bem em discussão. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, bem como do pedido formulado pelo réu Rubens Carlos Vieira às fls. 1807/1808 quanto ao veículo bloqueado (fl. 457), reiterado em sua contestação (fls. 3123/3184). Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041144-02.1999.403.6100** (1999.61.00.0041144-6) - HENRIQUE YANO X ELIZABETH OMEZO YANO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X BANCO MERCANTIL-FINASA S/A - SAO

PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP129933 - PAULO CELSO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Diante do acórdão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Int.

#### MONITORIA

**0023384-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0023384-15.2014.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001878-42.1998.403.6100** (98.0001878-6) - NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0023185-95.2011.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023185-95.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito de executar, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020646-25.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

Considerando que o ofício requisitório expedido no valor de R\$ 20.664,85 refere-se à condenação de honorários advocatícios nestes autos, julgo prejudicado o pedido de fl. 1838.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 1827, no arquivo sobrestado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021449-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0021449-03.2015.403.6100), despendam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021540-93.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0021540-93.2015.403.6100), despendam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023882-44.1996.403.6100** (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL(SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0023882-44.1996.403.6100), remetam-se aos autos ao arquivo findos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029834-04.1996.403.6100** (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLLES MONTICELLI BRENDA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

No presente feito, a ré foi condenada a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 983.577,39 e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 devido à União Federal.

À fl. 1683 foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 7.310.056,77, já incluído o valor dos honorários advocatícios, e a executada foi intimada ao pagamento em 25/07/2017.

À fl. 1686/1686-verso, a União Federal requer aditamento ao ofício requisitório expedido para incluir a requisição de honorários.

À fl. 1695, o Ministério Público Federal requer a retificação do ofício requisitório para que contemple apenas o valor da condenação de R\$ 7.276.379,67, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Considerando que a executada foi intimada ao pagamento do ofício precatório em 25/07/2017, cujo valor será depositado em Juízo para efetuar a partilha da condenação e dos honorários, indefiro o pedido de aditamento do ofício requisitório.

Considerando que o valor requisitado de R\$ 33.677,10 refere-se à condenação de honorários nestes autos e o valor de R\$ 20.664,85 refere-se à condenação de honorários nos autos dos Embargos à Execução, julgo prejudicado o pedido de fl. 1695.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008233-77.2012.403.6100** - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE VENTRICI LOPES X UNIAO FEDERAL

Diante do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução (PJe nº 0021449-03.2015.403.6100), aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661828-21.1984.403.6100** (00.0661828-6) - CLARIANT S.A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S.A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Roncato Sociedade de Advogados, CNPJ nº 69.120.848/0001-50.

Indefiro o pedido expedição dos valores executados referente à repetição do indébito de Finsocial em nome da sociedade de advogados, eis que os valores pertencem à parte exequente.

Diante da manifestação da União Federal informando que o exequente possui débitos passíveis de penhora, retifique o ofício requisitório de fl. 329 para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo.

Expeça-se ofício requisitório referente ressarcimento de custas.

Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se ainda, ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, com anotação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tomando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015708-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFA - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A

**DESPACHO**

Reconsidero o que foi decidido nesta instância e recebo a execução como provisória, suspendendo-se o seu trâmite até que ocorra o trânsito em julgado do processo de conhecimento, sobrestando-se os autos até que o REsp nº 1.492.221/PR seja julgado pelo STJ, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região para que o REsp seja denegado ou novamente examinado, cabendo às partes informarem ao Juízo o resultado definitivo que for proferido no mencionado REsp nº 1.492.221/PR.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

**DESPACHO**

Diante do silêncio da executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA CRISTINA BARBOSA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência à CEF da manifestação dos autores de id **16217671**.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DEMATOS - SP276157

#### DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: DNIPEP INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS NEGREI XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETTO - SP138647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 15949698: ciência à parte autora.

Publique-se o teor da sentença de fôs. 492/493 dos autos.

[[Sentença de fls. 492/493: Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo anule os créditos tributários apontados pela Ré nos processos administrativos n.ºs. 19814.000145/2005-87 e 19814.000461/2005- 59. Aduz, em síntese, que autora é empresa que tem por atividade principal a prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estações Aduaneiras Interior — EADI, de carga geral, e em Centros de Distribuição (CD), na qualidade de permissionária da União Federal. Afirma que foi vítima de roubo de mercadorias que estavam sob sua guarda e a Ré exige o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação daquelas mercadorias, entendendo que a autora é responsável perante a Autoridade Aduaneira, mesmo diante do ocorrido, refutando a tese de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/332. O oferecimento de seguro garantia como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido (fl. 337), sendo interposto pela autora o Agravo de Instrumento 0011809-06.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 437/449). A parte autora procedeu ao depósito judicial dos valores em discussão (fls. 362/381). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 382/397). Réplica às fls. 413/430. A autora requereu a juntada de documentos às fls. 483/487, e eguida, foi aberta vista à União Federal, que se manifestou à fl. 489. Os autos vieram conclusos para sentença. 0012744-79.2016.403.6100 (jtc) J51P PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL É O relatório. Passo a decidir. A autora tem por objeto, entre outros, a prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estações Aduaneiras Interior — EADI, de caráter geral, em qualquer parte do Brasil e em Centros de Distribuição (CD), na qualidade de permissionária da União Federal (Contrato Social — fl. 49). Alega que foi vítima de roubo, sendo subtraídas diversas mercadorias que estavam armazenadas nos depósitos de sua propriedade e sob sua responsabilidade e, para comprovar suas alegações, apresenta o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 80/85. Afirma, ainda, que sempre tomou todos os cuidados para manter os seus armazéns sob forte esquema de guarda e vigilância visando preservar as mercadorias depositadas, apresentando cópia de contratos de locação de equipamentos e prestação de serviços de segurança (fls. 59/78) e, mesmo assim, sofreu a ação de organização criminosa que se utilizou de dezesseis homens fortemente armados para invadir seus armazéns, sendo sequestrados familiares dos seguranças como reféns para persuadir os demais seguranças a não oferecerem resistência a invasão. Assim sendo, entende que não pode ser obrigado ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias roubadas, dado que o fato narrado acima se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior, excluindo a sua responsabilidade perante a Autoridade Aduaneira. A União aduz, por sua vez, que, nos termos dos artigos 591 e 593 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, ao depositário da mercadoria cabe a responsabilidade pelo valor do Imposto de Importação: Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Veja-se, contudo, o disposto no art. 595 do referido ato normativo: Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. § 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao ran \* : tador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave e produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária comp ; 11/ 0012744-79.2016.403.6100 (jtc) • PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL § 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria. Do Código Civil de 2002 é possível extrair o conceito de caso fortuito ou força maior, nos termos do parágrafo único do art. 203: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Sem adentrar na discussão acerca dos elementos que diferenciam o caso fortuito da força maior, verifico que os fatos ocorridos constituem motivo para o reconhecimento das referidas excludentes de responsabilidade, nos termos do definido no Regulamento Aduaneiro, conforme citado acima. No mais, observa-se que a autora tomou os cuidados possíveis para evitar o roubo de mercadorias dos seus depósitos, mesmo assim, foi vítima de ação criminosa, não sendo legítimo atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias que se encontravam em seus armazéns. Em caso que guarda similitude com o narrado nos fatos, o E.TRF-3a Região afastou a responsabilidade de transportador pelos tributos e multas incidentes na importação, em decorrência de roubo da mercadoria importada: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FC EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidente importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada. - Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos". - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfandegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas. - Nos termos dos artigos 478, §1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da c. r. ou de evidência de fraude. - In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino" e 0012744-79.2016.403.6100 (jtc) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL havendo prova de que ten contribuiu culposamente para ocorrência do evento. - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal. (0001759-34.2001.4.03.6114 - Ap - APELAÇÃO Cú/EL — 1133836 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). O precedente supra serve como hujus ao caso dos autos medida em que não se nota qualquer desídia da Autora que pudesse evitar o roubo do qual foi vítima em decorrência de ação de quadrilha fortemente armada, caso em que não se pode cogitar de sua responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os produtos objeto do roubo em suas dependências. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular os créditos tributários apontados pela Ré nos processos n.ºs. 19814.000145/2005-87 e 19814.000461/2005-59. Custas e Honorários Advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, estes nos percentuais regressivos de 10% de 8% (oito por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II e § 5º, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme prescreve o inciso I do parágrafo 3º do art. 496 do CPC. Com o trânsito em julgado, poderá a parte autora proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo. P.R.I. São Paulo, 18/12/2018. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-19.2008.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do CPC, dê-se vista à União Federal dos embargos de declaração opostos pela autora (id15061320) à sentença de fls. 345/347, bem como à autora dos embargos de declaração opostos pela União (id 15211567), para manifestação, se o quiserem, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011248-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL MUAURREK GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486  
RÉU: MAC INVESTIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 488/490 dos autos.

[[Sentença de fls. 488/490: Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine aos corréus o depósito, em favor do juízo da 20 Vara de Família e Sucessões do Fórum de Barueri, autos n.o 0001187532011.8.26.0068, do valor correspondente a três cartas de crédito já contempladas: A autora alega que 'juntamente com seu ex-marido adquiriu, durante a constância do casamento, um único bem imóvel localizado no município de Barueri. Aduz que, por ocasião do divórcio, foi homologado termo no qual se comprometeu à desocupação do imóvel onde reside com os quatro filhos, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Em seguida, esse bem foi avaliado para ser levado à praça, ocasião em que manifestou seu interesse em adquirir o quinhão pertencente ao seu ex-cônjuge. Assim, foi assinado pelo referido juízo o prazo de trinta dias para depósito do valor correspondente ao quinhão do ex-cônjuge. Para realizar o depósito, a autora alega que dependia de liberação de numerário das cartas de crédito, as quais estão em n e 00112484920154036100 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL da empresa Muarrek Médicos Ltda. e são representativas das cotas 325, 35 396, do grupo 497, as quais importam em R\$ 555.561,02. Afirma não conseguir a liberação deste montante em razão de diversas exigências formuladas pelos réus, as quais reputa indevidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. A decisão de fl. 49 determinou à parte autora a emenda da petição inicial para retificação do valor atribuído à causa. A parte autora emendou a petição inicial, ocasião na qual requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 50/97. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 98. A parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida, fls. 99/100. A decisão de fls. 107/110 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 135/146, alegando sua ilegitimidade passiva e a consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Mapfre Administradora de Consórcios S/A contestou o feito às fls. 170/177. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. As fls. 207/208 a Caixa Consórcios S/A requereu o seu ingresso na lide, entendendo ser a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. A parte autora manifestou-se às fls. 233/237 sobre as contestações apresentadas e o pedido de fls. 207/208. Deferido o ingresso na lide da Caixa Consórcios S/A, fl. 310, foi por ela apresentada contestação às fls. 312/390, onde preliminarmente, a carência da ação e a incompetência abso tj da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedid 00112484920154036100 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada às fls. 417/423. Instadas as partes a especificar provas, fl. 476, apenas as réis manifestaram-se requerendo o julgamento da lide, fls. 477/481. É o relatório. Decido. Analisando os documentos pertinentes ao consórcio imobiliário acostados aos autos pela parte autora, fls. 31/35, e pela Caixa Consórcios S/A, fls. 341-verso/366, infere-se ter sido a avença celebrada unicamente com a Caixa Consórcios S/A — Administradora de Consórcios, não havendo qualquer menção à Mapfre Administradora de Consórcios S/A e à Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma, fl. 234, que a Mapfre foi uma intermediária indicada pela corré CEF, que acompanhou o pedido de liberação das cartas, solicitando a documentação pertinente. Indica como prova de suas alegações o documento 1 anexo à referida petição. Na realidade são os documentos n.o 40/56, juntados às fls. 280/295, que se consubstanciam em correspondências eletrônicas enviadas à autora por funcionários da Mapfre (conforme consignado na identificação dos remetentes de cada correspondência), solicitando-lhe documentos e repassando-os para análises da Caixa Consórcios S/A. Infere-se, portanto, que a Mapfre atuou como mera intermediária da Caixa Consórcios S/A, o que fica bastante claro pelo teor das referidas correspondências, já que são constantes as menções às solicitações e respostas da Caixa Consórcios S/A. Não obstante, sendo a Olapfre uma pessoa jurídica de natureza privada, não compete a este juízo decidir acerca de su legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Não obstan análise da documentação constante dos autos, não se d a legitimidade passiva desta corré, a qual nenhuma participação 11 e na contratação dos seguros que deram ensejo à propositura da lid 00112484920154036100 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL • No que tange à Caixa Econômica Federal, sua legitimidade nítida, na medida em que, ao contratar, o consumidor negocia com seus funcionários, em suas dependências / agências, sob a sua marca, confundindo-se as pessoas jurídicas envolvidas em suas atividades, como é o caso da Caixa Consórcios S.A. e da Caixa Seguradora S.A (ora mencionada apenas de forma exemplificativa, uma vez que não integra o polo, passivo). Ainda que o produto seja ofertado e gerido pela Caixa Consórcios S/A, a intermediação para venda e / ou contratação se faz nas dependências da Caixa Econômica Federal, a qual, por essa razão, deve permanecer no polo passivo da presente ação, pois que o consumidor em geral, máxime quando leigo em assuntos jurídicos, não consegue discernir com facilidade, que firmou, nas dependências da CEF, contrato com pessoa jurídica diversa. Outro ponto relevante concerne ao fato de que a CEF, ao ser citada, não se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva, mas trouxe elementos concernentes à matéria discutida nestes autos, o que deixa claro não ser alheia à questão posta em juízo, integrante que é do mesmo grupo financeiro, tendo demonstrado pleno conhecimento da relação jurídica envolvendo as apólices de seguro em tela. Neste contexto, entendendo por sua legitimidade passiva. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da CEF, resta também definida a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide envolvendo a Autora, a CEF e a Caixa Consórcios S.A. Resta analisar a questão pertinente à legitimidade ativa. A autora, Raquel Muarrek Garcia menciona em sua petição inicial as cotas 325, 357 e 396, do grupo 497. A fl. 150 consta extrato da cota 396 do grupo 497, indicando como titular da referida cota Muarrek Serviços S/S Ltda. As fls. 136-v/138 da contestação ofertada pela 317/320 da contestação ofertada pela Caixa Consórcios S/A cotam 00112484920154036100 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL fotografias de extratos referentes às cotas 325, 357 e 396 do grupo 497, em que figura como titular Muarrek Serviços S/S Ltda. Assim, não detém a autora, pessoa física, legitimidade para pleitear a liberação das cotas de consórcio pertencentes à pessoa jurídica (ainda que figure em seu contrato social como uma de suas duas sócias), pois que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, máxime no caso dos autos, em que a pessoa jurídica possui dois sócios (Raquel e Leila), conforme se pode inferir do documento de fls. 28/30 (alteração de contrato social). Isto posto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, entre a Autora, a CEF e a Caixa Consórcios S.A., nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo ser a autora carcereira da ação, diante de sua ilegitimidade ativa. Extingo também o feito por incompetência desse juízo em relação à corré Mapfre Administradora de Consórcios S/A, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC. Custas "ex lege". Honorários advocatícios devidos pela parte autora às réis, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos à fl. 107. P.R.I. São Paulo, 19/01/2019. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. Juiz Federal ]]

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024531-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado a fl. 391 dos autos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020888-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação (fls. 31/32 do ID. 14483609).

Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deve ser homologada pelo juízo, nos termos do art. 487, III, c do CPC.

A União/Fazenda Nacional informou que não concordava com a desistência, devendo a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda ação (fl. 24 do ID. 14483609), o que efetivamente se deu na petição indicada acima.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condene o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca da conversão em renda dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023178-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id15099832), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18310070: intime-se a parte autora a comparecer em secretaria e retirar os autos físicos originais em carga para digitalização do conteúdo do mencionado CD-ROM juntado aos autos.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA**

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

**EMBARGADO: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, reitere-se o ofício nº. 505/2018 (fl. 36 dos autos digitalizados - ID 16783658).

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

**24ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte impetrante em sua petição de 17/06/2019 (ID 18478672), oficie-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar confirmada em sentença, comprovando-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022075-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLGA KALIL FIGUEIREDO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLGA KALIL FIGUEIREDO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.713,41 (Cinquenta mil, setecentos e treze reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de operação de empréstimo consignado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.713,41. Custas iniciais recolhidas (ID 3259467).

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 487, III, "b", ambos Código de Processo Civil (ID 3668033 e 10091158).

Intimada para apresentar os termos do acordo firmado e comprovantes de pagamento para fins de homologação, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, diante da informação da própria exequente que a executada efetuou o pagamento da dívida, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022031-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZE ASSESSORIA E RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS S/S LTDA - EPP, ZENAIDE GONCALVES DE SOUSA, LUCIANO RIBEIRO DO PRADO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZE ASSESSORIA E RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS S/S LTDA - EPP, ZENAIDE GONCALVES DE SOUSA e LUCIANO RIBEIRO DO PRADO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 68.321,23 (Sessenta e oito mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) decorrente do inadimplemento de operação de cédula de crédito bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 68.321,23. Custas iniciais recolhidas (ID 3257146).

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (ID 11371352).

Intimada para apresentar os termos do acordo firmado e comprovantes de pagamento para fins de homologação, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, diante da informação da própria exequente que a executada efetuou o pagamento da dívida, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008854-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, move a presente Ação de Exigir Contas contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a prestação de contas relativa à venda do imóvel em leilão público, com o pagamento do saldo credor apurado.

Afirma que celebrou com a ré contrato de mútuo em 01/08/2005, tornando-se inadimplente face às obrigações assumidas, razão pela qual iniciou-se a execução extrajudicial do imóvel, que foi arrematado em um 1º leilão público, realizado em 05/12/2015, cuja arrematação, porém, restou cancelada por motivos que desconhece.

Aduz que em novo leilão, realizado em 13/05/2017, o imóvel foi definitivamente arrematado, o que lhe foi comunicado pela instituição bancária, porém, com a informação de que eventual crédito decorrente da venda só lhe seria disponibilizado após a apresentação pelo arrematante da matrícula do imóvel com a averbação da arrematação, cujo prazo seria de 60 dias, contrariando as disposições da Lei 9.514/97, que em seu art. 27, §4º estabelece o prazo de 5 dias para devolução do saldo a maior da dívida do contrato, a partir da arrematação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas em ID n. 1672837.

Distribuído originalmente perante à 22ª Vara Cível, foi determinada a redistribuição a este Juízo por dependência ao processo de n. 0025006-95.2015.403.6100.

Citada, a ré apresentou contestação (ID n. 2275866), arguindo em preliminar a carência da ação, sob o argumento de que o imóvel não estaria arrematado, **já que a venda pública ocorrida em 2015 foi cancelada**. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo ainda a prejudicialidade da presente ação com a de n. 0025006-95.2015.403.6100, cujo objeto é a sustação do leilão e o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial promovida.

Em nova petição, ID n. 2351042, a CEF informa a efetiva arrematação do imóvel no leilão realizado em 13/05/2017, apresentando a prestação de contas da venda, e do valor a ser devolvido ao autor.

Réplica em ID n. 2384472.

Ofício de resposta à Ouvidoria acostado em ID n. 8415642.

Por despacho de ID n. 8416332, determinou-se a manifestação da autora sobre a prestação de contas apresentada pela Caixa Econômica Federal.

A autora se manifestou conforme petição de ID n. 8418936, informando que, tendo entrado em contato com o banco conforme orientado por ofício, foi por ele informado para receber o pagamento administrativo deveria renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em tela, contra o que se insurge. Informa sua concordância com as contas apresentadas, pugnando pelo pronto recebimento dos valores, com a devida atualização dos valores.

Em nova petição apresentada em ID n. 13239753, informa a autora que a ré procedeu ao pagamento dos valores que sobejaram o montante da dívida, conforme comprovante anexado, contudo, sem a devida correção, requerendo o julgamento do feito com a procedência do pedido.

Por desnecessárias outras provas, além das constantes dos autos, cabível o julgamento do estado nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação prestação de contas ajuizada a fim de compelir a Caixa Econômica Federal em prestar contas sobre a venda do imóvel em leilão público, com o pagamento do saldo credor apurado.

Inicialmente, consign-se que a preliminar arguida pela CEF resta superada ante a efetiva arrematação do bem, por ela não mencionada em sua contestação, somente em momento posterior, quando apresentadas as contas requeridas.

Passo ao exame do mérito.

Como primeiro ponto a ser observado encontra-se o do novo Código de Processo Civil ter feito uma reconfiguração nos procedimentos especiais que antes inseridos no Livro IV, onde reconhecida certa dose de autonomia, agora confinados no Título III, do Livro I, da parte especial.

Vários dos procedimentos especiais não foram acolhidos pelo novo CPC como a ação de depósito, a ação de nunciação de obra nova, as ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio, as alienações judiciais, a execução dos testamentos, etc. A ação de prestação de contas, que tinha cabimento a quem tinha o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las, com natureza cominatória agora encontra-se limitada em exigir contas.

De fato, o código de processo civil de 1939 não tratava dessa ação de forma autônoma, mas a incluía entre as chamadas ações cominatórias para prestação de ato, no art. 302, ao estabelecer: Art. 302. A ação cominatória compete: V — a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las;

O legislador processual de 1973 outorgou-lhe posição de autonomia, com epígrafe própria, no art. 914, que dispunha em seu Art. 914: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las.

A situação prevista no inciso I tinha característica singular na medida em que a dívida em três fases (duas de conhecimento e uma de execução/cumprimento) e autorizava a prolação, no mesmo processo, de duas sentenças de mérito. Na primeira delas, se o réu não contestasse ou se contestasse para negar a obrigação de prestar contas, o juiz, em sendo o caso de procedência do pedido, proferia julgamento de mérito, para condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse**.

Com a condenação em prestar contas, passava-se para a segunda fase, relativa à prestação de contas propriamente dita.

Sobre contas que fossem prestadas estabelecia-se o contraditório, com produção de provas, se necessárias.

Todavia, isto não se observava para as instituições financeiras pois a construção jurisprudencial firmada no STJ eliminou a distinção do processo de conhecimento nas duas fases, havendo quase um reconhecimento de que as instituições em tela sempre forneciam extratos e, portanto, não haveria lide quanto a isso.

Diante disto, tudo se concentrava em uma única fase, com sentença única e sem condenação em honorários na primeira sentença, que deixava então de existir.

Isso, somente para as ações em que os réus fossem instituições financeiras. Com relação a outros réus, valia a separação: duas fases de conhecimento e uma eventual fase de execução/cumprimento.

Caso o réu não apresentasse contas, o autor poderia apresentá-las dentro em 10 (dez) dias, sendo essas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que também podia determinar a realização do exame pericial contábil. O saldo credor declarado nesta segunda sentença (a favor de qualquer das partes) poderia ser cobrado em execução forçada que seria a terceira fase da ação.

O Código de Processo Civil de 2015 não cuidou dessa segunda modalidade, razão pela qual não mais se cogita **da ação de prestar contas, mas somente da de exigir contas**.

Quanto a essa, houve algumas sensíveis modificações. Em primeiro lugar, a norma de regência (art. 550) esclarece, ainda que sem constituir um imperativo, **que o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem**.

Essa especificação se impõe, afinal o processo civil brasileiro sempre impõe ao autor, na inicial, o dever de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a eventual necessidade das provas com as quais pretende demonstrar a veracidade de suas alegações.

Diversamente do que ocorre com a petição inicial do procedimento comum, neste se impõe a necessidade do requerimento de citação do réu para que (a) preste as contas; ou (b) ofereça a contestação que tiver, no prazo de quinze dias, convidando lembrar que o prazo da contestação da ação de prestação de contas no CPC/1973, era de apenas 5 (cinco) dias, a teor do que dispunha o seu art. 915.

Quanto à conduta do réu, os parágrafos do atual art. 550 assim a explicitam: o § 2º cuida da hipótese em que o réu atende ao quanto vindicado na inicial prestando as contas; o § 3º cuida de ato do autor que impugna as contas prestadas; o § 4º cuida da hipótese do réu não contestar o pedido, apenas para afirmar que neste caso pode caber o julgamento antecipado do mérito e os §§ 5º e 6º cuidam de momentos processuais posteriores.

De se atentar que é apenas diante da impossibilidade de se resolver o problema de forma pacífica, que o legislador aperfeiçoou o direito do credor das contas de exigir de forma judicial prestação das mesmas, **onde o devedor será compelido pelo Poder Judiciário a trazer todos os dados ocultos relacionados aos bens administrados**.

Tem-se, portanto, que a ação de prestação de contas objetiva **proteger o patrimônio de alguém em face de terceiros administradores que agem de forma oculta e amoral, ou mesmo de outrem a quem os bens tenham sido confiados, e que ao serem acionados pacificamente não atentam apresentar com a devida clareza a real situação patrimonial do administrado**.

Examinemos, neste ponto, os elementos informativos constantes dos autos.

O autor, sabedor da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo, não obteve sucesso no recebimento do valor excedente da venda do imóvel, dentro do prazo previsto em lei, tampouco no conhecimento dos exatos valores a que teria direito, razão pela qual optou pelo ajuizamento da presente ação.

Tem-se, no caso, que a venda pública ocorreu em 13/05/2017, e após a vinda da contestação, apresentou a CEF no bojo destes autos a prestação de contas, conforme ID n. 2351042, p. 10, pela qual, em 12/05/2017, fazia jus a autora ao recebimento de R\$ 83.366,80, fruto da exclusão do total da dívida do valor da venda.

Passados mais de um ano de entraves burocráticos e administrativos, reportados pela autora no decurso da ação, houve o aludido pagamento, porém sem qualquer atualização monetária, conforme comprovante de ID n. 13242988, p.1, o que por certo, configura ofensa aos ditames da Lei 9.514/97, que em seu art. 27, §4º, **prevê o prazo de 05 (cinco) dias após a venda do imóvel no leilão para que o credor entregue ao devedor a importância que sobejar o valor da dívida**.

Não cumprido o prazo legal, responde a credora pelos encargos da mora e pela atualização monetária do valor, tal qual são devidos no caminho inverso, ou seja, pelo devedor à instituição bancária, sempre que descumpridos os prazos para quitação de suas obrigações, sob pena de enriquecimento ilícito e descumprimento contratual.

Portanto, arrematado o bem em público leilão no dia 13/05/2017, deverá a ré arcar com as despesas de mora e correção monetária sobre o valor devido após o prazo de 05 dias úteis contados de tal data.

Conclui-se, assim, que a pretensão da autora merece amparo, e, apresentadas as contas no curso da ação, de rigor a procedência da demanda para apuração do saldo devido, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo a presente ação procedente** para, admitida a prestação de contas da Caixa Econômica Federal, determinar como saldo os juros de mora e correção monetária sobre o valor efetivamente pago, de R\$ 83.366,80, contados do 5º dia útil a partir da venda pública do bem, ocorrida em 13/05/2017, até a data do pagamento administrativo da referida quantia, nos termos do artigo 487, inc. I, cc. art. 552 do CPC, que deverão ser apurados nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL I ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO. Sem pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 14146.55281.181116.1.2.03-0081, n. 19762.10053.181116.1.2.02-9071, n. 28287.94460.181116.1.2.02-9950, n. 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e n. 39601.27062.181116.1.2.03-3651, e efetive todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de reter ou promover a compensação de ofício do crédito reconhecido com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foram objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 18.11.2016, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.948.159,27.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9408599).

O sistema PJe não apontou suspeitas de prevenção.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 9418974).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9560372).

Notificada (ID 9464068), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9760343), sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho asseverante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Resalta que em caso de deferimento do pleito da impetrante, o processo seguirá para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9775008).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9925123).

Após intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento da liminar, a impetrante informou que teve restituído integralmente os valores objeto dos pedidos de restituição de que tratam os autos. (ID 16318541).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 14146.55281.181116.1.2.03-0081, n. 19762.10053.181116.1.2.02-9071, n. 28287.94460.181116.1.2.02-9950, n. 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e n. 39601.27062.181116.1.2.03-3651, e efetive todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de reter ou promover a compensação de ofício do crédito reconhecido com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foram objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

De sua parte, compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “quantum debeatur”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada “de ofício”, enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado

o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício ou, mais especificamente, a sua imposição ao contribuinte.

Isso porque, em atenção ao preceito inerente do sistema jurídico positivo de que as normas sejam conservadas em sua acepção mais ampla cabível, a compensação de ofício de débitos parcelados desprovidos de garantia é autorizada, desde que esteja de acordo o contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a imposição de sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos pedidos de restituição da impetrante estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinado à autoridade impetrada a apreciação dos Pedidos de Restituição de números 14146.55281.181116.1.2.03-0081, 19762.10053.181116.1.2.02-9071, 28287.94460.181116.1.2.02-9950, 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e 39601.27062.181116.1.2.03-3651, em 30 (trinta) dias, e que, existindo crédito em favor do contribuinte, abster-se de compensá-lo de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ainda que objeto de parcelamentos desprovidos de garantia, promovendo os atos de sua atribuição necessários à restituição do montante nos 30 (trinta) dias subsequentes à análise conclusiva.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DE MELLO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18313614), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18308591 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-26.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITSUMI KIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18220534 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029124-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCO E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 17990140 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010887-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CANHEDO - SP94119  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária (processo nº 5027340-46.2017.4.03.6100).

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERRAZ CASTILHO, EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES, KARINA MARQUES DE PONTE LUIS, MIGUEL CANATO DOS SANTOS, RICARDO FALCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017408-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal na manifestação de ID 18319954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância ou no silêncio, retifique-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO STEFANONI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 17767462 apresentado os dados necessários para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008110-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBER HERNANDES - SP347516, ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18632954 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024658-58.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCECIDO: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) SUCECIDO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução de honorários sucumbenciais concedidos em sentença, portanto, um **título Judicial**, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do C.P.C., cumprindo o despacho de ID 18223986, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida efetivamente a determinação supra ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027338-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal na manifestação de ID 18335585, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância ou no silêncio, retifique-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO A VARI DE CAMPOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 16714573, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX VIEIRA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17683554), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal na petição de ID nº 17477461, procedendo a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021449-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal (ID 17348395), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006698-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILANDE MARCOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008881-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de ID 13856735 - Nada a apreciar, considerando a decisão proferida pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região, em análise de recurso de apelação (fls. 914/918 autos físicos) transitada em julgado, que determina que não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

Intime-se os réus para manifestação quanto ao requerido na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FÁBIA LTDA, no pólo ativo da presente ação.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos a SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando o tempo decorrido e que os autos dos processos físicos já foram baixados do Eg. TRF, com decisão transitada em julgado, providencie a parte autora a devida juntada da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do C.P.C.

No silêncio ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal na manifestação de ID 18335577 no prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância ou no silêncio, retifique-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal na manifestação de ID 18335577 no prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância ou no silêncio, retifique-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 12591817), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019454-09.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA, ARANI APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559  
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Clência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010461-64.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241  
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013180-82.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELIA DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA COLUCCI - SP124357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Face o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018866-26.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, NEUZA KINUKO YANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

**DESPACHO**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 250 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009532-84.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias como requerido na petição de id 17544475, devendo diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011551-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

**DESPACHO**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 614 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028515-93.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASPECTO PUBLICIDADE LTDA - ME

RÉU: JBW PARTICIPACOES ENPRENDIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: LANIR ORLANDO - SP11727, LIA MARA ORLANDO - SP101660

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011387-70.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICA DE ARTEFATOS DE LA TEX SAO ROQUE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010110-04.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FERREIRA KERSTING  
Advogado do(a) AUTOR: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP - SP164625  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LETTE - SP85526

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005993-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA SILVA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA INES FERNANDES CARVALHO - SP42466, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012022-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CELSO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA - MG101617  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024847-07.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018479-07.1990.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.  
Int.  
**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008639-79.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARDUQUEZA LIDINAURA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos ao arquivo (findo).  
Int.  
**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5032017-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIS GUSTAVO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 16554787), para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Int.  
**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009986-16.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ADAO BIELLA, MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR, JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO, PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA, SERGIO EDUARDO RUIZ, DAMIAO EZIDORO DA SILVA, CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCL, ANTONIO GULLA NETO, ROBERVAL LEOCADIO, CARLOS ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 534 e seguinte do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017824-69.1989.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AYLTON DE SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, SONIA DA CONCEICAO LOPES - SP92154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010808-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

#### DECISÃO

Preliminarmente, considerando a extrema vagueza dos termos da inicial e tendo em vista que a petição se refere a "Contrato de Financiamento de Veículo", muito embora os documentos iniciais revelem que há, ao menos, quatro contratos diferentes, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial para complementar a causa de pedir, com informações básicas, tais como **identificação dos contratos** cujas garantias se pretende executar e histórico da relação contratual, com data da respectiva celebração, valores, data da inadimplência, data da constituição em mora e **demais informações que permitam identificar o objeto da demanda** e garantam o exercício do contraditório pela parte adversa.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODOLFO FERREIRA REIS BUSTAMANTE** em ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** em pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de técnico/treinador de tênis de quadra/sabro, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que, em virtude de sua experiência no tênis de quadra/sabro, esporte no qual ainda compete passou a atuar como técnico/instrutor de tênis de quadra/sabro, ministrando aulas de tênis para diversos alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém recusa que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 18818166).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.4.03.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza *"interna corporis"* sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

*"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".*

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

*"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."*

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

*"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.*

*O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.*

*Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.*

*Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.*

*O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.*

*Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!*

*O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.*

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

*"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).*

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

*"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.*

*Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXI) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."*

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estavadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um *"personal trainer"*.

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas.** E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020339-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18662748 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos físicos contêm mídia digital (CD/DVD), intime-se o autor para que junte aos autos seu conteúdo, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009302-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENILDO BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18378617 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028600-55.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL DUOMO SA, FIACAO DUOMO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - SP65746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - SP65746  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020835-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos.

Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido indeferido seu requerimento de emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, em razão de suposta pendência referente a divergência de GFIP X GPS, da competência de 06/2018, relativa ao CEI n. 70.014.15479/78.

Esclarece que este código CEI refere-se a uma obra de responsabilidade do Consórcio Corredor BRT – Campinas, formado pela Impetrante e pelas empresas D. P. Barros Pavimentação e Construção LTDA, Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi LTDA e Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria LTDA.

Alega que após buscar as origens desta divergência, descobriu que uma fonecedora do consórcio - a NS Prestação de Serviços LTDA. ME – preencheu incorretamente suas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Em decorrência desta falha, por ter seu CNPJ associado à execução das obras do CEI nº 70.014.15479/78, recebeu a recusa d Receita Federal do Brasil em emitir a Certidão Negativa de Débito.

Informa que em contato com a empresa NS Prestação de Serviços LTDA. ME foi informada que as GFIP's incorretas foram devidamente excluídas no sistema SEFIP em 17/08/2018, conforme demonstram os comprovantes de protocolo e exclusão anexados à inicial (Doc. 6).

Aduz que a seu pedido a empresa NS Prestação de Serviços LTDA ME apresentou relatório de reembolso, referente à competência 06/2018, que demonstra a sua situação de regularidade fiscal em relação ao sistema SEFIP. Em verdade, o relatório demonstra a existência de um crédito a reembolsar, no valor de R\$ 126,84 (Doc. 7).

Tendo em vista as providências adotadas pela prestadora de serviços, sustenta que a pendência deixou de existir, razão pela qual injustificável a recusa na emissão da certidão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10251447).

O pedido de liminar foi deferido (ID 10330282 – 22.08.2018).

Expedido ofício de notificação da autoridade impetrada em 27.08.2018 (ID 10422993).

Na sequência, em 27.08.2018, a impetrante noticiou que (ID 10434034):

“Em 20/08/2018, a Impetrante buscou distribuir Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil. Contudo, em função de uma instabilidade no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, seus patronos passaram um longo período lutando contra um sistema falho e ineficiente para efetivar a distribuição.

Durante todo o período o sistema apresentava mensagens automáticas de falha na assinatura dos documentos, o que impedia a finalização da distribuição. Um verdadeiro “Trabalho de Sísifo”, cuja efetiva ocorrência que pode ser evidenciada pela correspondência encaminhada durante as tentativas à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal.

Depois de inúmeras tentativas, o sistema, enfim, apresentou a mensagem confirmando a distribuição do processo n. 5020853-26.2018.4.03.6100, encaminhado para 12ª Vara Federal de São Paulo – SP.

Com a confirmação de distribuição (dos autos n. 5020853- 26.2018.4.03.6100) o patrono da Impetrante diligenciou à 12ª Vara Federal e, felizmente, obteve liminar ordenando à Autoridade Impetrada a expedir a certidão de regularidade fiscal requerida, assim como obtida nos presentes autos.

A Impetrante ressalta que em nenhum outro momento das inúmeras tentativas de distribuição do Mandado de Segurança o sistema PJe apresentou mensagem de confirmação de distribuição do presente processo (5020835-05.2018.4.03.6100), de cuja existência a Impetrante e seus patronos só tomaram conhecimento em face da intimação realizada nos autos 5020846- 34.2018.4.03.6100, também distribuído em duplicidade por falha no sistema.

Dessa forma, a Impetrante requer que seja diligenciado junto à 12ª Vara Federal para a definição da competência para o processamento e julgamento do presente mandamus, haja vista que os dois juízos concederam a liminar pleiteada pelo Impetrante”.

Em 28.08.2018 foi juntada aos autos certidão de notificação da Autoridade Impetrada, efetivada naquela data (ID 10481208).

Em seguida, a União (Fazenda Nacional) requereu fosse proferido juízo de prevenção quanto ao presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 5020853-26.2018.4.03.6100. Sustentou que conforme informa o próprio impetrante (id. 10434034), houve impetração em duplicidade do mandado de segurança, aparentemente por erro no sistema PJE, configura-se, portanto, litispendência. Informou que, em consulta àquele MS 5020853-26.2018.4.03.6100, já constam informações da autoridade impetrada (id 10572386 daquele MS), com requerimento de denegação da segurança em conformidade com o disposto no art.6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil. (ID 10887522).

Ato contínuo, vieram aos autos as informações da Autoridade Impetrada (ID 109680068). Sustentou a autoridade impetrada que as pendências relacionadas na inicial foram sanadas, razão pela qual foi emitida certidão negativa de débitos. Diante disto, entende que houve a perda de objeto da presente ação.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 11474920).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos.

Tendo em vista o noticiado pela impetrante na petição ID 10434031, no sentido de que em razão de instabilidade no sistema PJE, o mandado de segurança ajuizado acabou sendo distribuído mais de uma vez, passo à análise da prevenção e da litispendência.

Verifica-se no sistema PJE que, além deste processo de nº 5020835-05.2018.4.03.6100, no mesmo dia (20.08.2018) também foram distribuídos outros três mandados de segurança idênticos: Processo nº 5020853-26.2018.4.03.6100 (12ª Vara Cível); Processo nº 5020846-34.2018.4.03.6100 (10ª Vara Cível) e Processo nº 5020849-86.2018.4.03.6100 (10ª Vara Cível).

O artigo 106 do Código de Processo Civil de 1973 apontava como preventivo o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, o artigo 219 do mesmo diploma legal, estabelecia que a citação válida tornava o juízo preventivo.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 não manteve tais disposições, trazendo novas disposições a respeito da prevenção em seus artigos 43 e 59, em especial este último, que assim dispõe: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”

Assim, considerando a presente ação foi a primeira a ser distribuída, reconheço a prevenção deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, não havendo litispendência da presente ação, mas daquelas que a sucederam

Considerando que as duas ações distribuídas para a 10ª Vara Cível foram extintas por desistência, apenas o MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo deverá ser cientificado do reconhecimento da prevenção por este Juízo.

### Da perda de objeto

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

Hely Lopes Meirelles ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perdido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Diante disso, afasto o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito.

### Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...” [1]

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

“Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada, em 20.8.2018, em razão de constar no relatório complementar de situação fiscal da impetrante, emitido na mesma data, divergência de GFIP X GPS, da competência de 06/2018, relativa ao CEI n. 70.014.15479/78 (conforme ID 10251431 e 10251434).

Esclareceu a impetrante que este código CEI se refere a uma obra de responsabilidade do Consórcio Corredor BRT – Campinas, formado juntamente com outras empresas, tendo uma fornecedora do consórcio (NS Prestação de Serviços LTDA – ME) preenchido incorretamente suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em decorrência desta falha, por ter seu CNPJ associado à execução das obras do CEI nº 70.014.15479/78, recebeu a recusa da Receita Federal do Brasil em emitir a Certidão Negativa de Débito.

Embora a impetrante tenha trazido aos autos documentos visando demonstrar que a prestadora de serviços adotou providências para exclusão da divergência apontada, não é possível este Juízo aferir se elas foram suficientes para a solução da pendência, ficando a cargo da autoridade impetrada esta análise.

Por outro lado, divergências de GFIP’s não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador.

Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévia lavratura de Auto de Infração pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o “quantum” devido pelo contribuinte.

Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina:

“Art.32. A empresa também é obrigada a:

(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS”.

Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Como arremate, esta forma de controle de arrecadação através da GFIP e que na verdade se refere à uma obrigação que não é do tomador do serviço na medida que não se apresenta com forma de substituição tributária, permanece sendo do prestador do serviço no que se refere às informações que presta, não podendo, assim onerar o tomador por fato de terceiro.

A impetrante preencheu os requisitos legais para o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, atinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos da impetrante, desde que, por outra pendência que não a discutida nos presentes autos (divergência de GFIP x GPS – competência 06/2018 – CEI nº 70.014.15479/78) não haja legitimidade para recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Dê-se ciência ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo do reconhecimento da prevenção por este Juízo em relação ao Mandado de Segurança nº 5020853-26.2018.403.6100.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-53.2019.4.03.6126 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIL SAUDE COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOBIL SAUDE COMERCIAL LTDA – EPP** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO** no qual pretende a impetrante obter a concessão para que seja determinada à autoridade impetrada a alteração do seu cadastro no sistema RADAR/SISCOMEX para que conste a modalidade “ILIMITADA”.

Alega que atua na importação e comercialização de produtos e equipamentos médicos hospitalares e, em razão do crescimento da empresa, necessita alterar o limite de importação cadastrado no sistema RADAR da Receita Federal de US\$ 150.000,00 para a modalidade ilimitada.

Aduz que, após a análise superficial dos dados da empresa, o auditor fiscal houve por bem mantê-la na modalidade limitada.

Alega, ainda, que nos casos acima não dispõe de nenhum recurso administrativo e que novo pedido de revisão só pode ser feito depois de 6 meses do corrente indeferimento, lacuna que a levará à falência.

Junta procuração e documentos, custas não recolhidas. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Intimada a indicar o local da autoridade impetrada, informou o endereço na Av. Prestes Maia, 733, 12º andar – Luz – São Paulo – SP.

Em decisão interlocutória (ID 15149057) o magistrado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, reconhecendo sua incompetência para julgar a presente ação em razão da distribuição da competência jurisdicional em mandados de segurança, a despeito de ter-se em vista um critério territorial, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, esta apresentará no caso de ação mandamental, excepcionalmente, caráter absoluto, de tal maneira que eventual desrespeito provocará a nulidade insanável do processo. Sendo assim, os autos foram remetidos para uma das varas federais da subseção judiciária de São Paulo para apreciação do feito.

Peticiona o impetrante (ID 15031966) requerendo a desistência do feito.

Distribuído os autos por sorteio para o presente juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (ID 15418553).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentado, DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela impetrante no bojo dos autos (ID 15031966) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação.*

De rigor a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, apenas, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE RG 669.367), que o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança em comparação com outras ações exercitáveis, tendo em vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado; singularizando-se, assim, o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para a homologação pelo juízo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante da presente ação, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 27 de Junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

## DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA CRISTINA FARIA** menor neste ato assistida por sua genitora **Meire Aparecida Morgado**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (Unisa)**, com pedido de medida liminar para que seja determinada a sua matrícula no curso de Medicina independentemente da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio.

A impetrante relata, em suma, que atualmente curso o último semestre do ensino médio, e que, após prestar exames vestibulares, foi aprovada no curso de Medicina em duas universidades: a Unisa, em cujo processo seletivo classificou-se em 219º lugar; e na Unaerp, em cujo processo seletivo classificou-se em 131º lugar.

Afirma que optou por se matricular na Unisa, porém a autoridade impetrada indeferiu seu pedido em razão de não possuir certificado de conclusão do Ensino Médio.

Esclarece que está prestes a concluir o ensino médio, e que para tanto precisaria concluir apenas mais um semestre, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 1003567-71.2018.8.26.0126, pleiteando que o colégio em que estuda realize avaliação ou prova de proficiência a fim de expedir seu certificado de conclusão da etapa de ensino.

Sustenta que a negativa de matrícula ofende seu direito líquido e certo a avançar para o ensino superior, haja vista que foi “*aprovada em dois vestibulares em uma das áreas onde mais se exige conhecimento, obteve ainda, uma ótima colocação*”, e a conclusão do ensino médio seria questão de “*somemos relevância*”.

Entende que o ato da autoridade impetrada ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Paulo após decisão de declínio de competência (ID 18679801).

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame de concessão das linhas requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/1996, *in verbis*:

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.” (g.n.)*

Tais disposições visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia, motivo pelo qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.”*

(4ª Turma, agravo de instrumento nº 00048421320144030000, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 15.01.2015 – g.n.).

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96.*

*- Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: ‘Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital’ (grifei).*

*- Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: ‘O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...)’.*

*- Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de ‘treineiro’, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.*

-Agravado de instrumento desprovido.”

(4º Turma, agravo de instrumento nº 0004400-81.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Andre Nabarete, j. 28.11.2013, e-DJF3 10.01.2014 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras, afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato, em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida.”

(6ª Turma, apelação cível nº 0003230-08.2016.4.03.6002, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 de 16.03.2018 – g.n.).

Volto a se a casos dos autos, verifica-se que a impetrante logrou aprovação no vestibular para a graduação em Medicina da Unisa, porém, como ela mesma admite, ainda não concluiu o Ensino Médio, restando-lhe cursar um semestre.

Portanto, como a impetrante não concluiu o Ensino Médio, afigura-se impedimento à matrícula no ensino superior, conforme o inciso II do artigo 44º da Lei nº 9.394/1996.

Note-se que o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” garantido no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, não implica, obrigatoriamente, na emissão do certificado de conclusão do ensino médio fora dos casos previstos na legislação.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na negativa de matrícula pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), **como o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

(b) **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* **subscrita tanto pela impetrante quanto por sua genitora**, à luz do que dispõe o Código Civil em seus artigos 4º, inciso I (“São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”), e 1.690 (“Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados”), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes de voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011474-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, em pedido de medida liminar para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a impetrante, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribuem à causa o valor de R\$ 223.652,95.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 18817879.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evadida c ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.*

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controversia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. 'A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.' (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, 'não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada' (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

*“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSLL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.*

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, **um benefício dado ao contribuinte**.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

*“Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.”*

*“Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator)."*

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio ("renda" ou "lucro") com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabelece-se um atributo **temporal** periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, verifica-se que a questão encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral conforme acórdão publicado em 07.11.2008:

*"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95."*

Assim, caso sobrevenha a alteração de posicionamento da Suprema Corte, com efeitos vinculantes às demais instâncias, poderá a parte requerer a reconsideração da presente decisão.

Observo, contudo, não ser hipótese de suspensão do presente processo, por não haver decisão nesse sentido nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o usual prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011466-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, pleiteando medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins incidentes sobre si mesmos.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 191.000,22.

Juntaram procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 18813087 e ID 18813090.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5025548-23.2018.4.03.6100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente afastado a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe (MS 5025548-23.2018.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista tratarem de objetos distintos. Além disso, o referido processo já se encontra sentenciado, o que, por si só, afastaria a reunião por conexão.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa futuramente ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”). Nesse sentido, confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011522-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18839732.

**É o relatório. Decido.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) traga documentos que comprovem o recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins.

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 5.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pre-TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017586-15.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que os autos físicos contêm mídia digital (CD/DVD), intime-se o autor para que junte aos autos seu conteúdo, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009976-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência ao requerente da manifestação da União (ID 18611679), instruída com o laudo médico requerido (ID 18612910 e ID 18612911) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção e homologação da prova produzida (sem incursão no mérito).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016540-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SOTELO

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 28.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.93/94.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020410-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICH CRISTIAN LOPES

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, e considerando o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015948-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLOGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMARTCLEAR SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., DMA MARKETING E CURSOS LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Cível Pública proposta pela **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP** em face de **RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLÓGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMART CLEAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DMA MARKETING E CURSOS LTDA** e **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, confirmando a liminar, determine que os réus “*se abstenham de veicular o programa “XSmile Oficial – O Sorriso das Estrelas”, ou por qualquer forma de programa semelhante”* (ID 9185134).

Narra o autor, em síntese, que o primeiro réu (Rafael Puglisi Spadaro) protagonizará um *reality show* a ser veiculado pelo quinto réu (Rádio e Televisão Record S/A), com início em 08/07/2018, “*com a intenção de mostrar a vida de clínicas odontológicas, e o ‘antes’ e ‘depois’ dos tratamentos (sic) odontológicos que ele, 1º Réu (Dr. Rafael), desenvolve:”* (ID 9185134).

Afirma que, longe de popularizar a profissão, o referido programa está, na verdade, expondo técnicas e conceitos que acabarão por induzir os telespectadores em falsos resultados, partindo do pressuposto de que para cada pessoa deve ser verificado um tratamento específico.

Defende que “[*e]sse estabelecimento da concorrência desleal, sob o manto de inovação tecnológica e popularização do conceito, configura-se em evidente afronta à segurança da qualidade de vida e saúde dos pacientes, bem como ao livre exercício profissional em condições de igualdade”* (idem).

Assevera a existência de possíveis violações éticas pelos réus, conforme dispõem o Código de Ética Odontológica e o Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária – CONAR.

Por fim, esclarece que os dois primeiros réus figuram como requeridos em procedimentos disciplinares, a comprovar que as questões éticas e seus limites não são por eles desconhecidos, “*embora não respeitados”* (idem).

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial (ID 9184457).

A decisão de ID 9212664, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, **indeferiu** o pedido liminar, pois “*a proibição de sua exibição sem a vinda de elementos mais concretos resvala na censura prévia, o que não é admitido pela Constituição Federal”*.

O Conselho autor informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015938-95.2018.403.0000 (ID 9307693), no qual foi **deferida** a antecipação de **tutela recursal** para “*acolher integralmente o pedido do agravante para suspender a exibição dos próximos episódios do programa televisivo “XSmile Oficial – O Sorriso das Estrelas”, na emissora TV Record (especificamente no canal Record News) ou qualquer outra”* (ID 9406763).

Citada, a corré Rádio e Televisão RECORD S/A (“Record TV”) apresentou **contestação** (ID 9787514). Como preliminar, arguiu a sua **ilegitimidade passiva**, por não se confundir com a Rede Mulher de Televisão LTDA. (“Record News”). No mérito, aduziu que, além de não ter conhecimento do conteúdo do quadro “XSmile Oficial – O sorriso das estrelas”, o CROSP “*não logrou êxito em demonstrar que o referido programa teria efetivamente infringido o Código de Ética Odontológica e o Código de Autorregulação Publicitária-CONAR”* (idem).

Manifestação do autor (ID 10225668).

Em petição conjunta, Rafael Puglisi Spadaro, Instituto Odontológico Guy Puglisi S/S LTDA., Smartclear Serviços Odontológicos Ltda. e DMA Marketing e Cursos LTDA, deram-se por citados e apresentaram **contestação** (ID 11088581). Os réus apenas afirmaram que somente o corré Rafael Puglisi Spadaro é parte legítima para figurar no passivo e debaram de impugnar o mérito.

Em réplica, o autor **não se opôs à exclusão** dos corréus Instituto Odontológico Guy Puglisi S/S LTDA., Smartclear Serviços Odontológicos Ltda. e DMA Marketing e Cursos LTDA e pugnou pelo julgamento do feito (ID 11389358).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 11986651, informou não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação meritória.

Instadas à especificação de provas (ID 11617655), as partes informaram não ter mais provas a produzir (IDs 11828950, 12018292 e 12372037).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decido.

Como é cediço, cabe ao autor escolher contra quem demandar, até porque traz consequências, a mais imediata delas receber ou pagar honorários de sucumbência. Daí a ideia de uma judicialização responsável.

No caso presente, tendo sido a Ação proposta em face de vários réus (**RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLÓGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMART CLEAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DMA MARKETING E CURSOS LTDA** e **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**), todos eles foram citados e compareceram.

Os réus **INSTITUTO ODONTOLÓGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMART CLEAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DMA MARKETING E CURSOS LTDA** pediram sua exclusão da lide, com o que o autor concordou (ID 11088581 - Pág. 3), enquanto o mesmo pedido fora feito pela corré **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, sem que, no entanto, tenha havido um pronunciamento claro do autor.

Diz a corré **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A** (“Record TV”), que ela não tem nada a ver com os fatos narrados na inicial, vez que a programação objeto da inicial seria exibida POR OUTRA EMISSORA DE TV, qual seja **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**. (“Record News”), que, embora pertencente ao mesmo grupo econômico, trata-se de pessoa jurídica diversa, com CNPJ distinto (CNPJ sob nº 02.344.518/0001-78), situada em endereço diferente (enquanto a Record TV é situada na Rua da Várzea, 240, Barra Funda, a Rede Mulher situa-se na Av. Paulista 326, 20.º Andar, Bela Vista) e que constitui OUTRA CONCESSIONÁRIA de serviço público, com programação própria e diversa da emissora indicada na inicial (ID Num. 9787514 - Pág. 3).

Em resposta a essa colocação da Record TV, o autor apresentou duas manifestações inconclusivas, que não definem com a necessária clareza com quem deseja litigar: se contra Record TV ou contra **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**. (“Record News”).

### A primeira:

“Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva cai por terra. Porém, se assim não entender Vossa Excelência, requer, por cautela, sejam a “Record News” e “Matheus Baldi Andrade 11071165623 – ME” incluídos no polo passivo, para responderem aos termos da presente ação” (ID Num. 10225668 - Pág. 2).

### A segunda:

“Assim, por haver dissenso lógico, entendemos pela manutenção da Record no polo passivo, ou, se assim não entender Vossa Excelência, seja incluída a Record News, como indicado na contestação”.

(ID Num. 11389358 - Pág. 2)

Por óbvio que não cabe ao juízo compor o polo da ação, atividade que, em princípio, compete exclusivamente às partes.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se pronuncie clara e expressamente sobre quem deseja que figure no polo passivo:

- A **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A** (“Record TV”), exclusivamente;

- A **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**. (“Record News”), exclusivamente;

- **Ambas as emissoras**.

A não manifestação do autor no prazo estipulado importará a apreciação do pedido da Record TV de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva que, se acolhido, importará o prosseguimento da ação exclusivamente contra o réu remanescente.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002112-48.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

## DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 98.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 120/121.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-30.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCINEI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

## DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 73.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.108/109.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOAO CARLOS FURLAN  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 14828847 e ID 18592063) com a satisfação parcial do crédito, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação ao Sr. José Geraldo de Almeida e ao Sr. José Francisco de Carvalho Grisi, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para a realização da transferência eletrônica dos valores depositados em juízo (ID 13160829, fl. 467 e ID 17945064), referentes aos honorários advocatícios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte exequente (ID 18592063) em relação aos Srs. José Andreto de Mendonça e José Carlos Furlan.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.L.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014907-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY CAUE DA SILVA, JOSE WILLIAN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o acervo de processos físicos das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo foi virtualizado, razão porque o andamento daqueles feitos, entre os quais este, sofreu solução de continuidade desde então.

Findo o processo de virtualização, retome-se o andamento do feito com ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quando em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, dando-se a tramitação exclusivamente por meio digital, sem que seja considerado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, tomem os autos conclusos imediatamente para apreciação dos pedidos da UNIÃO às fls. 393-verso e 395/407.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a advogada da executada a **regularização da representação processual**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do sistema processual.

Como se verifica da planilha BACENJUD acostada, não restam valores constritos em nome da exequente, à vista do disposto no art. 836 do CPC.

Dessa forma, em relação ao desbloqueio, nada a deferir.

Cumprido, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

## DESPACHO

ID 18766561: Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração *ad judicium* com outorga de poderes especiais (receber e dar quitação) ou informe os dados da conta bancária de sua titularidade para levantamento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais e morais.

No silêncio, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência, tão somente, do valor depositado a título de honorários advocatícios e arquive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

## DESPACHO

ID 18766561: Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração *adjudicia* com outorga de poderes especiais (receber e dar quitação) ou informe os dados da conta bancária de sua titularidade para levantamento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais e morais.

No silêncio, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência, tão somente, do valor depositado a título de honorários advocatícios e arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030756-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BVPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do afirmado pelos autores sobre o pagamento dos honorários advocatícios diretamente pela via administrativa (ID 16960455).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022995-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LINDA LOUCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 347, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, detemino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002896-89.2013.4.03.6127 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter declaração de inexistência de relação jurídica, a ausência de obrigação de registro no Conselho réu e a consequente nulidade da multa aplicada.

Sustenta a autora, em síntese, haver sido intimada, em 24/06/2013, acerca do encerramento do processo administrativo nº 485/2011, referente ao Auto de Infração nº 111/2012, que a condenou ao pagamento de multa no valor de RS 1.597,73 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), por ausência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Aduz que a sua atividade preponderante não corresponde à disciplinada pelo art. 3º do Decreto nº 61.934, razão pela qual não pode “ser submetida à fiscalização da entidade responsável pelo exercício da profissão de engenheiro”.

Por fim, salienta que a necessidade de contratação de engenheiro responsável não se confunde com a exigência de inscrição da empresa – e não apenas do profissional – no CREA.

Em sede de tutela de urgência requer a abstenção da ré de “praticar quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o destino final a causa”. Ao final, pleiteia a “declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e consequentemente, o pagamento da respectiva contribuição. Ainda, declarando nulidade da multa aplicada, com o seu consequente cancelamento” (ID 134831845- página 15).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal (ID nº 13483184 - página 30).

Citado, o CREA ofereceu contestação (ID nº 13483184 – páginas 37 e ss.). Como preliminar, aduziu a falta de interesse processual, pois o pedido genérico de declaração de inexistência não tem amparo na ordem jurídica. No mérito, defendeu a legalidade da exigência de registro no CREA/SP, pois atividade básica da autora, qual seja, a prestação de serviços de sonorização de rua com veículo, produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, “integra a engenharia elétrica e eletrônica (seja no âmbito da graduação, seja no nível médio – técnico em eletrônica/técnico em eletricidade), impondo-se o seu registro no CREA-SP e a supervisão de engenheiro como responsável técnico”.

Afirmou, por fim, que as questões trazidas pela autora já foram apreciadas no âmbito administrativo e que, após a apresentação de sua defesa, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho manteve a autuação.

Houve réplica (ID nº 13483184 - páginas 109/112).

A decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial (ID nº 13483184 – página 113). Diante disso, as partes apresentaram quesitos suplementares (idem – páginas 115/117).

O feito foi chamado à ordem após a apresentação de exceção de incompetência, que foi acolhida e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID nº 13483184 – página 132).

O processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível e, após a ciência das partes, determinou-se realização de prova pericial.

Após a apresentação de divergência das partes quanto à estimativa dos honorários periciais, houve nomeação do Sr. Perito Onofre dos Santos Estevam (ID 13483184 – página 169).

O Laudo pericial foi apresentado ao ID 14021655 – páginas 30/65 e, após serem intimadas, as partes sobre ele se manifestaram.

O CREA-SP salientou que “[e] de se verificar pelas próprias informações aduzidas pela Perícia, de que efetivamente a Autora nada desenvolve “serviço técnico especializado” (fls. 301 do laudo técnico), atividades de Engenharia Elétrica” (ID 14021656 – página 11), ao passo que a autora nada dispôs.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “in verbis”:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste na prestação de “serviços de sonorização de rua com veículo, produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”, conforme consta do documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 13483184 – página 18).

De acordo com a decisão proferida no Processo nº 485/2011 (Auto de Infração nº 111/2012: A.1), foi apurado pelo Conselho réu que a autora desenvolve as atividades técnicas, relacionadas a atribuições de técnicos em eletrônica e técnicos em eletricidade, que demandam registro no CREA-SP, por força do disposto no art. 84 da Lei nº 5.194/66.

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Verifica-se, todavia, que a atividade básica desenvolvida pela autora não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, "é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00047093420104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

No caso presente, conforme apurou a perícia, a atividade básica da empresa autora é a **LOCAÇÃO DE Equipamentos** para Som e Iluminação para festas de aniversário, Festas de Casamento, Festas Juninas em sítios e festas escolares, solicitadas pelos clientes. Relata ainda mais o perito que para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, a autora se utiliza de equipamentos eletrônicos, quais sejam: **Notebook, Amplificador de Som, Equalizador de Som, Caixa de Som com Auto-falantes e Canhões de Luz e Cabos de Interligação** (ID 14026555, p. 47).

Vale dizer, no desempenho de sua atividade básica, a autora **NÃO DEPENDE** da utilização de um profissional de engenharia elétrica.

A se pensar de modo contrário, todos nós, que operamos computadores, utilizamos fornos de micro-ondas, utilizamos geladeiras e de lâmpadas incandescentes (que perigo!!!), seríamos obrigados a nos registrar no CREA.

Metáforas e exageros à parte, e a despeito da conclusão do autorizado perito judicial, estou apenas a demonstrar que a atividade de **LOCAR equipamentos** que contenham componentes elétricos ou eletrônicos **não é condição suficiente** para ensejar a obrigatoriedade de registro no CREA.

Vale dizer, enquanto haja, sim, a **utilização** pela autora no desempenho de sua atividade básica, de **equipamentos elétricos ou eletrônicos**, certo é que não há uma modificação desses ou preparações que que exijam a intervenção de um técnico, mas, apenas, a **experiência de um simples usuário**, pelo que, no caso, prevalece o princípio constitucional de que é livre o exercício de qualquer profissão ou atividade empresarial.

Isso posto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar a inexistência de relação jurídica** que obrigue a autora a se inscrever no CREA, ficando, em consequência **ANULADA** a multa a ela aplicada pelo Conselho réu.

Custas ex lege.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (isto é, o valor atualizado da multa anulada), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009359-94.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **LUIS CARLOS MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reporia as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002203-55.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DI PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI - SP182500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARCELO DI PALMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer peticionamentos efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**6102**

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019935-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSE BENEDITO ANTONIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer peticionamentos efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**6102**

**SAO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013503-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

**SAO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EXECUTADO: SILVANA SILVA DO VALE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 180, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Nara a impetrante, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado os recolhimentos das custas processuais (ID 16425570), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 17042344).

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 17372101).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 17406645) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 17601839).

Notificado, o Delegado da DEFIS prestou informações, em que aduziu, tão somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 17840422).

O DERAT, igualmente notificado, **deixou** de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO apura**, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Isso posto:

a. **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.L.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022936-13.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARINHO SILVA SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Ple, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 352, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008568-38.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: OTTO RUBENS HENNE JUNIOR - SP164249

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF às fls. 175 e 177 (numeração autos físicos), com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.860,79 em 10/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AXA SEGUROS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS-Importação sobre a base reajustada de preços para fins de incidência de IRRF sobre a remessa de valores para o exterior".

Narra a impetrante, em suma, que, por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, parte de suas operações são efetuadas com **pessoas jurídicas estrangeiras**, sendo obrigada a assumir o custo dos tributos devidos no momento mesmo da remessa para o exterior, através do **reajuste da base de cálculo do valor** contratado, de tal forma que o valor a ser recebido pela pessoa jurídica no exterior seja líquido de tributação.

Alega que esse procedimento implica a ampliação do campo de incidência das contribuições em questão, ao abarcar valores excedentes ao preço do serviço. Sustenta que a base correta para a apuração das contribuições é o **valor a ser remetido para o exterior**, a título de remuneração pelo serviço prestado, conforme previsto em contrato, e que o IRRF, por constituir valor que é repassado à União, ficando em território nacional, não se insere no conceito de "valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior".

Cita o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não representa faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 1626207).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 16874074). Alega, em suma, que, conforme previsto no art. 741 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pela Decreto n. 9.580/18 (RIR/2018), a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitos ao IRRF. Acrescenta que o contribuinte do Imposto sobre a Renda é a pessoa jurídica domiciliada no exterior beneficiária do pagamento, constituindo o imposto uma parcela que é retirada da sua remuneração, cuja retenção e recolhimento cabe à fonte pagadora no país. Sustenta que quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF, o valor do serviço é o valor reajustado e esse reajustamento tem repercussão contábil ampla e definitiva, tanto na apropriação do gasto, quanto na definição da base impositiva de outros tributos como, no caso, do PIS/COFINS-Importação.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 17110754).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 17509236) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18168226).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decida.**

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A impetrante se insurge contra a forma de reajustamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas bases de cálculo do PIS-Importação e do COFINS Importação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/04.

Pois bem.

A Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social **incidentes sobre a importação de bens e serviços** e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º:

*"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

*§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*

*I - executados no País; ou*

*II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País".*

De acordo com o inciso II, do art. 3º da referida lei, o **fato gerador** será "o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado".

No mesmo diapasão, a **base de cálculo**, nos termos do art. 7º, será:

*"I – o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou*

*II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei".*

Verifica-se, pois, que o legislador, no art. 7º, II da Lei n. 10.865/04, incluiu **EXPRESSAMENTE** o valor do tributo (IRRF, ISS e as próprias contribuições) na base de cálculo de PIS/COFINS – Importação. Assim, depreende-se que o contribuinte do PIS/COFINS – Importação, diferentemente do IRRF e do ISS, é a **fonte pagadora** da remuneração localizada no Brasil.

De acordo com o Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, em seu Anexo, no art. 741:

*"Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

**I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;**

(...)

*Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro".*

De acordo com o art. 775: "compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este título".

Quanto à retenção e ao recolhimento do imposto sobre a renda, o art. 786 prevê o **reajuste do rendimento**. Confira-se a redação:

*"Art. 786. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e caberá o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem o art. 733 e o § 1º do art. 761 (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)".*

Note-se que a alíquota do IRRF incide sobre o **rendimento bruto**, daí porque quando a fonte pagadora assume o ônus do recolhimento do Imposto sobre a Renda, deve ocorrer o reajustamento da base de cálculo do imposto, a fim de assegurar que o IRRF tenha por base de cálculo o **valor total da remuneração**, independentemente de a fonte ter, ou não, assumido o ônus do imposto em referência, conforme disposto no art. 786 do RIR/2018.

Dessa forma, conforme explanado, com razão, pela Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras – DEINF:

*(...) quando a fonte pagadora toma para si o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue é considerada líquida, e o IRRF é calculado a partir do reajustamento do rendimento bruto. Tal procedimento elimina distorções que poderiam ocorrer para beneficiários que recebem idêntico valor líquido, mas com incidência de IRRF menor no caso de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Como se percebe, o valor do IRRF, para efeitos fiscais, integra o ônus suportado por quem paga, em virtude da sistemática de cálculo desse tributo, conhecida por "cálculo por dentro", que parte da premissa de que o valor do tributo está dentro do valor contratado. Ou seja, o imposto de renda incide sobre o total da renda e o cálculo deve ser feito de modo que, após deduzido o valor do imposto, a renda permaneça sendo aquela avençada. Assim, se no contrato está prevista uma remuneração líquida de R\$ 100 pelo serviço, para que seja possível reter 15% do valor do IRRF devido preservando o valor ajustado entre as partes, e considerando que o valor total do imposto integra a renda, é preciso considerar como valor da transação o valor de R\$ 117,65, que subtraído do valor do IRRF (15% x R\$ 117,65 = R\$ R\$ 17,65), retorna o valor de R\$ 100.*

(...)

*Dessa forma, quando a fonte pagadora assume o ônus do IRRF, o valor do serviço é o valor reajustado e esse reajustamento tem repercussão contábil ampla e definitiva, tanto na apropriação do gasto, quanto na definição da base impositiva de outros tributos, como, no caso, do PIS/COFINS- Importação ora em debate. Note-se que é o próprio art. 7º, II, da Lei nº 10.865/04, que define a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação como sendo o valor majorado, ou seja, acrescido do valor dos tributos, inclusive o IRRF".*

Adoto como razões de decidir e acrescento que, ademais, não houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da inclusão do IRRF e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de importação de serviços. O precedente cuida da importação de bens (art. 3º, I, da Lei nº 10.865/2004) e da exclusão do **ICMS** e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004).

Assim não havendo perfeita harmonia entre o caso concreto e o julgado paradigma, é descabida a pretensão da impetrante de interpretação extensiva do julgado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANGE PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata da exigibilidade da indigitada contribuição ao INSS, determinando-se que a Receita Federal se abstenha de exigir tais valores”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de manutenção predial e se enquadra no regime de tributação do Simples, de modo que “deve ser afastada a necessidade de recolhimento do valor de 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, inclusive esse é o entendimento pacífico do STF”.

Sustenta a impetrante que as empresas que são optantes do Simples Nacional, como é o seu caso, estão dispensadas de tal pagamento, nos termos do artigo 13, § 3º, da LC 123/2006 que enuncia que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15705775).

Houve emenda à inicial (ID 16058432).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16250881).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 16839061). Alega que a Lei Complementar 123/06, ao instituir um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio do SIMPLES, objetivou simplificar o cumprimento de obrigações administrativas, previdenciárias e tributárias, mediante o **recolhimento unificado** de determinados tributos federais, salvo no caso das empresas que realizem atividades arroladas no §5º-C do artigo 18 da LC 126/06, caso em que serão submetidas, no tocante à contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, à legislação prevista para os demais contribuintes.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 17110754).

Após o parecer do Ministério Público Federal apresentou sem manifestação meritória (ID 17336688), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Objetiva a impetrante não ser compelida à retenção (e recolhimento) de valor correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária, prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista ser empresa enquadrada no regime diferenciado do Simples Nacional.

Pois bem.

O regime do SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei n. 9.317/96, em cumprimento ao art. 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelece um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito ao recolhimento de tributos federais.

A própria Lei 9.317/9, instituidora do SIMPLES, determina qual o percentual que deve ser aplicado às micro e pequenas empresas por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, a Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, determinando o recolhimento de 11% sobre a fatura de serviço, não poderia incidir sobre as empresas que optaram pelo SIMPLES, por trazer norma conflitante com o preceito constitucional.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.” (STJ, REsp 1112467/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).*

Emais, nos termos da Súmula 425/STJ: “[a] retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Por outro lado, a **Lei Complementar n. 123/2006** estabelece, em seu artigo 18, §5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No presente caso, de acordo com o seu contrato social, a impetrante executa, de forma precípua, “obras de acabamento da construção, obras de alvenaria e o comércio varejista de materiais de construção em geral” (cláusula sétima). Assim, ao executar “obras de acabamento” ou “obras de alvenaria” a impetrante realiza exatamente a atividade excepcionada pela Lei Complementar 123/2006 (art. 18, § 5º-C), vez que tais obras correspondem exatamente à atividade de construção do imóvel, pelo que está, sim, obrigada à retenção e recolhimento, como substituto tributário, da exação questionada.

Assim, não merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.L.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019121-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: ACADEMIA FLORIDA FITNESS LTDA - ME, FLORISMAR DA CONCEICAO SILVA, RODRIGO PAIVA DA SILVA

## DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 133.652,03 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030910-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA e RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA – RTONCO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.451/2015, possibilitando que as impetrantes, a partir de 1º de julho de 2015, a contínuem se sujeitando às regras definidas pelo Decreto nº. 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, de maneira que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, inclusive de incluir o nome das Impetrantes no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considerá-los como óbice à renovação de certidões positivas com efeitos de negativa.

Narram as impetrantes, em suma, serem pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos voltados ao tratamento do câncer, sendo designadas, portanto, **clínicas oncológicas**. Por auferirem receita ou faturamento na consecução dos seus objetivos sociais, pelo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, cujas materialidades se encontram delineadas no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88.

Afirmam que, como consequência de apurar o imposto sobre a Renda com base no **lucro real** estão sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, sendo que as respectivas bases de cálculo desses tributos devem corresponder ao **faturamento mensal** da empresa, entendido como a totalidade das receitas por elas auferidas (art. 1º, Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Alegam que estariam incluídas na base de cálculo dos mencionados tributos, inclusive, as **receitas financeiras**, como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, juros contratuais pelo atraso no recebimento de créditos etc., as quais são auferidas pelas impetrantes.

Asseveram que o Decreto n. 8.426/2015 elevou a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo ao percentual de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS, tendo, em seguida, o Decreto n. 8.451/2015 mantido a alíquota zero apenas para as receitas financeiras vinculadas a operações de exportação, variação cambial de obrigações e operações de hedge operacional.

Sustentam ser absolutamente ilegítimo o aumento da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as demais receitas financeiras promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14218846).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16302786).

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação das informações.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 17197160).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17566479).

ODERAT prestou informações (ID 18058038). Aduziu a inoerência de afronta ao princípio da legalidade, bem assim que a redução da alíquota das referidas contribuições a ZERO, por decreto, deu-se por liberalidade do Poder Executivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Em primeiro lugar, importante destacar que a matéria versada na presente demanda, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da **majoração** das alíquotas do **PIS e da COFINS** promovida pelo **Decreto n. 8.426/2015**, encontra-se submetida à sistemática da **repercussão geral** no E. Supremo Tribunal Federal:

**TEMA 939:** “Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004”.

**RE 1.043.313/ RS (paradigma):** Recurso Extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inciso I, e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Todavia, embora a matéria seja tema de repercussão geral no E. STF, **não** houve determinação de SUSPENSÃO dos processos em andamento, de modo que passo a análise da questão:

Examinando, pois, a pretensão.

Pretende a parte impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o **Decreto n. 8.426/15** que **majorou** as alíquotas do PIS e COFINS sobre **receitas financeiras**, e, por conseguinte, ter **restabelecida a alíquota zero** para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega que, tendo em vista o princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição Federal, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, de modo que o ato administrativo – no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte, o que limita a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a COFINS.

Assim para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a COFINS, dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

LEI 8.033/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a COFINS) foram definidas mediante lei, que se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, o princípio da legalidade tributária é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto n. 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (frise-se: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante a vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto n. 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto n.º 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto n.º 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7.º, CTN). 3. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto n.º 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2.º, da Lei n.º 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei n.º 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei n.º 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei n.º 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6.º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei n.º 10.865/2004, ao revogar o art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 0016981.93.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DIF3 05/06/2018).

Assim, não merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019737-85.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1.º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.575,81 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1.º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3.º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5.º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030152-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento do SAT/RAT “com a alíquota majorada em decorrência do reequilíbrio perpetrado por meio do Decreto nº 6.957/09, bem como para declarar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré na correção de seus créditos (atualmente a Taxa Selic” (ID 12892758).

Nama, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade comercial preponderante a produção de ferro-ligas, mas que, para operacionalizar a sua atividade industrial “concentrou na matriz os serviços administrativos e de escritório”.

Para a consecução do seu objeto social sujeita-se ao recolhimento da contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91.

Todavia, afirma que a partir de 2009 (em decorrência do Decreto nº 6.957/09), a atividade por ela desenvolvida foi reequilibrada, com a majoração da alíquota para 2%, sem o cumprimento dos requisitos necessários para tanto, isto é, sem a devida demonstração das estatísticas de acidente de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações.

O DERAT/SP prestou informações (ID 15029182). Pugnou pela denegação da segurança, salientando que a Classificação Nacional considerada “a atividade em si e seus números e não uma determinada empresa, para situações específicas criou-se o FAP”.

O pedido liminar foi **indeferido**, por ausência de *periculum* (ID 14166268).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 16947208), os quais foram rejeitados pela decisão de ID 17510475).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 17667253), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. Sendo que o direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho – RAT**), consoante dispõe os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **augmentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Como salientado acima, a Lei nº 10.666/2003 autorizou o **aumento das contribuições** em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Por conseguinte, tenho que o impugnado Decreto nº 6.957/2009 **não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal**, na medida em que apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Pois bem.

No tocante à legalidade e à constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AUTOENQUADRAMENTO. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 autoriza que a alíquota da contribuição seja reduzida ou aumentada, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. 2. A lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras da ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas, ao contrário, apenas estabelecem o critério como aquelas criadas pela lei serão aplicadas, com vistas à sua fiel execução. 3. Os Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 não violam os artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. 4. Não procede o pleito de autoenquadramento formulado pela Prefeitura Municipal, uma vez que o Decreto nº 6.042/2007, em seu anexo V, já reequilibrava a Administração Pública no grau de periculosidade médio (alíquota de 2%), o que não é considerado ilegal pela jurisprudência. 5. Apelação desprovida. (TRF3, 0005543-35.2013.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, j. 20/03/2018, D.E.02/04/2018)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º. DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os “Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0”, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 0000543-25.2016.4.03.6110, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23/01/2018, D.E.01/02/2018).*

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assestando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 000113-45.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, D.E.11/12/2017).*

Nesses termos, embora a impetrante sustente o incorreto reequilíbrio de sua categoria (CNAE 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), não sendo afastáveis as disposições do referido decreto, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

No mais, observo que nos estreitos limites da via eleita pela impetrante, **não há espaço para dilação probatória** no tocante a dados estatísticos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES LTDA - ME, FRANK DE ALMEIDA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Outrossim, juntada a memória de cálculo da condenação, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ID 16628685:** Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor visando sanar omissão de que padeceria a sentença de ID 16243696.

Alega, "preliminarmente" que a sentença proferida restou omissa no tocante à **agregação**, uma vez que "a incapacidade temporária do Autor, foi diagnosticada no dia 06/10/2014, por meio de perícia realizada pela Junta Especial de Saúde da Aeronáutica, que o atestou ser portador de doença classificada no (CID 10): F32.2 e F31 e o julgou apto, porém, asseverando a necessidade de ser mantido em "tratamento psiquiátrico e psicológico", situação em que se encontra até o presente momento."

Quanto ao "mérito", assevera "que ainda que se possa vislumbrar a possibilidade de cura da moléstia, decorrido lapso temporal superior a 02 anos, desde a reintegração do Autor, em 28/09/2015, até a data da prolação da r. sentença embargada, 10/04/2019, transcorridos quase 04 anos, crível a plausibilidade do direito à reforma, pois, preenchidos os requisitos legais da norma legal que alicerça a pretensão perseguida pelo Autor."

**É o relatório, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Colhe-se da exordial a assertiva de que o autor, "[a]pós um ano contínuo de tratamento, permanecendo a incapacidade **agregá-lo** (sic) como determina o inciso I, do art. 82 da lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares. Nessa carreira, persistindo a doença, ou seja, a incapacidade, **após 02 (dois) anos de agregado, reformá-lo ex-offício**, como determina o art. 104 e inciso III, do art. 106 do diploma legal que abriga o direito dos militares à reforma."

Com efeito, o demandante defendeu a **agregação** (como consequente cumprimento do prazo previsto em lei) como condição/pressuposto para a ocorrência da reforma.

Ocorre que constou expressamente da sentença proferida que:

(...)

*Tratando-se de PRAÇA SEM ESTABILIDADE acometida de DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO, a única hipótese de reforma é aquela prevista no art. 111, II, do Estatuto dos Militares, qual seja, a INVALIDEZ total e permanente (isto é, para toda e qualquer atividade laboral, não apenas para as atividades militares), conforme artigos 106, II e 108, VI do mesmo Estatuto, verbis:*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Portanto, de logo fica afastada a pretensão de ser o autor reintegrado visando a uma eventual reforma em caso de não restabelecimento das condições de saúde.*

*Vale dizer, à vista de sua situação peculiar, qual seja a de praça sem garantia de estabilidade atingida por Licenciamento a Bem da Disciplina, o autor não pode pretender obter a REFORMA, mesmo que acometido de doença grave, se esta não tem, como no caso, relação com a atividade militar e nem é a enfermidade capaz de tornar o militar inválido para prover seu sustento.*

*Lógico: se não faz jus à reforma, não pode pretender a reintegração nas fileiras da Força para ... esperar a reforma.*

(...)

Noutros termos, ficou assentado que, afastada a pretensão de reforma, não pode o embargante pretender a reintegração nas fileiras das Forças (na condição de agregado) para esperar a reforma...

O autor faz jus à **reintegração temporária**, com percepção da remuneração da graduação que ostentava quando do Licenciamento, na condição de **ADIDO**, para tratamento de saúde, até a alta médica.

Por conseguinte, a sentença embargada não padece do vício apontado.

Assim a pretensão do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

6102

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009567-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HURIGUELLER ARTESANAL FUNILARIA EIRELI - ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

ID 16067188: A **parte autora** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram (ID 16067188), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022844-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA - ME, JOSE RONALDO DE LIMA FARIAS, JOSE LIMA DE FARIAS

Principlamente, intíme-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intíme(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017169-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKYNET COMERCIO DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA, ALMIR BANDINA, ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a parte embargante, apesar de pessoalmente intimada (ID 15857481, ID 15857482 e ID 16842018), deixou de dar cumprimento aos despachos (ID 7583164 e ID 9737323), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de intimação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 18394846: A **parte exequente** informa que “apresentou os seus cálculos de liquidação de sentença nos autos principais” e “pleiteia a extinção do presente incidente”.

Diante da ausência de interesse em seu prosseguimento, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.L.**

São PAULO, 26 de junho de 2019.

8136

EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 14215057), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.L.**

São PAULO, 26 de junho de 2019.

8136

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.520,38 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

8493

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012344-75.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 18264308), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012475-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDBBA EMPRESA INTERNACIONAL DE ESTRUTURACAO DE PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA, ALEXANDRE NOGUEIRA COBRA BUENO DE AGUIAR, ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 15865332), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005298-06.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MD & MD COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA, ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA MENEGUITTE, PAULO GOMES DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 18410520), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para levantamento da penhora de ID 13552325.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L.**

6102

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032090-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE CARVALHO BOTELHO DE ARRUDA

#### S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 16019867), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L.**

6102

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014506-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DO ROZARIO CARVALHO

#### S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 13091178), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L.**

6102

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-18.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 18763039), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010418-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO NASCIMENTO NETO - SP296976  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 18345035: A parte **exequente** informa que “*protocolizou de forma indevida e incorreta o Cumprimento de Sentença, que deveria ter sido protocolizado nos autos do processo de nº 0026264.53.2010.4.03.6100*” e requer “*o encerramento do feito*”.

Diante da ausência de interesse em seu prosseguimento, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

### Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FABIA ELAINEDA SILVA MOREIRA - SP145392  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

A impetrante, em sua petição inicial, requereu a concessão de medida liminar para a análise dos Processos Administrativos n.ºs 13811.723650/2018-61, 13811.723651/2018-14, 13811.723652/2018-51 e 13811.723653/2018-03, referentes ao exercício de 2015, bem assim dos Processos Administrativos n.ºs 13811.721284/2019-97, 13811.721285/2019-31, 13811.721286/2019-86, 13811.721291/2019-99, 13811.721292/201-33 e 13811.721293/2019-88, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Após as informações da d. autoridade, o pedido liminar foi indeferido, ao fundamento de que, além de a impetrante der dado entrada em novos processos em 16/05/2019, os processos referentes aos exercícios 2016 e 2017 não foram processados, devido a erro na formalização do processo.

Todavia, em sua manifestação de ID 18162712, a impetrante informou a sua ciência do indeferimento, bem assim o transcurso do prazo de 10 (dez) dias para a análise dos pedidos relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

Considerando, pois, que a superveniência dos fatos tem o condão de converter o pedido preventivo em repressivo, oficie-se a autoridade impetrada para que preste esclarecimentos acerca dos processos referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAWA JIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que a parte autora pede indenização e suspensão do Edital nº 016, de 03.01.2019 que ofereceu vagas ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica ministrado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, esclareça a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação a fim de verificar a competência para o julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, emendado a petição inicial, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011140-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE BORGES DE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de **RS20.000,00** (vinte mil reais) a título de danos morais.

Todavia, alega que *“quando as instituições financeiras se utilizam de cláusulas contratuais que ferem os princípios do Código de Defesa do Consumidor, rompendo-se o equilíbrio econômico da relação jurídica, como é o caso dos autos, cabe, então, ao Poder Judiciário intervir para reconhecer a necessidade de **revisão de tais cláusulas**”* – grifo nosso.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Portanto, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, **retificando o valor da causa**, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a ainda a juntada da procuração *ad judicium*, bem como da declaração de pobreza para fazer jus a gratuidade da justiça, no mesmo prazo. Decorrido tal prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o objeto da ação revisional n. 0002506-89.2002.403.6100, apontada no termo de prevenção, consiste no contrato executado na presente demanda, trazendo aos autos cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas naquele processo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor complementar das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se o litisconsorte.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MARQUES MARTORANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício PRC n. 20180023754 (protocolo 20180142207).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Após, arquite-se provisoriamente nos termos do despacho ID 15431743.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do RE n. 870.947 pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do **RE n. 870.947** pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010593-58.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MOREIRA DE LUCA - SP10498, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JOSE MINORU HIRATA - SP47068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, devolva-se o presente feito à 1ª Turma do TRF 3ª Região para providências nos termos da decisão ID 18671959 (pg. 14/19), proferida no AREsp n. 1.024.742-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a certidão de matrícula trazida aos autos foi emitida no ano de 2017, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** providencie a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do CPC.

No mesmo prazo, providencie a **parte autora** a regularização de sua representação processual ou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024921-27.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER HUBERT, MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323  
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SALES - SP91210  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

**DESPACHO**

ID 16050581: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 190/199 dos autos físicos, mediante a substituição por cópias simples.

Quanto aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fl. 187 dos autos físicos), requeira o Exequirente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à expedição de ofício de transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-55.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORACIO BERNARDO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000956-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE TERESINHA BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

No entanto, a gratuidade não suspende a exigibilidade das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em sentença em decorrência de sua sucumbência, no caso, anterior ao requerimento e à concessão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 904289 2006.02.57290-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:)*

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 16413686, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011130-40.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) no AREsp n. 1.185.425-SP (2017/0248552-4) e a manutenção da decisão de fls. 178/181 (autos físicos), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a União os dados necessários para transferência dos valores vinculados ao feito (ID 18785261). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021912-13.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LEITE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SANTANNA - SP67293, CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA - SP116067  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do feito do TRF da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018676-34.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA ADRIANA NEDER, PAULO ANTONIO NEDER, LENIRA GARBELINI NEDER  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUCIANA NAZIMA - SP169451, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUCIANA NAZIMA - SP169451, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUCIANA NAZIMA - SP169451, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do feito do TRF da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 16081028: Ciência à parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060074-68.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, WALTER LUIS BERINGHS - SP386579  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) no REsp n. 1.728.217/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-23.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) no ARE n. 1.160.548 - SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004636-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA MESSIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, considerando o pagamento voluntário pela CEF da condenação imposta na sentença (fls. 142/143 - autos físicos), com quitação pela Autora às fls. 210/212 e 229/230 dos autos físicos, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA - SP118613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado no AREsp n. 1.288.940-SP e mantida, na íntegra, a sentença de fls. 276/285 (autos físicos), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, informe a Autora acerca da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito ou aos autos da ação cautelar n. 0031854-80.1987.4.03.6100. Ressalto que o levantamento de eventual valor depositado poderá ser feito mediante a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo beneficiário, em substituição ao alvará de levantamento, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028930-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CREDITCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, transitado em julgado o(a) Acórdão/Decisão proferido(a) no AREsp n. 1.069.870, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o levantamento de eventual valor depositado poderá ser feito mediante a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo beneficiário, em substituição ao alvará de levantamento, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE DAL PIVA - PR20693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, transitado em julgado o(a) Acórdão/Decisão proferido(a) no ARE n. 1.206.649-SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CARVALHO, MEIRE CARNIETO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 14179498: Considerando o pedido de habilitação e do comparecimento dos herdeiros do autor falecido, manifeste-se a instituição financeira ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença (art. 691, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026231-95.2016.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 15398494 e seguintes: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016516-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados ID 18316083, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13117159 – páginas 152: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERA MARIA DA SILVA LIMA e outro, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 27.722,77** (vinte e sete mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), posicionado para **junho de 2017**, a título de **cumprimento da sentença** que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, a ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo a inobservância das disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, aponta como correto o valor de **19.358,47** (dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), posicionado para a mesma data.

Diante da **discordância da parte exequente**, os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que apurou como devido o valor de **RS 19.403,73** (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), para **junho/2017** (ID 13117159 – página 173).

A **parte exequente discordou** dos cálculos apresentados pela Contadoria, enquanto a **CEF concordou**, pois os cálculos "são praticamente idênticos" ao por ela apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença" (ID 13117159 - página 182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, observo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação **não fora** apreciado até o momento.

Assim, presentes os requisitos e estando o Juízo garantido, defiro o quanto requerido, nos termos do §6º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Examinou a impugnação, considerando além da discordância das partes entre si, também a discordância de ambas em relação ao valor apurado pela Contadoria.

A exequente **questiona** os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, sem atentar-se, todavia, à totalidade dos cálculos apresentados, isto é, aos montantes correspondentes ao principal corrigido monetariamente (RS 5.646,60) e à parcela de juros (RS 4.753,87), que perfazem o total de **RS 10.400,47** (dez mil, quatrocentos reais e quarenta e sete centavos) para **outubro de 2017** (ID 13117159 – página 174), cujo valor de **19.403,73** (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), quando corrigido para **junho/2017** resta muito parecido com o valor admitido como devido pela CEF (**19.358,47**) para a mesma data.

Assim partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios de correção**, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, **devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata**" (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil, o valor devido foi calculado **de acordo** com a decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, **reputo** que o cálculo do Contador Judicial é representativo decisão exequenda, no tocante aos índices e parâmetros utilizados.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO parcialmente procedente** a Impugnação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e, por conseguinte, **DETERMINO** o prosseguimento da execução, na conformidade acima exposta.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, com fundamento no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor aqui reconhecido como devido (**RS 19.403,73**) e o apontado pela exequente como correto (**RS 27.722,77**).

Fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destinação do depósito (ID 13117159 – página 194) após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

P.I.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031811-60.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAZUTTI MALVEIRO - SP148423, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

ID 16059251: Assiste razão à UNIÃO.

Assim, aguarde-se os autos em secretaria (sobrestados) até que a CEF transfira o valor dos depósitos vinculados a estes autos, conforme determinado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos/SP (ID 15945604).

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da "exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor das (i) horas extras (ii) férias gozadas, (iii) faltas abonadas, (iv) salário maternidade e (v) licença paternidade, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16875079).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS apresentou informações (ID17299033). Alega, em suma, ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 17426082), pugnando pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 17508609).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17999535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP.

Quanto ao mérito, **não assiste** razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a **mesma** Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deba expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos.

#### **HORAS EXTRAS**

O adicional de horas extras, **por constituir acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n.º 1098102 / SC, 1.ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 17/06/2009; REsp n.º 486697/PR, 1.ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 4. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora MIn. ELIANA CALMON).*

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF. ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

#### **FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

*EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/11/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

#### **DOS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE**

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

## FALTAS ABONADAS

Quanto às faltas abonadas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas" (REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017).

Assim, correta a incidência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**P. I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 15697644).

A União Federal requereu o sobrestamento do feito (ID 16035129).

A impetrante apresentou manifestação (ID 16057606) e emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa (ID 16409458).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 16488022). Em caráter preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A decisão de ID 17415902 **rejeitou** o pedido de suspensão e recebeu a emenda à inicial.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17531177).

Após ciência da União (ID 17549694), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

**E, para o fim sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, desde logo consigno que o referido julgado é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita.**

Nesse sentido:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DF31/01/2018).*

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM para declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS, constante da fatura/nota fiscal (destacado)**, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTINET - TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - RJ076077, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **MULTINET – TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVIÇOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 16102412), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 16986836).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 17302619).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 17458633).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17538339).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 17769799), pugnando pela denegação da segurança.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o ISS.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.191, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**ID 18582665:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** quanto ao pedido de incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

**É o breve relato, decidido.**

Deveras, a sentença embargada deixou de pronunciar-se acerca do pedido de correção monetária pela taxa SELIC.

Assim, acrescidas as razões abaixo explicitadas, as partes final da fundamentação e a dispositiva passam a ter a seguinte redação:

*Por fim, quanto ao último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic a **partir do recolhimento indevido**, o seu acolhimento não se mostra cabível.*

*A pretensão da impetrante vincula-se à mora administrativa, isto é, ao decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de seus pedidos de compensação/restituição.*

*Nesse diapasão, a correção monetária, pela Taxa Selic, incide a **partir do término do prazo legal** para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).*

*A sua incidência, portanto, vincula-se à **configuração da mora administrativa**; ou seja, **somente após transcorrido o prazo de 360 dias** para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação.*

*Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício** com os débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN e, **se inexistentes outros óbices, pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), **quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.***

**Reconhecida a existência de crédito, este deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**P.L. Oficie-se.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**ID 18655784:** A questão da ilegitimidade passiva já fora afastada em sentença. Nesse sentido, à vista de não ter havido encaminhamento do Processo Administrativo nº 10880-737.827/2018-03 à Curitiba – o que, segundo este Juízo justifica a impetração do presente *mandamus* em São Paulo – eventual encaminhamento interno e adoção de outras diligências, para o cumprimento da determinação judicial, compete à d. autoridade.

**P.L.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à “D. Autoridade Coatora que analise a PER/DCOMP 35051.32231.290517.1.2.02-0833”, protocolado em maio de 2017.

Narra a impetrante, em suma, que o PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833 foi protocolado em maio de 2017, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 18227591 deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal feito (ID 18320498)

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 18314737).

Notificada, a autoridade prestou informações, salientando que “o setor responsável já iniciou a análise do PER/DCOMP n° 35051.32231.290517.1.2.02-0833” (ID 18678124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise e conclusão do PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833, que foi protocolado em maio de 2017, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833, protocolado em maio de 2017, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do “recolhimento da contribuição adicional devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01” (ID 16599552).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela parte impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, por ausência de *periculum in mora* (ID 16634124).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16790416).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 16954324). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 18632559).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.859/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto nº 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto nº 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a predestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2.º** - *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em estilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-s.e.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURA O DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002-35, protocolados em **15/05/2002**.

Sustenta, em suma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 16962548 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17079418).

Notificada, a autoridade **prestou** informações, salientando a prorrogação do prazo para a análise conclusiva dos processos administrativos, uma vez que necessária a análise de robusta documentação (ID 17866164).

Parecer do Ministério Público Federal feito (ID 18156465).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 18292539) e, após manifestação da impetrante (ID 1862898), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002-35, protocolados em **15/05/2002**.

Considerando, todavia, a necessidade de apresentação de documentação complementar pela parte impetrante – o que trouxe maior complexidade à análise de seus pedidos – concedo o **prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a d. autoridade cumpra integralmente a determinação judicial.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à **análise conclusiva** dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002-35, protocolados em maio de 2002, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-s.e.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **R.S.P SERVIÇOS & REPRESENTAÇÕES EIRELI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP** e outro, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu “direito de não recolher a contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa, ficando o respectivo crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se qualquer pretensão de cobrança por parte da Impetrado, inclusive o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a sua equivalente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.”

Sustenta a impetrante, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16244965), houve emenda à inicial (ID 16871946).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (ID 116917206).

A CEF apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva (ID 17401446).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 17337116) e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 17575198). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 17675168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui **legitimidade** passiva *ad causam* nas ações que visam a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

### No mérito, o pedido é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

**Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos** (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS, **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deba de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

**§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Superintendente Regional da CEF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por WHIRLPOOL AS, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “(i) *as DD. Autoridades Coatoras expeçam a certidão de regularidade fiscal da ora Impetrante, na medida em que os débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) e 12157.720046/2018-81 se encontram com exigibilidade suspensa; ou, ao menos, (ii) que esses débitos não constem como empecilho à expedição/renovação de sua CPEN até ulterior envio das informações prestadas pelas DD. Autoridades Coatoras”*.

Alega a impetrante, em suma, que o Processo Administrativo nº 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) foi incluído e quitado no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Além disso, houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos da Ação Declaratória de Antecipação de Garantia nº 5018154-10.2018.4.03.6182, exclusivamente para o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 12157.720046/2018-81.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** (ID 17928692).

Manifestação da impetrante (ID 18111365).

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (ID 18390549). Aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois os processos administrativos nº 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) e 12157.720046/2018-81 “*não encerram neste momento débito inserido em dívida ativa da União*”, motivo pelo qual são de competência da Delegacia da Receita Federal e Administração Tributária – DERAT/SP.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações, esclarecendo que “*a pretendida certidão de regularidade fiscal foi emitida na presente*”, data, após a análise da situação da Impetrante” (ID 18485874).

A impetrante foi intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (ID 18509750), oportunidade em que manifestou “*seu interesse no prosseguimento do feito apenas para que seja determinada a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC/15, com a concessão da segurança pleiteada na inicial, reconhecendo-se, de forma expressa, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos Processos Administrativos n.ºs 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) e 12157.720046/2018-81*” (ID 18703976) e, em caráter subsidiário, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Acolho** a preliminar aduzida pelo DEFIS, diante da competência exclusiva do DERAT para a prática do ato pretendido pela impetrante.

No mais, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a pretensão da impetrante (expedição em 12/06/2019 da certidão de regularidade fiscal) já fora acolhida no âmbito administrativo, sem a concessão de medida liminar para tanto.

Por esse motivo (a saber, a posterga da apreciação do pedido liminar), não se pode acolher, como pretendido pela impetrante o pedido de procedência do pedido.

Diante do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** do DEFIS, bem assim a **perda superveniente do objeto** da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031384-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

ID 18267069: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 17765050) padece de omissão quanto à legalidade e constitucionalidade dos Decretos nºs 8.415/15 e 8.453/15 que reduziram o benefício do REINTEGRA para o ano de 2015, também sem observar o princípio da anterioridade.

A União manifestou-se ciente e informou aguardar "*a decisão dos embargos declaratórios movidos pela autora (id 18267068 - Embargos de Declaração) para, após, exercer seu direito recursal*" (ID 18502725).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decido.**

Deveras, embora a fundamentação da sentença refira-se indistintamente aos decretos de redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA – tanto que a tese sufragada pelo STF no RE 1147498 menciona os Decretos nºs 8.415/15 e 8.453/15 – deixaram estes de constar no dispositivo.

Assim, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, em relação:*

(i) Ao DELEX/SPO, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) Ao DERAT/SP, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante: o direito de permanecer sujeita à aplicação do percentual de 3% sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2015, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pela Portaria nº 428/14; e do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto n. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea 'b', da CF/88, bem assim reconhecer o direito ao aproveitamento do respectivo crédito referente às receitas de exportação dos anos de 2015 e 2018.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. I. Oficie-se.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.I.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **INSPEÇÃO CHEFE DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da inclusão dos gastos relativos à capatazia/THC no cálculo do valor aduaneiro, até que sobrevenha julgamento final da ação”.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de seu objeto social, realiza importações de mercadorias, estando sujeita ao pagamento do Imposto de Importação – II, cuja base de cálculo inclui despesas de capatazia, ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro, consoante interpretação do art. 4º, §3º, da IN SRF n. 327/2003.

Aduz, todavia, ser ilegal tal interpretação, visto que o Acordo de Valoração Aduaneira (art. 8º, item 2, alíneas “a” e “b” da parte II do GATT) prevê apenas a inclusão no valor aduaneiro das despesas de movimentação e manuseio ocorridas **até a chegada** da mercadoria ao porto e não em momento posterior.

Sustenta, ainda, que o AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 1.355/1994, possuindo *status* de lei ordinária, fazendo com que a inclusão da Taxa de Capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação fosse ilegal, uma vez que promovida pela Instrução Normativa nº 327/03, que é ato infralegal.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11847273).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12197665). Alega, em suma, que, por força do disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, o Delegado da Alfândega de São Paulo somente terá competência para reconhecer o crédito tributário de operações realizadas nas unidades que estiverem sob sua jurisdição. No mérito, sustenta que a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação não se mostra incompatível com o seu fato gerador e que encontra, sim, respaldo no Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT 1994 – do qual o Brasil é signatário, assim como, por conseguinte, no Decreto nº 6.759/2009, comumente conhecido como Regulamento Aduaneiro e, por fim, que o dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, combatido na presente ação, encontra-se em perfeita consonância com aqueles diplomas legais em nada extrapolando os limites delineados pelas suas normas.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 12466077).

O DERAT, então, prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva, pois a impetrante é domiciliada no Município de Osasco (ID 12476525).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12514293).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030028-11.2018.403.0000 (ID 12679651).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (ID 12771280) para manifestação da impetrante acerca da ilegitimidade aduzida (ID 14739711).

A decisão de ID 15812703 **acolheu** a preliminar de ilegitimidade e determinou a inclusão do DERAT de Osasco, sob pena de não apreciação de dois pedidos.

Apresentada emenda à inicial (ID 16697073), a autoridade foi notificada e apresentou informações (ID 18593799).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decida.

Verifico que a questão já foi suficientemente enfrentada, pelo que, confirmando a decisão liminar, invoco os argumentos nela tecidos como razões de decidir.

De acordo com o art. 40, I, da **Lei n. 12.815/2013**, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a **taxa de capatazia** destina-se à retribuição pela atividade de “*movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*”.

Pois bem.

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece em seu artigo 77, *in verbis*:

“*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*”

*I - o custo de transporte da mercadoria importada ATÉ o porto ou do aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, ATÉ a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”.*

Verifica-se, portanto, que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem nele (valor aduaneiro) computados, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que “*as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, §3, da IN SRF 327/2003) não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009*”. (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1133857, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 11/10/20018).

Por sua vez, a **Instrução Normativa nº 327/2003** refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. O E. STJ entende que “*a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado*” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (II), a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA PARA** determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento do **Imposto de Importação** calculado com a inclusão das **despesas de capatazia**.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Ficam, ainda, as autoridades impedidas de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030028-11.2018.403.0000 (3ª Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCR) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados e respectivos reflexos a título de: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**".

Ao final, pretende a repetição do indébito.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

A decisão de ID 12539372 **deferiu** o pedido liminar.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão (ID 12673186), pedido que restou indeferido (ID 12689877).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12917460).

Citado, o SENAI apresentou contestação (ID 12972008). Como preliminar aduziu a sua ilegitimidade passiva (pois a empresa impetrante é contribuinte do SESC/SENAC) e, no mérito, a correta incidência das contribuições.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 13521360). Sustentou a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições de terceiros sobre a folha de salários e, por conseguinte, pugnou pela denegação da segurança.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** por duas vezes, a fim de que a impetrante se pronunciasse acerca da ilegitimidade suscitada pelo SENAI (IDs 17372493 e 18290689).

Após a manifestação da impetrante (ID 18711132), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo SENAI, pois como esclarecido, a impetrante somente recolhe contribuições ao salário educação, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante às demais entidades, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade, na medida em que destinatários das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deba expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).*

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIUM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...).**" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos **primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. SEBRAE. SESI. SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - **Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.** III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 0025040720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 - destaques)*

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, em relação ao SENAI, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRÁ) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.



"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF. ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. I. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

## FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 .DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 19/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 .DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

## DOS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pago-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim correta a incidência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

7990

HABEAS DATA (110) Nº 5000375-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por **CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS LTA.**, em face do **CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a forneça “*as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI*”.

Narra o impetrante, em suma, que seu pedido administrativo de fornecimento dos extratos detalhados das contas SINCOR e CONTACOP foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustenta que os dados constantes do SINCOR e CONTACOP possuem nítido caráter público e “*especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão*”.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13650988 determinou que a impetrante apresentasse esclarecimentos, providência por ela adotada ao ID 14465222).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15779913). Alegou, em suma, que cabe ao contribuinte a obrigação de manter o controle dos seus créditos e débitos perante o Fisco e que “*eventual determinação judicial para fornecimento à impetrante de relatórios do SAPLI, deverá ser direcionada à DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS (art. 272 da Portaria MF n. 430, de 09/10/2017)*”.

Determinada a emenda à inicial (ID 15825373), a impetrante emendou a inicial, alterando o polo passivo (ID 16269633).

A autoridade vinculada à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS prestou informações (ID 17013956). Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não atendido o requisito do art. 10 da Lei 9.507/97. Em caráter subsidiário, requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 17619059).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 994091), opinando pela concessão da ordem.

### É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido o encaminhamento à impetrante da documentação solicitada (ID 18681990), não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a referida providência somente foi adotada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque exauriente, adoto os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n. 9.507, de 12/11/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *in verbis*: “*para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável*”.

Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

Embora a impetrante não tenha comprovado, por meio de documentos, a data do requerimento administrativo e a recusa da autoridade em atender o pleito, **dante do teor informações** prestadas pela autoridade coatora nestes autos tem-se por configurada a resistência à pretensão pela Administração, de modo que **resta configurado o interesse processual da impetrante**.

Resta necessário saber se a impetrante tem direito a obtenção das informações relativas acerca de seu prejuízo fiscal, bem como da base de cálculo negativa da CSLL constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, sistema esse que reúne dados fornecidos no decorrer de anos pela empresa, bem como outros lançados diretamente por autoridades fiscais.

Sem dúvida que sim, conforme o acórdão proferido pelo **E. Supremo Tribunal Federal no RE 673.707** (Plenário, Relator Ministro LUIZ FUX, DJF 17/06/2015), com **repercussão geral** reconhecida, que ora acolho como razão de decidir. *In verbis*:

“*O habeas data é uma ação que garante o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5o, inciso LXXII, “a”, da Constituição Federal:*

“*Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXII – Conceder-se-á*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;” (grifos nosso)*

*A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional:*

“*(...) O habeas data é considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstáculos, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teórica constitucional porque auspícia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados (...) (Jose Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p.487).”*

*A Lei no 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos:*

“*Art. 1o (VETADO)*

*Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*

(...)

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I – para assegurar o conhecimento de informações relativas*

*à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

*A regra contida no parágrafo único do artigo 1o, da Lei no 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*

*A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, portanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1o da Lei no 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5o, inciso LXXII da CRFB/88, verbis:*

“*Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas

à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

**In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal. Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.**

Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Lênio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p. 487), verbis:

“(…) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...)”

Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais.

**Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.**

Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente.

**Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.**

**Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais.**

O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88.

Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPP MANN, Ernesto. O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Inseire-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do habeas data, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público.

Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. Access to information: a key to democracy. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), “informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático”.

Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a mens legis de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, caput); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2º); e regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII).

De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que:

“Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los”.

Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra A Paz Perpétua (A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: “são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizam com a publicidade”.

Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17).

Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fls. 284 a 285): “Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou àqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador:

“O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas.

No mesmo sentido José Afonso da Silva: “Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.”

Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e conseqüentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada.”

No mesmo sentido o CFOAB, como amicus curiae, destacando-se de suas razões os seguintes excertos:

“(…) Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto ad aeternum, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.(...)

A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciário, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.(...)

No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.”

A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.

*O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem."*

*Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.*

*Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade Tributária e Riscos Sociais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no 53, pp. 178/198).*

*Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.*

*Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28).*

*Clèmerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni, em interessantíssimo artigo sobre o tema (Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. Interesse Público — IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que:*

*"A accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa."*

*Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional.*

*Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI.*

*Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da*

*CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.*

*O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.*

*Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem.*

*O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto.*

*Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional.*

*Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos "não alocados (disponíveis ou não vinculados)" requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese.*

*Postas as questões, enfrentemo-las:*

*Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.*

*Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.*

*Quanto à classificação dos pagamentos como "não alocados", "disponíveis" ou "não vinculados", reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.*

*A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.*

*Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.*

*Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva:*

- a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora;*
- b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes;*
- c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários;*
- d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade;*
- e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora;*
- f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito.*

*Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual.*

*Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou.*

***Permitir o acesso as sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito.***

***Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias.***

*Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente.*

*Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC.*

*Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão.*

*Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos.*

Fixamos, neste contexto, a seguinte tese:

*"O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."*

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

É como voto."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada preste as informações requeridas pela impetrante referente ao constante a seu respeito no **Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI**.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da referida Lei nº 9.507/97.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRAS BRASIL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Mandado de Segurança, impetrado por **TERRAS BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional *"para que seja cancelado o equivocado arrolamento no processo administrativo nº Processo Administrativo nº 19515.722120/2013-12 e no registro da matrícula nº 36.643 – antiga matrícula nº 111 do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP, vez que manifestamente indevido o gravame"* (ID 16560307).

Narra a autora, em suma, que a empresa **Bunge Fertilizantes S/A** sofreu **arrolamento de bens** em **01/10/2013**, em que foram incluídos alguns bens que não mais eram de propriedade daquela empresa, tal como o imóvel registrado sob a antiga matrícula nº 111 e unificado na Matrícula nº 34.643, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP.

Pretende, assim, na condição de proprietária, o **cancelamento do arrolamento** sobre o referido imóvel no Processo Administrativo nº 19515.722120/2013-12.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16587944).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou **decorrer in albis** o prazo para prestar informações.

Manifestação da impetrante, requerendo *"que seja apreciado o pedido liminar no estado em que se encontra o processo"* (ID 17520684).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 17611356).

A autoridade apresentou manifestação aduzindo que a negativa do cancelamento ocorreu pelo entendimento de que o bem imóvel estava registrado no nome do sujeito passivo **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, na data em que efetuado o arrolamento, isto é, em 01/11/2013. Na mesma oportunidade, informou o cumprimento da liminar (ID 18244535).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A d. autoridade, quando notificada em momento anterior ao deferimento do pedido liminar, deixou de prestar informações. Posteriormente, manifestou-se nos autos aduzindo, tão somente, que quando efetuado o arrolamento (01/11/2013), o bem imóvel cuja liberação se pretende (qual seja, o de matrícula nº 34.643 - antiga matrícula nº 111) se encontrava registrado como propriedade da empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**.

Todavia, consoante exposto na decisão que apreciou o pedido liminar, o referido bem, na época do arrolamento, **não mais pertencia** a **BUNGE FERTILIZANTES S/A**.

Assim, inalteradas as questões fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*:

Pretende a impetrante o **cancelamento do arrolamento** de bem imóvel considerado como sendo de propriedade da empresa **Bunge Fertilizantes S/A**, sob a alegação de que *"o imóvel indicado no Arrolamento Fiscal da Bunge Fertilizantes S/A não era de sua propriedade, incorrendo assim a Receita Federal em violação de direito líquido e certo"*.

Noutro dizer e na verdade, pretende a impetrante a **exclusão** do arrolamento levado a efeito em face da empresa **Bunge Fertilizantes S/A** de um bem imóvel de propriedade da impetrante, indevidamente incluído no arrolamento de bens sofrido por terceiro, qual seja a antiga proprietária do imóvel, como se àquela ainda pertencesse.

Afirma a impetrante que, em **outubro de 2013**, data da constituição do arrolamento, a empresa **Bunge Fertilizantes S/A**, sujeito passivo do arrolamento, **não era mais proprietária do referido imóvel**.

E, a fim de comprovar a origem do suposto **erro administrativo**, a impetrante relata *"a cadeia de fatos e a história do bem"*:

*"Em 25 de fevereiro de 2010, a então proprietária do imóvel, Bunge Fertilizantes S.A. - BFE (CNPJ: 61.082.822/0001-53) transferiu o bem para a Bunge Participações e Investimentos S.A. - BPI (CNPJ: 08.404.776/0001-89), conforme comprova o registro nº 10 da matrícula nº 111 e no item 6.1.1 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa Bunge Participações e Investimentos S.A. realizada em 31 de dezembro de 2009 (fls. 2 e 18 do Doc. 5).*

*Após a transferência do imóvel da empresa BFE para a empresa BPI, a BPI alterou a razão social para Vale Fosfatados SA - VAFO, mantendo o CNPJ nº 08.404.776/0001-89, em 04 de julho de 2011, conforme a averbação 11 da matrícula nº 111 e item 5.5 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da BPI realizada em 27 de maio de 2010 (Doc. 6).*

*Na mesma data, 04 de julho de 2011, a VAFO foi incorporada pela empresa Vale Fertilizantes S.A. - VAFE, com o CNPJ 19.443.985/0001-58, conforme a averbação 12 da matrícula nº 111 e item 6.c. da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de janeiro de 2011 (Doc. 7).*

*Em 22 de janeiro de 2013, a VAFE foi incorporada pela empresa Mineração Naque S.A. (CNPJ 33.931.486/0001-30), de acordo com a averbação 14 da matrícula nº 111 do imóvel e item 5.4 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de maio de 2012 ( Doc. 8).*

*Em seguida, foi registrada a alteração da razão social da Mineração Naque S.A. para Vale Fertilizantes S.A., assim como consta na averbação 15 da matrícula nº 111 em 22 de janeiro de 2013 e item 5.1 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de maio de 2012 (Doc. 9).*

*Em 18 de novembro de 2013, houve o registro 16 na matrícula nº 111, referente ao Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.722120/2013-12 da empresa Bunge Fertilizantes S.A. - BFE (CNPJ: 61.082.822/0001-53) (doc. 03), gravame este constituído pela Receita Federal do Brasil em 01/10/2013 (Doc. 7).*

*Ou seja, mais de 3 (três) anos após a transferência do bem para a empresa Bunge Participações e Investimentos S.A. - BPI (CNPJ: 08.404.776/0001-89) (25/10/2010), e sucessivas alterações societárias, este foi arrolado como se da Bunge Fertilizantes S.A. - BFE (CNPJ: 61.082.822/0001-53) fosse e desta forma resta evidente que o imóvel foi indevidamente arrolado, já que não era de propriedade da BFE quando lavrado o termo de arrolamento.*

*É de se anotar ainda que: em 06 de fevereiro de 2014 a Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 11) registrou a transferência da sede da Companhia ficando inscrita no CNPJ nº 33.931.486/0014-55, sendo que o antigo CPNJ nº 33.931.486/0001-30 permaneceu como filial da Vale Fertilizantes S.A.*

Posteriormente, em 14 de maio de 2018, a **Vale Fertilizantes S.A.** tornou-se sócia da empresa **Land Company Administradora de Imóveis LTDA**, inscrita no CPNJ nº 28.066.820/0001-03, integralizando seu imóvel (matrícula nº 34.643, outrora matriculado sob o nº 111) na nova empresa, conforme item 1 e anexo 1 do contrato social (Doc. 12) e registro 5 da matrícula 34.643.

Por fim, em 09 de novembro de 2017, a empresa **Land Company Administradora de Imóveis LTDA** alterou sua denominação social para **Terras Brasil Administração de Imóveis LTDA**, conforme alteração do contrato social (Doc. 13) e averbação 6 da matrícula 34.643”.

Como o intuito de comprovar o acima relatado, a impetrante junta aos autos inúmeros documentos (mais de 600), uma vez que o referido imóvel fora alienado (ou transferido) inúmeras vezes.

Ao que se verifica dos autos, conforme documento de ID 16560549, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/São Paulo, Equipe de Assessoria Técnica do Gabinete da DERAT, datado de 03/2019, constante do **Processo Administrativo n. 19515.722120/2013-12**, o pedido de cancelamento do arrolamento restou **INDEFERIDO** sob os seguintes fundamentos:

“Processo: 19515.722120/2013-12

Interessado: **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

CNPJ: 61.082.822/0001-53

Trata-se de processo de arrolamento de bens e direitos regido pelos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997 e pela Instrução Normativa RFB n. 1565/2015.

O sujeito passivo em epígrafe, às fls. 956 a 959, requer o cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel (matrícula n. 34.643 – antiga matrícula n. 111) sob a alegação de que a alienação ocorreu anteriormente ao início do processo.

À época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo e o arrolamento foi averbado no respectivo órgão de registro, conforme Art. 4º da referida IN.

(...)

“Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade”. Grifo nosso.

(...)

Nessa conformidade, **indeferimos** o pedido.

Esclareça-se que a Instrução Normativa RFB nº 1575 (vide arts. 8º e 10º) não proíbe a alienação/transferência de bens arrolados. Apenas exige dos órgãos de registro e do sujeito passivo que comuniquem à Receita Federal do Brasil a ocorrência de tal evento. Ao tomar ciência da alienação/transferência, sem que sejam oferecidos bens em reposição ao bem alienado/transferido, poderá ser aberta pela RFB uma Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do Art. 8º da referida Instrução Normativa.

Dê-se a ciência ao interessado de que não há nenhuma ação da RFB a ser tomada em relação aos imóveis arrolados que foram alienados, uma vez que a alienação não faz parte do rol das hipóteses de cancelamento do arrolamento. Fica a critério do sujeito passivo solicitar aos órgãos de registro público a liberação dos bens ou direitos (vide parágrafo 11 do Art. 64 da Lei nº 9.532/1997 - inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973 de 13/05/2014)”.  
À ninguém de informações da autoridade impetrada, análise a pretensão à vista das **razões expendidas pela autoridade impetrada** para o indeferimento do pedido de cancelamento do arrolamento.

Ao que se verifica, a autoridade administrativa alegou que “à época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo e o arrolamento foi averbado no respectivo órgão de registro, conforme Art. 4º da referida IN”.

Sem razão, contudo, vez que a premissa básica da decisão administrativa não é verdadeira, à luz da documentação coligida. Ou seja, não é verdade que “[à] época do arrolamento, o bem estava registrado em nome do Sujeito Passivo ...”.

Deveras, de acordo com o histórico de registros e averbações do bem imóvel em questão, cuja **matrícula n. 34.643 – antiga matrícula n. 111** – do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de **Jacupiranga-SP**, referido imóvel fora adquirido em **06/08/2001** pela empresa **BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A** (CNPJ n. 61.082.822/0001-53) - sujeito passivo do arrolamento fiscal - conforme averbação n. 08 da matrícula do imóvel.

Em **25/02/2010**, de acordo com o registro de n. 10, houve a **transferência do imóvel** para integralizar o capital da Sociedade BPI – BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 08.404.766/0001-89).

Referido imóvel foi objeto de ARROLAMENTO FISCAL da empresa BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 61.082.822/0001-53), tendo ocorrido o seu registro em **18/11/2013**. Nessa época, contudo, a teor da documentação acostada a este feito, a propriedade do imóvel não mais pertencia à empresa sujeita ao arrolamento, mas a outra empresa (do mesmo grupo econômico, é certo), qual seja à **VALE FERTILIZANTES S/A** (CNPJ n. **33.931.486/0001-30**), conforme averbação de n. 14.

Assim, verifica-se que, na época do arrolamento (**01/10/2013**), o bem imóvel em questão **NÃO estava registrado** em nome da empresa BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 61.082.822/0001-53), sujeito passivo do arrolamento fiscal, que havia transferido o imóvel **25/02/2010**, nos termos da averbação de n. 10, não sendo verdadeiro, pois, o fundamento da decisão administrativa denegatória.

É verdade que a propriedade foi transferida (bem antes do arrolamento, anoto) a outra empresa do **mesmo grupo econômico**, mas essa circunstância não mereceu qualquer reparo pela Administração Fazendária quando analisou o pleito da empresa cujos bens sofreram arrolamento.

Diante disso, infere-se que o Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.722120/2013-12 da empresa BUNGE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 61.082.822/0001-53) recaiu, inclusive, sobre imóvel que não era mais de sua propriedade, de modo que o referido arrolamento deve ser excluído o bem descrito na inicial.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de tornar definitiva a determinação de exclusão do bem imóvel descrito na inicial (de **matrícula n. 36.643** – antiga matrícula n. 111 – do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jacupiranga-SP) do Arrolamento Fiscal realizado em desfavor da empresa **Bunge Fertilizantes S/A** (PA n. 19515.722.120/2013-12).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ A VIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do do Processo Administrativo nº 11610.727408/2013-93.

Sustenta, em suma, que referido requerimento foi protocolado **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15407933), houve emenda à inicial (ID 15624529).

A decisão de ID 16099701 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** aduzindo a sua ilegitimidade passiva (ID 16488024).

A União apresentou embargos de declaração (ID 16802022) e o impetrante foi intimado a manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva (ID 17160518).

Houve emenda à inicial, para retificação do polo passivo (ID 17661217).

O Delegado da DERPF/SP prestou informações, salientando a conclusão do Processo Administrativo nº 11610.727408/2013-93 (ID 18646260).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 18813658).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do requerimento do impetrante protocolado no PA n. 11610.727408/2013-93 em 11/09/2013 e o presente feito foi ajuizado em 18/03/2019.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva **PA 11610.727408/2013-93**, cujo último requerimento do impetrante foi protocolado **11/09/2013**, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 18766677: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **contradição**, por ter aplicado o limite temporal quanto a possibilidade de compensação das estimativas para o ano-calendário de 2018.

**É o breve relato, decidido.**

Reconheço a existência de contradição, na medida em que não se observa a limitação temporal (ano-calendário de 2018) na liminar confirmada. Assim, a parte dispositiva, sanado o vício, passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, em relação ao:*

*a. DEFIS e ao DEMAC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;*

*b. DERAT/SP, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para que seja garantido o direito à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPS apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P.L.O.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOULHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 18679605).

**P.L.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

## DESPACHO

**Vistos em despacho.**

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **CEF** para ciência e manifestação acerca da exceção de pré-executividade (ID 17997086), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

## DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nemo princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a **impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio do valor de R\$2.250,58, Banco Santander, por se tratar de conta salário.**

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareçam as partes se a Sra. **Valéria de Souza Cruz Ramos Rufato** celebrou o acordo trazido aos autos (ID 18692123) e, se for o caso, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração trazida aos autos (ID 11281107) não foi outorgada pela referida executada, mas apenas por **LUVIC LOGISTICA TRANSPORTES LTDA JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA**.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-29.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDO PALMEIRA AZNAR

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da **parte exequente**, subscritor da petição (ID 17444345), providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR

## DESPACHO

Considerando a concordância expressa da UNIFESP com os valores indicados nos ofícios expedidos e diante da proximidade do prazo final para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, promovo, em caráter excepcional, a transmissão dos precatórios independentemente da oitiva das partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

## DECISÃO

Id 17756422. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir já que o título executivo foi emitido à sua revelia, sem sua prévia notificação para apresentação de defesa.

Afirma, ainda, que a anuidade de 2013 está prescrita, não sendo possível sua execução.

Alega que não é devedora do valor cobrado já que não exerce a profissão de advogada.

Alega, ainda, que, desde seu casamento, em fevereiro de 2005, mudou-se para a cidade de Cuiabá e alterou seu nome.

Pede, assim, que seja extinta a presente execução.

A excepta se manifestou sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Analisando, inicialmente, a alegação de prescrição.

A execução em questão foi ajuizada em 01/11/2018 para pagamento das anuidades de 2013 a 2017. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 12077939).

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/Orcamento%202013%20-%20Anexo%20I%20-%20AnuidadesTaxas%20e%20Emolumentos.pdf>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 16/12/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.*

*2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.*

*3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.*

*4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.*

*5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.*

*6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.*

*7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.*

*8. Apelação conhecida e improvida”*

*(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)*

Assim, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar a prescrição com relação à anuidade de 2013, já que a execução foi ajuizada, em 01/11/2018, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 16/12/2013.

Passo a analisar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial para afastá-la. Vejamos.

A execução tem como título executivo a certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB.

Ora, nos termos da Lei n. 8.906/94 tal certidão constitui título hábil a amparar a execução extrajudicial, independentemente de notificação prévia do devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PIBA AREJ Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.*

*2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

*3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despendida a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).*

*4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.*

*5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.*

6. *Apelação não provida.*”

(AC nº 00046462320114058300, 3º T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei n.º 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Do mesmo modo, não assiste razão à expiente ao pretender a extinção da execução movida contra ela, sob o argumento de que não exerce a advocacia desde 2005.

O artigo 11 da Lei nº 8.906/94 está assim redigido:

“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.”

Ora, os incisos acima transcritos não tratam da ausência do exercício profissional, por inatividade.

E, não tendo sido comprovado que a expiente apresentou pedido de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB, as anuidades são devidas por ela.

Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por inatividade ou por alteração de nome, em razão do casamento, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se extingue o pagamento das anuidades.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In caso, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. Apelação desprovida.”

(AC 00204963920154036100, 3º T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) Apelação interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que “Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

2) Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.

3) A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: “Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável”.

4) Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.

5) Dou provimento ao recurso.”

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrhønd – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à expiente, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009427-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 17834260, aditando a inicial, esclarecendo a divergência apontada em relação à numeração dos contratos, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009055-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CELIA REGINA CARVALHO MACHADO - EPP, CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa de cada um dos demonstrativos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009162-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALVES & BARCELOS LTDA, RAIMUNDO ALVES LIMA, LEONARDO MARQUES BARCELOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ALMIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009451-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: RAFAEL CORREA DACCA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009161-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, CAMILA SANTOS REZENDE

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 16552485, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 16398134, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

No Id. 18821555, a CEF requereu, novamente, a realização de Bacenjud e Renajud do executado.

Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde as últimas diligências efetuadas (Id. 14156203 e 14816545) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: E B X - LIVROS.COM - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado de Id. 18825779, cumprido negativo, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de Id. 18327559, manifestando-se acerca da proposta do executado para quitação do débito (Id. 18326467).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-49.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CHM CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 14634319 e 17858069, comprovando a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIA MARAO - MA7940

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado Carlos Eduardo Cordeiro foi citado nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

As partes foram intimadas acerca das minutas expedidas.

A União Federal concordou.

O autor não concordou. Afirma que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não acolheu o valor encontrado pela Contadoria Judicial, que seria maior do que o montante fixado. Afirma, ainda, que referido recurso não foi julgado. Pede que se aguarde até julgamento final ou que o valor constante da minuta seja considerado como parte do pagamento devido, ressaltando-se o direito ao saldo no caso de provimento do agravo.

Pela análise dos autos, verifico que não houve pedido de efeito suspensivo junto ao agravo interposto. Ademais, já houve o julgamento, já que o mesmo não foi conhecido. O que pendente de análise são os embargos de declaração opostos.

Por fim, como o pagamento será feito por meio de Ofício Precatório, nada impede que, em caso de provimento de seus embargos de declaração, seja expedida uma requisição complementar em seu favor.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de que se aguarde a decisão do agravo para a transmissão do precatório.

Intime-se e transmitam-se as minutas.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, NELSON SOUZA NETO - PR34755, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18822812 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de conciliação da parte embargante, remetam-se os autos à CECON, junto com a execução n. 5017817-10.2017.4.03.6100.

Em não havendo acordo, diante da impugnação apresentada no Id. 15252811, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011407-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROGERIO SEIJI GJIBU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122, CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011459-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORWORK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011462-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDENIR RIBEIRO MIRANDA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que a inicial é instruída com um contrato (Id. 18812098) e duas planilhas de débito (Ids. 18815352 e 18815353).

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Esclarecendo as divergências na composição do débito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNOVALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já se encontra em tramitação eletrônica, determino que o presente cumprimento de sentença prossiga naqueles autos.

Arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274  
EXECUTADO: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-56.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARILI BENASSI LAGO, WILSON LAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

#### DESPACHO

Intim-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18517098. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal no agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela CEF na petição de ID 18439912.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEIDE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 18834451 - Diante de todo o exposto, reconsidero a decisão (Id 18700048), e defiro o segredo de justiça requerido pela autora.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032977-20.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18682927. Indefero o pedido da parte autora, visto que os valores pagos por meio de RPV não estão vinculados ao Juízo, mas sim liberados para levantamento direto na instituição financeira (ID 13311334 - fs. 583/584 dos autos físicos).

Ressalto, que em razão dos valores terem sido pagos em novembro/2017, devem-se observar os termos da Lei nº 13.463/2017, no que se refere ao estorno de valores.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON CLARO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante que se especializou em endocrinologia e metabolismo, medicina do trabalho e terapia sexual, mas que um incidente ocorrido em abril de 1991, no Guarujá/SP, acarretou em uma denúncia perante o CREMESP (processo nº 2.052-113/91), que culminou com a pena de cassação do exercício profissional, com publicação do acórdão em 06/06/2002.

Afirma, ainda, ter sido processado na esfera criminal, tendo sua punibilidade sido extinta em 30/03/2001.

Alega que, passados quase 17 anos da extinção da punibilidade, permanece afastado das atividades médicas.

Alega, ainda, que apresentou pedido de reabilitação ao quadro de médicos do Cremesp, para restabelecer sua condição de médico, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que há previsão de reabilitação do médico, após oito anos do cumprimento da pena, no artigo 124 da Resolução CFM nº 2415/16, mas que esta exceção os casos de pena de cassação.

Sustenta, ainda, que o impedimento de reabilitação profissional leva a uma pena perpétua, o que é vedado pela Constituição Federal.

Alega que houve prescrição no processo administrativo, perante o Cremesp, eis que foi intimado da denúncia em 26/02/1992, mas o julgamento somente ocorreu em 08/03/1997, ou seja, mais de cinco anos depois da ciência do fato.

Acrescenta que também houve prescrição junto ao CFM, eis que o julgamento colegiado ocorreu em 23/11/2001, mas sua intimação foi feita em agosto de 2002, mais de cinco anos depois do julgamento no âmbito do Cremesp, estando prescrito o direito de punição.

Alega, ainda, que a pena aplicada não observou a graduação das penas, estabelecida no art. 22 da Lei nº 3268/57, aplicando a pena mais grave, apesar de nunca ter sido processado e penalizado por qualquer infração disciplinar pretérita.

Pede a concessão da segurança para que seja procedida à sua reabilitação profissional para o exercício da profissão de médico, sem qualquer ressalva ou anotação negativa, junto ao Cremesp.

A liminar foi negada no Id. 15810828.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 16315976. Nestas, sustenta a decadência para impetrar mandado de segurança, tendo em vista que o acórdão condenatório do CREMESP foi proferido em 08/03/97 (Id. 15757975-p.3), bem como que o acórdão confirmatório proferido pelo Conselho Federal de Medicina foi realizado em 23/11/2001. Assim, continua, a desproporcionalidade da sanção aplicada pela autoridade impetrada, bem como a prescrição da pretensão punitiva não devem ser analisadas nesta ação, devendo o pedido do impetrante ser restringido ao teor da decisão que indeferiu o pedido de reabilitação apresentado no expediente administrativo nº 57/2016.

Afirma que a Lei nº 3.268/57 prevê que, com a cassação do exercício profissional, o bacharel em medicina não pode obter seu registro como "médico", mas está livre para outras atividades, inclusive acadêmicas, nas quais não é exigível o registro no Conselho. Por fim, sustenta que não há ilegalidade na concessão do benefício de reabilitação, por meio de Resolução, bem como que não há ilegalidade ao excepcionar, do benefício da reabilitação, a pena de cassação do exercício profissional. Assim, não tem direito, o impetrante, à reabilitação profissional após ter sido cassado em seu exercício profissional.

No Id. 17096885, foi acostado aos autos o processo ético administrativo nº 2.052-113/91.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 17458933)

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Preende, o impetrante, obter sua reabilitação profissional.

Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. O ato tido como coator, consistente em não reconhecer a prescrição intercorrente e não observar a gradação da pena, ocorreu há muito mais dos 120 dias previstos como prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, razão pela qual não pode ser aqui analisado.

E, com relação à possibilidade de reabilitação quando há aplicação da pena de cassação, a Resolução CFM nº 2.158/17 é expressa ao afastar o benefício da reabilitação no caso da pena de cassação, nos seguintes termos:

*"Art. 124. Decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-profissional, poderá o médico requerer sua reabilitação ao CRM onde está inscrito, com a retirada dos apontamentos referentes a condenações anteriores.*

*Parágrafo único. Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o médico punido com a pena de cassação do exercício profissional, prevista na letra "e", do art. 22 da Lei nº 3.268/1957"*

Ora, a Lei nº 3.268/57 estabelece que o Conselho Federal de Medicina tem atribuição para expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e para votar o Código de Deontologia Médica. Prevê a pena de cassação do exercício profissional, no artigo 22, letra "c", que assim dispõe:

*"Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:*

*(...)*

*e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal."*

Assim, não há ilegalidade na concessão do benefício de reabilitação, por meio de Resolução. Do mesmo modo, não há ilegalidade na Resolução ao excepcionar, do benefício da reabilitação, a pena de cassação do exercício profissional.

Com relação à alegação de que o impedimento de reabilitação profissional leva a uma pena perpétua, o que é vedado pelo art. 5º, XLVII, alínea b, da Constituição Federal, não tem razão o impetrante.

Com efeito, como bem salientado pela representante do Ministério Público Federal, Lísiane C. Braeher, "*Não há que se falar também em ilegalidade ou inconstitucionalidade da proibição de reabilitação ao médico punido com a cassação, vez que a noção de proibição de penas de caráter perpétuo prevista no artigo 5º, XLVII, "b" da CF possui aplicação apenas no âmbito do direito penal, como ressalta a jurisprudência, tendo sido obedecido o disposto no art. 124, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.023/13.*" (Id. 17458933)

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Rita Lia Maria Rocchiccioli, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua com importação de eletrodomésticos, móveis, condicionadores de ar, aparelhos eletrônicos em geral, produtos e equipamentos de informática, máquinas e matéria prima para produção de espuma, estofados e colchões, porcelanato, pneus, bicicletas e produtos em geral, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Entende ter direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito à não incidência do IPI nas operações de revenda (saída) de produtos industrializados importados e revendidos no mercado interno pela impetrante, bem como para que seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 16022384.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nesta, sustenta sua ilegitimidade passiva, indicando que a autoridade impetrada correta seria a DRF Goiânia-GO, tendo em vista a localização da sede da impetrante.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante processual da autoridade impetrada.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante apresentou a petição de Id 18309459, na qual relata que o ato coator contra o qual se insurge é o Despacho Decisório nº 76-SRRF08/Disit, emanado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 08ª Região Fiscal, o que justifica a composição do polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.

Ora, no presente caso, a impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

Pretende, portanto, que seja reconhecido “o direito líquido e certo da Impetrante não ser compelida ao pagamento de IPI no momento em que, como comerciante no mercado interno, vende seus produtos importados que não são submetidos a novas operações consideradas pela legislação como de industrialização”, nos termos da inicial.

No entanto, como afirmado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante tem domicílio tributário em Ipameri/GO (Id 15562385 – pág 1), que está sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO.

Assim, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado *nestandamus*, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito.

Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente *writ*, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.

Observe, ainda, que, diversamente do quanto sustenta a impetrante na petição de Id 18309459, o Despacho Decisório nº 76-SRRF08/Disit não pode ser considerado como ato coator, tendo em vista que a autoridade consultada concluiu pela ineficácia da consulta, por versar sobre fato definido em disposição literal de lei, nos termos do artigo 18, inciso IX, da IN/RFB nº 1.396/2013.

A consulta formulada, portanto, não sendo sequer apta à produção de efeitos, conforme o *caput* do referido artigo 18 da IN/RFB nº 1.396/2013, não afasta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. *Apelação improvida*". (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18546209. Dê-se vista à CEF acerca do pedido de desistência da autora, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, acolho do pedido da impetrante, expedindo-se o alvará de levantamento.

Intime-se a União Federal e, após, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Não houve manifestação da autora.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-17.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARILIA FURBETTA DOHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

## DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documentos de ID 18612537 e ID 18764751, bem como acerca da manifestação da União Federal de ID 18840790.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003995-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, cujo trânsito em julgado se deu 19/02/2015 (Id 13910180 - pág. 6).

O cumprimento de sentença teve início em março de 2015, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado.

Devidamente intimado para pagamento, o executado não se manifestou.

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento de feito. Tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo.

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais resultaram infrutíferas.

Em razão do esgotamento das medidas para localização de bens passíveis de penhora do executado, foi determinada a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/05/2017.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a exequente foi intimada para ciência (Id 13931074), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429215.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente no Id 18429215, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO RODRIGO DORIGON, cujo trânsito em julgado se deu em 02/06/2016 (Id 13256169 - pág. 153).

O cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2016, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado.

Devidamente intimado para pagamento, o executado não se manifestou.

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado junto ao sistema conveniado Bacenjud, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a exequente foi intimada para ciência (Id 14251019), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429230.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente no Id 18429230, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Id 18466720 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

## D E S P A C H O

Id 18850671 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte ré, PESSOALMENTE, para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$23.183,36 (cálculo de JUN/2019), devic à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001545-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

CACULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 17/12/2008, foi lavrado um auto de infração contra ela, decorrente do MPF nº 08.1.90.00-2007-00248-2, por supostas infrações no ano calendário de 2003, consistente em omissão de receita operacional, acarretando o lançamento de valores a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e que, apesar de ter ficado claramente demonstrado que não houve omissão de receitas, o auto de infração foi mantido.

Alega que o procedimento fiscal foi irregular, já que o auto de infração foi lavrado após a extinção do prazo de validade do procedimento de fiscalização MPF, o que ocorreu em 02/06/2007, sem que houvesse a correta prorrogação do prazo.

Assim, prossegue, o auto de infração deve ser considerado nulo, bem como os atos posteriormente praticados.

Alega, ainda, a ocorrência de decadência tributária, com relação aos fatos geradores ocorridos no período de 19/12/2003, eis que o auto de infração foi lavrado somente em 12/12/2008.

Aduz que a fiscalização afirmou ter encontrado uma diferença no estoque que levou à omissão de receita, mas que tal conclusão se deve à existência de um erro formal no livro razão, ou seja, na escrituração do estoque na DIPJ pela Ficha 04a – Custos dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral (LR), na linha 22 (-) Estoques no Final do período de apuração.

Acrescenta que algumas notas fiscais, referentes à entrada de mercadorias, que comporiam o estoque final, por alguma ocorrência injustificada, deixaram de integrar a DIPJ e alteraram o “mapa demonstrativo da diferença de estoque – ano calendário 2003”.

No entanto, prossegue, a referida exclusão foi devidamente escriturada em todos os outros documentos fiscais da empresa, impedindo a afirmação de que houve omissão de receita.

Afirma que tais notas fiscais deixaram de constar no Livro Razão, reproduzindo um resultado distorcido na DIPJ, diferente do que foi escriturado no Livro de Registro de Entradas e no Sistema de Controle de Estoque.

Sustenta não ter havido omissão de receita, mas mero erro formal.

Sustenta, ainda, que ficou demonstrado que houve o regular pagamento das operações, por cheques e boletos bancários, e que a diferença a menor no estoque na DIPJ não gerou lucro tributável por omissão de receita.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anuladas as certidões de dívida ativa da União sob os nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33, decorrentes do processo administrativo nº 19515.008109/2008-89.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa, mediante depósito judicial do valor discutido, o que foi comprovado nos autos (Id 13691406 – p. 11/18).

A União informou a insuficiência dos depósitos. Intimada, a autora comprovou a complementação dos valores depositados (Id 13691406 – p. 123/132).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 13691409 p. 53/122), na qual afirma que a omissão de receita está prevista nos artigos 40 e seguintes da Lei nº 9.430/96 e que, ocorrendo a hipótese fática, como descrita na lei, houve o lançamento.

Afirma, ainda, que se verificou a diferença no estoque final de mercadorias para revenda, em virtude de ingressos de mercadorias não registrados contabilmente pelo sujeito passivo, levando ao lançamento de IRPJ e dos que dele decorreram, como o CSL, Pis e Cofins, ou seja, apurou-se que o valor total das mercadorias adquiridas para revenda divergia do montante registrado nos livros contábeis e informados na DIP. 2014.

Sustenta que a alegação de mero erro escritural não atenua, nem ilide a constatação de omissão de receita. O mesmo ocorre com a alegação de que a diferença a menor no estoque não teria gerado lucro tributável.

Sustenta, ainda, que o MPF foi devidamente prorrogado e que a última prorrogação se deu até 18/02/2009, mas a ação fiscal se encerrou antes, em 17/12/2008. Acrescenta que as prorrogações são automáticas, com a simples informação do procedimento na internet, como previsto na Portaria 4066/07.

Defende a inexistência de decadência dos valores lançados, sob o argumento de que os fatos geradores não ocorreram em 19/11 e 19/12/2003, mas em 21/12/2006 para o IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro real anual, e em 31/12/2003, para o Pis e a Cofins. Acrescenta que o auto de infração foi lavrado em 17/12/2008, antes do término do prazo decadencial.

Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida, tendo sido nomeado perito judicial para tanto.

A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos.

O Laudo pericial foi acostado pelo Id 13691406 – p. 176/187.

As partes manifestaram-se sobre o laudo e foi determinada a intimação do perito judicial para manifestar-se sobre a divergência apontada pela União.

Foi apresentado laudo pericial de esclarecimento (Id 16497077).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

Foi indeferido o pedido de realização de novo laudo pericial, pela União (Id 17933914).

As partes apresentaram memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a anulação da CDA os nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33, decorrentes do processo administrativo nº 19515.008109/2008-89.

Para tanto, pretende comprovar que não houve omissão de receitas, mas mero erro formal na escrituração de estoque na DIPJ de 2004, exercício 2003.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

#### 4. CONCLUSÃO

**4.1. A autora efetuou compras de "Pneus" do Fornecedor – Pirelli Pneus S/A através das notas fiscais nºs 892311, 893270, 893275, 908268, 908269, 908285, 908319 e 908320 (fls.196/203 dos autos), item 3.1.**

4.1.1. As citadas notas fiscais perfazem o montante de R\$ 211.067,20.

4.1.2. A Autora não efetuou o registro contábil de entrada das mencionadas notas fiscais na conta contábil nº 1124,021 "Compra de Pneus" — Grupo "Estoques" nos movimentos dos dias 19/11/2003 e 19/12/2003 (fls.134/135).

4.1.3. Entretanto, a Autora efetuou o lançamento fiscal das mencionadas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas (fls.138/177), como também, efetuou o registro no "Kardex Físico" de controle de estoque - (fls.178/195).

4.1.4. Verificou-se uma diferença de **R\$ 1.212,87**, entre o valor registrado no Livro de Inventário de **R\$ 3.460.095,59** e o valor registrado em contabilidade (Conta 1124 "Estoques") e declarado em DIPJ de **R\$ 3.461.308,46**, valores findo em 31/12/2003. Essa diferença pelo valor, mostra-se irrelevante ( $R\$ 1.212,87 / R\$ 3.461.308,46 = 0,035\%$ ).

4.1.5. O saldo em 31/12/2003 do Kardex Físico da Unidade **CNPJ 60.740.651/0015-45 (DOC VI)** no valor de R\$ 869.588,66 apresenta uma diferença de **R\$ 2.656,03** em relação ao Registro de Inventário findo em 31/12/2003 no montante de **R\$ 866.932,63**. Essa diferença pelo valor, mostra-se irrelevante ( $R\$ 2.656,03 / R\$ 869.588,66 = 0,305\%$ ).

**4.2. As notas fiscais nºs 892311, 893270, 893275, 908268, 908269, 908285, 908319 e 908320, foram liquidadas/pagas em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, sendo tais pagamentos devidamente registrado na contabilidade da Autora, item 3.3.**

**4.3. Por fim, efetuando a recomposição da Ficha 04A (Custos dos Bens e Serviços Vendidos — PJ em Geral) da DIPJ/2004 AVC 2003, item 3.4, teremos:**

4.3.1. Considerando a inclusão na linha 21 - Compras de Mercadorias a Prazo" das notas fiscais de compras de pneus não registradas em contabilidade na conta "1124.021 — Compras de Pneus Grupo Estoques" no valor de R\$ 211.067,20, apurou-se diferença de custo das mercadorias revendidas não oferecida à tributação no montante de R\$ 211.067,20

4.3.2. Considerando a inclusão na linha 21 "Compras de Mercadorias a Prazo" o valor de R\$ 25.240.800,48 apurado pelo Fisco, a título de "Compras de Mercadorias (conforme mapa)" fls.85 dos autos, apurou-se diferença de custo das mercadorias revendidas não oferecida à tributação, no montante de R\$ 215.927,42.

4.4. Conclui-se que o valor da diferença apurada pelo fisco se deu em função das NF não registradas na entrada, o que fez com que o custo da mercadoria vendida fosse reduzido indevidamente ao se determinar o valor do estoque final gerando a diferença entre o valor apontado na DIPJ e o valor lançado no livro de inventário.

4.5. O critério utilizado pelo fisco, em elevar o valor do estoque final pelo valor das NF de compra não registrada na contabilidade, se mostra equivocado uma vez que os valores do Livro de Registro de Inventário conferem com o valor apontado do Kardex (controle do estoque físico) e que neste se verifica já ter sido considerado o valor/quantidade das citadas NF não registradas na contabilidade, portanto o reflexo das NF somente poderia recair sobre o custo da mercadoria vendida e não sobre o valor do estoque final que é aquele apontado no Kardex e Livro Reg Inventário.

4.6. O erro cometido pelo contribuinte em não lançar a NF de entrada não causou lesão ao fisco, ao contrário, elevou a base de cálculo para a determinação do IRPJ e CSLL e por conseguinte estes tributos foram calculados em valor maior que o devido (embora os pagamentos a maior não estejam aqui sendo discutidos)" (Id 13691406 – 183/185).

Ao responder aos quesitos, o perito judicial afirmou que "como o contribuinte deixou de lançar a entrada de algumas notas (custo das mercadorias compradas) o fisco fez o cálculo mantendo o valor do estoque inicial, o custo da mercadoria vendida e alterando o custo da mercadoria comprada, gerando com isto um maior valor para o estoque final, que aponta como sendo omissão de receita" (item 6.1.2.0 Id 13691406 – p. 185). Afirmo, ainda, que "o contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valor menor que o devido e por conseguinte pagou os tributos em valor proporcionalmente maior" (item 6.7.1.3 – Id 13691406 – p. 186).

A União Federal, ao se manifestar sobre o laudo pericial, afirmou que o contribuinte, ao deixar de escriturar, nos seus assentamentos contábeis, notas fiscais relativas a compras de mercadorias efetivamente realizadas no período, demonstra que os assentamentos contábeis contêm erros e omissões, reduzindo o valor contábeis das compras do período e incorrendo em omissão de receita. Afirmo, ainda, que a omissão de compras de mercadorias para venda na escrituração contábil repercutiu em subavaliação do estoque final, o que não foi abordado pela perícia (Id 16299177 – p. 2/3).

Intimado a manifestar-se sobre tal divergência, o perito judicial concluiu que a perícia foi requerida para esclarecer a suposta infração de omissão de receitas - diferença de estoque, no valor de R\$ 215.927,42. Assim, verificou-se que algumas notas fiscais de compras de mercadorias para revenda não foram registradas na contabilidade (Livro de registro e entradas e Kardex). No entanto, no livro registro de inventário, apurou-se uma diferença de R\$ 1.212,87, que se mostra tecnicamente irrelevante frente ao volume de compras da autora. O mesmo ocorreu na análise do livro Kardex da unidade CNPJ 60.740.651/0015-45, que indicou uma diferença, no estoque final, de R\$ 2.656,03 (Id 16497077 - p. 3).

Concluiu, ainda, que, nos cálculos do Fisco, o valor das mercadorias adquiridas foi elevado, mas o custo da mercadoria vendida foi mantido, o que aumentou o valor do estoque final no mesmo valor que elevou o valor das compras. Com isso, "o valor das compras irão refletir diretamente como diferença de estoque e não no custo da mercadoria vendida" (Item 1.1.6 - Id 16497077 - p. 4).

Afirmou, por fim, que "o que o fisco fez foi elevar o valor do estoque final pelo valor da compra não registrada na contabilidade, sem considerar que o estoque final é apurado fisicamente e as compras (contabilmente omitida) já haviam sido consideradas" (item 1.1.10.5 - Id 16497077 - p. 5).

Ora, como salientado pelo perito judicial, tal critério não está correto, já que os valores do Livro de Registro de Inventário conferem com o valor apontado no Kardex (que controla o estoque físico) e, neste, já foi considerado o valor e a quantidade das notas fiscais não registradas na contabilidade. Assim, "o reflexo das notas fiscais somente poderia recair sobre o custo da mercadoria vendida e não sobre o valor do estoque final, que é aquele apontado no Kardex e no Livro Registro de Inventário" (item 1.1.7 - Id 16497077 - p. 4).

Assim, apesar de a autora ter incorrido em erro ao deixar de lançar as compras na contabilidade, incluiu a mercadoria vendida no estoque, reduzindo o custo da mercadoria. O valor do estoque físico deveria ter sido levado em consideração pela fiscalização.

Entendo que deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que, apesar do erro na escrituração contábil, não houve omissão de receitas. A ação, portanto, deve ser julgada procedente para anular os lançamentos fiscais decorrentes da fiscalização discutida nos autos.

No entanto, por ter sido constatada a existência de erro na escrituração contábil, pela parte autora, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.*

*2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.*

*3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.*

*4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.*

*5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irrisignifica foi a responsável pela demanda.*

*6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova nus desprezou-a.*

*7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)*

*8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. "*

*(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ de 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para cancelar as CDAs nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33, decorrentes do processo administrativo nº 19515.008109/2008-89, declarando extintos os créditos tributários delas decorrentes.

**Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios** que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2019 396/803

**DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se, o Dr. Marcelo Augusto Luz, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, inclusive com outorga de poderes para receber e dar quitação.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-38.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

ID 18764386. Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Informe-se, eletronicamente, que ainda não há valores a serem transferidos, em razão do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

ROMÃO MAGAZINE LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, formulado no PAF nº 10880.012950/97-14 e arquivando o procedimento, sem intimá-la do julgamento.

Afirma, ainda, que, além de violar o direito à ampla defesa, a decisão violou decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0037581-58.2003.403.6100), que reconheceu o direito à restituição formulada nos autos do processo administrativo nº 10880.012950/97-14.

Alega que a autoridade impetrada afirma não haver pedido de restituição formalizado, apesar da decisão judicial reconhecendo a existência de tal pedido e determinando sua apreciação.

Alega, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 5027275-17.2018.403.6100, no qual foi deferida liminar para que o pedido de restituição em questão fosse analisado em 30 dias.

1717/17. Acrescenta que, mesmo assim, a autoridade impetrada afirmou não haver pedido de restituição e arquivou o PAF, sem analisar a manifestação de inconformidade, prevista no artigo 135 da IN RFB nº

Sustenta ter direito à restituição, que pleiteia desde 1997, bem como à análise da manifestação de inconformidade a ser apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição.

Pede a concessão da segurança para que os autos do PAF nº 10880.012950-97.14 sejam imediatamente remetidos à Delegacia de Julgamentos para apreciação da defesa administrativa.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, a autoridade impetrada, devidamente notificada, não as prestou no prazo legal.

Foi deferida a liminar. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais afirma que não há manifestação de inconformidade a ser julgada e determinou a remessa do processo administrativo para a DERAT/SP a fim de facultar a apresentação de manifestação de inconformidade ao contribuinte.

O digno representante do Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado.

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, verifico que foi proferido despacho decisório, em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5027275-17.2018.403.6100, no qual consta que não há pedido de restituição formalizado e que não há nada a ser providenciado. Foram extintos, por compensação, os débitos cadastrados no processo nº 10880.012950/97-14 (Id 15346748).

O impetrante sustenta que a alegação de inexistência de pedido de restituição formalizado equivale ao indeferimento da restituição.

E o artigo 135 da IN RFB nº 1717/17 prevê a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que tem direito de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Está, assim, presente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que a autoridade impetrada remeta os autos do processo administrativo nº 10880.012950/97-14 para a Delegacia de Julgamento, permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade, que deverá ser por ela apreciada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012804-26.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, p razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que atua no comércio atacadista de mercadorias em gerais e está sendo obrigada a incluir, na base de cálculo das contribuições do sistema S, in cra e salário educação, valores indevidos.

Afirma, ainda, que tem direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, no total de R\$ 1.038.069,50, por meio de compensação administrativa, além de ter direito de não mais recolher os valores indevidos.

Alega que as contribuições ao Sebrae, Senai, Sesi, In cra e salário educação são contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento de validade, o artigo 149 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários, a partir da promulgação da EC nº 33/01.

Sustenta que não está vinculada ao sesc, senac e sebrae, nem ao in cra.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do recolhimento das contribuições ao Sebrae, Senai, Sesi e Salário educação sobre a folha de pagamentos, bem como para que seja autorizada a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao In cra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao In cra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 e 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In cra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In cra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao In cra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In cra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do In cra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
4. Precedente da Corte.
5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julg 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julg. em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

julgados:

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - S. DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDER. REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MART DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção de desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS BASES DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VERTERE PARTICIPAÇÕES S/A, notificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, em 27/04/2017 (nº 19063.35478.270417.1.3.03-5382) e em 10/08/2017 (nº 41085.97535.100817.1.7.03-5203).

Alega que, até o momento, seus pedidos não foram apreciados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO GPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PR PROCESSADO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 1 NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, REsp 690.819/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de restituição, indicados na inicial, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008009-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos perante a Receita Federal e que apresentou pedido de parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02, no valor de R\$ 949.338,60.

Afirma, ainda, que há outros débitos a serem parcelados, cujo parcelamento está sendo indeferido pela autoridade impetrada, por ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00, com base na Portaria PGFN/RFB nº 15/09.

Alega que o Fisco não impõe limite de valor no parcelamento ordinário, mas veda a inclusão de tributos que atribuem a responsabilidade tributária à fonte pagadora, como é o seu caso.

Sustenta que a Lei nº 10.522/02 não prevê limitação do parcelamento com base no valor a ser parcelado e que a portaria não poderia impor limitação não prevista em lei, tendo extrapolado suas atribuições.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a inclusão dos débitos em aberto no parcelamento simplificado, independentemente do valor limite de R\$ 1.000.000,00.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a inclusão de todos os débitos indicados para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, prevista no art. 29 da Portaria nº 15/2009.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou para o parcelamento, previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com a redação dada pela Portaria nº 12/2013, trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.*

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, partindo as restrições previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 1.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016042-53.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 16176107 – Uadad Aszalos manifestou-se nos autos, informando o falecimento de Filip Aszalos, seu marido. Pediu a suspensão do feito, nos termos do art. 313 do CPC.

ID 18709131 – A União Federal pediu a substituição do polo passivo pelo Espólio de Filip, representado pela cônjuge Uadad, na condição de administradora da herança. Comprovou a cotação de mercado atualizada do veículo penhorado.

ID 18711613 – Embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 12652547, em sua parte que ressaltou que os bens gravados por indisponibilidade não poderão sofrer atos de expropriação, nestes autos, até que tal condição seja modificada. Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. Pede, ainda, que nenhuma decisão contrária ao interesse público seja tomada sem que antes se ouça o Ministério Público Federal, autor da ACP n. 0030525-18.1996.403.6100, onde foi proferida a ordem de indisponibilidade.

É o relatório. Decido.

A - Defiro a substituição de Filip Aszalos por seu Espólio, no polo passivo, bem como que seja representado por Uadad Aszalos, já devidamente representada nos autos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o óbito, sem a abertura de processo de inventário de bens, indefiro a suspensão do feito. A execução prosseguirá contra o Espólio, nos termos do art. 796 do CPC.

Verifico que, em razão do óbito de Filip, a sua nomeação como depositário (ID 12652547) não se efetivou. Assim, nomeio a representante espólio Uadad Demétrio Aszalos como depositária dos bens imóveis de matrículas n. 160.287, 197.003 e 12.789. Uadad fica, desde já, por esta publicação, intimada das penhoras, avaliações e de sua nomeação como depositária, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

**B** - Deixo de receber a petição ID 18711613 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração, vez que a embargante pretende na verdade a modificação da decisão de ID 12652547 e não o seu esclarecimento.

Alega, a embargante, que o bem afetado pela indisponibilidade não pode ser executado, tão somente, por dívidas de terceiros, de forma que seria um contrassenso o mesmo bem não poder ser aproveitado em execução em benefício do ente público em favor do qual foi decretada a indisponibilidade, pois beneficiaria o próprio réu da ação civil por ato de improbidade administrativa.

Entendo que não assiste razão à União Federal ao afirmar que a decretação de indisponibilidade de bens não atinge a pessoa do exequente. Decerto, a indisponibilidade decretada na ação civil pública tem por finalidade assegurar execução a ser processada naqueles autos, ainda que ambas as ações sejam movidas pelo mesmo exequente.

Confira-se a seguir, o julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial.
2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal desprovido.

(AI 00335862820084030000, 3ª Turma do TRF3, J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes)

Compartilhando desse entendimento, indefiro o pedido de que os imóveis sejam levados a leilão até que se comprove nos autos que a condição de indisponibilidade de bens foi modificada. Indefiro, também, o pedido de que o Ministério Público Federal seja ouvido nos autos, vez que o fato de ser coautor na ACP onde houve a determinação de indisponibilidade de bens não altera o quanto aqui decidido.

**C** - Por fim, determino que o veículo penhorado às fls. 115 e reavaliado no ID 18709134 seja novamente levado a leilão.

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7816

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012168-37.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP369670 - ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7817

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005597-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER)

Autos nº 0005597-84.2015.403.6181Fls. 111/113: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ POPPA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas penas do artigo 337-A, III nas formas do artigo 71, ambos do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o réu, sócio-gereente da empresa CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ - 61.226.957/0001-45, ocultou da Receita Federal, no período entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2008, a totalidade das remunerações pagas a seus empregados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, reduzindo os valores das referidas contribuições sociais. Destaca o órgão ministerial, que esta conduta resultou em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 249.154,59 (duzentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 48.169,88 (quarenta e oito mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) de outras contribuições sociais. Fls. 115/116: A denúncia foi recebida em 20 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 138/156: A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação arguiu, em síntese: (i) o erro do MPF em relação às datas de suspensão do feito da prescrição; (ii) a rejeição da denúncia em razão da descrição inadequada dos fatos, destacando a afirmação por parte do MPF de que houve omissão da totalidade das remunerações, enquanto a Receita Federal aduz, no PAF, que a empresa declarou parte das remunerações; (iii) a falta de indícios suficientes de materialidade delitiva, visto que o documento falso que teria sido utilizado para omissão nas GFIP não foi juntado aos autos.

Afirmou que a presunção de verdade dos fatos aduzidos pela Receita Federal podem prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu; (iv) a ausência de justa causa em razão da ausência de prova da autoria. Argui que não há fato nos autos que ligue diretamente o diretor da empresa com a omissão de informação nas GFIPs. Também aduz que o MPF apenas considerou os depoimentos do réu e de sua irmã (fls. 22/23), não sendo possível neles identificar claramente o responsável pela gestão financeira da empresa, dando a entender que a irmã do réu possuía mais responsabilidade. Requereu, por fim, a rejeição da denúncia com base no artigo 395 I, II e III do CPP, além da expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe quais foram as datas de consolidação e da rescisão do parcelamento efetuado pela empresa CRISTALLO. Arrolou 5 testemunhas. É o relato essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do

conteúdo da resposta à acusação apresentada, o réu compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Com efeito, o erro apontado pela defesa não se verifica no caso concreto. Consoante se depreende do Relatório do Processo Administrativo (fls. 37/70), o Fisco Federal constatou a sonegação de contribuição previdenciária diante da supressão e/ou redução, por parte da pessoa jurídica, da contribuição previdenciária social, por meio da omissão total ou parcial dos fatos geradores de tais contribuições. Ainda que a peça vestibular acusatória tenha mencionado a totalidade das remunerações, certo é que o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado no Apenso I, destes autos. Ora, certo é que eventual inépcia da exordial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código Processual Penal - o que não se vislumbra in casu. Saliente-se que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a substância do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados. Afásto, ainda, a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amehalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com inclusão em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas e até mesmo a adequação da conduta ao tipo penal só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria, ausência de dolo e a adequação típica do fato delitivo são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Por sua vez, a suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinado em momento oportuno. Passa a tecer comentários sobre a suspensão do curso processual e do prazo prescricional diante do parcelamento dos débitos tributários. Com efeito, sobretudo suspensão, além de operar seus efeitos automaticamente, independentemente de provimento jurisdicional, somente ocorre com a consolidação do parcelamento perante o Fisco Federal. E, no tocante aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Desse modo, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal. Necessário que sejam identificados os tributos não recolhidos e seus valores, definindo-se, assim, o montante devido e viabilizando o acordo, que deverá conter a especificação da quantidade de parcelas e o valor de cada pagamento a ser efetuado. A partir daí, tem-se concretizada a concessão do parcelamento. A literalidade do art. 68, ao dispor que a suspensão do feito está limitada aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, evidencia a necessidade da consolidação do débito, ou seja, da identificação de quais os tributos não recolhidos poderão ser objeto do programa de parcelamento. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. DÉBITO NÃO CONSOLIDADO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. 2. Não tendo havido comprovação do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, uma vez que não houve a consolidação do débito, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). RECURSO ESPECIAL PENAL, SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, II, C.C. O ART. 68, AMBOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO PROVIDO. 1. Pela análise conjunta dos arts. 1º, II, e 68, da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão do processo sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a ação penal de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional. 3. Recurso provido para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo regimental e a decisão de apelação, determinar o julgamento desta, observando-se o disposto nos arts. 1º, II, e 68, ambos da Lei 11.941/2009 (REsp 1247304/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013). No caso dos autos, depreende-se de fls. 27 e 28, os recibos de pedido de parcelamento da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, encaminhados via internet no dia 20 de agosto de 2014. Por sua vez, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP afirmou, por meio do ofício nº244 de 19 de setembro de 2014 que, consta em nossos sistemas pedido de parcelamento por força de reabertura da lei n.º 11.941/2009, autorizada pela Lei 12.996/2014, formalizado pelo contribuinte em 20 de agosto de 2014, encontrando-se o mesmo ainda pendente de consolidação nesta procuradoria Regional da Fazenda Nacional. (fl. 37). No ofício 815/2015, de 28 de abril de 2015, a PGFN reiterou a informação anterior, reafirmando que consta em nossos sistemas pedido de parcelamento por força de reabertura da lei n.º 11.941/2009, autorizada pela Lei 12.996/2014, formalizado pelo contribuinte em 20 de agosto de 2014, encontrando-se o mesmo ainda pendente de consolidação nesta procuradoria Regional da Fazenda Nacional. (fl. 52). No entanto, ainda que de forma equivocada tenha o Parquet Federal requerido, na data de 11 de maio de 2015, a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional e tais fatos não operaram a suspensão do prazo prescricional, à luz da jurisprudência colacionada. De toda forma, ainda que assim não o fosse, não vislumbro a ocorrência da prescrição entre os marcos interruptivos. Entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (08 de maio de 2012) e o recebimento da denúncia (20 de março de 2019), ainda que o curso do processo e do prazo prescricional não estivesse suspenso, não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos entre tais esses marcos interruptivos. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, III nas formas do artigo 71, ambos do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inépta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 25 de setembro de 2019, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de intimar a testemunha JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, para que compareça, na data acima, no Juízo Deprecado, para sua inquirição pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecado o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Por fim, cumpre elucidar que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência da parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. No entanto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestem as informações abaixo: a) data de constituição definitiva dos débitos tributários substanciados nos DEBCAD's n.º 37.143.614-1; 37.143.615-0; 37.143.616-8; 51.000.215-3 e 51.000.216-1; B) a data de inclusão, exclusão e motivo da exclusão do programa de parcelamento; C) quais débitos foram incluídos no parcelamento; d) valor atualizado dos débitos tributários acima especificados, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso do parcelamento noticiado; e) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência dos parcelamentos e seus respectivos abatimentos da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas à quitação de quaisquer destes débitos. Consigne-se, por fim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil deverão apresentar as respostas de forma clara e objetiva, não bastando a remessa ao juízo de impressões de seus sistemas internos, os quais não contêm as informações ora requisitadas, ou informações acerca do e-CAC MPF, uma vez que tal sistema nada acrescenta aos autos. Instrua-se com cópias de fls. 58/60, 82/86. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7818

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002343-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARSEAU BLEULER FRANCO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP419467 - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP223969E - MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS)

Autos nº 0002343-64.2019.403.6181 Fls. 148/152 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARSEAU BLEULER FRANCO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de diretor-financeiro da sociedade comercial LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CNPJ 60.637.090/0001-40, deixou de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e/ou informar valor a menor, dados sobre remunerações pagas a contribuintes individuais e remunerações a título de pro-labore, deduzindo, ainda, compensações em operações referentes às contribuições em valores superiores aos corretos, suprimindo contribuições sociais destinadas à Previdência Social. Fls. 154/155 - A denúncia foi recebida em 21 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 173/179 - A defesa constituída do denunciado, em resposta à acusação, aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto genérica. Afirma que a peça acusatória não aponta o modo como o denunciado teria contribuído para a consecução da suposta sonegação previdenciária, não descreve o elemento essencial do tipo penal, qual seja, o dolo de suprimir ou reduzir contribuições sociais, imputando ao acusado a responsabilidade da conduta criminosa por ser o diretor da sociedade comercial. Arrola 03 (três) testemunhas. É o necessário. DECIDO. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Não há, ainda, que se falar em responsabilidade objetiva, imputando-se ao denunciado as condutas criminosas descritas na ação penal, pelo simples fato de ser o diretor da sociedade comercial. Ora, em suas declarações perante a autoridade policial, o denunciado admitiu exercer, na época dos fatos, as funções de diretor administrativo e financeiro da empresa (fl. 64). Corroboras suas declarações a Ata de Assembleia realizada no dia 20 de junho de 2006, na qual o denunciado consta como diretor administrativo e financeiro, com participação ativa no Conselho de administração da sociedade comercial (fls. 28/30 e fl. 396 da mídia digital de fl. 06). Além disso, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal indicam que o denunciado era o administrador da empresa e único responsável perante o Fisco. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o Indiciado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. O Indiciado na pessoa física nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, tem respaldo legal com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil brasileiro: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Neste sentido a Lei 8137, em seu artigo 11 declara que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, à autoria e a presença ou não do elemento essencial do tipo penal, qual seja, o dolo de suprimir ou reduzir contribuições sociais, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o

encerramento da instrução processual. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 19 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7819

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013800-30.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO SOARES NETO (SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP252325 - SHIRO NARUSE)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013800-30.2018.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Germano Soares Neto Chamou o feito à ordem e, de ofício, corrigiu erro material constante do capítulo IV da sentença de fls. 838/864, referente aos danos morais, posto que ausente da versão impressa e aposta aos autos o último parágrafo no qual resta definido o valor mínimo da reparação dos danos. Assim, o referido capítulo passa a constar como segue: IV. DOS DANOS MORAIS Em atendimento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cumpre examinar o pedido ministerial de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em face dos prejuízos sofridos. Note-se que o pedido foi realizado expressamente na denúncia, garantindo-se ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre essa pretensão e deduzir defesa. Nessa linha, merece destaque os evidentes prejuízos experimentados notadamente pelo Ministério Público Federal, órgão que, sem dúvidas, foi o infinitamente mais citado pelo acusado, uma vez que eram feitos pedidos de dinheiro, com negociação de valores, quando os golpistas, inclusive, na forma relatada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, realizavam ameaça velada de que as empresas-vítimas poderiam sofrer represálias caso não procedessem à contribuição solicitada. Na hipótese de realização de contribuição, ao contrário, seriam favorecidas. Ora, trata-se de conduta incompatível com a instituição, o que, de forma inequívoca, acabou por gerar não merecido abalo à sua credibilidade diante das empresas-vítimas, uma vez que estas eram levadas a crer que Procuradores da República poderiam pautar-se por ações abusivas na hipótese de não concordarem com os pagamentos. Toma-se iníperosa, assim, a fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais como forma, inclusive, de coibir e prevenir a prática das condutas ora julgadas. Utilizo como parâmetro para a fixação de tal valor mínimo uma parcela dos valores depositados pelas empresas-vítimas nos estelionatos consumados verificados nos presentes autos, que totalizaram R\$ 47.233,30 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos). Destarte, em atendimento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para reparação dos danos causados pela infração. O restante da sentença permanece tal como proferida. P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2019. Raelcer Baldresca Juíza Federal e etc. Considerando o indiciamento de Márcia Soares Torres pela autoridade policial (fls. 389/424), bem como a ausência de provas no sentido de que teria participação nos crimes executados por seu marido, GERMANO, acolho a manifestação ministerial de fls. 887/889 e determino o arquivamento do apuratório em relação à indiciada, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação, eis que interposto tempestivamente pela defesa de GERMANO SOARES NETO (fl. 884). Considerando que as razões recursais serão apresentadas em superior instância, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se a presente decisão à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 3780

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009461-96.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN (SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Tendo em vista a petição de fls. 2294, bem como a certidão de fls. 2295, homologo a desistência das testemunhas de defesa EDUARDO ALBERTO DERMARGOS NAMUR, WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS, ROSANA DE OLIVEIRA MORAIS e JOEL RAMALHO JUNIOR.

Intime-se a defesa, com prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se insiste na oitiva das testemunhas residentes no exterior.

### 7ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 11486

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012292-54.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES (SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EDSON COTILLO (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

I-) Recebo o recurso de fls. 1520/1531 nos seus regulares efeitos.

II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.

III-) Fls. 1518/1519: Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência bancária do Banco do Brasil, a fim de que seja cumprida a ordem judicial proferida na sentença de fls. 1375/1398, imediatamente, sob pena de configurar o crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal, eis que até a presente data consta sem resposta a reiteração da ordem de desbloqueio, conforme extrato no sistema BACEN-JUD (fls. 1517).

IV-) Outrossim, reitere-se o ofício expedido ao 9.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, informando que foi revogada a ordem de anotação de sequestro do imóvel de titularidade do sentenciado MARCELO e sua cônjuge VALQUIRIA, devendo-se cumprir imediatamente a retirada da anotação.

V-) No mais, aguarde-se a juntada das contrarrazões pela defesa constituída do sentenciado EDSON COTILLO.

VI-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

#### Expediente Nº 11485

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007915-35.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

R. despacho de fl. 177: Fls. 170/172: Indefero o pleito da defesa. Observo que na prolação conjunta às fls. 82, a denunciada constituiu como seus defensores três advogados: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN e ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS, (OAB/SP nº 206.575, 345.071 e 356.298) todos com escritório em São Paulo/SP (ARRUDA BOTELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), de sorte que não há impedimento para que um deles compareça à audiência designada nestes autos, para o próximo dia 02.07.2019. INTIMEM-SE R. decisão de fl. 181:

R. decisão referente à petição despachada em 27/06/2019: Vistos, etc. Fls. 179/180: este Juízo não desconhece que o advogado Augusto de Arruda Botelho esteja impossibilitado de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2019, tendo em vista ter comprovado que estará em Campo Grande/MS, para audiência referente a 21 acusados, incluindo presos. Entretanto, ainda constam como procuradoras às fls. 82, duas advogadas, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN e ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS. No tocante à advogada MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN, prevê o artigo 5º, 3º do Estatuto de Ética da OAB, que o advogado que renuncia ao mandato continua durante os dez dias seguintes a representar o mandante. Assim, verifico que não consta nos autos qualquer documento apto a comprovar a data da renúncia dos poderes lhe conferidos pela acusada, de maneira que esta continua sendo advogada constituída no caso. Observo ainda que a advogada ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS permanece constituída nestes autos desde a juntada da prolação, igualmente sem qualquer informação de renúncia aos poderes conferidos às fls. 82. Desse modo, entende este juízo que não é o caso de reconsiderar a decisão retro, haja vista estarem duas patronas constituídas e aptas a comparecer à audiência anteriormente designada. Intimem-se.

### 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2350**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004358-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS DA SILVA CAMPOS X JOSE RICARDO MACIEL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante da informação de fls. 191/195 fornecida pela autoridade policial, intime-se GILBERTO CARLOS DA SILVA CAMPOS a fim de que manifeste eventual interesse em proceder à restituição do veículo apreendido que encontra-se acatelado no Pátio Schunck em Mairinque/SP.

Em caso positivo, expeça-se ofício ao referido pátio de veículos a fim de que adote as providências a liberar a retirada do veículo por GILBERTO CARLOS DA SILVA CAMPOS.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001174-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YEN KIE CHAN REIS**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de YEN KIE CHAN REIS, por considera-lo incurso nas sanções dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que, em 14 de maio de 2018, na agência de postagem em Barcelona/Espanha, indivíduo que se identificou como José Ignacio Fuentes remeteu para YEN KIE CHAN REIS, no endereço Rua Senador Vergueiro, nº 237, apto 801, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, uma encomenda contendo supostamente droga ilícita em seu interior. Segundo a denúncia, a materialidade estaria comprovada pelo Laudo Pericial Criminal Federal de Química Forense nº 3520/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 15/19) que constatou a existência da substância Tetrahydrocannabinol - THC na encomenda apreendida, perfazendo massa líquida de 392,4 gramas de haxixe. A peça inicial ressalta que os indícios de autoria estariam caracterizados pelo fato de YEN KIE CHAN REIS ser o destinatário da encomenda, remetida ao seu endereço, sem refutar tal fato ao ser ouvido na Polícia Federal (fl. 25). O acusado foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 44. A defesa constituída do acusado apresentou defesa prévia (fls. 50/76) requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1116949, alegando a impossibilidade de admissão de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos correios, em razão da inviolabilidade do sigilo das correspondências assegurada pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela rejeição da denúncia alegando ser essa inepta, pela desclassificação do delito narrado na peça acusatória para o crime de uso de drogas, descrito no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006 e pela absolvição sumária do acusado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o pleito de suspensão do processo pela suposta existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF (RE 1116949), em virtude da inexistência de determinação judicial emanada do Pretório Excelso no sentido de que as demandas criminais envolvendo suposta quebra de sigilo de correspondência devam ser suspensas nacionalmente. Ademais, ressalto que não há garantias absolutas asseguradas pela Constituição Federal, entre elas o direito do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), inviabilizando-se o seu uso como salvaguarda para prática de atos ilícitos, como, em tese, se verifica no caso concreto. As demais questões suscitadas, inclusive o pedido feito pela defesa constituída de YEN KIE de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de drogas, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, deverá ser analisada após a instrução criminal, sendo descabida, no caso concreto, a desclassificação apenas em razão da quantidade de substância apreendida. Tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, e, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 36/38 oferecida contra YEN KIE CHAN REIS e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, Maria da Graça Barbosa, Vladimir dos Santos Silva, Eustáquio Euzébio Gama da Motta, Fernando Melgaço da Costa Sampaio e Thais da Silveira de Carvalho, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (STF HC 390.707/SC e STJ HC 447.753/RJ), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Maria da Graça Barbosa, Vladimir dos Santos Silva, Eustáquio Euzébio Gama da Motta, Fernando Melgaço da Costa Sampaio e Thais da Silveira de Carvalho, caso cumprida a determinação supra, e será realizado o interrogatório do acusado YEN KIE CHAN REIS. Apresentadas as qualificações e endereços completos das testemunhas de defesa arroladas, proceda-se a suas intimações pessoais para comparecerem na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designados, a fim de que sejam inquiridas, expedindo-se o necessário para tanto. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para a citação, intimação e interrogatório do acusado YEN KIE CHAN REIS (fls. 40 e 44), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Requeiram-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003197-58.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-75.2019.403.6181 ()) - WESLLEY BERTO DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER)**

**DECISÃO FLS. 106: VISTOS EM INSPEÇÃO.** Diante da certidão de fls. 105, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópias de fls. 95/98 e 100/102 aos autos principais. Intimem-se.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0014467-16.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)**

Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto às fls. 439/457 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída dos acusados NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO JORGE SAAD, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido no prazo legal. Tendo em vista que as medidas cautelares deferidas nos presentes autos foram exauridas, LEVANTO O SEGREDO DE JUSTIÇA anteriormente decretado. Após, retomem os autos à conclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007108-11.2001.403.6181 (2001.61.81.007108-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN(RN004808 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)**

(DECISÃO DE FL. 537): Fls. 527: Indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado NAJI ABOU SLEIMAN. No tocante à designação de audiência das oitivas das testemunhas após a vinda da resposta ao ofício do Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas já foram efetuados em sede de antecipação de prova (fls. 326/333), não há fundamentação para repetição do ato. No caso em tela, será designada somente audiência de interrogatório do acusado. No que concerne à intimação via correio eletrônico e/ou whatsapp, não há embasamento legal, uma vez que a intimação de advogados constituídos no processo penal é efetuada por meio de diário oficial. Tendo em vista que até o momento o Ministério das Relações Exteriores não respondeu ao correio eletrônico encaminhado, reitere-se o referido email, solicitando urgência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Autos nº 0009455-41.2006.4.03.6181 Constatado que a defesa constituída do acusado GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar alegações finais, conforme certidões de fls. 1895 e 1924. Ressalto que a aplicação de multa por abandono da causa pelo advogado teve sua constitucionalidade abalada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento. 2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no RMS 57759/SP, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0138164-8, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2019) A fixação do valor da multa por abandono da causa pelo advogado tem parâmetro no artigo 265 do Código de Processo Penal, com sanção variável entre 10 e 100 salários-mínimos, determinável de acordo com o momento processual do abandono da causa e a importância do ato omitido dentro da ação penal. Desta forma, tendo em conta o abandono da causa no momento da apresentação das alegações finais, peça essencial da defesa do réu, bem como do transtorno processual causado com a necessidade de nova intimação do réu para constituição de advogado, a pena deve afastar-se do mínimo legal. Entendo razoável a aplicação da penalidade em 20 (vinte) salários mínimos, valor suficiente ao desestímulo à conduta desidiosa da advogada, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Intime-se pessoalmente o acusado GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ao ser intimado o acusado GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO deverá ser advertido que na ausência de constituição de advogado será defendido pela Defensoria Pública da União. Nesta hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as alegações finais no prazo legal, de acordo com o artigo 403 do Código de Processo Penal. Após a publicação do inteiro teor desta decisão, retire-se o nome da Dra. Katia Aires dos Santos (OAB/SP 223.999) do sistema processual. São Paulo, 15 de abril de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER/Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015011-43.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante da certidão positiva de fls. 382, dando conta de que o réu FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS foi devidamente intimado a recolher as custas processuais, INTIME-SE o seu defensor constituído, DR. UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - OAB/SP Nº 95.377, para que apresente o devido comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95) a este Juízo, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 15 (QUINZE) DIAS.

Decorrido o prazo em branco, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Ademais, reitere-se o ofício de fls. 372 ao Depósito Judicial.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCE FRANCELINA DE OLIVEIRA

ACAO PENALAutos n.º 0005612-53.2015.4.03.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: MARLUCE FRANCELINA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç AA acusada MARLUCE FRANCELINA DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, c.c artigo 16, todos do Código Penal (fs. 53/54 verso).A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2015, conforme decisão de fs. 55/57.Na audiência realizada em 7 de março de 2017 a ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 100/101 verso).A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou à fl. 125 o cumprimento das condições pela acusada e o encerramento do período de prova.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o cumprimento das condições, apenas apondo sua ciência (fl. 136).É o relatório dos autos.Passo a decidir e fundamentar.Diante dos documentos de fs. 117/120, o termo de comparecimento de fl. 124 e a certidão da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) à fs. 125, confirmando o cumprimento das condições acordadas e o término do período de prova da suspensão condicional do processo, e considerando também a inexistência de fatos ensejadores de revogação do benefício, previstos nos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MARLUCE FRANCELINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 09 de maio de 2019.LUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERUIZA FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AECIO MASCARENHAS DE ALMEIDA X JOSE SUARES DE LEMOS FILHO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Diante do decurso de prazo de fs.237Vº, intime-se novamente o defensor dos réus DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - OAB/SP nº 84.185, para que apresente as devidas contrarrazões de apelação, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Após, cumpra-se o determinado às fs. 224.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000169-53.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTASSENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fs. 130/131) descreve, em síntese, que:No dia 17 de abril de 2013, perante a agência Marquês de São Vicente da Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS obteve para si, e em prejuízo da citada empresa pública, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 9.283,09, que foi sacada de sua conta vinculada ao FGTS mediante apresentação de atestado médico inidôneo, para saque por motivo de doença. Segunda consta dos autos, JOSEFA compareceu à agência da CEF na data supracitada e apresentou os documentos de fs. 13/15, consistentes em atestado médico e resultado de exames que indicavam que a acusada era HIV positivo, logrando, assim, sacar seu FGTS (fs. 03/05 e 119). Todavia, após análise interna, a empresa pública obteve informação de que o atestado médico apresentado era falso, isso porque o Hospital São Caetano, onde supostamente a acusada havia se consultado e feito exames, informou não possuir a especialidade infectologia e que o médico subsoritor do laudo não fazia parte do quadro clínico do hospital (atestado e exames às fs. 13/15 e resposta do hospital à fl. 16). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 1502/2013-1 e foi rejeitada nos termos da sentença de fs. 134/137. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fs. 140/149), ao qual foi dado provimento pela Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região para receber a denúncia em julgamento realizado em 20 de março de 2018 (fs. 177/180). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fs. 211/214. Não arrolou testemunhas. A acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS foi interrogada em audiência de instrução realizada no dia 30 de abril de 2019, com registro feito em gravação digital audiovisual (fs. 226/229 - mídia fl. 230). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fs. 232/237).A defesa constituída da acusada apresentou memoriais às fs. 239/241, pugnano por sua absolvição em razão da atipicidade da conduta, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas às fs. 195/196, 197/198, 199/200, 201 e 217/220. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO - Da atipicidade.Reputo que o saque irregular da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, realizado pelo próprio titular da conta não configura o crime de estelionato, em razão da inexistência de prejuízo alheio de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput do artigo 171 do Código Penal. Senão, vejamos.Com efeito, o estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça etc.A sua caracterização, pois, tem os seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem ilícita; a fraude; e o prejuízo alheio. Este último elemento corresponde à perda de natureza econômica sofrida por terceira pessoa.Ao perquirir a Lei 8.038/90, que disciplina o FGTS, é possível inferir que referidos depósitos possuem dupla finalidade. A primeira finalidade consiste em amparar o trabalhador em determinadas situações previstas no art. 20 da Lei 8.038/90, alicerçadas nos seguintes fundamentos: a) necessidade econômica (incisos I, II, IV, VIII; IX; X, correspondentes ao término ou ausência de vínculo empregatício); b) questões humanitárias (incisos III; XI; XIII; XIV; XVI, relativos a doenças e questões de caráter pessoal); c) aquisição de moradia própria (incisos V, VI e VII). De outra face, os recursos do FGTS destinam-se à subvencionar políticas públicas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, 2º, da Lei 8.038/90).Na espécie em questão, o saldo da conta vinculada ao FGTS pertence ao trabalhador - titular da conta, consoante se infere do disposto do art. 15 da Lei 8.038/90, porquanto os recursos financeiros respectivos são ali depositados em seu favor por parte do empregador.Vale dizer, os valores constantes da conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, porquanto sua origem, ainda que mediata, é a atividade laboral honesta realizada pelo empregado ao longo de sua vida. Entretanto, o exercício pleno dos atributos inerentes à propriedade - usar, fruir e dispor - está sujeito à ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.038/90.Destarte, a ilicitude do saque reside tão somente na ausência de preenchimento de requisito legal, isto é, do não implemento do evento futuro e incerto ao qual se subordina a efetivação do direito subjetivo em questão (art. 115 do Código Civil).Trata-se, pois, de ilícito civil, não de ilícito penal.No que concerne à Caixa Econômica Federal, observo que não poderia experimentar prejuízo algum, haja vista que os recursos do FGTS não lhe pertencem. De fato, a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente operador, consoante se extrai do art. 7º da Lei 8.038/90. Assim, conquanto, em tese, possa até ser considerada vítima do expediente fraudulento (é a pessoa enganada), o seu patrimônio - bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 171 do Código Penal) - não é atingido. Aliás, ainda que se reconheça, ad argumentandum tantum, a possibilidade de que a vítima da lesão patrimonial seja o próprio Fundo - ente despersonalizado - ou que a CEF figure como vítima por dispor daqueles valores - é certo que o alegado prejuízo não corresponderia à integralidade do valor sacado irregularmente. Verdade seja, o potencial prejuízo consistiria tão somente na diferença entre o valor que conseguiria obter mediante aplicação daquele montante nas suas finalidades e o valor dos juros e correção monetária aplicados pela CEF sobre os valores do FGTS, vale dizer, o prejuízo corresponderia ao lucro que poderia obter por ter disponíveis aqueles recursos financeiros. Sucede que tal prejuízo teria que ser demonstrado, o que não ocorre in casu.Nesse contexto, dois aspectos ainda merecem consideração, especialmente à luz do princípio da intervenção mínima ou última ratio e do princípio da fragmentariedade do Direito Penal.Em primeiro lugar, do exame percursor da Lei nº 8.036/90 observo que nem sequer há previsão de sanções civis ou administrativas para o trabalhador por infração às normas que disciplinam o FGTS.À guisa de exemplo, a Lei poderia prever sanções patrimoniais ao saque irregular, tais como multa correspondente a percentual do valor sacado; bloqueio da conta, com vedação de saque por tempo determinado, mesmo que presentes uma das demais hipóteses legais, etc.Além disso, a CEF nem ao menos tencionou tomar - e nunca o faz - as medidas jurídicas de necessárias para reaver os valores irregularmente sacados.Cai a lançar reconhecer, pois, que à míngua de disciplina sancionadora razoável e eficiente pelos demais ramos do Direito, ao lado da conhecida inépcia do Poder Executivo em fazer funcionar o Direito Administrativo em consonância com os valores plasmados na Constituição Federal, o Estado serve-se do Direito Penal como prima ratio para a proteção dos bens jurídicos, de sorte a subverter o caráter subsidiário deste ramo do Direito.Por outro lado, entendo também não haver efetiva vantagem patrimonial aquele que realiza o saque irregular de seu FGTS. Considerando que os valores que integram a conta vinculada do FGTS pertencem ao trabalhador, a única vantagem patrimonial que se vislumbra seria a disponibilidade imediata do dinheiro em vez da sua disponibilidade futura.Sucede que, ao retirar irregularmente aquele montante da conta vinculada do FGTS e empregá-lo em qualquer finalidade, v.g pagamento de dívidas ou despesas pessoais - fato que só ocorrer, ou ainda, aquisição de algum bem, o trabalhador não mais terá aqueles recursos financeiros à sua disposição quando se encontrar em alguma das situações previstas em lei como aptas a levantar os valores do Fundo, de sorte que ficará desamparado no momento que precisar do dinheiro do FGTS. Além disso, deixa de obter os juros incidentes sobre aquele montante.Como se nota, ao sacar irregularmente os valores de sua conta vinculada do FGTS o trabalhador, em verdade, não obtém vantagem alguma; ao contrário, causa prejuízo a si mesmo.Destarte, em face do explicitado supra acerca da titularidade do bem jurídico, aliado à interpretação restritiva que se deve empregar na interpretação da norma penal incriminadora, in casu, o artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, entendo que no caso em tela não há falar-se em crime de estelionato consumado.II - Atipicidade: Existência de direito ao saque no caso concreto.Com efeito, as hipóteses de saque dos valores havidos na conta vinculada do FGTS encontram-se assinaladas no art. 21 da Lei 8.038/90, sendo que o seu inciso I, dispõe, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de força maior; (grifei). Como se nota, a despedida indireta, que pode ser definida como a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado em caso de descumprimento de obrigações contratuais por parte do empregador, bem como em outras hipóteses previstas no art. 483 da CLT (Decreto-lei 5.452/43), consiste em situação que autoriza o saque dos recursos do FGTS.Nesse passo, dispõe o art. 483, alínea d, da CLT:Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:(...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; (grifei)(...)Em seu interrogatório, relatou JOSEFA que trabalhava na empresa FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA., unidade da Av. Angélica, que já vinha constantemente atrasando o pagamento salários dos funcionários, de modo que já fazia algum tempo que recebia sua remuneração com atraso considerável. Além disso, já havia rumores de que a empresa passava dificuldades financeiras e que poderia encerrar, o que efetivamente ocorreu posteriormente (mídia fl. 230). No que concerne à situação da supracitada sociedade empresária, trago à colação dois julgados do E. TRF3, dos quais é possível extrair a utilização de alguns estratagemas para subtraírem-se os sócios de responsabilidade patrimonial em execuções fiscais. Acrescentou que trabalhou na empresa por cerca de 9 (nove) anos e que decidiu sair desta quando soube que havia risco de falência, o que é corroborado por sua CTPS (cópias às fs. 242/244), que foi exibida em juízo, inclusive.Ora, transparece à obviedade que a impuntualidade contornaz do pagamento de salário consiste em não cumprir o empregador com suas obrigações do contrato (art. 483, d, CLT).Portanto, no caso em tela, resta evidente que a acusada JOSEFA tinha direito a movimentar a sua conta de FGTS, visto que na situação concreta na qual se encontrava o seu contrato de trabalho, ela fazia jus à despedida indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, a realizar o saque dos valores de seu FGTS independentemente de portar ou não doença grave, que teria sido o motivo para autorização do saque de forma irregular.Em outras palavras, JOSEFA tinha direito ao saque do seu FGTS no caso concreto, por outro fundamento (despedida indireta - art. 20, I, da Lei 8.038/90 c.c. art. 483, d, da CLT), diverso daquele que motivou o saque (HIV) que se revelou inexistente.III - Da inexigibilidade de conduta diversa.Não bastasse a manifesta atipicidade do fato, ainda que assim não o fosse, reputo que restaria descaracterizado o crime em razão de inexigibilidade de conduta diversa.In casu, restou demonstrado que a acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS efetuou o saque do FGTS para obter recursos financeiros para a subsistência da sua família, já que estava desempregada e a empresa FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA., unidade da Av. Angélica, que já vinha constantemente atrasando o pagamento salários, não quis fazer acordo para o desligamento da ora acusada, sendo que referida empresa veio a encerrar suas atividades (mídia fl. 230). Acrescentou que trabalhou na empresa por cerca de 9 (nove) anos e que decidiu sair desta quando soube que havia risco de falência, o que é corroborado por sua CTPS (cópias às fs. 242/244), que foi exibida em juízo, inclusive. Relatou que, com o dinheiro do saque do FGTS, efetuou o pagamento dos aluguéis atrasados e das dívidas contraídas para se sustentar no período. Importante é ressaltar que o desligamento do vínculo com a supracitada empresa empregadora ocorreu em 03/08/2012, sendo que o saque do seu FGTS ocorreu em abril de 2013, vale dizer, depois de mais de oito meses desempregada, com aluguéis atrasados e, por conseguinte, tendo que sair do imóvel para residir com sua irmã e impossibilitada de sustentar sua família, ai sim, buscou sacar, de qualquer forma, o seu FGTS.Portanto, restam preenchidos os requisitos da supracitada causa excludente de culpabilidade, haja vista a comprovação de que na situação em que se encontrava não lhe seria exigível outra conduta. Aliás, ultrapassa - e muito - o razoável, sacrificar o bem jurídico protegido, qual seja, valores próprios, mas que estão em fundo público cuja gestão e aplicação dos recursos não são nada transparentes, recursos estes que são tomados dos empresários pelo Estado para entregar, em momento futuro, ao trabalhador, verdadeiro titular dos valores, enquanto esse mesmo Estado remunera de forma ilícita a conta, aplicando os valores no mercado financeiro, obtendo ganhos econômicos à custa do trabalhador e do empresário.Repis, por oportuno, que não se trata de obtenção de valores do Estado ou de terceiros, mas sim de valores que lhe pertencem, mas que a lei impõe determinadas condições para saque, não se comparando a situação, por óbvio, com obtenção de vantagem ilícita tal qual ocorre no recebimento de um benefício previdenciário ou de seguro desemprego sem ter direito a tal. Não há lesão patrimonial alguma.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 24 de maio de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-70.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG XIUYING(PE017511 - BRENO DE MORAES SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 197): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 196, intime-se novamente a defesa constituída da acusada WANG XIUYING para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI ANGELICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autos nº 0002530-09.2018.4.03.6181 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT TIPO DS EN T EN Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, imputando à denunciada o cometimento dos crimes dos artigos 29, 1º, III e 32 da Lei nº 9.605/98. A denúncia de fls. 35/35 verso, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 38), descreve o modus operandi da acusada nos termos seguintes: Consta dos autos do inquérito policial que no dia 21 de maio de 2016, por volta das 12h25min, na Rua Nisia Floresta, nº 50, Vila Carão, nesta capital, MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITT, qualificada a fls. 04, guardava e tinha em cativeiro espécimes nativos da fauna silvestre ameaçadas de extinção, quais sejam: 02 (dois) periquitos-de-encontro-amaros (Brotogeris chiriri), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consta, outrossim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima especificadas, MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITT, já qualificada, praticou ato de abuso e maus tratos contra os referidos pássaros, de acordo com o Parecer Técnico de fls. 20. Segundo se apurou, policiais militares ambientais realizaram fiscalização no endereço supramencionado e verificaram a existência de 2 (duas) aves silvestres. Os animais foram encaminhados de imediato ao CRAS-PET (fls. 06). Conforme Parecer Técnico de fls. 20, foram constatados sinais de maus tratos, em razão da privação dos periquitos do meio ambiente natural e do exercício de suas funções biológicas, como alimentação adequada, exercício de voo (sic), vida em grupo, reprodução, entre outros. Além disso, havia lesões ou doença sem tratamento, bem como as aves se encontravam com baixo peso para a espécie e possuíam ectoparasitas. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2018, conforme decisão de fls. 40/41. A acusada foi citada pessoalmente em 05 de setembro de 2018 (fls. 47/48). A defesa constituída da acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT apresentou resposta à fl. 57. Arrolou duas testemunhas. Decisão de fls. 58/58 verso determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada no dia 13 de março de 2019 foram inquiridas as testemunhas comuns Gleycon Alexandre Rosario e Milton Gomes da Silva Junior, bem como foi realizado o interrogatório da acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, com gravação em sistema de registro audiovisual, conforme termo de fls. 81/82 e mídia de fl. 87. Na ocasião as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 82). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às fls. 89/92, pugnano pela absolvição da acusada quanto ao crime de maus tratos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, e a consequente possibilidade de suspensão condicional do processo pelo crime remanescente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em virtude da caracterização da materialidade e da autoria delitiva de MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT quanto ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98. A defesa constituída de MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT apresentou alegações finais na forma de memoriais, pugnano pela absolvição da acusada em ambos os delitos, em virtude da ausência de comprovação dos maus tratos aos pássaros, e pela ausência de dolo na conduta de manter as aves em cativeiro sem autorização legal (fls. 96/99). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 53, 54/55 e 56. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente ressalto que o pleito do Ministério Público Federal de realização de audiência de transação penal nesta fase, a partir da absolvição pelo crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, somente seria cabível nesta fase processual (após ter a acusada enfrentado toda a instrução criminal) caso fosse em seu benefício, o que não se verifica no caso concreto, como veremos adiante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da atipicidade quanto ao delito previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98: Dispõe o artigo 32, caput, da lei que define os crimes ambientais (Lei nº 9.065/98): Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (grifo meu) Os pássaros apreendidos na residência da acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, totalizando 02 (dois) espécimes de periquitos-de-encontro-amarelo (Brotogeris chiriri) são considerados silvestres, e a acusação de maus-tratos fundamenta-se no Parecer Técnico elaborado no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (CRAS-PET) juntado à fl. 20. Transcrevo a conclusão do Parecer Técnico, in verbis: A privação das espécies ao meio ambiente natural e do exercício de suas funções biológicas no local onde vivem, como alimentação natural adequada a espécie, exercício do voo, vida em grupo, reprodução, entre outros: Presença de lesões ou doença sem tratamento BAIXO PESO PARA A ESPÉCIE E PRESENÇA DE ECTOPARASITAS. O referido Parecer Técnico mostra-se de todo lacunoso para fundamentar uma condenação criminal. Senão vejamos. O primeiro parágrafo da conclusão parece caracterizar como maus-tratos qualquer conduta de manter animais em cativeiro, o que, não resulta da interpretação das normas penais em análise, que descrevem a conduta de submeter o animal a maus-tratos e a de mantê-lo em cativeiro autonomamente e comina aos maus-tratos pena mais grave. Na verdade, o laudo não descreve situação de maus-tratos, mas de cativeiro. Já o segundo parágrafo não informa se foram constatadas lesões ou doenças sem tratamento, não relata o peso dos pássaros apreendidos nem qual seria o peso ideal, nem ressalta quais seriam os ectoparasitas encontrados, e qual a forma de contágio destes (alimentação, água, más condições de higiene, etc.). Ademais, a inexistência de maus-tratos aos pássaros apreendidos na residência de MARLI é corroborada pelas testemunhas Milton Gomes da Silva Junior e Gleycon Alexandre Rosario, policiais militares que apreenderam os animais, e foram unânimes em afirmar que as aves estavam bem cuidadas, em local adequado para a criação (mídia de fl. 87). Desta forma, ausentes as elementares do tipo penal (praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais), é de mister a absolvição pela atipicidade da conduta da acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, no que se refere ao delito previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98. II - Da materialidade quanto ao artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98: Dispõe o artigo 29 da lei que define os crimes ambientais (Lei nº 9.065/98): Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º. Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 3. São espécies da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Os animais apreendidos, consistentes em dois espécimes passeriformes denominados periquitos-de-encontro-amarelo (Brotogeris chiriri) são considerados silvestres, não possuem documentação de regularidade emitida pelo órgão ambiental, e foram apreendidos em 21/05/2016, na residência de MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, conforme boletim de ocorrência nº 160526 emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 04), auto de infração ambiental lavrado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fl. 05) e ficha de controle de entrada no CRAS do Parque Ecológico do Tietê (fl. 06). Desta forma, a documentação acostada aos autos, além dos relatos constantes do inquérito policial (fls. 16/17) e da instrução criminal (mídia de fl. 87), resulta indubitosa que as aves eram mantidas em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dada a ausência de anilhas identificadoras. II - Da autoria: A autoria do delito pela acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITT também restou plenamente comprovada. A acusada MARLI, na fase de inquérito policial (fls. 16/17) e em seu interrogatório (mídia de fl. 87), confirmou que possuía na sua residência dois pássaros em cativeiro, sem autorização legal para tanto, sendo a autoria irrefutável. A despeito da manutenção em cativeiro de aves sem autorização legal, não há prova suficiente de que a acusada MARLI tivesse consciência de que sua conduta era contrária ao Direito, demonstrando o caso concreto estar-se diante de erro de proibição, pois é dos autos que a ré não tinha consciência de que deveria procurar obter autorização do Ibama para manter tais pássaros em casa. Na fase inquisitorial (fls. 16/17) e no seu interrogatório judicial a acusada MARLI (mídia de fl. 87) afirmou que recebeu as aves de sua mãe, que teria ganhado os pássaros de presente no aniversário aos 90 anos. A ré narrou que a mãe não tinha condições de cuidar adequadamente dos pássaros e por isso teria pedido a ela para criá-los, e aceitou o encargo para agradar sua mãe, que faleceu pouco tempo depois, motivo pelo qual criava as aves como se fossem seus filhos, sem ter consciência de que precisaria de autorização do IBAMA para mantê-los em cativeiro. No ponto, insta ressaltar que a ré, uma senhora de 63 anos, 61 na data dos fatos, é pessoa com baixa escolaridade (ensino médio incompleto) e aposentada por invalidez há muitos anos, portanto, suas características pessoais não infirmam possível desconhecimento das normas administrativas ambientais vigentes. É sabido que a manutenção de pássaros em cativeiro é no Brasil um costume antigo e arraigado, bem como que muitas pessoas ainda não possuem conhecimento de que é proibido manter aves silvestres da fauna brasileira em cativeiro sem autorização do Ibama - muito menos discernimento suficiente para discriminar quais aves podem e quais não podem ser mantidas em cativeiro. No caso concreto, a ré não era criadora de pássaros, nem para o lazer nem para atividade comercial, possuía apenas dois pássaros, dos quais, aparentemente, cuidava bem. Considerada a sua situação pessoal, não seria razoável dela exigir que procurasse saber sobre eventual proibição de manter tais pássaros em casa, dada a aparência de licitude que o costume empresta a essa conduta. Ademais, a versão da acusada MARLI se mostra ainda mais plausível diante da comprovação do óbito de sua mãe (fls. 18), menos de um ano antes da data da apreensão dos pássaros, além da coerência e da manutenção das declarações desde a fase policial. Portanto, todas as circunstâncias dos autos apontam para o erro de proibição inevitável, na forma do artigo 21 do Código Penal Brasileiro: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Considero inevitável o erro, já que não seria exigível no caso concreto que a ré agisse para atingir a consciência da licitude, na forma do exposto acima. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para que a acusada MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT possuísse consciência da ilicitude de sua conduta, o que exclui o dolo de manter em cativeiro pássaros sem autorização da autarquia federal responsável pela fiscalização ambiental (IBAMA). DISPOSITIVO Posto isso, ABSOLVO MARLI ANGÉLICA RIUL DE FREITAS BITTENCOURT, qualificada nos autos, quanto às condutas imputadas e tipificadas no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, por evidentemente não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e pelo cometimento do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, por existir circunstância que exclui o crime, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS SOUZA(SPI93275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA às fls. 231.

Intime-se a defesa constituída a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014835-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-16.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LEME DA SILVA JUNIOR(SPI48591 - TADEU CORREA) X ROBERTO JORGE SAAD(SPI36006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

SENTENÇA FLS.95/100: S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 299, 342 e 344, o último por duas vezes, todos do Código Penal, e de ROBERTO JORGE SAAD, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 344 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 03 de novembro de 2016, o Ministério Público Federal foi destinatário de representação oferecida pelos Procuradores Autárquicos do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, Jonas Francisco Chaves, Anderson Cadan Patrício e Sandra de Castro Silva, noticiando a suposta prática de atos de improbidade administrativa, peculato e fraude a licitação pelo Presidente do CREF4/SP, o denunciado NELSON LEME DA SILVA JUNIOR. Tal representação culminou na instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005444.2016-63 e do Inquérito Policial 0417/2016-11. Nesse contexto, os denunciados teriam supostamente praticado as condutas delitivas objeto da denúncia. Quanto ao delito de falsidade ideológica, narra a exordial que no dia 19 de maio de 2018, o denunciado NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, durante a realização da 216ª Reunião Plenária do CREF4/SP, registrou em ata de reunião do Conselho informações inverídicas acerca do teor da sentença trabalhista prolatada em sede do Mandado de Segurança nº 1002147-59.2017.5.02.0016, no qual figurou como autoridade coatora. Narra, ainda, a inicial acusatória que NELSON, praticou falso testemunho na ocasião em que prestou depoimento na qualidade de testemunha constituída no âmbito de sindicância e posterior processo administrativo disciplinar - PAD - instaurado em desfavor do ex-procurador autárquico Jonas Francisco Chaves, veiculando falsamente aos membros da Comissão Julgadora a certeza quanto ao arquivamento dos procedimentos investigativos instaurados pelo MPF e Polícia Federal, nos âmbitos dos quais figurou como investigado, sabendo que os correspondentes inquéritos civil público e policial encontram-se, ainda, em pleno andamento e investigação. No que tange à conduta de coação no curso do processo praticada em face de Jonas Francisco Chaves, tem-se que o referido PAD resultou na demissão do procurador autárquico por justa causa, narrando a exordial que o ato demissionário [de Jonas] produzido pelo CREF, traduziu-se em verdadeiro ato de coação moral de testemunha no curso do processo (procedimento investigativo civil) e do inquérito policial, visando o denunciado NELSON, precipuamente, favorecer seu próprio interesse pessoal, vale dizer, desonerar-se de qualquer responsabilidade civil ou criminal, provocando, ao mesmo tempo, o descrédito da própria testemunha perante o MPF, a PF e o Judiciário, no âmbito dos apuratórios em curso, sob a condução dos órgãos de persecução e seu alinhamento do contexto físico probatório. Por fim, narra, ainda, a inicial acusatória que o procurador autárquico Anderson Cadan Patrício relatou que vem sofrendo assédios e constrangimentos morais, na medida em que o denunciado ROBERTO convocou-o para reunião privada, ocasião em que teria sido mencionada a demissão de Jonas, e foi, de forma velada, orientado para que passasse a enquadrar-se ao formato de gestão e de conduta que o CREF vem imprimindo aos seus servidores. De outro lado, o denunciado NELSON teria instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor de Anderson como forma de retaliação às representações feitas junto ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal, estimulando-o para que se afastasse das investigações sob pena de sofrer demissão como seu colega Jonas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A denúncia deve ser recebida parcialmente. No que concerne ao delito tipificado no artigo 344 do Código Penal, constato que, muito embora tangencie a inépcia, a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto é

possível depreender, com esforço, os contornos do tipo penal, a despeito da deficiência técnica da peça.No entanto, em relação aos crimes descritos nos artigos 299 e 342 do Código Penal, resta evidente a inexistência de justa causa para a instauração da ação penal, haja vista a atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória. Senão, vejamos.DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (Art. 299 do CP)O crime de falsidade ideológica, descrito no artigo 299 do Código Penal, encerra a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso em tela, a conduta atribuída ao denunciado NELSON, por meio da declaração registrada em ata de reunião plenária ordinária do CREF4/SP, consistiu no seguinte: noticiou que, em 12.05.2018, foi proferida a sentença no mandado de segurança impetrado pelo empregado [JONATAS], com resultado a favor do CREF4/SP, indicando que todos os atos praticados pelo Conselho foram considerados legítimos e, no mérito dos pedidos, as acusações foram todas improcedentes. Cons. Nelson solicitou que conste, na íntegra, o teor da sentença na ata desta Plenária. [...] Afimou que a sentença aborda, inclusive, as denúncias realizadas perante o Ministério Público e Polícia Federal.Transparente à obviedade que o fato não se subsume ao tipo do artigo 299 do Código Penal, porquanto nenhuma declaração falsa proferida pelo denunciado consta da supracitada ata, notadamente porque se revela como mero comentário erôneo acerca de sentença trabalhista, a qual foi o objeto de análise na declaração de NELSON e que, a pedido do próprio denunciado, fez-se constar no mesmo documento como anexo à ata de reunião.Outrossim, ao analisar o contexto em que foram proferidas as declarações constantes da referida ata, verifico que se trata, tão somente, de mera interpretação pessoal do denunciado, ainda que tecnicamente incorreta - frise-se, totalmente compatível com alguma que é lícita na área jurídica e incapaz de compreender o conteúdo e alcance de uma decisão judicial - acerca do teor da sentença trabalhista proferida em mandado de segurança impetrado por procurador autárquico do CREF4/SP e, portanto, tópico de relevância a ser exposto perante o Conselho em reunião ordinária.Curioso notar que, caso fosse adotado por este Juízo o critério absurdo utilizado pelo órgão ministerial na inicial acusatória para a configuração do delito de falsidade ideológica, temos que a procuradora subscritora da inicial também teria incorrido na conduta que imputou ao denunciado, haja vista que, ao contrário do que afirma, a sentença trabalhista denegou a segurança após a constatação da regularidade dos procedimentos realizados no âmbito da Sindicância 01/2017 e das Portarias 1699 e 1980 de 2017 do CREF4/SP pelo MM. Juízo trabalhista, de sorte a indicar que nem sequer leu na íntegra a sentença trabalhista em questão. Saliente que a única questão cujo mérito que não foi apreciada pela Justiça do Trabalho na supracitada sentença cinge-se à alegação de existência de suposta prática de atos de perseguição entre membros do CREF4/SP por não ser o mandado de segurança a via adequada para a análise do pleito. Basta ler a íntegra sentença trabalhista para verificar que, a despeito da ressalva acima, julgou sim o mérito da impetração, tanto é que denegou a segurança, e não simplesmente extinguiu sem apreciar o mérito.Desse modo, a conduta do denunciado NELSON é manifestamente incompatível com o tipo penal insculpido no artigo 299 do Código Penal, haja vista que ao determinar a juntada do teor integral da sentença trabalhista em ata de reunião- objeto de suas declarações - elimina de sua conduta, ipso facto, as elementares de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Erro interpretativo ou interpretação distorcida não é crime de falsidade ideológica.DO FALSO TESTEMUNHO (Art. 342 do CP)A denúncia imputa ao acusado NELSON LEME A SILVA JUNIOR a conduta de fazer afirmação falsa na condição de testemunha em processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo.O crime previsto no artigo 342 do Código Penal é assim descrito:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (grifei) Por ocasião de seu depoimento, colhido no dia seis de setembro de 2018, o denunciado afirmou que (fls. 71)Que em relação a representação dos Procuradores ao Ministério Público Federal, não houve abertura de Sindicância sendo anotado que as questões ali tratadas foram decididas pelo Tribunal de Contas da União. Que vieram ofícios para prestar esclarecimentos. Que não sabe dizer especificamente que a representação feita pelos procuradores foi arquivada.Acerca do conteúdo da declaração acima transcrito é possível extrair com clareza três fatos principais, quais sejam: (i) O denunciado informou que em relação às supostas práticas de improbidade administrativa, peculato e fraude à licitação, supostamente perpetradas por ele na qualidade de presidente do CREF4/SP, houve representação junto ao MPF; no entanto, não soube afirmar especificamente se o respectivo processo foi arquivado.(ii) De outro lado, afirmou com segurança que não houve abertura de sindicância destinada especificamente a apurar tais fatos no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP.(iii) Por fim, informou sobre a existência de investigação realizada pelo Tribunal de Contas da União, acerca dos mencionados fatos.Do exame peruciente dos autos, verifico que, ao que parece, a subscritora da peça acusatória não conhece os contornos jurídicos do crime inserto no artigo 342 do Código Penal, haja vista que não há prova da elemental afirmação falsa constante do tipo penal em comento, vale dizer, não resta demonstrado nos autos a falsidade das afirmações feitas pelo denunciado.Nessa toada, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci acerca da natureza da falsidade :Natureza da falsidade: há duas posições a respeito: a) falso é o que, objetivamente, não corresponde à realidade; b) falso é o que, subjetivamente, não corresponde à realidade, ou seja, aquilo que não guarda sintonia com o que o agente efetivamente captou e compreendeu. Parece-nos melhor a segunda posição. Afinal, a verdade, para o sujeito que presta um depoimento ou elabora um parecer, é apenas uma representação ideológica que se desenha na existência de algo. Portanto, ainda que algo seja verdade absoluta para alguém pode ser, na realidade, uma falsidade, isto é, algo contrário à realidade. Com efeito, que órgão ministerial imputou ao denunciado afirmações que transcendem o teor da transcrição de seu depoimento às fls. 71, restando configurada evidente divergência entre o relato constante da peça acusatória e o efetivo teor das declarações colhidas em sede de processo administrativo disciplinar.Cumprir ressaltar que o denunciado NELSON, tão somente, mencionou, de modo genérico, algumas informações sobre eventuais processos e procedimentos destinados a investigá-lo na qualidade de presidente do CREF4/SP, fato plenamente justificável, pois obviamente não possui conhecimento jurídico para esclarecer a contento detalhes específicos sobre a existência e andamento de tais investigações. Ademais, ainda que assim não o fosse, é certo que em razão do princípio da não autoincriminação, ainda que na qualidade de testemunha, o denunciado não teria a obrigação de depor contra si mesmo.De outro lado, lamentavelmente, constato que para justificar devaneios interpretativos, o órgão ministerial precisou alceçar-se em questões externas à conduta de falso testemunho imputada a NELSON, mencionando depoimentos de terceiros estranhos aos presentes autos e deixando de fazer a subsunção do fato ao tipo penal (claro, visto que efetivamente a conduta não se amolda ao tipo) para tratar de meras questões circunstanciais que não se encontram no âmbito da conduta em si, transformando a denúncia em verdadeiro texto jornalístico que passa ao largo de ser considerado uma peça jurídica que corresponderia a uma inicial acusatória. Diante do exposto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO PARCIALMENTE a denúncia de fls. 02/24, tão somente em relação às imputações de crime de coação no curso do processo a NELSON LEME DA SILVA JUNIOR e ROBERTO JORGE SAAD, tipificados no artigo 344 do Código Penal, REJEITANDO-A quanto aos delitos tipificados nos artigos 299 e 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por manifesta e incontestável falta de justa causa. 2. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretarias os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.P.R.I.C..

DECISÃO FLS.133: Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto às fls. 103/121 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída dos acusados NELSON LEME DA SILVA JUNIOR e ROBERTO JORGE SAAD, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido no prazo legal.Tendo em vista que as medidas cautelares deferidas nos autos 0014467-16.2018.403.6181 foram exauridas, LEVANTO O SEGREDO DE JUSTIÇA anteriormente decretado.Após, retomem os autos à conclusão..

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5494**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002696-07.2019.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(S)P151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP412633 - JESSICA ALVES DE FREITAS)**

O Banco Santander S/A, por intermédio de outros advogados (fls. 79/116), formulou pedido de restituição do veículo Subaru Impreza 2.0 16V, placa MHS0295.

Ocorre que a liberação do automóvel em favor da citada instituição bancária já foi apreciado e deferido anteriormente (fls. 65).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, incluíam provisoriamente os nomes dos advogados que representam o Banco Santander S/A, subscritores das petições de fls. 21/29 e 79/88, no sistema de acompanhamento processual.

Considerado o fato de que a instituição bancária já foi intimada, por intermédio de seus advogados, quanto à liberação do veículo (fls. 70) e que o 72º Distrito Policial - São Paulo/SP já foi instado, por ofício, a proceder à entrega do bem ao requerente (fls. 72/73), esclareçam os representantes do Banco Santander S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve a efetiva entrega do automóvel acima descrito ao banco requerente, comprovando o fato documentalmentem nestes autos.

**Expediente Nº 5495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001137-43.2018.403.6139 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)**

R. DECISÃO DE FLS. 256: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

**Expediente Nº 5496**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006477-71.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO(SP042845 - ELIANA RASIA)

1. Fls. 866 e 867: homologo a desistência das oitivas das testemunhas Tatiana Vasconcelos, Manoel Antônio Bozzi e Pedro Cesar Aguiar Peres, todos arrolados pela defesa das rés ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e GISELE RODRIGUES SIQUEIRA, bem como homologo a desistência das oitivas das testemunhas Martina de Oliveira e Nívio Ferreira, ambas arroladas pela ré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO.
2. Verifico que a testemunha Pedro Cesar Aguiar Peres também foi arrolada pela ré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO às fls. 730. Desse modo, fica mantida a oitiva da referida testemunha na audiência do dia 24 de julho.
3. Solicitem-se a devolução, independentemente de cumprimento, dos mandados nºs 8110.2019.00157 e 8110.2019.00159 e da Carta Precatória nº 93/2019, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos/SP sob o nº 50004014-74.2019.403.6104.

**Expediente Nº 5497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-94.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA

Autos nº 0001177-94.2019.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA (brasileiro, produtor de vídeo, portador do RG nº 10.113.936-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 899.410.128-49, nascido no dia 14 de outubro de 1956, na cidade de Santo André/SP, filho de Antônio Tosta Blasquez e Ivone Rodrigues Tosta) JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (brasileira, economista, portadora do RG nº 22.147.296-4, inscrita no CPF nº 246.149.397-91, nascido no dia 19 de março de 1952, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, filha de Nair de Oliveira), ALESSANDRO RODRIGUES MELO (brasileiro, advogado, portador do RG nº 12631775-9 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 087.509.057-59, nascido no dia 21 de setembro de 1980, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, filho de René Rodrigues Melo e Maria Giovani Batista da Costa), ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA (brasileiro, diretor de produção multimídia, portador do RG nº 60.007.486-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 755.639.759-91, nascido no dia 20 de janeiro de 1966, na cidade de Cambará/PR, filho de Raimundo Cardoso Santana e Aurélia Marzenta Santana) e AURÉLIA MARZENTA SANTANA (brasileira, do lar, portadora do RG nº 60.007.395-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 309.972.788-11, nascida no dia 10 de janeiro de 1944, na cidade de Cambará/PR, filha de Antônio Marzenta e Lúcia Stradiotto). O parquet imputou a CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA a prática do art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Segundo a redação anterior a da Lei nº 12.683/2012, cada qual em concurso material e na forma do art. 29 e 71, ambos do CP; a ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA a prática do art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, na forma do art. 29 e art. 71, todos do Código Penal; a AURÉLIA MARZENTA SANTANA a prática do art. 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, segundo a redação anterior da Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 29 e art. 71, ambos do CP. Determinou-se a notificação dos acusados para apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 421/422). Em sentença proferida às fls. 790/795, a denúncia foi rejeitada com relação a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO e recebida no que tange a CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA. Contra a rejeição parcial da denúncia, o MPF interps recurso em sentido estrito, requerendo o desmembramento do feito de modo a não prejudicar seu andamento (fls. 816). Por meio de petição de fls. 824/835, o denunciado CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA requereu autorização para viagem. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de viagem formulado pela defesa de CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA (fls. 824/835), consigno que não foram impostas ao denunciado quaisquer medidas cautelares nestes autos, tampouco há determinação para cumprimento de prisão preventiva em seu desfavor. Portanto, nada a deliberar a respeito do pleito, uma vez que, com relação a esta ação penal, não há impedimentos à saída do acusado do território nacional a justificar a formal autorização por parte deste juízo. A respeito do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 816), com vistas a não prejudicar o andamento processual, determino o desmembramento do feito com relação a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, prosseguindo a presente ação penal em desfavor de CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA. Para tanto, determino as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao setor responsável desta 1ª Subseção Judiciária para digitalização integral; 2. Remetam-se os autos digitalizados ao SEDI para inclusão no sistema PJe e distribuição por dependência à presente ação penal; 3. Distribuídos os autos do recurso em sentido estrito no PJe, façam conclusos aqueles para processamento do recurso. Com relação ao presente feito, intuem-se as partes e, no mais, guarde-se a apresentação das respostas escritas à acusação por parte de ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA. São Paulo, 27 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5498**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003387-26.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

A fim de evitar eventual nulidade do feito, intime-se novamente o patrono constituído pela acusada LARISSA DOLENC DE MORAES (fls. 663) para apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 514, do CPP, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB e fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme previsão do artigo 265 do Código de Processo Penal. Findo o prazo assinalado sem apresentação da peça defensiva, certifique-se a inércia do patrono e intime-se pessoalmente a acusada a fim de constituir novo advogado para a causa. Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para análise das penalidades cabíveis em face do causídico. Intime-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020694-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE SEMER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

**S E N T E N Ç A**

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004987-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO HIPODROMO LTDA - EPP

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, susto os leilões designados e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à CEHAS.

Archive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001591-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: SIMONE DE ALMEIDA SANTO

#### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à SIMONE DE ALMEIDA SANTO, co inscrição fazendária federal n. 143.947.798-12 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3071

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504223-08.1994.403.6182** (94.0504223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-68.1992.403.6182 (92.0506752-0)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANANCI BARBOSA R. DE AMORIM (ADV)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desampando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042496-35.2002.403.6182** (2002.61.82.042496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044088-85.2000.403.6182 (2000.61.82.044088-8)) - EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA(SPI92367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desampando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031909-46.2005.403.6182** (2005.61.82.031909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503522-13.1995.403.6182 (95.0503522-5)) - CARLOS CIOFFI(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030501-15.2008.403.6182** (2008.61.82.030501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092054-44.2000.403.6182 (2000.61.82.092054-0)) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037238-97.2009.403.6182** (2009.61.82.037238-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030807-2)) - UNILEVER BRASIL LTDA(SPI82116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI SIRACUSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando a necessidade de análise de pagamentos de determinado período, para que seja possível comprovar suas alegações. A parte embargada, por sua vez, sustentou que a questão aqui debatida é exclusivamente de direito e, assim sendo, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, para dar praticidade aos necessários deslocamentos destes autos, que ainda tramitam fisicamente e possuem 20 volumes, tanto para as partes quanto para a Serventia e, especialmente considerando que nos volumes 2 a 19 tem-se cópia de Processo Administrativo, determino que os referidos volumes de 2 a 19 sejam separados e alocados em local específico nesta Secretaria, permanecendo disponíveis aos interessados que necessitem consultá-los. Em prosseguimento destes embargos, diante do quadro que se apresenta, reputo necessária a produção de prova pericial contábil, que ora defiro, porquanto as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos especializados, extensos e de certa complexidade, sendo, assim, necessária a elaboração de laudo por auxiliar técnico da Justiça. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044586-69.2009.403.6182** (2009.61.82.044586-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-22.2005.403.6182 (2005.61.82.015052-5)) - EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO(SPI88851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030580-23.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-41.2010.403.6182 (2010.61.82.009588-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025403-44.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053408-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053408-6)) - CHALLENGE AIR CARGO INC(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador

PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046165-47.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-74.2008.403.6182 (2008.61.82.009461-4) ) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053668-22.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3) ) - RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001244-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044201-19.2012.403.6182 ( ) - BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 513 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009933-02.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046951-91.2012.403.6182 ( ) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

F. 151-verso e 153 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante esclareça, acerca da informação de que o depósito judicial, relativo aos honorários periciais, não estão depositados em referida conta judicial, conforme constou na petição encartada como folhas 145/147 Após, devolvam imediatamente conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038631-18.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3) ) - HELIO NICOLETTI(SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004164-42.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044811-16.2014.403.6182 ( ) - BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026430-23.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-39.2014.403.6182 ( ) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028083-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064255-40.2011.403.6182 ( ) - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030048-73.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043486-06.2014.403.6182 ( ) - UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057183-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030447-05.2015.403.6182 ( ) - BANDEIRANTE ENERGIA S(A)(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003230-50.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049332-04.2014.403.6182 ( ) - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003577-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024526-17.2005.403.6182 (2005.61.82.024526-3) ) - MAUEL GAMEIRO LOPES - ESPOLIO X ADRIANO AMARAL LOPES(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO MANUEL GAMEIRO LOPES - ESPÓLIO e ADRIANO AMARAL LOPES opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2005.61.82.024526-3, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A embargante sustentou, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que havia se retirado da sociedade em data anterior ao fato gerador do tributo (folhas 2/9). Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da Execução Fiscal de origem (folha 17). Impugnando, a parte embargada reconheceu a averçada ilegitimidade da parte embargante, porquanto foram incluídos no polo passivo do feito executivo, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (folha 19), em data anterior ao da ocorrência do fato gerador (folha 26). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tomando oportuno o imediato julgamento. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso presente, não foi comprovada a dissolução irregular e os embargantes foram incluídos, no polo passivo da Execução Fiscal de origem, sem prova alguma de abuso ou ilegalidade capaz de justificar responsabilização deles. A própria parte embargada afirmou que a propositura em detrimento dos embargantes ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando com a exclusão deles do polo passivo do feito executivo. Considerando tudo isso, deve ser acolhida a tese de ilegitimidade. DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade de MANUEL GAMEIRO LOPES - ESPÓLIO e ADRIANO AMARAL LOPES, quanto à Execução Fiscal de origem (2005.61.82.024526-3). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte executada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exequente, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, dispensem-se estes autos, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias. Eventual pedido de levantamento do depósito judicial será apreciado nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033035-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-07.2017.403.6182 ( ) - LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007254-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-46.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos a execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a lei confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS A UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se descumbe. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertado nessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de

memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que aquele tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendido atual e majoritariamente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o órgão Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatura a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007255-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-81.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repleando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 e a conferência presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa

deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6ª - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vale recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1296646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplimento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o precatório e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4ª Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme art. 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida taxa. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apensa,

nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007257-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-67.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**

RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS A UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não se dá a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade de seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Exceção Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo



juízo do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se avizama com privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatava a TLF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, infirme-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007284-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032484-50.1988.403.6182 (88.0032484-3) ) - ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de haver litispendência - potencialmente capaz de justificar a extinção deste feito - considerando a prévia apresentação de exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal de origem. Após, tornem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007464-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032301-63.2017.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS após embargos a execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.615, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fixar os documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em

seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 JUDICIAL1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos - , o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...). 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conectivo lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrito, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Exceção Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tma 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida taxa. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendem de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-ED/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apensa, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-17.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS A

UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL É PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Descosiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação com confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN.Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consecutório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição.III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 60 da constituinte, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendido atual e majoritária firmado no âmbito do Colégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Exceção Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatava a TLF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida taxa. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo.(ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-ED/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo.Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para extinguir a execução fiscal apensa, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.**

**0007468-44.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032207-18.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATORIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 2o, da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 24o do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruído a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, a que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vale recusar fix os documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. SÚMULA 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas impugnações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de pagamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme art. 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatava a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E

FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tm 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação a TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apensa, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007470-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032199-41.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**  
RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), antiga Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a nulidade da CDA, o teor da prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS A UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se descumbe. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimizização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. (Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não se dá a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, caso o tributo não é sequer declarado, não houve lançamento, logo o fisco deve fazê-lo de ofício, nos termos do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, se iniciando no primeiro ano seguinte àquele que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte, conforme art. 173, I, também do CTN. Quanto à prescrição, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro referem-se aos anos de 2007 a 2012. Assim, a decadência somente ocorreria em 2013 a 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Levando em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 e que o despacho citatório ocorreu em 30/01/2018, fazendo retroagir aquela data em

cinco anos, isto é, 10/11/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo de prescrição entre as datas de decadência dos créditos e o ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fisco gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLIF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tera 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou legítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Nesse mesmo sentido, em relação à TFE, posto que o tributo leva em consideração a atividade empresarial mas não o tamanho do estabelecimento, ferindo o postulado da referibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018) Por fim, registre-se que perde de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal apenas, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apenas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009865-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016169-04.2012.403.6182 ()) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (intimação relativa ao auto de penhora). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0656445-10.1984.403.6182** (00.0656445-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O N D E ORGANIZACAO NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA X FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO(SPI96607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SPI49747 - PAULO SERGIO RAMOS E SPI51726 - ROGERIO MEDICI) X ROBSON ANDRADE DE SOUZA PARAIZO X RICARDO BOLOS(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X ROMAS SALDYS X MIGUEL ABELIOVAS X ROBERTO PAIVA X MARIA ELIANA DA COSTA(SP070723 - CARLOS PINTO MATHEUS)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0053668-22.2012.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011357-90.1987.403.6182** (87.0011357-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SPI00061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI(SPI25792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0548316-51.1997.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503522-13.1995.403.6182** (95.0503522-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0031909-46.2005.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0092054-44.2000.403.6182** (2000.61.82.092054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0043270-36.2000.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053408-23.2004.403.6182** (2004.61.82.053408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGE AIR CARGO INC X ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA(SP223693 -

EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E RJ154099 - ELODY TAMARA BASTIAN MENDES)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0025403-44.2011.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015052-22.2005.403.6182** (2005.61.82.015052-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO(SPI88851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP062122 - ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DOLL(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES E SP019379 - RUBENS NAVES E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP067427 - MARIA AMELIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI)

os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009588-41.2010.403.6182** (2010.61.82.009588-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0030580-23.2010.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064255-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0028083-60.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008525-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0026430-23.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044811-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004164-42.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049332-04.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Este Juízo, conforme consta na Decisão da folha 115, declarou extinto o processo de execução com relação à inscrição n. 80 6 14 004061-74, por pagamento, e fixou prazo para a parte exequente se manifestar acerca dos demais débitos. A decorrente manifestação (petição encartada como folhas 116/152) informou que os débitos remanescentes estavam garantidos por depósito, sendo que as inscrições n. 80 6 14 010310-42 e 80 6 14 031204-84 tiveram depósito efetuado posteriormente ao feito executivo, e somente a inscrição de n. 80 6 14 031110-60 teria depósito feito de forma anterior à execução fiscal. Assim sendo, declaro esta Execução Fiscal garantida, por depósito em dinheiro, relativamente à inscrição n. 80 6 14 010310-42. Relativamente às inscrições n. 80 6 14 031204-84 e 80 6 14 031110-60, o curso executivo deverá ficar suspenso até o trânsito em julgado das ações anulatórias 0004189-32.2014.403.6104 e 0008507-70.2014.403.6100, respectivamente. Quanto ao mais, considerando que nesta data recebi os embargos n. 0003230-50.2016.403.6182 suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030447-05.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0057183-60.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037232-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

F. 70 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017315-07.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0033035-14.2017.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030635-52.2002.403.6182** (2002.61.82.030635-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584581-52.1997.403.6182 (97.0584581-6) ) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

F. 115/119 - Pretende a parte executada que este Juízo considere a memória de cálculos ofertada pela parte exequente para cobrança de honorários, sob o argumento de que houve excesso de execução, por omissão de índices e acréscimos incabíveis. A via adequada para insurgência contra o Cumprimento de Sentença é a Impugnação, cujos contornos processuais foram disciplinados pelo artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, sistemática que foi mantida pelo Código de Processo Civil em vigor (artigo 525 e seguintes), para a qual se exige, no caso de alegação de excesso de penhora, a declaração imediata do valor que a parte executada entende como correto. Não tendo a manifestação da parte atendido a tais pressupostos, rejeito liminarmente sua impugnação. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Vibrasil Ind/ De Artefatos De Borracha Ltda. , com inscrição fazendária federal 61.243.507 (intimação - verso da folha 111).Objetiva-se o valor atualizado do débito

exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infundada a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000949-20.1999.403.6182** (1999.61.82.000949-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548163-18.1997.403.6182 (97.0548163-6)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034793-58.1999.403.6182** (1999.61.82.034793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561351-44.1998.403.6182 (98.0561351-8)) - VERA LAFER(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0061446-58.2003.403.6182** (2003.61.82.061446-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011374-9)) - JOAO MARCELO CAETANO(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039822-79.2005.403.6182** (2005.61.82.039822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038777-16.2000.403.6182 (2000.61.82.038777-1)) - OSMAR GERES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043375-66.2007.403.6182** (2007.61.82.043375-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028978-70.2005.403.6182 (2005.61.82.028978-3)) - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051749-32.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - CAMELIA NASSER DE KASSIN(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051751-02.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - JACQUES NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000604-97.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046234-50.2010.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051528-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) - UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 167/175: Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior,

fica o apelante intimado manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001243-81.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-10.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 96.0016237-9, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo, indicando os valores atualizados dos depósitos realizados naqueles autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063216-66.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-28.2015.403.6182 ()) - LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que o depósito judicial realizado na execução principal não abrangeu o montante devido a título de honorários, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005982-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-68.2017.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002086-56.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECAUSKAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 115/130: Manifeste-se a embargante quanto à CONTESTAÇÃO da embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018582-29.2008.403.6182** (2008.61.82.018582-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) - ELEONORA ISABEL VATTAY FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Fls. 139/141: Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550633-22.1997.403.6182** (97.0550633-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X COMPUTER HOUSE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA X MILTON SCORZA X MARIA LUCIA DE PAULA SCORZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP152203 - FLAVIA AROSA PAGNAN)

Fls. Diante da manifestação de fls 245, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do(s) depósito(s) de fls 212/214 em renda a favor de MARLENE COMÓRCIO, excluída destes autos, para a conta indicada às fls. 245.

Após, intime-se a Exequente para imputação dos valores, do despacho de fls. 242 e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035505-14.2000.403.6182** (2000.61.82.035505-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041266-60.1999.403.6182 (1999.61.82.041266-9)) - LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, fazendo juntar aos autos procuração, em via original, como poderes dar e receber quitação. Após o saneamento do vício, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Embargante de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá a parte, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Embargante intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2723**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035206-61.2005.403.6182** (2005.61.82.035206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8)) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado dos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante/executada.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049873-18.2006.403.6182** (2006.61.82.049873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-38.2000.403.6182 (2000.61.82.020934-0) ) - LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER CAMARGO - ESPOLIO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Destarte, determino a exclusão de ADNIR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO, RANGERS DE SEGURANCA LTDA, PAULO VAZ CARDOZO, CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA, BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA do polo passivo da ação. Fls. 269/281: Diante do exposto, defiro o requerido para que se proceda as devidas alterações, figurando WALTER DE CAMARGO - ESPOLIO no polo ativo do presente processo. Concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054138-34.2004.403.6182** (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Diante do trânsito em julgado dos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante/executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034627-45.2007.403.6182** (2007.61.82.034627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 301/302. Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente.

Intime-se. Após, dê-se vista o(a) exequente.

Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006242-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 3364 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SHINKO NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA LEDESMA) X LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA LEDESMA) X JULIANA SENDAI NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA LEDESMA)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2724

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0553875-86.1997.403.6182** (97.0553875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527545-52.1997.403.6182 (97.0527545-9) ) - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SPO17663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP010905 - OSWALDO SANTANNA) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ante a certidão retro, intime-se a parte EMBARGANTE, para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Com o retorno, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045696-50.2002.403.6182** (2002.61.82.045696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063170-05.2000.403.6182 (2000.61.82.063170-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038657-60.2006.403.6182** (2006.61.82.038657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2) ) - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 128/129.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003983-12.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-88.2012.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057879-67.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000251-86.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182 ( ) ) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, desansemem-se estes dos autos da Execução Fiscal e arquivem-se, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036122-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) ) - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do processo de falência de Mappin Lojas de Departamentos S/A n. 0033739-92.1999.8.26.0100, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022248-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal e arquivem-se, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044383-63.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020491-28.2016.403.6182 ()) - TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Verifico que foi reconhecida a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução (fls. 1523). Destarte, impôs a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, aguardando o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0018126.02.2001.4.01.0000, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 1517/1520.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do curso dos presentes embargos à execução e determino o sobrestamento do feito em Secretária, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supracitada.

Após, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013824-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-12.2015.403.6182 ()) - FELIPE TORRES DO AMARAL(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, em via original.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0075060-33.2003.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) - ALIPIO ORLANDO MENDES(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X INSS/FAZENDA X TEC E MEC COM E REPRESENTACOES LTDA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006414-92.2008.403.6182** (2008.61.82.006414-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031768-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031768-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 138: Por ora, ante a concordância da Exequente com os cálculos apresentados às fls. 136, intemem-se a mesma para indicar o beneficiário do RPV, com poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-09.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-80.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 64: Por ora, ante a concordância da Prefeitura do Município de São Paulo com os cálculos apresentados às fls. 61, intemem-se a Exequente para indicar o beneficiário do RPV, com poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2728**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018640-71.2004.403.6182** (2004.61.82.018640-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570829-13.1997.403.6182 (97.0570829-0)) - BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA) X DALVA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 731/735: Diante da apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051753-69.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013043-38.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037327-47.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032499-37.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-20.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000255-65.2010.403.6182** (2010.61.82.000255-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) - ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS(SPO62576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FERNANDA CARDOSO LIMA(SPO62576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Fls 319/323: Diante do pedido de cancelamento da penhora realizada na Execução Fiscal n. 0569056-30.1997.403.6182, efetuado nestes Embargos de Terceiro, deverá o Embargante realizar o pedido na Execução Fiscal supracitada, que se encontra no TRF.

Republique o despacho de fls. 318.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012436-93.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - LUIZ TEIXEIRA COLANCELO(SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES E SPO48661 - VITORINO MARQUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004735-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPO26464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 3957/3961. Diante da manifestação da Requerente, promova-se vista dos autos à Requerida para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2729

#### EXECUCAO FISCAL

**0063256-73.2000.403.6182** (2000.61.82.063256-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELETRO N RESISTENCIAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 09/25.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois a declaração de inconstitucionalidade das anuidades em epígrafe foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001416-86.2005.403.6182** (2005.61.82.001416-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GILDA NOVAIS FREITAS  
Vistos em inspeção.O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057302-36.2006.403.6182** (2006.61.82.057302-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0055276-84.2014.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes (fls. 104).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decísium (fls. 106), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050861-05.2007.403.6182** (2007.61.82.050861-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007029-82.2008.403.6182** (2008.61.82.007029-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005783-17.2009.403.6182** (2009.61.82.005783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO(SPI167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052099-88.2009.403.6182** (2009.61.82.052099-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARTA CAMARGO

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054752-63.2009.403.6182** (2009.61.82.054752-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA APARECIDA DE GODOY

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022449-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVARO ROSA VICENTE

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029635-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUTO FARIAS SILVA

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033979-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042049-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FABIO PAZZANESE FILHO

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018). No caso vertente, nem ao menos houve a efetiva citação do executado, visto que todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 16 e 37). Em razão da inexistência de uma das partes, a demanda está desamparada de um de seus requisitos de validade e desenvolvimento. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061937-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA SELMA OLIVEIRA MAIA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001269-79.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DARCI APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004022-09.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN FRANCHINI DUARTE

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004455-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERIC BARIONI DA SILVA

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007296-78.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA SANTUCCI

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008997-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERKLE RADIOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057031-80.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CYNTHIA GONCALVES ROSA LOTTI

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057353-03.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CITI CENTROS INTEGRADOS DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA

Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005871-79.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NOEMIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008990-48.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA REGINA GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061569-70.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X OLIMPO - NUCLEO DE SAUDE LTDA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061580-02.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062092-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X CEPATRE - CENTRO PAULISTA DE TREINAMENTO E EMERGENCIAS

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062459-09.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X FAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062461-76.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063990-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS X APARECIDO BENTO

Vistos em inspeção. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011. DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta com fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067731-81.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSA MARIA DONADIO  
Vistos em inspeção. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a inposição das multas de eleição. 5. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067977-77.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALTER ELOY GERALDO  
Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068079-02.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE APARECIDA LAMANO  
Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069688-20.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BIBLION CONSULTORIA S/C LTDA - ME  
Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069732-39.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X VALERIA REGINA DOMINGUES  
Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070161-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ROSEMAR LEITE FRANCA  
Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010959-64.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NILZA MARA FERREIRA  
Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022078-22.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO NATALE FILHO

Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022628-17.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX BETON TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034872-75.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BLAZON) X VALDECIR ROBERTO DE MOMI

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Determino, outrossim, a intimação do Exequente através de publicação no Diário Eletrônico, pois a sede é localizada em outro estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056096-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA CRISTIANE CAETANO

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063860-09.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE BARBOSA DA SILVA GUIMARAES

Vistos em inspeção. Convento a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071830-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO ARAUJO VIANNINI

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032704-66.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIR CORAL DE ANDRADE GARCIA BARATA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 7942632, 10927688 e 15711268. Postula a executada a sustação do protesto que recai sobre a CDA nº 112 perante o 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP.

O INMETRO, por sua vez, rejeita o pedido sob o argumento de que este Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais não detém competência para ordenar a sustação do protesto do título executivo extrajudicial indicado pela executada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do asseverado pelo INMETRO, o pedido deduzido pela executada guarda relação direta com a execução fiscal processada perante este Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais visto que se trata de protesto de CDA que aparelha a presente demanda fiscal.

Logo, é de rigor o acolhimento do pedido formulado pela executada, tendo em vista a comprovação no ID nº 3635290.

Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para sustar o protesto, exclusivamente no que concerne à certidão de dívida ativa albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022879-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA KLIMKE

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que esclareça a razão da distribuição do presente feito perante a Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a executada encontra-se domiciliada na cidade de Guarujá/SP, conforme indicado na inicial (ID nº 13343663).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 448

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024049-04.1999.403.6182** (1999.61.82.024049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7)) - RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretaria o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo remeter os autos ao arquivo.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados, e sua remessa ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051042-79.2002.403.6182** (2002.61.82.051042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030551-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030551-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002655-62.2004.403.6182** (2004.61.82.002655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042745-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042745-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2019 439/803

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050272-47.2006.403.6182** (2006.61.82.050272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0)) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032659-43.2008.403.6182** (2008.61.82.032659-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, tendo em vista a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que alterou o texto da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Considerando a manifestação do exequente de fls. 455/461, intime-se o apelado, nos termos do art. 5º da r. Resolução, para cumprimento do art. 3º do ato normativo mencionado.

Cumprida a determinação supra pelo apelado, resta prejudicada sua intimação para correção de eventuais equívocos e ilegibilidades, na forma da alínea b do inciso I do art. 4º.

Ficam as partes desde já intimadas dos termos do art. 6º do ato normativo no que tange a orientação de acatamento dos autos em Secretaria ante ao descumprimento do determinado quanto a virtualização dos autos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050277-59.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-57.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009029-79.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017157-06.2004.403.6182 (2004.61.82.017157-3)) - EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003232-20.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029360-14.2015.403.6182 ()) - GUSTAVO GODET TOMAS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade da cobrança promovida nos autos da execução fiscal nº 0029360-14.2015.403.6182. Sustenta que a dívida objeto dos embargos estaria em discussão nos autos do processo nº 000876-20.2014.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Outrossim, ofereceu em garantia da execução o veículo FORD Fiesta, placa FQD 9947, RENAVAL 01006477818, de propriedade do Sr. Paulo César Lemos. Anexou documentos. Intimada, a Embargada rejeitou o veículo ofertado, por ofender à ordem constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e por falta de comprovação da propriedade do bem. Não obstante, não se opôs a suspensão do curso da ação até a prolação da sentença nos autos da ação ordinária 0001876-20.2014.403.6130. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese dos autos, o bem oferecido em garantia da execução foi expressamente recusado pela exequente. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 no débito em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0029360-14.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025940-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2015.403.6182 ()) - AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que AMW REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP postula a extinção da execução fiscal nº 0004823-51.2015.403.6182, tendo em vista a falta de requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa e o caráter confiscatório da multa e dos juros moratórios cobrados. É a síntese do necessário. Decido. Os termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, a penhora de bens foi insuficiente, razão pela qual o Embargante foi devidamente intimado para fins de reforço da penhora, no entanto, quedou-se inerte. Assim, a ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0004823-51.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001091-24.1999.403.6182** (1999.61.82.001091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 98/100: intime-se a executada acerca do valor atualizado do débito.

Intime-se, novamente, a Fazenda para que apresente a certidão de matrícula atualizada, como já determinado à fl. 89.

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004617-28.2001.403.6182** (2001.61.82.004617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA X DANILO VENTURA UCHIDA X GLAUCO CROPPX X MARCOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA X RAFIK JEAN KASSIS X DONATO MERLINO(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 60.008.051-0, juntada à exordial. No curso da ação, o Coexecutado Rafik Jean Kassis informou a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento administrativo. Instada a manifestar sobre a alegação do Coexecutado, a Exequente requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo Juízo. À fls. 997/998 a Exequente pugnou a extinção do feito, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC, vez que a CDA 600080510 foi extinta por pagamento. O Coexecutado manifestou-se às fls. 999/1000 requerendo o levantamento das penhoras/arrestos sobre os imóveis de matrículas 24.277, do 4º CRI e 114.380, do 15º CRI, ambos da Comarca de São Paulo. Quanto aos depósitos judiciais, relativos às penhoras dos aluguéis dos imóveis mencionados, requereu o levantamento em favor das empresas HJ ADMINISTRAÇÃO D EBENS LTDA e GYKAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 998, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras efetuadas sobre os imóveis de matrículas 24.277, do 4º CRI e 114.380, do 15º CRI, ambos da Comarca de São Paulo (fs. 517/528 e 509/516) e respectivos alugueres. Expeça-se o quanto necessário, deprecando-se, se o caso. Desnecessária a intimação dos locatários, tendo em vista a informação sobrevida aos autos da rescisão dos contratos de locação (fs. 822/846 e 965/966). (Fs. 999/1000) Manifeste-se expressamente a Exequerente sobre os pedidos formulados pelo Coexecutado de levantamento dos depósitos efetuados nos autos e de sua destinação a terceiros. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016187-11.2001.403.6182** (2001.61.82.016187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ITAU SEGUROS S/A(S/PO06630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada opôs embargos à execução fiscal, em que foi reconhecida a procedência do pedido e extinta a execução (fs. 388/395). Intimada, a Exequerente requereu a extinção do feito (fl. 420) e a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023467-33.2001.403.6182, pela qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o reconhecimento da procedência do pedido, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029708-52.2003.403.6182** (2003.61.82.029708-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(S/PO19274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NO LIMIT COML/ LTDA(S/PI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo eletrônico n 5002576-70.2019.4.03.6182, deixo de apreciar a manifestação de fs. 68/69.

Fl. 74: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequerente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061077-64.2003.403.6182** (2003.61.82.061077-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEP SOCIEDADE ELETROTecnica Paulista Ltda(S/PI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 235/244: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretaria o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados.

Fls. 245/247: dê-se vista à exequente (PFN) para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020062-47.2005.403.6182** (2005.61.82.020062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES X ROSE MARY MENEZES ALVES PENTEADO X CARLOS MENEZES ALVES X SALVADOR SANTANA LOPES

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 175/176: Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica o coexecutado Carlos Roberto Menezes Alves intimado do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Em relação a executada Rose Mary Menezes Alves Penteado, tendo em vista a realização de citação por edital remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Não havendo manifestação das intimações supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos valores depositados, conforme consta das guias de fs. 136/137.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031101-36.2008.403.6182** (2008.61.82.031101-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(S/PI79418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/PO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fl. 122 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 122: 1 - Retifique-se a minuta de ofício requisitório de fl. 110, excluindo-se a indicação de que se trata de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a requisição é referente à quantia em cobro na presente execução fiscal. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Não havendo óbice, deverá a executada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 4 - Cumprida a determinação do item 3, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. 5 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 6 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 7 -

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033651-04.2008.403.6182** (2008.61.82.033651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(S/PI42466 - MARLENE DE MELO)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequerente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041560-63.2009.403.6182** (2009.61.82.041560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZETI MAKHOUL(S/PO57849 - MARISTELA KELLER)

Recebo a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fs. 69/70 como requerido pela executada às fs. 78/81, pelos fundamentos já expostos.

Ademais, além das informações trazidas pela exequente de que restam 99/114 parcelas a serem pagas, a executada apresenta às fs. 79/81 extrato de saldo residual que considera o valor do débito remanescente sem juros. Publique-se.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 70.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002555-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(S/PO89001 - LUCIANO ALVAREZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.014558-99, 80.2.06.026743-42, 80.6.06.040632-18 e 80.7.06.038448-25, acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada informou a existência de acordo de parcelamento administrativo dos débitos, requerendo a suspensão da execução. Instada a manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequerente informou, à fs. 80-verso e 81, que as inscrições exequendas foram pagas, pelo que requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e do documento à fs. 81, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 17/20. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044778-94.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(S/PO20319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACA(O) MG(IG03762 - LIVIA PEREIRA SIMOES)

Fls. 50/84: nada a prover tendo em vista que os depósitos foram convertidos em renda, conforme constou na sentença de fls. 46/47.  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030293-21.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027736-37.2009.403.6182** (2009.61.82.027736-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-57.2007.403.6182 (2007.61.82.001685-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fl. 107/108 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 107/108: Recebo a conclusão nesta data. 1. Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada.2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.4. Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.5. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..6. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.7. De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retrado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3077**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006403-26.2009.403.6183** (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que às fls. 302/309 é informado que o requisitório do autor está à Disposição deste Juízo, somente podendo ser liquidado por alvará de levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na expedição do referido alvará e, em caso positivo, junte aos autos, no mesmo prazo:

- 1) comprovante de regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar no alvará;
- 2) documentos de identidade do autor e patrono;
- 3) presente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento, ou decurso do prazo prescricional.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010315-60.2011.403.6183** - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a fl. 219 consta que há averbações no verso da Certidão de Óbito de ALZIRA ORTEGA CAMPOS, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da referida certidão de óbito (frente e verso).

Com o retorno, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007335-77.2011.403.6301** - MARINALVA DIAS BARBOSA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, retorne os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-86.2013.403.6183** - MARINALVA DIAS BARBOSA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004604-79.2008.403.6183** (2008.61.83.004604-5) - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer conforme fls. 318/319, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos requisitórios expedidos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-80.2009.403.6183** (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe se houve liquidação do alvará de levantamento e se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004444-15.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766682-40.1986.403.6183** (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X MARIANNE MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do requisitório de fl. 608, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-38.2000.403.6183** (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO X MARILU BRAGA LUIZ(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe de houve a liquidação do alvará de levantamento e se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3069**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023868-44.1992.403.6183** (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI X CINTIA REGINA FERRARE X CARLOS DANTE FERRARE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO VALESI X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato social de LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010359-33.1994.403.6100** (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X LORIVALDO TRINDADE PINA X FELISBINA TRINDADE BRESCANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente do desarquivamento dos autos, a fim de que providencie o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por fíndos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040377-40.1998.403.6183** (98.0040377-9) - MARIA RITA DA CRUZ MEDEIROS CARVALHO X CYRO DE AZEVEDO X CAETANO WALDEMAR ALFINITO X CHISTO CANALLE X FLAVIO BARBOSA RAITO X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELCIO JOSE MORALES X LUIS ANTONIO PEREIRA X JAYME PAIVA X JOAO MARIA DA COSTA PATRAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que o v.Acórdão de fl. 276, negou provimento ao agravo interposto pela parte exequente e, de ofício, retificou o erro material constante na decisão agravada para determinar que não há diferenças a serem pagas aos exequentes, transitado em julgado em 25/08/2016, reconsidero o despacho de fl. 372.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por fíndos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011447-36.2003.403.6183** (2003.61.83.011447-8) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038640-84.2008.403.6301** (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20180016403 e 20180016405. Após, ante o pagamento do crédito, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005348-40.2009.403.6183** (2009.61.83.005348-0) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012400-19.2011.403.6183** - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 252/261, percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1038055560), com renda mensal de R\$ 4058,36 (valor em 01/03/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequendo a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Ale-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005951-40.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009161-70.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS E SILVA X VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do alvará, conforme extratos de fls.510 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0767207-22.1986.403.6183** (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, por ocasião da expedição do ofício de fl. 498, não houve o requerimento de desbloqueio do ofício requisitório n. 20180132307, oficie-se, novamente, à E.Corte, a fim de que seja aquele desbloqueado. Após, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000781-44.2001.403.6183** (2001.61.83.000781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) ) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007369-57.2007.403.6183** (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20180104006, 20180104008 e 20180104015.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o depósito dos valores requisitados, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009130-55.2009.403.6183** (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os ofícios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, que informam o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010319-92.2014.403.6183** - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar posterior alegação de prejuízo, alterem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 286/287, para que conste como data da conta 30/06/2017.

Formalizada a alteração, venham para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: HEBER EDUARDO DA SILVA - SP137890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.976,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA - SP106118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intim-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005872-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELINA ARANTES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISALTINA DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILZA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

#### DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008092-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO EUGENIO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios dos valores incontroversos, bem como o prazo limite estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, concedo ao exequente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a virtualização e inserção no presente feito de cópias do processo físico nº 0006218-80.2012.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, procuração e substabelecimentos e outras peças que repute necessárias), sob pena de indeferimento de expedição dos ofícios incontroverso e sobrestamento do feito.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os processos indicados na certidão de prevenção ID nº 17448716, entendo que não há de se falar em prevenção, litispêndia ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, posto que o objeto do presente feito versa sobre concessão de benefício cujo indeferimento se deu posteriormente aos anos da propositura dos processos nº 00472186520104036301 e nº 00014082320164036183.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGNUS BELLO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020736-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA GETULINA DE LOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUÁDROS - SP85855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSENIL FURTADO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

#### DESPACHO

Verifico que os documentos de ID 18495503 não atendem à determinação de ID 18356275, uma vez que não possuem data de emissão.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALDIRENE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TA VARES - SP253947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LEONES DE LIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

#### DESPACHO

Observo que o documento ID 15919064 não está apto a comprovar o alegado atraso no julgamento do processo administrativo, uma vez que a data constante é o do sistema operacional do computador, e não a data de emissão do documento.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVAN MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LAZARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Em razão da não apresentação de contestação, mantenho a decretação da revelia do INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.
- 2- Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 16477123, em que o INSS reitera os termos da proposta apresentada, retificando o tempo de duração do benefício consoante previsão da última perícia realizada.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação constante dos autos, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício de incapacidade objeto da lide.

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

**DESPACHO**

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

3- Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LOMBARDI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAIDE SODRE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HAIDE SODRÉ PEREIRA**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 30.06.1998 a 03.06.2007, laborados no Governo do Estado de São Paulo e de 01.03.2002 a 01.06.2012 na Prefeitura Municipal de Suzano e, por consequência a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.752.535-3, que ora percebe, desde a DER, que se deu em 01.06.2012, com os valores acrescidos de correção monetariamente e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (ID 3613813).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 3946212). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica, bem como não foi requerida produção de provas (ID 6179648).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 20040036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[se a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]*

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28°*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro III); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	<p>Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: <math>M = \frac{M_t \times T_t}{T_d} + \frac{M_d \times T_d}{T_d}</math></p> <p>60</p> <p>Sendo: <math>M_t</math> – taxa de metabolismo no local de trabalho; <math>T_t</math> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; <math>M_d</math> – taxa de metabolismo no local de descanso; <math>T_d</math> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</p> <p>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: <math>IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t}{T_t + T_d} + \frac{IBUTG_d \times T_d}{T_t + T_d}</math></p> <p>60</p> <p>Sendo: <math>IBUTG_t</math> = valor do IBUTG no local de trabalho; <math>IBUTG_d</math> = valor do IBUTG no local de descanso; <math>T_t</math> e <math>T_d</math> = como anteriormente definidos; Os tempos <math>T_t</math> e <math>T_d</math> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo <math>T_t + T_d = 60</math> minutos corridos.</p>
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

**Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/periodos de descanso**

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

**CASO CONCRETO**

A parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/06/2012, conforme carta de concessão (ID1843640).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade do período de 30.06.1998 a 03.06.2007, laborados no Governo do Estado de São Paulo e de 01.03.2002 a 01.06.2012 na Prefeitura Municipal de Suzano, que passo a apreciar.

**a) De 30.06.1998 a 03.06.2007**

**Empresa: Governo do Estado de São Paulo**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 1843637 – fls. 4/5), emitido em 20/10/2009, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 14/11/2007, ou seja, fora do período laborado pela autora, razão pela qual não se trata de um documento apto a comprovar o labor em atividade especial, como pretendido.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 30.06.1998 a 03.06.2007.**

**b) De 01.03.2002 a 01.06.2012**

**Empresa: Prefeitura Municipal de Suzano**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1843638 – fl. 4).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 1843637 – fls. 7/8), que possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado.

Constou no referido documento, que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta ao agente ruído, com intensidade de 71,1 dB (A), que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Com relação ao agente calor, o referido PPP, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, razão pela qual afasto a especialidade quanto a este agente.

Quanto aos agentes biológicos: micro-organismos patogênicos. Pela profissiografia apresentada não se pode concluir, que a autora estava exposta a agentes infectocontagiosos, de modo habitual e permanente.

**Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01.03.2002 a 01.06.2012.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a documentação que segue anexa, a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação e o benefício objeto da lide será cessado somente em 17/10/2019.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, considerando que nos presentes autos o cálculo das parcelas vencidas e vincendas deve ser feito pelo valor da diferença entre o benefício devido e àquele recebido, verifico que os valores atrasados mais doze parcelas vincendas, não excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANÇA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IVAN ALVES DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e condenação em danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 2938852).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo nº 00318010420124036301, apontado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora emendou a inicial (ID 4239253).

Por meio do Despacho ID 14031371, foi também afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo nº 00413688320174036301, apontado no termo de prevenção, e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade cardiologia.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 18234173).

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, torno sem efeito o Despacho ID 16815336.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade cardiologia, realizado em 30/05/2019.

No laudo médico, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o Sr. Perito concluiu:

*“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual a sua atividade habitual.”*

E acrescentou:

*“Pela manifestação de quadro psíquico indicada avaliação com Psiquiatra”.*

Assim, neste Juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA" na autuação

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON GERINO DE OLIVEIRA, MOACYR LEMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização do CPF do autor, bem como a proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º da Constituição Federal, determino a expedição e imediata transmissão de novos requisiitórios nos termos do despacho ID 13003550 - fl. 51, dando ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se, inclusive a DPU e MPF.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 227<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 228 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** em razão do acordo celebrado entre as partes, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora, desde 10-09-2008 (DER), bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados, totalizando R\$ 51.637,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18665511: Indefero, uma vez que não há nos autos alegação de ilegitimidade de parte.

Considerando ainda o documento de fls. 192 (ordem crescente do arquivo digital), no qual consta informação de requerimento de revisão IRSM do benefício em outubro/2007 pela beneficiária falecida, prossiga-se o feito, cumprindo-se a parte final do despacho ID n.º 18284273.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho constante no documento ID n.º 14375801, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, conforme extrato processual anexo.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar - cumprimento provisório de sentença.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor expedido, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 18578184, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 18413231.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20190048985, 20190049093, 20190049117, 20190049128, 20190049147, 20190049159 e 20190049169.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes acerca da legitimidade ativa nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELLY TAVIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento juntado aos autos (documento Id nº 17368559), expeça-se ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, guarde-se o julgamento final do RE n. 870.947 para posterior expedição de precatório complementar se o caso.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento juntado no documento ID nº 18439700, cumpra-se a sentença ID nº 9645564.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID nº 3887708.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor do valor total e em relação aos honorários sucumbenciais dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes acerca da legitimidade ativa nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18814409: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 18067297 sem o referido destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20190024884 no campo "CONTRATUAIS", atendendo a Secretaria que o percentual de destaque é 25%, conforme contrato juntado aos autos às fls. 131 - contagem de páginas - download crescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6342

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007842-77.2006.403.6183** (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 323: Esclareça a parte autora a retificação que pretende na certidão de averbação de tempo de contribuição.

Após, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007018-84.2007.403.6183** (2007.61.83.007018-3) - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007776-29.2008.403.6183** (2008.61.83.007776-5) - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011431-09.2008.403.6183** (2008.61.83.011431-2) - AFRANIO BRASILINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012773-55.2008.403.6183** (2008.61.83.012773-2) - ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013052-41.2008.403.6183** (2008.61.83.013052-4) - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015512-64.2009.403.6183** (2009.61.83.015512-4) - FRANCISCO DA SILVA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-14.2010.403.6183** (2010.61.83.000976-6) - GIORGE HERODECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013084-41.2011.403.6183** - JEFERSON CARUSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-26.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-73.2010.403.6183 ()) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-04.2015.403.6183** - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Considerando a decisão do C. STJ às fls. 297/301, retomem os autos ao E. TRF3 para que proceda com as orientações constantes na parte final de fls. 299.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004665-90.2015.403.6183** - MARLENE TURATTO BAROSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;  
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução e a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.  
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.  
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050863-84.1998.403.6183** (98.0050863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-50.1998.403.6183 (98.0029868-1) ) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Fls. 410: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000184-31.2008.403.6183** (2008.61.83.000184-0) - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO)

Vistos, em despacho.  
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.  
Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008719-75.2010.403.6183** - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Fls. 305: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidas.  
Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037219-26.1988.403.6183** (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCIDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Requeira o autor Alcides de Lima o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006677-14.2014.403.6183** - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Fls. 202: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS REIZ  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020544-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se expressamente a autarquia federal acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID's n.º 15459600, 15459851, 15459852, 15459854, 15459855 e 15459856), no prazo de 05 (cinco) dias, para análise de prevenção com o processo n.º 0004892-97.2004.403.6302.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 322/333<sup>[1]</sup>.

Vieram oposições aos cálculos pela autarquia executada (fl. 335). Já a exequente concordou com os valores apresentados (fl. 337).

Com razão a autarquia executada.

No que se refere à prescrição quinquenal, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 254/262), o acórdão do E. Tribunal Regional Federal fora reformado exatamente para reconhecer que o prazo prescricional enceta com a ação individual, e não com a referida ACP 004911-28.2011.403.6183.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2019.

EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18057431: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MANZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17565177: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido parcialmente.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS  
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ALBERTO MALVA FILHO**, nascido em 28/01/42, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço previdenciário (NB nº 078.780.804-0), recebido a partir de 11/08/87, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 38/48) ([LI](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 196).

O réu contestou (fls. 198) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (fls. 221). Juntado processo administrativo concessório (fls. 245).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 307/319).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto, como a presente: "(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:  
(...)"

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial, mantendo-se o critério legal de concessão do benefício do autor vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPERCUTIDA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2018.)*

#### **DISPOSITIVO**

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, **determino a expedição de duas cartas precatórias, objetivando a realização de videoconferência** para a oitiva das testemunhas: uma para o **Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP** para oitiva da testemunha JOSÉ NOVAES SANTOS, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro Aleluia, Município de Quadra, SP, CEP 18255-000, próximo ao Km 175 da Rodovia Castelo Branco; outra para o **Juízo de Direito da Comarca de Iguai/BA** para oitiva da testemunha VALDOMIRO BRITO, residente na Rua Carlos Jorge Farias ,56, bairro Tancredo Neves, Município de Ibicuí/BA, CEP 45290-000.

Consigne nas cartas precatórias a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

## SENTENÇA

**WALDIRENE CAMELLINI**, nascida em 01/06/36, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 077.516.407-0), recebido a partir de 07/02/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 14/85) ([link](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 87).

O réu contestou (fls. 89) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 105).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

**II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

**I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

**III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

**Art. 58.** Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

**Art. 59.** Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 105), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.*

*(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.  
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

## DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA RITA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA BARROS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CAMPOS - SP182730

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jovanez Fagundes da Silva, Maria Rosa de Jesus e Manoel Nunes da Silva**, arroladas pela parte autora, **bem como das testemunhas Lucio Alves Ferro, Cleonice Maria dos Santos e Maria Nilda dos Santos** arroladas pela corré TEREZINHA BARROS SANTOS para o dia **19/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN LOPES VIANA  
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Natanael de Jesus Honorato, Mauroilson Manoel dos Santos e Gilberto Soares de Oliveira** arroladas pela parte autora para o dia **05/09/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, cabendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RAMOS RHEIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WALTER RAMOS RHEIN**, nascido em 05/05/34, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 078.716.829-7), recebido a partir de 16/08/85, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/62) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66).

O réu contestou (fls. 128) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 148).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 168).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

**Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:**

**I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;**

**II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

**a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 168), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.*

*(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.  
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

## DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021251-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSETE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jovita Veras Mota, Maria Lourdes do Nascimento e Lourdes Ribeiro de Souza** arroladas pela parte autora para o dia **12/09/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAROSLAW CAPURA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

## SENTENÇA

**JAROSLAW CAPURA**, nascido em 14/09/28, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 077.374.865-2), recebido a partir de 12/06/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 18/63) (II).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67).

O réu contestou (fls. 69) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 84).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 145).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

**b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

*"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".*

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

**Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 145), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.**

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2018.)*

#### DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOZA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da retificação do ofício requisitório 20190053064.

Transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA DA DALTO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007737-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Lindomar Nunes Ramos** arrolada pela parte autora para o dia **19/09/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Gerson Silva, Sebastião Lima de Souza, Valfredo Jose dos Santos e Wagner Vicente Matias** arroladas pela parte autora para o dia **19/09/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO** nascido em 27/10/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB 618.215.831-3).

Procuração e documentos às fls. 07/38.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42/44.

Houve a realização de perícia médica em 17/05/2018 por especialista em clínica médica e cardiologista (fls. 51/64), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (70/71).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/68).

Houve, também, perícia médica na especialidade psiquiátrica em 05/02/2019 (fls. 78/87), e a parte autora se manifestou às fls. 89/90.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do Mérito

#### Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 53 anos de idade, técnico mecânico, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, possuir transtorno ansioso, dispneia, angina, arritmia cardíaca, hipertensão essencial, AVCI. Informou, também, ter sido submetido a um procedimento cirúrgico no coração para realização da ponte de safena, e com a realização da cirurgia, apresentou alteração na fala devido ao AVCI e perdeu a autoconfiança no trabalho.

Informou, outrossim, o recebimento do benefício de auxílio doença no período de 23/01/2012 a 06/03/2017 (NB 549.770.857-5), e, posteriormente convocado para nova perícia, o benefício restou indeferido (NB 618.215.831-3).

**Realizada perícia médica por especialista em Clínica Médica e Cardiologia**, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, constatou **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, e indicou avaliação com psiquiatra.**

**Por sua vez, realizada perícia médica na especialidade da psiquiatria**, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu, em 05/02/2019, **pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa**, consoante a seguir transcrito:

" (...) No momento do exame pericial atual o autor apresentou um único relatório médico psiquiátrico datado de 06/04/2017 da Clínica Médica Assis e com hipótese diagnóstica de F 41, transtorno ansioso. Indagado sobre receitas ou relatórios médicos psiquiátricos mais recentes o autor admitiu que não se encontra mais em acompanhamento psiquiátrico regular desde 06/04/2017 e que não está fazendo uso de nenhum tipo de medicação psiquiátrica. O exame do estado mental do autor foi normal não indicando presença nem de depressão nem de ansiedade. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dqj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO**, nascido em 07/06/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 01/06/2015 (NB 505.458.586-5).

Procuração e documentos às fls. 13/48 e 52/142.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 144/146.

Processo administrativo acostado ao feito às fls. 147/223.

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 228/243).

Houve a realização de perícia médica em 06/08/2018 por especialista em psiquiatria (fls. 244/257), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (258/259).

Houve, também, perícia médica na especialidade Clínica Médica em 31/10/2018 (fls. 271/296).

Citada, não houve apresentação de defesa pela autarquia previdenciária.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

##### **Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 30 anos de idade, técnico mecânico, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo de 17/01/2005 a 01/06/2015 (NB 505.458.586-5), quando restou cessado após revisão administrativa do benefício.

Aduz encontrar-se completamente incapacitado para o trabalho diante dos laudos médicos e receituários anexados ao feito, os quais comprovam possuir as CID'S F.29, F.40, F.32.2, fazendo uso dos medicamentos fluoxetina, clorpromazina, haloperidol.

**Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria**, a perito judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, constatou **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, e indicou avaliação em clínica médica.**

**Por sua vez, realizada nova perícia médica**, o Dr. Paulo César Pinto concluiu, em 31/10/2018, **pela não apresentação de incapacidade laborativa**, consoante a seguir transcrito:

"Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças crônicas e sistêmicas com início declarado aos 35 anos de idade, definidas como diabetes mellitus e hipertensão arterial. Desde a ocasião do estabelecimento dos diagnósticos, o periciando permanece em acompanhamento médico e em uso de medicações específicas como anti-hipertensivos e hipoglicemiantes orais. Até o presente momento, as moléstias encontram-se estabilizadas sem constatação de complicações para órgãos-alvo, como o próprio coração e o sistema nervoso central. Ao exame físico, o periciando encontra-se hemodinamicamente estável, sem sinais evidentes de insuficiência cardíaca congestiva. Portanto, do ponto de vista clínico o periciando não apresenta incapacidade laborativa no momento."

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

#### **DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012690-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON FLORIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SILVA DE FREITAS

## DESPACHO

**Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório retificado.**

**Transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intime-se

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011104-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA**, nascida em 14/05/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 91/535.383.839-0) desde a data da cessação do auxílio-doença percebido até 13/01/2012 (NB 31/547.849.793-9).

Procuração e documentos às fls. 18/150 e 153/171.

O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou os termos da contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 196).

Réplica às fls. 197/201.

Houve a realização de perícia médica em 20/12/2017 na especialidade de ortopedia (fls. 220/229), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 234/235).

Ocorreu, também, perícia médica psiquiátrica em 26/06/2018 (fls. 247/255), com a manifestação da parte autora às fls. 261/294.

Houve a digitalização dos autos físicos.

Esclarecimentos periciais prestados às fls. 302/304.

Petição do INSS às fls. 306/339 e da parte autora às fls. 340/341.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Do Mérito**

**Do Benefício de auxílio-acidente**

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A parte autora, com 57 anos de idade, pleiteia o benefício de auxílio-acidente em razão de problemas na coluna, nos joelhos, por possuir hernia de disco, bem como crises de depressão.

Consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 25/04/2009 a 05/06/2009 (NB 5353838390), precedido de benefícios de auxílio-doença, e, posteriormente, novo benefício por incapacidade no intervalo entre 2908/2011 a 01/02/2012 (NB 5478497939).

**Realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia**, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu **não caracterizada situação de incapacidade laboriosa habitual**, e sugeriu parecer **psiquiátrico**.

**Por sua vez, realizada perícia médica psiquiátrica**, a perita judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, constatou **não caracterizada situação de incapacidade laborativa**, tendo, posteriormente, ratificado o laudo apresentado.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ademais, ainda que restasse comprovada a redução da capacidade laboral da parte autora no momento da cessação do auxílio-doença em 01/02/2012, o benefício de auxílio-acidente seria cessado em 15/04/2016, diante da impossibilidade com a acumulação com a Aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente (NB 1773569985), por força do artigo 86, parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER JOSE LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**VALTER JOSE LOPES DA SILVA**, nascido em 24/03/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença percebido até 18/10/2012 (NB 31/550.136.806-0).

Procuração e documentos às fls. 16/77.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 82/91).

Houve a realização de perícia médica em 05/02/2019 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 98/110), acerca da qual somente o INSS apresentou manifestação (fls. 112).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

##### **Do Benefício de auxílio-acidente**

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

A parte autora, com 45 anos de idade, pleiteia o benefício de auxílio-acidente em razão de uma queda ocorrida em sua residência em janeiro de 2012, o que ocasionou fratura no membro superior direito na região do úmero, com a consequente redução da capacidade laborativa.

Infôrmou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 15.02.2012 até 18.10.2012 (NB 31/550.136.806-0).

**Realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015246-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o requerimento de citação do réu em Osasco e a existência da 30ª Subseção Judiciária naquela cidade.

No silêncio ou na manutenção da propositura da ação nesta Subseção, alerta que a citação do réu se dará na cidade de São Paulo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 27 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)** - lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0009885-98.2018.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Clínico Geral)** - lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JESSICA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BARBOZA DA SILVA - SP405736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 19.379,01. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARIANA GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARLENE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, desde 21/11/18, na 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Maceió - AL.**

**Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.**

**Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.**

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

**"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL PÚBLICA.**

**1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.**

**2 - Agravo provido.**

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 5ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em virtude dos ID's 18227515 e 18227517 retifico o valor da causa, passando a constar R\$ 71.146,91. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSTP Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologista)** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007183-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSTP Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Clínico Geral)** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a correção do seu benefício, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos, tudo observado o art. 58 do ADCT e artigos 33.41 e 136, da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41..

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: **aprobabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a AADJ para junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/076.586.577-7, nos termos do art. 398 do CPC.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008547-31.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.  
São Paulo, 27 de junho de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-34.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALVA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16920807).  
São Paulo, 28 de junho de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-20.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARCELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16951625).  
São Paulo, 28 de junho de 2019

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA JUREMA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por OLGA JUREMA DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré proceda à remoção da autora da cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, para a cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

A autora narra que é perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social e, desde 05 de dezembro de 2013, data da posse no cargo público, está lotada na cidade de Guarulhos.

Relata que, antes do ingresso no serviço público, residia com sua mãe na cidade de Salvador, Bahia e, em 2014, sua genitora foi diagnosticada com quadro depressivo e sintomas de Mal de Alzheimer, passando a necessitar de cuidados especiais e de acompanhamento médico e psicológico constantes.

Afirma que, em razão da mudança de seu domicílio, passou a ter dificuldades em acompanhar o tratamento médico de sua mãe e desenvolveu um quadro depressivo, decorrente da angústia e preocupação com o estado de saúde de sua genitora.

Alega que, em decorrência dos fatos narrados, requereu sua remoção para a cidade de Salvador, Bahia, contudo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que, na "comarca de São Paulo", não existe a possibilidade de realizar a perícia médica de sua genitora.

Argumenta que o artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90 permite a remoção do servidor público para outra localidade, a pedido e independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Aduz que sua mãe está cadastrada como sua dependente em seu assentamento funcional e já realizou perícia médica no local de sua residência.

Sustenta, também, que o artigo 229 da Constituição Federal estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Gabinete, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Na decisão id nº 17400505, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral e em ordem cronológica, do processo administrativo nº 35393.000039/2018-72 e informar o andamento do pedido de remoção formulado.

A autora apresentou a manifestação id nº 18281469.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 18281469 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 18281474, páginas 01/02, comprova que a autora requereu, em 09 de março de 2018, sua remoção, com base no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, o qual determina:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" – grifei.*

O artigo acima transcrito disciplina a hipótese de transferência do servidor, a pedido, para outra localidade e independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

No caso dos autos, embora a genitora da autora conste como sua dependente em seu assentamento funcional (id nº 18281474, página 18) e o "Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor e Familiar LEMPS" id nº 18281478, páginas 01/02, tenha sido favorável à remoção da autora para a cidade na qual sua mãe reside, não restou comprovado que a genitora da autora vive às suas expensas.

Ademais, os autos do processo administrativo encontram-se numerados até a manifestação da Diretoria de Saúde do Trabalhador (id nº 18281476, páginas 59/61), que determinou a restituição do feito à Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva Guarulhos/SP, em 08 de janeiro de 2019, não possuindo qualquer numeração a partir de então.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para afastar o ato coator consistente na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, determinando-se seu imediato desbloqueio para fins de utilização do crédito resultante do recolhimento da multa de mora de 20%, em decorrência da denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2007 a 2010, já reconhecidos pela própria autoridade impetrada.

Afirma a impetrante que em decorrência de um equívoco na apuração de seus tributos federais deixou-se de declarar e recolher valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos períodos de 2006 a 2010 e que, ao se atentar para o equívoco ocorrido, imediatamente levantou todas as informações relativas ao período acima, regularizando-as por meio de denúncia espontânea.

Aduz que decorridos mais de 2 anos sem qualquer resposta da Receita Federal do Brasil, ingressou com medida judicial na qual requereu o reconhecimento da denúncia espontânea.

Narra que, não obstante estivesse diante de denúncia espontânea, não excluiu a multa moratória ao efetuar os recolhimentos dos tributos, os quais foram corrigidos pela Taxa SELIC e que, diante disto, em 06.06.2014, ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória e repetição de indébito, visando à declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora quando da realização da denúncia espontânea (Ação nº 0010437-26.2014.403.6100, distribuída à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Informa que em 18.09.14 a Receita Federal emitiu no Processo nº 13811.720980/2012-18 despacho decisório nº 1.304/2014, por meio do qual reconheceu ter ocorrido a denúncia espontânea para o período de 2007 a 2010, bem como a possibilidade de a Impetrante aproveitar imediatamente o crédito na via administrativa.

Sustenta que houve o reconhecimento dos créditos do período de 2007 a 2010 e da possibilidade de aproveitamento imediato.

Expõe que a indicada ação declaratória se encontra em curso e atualmente está pendente de juízo de admissibilidade os recursos especial e extraordinário interpostos pela ora impetrante.

Afirma que dada a extinção sem julgamento de mérito da ação declaratória em relação aos períodos de 2007 e 2010, bem como do reconhecimento da Impetrada no sentido de que o crédito já poderia ser pleiteado na via administrativa, vem buscando, na via administrativa, de diversas maneiras, o aproveitamento do crédito relativo ao período de 2007 a 2010, os quais restaram todos indeferidos.

Frisa que se encontra absolutamente impossibilitada de aproveitar os créditos, quer por meio de restituição ou de compensação, embora tenham sido reconhecidos em seu favor no curso do Processo Administrativo nº 13811.720980/2012-18.

Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação do pedido de liminar formulado, consistente no desbloqueio do programa PER/DCOMP, bem como o reconhecimento de ausência de prescrição em relação aos períodos de 2007 a 2010, uma vez que a ação ordinária nº 0010437- 26.2014.403.6100 se encontra pendente de trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho que afastou a prevenção com os processos listados no termo de id 15710295 e determinou à impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de cópia integral da ação n. 0010437-26.2014.4.03.6100, por se tratar de processo que, ainda, se encontra em tramitação, pois as cópias juntadas aos autos abrangem, tão-somente, o período até setembro de 2017 (id 15709260, pág. 167).

A impetrante, intimada, apresentou emenda à inicial (id. 17028573).

**É o breve relatório. Decido.**

Acolho a petição id. 17028573 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Dada a existência de despacho administrativo em 01.11.2018 (ID15709267, p. 20) e da inexistência de data na qual emergiu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (refiro-me aqui ao ID15709268), diga o impetrante sobre a possibilidade de ter ocorrido decadência para fins de manejo do mandado de segurança, dado o prazo de 120 dias para tanto.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Citado na ação de procedimento comum ordinário n.º 5017161-19.2018.4.03.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal, o réu Francisco Armando Duarte opôs os presentes Embargos à Execução.

O procedimento comum ordinário (Ação de Cobrança) foi a ação proposta pela Caixa Econômica Federal para obtenção do título executivo judicial. Com a citação, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o réu poderia ter contestado o pedido inicial, reconhecido juridicamente o pedido ou quedado-se inerte (revelia).

Porém, o réu ajuizou uma ação autônoma de embargos à execução.

Declaro inadequada a via eleita para defesa. Na ação de procedimento comum ordinário n.º 5017161-19.2018.4.03.6100, a Caixa Econômica Federal informou em sua petição inicial que não localizou o contrato firmado entre as partes (id 9392934). Os embargos à execução constituem meio de defesa na execução de título extrajudicial, e não na ação de conhecimento de rito ordinário.

Desse modo, a extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe dada a absoluta inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de honorários ou custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 5017161-19.2018.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (matriz e filiais), em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do direito das autoras ao recálculo de suas contribuições ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, das competências de 01/2014 a 13/2015, considerando individualmente o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, por estabelecimento (CNPJ), e, em consequência, obter a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, em razão da utilização de índice único do FAP, corrigidos pela Taxa Selic.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a sua representação processual, complementando a sua documentação societária, de modo a comprovar que a subscritora da procuração (ID 14614243, página 11), Dra. THATHYANNY FABRÍCIA BERTACO PERIA, possui poderes para tanto.

Int.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de inexistência do adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO, restabelecido pela Medida Provisória nº 794/2017, no período compreendido entre 09/08/2017 e 06/11/2017, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, e, em consequência, obter a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos pela Taxa Selic.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a sua representação processual, trazendo procuração para os advogados que subscreveram a exordial.

Observo, ademais, que as procurações outorgadas pelos sócios da empresa autora, ANDRÉ JEAN JACQUES GRAFFIN (ID 14319314, páginas 13/18) e SERAC GROUP 14319314, páginas 19/23), ao advogado JEAN FRANÇOIS JULES TEISSEIRE, encontram-se com o seu prazo de validade vencido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031795-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, ROGERIO VIEIRA DANTAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836, JOSE RENATO DA SILVA - SP181861  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861, CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 14803577 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, as embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

- 4) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 5) Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ESPERANZA QUISPE SALVATIERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por alegado saque indevido em conta poupança.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.250,00.

O Juízo da 2.ª Vara Estadual Cível do Foro Regional da Lapa- SP declinou da competência, por tratar-se de ação movida contra empresa pública federal (ID 14616081).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Observo que a autora, em sua petição inicial (ID 14616075), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043892-75.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI, MARISTELA STREFEZZA LOPEZ, ONDINA FERREIRA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 18788418 - Observo que, por ora, os valores que estão sendo executados ainda não estão definidos, tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução nº 0016936-07.2006.403.6100, nos critérios de elaboração dos cálculos, conforme cópias trasladadas às fls. 403/415 dos autos físicos, devendo aqueles autos serem remetidos ao Contador para a necessária adequação, em observância aos parâmetros fixados no r. julgado.

Desse modo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até que seja fixado o valor da presente execução nos Embargos à Execução nº 0016936-07.2006.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001935-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDSON NA VARRO MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 14803577 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ids 15140704 e 15289508).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Embora o contrato trate de empréstimo consignado, com desconto diretamente da folha de pagamento do embargante, não foram descontadas as parcelas em sua integralidade.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014221-60.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, SILVIO TRAVAGLI - SP58780  
EXECUTADO: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

#### DESPACHO

ID nº 11314268 (páginas 07/09 e 13/14) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-09.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS IMBRASOM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D A VOLA - SP139181

#### DESPACHO

ID n/s 11279236 (folhas 86/88 dos autos físicos) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-93.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID - 18592769 - À vista da irregularidade apontada pela PFN, proceda a Secretaria a retificação da numeração, bem como a nova digitalização das peças reenumeradas, sanando as inconsistências apontadas.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes.

Por último, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014936-19.2015.403.6100 (certidão de fl. 164 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFLIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENYD AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVITZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASAYOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO  
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
7600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. nº 18752886: Tendo em vista a alegação do INSS de ocorrência de falha no Sistema PJe, no sentido de que sua petição, protocolada em 17/04/2019 (16h00min), não foi juntada aos autos por motivo de falha no sistema, requisitem-se informações à Divisão de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias das petições de id. nº 18752886 e 18767071, bem como dos respectivos anexos.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, depois, venham os autos conclusos.

Id. nº 18792105: Quanto ao pedido de reconsideração parcial da decisão de id. nº 18638325, formulado pelas herdeiras de Christina Sophia Calete Bettamio, para que seja autorizada a imediata transferência eletrônica da quantia depositada, indefiro o requerido, porquanto não foram trazidos quaisquer fatos novos, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Tiago Bitencourt De David**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente)

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6414

### PROCEDIMENTO COMUM

**0044232-34.1988.403.6100** (88.0044232-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040171-33.1988.403.6100 (88.0040171-6) ) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados na Medida Cautelar em apenso, prossiga-se naquele feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas. I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0039883-51.1989.403.6100** (89.0039883-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037232-46.1989.403.6100 (89.0037232-7) ) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nada a decidir, haja vista que a destinação dos depósitos judiciais será discutida nos autos da Ação Cautelar nº 0037232-46.1989.403.6100 em apenso.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0705221-49.1991.403.6100** (91.0705221-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) ) - NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nada a decidir, haja vista que a destinação dos depósitos judiciais será discutida nos autos da Ação Cautelar nº 0691325-36.1991.403.6100 em apenso.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020801-29.1992.403.6100** (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRE BORTOLINO DE MENDONCA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fl. 385V: Intime-se pessoalmente a exequente TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., CNPJ: 52.073.293/0001-30, sobre o depósito de R\$ 148,62 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavo) na conta 0265-635-00025606-7, devendo informar no prazo de dez dias os dados para confecção do alvará de levantamento (nome, RG e CPF) ou nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC os dados para transferência bancária (banco, agência e conta-bancária)

Após, tomem conclusos.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-21.2006.403.6100** (2006.61.00.003853-5) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls. 735-736: ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Espeça-se correio eletrônico ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscal, conforme requerido pela União Federal.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014825-50.2006.403.6100** (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do silêncio da autora e ausente qualquer prejuízo às partes vez que o prosseguimento se dará no sistema PJe, dou por restaurada as fls. 514 - 515 e 516 deste feito.  
Arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020754-54.2012.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS(SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 328/329: concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela corrê Caixa Econômica Federal, conforme requerido.  
Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJe, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.  
Decorrido o prazo supra e com a devolução dos autos, arquivem-se.  
I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISaura BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 643-661: manifestem-se os autores sobre a transferência de numerário para a conta judicial, em consequência da realização de bloqueio de ativos financeiros. Prazo: 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido pelos autores, determino à CEF para que se aproprie dos valores, servindo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004831-80.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 64V), determino o traslado das peças necessárias a ação principal.  
Por outro lado, verifico que a parte embargada já iniciou o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios a que restou condenada a embargante no PJe, sob o nº 5002948-71.2019.403.6100  
Assim, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo ao arquivo.  
I.C.

### CAUTELAR INOMINADA

**0040171-33.1988.403.6100** (88.0040171-6) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da informação da agência bancária de fls. 103/109 e da certidão de fls. 110.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls. 102.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0037232-46.1989.403.6100** (89.0037232-7) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a comprovação documental(fl.117/140) da atual denominação social da empresa autora, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como:

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.156.501/0001-56.

Trata-se de ação cautelar preparatória, com liminar deferida autorizando depósito judicial(fl.27), cujo feito principal(Ação Ordinária nº 0039883-51.1989.403.6100), julgado parcialmente procedente pelo acórdão transitado em julgado de fls.247/253, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da CSSL, declarando inconstitucional o art.8º da Lei nº 7.689/88, por violar o princípio da irretroatividade quanto aos débitos do ano-base de 1988. Foi aplicada a sucumbência recíproca.

Com o trânsito em julgado nos autos principais, requereu a empresa-requerente nestes autos, autorização para o levantamento das quantias depositadas em juízo(fl.104/107).

Aberta vista à parte requerida, a União Federal(PFN), junto despacho da Delegacia de Administração Tributária/SP, informando a impossibilidade de manifestação diante da ausência de documentação nos autos para embasar a elaboração dos cálculos dos valores a levantar e a converter(fl.11/112 e 192).

Passo a decidir.

Em discussão a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela empresa-requerente nesta Ação Cautelar, conforme comprovado pelas guias juntadas às fls. 36, 37, 41, 43, 47, 48, 52, 54, 57.

Acólho o pedido da requerida, União Federal(PFN), de fl.192, considerando imprescindível para a elaboração dos cálculos pela Receita Federal, a juntada da documentação solicitada à fl.112.

Assim sendo, providencie a empresa-requerente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada nos autos dos documentos elencados à fl.112, para aferição dos valores passíveis de levantamento ou conversão pela Receita Federal.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0038106-31.1989.403.6100** (89.0038106-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4) ) - ARAUCO FOREST BRASIL S.A.(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVAL E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o informado à fl.365, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos efetuados pela parte autora, ARAUCO FOREST BRASIL S/A(CNPJ nº 00.198.057/0001-47(atual denominação social da CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA), nas contas judiciais a seguir elencadas:

0265.635.17810-4, 0265.635.17809-0, 0265.635.178807-4, 0265.635.17707-8, 0265.635.16708-0, 0265.635.45314-8, 0265.635.17941-0, 0265.635.18101-6, 0265.635.4020-0, 0265.635.12815-8, 0265.635.12816-6, 0265.635.12726-7, 0265.635.12767-4, 0265.635.12776-3, 0265.635.12692-9, 0265.635.41692-7, 0265.635.14368-8, 0265.635.17218-1 e 0265.635.738-5.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita: 7485.

Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização da medida no prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0044631-58.1991.403.6100** (91.0044631-9) - BORNIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA S/A X SELENE IND/ TEXTIL S/A X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP316058 - ALAN CLEITON CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 429/551: Ante a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0691325-36.1991.403.6100** (01.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico da análise do feito que este processo encontra-se em adiantada fase de execução do julgado.

Em discussão a destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelos autores, ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, PEDREIRA GUERINO LTDA e NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA.

Registro quanto a empresa, NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA, a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada à fl.609 dos autos principais em apenso, para garantia do débito no valor de R\$ 26.590,96(atualizado até 05/09/2007), para vinculação ao Processo nº 9348/03(CDA nº 80.7.02.025734-05) em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP.

Anoto com relação a autora, ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada à fl.662 dos autos principais em apenso, para garantia do débito no valor de R\$ 75.712,05(atualizada até 18/11/2008), para vinculação a Execução Fiscal nº 278.01.2007.001343-0 em trâmite no Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Em cumprimento a decisão de fls.570/572 os autos foram remetidos à contadoria judicial para aferição dos valores passíveis de levantamento a favor dos autores e de conversão em renda a favor da União.

As fls.616/656 foram juntados os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Instadas as partes a manifestação, discordou a parte requerida, União Federal apenas quanto aos cálculos apurados para as autoras, ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA e PEDREIRA GUERINO LTDA.

Os autos retomaram à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho de fls.790 e verso.

As fls.793/795 foram apresentados novos cálculos para as autoras, ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA e PEDREIRA GUERINO LTDA.

As partes anuíram expressamente(fl.801 e 803) somente quanto ao cálculo da empresa, ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(fl.795), homologados pelo despacho de fl.807, que determinou conversão total em renda a favor da União.

Discordou a requerida(PFN), no que se refere a autora, PEDREIRA GUERINO LTDA, com relação aos depósitos efetuados nas datas de 13/11/95 e 14/11/95, pois considera que devem ser convertidos em renda, conforme demonstrado à fl.877 verso.

Verifico que às fls.808/873 por um equívoco, foi juntada petição pertencente a outro processo(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0669928-28.1985.403.6100).

Passo a decidir.

Em primeiro lugar, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.808/873, sob o protocolo nº 2018.61000148820-1, visto não pertencer a este autos, para juntada aos autos do Cumprimento de Sentença contra a fazenda Pública nº 0066928-28.1985.403.6100.

Condiciono a conversão total em renda deferida à fl.807, desde que a parte requerida, União Federal(PFN), indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a medida.

Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício de conversão total em renda a favor da União, conforme fl.795(ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA).

Comunique-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba/SP(itaquafaz@tjsp.jus.br), a ausência de recurso para satisfazer a penhora vinculada ao Processo nº 278.01.2007.001343-0.

No que se refere aos cálculos da contadoria judicial de fls.617/623, referente a empresa, NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA., anuí expressamente a parte requerida, União Federal(fl.665/681). Instada a manifestação quedou-se inerte a parte requerente(fl.682 e verso e 694).

Assim sendo, homologo os cálculos de fls.617/623 com relação ao requerente, NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA., pois em consonância com a coisa julgada, para fins de conversão em renda.

Para tanto, forneça a parte requerida, PFN, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da Receita Federal, a fim de viabilizar a conversão.

Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício de conversão parcial em renda a favor da União, conforme fls.617/623.

Registro que o valor a ser levantado, em razão da existência da construção lavrada à fls.609 dos autos principais, será transferido até o limite do débito para vinculação ao Processo nº 9348/03(CDA nº 80.7.02.025734-05), em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP.

Para tanto, providencie a parte requerida, PFN, no prazo de 05(cinco) dias, valor atualizado do débito.

Atendida determinação supra, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para transferência do valor atualizado do débito para vinculação ao Processo nº 9348/03(CDA nº 80.7.02.025734-05), em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP.

Após a conversão, informe a CEF-Agência 0265 a efetivação da medida.

Noticiada a conversão, dê-se vista à parte requerida, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Anoto que o valor remanescente será levantado a favor da empresa-requerente, NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA.

Com a concordância e o recebimento da guia de levantamento liquidada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP(diademafaz@tjsp.jus.br) o teor deste despacho.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016731-85.2000.403.6100** (2000.61.00.016731-0) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte requerente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 97/104vº).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Regularize a exequente sua situação cadastral nos autos, haja vista a alteração em sua razão social ((Elektro Redes S/A), apresentando a documentação pertinente.

Reitero a exequente, Elektro, a determinação de fl.495. Para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Na eventual impossibilidade de devolução das guias do alvará de levantamento, deverá a exequente esclarecer o motivo.

Comunique-se à e. Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para as providências que se fizerem necessárias.

Int.Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Fls. 562/564: A parte executada discorda das minutas de fls. 558/559, afirmando que não foram corretamente preenchidos: o valor principal e os juros. No entanto, às fls. 545/547 concordou com tais valores, conforme planilha do exequente de fls. 541/543. Na verdade, a minuta de fl. 558 corresponde a soma dos honorários de R\$ 19.317,47 na fase de conhecimento e R\$ 562,77 de honorários nos embargos à execução. Quanto ao valor de R\$ 1.832,79 (minuta de fl. 559), corresponde ao ressarcimento de custas processuais. Ultrapassado o prazo recursal, convalidem-se as minutas supracitadas encaminhando ao TRF-3 para pagamento. I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 834-838: manifeste-se a CEF, nos termos do art.1023-CPC.

Fl833: o pleito será apreciado quando da decisão dos embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Fls. 839-870: cite-se a CEF, nos termos do art.690-CPC.

Não havendo oposição, requisite-se ao SEDI a inclusão de Luiz Gonzaga da Cruz, como sucessor da exequente falecida Aura Rosa da Cruz.

Após, tornem à conclusão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003140-03.1993.403.6100 (93.0003140-6) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

Trata-se de execução do julgado da verba honorária arbitrada a favor das executadas, Eletrobrás e União Federal(PFN), na sentença transitada em julgado de fls.1068/1075.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, Eletrobrás, à fl.1315, acolho as petições da empresa-executada, ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL, d fls.1336/1338, na qual notícia acordo celebrado com o escritório de advocacia, Lencioni e Doval Mendes Advogados Associados, bem como, petição de fls.1339/1341, na qual informa acordo celebrado com a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás-AAGE. Merece acolhida os argumentos aduzidos pela exequente, União Federal(PFN), à fl.1356, pois legislação somente autoriza compensação para débitos tributários.

Dessa forma, providencie a empresa-executada, ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL - CNPJ nº 48.038.541/0001-35, o pagamento da verba sucumbencial devida à exequente, União Federal(PFN), no valor de R\$ 297.249,90(duzentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até 01/2017(acrescido o valor de 10% a título de multa e + 10% a título de honorários advocatícios), em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009922-89.1994.403.6100 - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZU ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTINI X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GAIAMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMÍDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FÁBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAFA TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPARTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RUIZ DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DE CARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE EFSORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCARIA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIMIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATEUS X VERA SONIA LUPPI VLAJINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WILMAR WILDER MENEHGEH X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E

SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIA MARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZU ODASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TELHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONÇA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETE DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE D AVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITHIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMIELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHIEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFORSN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHIEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3.423/3.446: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050896-37.1995.403.6100** (95.0050896-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6)) - CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIRLENE DE FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Fl.1160: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação dos bens bloqueados pelo sistema Renajud, devendo a CEF informar sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017405-68.1997.403.6100** (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427/428: Diversas foram as tentativas de conciliação (fls. 306/307, 319/320, 391/392, 427/428), todas infrutíferas. Tendo em vista que a CEF procedeu elaboração de nova planilha de cálculos às fls. 410/421, conforme decisão do TRF-3 de fls. 328/331, certificado o trânsito em 11/05/2017 (fl. 407), concedo dilação de prazo por dez dias, para manifestação dos autores. Após, tomem conclusos. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021512-58.1997.403.6100** (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGUE AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGUE AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 444: Indefiro expedições de alvarás de levantamento em favor dos coexequentes MÁRIO SÉRGIO PUGLIESE e LEOPOLDO ANTÔNIO GOULART BRISOLA, haja vista os falecimentos informados (fl. 440). Nos termos do artigo 313, I, do CPC, suspendo o andamento do processo por sessenta dias. Aguarde-se manifestação de eventuais herdeiros. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056979-98.1997.403.6100** (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X BENEDITO JUVENCIO DE JESUS(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido da parte exequente, AGU, de fl.313, autorizando a conversão total em renda a favor da União Federal, do depósito judicial efetuado pela executada, referente ao pagamento da verba sucumbencial, na conta nº 0265.005.86408626-4, por meio de ofício endereçado à CEF-0265, utilizando-se, para tanto, as instruções contidas à fl.313.

Efetivada a conversão, dê-se vista a parte exequente, AGU, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

No que tange ao pleito de fl.302, verifiquo que os cálculos de fl.256 referem-se apenas aos exequentes, REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO, JOAQUIM JOSE DA CRUZ.

Assim sendo, ante a anuência expressa manifestada pela parte exequente(fl.302), e creditados os valores nas contas vinculadas dos exequentes, REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO, JOAQUIM JOSE DA CRUZ, conforme comprovado à fl.256, nada a decidir.

quanto ao autor, ALDO CRUZ DOS SANTOS, consoante informado à fl.257, teve seu crédito recebido anteriormente por meio de processo judicial(fl.278/285).

Com fulcro no art.7º da Lei Complementar nº 110/20011 e art.842 do Código Civil, foram homologados os acordos extrajudiciais celebrados entre os autores, WILSON JOSE LUIZ ZANCHI(vide fl.204) e BENEDITO JUVENCIO DE JESUS(fl.292 versp).

Verifiquo, em melhor análise dos autos, que inexiste a condenação da ré, CEF, no pagamento dos honorários sucumbenciais.

O acórdão transitado em julgado de fls.150/158, mantendo o decidido na sentença de fls.118/133, determinou a sucumbência recíproca, conforme o disposto no art.21 do CPC/73.

Dessa forma, indefiro o pedido de fl.302 quanto aos honorários advocatícios, pois em desacordo como a coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretária o cumprimento da determinação de fl.293.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004347-61.1998.403.6100** (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 622, verso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o ofício de fls. 612.

Com a resposta, excepa-se ofício à agência local da CEF para reversão ao patrimônio do FGTS da integralidade dos depósitos de fls. 582 e 583 e do saldo remanescente dos depósitos de fls. 413 e 509, uma vez que não houve manifestação de eventuais herdeiros do falecido autor Carlos Alberto Rossini.

Comprovado o cumprimento, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044401-35.1999.403.6100** (1999.61.00.044401-4) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X VERA LUCIA PAGANO CALCA X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ Fls. 1.226/1.227 e 1.229: Excepa-se novo ofício a CEF, a fim de que a integralidade do depósito judicial(0265-635-00059209-1) seja convertido em renda da UF, via DARF, usando o código 2864. Prazo de dez dias. O critério de correção monetária é a Taxa Referencial. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.223. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048051-90.1999.403.6100** (1999.61.00.048051-1) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA

Fl. 217: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, iniciando a contagem do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004744-81.2002.403.6100** (2002.61.00.004744-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 1.142 e 1.143/1.144: Ciência ao exequente do bloqueio do veículo automotor. Em caso de penhora, deverá indicar no prazo de quinze dias a localização. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021086-36.2003.403.6100** (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERGIO LOURENCO CARREIRA

Fls. 413/414: Compulsando os autos, verifico a existência de três bloqueios R\$ 142,88 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos - conta judicial 0265-005-86411477-2-fl. 415); R\$ 1.425,87 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos - fl. 416) e R\$ 441,05 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos - fl. 417), perfazendo um total de R\$ 2.009,80 (dois mil, nove reais e oitenta centavos). Excepa-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir noventa por cento dos valores bloqueados - R\$ 1.827,09 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e nove centavos), para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03, CEF, AG. 007-8, Operação 003, Conta Nº 2328-3, Identificador 03740613000153, transferindo dez por cento, no montante de R\$

182,71 (cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos, para a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT, CNPJ: 08.918.601/0001-90, Banco Bradesco-237, Agência 2731, Conta Corrente 48.145-9, Código Identificador 32502. Tendo em vista que os valores bloqueados correspondem à pequena parcela da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias, para indicação de outros bens penhoráveis e localização. Após, tomem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011044-88.2004.403.6100** (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 354: Preliminarmente, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo o Banco Nossa Caixa Nosso Banco e incluindo o Banco do Brasil S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91. Para expedição do alvará de levantamento em favor dos patronos da autora no valor de R\$ 443,80 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos - atualização até 03/2016), informe no prazo de dez dias, nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que a CEF efetuou depósito da sucumbência na conta judicial 0265-005-715604-1, no valor de R\$ 615,64 (seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos - março de 2016), determino expedição de ofício para a agência 0265, a fim de que se aproprie do saldo no montante de R\$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos - atualização março de 2016). Tendo em vista que o corréu Banco do Brasil não depositou a sucumbência no montante de R\$ 443,80 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos - atualização até março de 2016, junto o exequente planilha atualizada do débito incluindo dez por cento de multa e dez por cento de honorários e requiera o que é de direito, no prazo de dez dias. Após, tomem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019052-54.2004.403.6100** (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS

Fls. 648/650: Tendo em vista que não há acordo em relação ao débito remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha conforme acórdão de fls. 565/570, em relação às coexecutadas DANIELA GOMES DE BARROS e MANUELA VASQUES LEMOS, haja vista que em relação RICARDO ROMERO PEREIRA, a exequente noticiou a quitação do débito (fl. 639). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035513-04.2004.403.6100** (2004.61.00.035513-1) - LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP362049 - BRUNO FREITAS VALLONE E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Fls. 677-678: dada a concordância da autora com os cálculos apresentados pela PFN, às fls.671-675, homologo-os, declarando líquida a quantia de R\$ 103.886,06 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos) para transformação em pagamento definitivo da União, sob código 8047, bem como o montante de R\$ 21.259,44 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para levantamento em favor da autora.

Expeçam-se o ofício à entidade bancária, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e o alvará de levantamento para a autora, em nome da advogada indicada à fl.678, cujo substabelecimento encontra-se à fl.651.

Realizada a transformação em pagamento definitivo da União, dê-se vista à PFN.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027520-36.2006.403.6100** (2006.61.00.027520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO GOMES SILVESTRE

Fls. 308/310: Anote-se. Manifesto-me na ação ordinária 0019052-54.2004.403.6100 (em apenso). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030329-62.2007.403.6100** (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/599: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre o pedido de levantamento de R\$ 23.040,66 (vinte e três mil, quarenta reais e sessenta e seis centavos) pelo coexequente JOÃO FERNANDES. Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme despacho de fl. 534. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007018-08.2008.403.6100** (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução do julgado da verba honorária arbitrada a favor das executadas, Eletrobrás e União Federal(PFN), na sentença transitada em julgado de fls.458/459 verso.

Ante o certificado à fl.599 verso, requiera a parte exequente, Eletrobrás, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Acolho o pleito de fls.590/598, para determinar a intimação pessoal da empresa-executada, J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(CNPJ nº 46.379.632/0001-09), na pessoa de seu sócio nomeado administrador, MARCELO DE CARVALHO BARONE -CPF nº 171.455.228-45, no endereço indicado à fl.590 verso, ante a situação cadastral inapta, por omissão de declarações(vide fl.596), para que pague a quantia de R\$ 7.616,08(sete mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizado até 01/2019, a título de verba honorária, no prazo de 15(quinze) dias, ou apresente impugnação. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017358-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Fl. 225: Compete ao exequente diligenciar sobre a existência de imóveis registrados em nome da executada junto ao ARISP, considerando o pagamento de custas para o acesso. Indeferido, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando a contagem de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019999-30.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 898/899: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, se apropriar do saldo bloqueado - ID 072018000011029230. Após, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020000-15.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-30.2012.403.6100 ) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fl. 483: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, se apropriar do saldo bloqueado - ID 072018000011029273. Após, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022732-04.1991.403.6100** (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0) ) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064829-82.1992.403.6100** (92.0064829-0) - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 359-361: os argumentos expendidos pelos advogados da parte exequente não são suficientes a modificar a decisão de fl.358, por falta de embasamento legal.

Portanto, prossiga-se nos termos da determinação de fl.358, ora, mantida integralmente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Comuniquem-se aos Juízos Fiscais, donde emanaram os atos constritivos gravados no rosto destes autos, que os créditos da contribuinte Socorro Cimentos Materiais para Construção Ltda. foram estomados por força da Lei nº 13463/2017.

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0014115-79.2015.403.0000 para prosseguimento deste feito.

Fl.1122: indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que inexistente qualquer convênio e/ou empresa contratada pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região para a realização desse trabalho atualmente.

Caso persista o interesse da exequente na digitalização dos autos, deverá requerer perante a Secretária do Juízo a transferência dos metadados, a fim de permitir à interessada a inserção de todas as peças processuais que compõem os 06 (seis volumes) da demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024254-56.1997.403.6100 (97.0024254-4) - MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X MANOEL ENESIO DA SILVA X WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG X JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO SENEDA X CELSO ALVES DOS SANTOS X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL ENESIO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ANTONIO SENEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO ALVES DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Acolho o pedido de fl.313, para conceder à parte exequente prazo de 15(quinze) dias, para prosseguimento da execução do julgado do crédito principal, conforme determinado à fl.312.

Aceito a petição da parte executada, CNEN(PRF-3) de fls.318/321 como início de execução da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 0002950-49.2007.403.6100(fl.301 e 310), tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os exequentes, ora executados, MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES(CPF nº 157.630.288-13), OSVALDO ALVES DE ARAUJO(CPF nº 985.445.358-87), JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR(CPF nº 942.177.268-72), MANOEL ENESIO DA SILVA(CPF nº 053.018.048-04), WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG(CPF nº 007.060.658-75), JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA(CPF nº 064.382.298-49), ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(CPF nº 044.694.218-98), JOSE ANTONIO SENEDA(CPF nº 004.460.038-08), CELSO ALVES DOS SANTOS(CPF nº 998.145.108-82) e VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI(CPF nº 018.694.068-850, para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art.87, § 2º do CPC/15, no valor total de R\$ 1.393,47(mil reais, trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2019, por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando-se o link indicado à fl.319, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 150/172: Tendo em vista o traslado das peças necessárias dos embargos à execução nº 0004831-80.2015.403.6100, requiera o autor, ora exequente, o que é de direito. Prazo de dez dias. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6) - WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN X UNIAO FEDERAL

Fls.506/507: Requer a parte exequente seja o recolhimento da verba sucumbencial que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0013053-47.2009.403.6100(fl.479/480) subtraído do valor depositado à ordem do juízo referente a RPV nº 20180266815(vide fl.501) para conversão em renda a favor da União e o restante levantado.

FL.510: Intimada para manifestação, anuiu a parte executada, União Federal(PFN) e, para tanto, juntou planilha de cálculo do valor atualizado dos honorários advocatícios(fl.511).

Diante do exposto, acolho a planilha de cálculo da parte executada, União Federal(PFN), na quantia de R\$ 10.960,24(dez mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 02/2019, como valor dos honorários sucumbenciais, pois de acordo com a coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretária a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 1181, para conversão parcial em renda a favor da União, até o limite de R\$ 10.960,24(dez mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), do recurso depositado na conta judicial nº 1181.005.132835176 - referente a RPV nº 20180266815(vide fl.501), utilizando-se o código da receita: 2864.

Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará a favor da parte exequente para levantamento do valo remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.13283517.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029154-33.2007.403.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE BARROS ALVES FERREIRA, ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA, MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA DOS SANTOS - SP232925

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA DOS SANTOS - SP232925

### DESPACHO

Aceito a petição ID 15877970 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$47,109.05**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021266-08.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARA GURGEL SEIJO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 389, com o teor que segue:

“Fis.387: Expeça-se precatória para constatação e avaliação do imóvel matrícula 15.310 (fl.375).

Cumpra-se. Int.”

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012022-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREITAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE FREITAS, ELISABETE DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

#### DESPACHO

ID 15326610: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008397-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EXECUTADO: ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, AMERICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY

#### DESPACHO

Ciência Às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a petição de Embargos à Execução foi juntada na ação principal, encaminhem-se ao SEDI as peças de ID 14379593 até 14380555, para que sejam autuadas em apartado os Embargos à Execução.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado negativo da penhora.

Cumpra-se.Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-51.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP, ELZA OKASAKI CINTRA, VALFREDO CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

#### DESPACHO

ID 15217811: Intime-se a exequente para indicar a localização física do veículo, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MIHARA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a devolução da carta precatória, atestada no ID 12102942.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-60.2018.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA, EDNA ALVES DA SILVA, MICHEL GASPARD DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual do signatário da petição ID 14639211.

Após, tomemá conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016065-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE THADEU DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE THADEU DA ROCHA - SP261873

#### DESPACHO

ID 12005725: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, à exequente, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007629-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DOMENICO L ABBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014353-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014242-55.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DAIANA APARECIDA VITORIANO MELO - SP312192

EXECUTADO: JULIO RAMOS DA CRUZ NETO, LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ

## DESPACHO

Trata-se de Execução Extrajudicial, protocolada em 08/08/2012, em face do espólio de Lusirira Alves Ramos da Cruz e Julio Ramos da Cruz Neto, este último tendo falecido no curso do processo, conforme certidão de óbito à fl.129, em 25/01/2017.

Posto isto, solicite-se ao SEDI a retificação das partes processuais, para constar o espólio de LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ e JULIO RAMOS DA CRUZ NETO, tendo como representar ambos os espólios, o sr. Julio Cesar Alves da Cruz, habilitado nos termos da petição de fls.133/135.

ID 15368240: Indefiro a penhora requerida uma vez que, conforme noticiado às fls.143/152, já houve o encerramento do processo de inventário dos executados, de forma que eventual constrição de bens deverá ser direcionada aos herdeiros, no limite dos seus quinhões.

Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, bem como formal de partilha dos referidos inventários, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011217-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DJANIRA LOPES DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, DJANIRA LOPES DA SILVA

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nempor isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **D E C I S Ã O**

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## DESPACHO

Recebo os cálculos ID 15428380 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029124-95.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

## DESPACHO

ID 15374495: Indefero, por ora, a realização de demais pesquisas de bens.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução 0004704-84.2011.403.6100, que determinou novos critérios para atualização e afastou cláusulas do contrato, concedo o prazo de 45 dias para a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, adequando-se às determinações da sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SPI91385-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Questionam as partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID 13922376) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 40.344,45, posicionados em 01/2019.**

No que tange à verba honorária, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN**

## DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.T.N. COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, TUBIAS VIEIRA DE LIMA, NEONICE VIEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-35.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se as partes para manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LENICE APARECIDA CACADOR

#### DESPACHO

ID 15311526: Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, indicando expressamente o valor total da execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006241-52.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES - SP178993

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 15736074 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$52.870,74**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016173-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E CAFE LOURENCO MARQUES LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO, ANA DOS SANTOS LOPES CAMILO  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5908933-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REINALDO ARREBOLA SALGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011518-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014501-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista que consta nos autos apenas a procuração outorgada por NACIONAL CÓPIAS S/S LTDA - ME e JOSÉ PEREIRA LIMA, intime-se a interessada para que regularize a representação processual de ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019607-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MAURA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020360-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: V. LORUSSO NETO DESCARTAVES - ME, VICENTE LORUSSO NETO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ROSALVO FONSECA FILHO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019425-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023392-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LUIZ ALEX KAI, NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Registre-se que foram citados os dois requeridos NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI e LUIZ ALEX KAI, que apresentaram Embargos Monitórios, porém compulsando os autos verifica-se que consta apenas procuração no nome de LUIZ ALEX KAI.

Posto isso, intime-se a parte interessada para que esclareça se representa ambos, e, em caso positivo, proceda-se à regularização da representação processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014279-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAC/PROMMO COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUANTIA CERTA REFEICOES POR KILO LTDA - ME, JOAO MANUEL LAGOA, SUELI DE LIMA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004668-10.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES, GILBERTO LIBERATO DE MENESES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020276-46.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO EGITO SENNA

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008002-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANIELISA STOPA JUSTE PANHAM

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF.

Considerando-se a determinação para a suspensão do processo, nos termos do art. 922, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007149-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VALERIA BIDO DA SILVA AUTOMOVEL - ME, VALERIA BIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que todas as diligências efetuadas para a citação das executadas restaram negativas, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando meios para o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: J & D LIMA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, LUCIANA GONCALVES LIMA, JOSE AILTON ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista que todas as diligências efetuadas para a citação das executadas restaram negativas, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando meios para o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogadas do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: W DANET S/S LTDA - ME, CAROLINA FANARO DA COSTA DAMATO, ADRIANO DAMATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015965-41.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036254-25.1996.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MICHEL DERANI  
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL DERANI - SP12830

**DESPACHO**

Considerando-se a impossibilidade de expedição de ofício requisitório devido a pendências junto à Receita Federal, conforme certificado ID 17419684, intime-se o embargado Michel Derani para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0136414-54.1979.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LIDIA CRAVO AGOSTINHO, MILTON AGOSTINHO, ARNALDO DOMINGUES CRAVO, MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR, WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO, ISAURA RODRIGUES CRAVO, EVA CRAVO DA CRUZ, JANETE BARBOSA LOPES, ESTHER RODRIGUES CRAVO, EDMUNDO DOMINGUES CRAVO, ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS, ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS, ROSA ARAUJO FIRMO GOMES, MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO, PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO, ORLANDO COELHO GOMES FILHO, CARLOS EDUARDO COELHO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP93352

**DESPACHO**

Considerando-se a certidão ID 17419985, quanto ao encerramento do espólio de Milton Agostinho, intime-se a parte interessada para promover à regularização processual, no prazo que fixo em 60 dias, tendo em vista eventuais diligências necessárias em cartório ou autos de inventário.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019672-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009780-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANA DAGMAR CAMARGO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005701-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA  
Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087  
Advogado do(a) RÉU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023343-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LHP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE HOBBY E ESPORTES LTDA - ME, SILVIA MATHIAS AVELINO ROGERIO, IVAM RICARDO ROGERIO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023379-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO FERRAZ

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023961-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024661-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EPK EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MAURICIO MARIN CUAN

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLEITON CESAR AUGUSTINHO - ME, CLEITON CESAR AUGUSTINHO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LUCIELLO BIZIERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por FRANCISCO LUCÉLIO BIZERRA, face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, requerendo a concessão de tutela de urgência para compelir as corréis a inscreverem seu nome no XXIX Exame de Ordem Unificado até o fim da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra ter efetuado a inscrição para participação na primeira fase do XXIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil em 03.05.2019, requerendo, nesta ocasião, a isenção total da taxa de inscrição, por não dispor de recursos financeiros suficientes para o pagamento do valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Relata que, embora preenchendo os requisitos previstos pela corré FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS elaboração do edital de abertura, teve o pedido indeferido na data de 25.05.2019, sob o fundamento de não se enquadrar no perfil exigido pelo órgão CadÚnico.

Alega que o indeferimento é ilegal, na medida em que possui o Cadastro Único, motivo pelo qual, inclusive, teria logrado êxito em obter junto às corréis a isenção em concursos anteriores, bem como pelo fato de encontrar-se desempregado.

Sustenta, ainda, ter atualizado o cadastro junto ao CadÚnico na data de 22.10.2018, com validade pelo período de 24 meses.

Atribui à causa o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O Autor requer a antecipação da tutela jurisdicional para participar do XXIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil com isenção do recolhimento da taxa de inscrição.

Sobre a isenção, destacam-se os seguintes dispositivos do Edital de Abertura do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (ID nº 18471327):

**“2.6. DA ISENÇÃO:**

**2.6.1.** Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, **cumulativamente:**

- a)** estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e
- b)** comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:

**I.** aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

**II.** a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

**2.6.1.1.** O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:

**a)** cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais);

**a.1)** se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;

**a.2)** se não possuir Carteira de Trabalho, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;

**b)** cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);

**c)** declaração do imposto de renda (se houver);

**d)** cópia da Carteira de Identidade e CPF;

**e)** certidão de casamento (se houver);

**f)** certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se tiver);

**g)** todos os documentos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” de seus respectivos cônjuges/companheiros; e

**h)** declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.

**2.6.1.1.1.** O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.

(...)

**2.6.5.** Cada pedido de isenção será analisado e julgado pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.

**2.6.5.1.** O fato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição no presente certame.

(...)

**2.6.7.2.** O interessado que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do Exame”.

Por sua vez, as razões do indeferimento do pedido de isenção formulado pelo Autor são aquelas transcritas ao ID nº 18471332, pág. 1:

*“Após análise das informações prestadas pelo examinando no ato da inscrição e considerando o disposto no subitem 2.6.1, o pedido foi indeferido por estar em desacordo com o subitem 2.6.1.1, alínea h.”*

Posteriormente, já em sede recursal, a rejeição deu-se com base nas razões de ID nº 18471335, pág. 1, a seguir reproduzidas:

*“Recurso indeferido. Após análise das informações prestadas pelo examinando e considerando o disposto no subitem 2.6.1., o pedido foi indeferido por estar em desacordo com o subitem 2.6.1.1, alíneas b e c, e com o subitem 2.6.1.1.1”.*

Nos autos, em que pese a alegação de desemprego, não há provas de que o Autor tenha dado cumprimento ao quanto disposto no subitem “2.6.1.1.1”, apresentando declaração de próprio punho sobre seu não enquadramento para suprir o não envio de cópia dos três últimos contracheques ou comprovante de pagamentos e de declaração do imposto de renda.

Vale dizer, ainda que a situação de desemprego reste demonstrada por documentos como a inscrição no CadÚnico, competia ao Autor comprová-la nos termos do edital.

Da mesma forma, ante a não comprovação expressa de preenchimento dos requisitos editalícios, as informações recebidas pelo Autor via correio eletrônico não são suficientes para elidir a ausência da verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022579-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RGMANOLAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026758-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: POMBO COMERCIAL DE ROLAMENTOS E AUTO PECAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA POMBO LEMA, CAROLINA MARQUES

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RNP ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ORDONES, RUBENS APARECIDO ORDONES

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022953-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RITA DE CASSIA BARAUNA ROUPAS - ME, RITA DE CASSIA BARAUNA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022130-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARAGAJA LTDA - ME, MOHAMAD OSMAN MAZLOUM, AMOUNE OSMAN MAZLOUM

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020576-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022321-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019118-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020808-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANA L. ROSSI LOCACOES MULTIMIDIA - ME, ANA LUCIA ROSSI

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016296-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DA CON CONCEICAO - ME, JAILTON RODRIGUES DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014451-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007967-61.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIA DE PAULA BOTELHO, DAVID ANANIAS BOTELHO, VALDIVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

**DESPACHO**

ID 15877963: Tratando-se de ação monitória, imperiosa a citação de todos os requeridos para o fim da fase especial, com a conversão do título em título executivo.

Assim, concedo o prazo requerido (30 dias) para que a autora comprove a sucessão da requerida falecida ou solicite-se a sua exclusão do polo passivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020999-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BLACKSTILE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO ALVES MORENO FELIZARDO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA PILEGIS MUNIZ, YVO DE OLIVEIRA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312  
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312  
RÉU: ROMULO ROGERS DA SILVA, CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17652192: Acolho a emenda à inicial.

Citem-se os requeridos para resposta.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: FASE I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se as partes para manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022003-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0032703-90.2003.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465, MARILENA SILVA - SP148969, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16037012: Nada mais a decidir, e já efetivada a transferência dos valores conforme requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos advindos do PAF nº 15771.720071/2018-14 e, por via reflexa, também do PAF nº 16905.720072/2018-51, com a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho), local em que se encontram os processos administrativos, para o fim de que **(i)** não seja encaminhada representação para fins penais ao Ministério Público ou, caso tenha sido, a imediata expedição de ofício ao referido órgão; e **(ii)** não seja dada destinação ao bem apreendido, ante os elementos constantes nos autos, especialmente em razão do instituto da decadência, até o trânsito em julgado.

Narra ter sido autuado sob a alegação de introduzir dolosamente, no ano de 2006, a motocicleta HONDA VTX 1800, ano 2005, chassi 1HFSC49A25A302108, sem atender aos procedimentos aduaneiros cabíveis e ser recolher os tributos devidos, ensejando, assim, a abertura do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16905.720071/2018-14, no qual se concluiu pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada.

Informa que o bem foi adquirido novo e embarcado em direção ao Brasil na forma de peças desmontadas, na data de 15.04.2006; além disso, que nessa ocasião, possuía apenas 17 anos de idade e residia no Exterior.

Relata ser-lhe imputado o anúncio de venda da mercadoria em sítio eletrônico especializado nessa operação, decorridos 11 anos da sua chegada ao Brasil; bem como que no anúncio de venda, registrou expressamente a necessidade de adoção de procedimentos administrativos para que a motocicleta pudesse ser utilizada em vias públicas, em demonstração de boa-fé.

Alega a nulidade do auto de infração, na medida em que a ocorrência de descaminho e contrabando exigem dolo específico, sendo a intenção infracional aspecto relevante para a tipificação; bem como a prática de confisco, tendo em vista a estimação dos tributos incidentes no valor de R\$ 13.952,50 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o prazo para autuação da infração foi atingido pela decadência em 2012, nos termos dos artigos 173 do Código Tributário Nacional, 752 do Decreto nº 6.759/09 e 138 do Decreto nº 37/66, tendo em vista que a entrada da mercadoria em território brasileiro se deu em 10.05.2006.

Aduz a divergência entre a realidade e os fatos autuados, indo de encontro, inclusive, ao relatório de ocorrência de condomínio do Autor, havendo, ainda, prova de que as autoridades fiscais haviam se recusado a apresentar documento de identificação durante a diligência.

Pugna pelo reconhecimento de que a manutenção da autuação contra si e a possível instauração de processo criminal em decorrência de encaminhamento do processo ao Ministério Público a título de representação fiscal constituem afronta ao princípio da legalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 27.905,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinco reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16448076, intimando o autor a regularizar sua representação processual, o que restou atendido com a petição e documentos de IDs números 16494840 e 16494849.

Sobreveio a decisão de ID nº 17429206, acolhendo a emenda à inicial e sobrestando a apreciação do pedido de tutela de urgência em prol da oitiva prévia da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 18673486, alegando, quanto ao mérito, que **(i)** nos autos do procedimento administrativo consta a confissão do Autor no sentido de ter internalizado a motocicleta irregularmente, escondida em contêiner que estava trazendo a sua bagagem desacompanhada dos Estados Unidos; **(ii)** a ciência de que a moto estava irregular também consta do anúncio de venda veiculado no sítio eletrônico [www.moto.com.br](http://www.moto.com.br), por meio da frase “*não possui documentação de importação (portanto não pode circular nas ruas)*”; **(iii)** não ser possível a aplicação das isenções cabíveis para viajantes procedentes do exterior, nos termos do Decreto nº 6.759/09; **(iv)** ser expressamente proibida a importação de bens usados, nos termos do art. 57 da Portaria SECEX nº 23, de 14.07.2011, sendo permitida apenas nos casos elencados pelo art. 42 do ato regulamentar; **(v)** a motocicleta foi adquirida nos Estados Unidos e introduzida em território nacional sem qualquer controle aduaneiro, ignorando as regras da Portaria da SECEX nº 23, de 14.07.2011 e configurando a infração descrito no inciso I do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que considera dano ao erário a importação ocorrida ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver dedada na forma da legislação específica; **(vi)** ser viável, assim, a aplicação da pena de perdimento do bem autuado; **(vii)** ser necessário atribuir ao bem a natureza de mercadoria, tendo em vista sua disponibilização para venda via Internet; **(viii)** que para a correta tipificação penal, é suficiente que a mercadoria de origem estrangeira esteja desacompanhada de documento que comprove sua importação regular, conforme dispõem o art. 87 da Lei nº 4.502/42 e o art. 105, X do Decreto-Lei nº 37/63; **(ix)** a não configuração da decadência da autuação, tendo em vista que o marco inicial para o transcurso do prazo em questão não pode ser a data da entrada da mercadoria em território nacional, normalmente desconhecida, mas sim a da retenção da mercadoria, oportunidade na qual a infração é finalmente cessada; **(x)** tendo em vista a retenção ter ocorrido em 12.06.2017, a tempestividade da autuação; e **(xi)** o Autor foi regularmente cientificado sobre os termos da autuação por meio de edital eletrônico, na data de 18.12.2018, com ciência postal em 05.12.2018 e apresentação de impugnação administrativa na data de 26.12.2018, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo fiscal.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão dos efeitos dos efeitos advindos do PAF nº 15771.720071/2018-14 e, por via reflexa, do PAF nº 16905.720072/2018-51, em decorrência de nulidades imputadas pelo Autor à autuação procedida pela Ré.

O auto de infração originário (ID nº 16428075), lavrado em 21.11.2018, relata a ocorrência de denúncia de venda de motocicleta de origem estrangeira por intermédio de anúncio no sítio eletrônico [www.moto.com.br](http://www.moto.com.br), mediante informação de que havia sido introduzida clandestinamente no Brasil sem documentação de importação, gerando, assim, a restrição de circulação.

Depreende-se ainda do relatório da autuação que durante a diligência de autuação, a equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal (Direp/08) apresentou-se ao Autor como parte interessada na aquisição do bem, recebendo, então, a confissão de que “*havia trazido a motocicleta dos Estados Unidos de forma oculta em contêiner, como se fosse item de bagagem desacompanhada*”, bem como de que “*tinha conhecimento que era um procedimento incorreto, mas que o seu objetivo era regularizar o bem, o que não possível realizar*” (ID nº 16428075, pág. 02).

Com amparo nas informações relatadas, o auto de infração houve por bem concluir pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria, tendo em vista a configuração de dano ao erário em razão de importação ocorrida ao desanparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, sendo a licença de importação documento equivalente.

Conforme relatado, o Autor elenca diversas irregularidades no auto de infração, a começar pela suposta decadência da penalidade, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior a onze anos desde a entrada da mercadoria em território nacional, havida em 10.05.2006.

Entretanto, o caso *sub judice* encerra peculiaridades, como o fato de o bem ter entrado em território nacional em peças avulsas, sendo imputada ao Autor a confissão de identificação das peças como itens de bagagem desacompanhada.

Convém destacar que milita em favor do agente público responsável pela autuação a fé pública, ao passo em que o Autor, embora irresignado com a imputação, não logrou apresentar provas capazes de ilidir a presunção.

Ademais, porque não se discute a cobrança de débito tributário, mas sim a imposição de multa, não há que falar em decadência ou prescrição de sua efetivação, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelos precedentes transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL CASSADA. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0010589-41.2014.4.03.0000, quando da apreciação do recurso em face do indeferimento da liminar.

2. Manifestamente infundado o recurso, primeiramente porque na hipótese não se discute cobrança de crédito tributário, para efeito de invocar decadência ou prescrição tributária, mas legislação de comércio exterior, que proíbe a importação de veículo usado, restrição esta que foi afastada por decisão judicial provisória, ao amparo da qual foi internalizado precariamente o bem, cuja regularidade esvaiu-se com a reforma de tal decisão, pelas instâncias extraordinárias, quando da definitiva denegação da ordem no mandado de segurança impetrado.

3. A posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, a coisa julgada desfavorável à pretensão específica colocada em Juízo; nem socorre o agravante a superveniência da Portaria 235/2006, cujos efeitos não podem retroagir para desconstituir a coisa julgada para convalidar importação vedada por norma da época em que efetuada a operação.

4. Não foi trazido aos autos nada que ensejasse julgamento em sentido diverso do anteriormente adotado, cabendo assim reiterar as razões expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, que concluiu pela denegação da ordem.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003817-95.2014.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, j. 08.10.2015, DJ 19.10.2015) (g. n.).

ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - PRAZO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. A posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, coisa julgada desfavorável à pretensão do impetrante firmada em mandado de segurança denegado em abril de 1994, cujo objetivo era justamente regularizar a importação do automóvel.

2. A ilegalidade na importação do veículo caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de penalização pela Administração enquanto perdurar a infração.

3. Não se discute, na hipótese, cobrança de crédito tributário, para efeito de invocar decadência ou prescrição tributária, bem como as benesses da denúncia espontânea, mas legislação de comércio exterior, que proíbe a importação de veículo usado.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0009061-44.2010.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 06.06.2018, DJ 28.06.2018) (g. n.).

Assim sendo, assiste razão à Ré ao vincular, no caso, o prazo decadencial para a aplicação da multa de perdimento ao marco inicial do procedimento fiscal, assim previsto pelo Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (g. n.).

Ademais, as penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco a do inciso XXII:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto nº 2.370/98 impõe ao auditor-fiscal responsável pela lavratura de auto de infração referente à apreensão de bens sujeita à pena de perdimento a necessidade de remeter os autos ao Ministério Público Federal para fins de análise do cabimento de representação fiscal para fins penais, nos termos seguintes:

Art 1º - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - crime de contrabando ou descaminho.

Art 2º - Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:

I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;

II - aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho.

Portanto, para esse momento, não se mostra pertinente a discussão acerca da boa fé (ou ausência de dolo) para fins de suspensão da penalidade aplicada, competindo ao Ministério Público Federal a análise do preenchimento dos requisitos da possível tipificação penal.

Vale dizer, sendo a remessa decorrente de imposição legal, não há como se imputar à autoridade administrativa a mácula de ilegalidade, nem, tampouco, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista o esgotamento da via administrativa em sentido desfavorável ao Autor.

Por fim, em relação à multa combatida, não há prova da alegada desproporcionalidade, tendo em vista que o valor foi fixado com base nos impostos alegadamente sonegados, ou seja, em relação ao montante que seria devido caso a importação fosse regular.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação de ID nº 18673486, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

L.C.

**SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017420-46.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: EDIVAN EMERSON GATELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 15568904 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$168,058.44**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 132.527 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra ter firmado contrato de financiamento de imóvel sob valor global de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), de modo que, após o pagamento de algumas parcelas, de acordo com a metodologia aplicada pela Ré, restaria em aberto o valor de R\$ 542.488,80 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Alega que o contrato possui cláusulas abusivas com relação aos juros, sustentando a prática de capitalização mensal. Apresenta estudo contábil orçando o *quantum debeatur* no valor de R\$ 455.827,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Pugna pela suspensão da execução contratual, sustentando ser credor da Ré em decorrência de contrato de cessão de direitos creditórios referentes à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos honorários de sucumbência nos autos da ação de procedimento comum nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.971,52 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 11250695).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11340959, intimando o Autor a regularizar a petição inicial, (i) retificando o polo ativo, tendo em vista que o contrato discutido também foi firmado por sua cónyuge; (ii) apresentando cópia de seus documentos pessoais e do comprovante de endereços; (iii) atribuir à causa o valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, se necessário, as custas iniciais complementares; (iv) apresentando certidão recente da matrícula do imóvel.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 12032568, (i) atribuindo à causa o valor de R\$ 455.827,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos); (ii) requerendo a juntada de certidão de matrícula atualizada e comprovando o recolhimento das custas iniciais; (iii) informando que a Senhora Linéia Bruning, com quem era casado por ocasião da aquisição do financiamento debatido, encontra-se desobrigada de quitá-lo, por força de acordo homologado nos autos da ação de divórcio nº 0323200-78.2015.8.24.0038; e (iv) alegando encontrar-se em débito com a Ré no valor referente a 18 parcelas do financiamento, pugnano, assim, pela autorização para o depósito do valor de R\$ 61.507,98 (sessenta e um mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos).

Sobreveio a decisão de ID nº 12361635, acolhendo a emenda à petição inicial e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para instauração do incidente conciliatório.

Pela petição de ID nº 12481982, o Autor requereu autorização para a realização do depósito do valor de R\$ 405.820,83 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), referente ao valor integral do contrato de financiamento, descontado o valor da mora a ser purgada.

Citada, a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 13199789, alegando (i) que o contrato foi firmado pelas partes em 03.08.2012 com prazo de 360 meses, inexistindo saldo devedor até o momento; (ii) a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, pugnano, assim, pelo cancelamento da ordem de remessa à CECON-SP, com o julgamento antecipado da lide; (iii) que a alegação de existência de créditos a compensar é fraudulenta, na medida em que os valores referentes à execução de autos nº 06700068-62.1985.4.03.6100 diz respeito a honorários de sucumbência, que já teriam sido quitados; (iv) que o documento que contém o reconhecimento da dívida é possivelmente falso, posto que os supostos subscritores não reconheceram sua assinatura no instrumento, incluindo o cessionário originário; (v) que as partes se encontram vinculadas às cláusulas contratuais por força do princípio do *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em excessiva onerosidade; (vi) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos fundados em recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação; (vii) a legalidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação de juros, tendo em vista a legislação em vigor; (viii) a inexistência de nulidade contratual, ante a não caracterização das hipóteses previstas no artigo 166 do Código Civil; (ix) a legalidade do método de atualização pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) e a inexistência da prática de anatocismo; (x) a não comprovação da prática de condutas ilícitas pela Ré; (xi) a inaplicabilidade do Preceito Gauss para a amortização do financiamento; (xii) a improcedência do pedido de restituição ou compensação de valores, inexistindo, ainda, saldo excedente a favor do Autor; (xiii) que o parecer contábil apresentado pelo Autor não traduz a correta evolução do contrato, por não apresentar o sistema de amortização lá previsto; (xiv) a impossibilidade da inversão do ônus da prova; (xv) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência; (xvi) a possibilidade de inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção do crédito; e (xvii) que o valor ofertado pelo Autor a título de depósito (R\$ 405.820,83) é inferior ao valor global do débito (R\$ 539.112,60).

Sobreveio a decisão de ID nº 13209262, concedendo ao Autor o prazo de cinco dias para comprovar o depósito sugerido em sua petição de ID nº 12481982 e, ato contínuo, determinando a remessa dos autos à CECON-SP.

Pela petição de ID nº 13315026, a Ré alegou que o depósito em juízo é desnecessário, posto que o Autor se encontra em dias com as prestações, não tendo sido procedida a etapa de execução contratual.

Pela petição de ID nº 13496637, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou ter classificado o contrato em discussão em situação especial, obstando a cobrança das parcelas e o envio do nome do Autor aos cadastros restritivos de crédito.

Os autos foram remetidos à CECON-SP, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 13.05.2019, às 17h.

Pela petição de ID nº 17256072, o Autor informa ter sido notificado em 31.10.2018 para purgar a mora referente a seis parcelas em atraso, no valor de R\$ 50.006,33 (cinquenta mil, seis reais e trinta e três centavos), tendo, à ocasião, efetuado a purgação, o que, todavia, não teria sido reconhecido pela Ré na audiência de 13.05.2019. Pugna, assim, pela expedição de ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis para que exiba o comprovante de depósito efetuado em favor da Ré; bem como pelo reconhecimento de que, por meio do depósito realizado nos autos, deve ser dado por quitado o contrato de financiamento.

Ao ID nº 17322601 foi juntado termo de audiência infrutífera, com a devolução dos autos para prosseguimento em Juízo.

Pela petição de ID nº 18175949, o Autor informou ter sido novamente notificado para purgação da mora contratual, pugnano, assim, pela condenação da Ré às penas da litigância de má fé, haja vista a informação de ID nº 13496637.

Ato contínuo, o Autor apresentou a petição de ID nº 18493739, reiterando os argumentos de sua manifestação anterior e pugnano pela concessão de ordem liminar para bloqueio da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, obstando, assim, qualquer tentativa de adjudicação do imóvel, até julgamento final da lide.

Sobreveio a decisão de ID nº 18518465, intimando a Ré para manifestação sobre as alegações de ID nº 18493739 e o Autor para replicar a contestação de ID nº 13199789.

Pela petição de ID nº 18680171, o Autor reiterou o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Pela petição de ID nº 18684692, a Ré alegou (i) que os valores depositados em juízo pelo Autor foram efetuados por sua liberalidade, não servindo para a quitação do contrato, dada sua insuficiência; (ii) inexistir, nos autos, tutela jurisdicional determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o Autor, caso assim pretenda, purgar a mora diretamente no Cartório de Registro de Imóveis; (iii) a não-comprovação da litigância de má-fé processual em razão da prática de atos referentes à execução extracontratual.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como se depreende da leitura da marcha processual, pendem de apreciação três pedidos de antecipação da tutela jurisdicional formulados pelo Autor, a seguir descritos em ordem cronológica:

- 1.) O deferimento de tutela de urgência para que a Ré seja compelida a se abster da prática de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel financiado, com amparo na caução que seria representada pelos direitos creditórios reconhecidos em favor do Autor durante o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0670068-62.1985.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Subseção, conforme ID nº 11250693-pág. 18;
- 2.) o reconhecimento da quitação do contrato por meio do depósito judicial do valor de R\$ 455.827,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), com a condenação da Ré por litigância de má-fé, em razão de notificações para purgação da mora (ID nº 18175949); e
- 3.) a concessão de ordem liminar para bloqueio da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, obstando qualquer tentativa de adjudicação.

Cumpra destacar a existência de extrato judicial referente à conta nº 86.411.877-8, mantida junto à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, atestando a realização de depósito na data de 27.12.2018, no valor de R\$ 405.820,83 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos) pelo Autor, o que, aliás, é de ciência da Ré, conforme e-mail subscrito pelo gerente geral da agência Rangel Pestana (SP) na data de 13.07.2019 (ID nº 18493743, pág. 1).

Na mesma comunicação, consta a informação de que o Autor teria promovido purgação administrativa da mora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a existência de novo saldo devedor em aberto, que, à época (13.06.2019), perfazia o total de R\$ 46.532,81 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

À luz dessas considerações, passo à análise dos pedidos, observando que para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

#### **1.) Aproveitamento dos créditos alegadamente reconhecidos em favor do Autor nos autos nº 0670068-62.1985.4.03.6100.**

Alega o Autor ser credor da Ré por força de cessão de direitos creditórios originários da execução da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0670068-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

A Ré, em sua contestação de ID nº 13199789, sustenta que a alegação de existência de créditos a compensar é fraudulenta, na medida em que (i) o crédito originário decorreria de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, que já foram pagos nos autos; (ii) por ocasião da extinção da execução, o Douto Juízo da 13ª Vara Cível Federal, fundamentado na possível falsidade dos instrumentos de cessão, houve por bem indeferir todos os pedidos de habilitação doscessionários nos créditos.

O Autor, intimado para réplica, deixou o prazo decorrer *in albis*.

De fato, extrai-se da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 13ª Vara Cível Federal nos autos da ação de procedimento comum nº 0670068-62.1985.4.03.6100 (ID nº 13199799), considerou a obrigação referente aos honorários de sucumbência satisfeita a partir da quitação do valor de R\$ 140,87 (cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), deixando, assim, de homologar os diversos pedidos de habilitação formulados naqueles autos a partir da data de 28.04.2017, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fl. 626 – volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741, volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 – volume 2); e o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a aludida importância (fls. 752 – volume 2). Portanto, com relação aos honorários de sucumbência devidos unicamente ao Dr. Fábio Amicis Coiss, OAB/SP n. 62.253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Consequentemente, não há como homologar as diversas habilitações, protocolizadas a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões dos honorários de sucumbência pertencentes originalmente ao Dr. Fábio Amicis Coissa, OAB/SP n. 62.253, até porque, nestes autos, não houve qualquer tipo de acordo entre as partes e, segundo informado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional, o documento que contém o reconhecimento da dívida, nos termos do protocolo STN/CODIN/GEIFO – Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, conforme consta em diversas escrituras públicas juntadas aos autos, seria falso”. (ID nº 13199799, págs. 04/05).*

Dessa forma, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ausente a verossimilhança da alegação de que a cessão serviria como caução nestes autos, sendo impossível, até mesmo, atestar a sua efetiva existência.

Prossigo.

#### **2.) Reconhecimento da quitação do contrato por meio de depósito judicial e condenação da Ré à litigância de má-fé.**

O Autor, em mais de uma ocasião, pugna pelo reconhecimento da quitação contratual em razão de depósito judicial procedido no valor de R\$ 405.820,83 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), que, ao lado do depósito administrativo efetuado no importe de R\$ 50.006,33 (cinquenta mil, seis reais e trinta e três centavos) (ID nº 1241988), equivaleria à integralidade das prestações do contrato de financiamento ainda em aberto, conforme apontado no parecer contábil acostado aos autos.

A esse respeito, é certo que a Lei nº 10.931/2004, ao regulamentar os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelece que, nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados (art. 50).

Além disso, nos termos do § 5º do mesmo artigo, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem a realização do depósito de seu valor integral:

**Art. 50.** Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontestado, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

**§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**

**§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:**

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.** (g. n.)

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Além disso, cumpre destacar que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de quaisquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei e, ausente prova em sentido contrário, a convergência expressa de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações autorais, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a Ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu crédito, em caso de constituição em mora.

Cumpre ainda destacar que, ao contrário do que afirmado pelo Autor em ocasiões pretéritas (v. g., ID nº 18175949), não há, nos autos, decisão “deferindo” a pretensão da realização de depósito judicial, mas, sim, atestando que o direito de depósito independe de autorização judicial (ID nº 13209262).

Vale dizer, em que pese a afirmação da Ré em sua manifestação de ID nº 13496637, a inexistência de determinação judicial determinando a suspensão da execução contratual obsta o deferimento da condenação nas penas por litigância de má-fé, por ausência de caracterização das hipóteses previstas nos artigos 80, 142 e 536, §3º do Código de Processo Civil:

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...) § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado quanto à quitação da integralidade do débito contratual, prosseguindo-se.

### 3.) **Concessão de ordem liminar para bloqueio da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis.**

Ainda com base nos depósitos realizados judicial e extrajudicialmente, requer o Autor a expedição de ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis para “bloqueio” da matrícula nº 135.527, evitando, assim, eventual adjudicação do bem imóvel pela Ré.

Entretanto, tendo em vista o reconhecimento, em caráter de cognição sumária, que os depósitos já realizados não atendem às hipóteses legais para a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e os pedidos formulados pelo Autor em caráter liminar.

Providencie a nobre Secretária a consulta à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que informe nos autos o saldo atualizado disponível junto à conta judicial nº 86.411.877-8.

Sem prejuízo, da leitura do contrato de financiamento, tem-se que também figurou no contrato a cônjuge do autor, Linea Bruning de Medeiros. Assim, de rigor que a parte seja instada a compor a lide, quer como co-autora, quer como ré. Desse modo, determino a intimação do autor, a fim de que emende a inicial, incluindo a Sra. Linea na demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Com a indicação, retifique-se a autuação e, em sendo o caso, cite-se a parte interessada para compor a lide (art. 238 do CPC).

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004783-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao ofício enviado pelo Detran-SP.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente quanto ao ofício 2852/2019, do Detran/SP - ID 17466525, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014030-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

#### **D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013594-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RENATO RAMIRO, MATTHE DE QUEIROZ RAMIRO

#### **D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018368-87.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RS PROJETOS MIDIA E DESIGN S/S LTDA - ME, SERGIO A VILA RIZO, ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006914-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANO RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015427-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016374-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SODIAS SERVICOS DE MUNCK E REBOQUES LTDA. - ME, MARIA GENILDA DA CONCEICAO

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010130-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGUIDA LOPES LEITE

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDA APARECIDA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO ALASKA TRANSPORTES REFRIGERADOS E CONGELADOS EIRELI - EPP, CLAUDIA QUEIROZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: J. B. DE LIMA MODA FEMININA, JEFERSON BATISTA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018456-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SOFIA VELITSIOTIS

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013560-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA COSTA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI, VICTORIO GIANNONI NETTO, LAUCIMAR REIS LAU NETTO GIANNONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LA PADULA TELLINI - SP314564, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MJESHTRI

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027458-85.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA, LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008330-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA, LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001712-77.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado da carta precatória, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007165-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MARCO ANTONIO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026005-55.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA PEREIRA - SP114171

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010404-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011050-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016562-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, LEANDRO DE MELLO RODRIGUES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA, SAULO AUGUSTO DE MORAES SANABIO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023745-05.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009487-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., GLA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA e GLA BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SE**, requerendo a concessão de segurança em caráter liminar para que deixe de se submeter às regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei Federal nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, III e 580 do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e CSLL sem a denominada “trava dos 30%”.

Relatam possuírem prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL, utilizando saldos existentes para compensar o lucro apurado, submetendo-se, todavia, ao limite de 30% do lucro apurado, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei Federal nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Alegam a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imposto pelas leis em questão, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Sustentam o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.

Aduzem, ainda, serem incorporadoras de diversas pessoas jurídicas (ACOM COMUNICAÇÕES LTDA., BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA., PARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA., TV FILME SIS LTDA., TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV FILME BELÉM SEI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TV SHOW BRASIL S.A. e RAPIX TECNOLOGIA E INTERNET LTDA.), que também suportaram prejuízos em razão do recolhimento indevido de IRPJ e CSLL e que, razão, também fazem jus à repetição ou compensação do indébito.

Atribuem à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17808851).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17851260, intimando as impetrantes para regularização do valor atribuído à causa.

Em resposta, as impetrantes apresentaram regularizaram sua representação processual (ID nº 18143899) e requereram a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 143.229.432,03 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), com o recolhimento das custas complementares (ID nº 18635879).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho as emendas representadas pelas petições de IDs números 18143899 e 18635879. Retifique-se o valor da causa junto ao sistema de informações processuais, para que passe a constar o valor de R\$ 143.229.432,03 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos).

Ademais, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia liminar é a possibilidade de provimento liminar para que as impetrantes não se sujeitem à denominada “trava dos 30%”.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de “trava dos trinta”.

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Assim sendo, os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados de uma vez.

A jurisprudência pátria vem se manifestando pela legalidade da limitação imposta pela Lei nº 9.065/1995, nos termos das ementas que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. (...). 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; REsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1314207, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:12/08/2015)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). (...) 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF:01/10/2018).*

Anoto-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos dos acórdãos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5ª, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. RE 344994 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Eros Grau, julgado em 25.03.2009).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Anoto-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão, por acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pendente, entretanto, de julgamento.

Portanto, no que concerne ao pedido liminar, não se verifica a probabilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Por fim, registre-se que os pedidos formulados com relação às empresas incorporadas pelas impetrantes dizem respeito ao mérito, e com ele serão enfrentados, sopesando-se a prova documental acostada aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que os documentos de ID nº 17808546, págs. 04-75 não apresentam conteúdo, esclareçam as impetrantes, no prazo de quinze dias, a razão de sua juntada, sendo facultada a juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011957-84.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO CORREA BERNARDES, JOSE AGUINALDO MOURA BISPO, JOAO GUILHERME ROVIRALTA AMATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014700-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS SUSSUMU KOTO, VANIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Recebo os embargos monitorios ID 4546294 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008683-85.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRUNO MARCELO RENO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025452-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO CARLOS SAMUEL DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024316-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009178-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se as partes para manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019604-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007788-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA DRIART E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO, MONICA ALMEIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024123-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA LEMOS CAVALCANTI

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001257-22.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000067-24.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, DANIEL DA ROCHA BRUM, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016752-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA, DANIEL DA ROCHA BRUM

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECCAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024701-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001909-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PUERTA - ME, SERGIO ROBERTO PUERTA

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5007074-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5014975-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

**D E S P A C H O**

Clência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000309-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARANHO

**D E S P A C H O**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023421-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO,CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, QUINTINO DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA VIDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013330-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL TRAVEL VIP - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR, BRUNA REGINA LOMBARDI BITTAR

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN

**DESPACHO**

Recebo a contestação como embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009309-07.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL A TUA VISTA MORUMBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível Federal.

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais à Justiça Federal, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022668-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI VICENTE DE FARIAS

**DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes, remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031841-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MICHELE CHAGAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 11.714,53 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 18363284).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora ajuizou, anteriormente, idêntica ação que foi distribuída sob o nº 5001383-10.2018.403.61321 ao juízo da 1ª Vara Federal de Avaré.

Naquela ação o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e em consequência pugnou a autora pela desistência da ação.

O ajuizamento de nova ação nesta subseção judiciária de São Paulo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracteriza nítida tentativa de burla ao Juiz Natural, considerando a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara Federal Cível, e determino a remessa do processo à 1ª Vara Federal de Avaré, Juízo competente por prevenção.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

## DECISÃO

**ID 13432789 – Pág. 295:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 326.441,08, para julho/2016.

**ID 13432789 – Pág. 299:** A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 159.070,79, em razão da atualização do valor pela TR.

**ID 13432789 – Pág. 305:** A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

**ID 13425524 – Pág. 9:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 388.785,05, para 08/2017.

### É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela União, a incidência de juros no período computado pela Contadoria está correta.

Não obstante, uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e.

**Fica a parte exequente intimada a pagar os honorários advocatícios devidos à União no valor apontado no ID 13425524, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046761-84.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada da sentença proferida às fls. 487 e verso dos autos físicos: "*Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 480/484 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 477/478 é omissa na medida em que deixou de considerar o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, bem como o artigo 151, III, do CTN, que prevê a suspensão do crédito tributário (e suspensão da prescrição), quando da apresentação de reclamações e recursos administrativos. A União informou que todas as questões versadas nos Embargos foram devidamente tratadas nas peças por ela apresentadas (fls. 486). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou claro que a alegação de suspensão do prazo da execução em virtude de processo administrativo não tinha cabimento no presente caso, eis que a opção pela execução do crédito perante a esfera administrativa, mediante compensação, foi um risco assumido pela cessionária. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 480/484. Publique-se. Intimem-se.*"

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005495-84.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANDERS FELJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200, MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

1. Ante o cumprimento espontâneo da obrigação pelo Conselho executado, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 17018221.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035337-25.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S/A TEXTIL NOVA ODESSA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a certidão de fl. 1164verso dos autos físicos, e sobre as cartas precatórias 63 e 92 devolvidas, com diligências negativas.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008375-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023830-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIS FERNANDO TORRES MAIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010228-23.2015.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO, SHIRLEY SUSY DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014095-87.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANQUEDA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Ante a manifestação da parte ré quanto ao desinteresse na designação de audiência de conciliação, reconsidero a determinação de remessa do feito à CECON,.
  - 2 - Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de justiça gratuita solicitada pelo autor.
  - 3- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
- São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012916-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DESOUSA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DESOUSA - SP214970

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016707-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.L.A. INOVACAO EM COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora noticia que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18801295).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada depositou o valor devido à União (ID 17073146).

A União informou que o pagamento satisfaz o valor exequendo (ID 18645920).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEINE CRISTINA MANENTI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### D E S P A C H O

Indefiro o requerimento da parte autora.

O processo foi sentenciado e, inclusive, já ocorreu o trânsito em julgado, razão pela qual não cabe mais rediscussão do mérito da causa.

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 26/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006078-14.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAVALCANTI E GRYG A ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYG A - SP239863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, ante o trânsito em julgado do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027619-40.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAVALCANTI E GRYG A ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a baixa do processo do TRF da 3ª Região.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009974-22.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

EXECUTADO: ELISA OTUZIALCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA - SP161399, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE - SP44713

**D E S P A C H O**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a devolução do mandado de penhora com diligência negativa.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023088-91.1994.4.03.6100  
AUTOR: ETERNIT S A, ETERNIT S A, ETERNIT S A, ETERNIT S A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, ante o trânsito em julgado do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055633-83.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU, MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE, MARIA DA GLORIA BUENO, MARIA ISABEL PILAO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS, MARIA ISABEL GALUCHINO AVELLANAS, MARIA RODRIGUES LIMA, NAIR FRANCA SLEMER, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL, NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, ante o trânsito em julgado do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022623-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMIR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

**D E S P A C H O**

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500345-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS GARCIA & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016955-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARLA ARAUJO MACIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013326-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, OSWALDO GOMES DA SILVA, MARCIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006043-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a autoridade coatora indicada pela parte impetrante já foi notificada e prestou suas informações, reconsidero a parte final da decisão ID 18708876.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade indicada (ID 17531475) e pela União (ID 17971267).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 15500903:** A impetrante requereu seja a autoridade impetrada impedida de aplicar o entendimento da Solução Consulta Interna 13/2018 da RFB na apuração de seu crédito em sede administrativa, cumprindo-se a ordem do título judicial transitado em julgado que determinou que o ICMS a ser retirado da base de cálculo do Pis/Cofins é o destacado na Nota Fiscal. Requereu também a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento do título judicial. Juntou documentos (ID 15500913).

**ID 18093562:** A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, sustentando que a prestação jurisdicional foi entregue na exata medida em que requerida.

**É o essencial. Decido.**

O título executivo judicial transitado em julgado é claro no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, sem qualquer ressalva ou restrição, portanto, sem distinção quanto à sistemática de recolhimento do tributo estadual.

Não estabelecendo a decisão judicial condições restritivas quanto à sua aplicação, não pode a autoridade administrativa criar óbices ao integral cumprimento da decisão judicial, especialmente se amparada em mera orientação normativa infralegal, no caso, a Solução de Consulta Interna - COSIT/RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Dessa forma, eventual descumprimento do título judicial pela autoridade administrativa implicará a adoção de medidas por parte deste Juízo.

Por ora, não tendo sido demonstrada resistência pela autoridade, descabe a fixação ou aplicação de multa.

Intím-se.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAKX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MORONI NETO - PR83655, BRUNO MARANGONI GRACCIOTIM - PR81069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração com a identificação e qualificação de seu signatário, conforme determinado na decisão ID 18066454.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

#### DESPACHO

Verifico que o processo encontra-se em termos para prolação de sentença.

Contudo, diante da informação ID 16397451, a fim de viabilizar eventual e futura subida do processo à instância superior, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo eletrônico as mídias de Fl. 20 do processo físico - ID 14385069, pág. 22 e Fl. 21 do processo físico - ID 14385069, pág. 22.

Por sua vez, ficam os réus LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo eletrônico a mídia de Fl. 754 do processo físico - ID 14385076 - pág. 63.

Tratando-se de prazo comum, fica autorizado a carga rápida dos autos físicos pelas partes para que efetuem a cópia das mídias eletrônicas e, em seguida, insiram-nas no PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031961-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.,  
SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante pretende afastar o recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, mantendo os valores previstos na Lei nº 9.716/1998, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento do valor majorado, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a parte impetrante que a majoração da referida Taxa por meio de Portaria viola o princípio da legalidade tributária e do não confisco, é desprovida de motivação e foi rejeitada pelos tribunais pátrios.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15993903).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 16158457).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 16829201).

Intimada, a parte impetrante reiterou a indicação da autoridade impetrada (ID 17638147).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Embora a Taxa Siscomex tenha sido majorada por meio de ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia), a Autoridade Fiscal que realizará a fiscalização e cobrança do tributo no caso de inadimplência é o Delegado da DELEX.

Quanto à competência para eventual restituição/compensação, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo *domandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a parte impetrante contra a majoração, por meio de Portaria, da Taxa Siscomex, inicialmente prevista na Lei nº 9.716/1998.

A Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº257/11, houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela *Portaria nº 257/2011* afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que *" diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal."* (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018).

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o quantum exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da parte impetrante em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da Taxa SISCOMEM de acordo com a majoração promovida pelos atos infralegais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID\_18836589:** Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, eventual decisão no agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTA TE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

A impetrante pretende afastar a incidência do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, na apuração do IRPJ e CSLL, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

### Decido.

Apesar da repercussão geral reconhecida pelo C. STF no bojo do RE 591.340 que, em tese, trata da questão debatida no presente processo, o próprio C. STF já apreciou os mesmos dispositivos legais quando do julgamento do RE 344.994, reconhecendo a constitucionalidade:

### EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Analisando os votos proferidos durante o julgamento do RE 344994, resta claro que o C. STF reconheceu, por grande maioria de votos, que a compensação de prejuízos *“benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado”*. Tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade, etc...

Neste sentido, a explicação do Ministro Nelson Jobim (Presidente da Corte):

*“...o Imposto de Renda incide sobre o lucro anual. Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar, e, também, não incide imposto... Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízo de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas, e, portanto, poderá manipular, trabalhar, pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito.”*

Entendimento reproduzido pela Ministra Ellen Gracie em seu voto-vista:

“...  
Entendo, com vênia ao eminente Relator, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 mera expectativa de direito donde o não cabimento da impetração.

6. Isto porque, o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

7. A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à “socialização” dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido...”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003574-59.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

ID 18377837 e 18703596 DEFIRO o quanto requerido pelas partes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transforme em pagamento definitivo da União o(s) depósito(s) efetuado(s) no presente feito, devendo, no mesmo prazo, juntar ao processo os respectivos comprovantes.

Instrua-se o ofício com cópia de fl. 56 e 59 do processo físico (guia de depósito judicial).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029592-69.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO GARCIA PIRES, ROSIANE RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
RÉU: MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE NOCE - SP88603  
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte ré, remeta-se o processo à Central de Conciliação - CECON.

São Paulo, 27/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Ante a solicitação retro, remeta-se à Central de Conciliação - CECON.

São Paulo, 27/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032022-10.2018.4.03.6100  
AUTOR: ZILDA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026398-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

**DESPACHO**

Ante o interesse manifestado por ambas as partes, remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

## DECISÃO

**ID 15596076** Trata-se de impugnação à penhora realizada via Renajud (ID 13994617) do Caminhão Mercedes Benz, modelo L 608 D, placa BWB-3978, ano 1978/1979, apresentada pela parte executada, argumentando que o veículo sob construção é necessário para o exercício da sua atividade laboral de transporte autônomo de cargas.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**Decido.**

O inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

De fato, a parte executada comprovou que utiliza o caminhão, sobre o qual recai a penhora, para a prestação das atividades profissionais de transporte autônomo de cargas (ID 15596080), incidindo, portanto, em hipótese legal de impenhorabilidade.

**Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO das restrições impostas ao Caminhão Mercedes Benz, modelo L 608 D, placa BWB-3978, ano 1978/1979 inseridas em 31/01/2019 através do sistema Renajud (ID 13994617).**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-93.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Concedo o prazo complementar de 15 dias à União.

2. Sem prejuízo, intime-se o perito para que se manifeste, em 10 dias, sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora - 18086813.

São Paulo, 18/06/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026823-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENA DE CASTRO PALMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Prazo: 30 dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Prazo: 30 dias..

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS

### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012178-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.EL. SANTIAGO CONFECCAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013303-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUEX FASHION ENTERPRISE EIRELI - EPP, DANIEL JOSUI TIZO

### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de agosto de 2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 17893953 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015889-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015965-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MELLO PONCIONI

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018871-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGOOPEL LTDA - ME, PABULO SANTOS SILVA, LUZIENE FEITOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMOR DE COZINHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DEBORA CARDOSO DA SILVA FERREIRA, NATHAN SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exequente ingressou com Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para cobrança dos honorários sucumbenciais e apresentou seus cálculos (Id 13767727 - fls. 261-272).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (Id 13767727 - fls. 281-290 e Id 13767729 - fls. 1-10).

O exequente não se manifestou (Id 13165905 - fl. 46).

Por força da Resolução PRES 235/2018, de 25 de novembro de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram digitalizados.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à base de cálculo utilizada no cálculo dos honorários sucumbenciais, que foram fixados em 10% da condenação.

Como a exequente optou pela compensação pela via administrativa, o montante a ser tomado como base de cálculo é o que foi efetivamente apurado pela Receita Federal do Brasil e compensado.

A Receita Federal do Brasil justifica a diferença dos cálculos no fato de que a empresa autora, ao longo do período em que discutia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquadrava-se em diferentes regimes de tributação e em alguns desses períodos enquadrava-se em regime de não cumulatividade.

A União é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores que compõem a base de cálculo e, por isso seu cálculo deve ser acolhido.

Ademais, a parte exequente não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela União.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 103.620,36 (em agosto de 2016).

2. Em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório em proposta orçamentária, determino que a ciência às partes seja dada após a sua transmissão. Ressalto que não haverá prejuízo, uma vez que o valor requisitado refere-se a valor incontroverso.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023772-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010499-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A TP INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE RAIZARO, MARCOS TADEU RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016364-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS - EIRELI - ME, CASSIA ALESSANDRA FERNANDES LEMOS

## DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011402-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP** com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para não mais sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição Social instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, "em razão de sua inconstitucionalidade, caracterizada pela perda de sua finalidade original e, conseqüentemente, pelo desvio da destinação do produto de sua arrecadação", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

*"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)."*

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

*"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)"*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."*

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

*"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica."*

*Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."*

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. S/ 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.G dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.

Cumprida a determinação, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SPI80744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA TIPO A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REGINALDO BENACCHIO REGINO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento que determine a nulidade de auto de infração e extinção de execução fiscal, em virtude de prescrição/decadência.

O autor alegou que o auto de infração seria nulo, pois teria se originado da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que seria ilegal, mas não houve acréscimo patrimonial desde 1999.

Sustentou que depósitos e créditos bancários não são rendimentos, conforme precedentes jurisprudenciais e administrativos e, que as multas acima de 30% do tributo seriam inconstitucionais, por ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, conforme jurisprudências e doutrinas. Os juros pela taxa Selic seriam ilegais, porque o CTN diz que a taxa de juros é de 1% ao mês.

A União ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4582166)

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

A União juntou documentos (num. 11753418).

O autor apresentou manifestação (num. 16414896).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Preliminares**

#### **Conexão e incompetência do Juízo**

A União arguiu preliminar de conexão com a execução fiscal n. 0033663-81.2009.403.6182, para se evitar decisões conflitantes.

Contudo, o que se verifica na presente ação é ocorrência da inadequação da via eleita para formulação de pedido de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente deve ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, pois trata-se de rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, em especial em seu artigo 40.

Não é cabível o ajuizamento de qualquer outro tipo de processo para que seja analisada a prescrição intercorrente da execução fiscal.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido de extinção da execução fiscal.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso em relação ao pedido de extinção da execução fiscal.

### **Ausência de documentos essenciais à propositura da ação**

A ré arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois não foi juntada cópia do processo administrativo e nem da execução fiscal.

Contudo, a ré juntou cópia do processo administrativo e, foi reconhecida a inadequação da via para discutir os atos processuais da execução fiscal, sendo desnecessária a juntada de cópia do processo judicial por este motivo.

Assim, afasto a preliminar arguida.

### **Inépcia da petição inicial**

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por ter o autor deixado de indicar quais são os débitos e, de narrar os fatos e os fundamentos jurídicos.

Afasto a preliminar arguida, pois o autor indicou que foi lavrado Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 19515.000941/2005-94, sendo este o débito discutido.

### **Mérito**

Inicialmente é necessário mencionar que, apesar de o autor ter indicado o termo "decadência" junto ao título da prescrição na petição inicial (num. 1828383 – Pág. 7), a questão posta foi de prescrição, que foi apreciada na preliminar retro.

O autor alegou que o auto de infração seria nulo, pois teria se originado da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que seria ilegal, mas não houve acréscimo patrimonial desde 1999.

Sustentou que depósitos e créditos bancários não são rendimentos, conforme precedentes jurisprudenciais e administrativos e, que as multas acima de 30% do tributo seriam inconstitucionais, por ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, conforme jurisprudências e doutrinas. Os juros pela taxa Selic seriam ilegais, porque o CTN diz que a taxa de juros é de 1% ao mês.

Passo a analisar as questões apresentadas pelo autor.

### **Quebra de sigilo bancário e depósitos judiciais**

O termo de intimação fiscal de num. 11753428 – Págs. 12-15 traz em seu bojo a determinação para que o autor apresentasse, no prazo de 20 dias, documentos ou esclarecimentos consistentes em:

"a) Cópia dos comprovantes mensais dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido/pago, constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano base 1999;

b) Apresentar documentos comprobatórios dos valores alterados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano base 1999 (especialmente os seguintes itens: 05, 06, 12, 13, 14, 15, 16 a 26).

Apresentando, no que couber, cópias de alterações de contratos sociais (ou documentos de constituição), como também das escrituras pertinentes aos itens citados;

c) Documentos comprobatórios de todas as aquisições e alienações de bens móveis / imóveis inclusive negociação de ações no ano base 1999;

d) Cópia dos extratos bancários mensais de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes junto à instituições financeiras relativo aos anos base 1999 e 2000;

e) Apresentar documentos comprobatórios dos valores declarados na DIRPF ano base 1999 à título de dívidas e ônus reais;

f) Comprovar os Rendimentos Isentos e Não tributáveis e Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF no ano base 1999;

g) Outros documentos que se fizerem necessários serão solicitados durante a ação fiscal."

Ou seja, o autor foi intimado para comprovar os valores por ele informados na DIRPF, principalmente dos valores alterados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

O motivo da intimação não decorreu de quebra de sigilo bancário ou da consideração de depósitos judiciais como se fossem renda, mas da verificação de inconsistência entre os valores declarados pelo próprio autor e, pela alteração dos bens e direitos declarados.

É obrigação do contribuinte a prestação de informações e esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções (artigo 927 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999).

Desta forma, o autor, ao não repassar as informações bancárias requisitadas pela Autoridade, desrespeitou mandamento legal que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alegação de que houve suposta quebra de sigilo bancário, não prospera, tendo em vista que os documentos de nums. 11753428 – Págs. 16-35 e 50-94 e 11753431 Págs. 1-34, apenas indicam a ocorrência de depósitos (sem identificar a origem/procedência dos valores), cujo conhecimento ficou adstrito à Secretaria da Receita Federal, tanto que o autor foi intimado justamente para juntar extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, com a finalidade de comprovar a origem dos depósitos, para verificação da configuração ou não de rendimentos dos depósitos judiciais.

**O autor alegou que depósitos e créditos bancários não são rendimentos, mas não comprovou essa alegação com a juntada de documentos nem na via administrativa e nem na presente ação judicial.**

O ônus de demonstrar que as conclusões tiradas pela autoridade administrativa eram equivocadas incumbia ao autor, visto que o ato administrativo goza de presunção *juris tantum*. A falsidade ou eventual erro somente podem ser reconhecidos mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

A requisição de informações pela autoridade fiscal encontra amparo legal, conforme disciplinado nos artigos 8º, da Lei n. 8.021/90 e 6º da LC n. 105/2001, *in verbis*:

"Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

**Acerca do sigilo bancário, mesmo não se configurando sua quebra no presente caso, insta consignar não ser absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.**

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que “Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”.

“A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais – lei, medida provisória e outras – podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição **“11.**

A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova ao autor, dando-lhe oportunidade para demonstrar que os valores eram refratários à incidência tributária.

Não seria despropositado excogitar suposta ilegalidade se a administração tivesse constituído o crédito de imediato, apenas com base na prova obtida por conta das requisições de movimentação, sem garantir o direito de se contrapor.

Acrescente-se, ainda, que existe diferença substancial entre a solicitação de quebra do sigilo e a respectiva constituição do crédito imediato, sem qualquer direito de defesa ao contribuinte; daquela na qual o Fisco, após requisitar as instituições bancárias documentos sobre a movimentação financeira do contribuinte, procede à intimação do investigado a fim de provar que os valores revelados pelas informações bancárias são na verdade intrIBUTÁVEIS.

Vê-se, pois, que essa situação cria para o contribuinte apenas um ônus de comprovar que determinado fato, presumivelmente tributável, não o é. Se, por evidência lógica, lograr êxito em demonstrar, não haverá substrato fático (*fattispecie*) para servir como base de cálculo para o fenômeno da incidência tributária.

Como se vê, o Fisco garantiu, no *iter* do procedimento fiscal administrativo, todas as garantias para que o autor exercesse seu direito de contradita, oportunizando-lhe o direito de exercer o devido processo legal na esfera administrativa.

Desse modo, com base no princípio do convencimento, não verifico qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade fiscal.

#### **Inconstitucionalidade de multas acima de 30% do tributo por ofensa ao princípio do não confisco**

O autor alegou que a multa de 75%, fixada pelo artigo 44 da Lei n. 9.430/96, ofenderia o princípio do não confisco.

O autor não juntou qualquer documento para comprovar a sua capacidade econômica, elemento essencial à verificação de desproporcionalidade ou desarrazoabilidade no valor da multa aplicada. Eventual abusividade da multa deve ser observada em relação ao patrimônio do autor e não quanto ao percentual de multa aplicado sobre o valor do tributo.

Além disso, a jurisprudência pacífica é de que a multa de 75% não é abusiva, tanto que o patamar aceitável é bem superior a este percentual. Nesse sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. A IMPROVIDA.[...] - O STF, no julgamento RE 833106 AgR/GO, abaixo in verbis, impôs um limite ao percentual da multa punitiva, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco: - Nesse contexto, conclui-se que o valor fixado atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tendo ocorrido violação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, previstos no artigo 145, inciso I, da Carta Política. - Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 em 11/08/2015 - fl. 34), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado, o tempo exigido e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença, para 15% sobre o valor atualizado da causa. -Apelação improvida. (TRF3, QUARTA TURMA,Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235872 - 0006019-96.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julç em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)” (sem negrito no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO DO TRIBUTO INCLUÍDO NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

2. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, “criar”, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como “confiscatória”, cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. **De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Precedentes.”** (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004128-26.2018.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma do TRF3, Data do Julgamento: 10/07/2018, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 19/07/2018)(sem negrito no original)

Portanto, a multa é constitucional e não se verifica a ocorrência de confisco no patrimônio do autor em virtude da aplicação da multa.

#### **Juros pela Taxa SELIC**

O autor defendeu que os juros pela taxa Selic seriam ilegais, porque o artigo 161 do CTN diz que a taxa de juros é de 1% ao mês.

Todavia, mencionado artigo prevê expressamente que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."  
(sem negrito no original)

A Lei n 8.981/95, com redação dada pela Lei n. 9.065/95, determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), que não são calculados de forma capitalizada, consoante redação do artigo 84 da mencionada lei.

A Taxa Selic não é ilegal porque estabelecida por lei, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 161, §1º, do CTN, o que atende ao princípio da legalidade.

#### **Decisão**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de extinção da execução fiscal.

**JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de nulidade do auto de infração.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] (PAULO, Vicente, Direito Constitucional – 5 Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método/2010).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013104-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILSON DE ARAUJO CINTRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393, JORGE AILTON CARA LOPES - SP269767  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material no dispositivo da sentença em relação aos honorários advocatícios.

Intimada a outra parte nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com razão a CEF, pois os embargos de terceiro foram rejeitados, sendo o embargante vencido.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para declarar a sentença num. 10030226 e, substituir o parágrafo referente aos honorários advocatícios pelo seguinte texto:

"Condeno o embargante a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta."

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

RÉU: APARECIDO MANOEL MAIA

## DESPACHO

Ante a informação de que não consta a autorização com o nome do fiel depositário do bem a ser apreendido, intime-se a parte autora a apresentar o(s) nome(s).

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011295-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA MIRANDA SOUZA, JOAO EDNILSON MACIEL DE ARAUJO, PIETRO SOUZA DE ARAUJO, PAOLO SOUZA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA MIRANDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615  
RÉU: JOAO EVANGELISTA SOARES DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA MIRANDA SOUZA, JOÃO EDNILSON MACIEL DE ARAÚJO, I SOUZA DE ARAÚJO e PAOLO SOUZA DE ARAÚJO** em face de **JOÃO EVANGELISTA SOARES DE OLIVEIRA, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CHEVROLET S10 DE PLACA OUM-5 DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA e DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**.

Narraram os autores que no dia 31 de janeiro de 2018, às 10:30, trafegavam pela rodovia MG-122 quando o veículo S10 conduzido pelo corréu JOÃO EVANGELISTA SOARES DE OLIVEIRA invadiu a pista em sentido contrário e colidiu de frente com o veículo em que os autores estavam.

Sustentou a responsabilidade do DNIT por ser responsável pela manutenção das pistas onde ocorreu o acidente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

O processo foi redistribuído à Justiça Federal em razão da presença da autarquia.

**É o relatório.**

De acordo com os fatos narrados o DNIT não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O acidente foi causado por fato imputado a terceiro, e não há qualquer alegação de que tenha sido causado por problema na pista. O órgão responsável pela manutenção da pista não pode ser responsabilizado simplesmente pelo fato de o acidente ocorrer em via pública.

Ademais, o acidente ocorreu em rodovia estadual, MGC-122, sob responsabilidade do DEER/MG, o que evidencia a impertinência da presença do DNIT.

Assim, não há qualquer justificativa para a manutenção do processo na Justiça Federal.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em razão da ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no artigo 330, II, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031275-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE COELHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação ordinária por DENIZE COELHO DE ANDRADE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO visando provimento judicial que declare o seu direito ao reenquadramento para o cargo de técnica em enfermagem e diferenças salariais dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A autora narrou que em 2005 houve reenquadramento, regulamentado pela Portaria n. 395/95 (plano de cargos e salários), ocasião em que houve o enquadramento de todos os funcionários da requerida, obrigando todos os auxiliares de enfermagem a exercerem a função de técnico de enfermagem, o que ocasionou desvio de suas funções.

Sustentou que a jurisprudência reconhece o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e, preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito e quinquenal e, no mérito, alegou que a autora não foi aprovada em concurso para técnico de enfermagem, sendo vedado o reenquadramento pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. A Lei n. 11.091/05 determinou o enquadramento da autora no mesmo cargo que ela ocupava e, suas atribuições correspondem ao respectivo cargo, nos termos da Lei n. 7.498/86 e Decreto n. 94.406/97. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13715248).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 15966925).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Impugnação à gratuidade da justiça**

A ré impugnou a gratuidade da justiça com alegação de que o total dos vencimentos da autora atingem o valor de R\$7.293,78, o que é superior a mais de sete vezes o salário mínimo.

Na réplica, a autora sustentou que o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 determina que basta a apresentação de declaração da impossibilidade de pagamento das custas e honorários advocatícios para a concessão do benefício.

**O artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 utilizado pelos réus para justificar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (num. 8575738), foi revogado pelo artigo 1.072, inciso III, do CPC.**

#### **Os artigos 98 a 100 do CPC dispõem:**

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 100. Deferido o pedido, a **parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

[...]

(sem negrito no original)

Conforme o texto, a pessoa pode pedir a gratuidade da justiça mediante mera declaração de impossibilidade de pagamento de custas e honorários.

Contudo, a outra parte pode impugnar a concessão da gratuidade da justiça.

No presente caso, a ré impugnou com apresentação dos valores dos vencimentos recebidos pela autora, que atingem o valor de R\$7.293,78.

Ou seja, a ré apresentou provas de suficiência de recursos para pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, intimada, a autora nada mencionou a este respeito e não apresentou documentos para afastar as alegações e documentos apresentados pela ré.

Dessa forma, demonstrada a de suficiência de recursos para pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a gratuidade da justiça deve ser revogada.

#### **Preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito**

Razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição.

Na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, “*todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*” A parte ré é autarquia federal e, portanto, a ela se aplica referida regra.

Não obstante o pagamento de diferenças salariais constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja, a nulidade da decisão que enquadrou a autora, o que se deu com a edição da Lei n. 11.091/05, em 12/01/2005.

Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é **janeiro de 2005**, data em que surgiu para a autora o direito de ação.

Não houve a prática de qualquer ato administrativo ou judicial que interrompesse a fluência do prazo prescricional.

Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos reivindicados até a data do ajuizamento da ação, **em 17/12/2018**, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Estado de**

*Minas Gerais, objetivando seu reenquadramento no primeiro grau do nível III da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, com todas as consequências legais. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida. II - Quanto à matéria constante nos arts. 15 a 21 da Lei*

*Complementar n. 101/2000, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." III - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão*

apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. IV - No mais, é cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. **A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 85/STJ.** V - A parte recorrida alega, nas contrarrazões ao recurso especial, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sob o argumento de que a apresentação de requerimento administrativo interrompeu o curso do prazo prescricional. VI - Sobre o assunto cumpre esclarecer que a pendência de requerimento administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional, e não interruptiva, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Assim, com a intimação do indeferimento pela administração, o prazo prescricional volta a correr pelo prazo remanescente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.546.728/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp n. 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015; AgInt no AgInt no AREsp n. 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 156.614/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 29/6/2017; EDcl no REsp n. 1.165.659/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013. VII - No caso autos, a parte recorrida informa a existência de requerimento administrativo (à fl. 76) protocolado em 17/6/2011 e negado pela Secretaria de Estado de Saúde em 30/6/2011, fato esse incontroverso nos autos. VIII - A parte busca a retificação do enquadramento inicial na carreira, realizado pela administração pública na data de sua posse em 11/9/2006 - termo inicial do prazo prescricional -, tendo protocolado requerimento administrativo em 17/6/2011, momento em que houve a suspensão do prazo prescricional de 5 anos. IX - Assim, considerando que o prazo prescricional remanescente de 3 meses se reiniciou em 30/6/2011 - com a negativa de seu pedido administrativo -, fica evidente o decurso do quinquênio legal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 24/4/2013. X - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.670 - MG (2018/0151945-5), Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Disponibilizada intimação eletrônica: 12/04/2019) (sem negrito no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Revogo a gratuidade da justiça.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003811-54.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: EDUARDO CALDEIRA MARTINS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - DF24744, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - DF24744, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, FLAVIA JULIA REIS

WIZIACK - SP354841

#### ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da data e local indicados pela perita para realização da perícia:

- Data: 17/07/2019

- Horário: 13:30

- Local: Rua Florida Barbosa, nº 171, bairro do Jaçanã, São Paulo/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DULCÍDIO FABRO NETO - SP423003

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES** face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**, pelo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré a correção de prova.

Narrou que, na forma instituída pelo Provimento 144/2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, do Conselho Federal da OAB e item 2.8 do Edital de Abertura, prestou a segunda fase do XXVII Exame de Ordem, porém, a sua peça prático-profissional foi anulada, com eliminação do autor no concurso por supostamente "ter identificado sua prova". Interpôs recurso que foi indeferido por conforme o disposto no item 3.5.8 do Edital de Abertura, em virtude de uma rubrica, aposta na linha 150 da folha 5 da peça prático-profissional.

Alegou que a rubrica foi colocada pelo fiscal da prova, sob a justificativa de que se tratava de peça em branco e aduziu que "Os documentos necessários são referentes as provas prático-profissionais de todos os outros candidatos que realizaram o exame na data de 20-1-2019, as 13h, na Uninove - Universidade Nove De Julho - sala 0512 - Memorial prédio A - 5º andar - no endereço localizado na av. Dr. Adolpho Pinto nº 109 (doc. 1), o nome e a qualificação dos fiscais que aplicaram as provas, bem como os documentos por eles assinados, para realização de perícia grafotécnica, a ser, no momento oportuno, deferida por este Douto Juízo".

Sustentou que o item 3.5.8 do Edital prevê formalismo excessivo.

Requeru antecipação de tutela "[...] determinando a citação da Ré para que junte, no prazo de 5 dias, os documentos necessários para a instrução processual, quais sejam: provas prático-profissionais de todos os outros candidatos que realizaram o exame na data de 20-1-2019, as 13h, na Uninove - Universidade Nove De Julho - sala 0512 - Memorial prédio A - 5º andar - no endereço localizado na av. Dr. Adolpho Pinto nº 109, o nome e a qualificação dos fiscais que aplicaram as provas, bem como os documentos por eles assinados (atas de abertura e encerramento do certame, documentos de recebimento e entrega dos cadernos de resposta e eventuais outros documentos pertinentes) [...]".

Fez pedido principal de "[...] com a anulação do ato administrativo que eliminou o Autor do XXVII Exame de Ordem, por identificação da peça prático-profissional, determinando que seja realizada a correção da prova e a atribuição da nota equivalente, permitindo-se a apresentação de recurso administrativo, caso assim entenda o Autor, após a correção e a apresentação do espelho de correção".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 15356653).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 15916993).

A ré ofereceu contestação, com preliminares de perda de objeto, incompetência do Juízo para julgamento do feito e impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou a impossibilidade do Poder Judiciário rever o mérito das decisões administrativas. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 16302116).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 18487060).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

### Preliminares

### Incompetência do Juízo

O réu arguiu preliminar de incompetência territorial do Juízo para julgar o feito, nos termos da jurisprudência, pois sua sede está localizada em Brasília.

Afasto a preliminar arguida, pois a jurisprudência pacificada do STJ é no sentido de que "[...] prevalece a regra constitucional de que as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor (§ 2º do art. 109 da Constituição Federal).<sup>[1]</sup>"

### Impugnação à gratuidade da justiça

No presente caso, a gratuidade da justiça foi deferida porque o autor se qualificou como taxista e informou ser domiciliado no Bairro Jardim Belval em Barueri, tendo sido juntadas na petição inicial as declarações de isenção do imposto de renda nos anos de 2016 e 2017 e, na declaração de imposto de renda, constou que o único bem do autor é o veículo automotor que ele utiliza para exercer sua atividade econômica, além do gasto com educação.

O réu impugnou a gratuidade da justiça de forma genérica, sem qualquer menção ao fato concreto ou juntada de documentos que descaracterizem os documentos já juntados e demonstrem a suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Portanto, mantenho a gratuidade da justiça.

### **Perda de Objeto**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela ré, a eliminação do autor por ter sido constada no caderno de respostas do autor uma rubrica na última página destinada à peça prático-profissional foi revista de forma espontânea pela ré, tendo a prova do autor sido corrigida.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação em relação aos pedidos de nulidade da eliminação do autor e correção da prova.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Todavia, remanesce o pedido de permissão para "[...] apresentação de recurso administrativo, caso assim entenda o Autor, após a correção e a apresentação do espelho de correção" (num. 15314167 – Pág. 8).

O item 5.3.1 do edital expressamente previu a possibilidade de apresentação de recurso contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, com observância dos prazos fixados pelo edital.

O réu espontaneamente reconsiderou a eliminação do autor e efetuou a correção da prova, ou seja, o réu reconheceu que houve erro na eliminação do autor e, efetuou a correção da prova após o prazo estabelecido pelo edital.

Dessa forma, apesar de o edital ter previsto data limite para apresentação de recurso administrativo, o erro do réu importa na abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo em face da nota obtida, uma vez que se o réu não tivesse errado na eliminação, o autor teria tido a chance de apresentar recurso administrativo.

### **Decisão**

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação aos pedidos de nulidade da eliminação do autor e correção da prova.

**JULGO PROCEDENTE** o pedido de permissão para apresentação de recurso administrativo pelo autor em face correção efetuada. O réu deverá intimar o autor na via administrativa do prazo concedido nos termos do edital.

Condeno o réu, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007737-80.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[11](#) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.354 - DF (2019/0068244-1), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, Data da Decisão: 26/04/2019, Data da Publicação: 29/04/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031869-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de não se submeter a majoração prevista pela Portaria n. 257/2001, no reajuste da TAXA SISCOMEX, bem como restituição.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação da tutela "[...] determinando-se a suspensão da exigibilidade da diferença da TAXA SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria nº 257/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, reestabelecendo-se os valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998".

Requeru a improcedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a decisão que deferir o pedido de tutela de urgência, para afastar a majoração da Taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, reestabelecendo-se os valores previstos no texto original do art. 3º da Lei nº 9.716/98, bem como declarar o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 14056544).

A União Federal deixou de contestar quanto ao mérito (num. 1381757).

A autora apresentou réplica (num. 15546188).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade, com a ressalva de que "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte" (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018).

Ademais, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido (num. 1381757).

Assim, se houver recolhimentos que superem a correção monetária do período, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária ou restituição, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pe Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária. A autora poderá realizar a compensação ou restituição dos valores que excedam a correção monetária pelos índices oficiais, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014741-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS, JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015861-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATOM ROUGE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ROSANGELA LIMA QUIRINO

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015252-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SK PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME, YAEKO ARAKAKI SAKUDA, RICARDO KAZUHIKO SAKUDA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015023-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMS DE A. LIMA INSTALAÇÕES TECNOLÓGICAS - ME, EMERSON DE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016677-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CONSTRUÇÃO BAHIA - EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014621-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018751-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016281-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTIAGO

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015391-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRIEFING - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., ANDERSON ROGERIO DE AZEVEDO CEZAR, ANDREA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026382-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

É intimada a União da decisão proferida (ID 13433833 - Pág. 51, correspondente à fl. 559).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017228-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA BRAGA - TRANSPORTES - ME, LUCIA MARIA BRAGA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016584-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010044-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016140-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARAGUACU PAES E DOCES EIRELI - EPP, JOAO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015888-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATHIANA CRUZ SPIGOLON

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016089-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP, CLAUDIO LUCCHESI CAVALCA, REGIANE MAMCZUR BREDIKS CAVALCA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013661-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE, ELISABETE CRISTINA ARRUDA SAGGESE

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016527-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ALVES BARROSO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MAURO ALVES BARROSO

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018682-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018907-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPF COMERCIO DE PLASTICOS E SERVICOS DE RECICLAGEM EIRELI - ME, JACIARA PINHEIRO SANTOS FREITAS

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018659-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018794-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENI DE ALMEIDA SILVA 25721366869, JENI DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016252-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER T. MOLINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao autor que constou expressamente na sentença num. 14710353 que:

"O domicílio do autor e os valores que ele recebeu antes da aposentadoria, não condizem com a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolha o autor as custas processuais ou comprove o preenchimento dos pressupostos para gozar da gratuidade de justiça."

Ou seja, a gratuidade da justiça foi indeferida porque o autor é domiciliado na Avenida Leonardo da Vinci, 2566, localizado no bairro de Jabaquara, de classe média alta, cujo metro quadrado é de elevado valor comercial.

Apenas não foi anotado o indeferimento no sistema informatizado, motivo pelo qual procedo à anotação junto a esta decisão.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra o autor a determinação da sentença num. 14710353, com o recolhimento das custas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao autor que constou expressamente na sentença num. 14710353 que:

"O domicílio do autor e os valores que ele recebeu antes da aposentadoria, não condizem com a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolha o autor as custas processuais ou comprove o preenchimento dos pressupostos para gozar da gratuidade de justiça."

Ou seja, a gratuidade da justiça foi indeferida porque o autor é domiciliado na Avenida Leonardo da Vinci, 2566, localizado no bairro de Jabaquara, de classe média alta, cujo metro quadrado é de elevado valor comercial.

Apenas não foi anotado o indeferimento no sistema informatizado, motivo pelo qual procedo à anotação junto a esta decisão.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Cumpra o autor a determinação da sentença num. 14710353, com o recolhimento das custas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026416-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CESAR MARTINS, DEBORA CRISTINA FUTIGAMI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, com a juntada do contrato, cópia atualizada da certidão do registro do imóvel, bem como recolhimento das custas e deixou de cumprir a determinação.

Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de pedido de compensação.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, porém, foi obstado o envio de pedido de compensação nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.981/95, que não se enquadraria na vedação mencionada.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar que a Autoridade Coatora receba e analise os pedidos de compensação de débitos de antecipação de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, mediante a entrega de formulário físico previsto no art. 65, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, afastando a extensão da vedação prevista no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme previsto no art.151, IV, do CTN"

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] conferindo à Impetrante o direito líquido e certo de compensar as antecipações mensais de IRPJ e CSLL apuradas na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 sem a indevida extensão da vedação prevista no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer limitação temporal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme previsto no art. 151, IV, do CTN, e obstando qualquer adoção de medida coercitiva pela Autoridade Impetrada".

O pedido liminar foi indeferido (num. 15295882).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 15964492).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15571277).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 15295882, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada receba e analise os pedidos de compensação de débitos de antecipação de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei n. 8.981/1995.

A impetrante não questionou a constitucionalidade ou não da Lei n. 13.670/18. Sua alegação é de que o procedimento do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 não se enquadraria na vedação estabelecida pela Lei n. 13.670/18, que alterou o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois o texto se aplicaria somente "[...] aos débitos relativos ao recolhimento mensal **por estimativa**", que constitui uma das modalidades de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL, qual seja, aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96" (num. 15159209 – Pág. 8).

Contudo, a impetrante deixou de observar que os artigos 2º e 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96 dispõem:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(Sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o procedimento previsto pelo artigo 35 da Lei n. 8.981/95 enquadra-se na vedação estabelecida pela Lei n. 13.670/18, que alterou o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois consta a determinação expressa de observância ao disposto no artigo 35 da Lei n. 8.981/95 no "caput" do artigo 2º da Lei n. 9.430/96.

Ao ter sido mencionada a observância ao disposto no artigo 35 da Lei n. 8.981/95 no "caput" do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 foi estabelecida a vedação também ao recolhimento mensal com apuração baseada em balancete de suspensão ou redução.

Dessa forma, é indiferente a diferenciação dos recolhimentos mensais entre a apuração baseada em balancete de suspensão ou redução, nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 e, a com base na receita bruta auferida mensalmente, prevista pelo artigo 2º da Lei n. 9.430/96, na forma fundamentada pela impetrante, uma vez que ambos constam da vedação imposta pela Lei n. 13.670/18.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALAIROS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogados do(a) RÉU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogados do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

## SENTENÇA

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029376-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL MACEDO PEZETA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SAO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que enviou declaração de Imposto de Renda em 24/03/2015, com retificação em 09/06/2015. O impetrante prestou esclarecimentos, com a juntada de documentos, mas o processo não foi movimentado desde 09/03/2016, constando a informação de que os documentos entregues estão em análise.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar "[...]" para determinar que a r. Autoridade coatora proceda à imediata análise e resolução definitiva do processo administrativo decorrente do termo de intimação fiscal de nº 2015/663460474976649, com a apreciação dos esclarecimentos e documentos entregues pelo Impetrante tempestivamente à autoridade fiscal, fixando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação "[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" para determinar que a r. Autoridade coatora proceda à análise e resolução definitiva do processo administrativo decorrente do termo de intimação fiscal de nº 2015/663460474976649, no prazo legal "[...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 12855226).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 13337637).

O impetrante informou que o processo administrativo foi concluído (num. 13578082).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito (num. 15519254).

É o relatório.

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelo impetrante, já houve análise de seu processo administrativo.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018364-24.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, LAURA BAPTISTA BORGES - RJ172672, MAICON TAVARES DA SILVA PINTO - RJ159385

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à União do depósito efetuado.

Int.

#### 1ª VARA CRIMINAL

##### Expediente Nº 11076

##### EXECUCAO DA PENA

**0009820-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 30/06/2019 a 07/07/2019, para a Bolívia. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária.

##### Expediente Nº 11065

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009561-95.2009.403.6181** (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO e MÁRIO DE CARVALHO FONTES NETO apresentaram resposta à acusação, pela qual a defesa comung alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, que os réus não tinham qualquer responsabilidade sobre os recolhimentos. o fato narrado evidentemente não constitui crime. Arrolou 07 (sete) testemunhas (fls. 447/456 e 514/523). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me analisar a alegação de inépcia da inícia, sob o fundamento da falta de individualização das condutas dos réus. Com efeito, verifico que a peça inicial atendeu ao estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal. O fato veio narrado com todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa. Ademais, nos chamados crimes societários, inserido entre eles os crimes contra a ordem tributária, a denúncia pode conter uma narração genérica, não se fazendo necessária a individualização pormenorizada da conduta específica de cada agente. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A peça acusatória descreveu os fatos delituosos imputados à acusada com observância do art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo a apontada inépcia da denúncia. Ademais, tratando-se de crime societário, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar de maneira minudente a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51622 - 0000100-17.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ). Assim, rejeito à aludida preliminar. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Com efeito, as alegações de que os acusados que os acusados não tinham qualquer responsabilidade ou mando sobre os recolhimentos em análise é matéria fático-probatória que demanda exame aprofundado, em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 27 / 08 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.335) e pela defesa (fl. 455/456 e 522/523), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 16 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**001113-85.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA JANEIRO GROKE (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA)  
FERNANDA JANEIRO GROKE apresentou resposta à acusação, pela qual a defesa alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, atipicidade da conduta por ausência de dolo. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 311). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me analisar a alegação de inépcia da inícia, sob o fundamento da falta de individualização da conduta da ré. Com efeito, verifico que a peça inicial atendeu ao estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal. O fato veio narrado com todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa. Ademais, nos delitos de autoria coletiva (quadrilha), envolvendo suposto esquema de desvio de recursos públicos, com vários acusados envolvidos e, essencialmente, a narrativa de prática de atos intelectuais, a denúncia pode conter uma narração genérica, não se fazendo necessária a individualização pormenorizada da conduta específica de cada agente. Senão vejamos: E M E N T A P E N A L. PROCESSUAL PENAL. HABEASCORPUS. ORDEM DENEIGADA. I. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). 2. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recaí e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09). 3. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 4. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94). 5. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público (TRF, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374). 6. Ao contrário do que aduz o impetrante, a denúncia recebida está amparada por robustos elementos de prova colhidos pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, indicando o desvio de verbas públicas, conforme se extrai da farta documentação que acompanha a inicial deste writ. Assim, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando-se o exercício do direito de defesa do denunciado, e ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, não se entevê ilegalidade no recebimento da denúncia a justificar o trancamento da ação penal conforme requerido pelo impetrante. (...) 10. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5032161-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 22/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019). Assim, rejeito à aludida preliminar. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Com efeito, as alegações de que a acusada não tinha qualquer conhecimento de que sua empresa ou sua conta bancária estava sendo usada para a finalidade de desvio de recursos públicos é matéria fático-probatória que demanda exame aprofundado, em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 27 / 08 / 2019, às 14 h 00 , para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.335) e pela defesa (fls. 455/456 e 522/523), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 17 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004879-19.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES (RJ198593 - EMERSON ALBERTO FERREIRA)

Fls. 608/612: considerando que a apelação é um recurso que se presta a atacar a imputação e o julgamento, a ser apresentado por quem é parte na relação jurídica, não há justa causa em sua apresentação pelo advogado (peticionando direito próprio).

Dessa forma, incabível a apelação que pretende atacar multa incidental sem reflexo na relação material. Mantenho a aplicação da multa nos termos das decisões de fls. 588 e 606.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a comprovação do pagamento. Decorrido sem manifestação, cumpra-se conforme decisão de fls. 606.

Intime-se.

Diligencie, a Secretária, a fim de localizar possíveis novos endereços do réu.

Infrutífera a medida, intime-se o acusado por edital a fim de que constitua novo advogado, nos termos da decisão de fls. 585.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007343-79.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REIMBERG GRAZIANI (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

FERNANDA REIMBERG GRAZIANI, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua Defesa constituída aduziu que, por estratégia processual, reserva-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 198). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 10 / 09 / 2019, às 13 h 00 , para o interrogatório da ré. Determino que a ré seja intimada pessoalmente para o ato. Ciência ao MPF e à Defesa constituída. São Paulo, 11 de junho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009874-41.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TANG HUIFANG (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

TANG HUIFANG, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1ª, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída requereu a absolvição sumária da acusada sob a alegação de que não houve a necessária descrição detalhada das mercadorias apreendidas no Termo de Apreensão constante dos autos. Subsidiariamente, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 141/143). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em que pese o argumento da combativa defesa de que a ré deveria ser absolvida sumariamente ante a não apresentação da relação detalhada das mercadorias apreendidas, verifico que há nos autos indícios suficientes, ao menos para esta etapa processual, de autoria e materialidade, sendo que a denúncia narra todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa. Ressalta-se que não se faz necessária a individualização pormenorizada dos produtos apreendidos, já que os documentos que instruem o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 09/17) comprovam, de forma satisfatória, que havia no estabelecimento comercial da acusada mercadorias de procedência estrangeira sem documentação referente à regularidade da importação. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1ª, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. FRACIONAMENTO DO TOTAL DE TRIBUTOS ILUDIDOS. NÃO CABIMENTO. AUTO DE APREENSÃO FIRMADO PELA ACUSADA. PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 (RS 2.500.00). PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS RECONHECIDAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Não cabe fracionar o total dos tributos iludidos quando aos réus, em conjunto, é imputada a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas. Ainda que não conste, no Auto de Apreensão, uma descrição mais detalhada das mercadorias apreendidas, não se pode negar o valor probante de tal documento, máxime quando nele consta a assinatura do acusado. Mesmo havendo negativa quanto a autoria delitiva, cabível a condenação quando presente prova testemunhal suficiente a demonstrar a responsabilidade do agente. O simples fato de alguém estar desempregado ou em dificuldades financeiras não autoriza à prática delituosa, sob pena de se estar estimulando significativa parcela da população brasileira, que se encontra nesta situação, a ingressar no crime. (...) Apeleção ministerial parcialmente provida. (TRF4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.71.10.000718-2/RS. Sétima Turma. Rel. Acórdão Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. DJ 22/11/2006) - grifos acrescidos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Tratando-se de crime cuja pena mínima comina autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 12 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013361-19.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)

LUIZ MILLER TEIXEIRA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, em 09/04/2014, teria feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma universitário do curso de engenharia elétrica, acompanhado de falso histórico escolar e certidão de conclusão de curso, supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, para instruir requerimento de registro profissional como engenheiro eletricista. A denúncia foi recebida em 31/01/2016 (fls. 70/71). Intimado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de sua Defesa constituída, que aduziu, em síntese, pela incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Ademais, arguiu por sua inocência ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento do crime na forma tentada com a concessão de sursis. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar arguida, sem razão a Defesa. Ao contrário do que alega, embasado em jurisprudência anterior à Lei nº 9.394/96, não há qualquer dúvida de que a competência para processamento da presente demanda é da Justiça Federal. Isso porque, como é cediço, as instituições privadas de ensino superior são integrantes do Sistema Federal de Ensino (arts. 16, II, e 21, II, da Lei nº 9.394/96), sujeitas, portanto, à autorização, fiscalização, supervisão, controle e avaliação do Poder Público Federal. Neste sentido, considerando que o diploma supostamente falsificado, nos termos da denúncia, diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, resta patente que o delito narrado na denúncia fora praticado, em tese, em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (artigo, 109, IV, CF). Superada a preliminar arguida, as demais alegações defensivas confundem-se com o próprio mérito da demanda. Assim sendo, não é possível a análise de tais pleitos antes da instrução probatória. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Reitere-se:

as alegações defensivas, referentes à negativa de autoria ou negativa de prática efetiva do delito, não trazem certeza absoluta, manifesta e evidente, da alegada inocência. Assim sendo, não é caso de absolvição sumária. Igualmente, não há que se falar, ao menos por ora, em crime tentado, visto que a denúncia narra o efetivo uso de um documento falsificado. Com efeito, a obtenção do benefício almejado consistiria em mero exaurimento da prática delitiva. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 10 / 09 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 61) e de defesa (fl. 94), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 11 de junho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 11077

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Observo que optou pela apresentação das razões diretamente no órgão julgador, conforme facultado no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada do comprovante de extinção do sentenciado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

#### Expediente Nº 11078

##### EXECUCAO DA PENA

0010341-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Consoante a devolução da Carta Precatória 18/2019 (nº 0000352-24.2019.403.6126), comunicada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, ante a informação de endereço atualizado do apenado, dentro da jurisdição deste Juízo (fls.66), na Rua Travessa Maria de Medicis, nº 36 A, CEP: 03977-405, São Paulo/SP, determino a designação de audiência admonitória para 31/07/2019 às 14:15 horas. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, sabendo-se que deverá comparecer munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Ante a recorrente incidência de mudança de endereços verificada, fica advertido, ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, e análise de conversão da pena para privativa de liberdade e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do apenado, expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 7223

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)

Fls. 659: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 650/652º, que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e determinou o comparecimento delas a este juízo independentemente de intimação, na audiência de instrução designada para o dia 22 de OUTUBRO de 2019, às 14 HORAS. Antes de analisar o pleito, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quais das oito testemunhas arroladas detêm conhecimento sobre os fatos e quais são meramente abonatórias, se o caso. Fica desde já a defesa advertida de que, em caso de testemunha abonatória, deverá haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a data da audiência de instrução designada nos autos. Após o decurso do prazo fixado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a análise do pedido. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

#### Expediente Nº 7224

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)

Fls. 655/656: defiro a vista para extração de cópias pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Com o decurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 650. Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016747-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando as restrições de acesso à plataforma escolhida pela parte embargante para hospedar o arquivo de áudio que pretende usar como prova ([https://www.dropbox.com/s/bo3btuacvtrlx/call\\_12-09-21\\_out\\_02119974111666%5B1%5D.mp3?dl=0](https://www.dropbox.com/s/bo3btuacvtrlx/call_12-09-21_out_02119974111666%5B1%5D.mp3?dl=0)), as quais são impostas pelo artigo 2º, “caput”, da Resolução nº 255, de 27 de julho de 2011, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargante para que traga aos autos sobredito arquivo de áudio, conforme o disposto no artigo 5º, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Advirto, por oportuno, que, caso a parte embargante não se desincumba de tal ônus, a produção de sobredita prova será considerada prejudicada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Id. 15789977: Requer o exequente, em suas próprias palavras, “seja oficiada a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) para que informe a remota hipótese da existência de bens decorrentes de previdência privada em nome do executado”. (grifei e destaquei)

Segundo o art. 370 do CPC, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização das provas que julgar necessárias para a solução da demanda, facultando-lhe o indeferimento, desde que fundamentado, as diligências inúteis.

Tendo em vista que o próprio exequente ressalta a remota possibilidade de êxito da diligência requerida, e considerando que o executado sequer foi citado, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente informou a impossibilidade de parcelamento do débito, intimo o executado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para apreciação da petição de id 16215017.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4022

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0055358-18.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-68.2010.403.6500 ()) - ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 321/322: Diante da apresentação do laudo pericial, defiro o levantamento do equivalente a 50% do valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Luiz Sérgio Aldrighi, inscrito no CPF sob nº 037.871.338-87, pelo valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 50% do valor depositado à fl. 254.

Após, prossiga-se com a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0024800-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029075-55.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls. 199/204: Dê-se vista à embargante, após, tomem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0024801-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029076-40.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls. 192/197: Dê-se vista à embargante, após, tomem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0049676-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062561-31.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, nos quais se alega, em síntese, ilegitimidade passiva e direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2ª, da Constituição Federal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende cobrar IPTU foi alienado a terceiro há mais de quarenta anos e que, ainda que pertencesse à autarquia, não seria o caso de se incidir a tributação, pela

aplicação do dispositivo constitucional mencionado.Juntos documentos às fls. 10/13.À fl. 23, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 24/31, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.Instadas as partes a indicarem eventuais provas a serem produzidas, reiteraram suas manifestações anteriores a pleitearem o julgamento do feito (fls. 38v e 34).É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito.1. Mérito.Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução à qual estes autos foram apensados, por ter o imóvel ao qual o tributo se refere sido alienado a terceira pessoa, tendo juntado, para comprovar tal fato, a cópia de sua matrícula (fls. 10/13).Assiste-lhe razão.Com efeito, pela certidão anexada às fls. 10/13, verifico que o imóvel de matrícula nº 41.451, situado na rua Jovino Honório Fonseca, nº 64, foi vendido a Vincenzo Mário Ilário, por escritura lavrada em 13.12.1977, o que ocorreu mais de trinta anos antes dos fatos geradores do imposto cobrado na execução fiscal nº 0062561-31.2014.403.6182. Depois disso, não teve mais a autarquia qualquer relação de posse, uso ou propriedade com o citado imóvel.Da simples leitura da referida certidão, emerge cristalino que o instituído não é devedor do IPTU, tributo cujo fato gerador e contribuinte são previstos, respectivamente, nos artigos 32, caput, e 34, do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Já nos termos da disposição contida no artigo 1228, do Código Civil, proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.No caso dos autos, não possui a autarquia, repita-se, a propriedade, domínio útil ou posse do bem em tela, constatação esta que impede seja dela exigida a exação.Não merece prosperar, de outra parte, o argumento da embargada no sentido de que, não tendo sido atualizados os dados do bem no cadastro municipal respectivo, obrigação esta que competiria à embargante, seria possível efetuar a cobrança.É que, em se tratando de transação regularmente registrada na forma prevista pela Lei nº 6.015/73, ostenta notória presença de publicidade, que não se abala por não ter sido realizada alteração em cadastro de caráter municipal.Assim, é de se concluir que a CDA que instrui a execução apresenta vício insanável, consistente na indicação equivocada do sujeito passivo, sendo vendida, noutro giro, sua correção, consoante enunciado da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça.Reproduzo, por oportuna, ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal relacionado ao tema:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPALIDADE. IPTU. ILEGITIMIDADE DO INSS. INDICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO NO REGISTRO DE IMÓVEL. NOTÓRIA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indicação de proprietário no CTN, arts. 32 e 34. Como definido na lei civil - art. 1.228 do CC, proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece, por exemplo, nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia da matrícula do imóvel sob nº 226.765 (fls. 13/14), solicitada em 30/01/2015, demonstra que a propriedade do bem foi transferida pelo INSS à Sra. Vera Lúcia Alexandre, por escritura pública de 20/12/1984, logo, no período em que se objetiva a cobrança do IPTU - 2010 a 2012/04, a autarquia não era mais a proprietária do imóvel. - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/14), em que consta a anotação de proprietário diverso do indicado pela municipalidade. - Flagrante a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietário. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como pretende a municipalidade na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.045.472/BA submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0013044-23.2015.4.03.6182/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 06.07.2018).Por tais razões, ficou suficientemente comprovada a ilegitimidade passiva da embargante.2. Dispositivo.Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal à qual estes autos foram apensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial.Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, também do CPC.Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059813-55.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019235-21.2014.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0019235-21.2014.403.6182: CDA 80 2 13 039521-52 (IRRF), CDA 80 3 13 002367-71 (IPI), CDA 80 6 13 081992-14 (Contribuição Social), CDA 80 6 13 081993-03 (COFINS) e CDA 80 7 13 028262-49 (PIS).Em síntese, a embargante alega: nulidade das CDAs; prescrição parcial dos créditos tributários; inconstitucionalidade da vedação do creditamento de IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais inunes, isentos ou tributados à alíquota zero; inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e multa confiscatória. Intimada para apresentar impugnação, a União refutou os argumentos da embargante. Em sede de preliminar, requereu a reforma da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo, sob a alegação de que não houve garantia com efetiva liquidez do débito exequendo, tendo em vista que a penhora recaiu sobre máquinas de propriedade da empresa embargante, que se afiguram como bens de difícil alienação e rápida desvalorização.No mérito, defendeu a higidez das CDAs que embasam a execução fiscal. No tocante às CDAs nº 80 6 13 081993-03 (COFINS) e nº 80 7 13 028262-49 (PIS), requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, submetido à repercussão geral, pendente de apreciação quanto à modulação dos efeitos da decisão que deu guarida à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Na sequência, as partes foram intimadas para produção de provas.A embargante, em sua réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a produção de prova pericial contábil e documental. Postulou pela intimação da Fazenda Nacional para apresentação do processo administrativo que deu origem aos créditos tributários e pela juntada de novos documentos.Por sua vez, a União reiterou os termos de sua impugnação. Informou, como fato superveniente, o parcelamento das CDAs nº 80 2 13 039521-52 e nº 80 6 13 081992-14. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório, passo a decidir.Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor dado à causa para constar R\$ 2.853.634,63, correspondente ao valor total da execução fiscal, nos termos do nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 292, inciso I e parágrafo 3º, do CPC.No que concerne ao efeito suspensivo atribuído ao feito, mantenho a decisão exarada à fl. 220, tendo em vista que houve a tentativa de construção de ativos financeiros na execução fiscal, a qual restou frustrada, por meio do sistema BACENJUD. Ato subsequente, foi lavrado termo de penhora por Oficial de Justiça, sendo assim, não há que se falar em desobediência à ordem de preferência de penhoráveis, nem em irregularidade do ato de construção. Indefiro o requerimento de produção de prova contábil tendo em vista que os argumentos da embargante revestem-se de caráter eminentemente de direito.Indefiro, ainda, o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no mesmo prazo concesso acima. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação.No mesmo prazo assinado acima, deverá a embargante pronunciar-se acerca da adesão ao programa de parcelamento em relação às CDAs nº 80 2 13 039521-52 e nº 80 6 13 081992-14, bem como ao pedido de suspensão do feito em relação às CDAs nº 80 6 13 081993-03 (COFINS) e nº 80 7 13 028262-49 (PIS). No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062188-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040472-14.2014.403.6182 ()) - SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0040472-14.2014.403.6182, sob a alegação nulidade dos créditos tributários. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006666-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-52.2012.403.6182 ()) - JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0010210-52.2012.403.6182, sob a alegação prescrição e nulidade dos créditos tributários. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003873-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042639-67.2015.403.6182 ()) - GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP, em face da sentença de fls. 162/162-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida teria sido omisa ao extinguir a presente ação sem o julgamento do mérito, por não ter, a primeira, emendado a petição inicial, tal qual determinado em decisões anteriores.É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Com efeito, ao contrário de suas alegações, foram conferidas à parte embargante três oportunidades para que se desincumbisse de seu ônus de instruir adequadamente a petição inicial: i) decisão de fls. 149 - intimação pelo DJe certificada às fls. 150; ii) despacho de fls. 159 - intimação pelo DJe certificada às fls. 159-verso; e iii) decisão de fls. 160 - intimação pelo DJe certificada às fls. 160-verso.Ademais, o argumento da parte embargante de que aguardava ser intimada nos autos da execução fiscal nº 0042639-67.2015.403.6182, indicando-lhe que aqueles autos estavam disponíveis na Secretaria, não convence. Isso porque na decisão de fls. 160 (da qual foi regularmente intimada) constou expressamente que os autos de sobredita execução estavam disponíveis, na Secretaria deste Juízo, para consulta ou carga.Esta foi a redação de tal decisão:Considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0042639-67.2015.403.6182 se encontram disponíveis em Secretaria para eventual consulta ou carga, intime-se a embargante para que emende a inicial, nos termos da decisão proferida à fl. 149, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 15 dias.Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Em verdade, a parte embargante parece intentar, de acordo com as razões do recurso que apresentou, transferir para este Juízo o seu ônus de atuar diligentemente no desenrolar do presente processo.O que se pretende, na realidade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação carnhestra no acompanhamento do presente feito. Os recursos, no entanto, não se prestam a esse fim. Muito menos, os embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023775-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-63.2014.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214170 - SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Artpreiss Indústria e Comércio Ltda., nos quais se alega, em síntese, a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0051281-63.2014.403.6182 e a impossibilidade de incidência das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos ao ICMS. Invoca, nesse aspecto, o quanto decidido no RE 574706/PR. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada,

alegando ter caráter confiscatório (fls. 02/19).Juntou procuração e documentos às fls. 22/28 e 31143.À fl. 144, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 145/153v, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Anexou o documento de fls. 157/170, manifestação da embargante, com nova juntada de documentos (fls. 171/217.À fl. 219, manifestação da embargada, requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.1. PreliminarA penhora realizada nos autos da execução fiscal não deve ser desconstituída.Com efeito, como se pode perceber pela certidão e auto de penhora e avaliação cujas cópias foram anexadas às fls. 140/142, o ato construtivo recaiu sobre bens móveis comercializados e pertencentes ao estoque rotativo da empresa, os quais não se incluem no rol previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil.Tal dispositivo prevê expressamente que:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.No que interessa para o caso em análise, observo que a previsão do inciso V somente se refere à pessoa física, constatação a que se chega pela própria leitura da norma.Esta, por sua vez, por estabelecer exceções à regra de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, não deve ser objeto de interpretação ampliativa, na forma pretendida pela embargante.De outra parte, ainda que se pudesse acolher a alegação contida na inicial, em caráter excepcional, caberia à parte provar de maneira cabal que efetivamente não pode continuar a exercer suas atividades sem os bens constritos, o que não foi feito pela contribuinte.No sentido do acima exposto, segue ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. ART. 833, V, DO CPC. BEM NECESSÁRIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Primeiramente, quanto aos (03) três imóveis mencionados na parte final das razões de apelação da União, verifico que são objetos totalmente estranhos à lide.- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015, (artigo 649, V, do Código de Processo Civil/73), determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.- Dessa forma, verifica-se que o aludido dispositivo aplica-se a pessoas físicas que, no exercício de sua profissão, utilizam-se de objetos em caráter imprescindível para a realização do seu trabalho. A referida proteção consagra-se, inclusive, como corolário do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da CF). Entretanto, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício.- Conforme se vê, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, porque não se pode presumir a, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.- In casu, o embargante é proprietário do bem penhorado e trabalha como vigia noturno. Apesar de ser pessoa idosa, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova que suporte a impenhorabilidade do automóvel de modo que venha a prejudicar o exercício de sua atividade. Outrossim, a alegação de que trabalha como vigilante noturno e que necessita do carro para realizar as rondas durante a madrugada na frente das residências dos proprietários que o contratam não restou provado nos autos. Assim, não comprovado o enquadramento do bem na hipótese do artigo 833, V, do CPC/2015, deve-se reformar a sentença para que se restitua a penhora.- Assim, não comprovado o enquadramento do bem na hipótese do artigo 833, V, do CPC/2015, deve-se reformar a sentença para que se restitua a penhora.- Recurso provido. (TRF3, AC 0041012-86.2016.4.03.9999, 4ª T., rel. Des. Federal Adair Naborre, DJe 22.02.2019). Afasto, por essas razões, a preliminar, arguida.Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2. Mérito.2.1. Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS Impugna a embargante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.Nesse aspecto, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria, nos seguintes termos: A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, 5º prevêm:Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alçada; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica); é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elige como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obviar dos parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Ademais, no julgamento do RE 574706, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos já com redação dada pela Lei 12.973/14, tendo por fundamento o artigo 195, I, da Constituição - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.Em face do exposto, tal tributo não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.2.2. Da multaA embargante sustenta, outrossim, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório.Tal alegação não merece acolhida.Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma legitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal apenas para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando a embargada que proceda à retificação da CDA (caso os valores referentes a tal tributo tenham sido nela incluídos). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequirente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, caput, do CPC.Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011980-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024090-72.2016.403.6182) - SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SÃO BENTO MAGAZINE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0024090-72.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 234, posto tenha sido decretada penhora sobre o faturamento da parte executada, ora embargante, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.É o relatório. D E C I D O. Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, mesmo com a decretação da penhora sobre o faturamento da parte executada, o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Isso porque, conforme certificado às fls. 233, não houve sequer um depósito nos autos do sobredito executivo fiscal.Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE- ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal,

por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001984-14.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-83.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.A) Cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente;B) Cópia do instrumento de procuração outorgado pelo embargante; C) Cópia do auto de penhora do bem objeto dos embargos.D) PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002583-50.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-95.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da cópia da guia de depósito que garantiu o juízo.PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002664-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541938-45.1998.403.6182 (98.0541938-0)) - YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI X IMC

INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimação dos embargantes para que juntem aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.A) Cópia dos documentos de identificação dos embargantes YASSUO IMAI e GUILLERMINA SZEDMAK IMAI - RG e CPF;B) Cópia do auto de penhora que garantiu a execução.C) PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003278-04.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051814-51.2016.403.6182 ()) - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, A) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva;B) Procuração e contrato social da embargada;C) Cópia do auto de penhora que garantiu a execução fiscal respectiva.D) PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003468-64.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054446-26.2011.403.6182 ()) - JOSE LOPEZ MERINA(SP179863 - MAURICIO MONTEIRO FERRARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, A) Cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal respectiva;B) Procuração e documento de identificação da parte;C) Cópia do auto de penhora que garantiu a execução fiscal respectiva.D) PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005872-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - KATIA MARTORANO BONA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0032097-49.1999.403.6182 apenas em relação à proporção de 50% dos valores constritos em nome do coexecutado FELIX BONA JUNIOR, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030229-06.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) - MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Marília Paoliele Azevedo Martins, nos quais postula, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel de matrícula nº 20.732, registrada no 15º Registro de Imóveis desta capital. Alega, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido em 20.10.1989, em conjunto com seu ex-marido, que ostenta a condição de executado nos autos nº 0524699-96.1996.403.6182 e que, por ocasião do divórcio, requerido em 16.03.2012, coube a embargante a totalidade do bem, o qual, em seu entendimento, constitui bem de família, sendo, em função disso, impenhorável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/110). Às fls. 112/113, decisão deferindo liminar, para o fim de suspender a continuidade dos atos constritivos a serem praticados na execução citada e que viessem a atingir o imóvel. A embargada apresentou contestação às fls. 116/127, refutando os argumentos expendidos na inicial. Juntou o documento de fl. 128. Manifestação da embargante às fls. 131/136, com documentos de fls. 137/142. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminar a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. No caso dos autos, sustenta a embargante que o imóvel de matrícula nº 20.732 lhe pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostenta a condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Vejamos. Iniciando pela análise da matrícula do citado imóvel, observo que dela consta que aquele foi adquirido pela embargante e por João Carlos Gandra da Silva Martins em 20.10.1989, tendo ambos se casado, pelo regime da comunhão parcial de bens, em 26.01.1991 (fls. 71/71v). Consta da matrícula, também, que, em função de divórcio direto, levado a registro em 16.03.2012, passou o bem a pertencer em sua totalidade a Marília Paoliele Azevedo Martins, sendo a anotação respectiva realizada em 24.05.2013 (fl. 73v). Ocorre que, na data em que foi requerido o divórcio direto (16.03.2012), já vigorava a redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional dada pela Lei Complementar nº 118/05, a seguir transcrita: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Pela leitura do dispositivo, emerge cristalino que, a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, a data a ser considerada para fins de presunção da ocorrência da fraude é a da inscrição do crédito em dívida ativa, o que, no caso dos autos, ocorreu em 26.04.1996, como consta da própria CDA (cópia à fl. 28). Tem-se, por conseguinte, que a partilha à qual a embargante se reporta, tendo sido efetuada em 16.03.2012, caracteriza a fraude prevista no dispositivo, pois ocorreu vários anos após a referida inscrição, quando já estava em vigor, repita-se, o artigo 185, do CTN, com sua nova redação. Tratando-se de dívida de caráter tributário, evidente que tal dispositivo deve prevalecer, mormente em se considerando que, quando da realização do ato evadido de fraude, o devedor já tinha sido citado, também há vários anos, não tendo realizado o pagamento do débito. E, como a citada partilha, dispôs o executado de parte do bem que lhe pertencia, o que configura, à toda luz, hipótese de alienação. No sentido do acima exposto, importa reproduzir ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO FEITA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA: AFASTADA A IMPENHORABILIDADE EM FACE DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. É o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a inscrição do débito em dívida ativa, conforme preceito do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. De igual forma ocorre em relação à doação. Precedente desta Corte. 2. Na singularidade do caso tem-se que a doação ocorreu, em 05 de agosto de 2014, quando o executado Laércio Nascimento dos Santos já havia sido citado na execução fiscal, o que ocorreu em 30.06.2011. 3. Questão pacificada no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010). 4. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. Precedentes. 5. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento. Precedentes. 6. Relativamente à alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que uma vez que é reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem. 7. Sentença mantida, com condenação do embargante aos honorários recursais, fixados em 5% incidentes sobre a verba honorária que foi aqui questionada, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, 3º, todos do CPC/15. (TRF3, AC 5002166-65.2018.4.03.6111, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 04.04.2019). No que tange à alegada impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, conclui-se que tal instituto não deve ser aplicado quando configurada fraude, sendo exatamente esse o caso ora em análise. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como conta inclusive da ementa acima transcrita. É natural que assim se proceda, pois, tendo sido o ato praticado com propósito de se impedir que o bem fosse utilizado para pagamento de tributos devidos por aquele que é executado, não há que se falar em proteção constitucional à família, tratando-se, na verdade, de realidades completamente dissociadas. Sob outra ótica, ainda que não fosse este o caso, o fato é que a própria embargante admite que não reside no imóvel e que este sequer está alugado (mas tão somente colocado para locação), de modo que não há direito constitucional ou mesmo legal a se proteger. Em outras palavras, o que a legislação protege é a moradia da família, para evitar que, em condições de insolvência, fique aquela sem um teto para viver. Não é essa, contudo, a hipótese que se apresenta, como se vê pelas razões acima aduzidas, cabendo frisar, outrossim, que, justamente por se tratar de instituto que estabelece exceções à regra segundo a qual o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, sua interpretação deve ser estrita, e não ampliada. Por fim, nem se argumente no sentido de que, com a continuação dos atos constritivos, poderia vir a ser atingida a parte do imóvel que pertence a embargante, uma vez que, nos termos do artigo 843, caput e , do Código de Processo Civil, do produto de eventual alienação (que não pode ser efetuada por valor inferior ao da avaliação) será reservada a cota daquele que não é parte na execução, o qual, por sua vez, tem preferência na arrematação em igualdade de condições. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo, por conseguinte, a liminar concedida às fls. 112/113. Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em oito por cento sobre o valor do proveito econômico almejado, consistente na metade do valor do bem imóvel, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001983-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062482-57.2011.403.6182 ()) - CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Célia Regina Tamer Marques de Almeida, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0062482-57.2011.403.6182, com pedido de liminar para o fim de obstar atos de constrição no imóvel indigido à penhora na mencionada execução fiscal. Na execução fiscal acima referida, a exequente requereu a penhora da fração ideal de 1/8 (12,5%) do imóvel de matrícula n. 9.899, do 13º RG desta capital, ao argumento de que esta seria de propriedade do executado Cláudio Hernandez Marques de Almeida, casado em comunhão de bens com a embargante. Alega a embargante que, de fato, foi casada com o executado, sendo certo, todavia, que deste se separou em 04/06/1991 e que na partilha dos bens do casal, a ela coube, integralmente, a fração ideal do imóvel em questão, razão pela qual o referido bem não pode ser constrito para a satisfação de crédito tributário pelo qual ela não é responsável. Junta aos autos os documentos de fls. 17/85 e 88/145. Requer, liminarmente, o levantamento da penhora que recaiu sobre a sua cota parte do indigido imóvel. É o relato do necessário. Decido. Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 9.899, do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil. Diante dessa situação, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência na medida em que não se verifica

o perigo de dano ao patrimônio da embargante enquanto suspensa a execução relativamente ao imóvel que esta alega ser de sua propriedade. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001986-81.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017231-9)) - RICHARD LIZIDATTI(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0017231-84.2009.403.6182 apenas em relação aos imóveis de matrículas nº 17.662, 17.663 e 17.664, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante da suspensão das medidas constitutivas sobre os imóveis acima identificados - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Ante a juntada de documentação fiscal sigilosa, decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002122-78.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) - ADMA SIMAO PAPACIDERO(SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.A) Cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente;B) Cópia dos documentos de identificação da embargante - RG e CPF;C) Via original da declaração de hipossuficiência. D) PRAZO: 15 DIAS.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003351-73.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528416-48.1998.403.6182 (98.0528416-6)) - LUIS HENRIQUE GARAVELLO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ELISA TOSCANO DE ALMEIDA GARAVELLO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os embargantes são maiores de 60 anos, determino a tramitação prioritária do feito. Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial e adequem o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do bem em discussão, avaliado em R\$50.000,00 (fl. 19), devendo complementar o valor pago a fl.09, a título de custas judiciais. No mesmo prazo deverão instruir os autos com cópia da CDA dos autos da execução fiscal, bem como com do auto de penhora do bem objeto destes embargos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029075-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029076-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034844-69.1999.403.6182** (1999.61.82.034844-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86404132-4 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9, conforme requerido às fls. 357.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0514017-53.1994.403.6182** (94.0514017-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)) - CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA

Fls. 243/264: Embora inadequada a via eleita pela executada, aprecio os pedidos em prol da celeridade processual.

Indefiro o requerimento que busca a suspensão do feito, uma vez que o acordo de parcelamento realizado pelas partes na execução fiscal não abrange a condenação em verba honorária objeto deste feito.

Indefiro, também, o pedido de desconstituição da penhora por falta de avaliação dos bens, primeiro porque não se trataria de nulidade do ato, uma vez que a avaliação dos bens constritos pode ser feita posteriormente à penhora e, segundo, porque os bens foram avaliados pelo Oficial de Justiça, conforme laudo acostado à fl. 242.

Fls. 266/267: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 238/242 por penhora sobre o faturamento, vez que tal medida afronta a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039158-19.2003.403.6182** (2003.61.82.039158-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020448-53.2000.403.6182 (2000.61.82.020448-2)) - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO NOBRE LTDA

Dado o tempo decorrido, proceda a Secretaria à transferência para conta judicial do valor constrito, via sistema Bacenjud, a fl. 126.

Em seguida, considerando que o valor do encargo legal não foi incluído no parcelamento noticiado pela parte executada, conforme manifestação de fl. 152, determino o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de penhora determinado a fl. 139.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado.

Com o cumprimento do mandado, dê-se vista à executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008982-71.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) - EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

#### Expediente Nº 4023

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033235-55.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-62.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005680-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030190-77.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005874-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033858-56.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014815-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020888-53.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036413-46.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, o descabimento da penalidade que lhe foi imposta, por não ter sido o atendimento prestado em função da existência de expressa cláusula contratual e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade. A inicial veio acompanhada de produção e documentos (fls. 24/101). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 103). A embargada apresentou impugnação, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntos documentos (fls. 116/245). Manifestação da embargante (fls. 248/257) e da embargada (fl. 261), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Inicialmente, alega a embargante a ocorrência da prescrição para a propositura da execução a qual estes autos foram apensados. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo, cabendo salientar que, no caso dos autos, a decisão que julgou improcedente o recurso da operadora foi proferida em 31.10.2013 (fl. 222), tendo havido notificação da empresa para pagamento em 23.11.2013 (fl. 226). Frise-se, nesse aspecto, que a embargante apresentou recurso, sendo evidente que, só por essa circunstância, não seria possível cogitar-se de eventual ocorrência da causa extintiva do direito de ação, que sequer havia sido constituído. Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). No caso dos autos, consta expressamente da CDA que o crédito foi constituído em 22.11.2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 31.07.2015, com despacho citatório proferido em 06.08.2016 (fl. 06, dos autos da execução). Desse modo, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, com a efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias. Superada essa questão, alega a parte que a multa que lhe foi aplicada é indevida, uma vez que, segundo cláusula expressa do contrato celebrado com o beneficiário de plano de saúde, o atendimento não seria prestado quando se comprovasse a existência a ingestão de bebidas alcoólicas. Tal alegação também deve ser rejeitada. E, para isso, sequer se faz necessário o exame minucioso da referida cláusula, já que, como consta expressamente do relatório de fl. 135, emitido que pelo Hospital Santa Marcelina, que prestou o primeiro atendimento ao paciente, tinha este sofrido acidente automobilístico, sendo de rigor ressaltar que se tratava-se de atendimento de urgência (informação expressamente consignada no referido documento). Aplica-se, por conseguinte, a norma prevista no artigo 35-C, inciso III, da Lei nº 9.656/98, que transcrevo abaixo: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (...) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Pela leitura do dispositivo, percebe-se, sem muito esforço, que a ocorrência que culminou com a negativa de atendimento pode ser considerada acidente pessoal, de modo que não prevalece, até pelo princípio da hierarquia das normas, qualquer norma contratual que disponha em sentido contrário. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da multa. Fixada essa premissa, presume-se que os atos praticados no processo administrativo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública. Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de ilegalidade. Nesse sentido DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETOATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, B, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. 2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida. 3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária. 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJe 17.08.2018). Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, providência que só foi efetuada pela embargada, tomando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito executando, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021051-33.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-18.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022848-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-85.2014.403.6182 ()) - OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029126-61.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062303-50.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031816-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-39.2017.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0011758-39.2017.403.6182, sob a alegação de nulidade da CDA. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035257-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026853-12.2017.403.6182 ()) - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005896-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Conclusão certifica às fls. 36.IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial,ajuizaram os presentes Embargos em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no intuito de ver reduzido o valor do crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0002003-21-1999.403.6182. Alegou que a multa moratória incidente sobre o crédito executado é excessiva e deve limitar-se a 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. Ainda, afirma que, de acordo com o art. 124 da Lei n. 11.101/05, não pode haver a incidência de juros moratórios após a data da quebra da executada. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se (fls. 32/33), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Observou, entretanto, que a decretação da falência da executada ocorreu em 27/02/2014, e não em 10/06/2008, como afirmou a embargante às fls. 04. Pugnou, por fim, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que a defesa exercida pela embargante poderia ter se dado por meio de simples petição nos autos da execução fiscal, sendo certo que a embargada não se oporia, como não se opôs aqui, já que o requerido pela embargante está de acordo com o entendimento da Fazenda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito obtido pela embargante, ou seja, sobre o valor a ser excluído do crédito executado, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Reduzo o percentual de honorários a 5%, nos termos do art. 90, 4º do mesmo diploma legal. Justifica-se a condenação da embargada aos ônus da sucumbência, uma vez que a cobrança indevida de juros e multa moratória, além de contrária ao entendimento da própria exequente (ora embargada), obrigou a executada/embargante, não sem custo, a diligenciar no sentido de trazer o valor do débito executado ao devido patamar. A alegação de que a multa foi aplicada em percentual superior a 20% em virtude de ter sido o crédito constituído no ano de 1997 não se mostra razoável, na medida em que, para reconhecer como indevido o percentual aplicado, a embargante amparou-se em lei editada em 1996 (Lei n. 9.430, de 27/12/96). Por outro lado, os embargos são, por natureza, o meio próprio para a defesa do executado, sendo certo que não pode ser considerado inútil o seu ajuizamento principalmente quando o pedido por meio deles veiculado é reconhecido pela parte adversa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010019-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034427-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034427-4)) - CAHIVA MADEIRAS LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002835-53.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025656-61.2013.403.6182 ()) - ANGELA DO NASCIMENTO(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial) Cópia auto de penhora que garantiu a execução. B) PRAZO: 15 DIAS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031821-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529512-98.1998.403.6182 (98.0529512-5)) - MAURO ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0529512-98.1998.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 8222, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.  
Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008505-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3)) - JOSE ROBERTO MARQUES X SILVIA HELENA COSTA DE SA MARQUES(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011780-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) - ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH(SP375050 - DANILO HARANAKA TRENCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 158.218 e nº 158.227, ambos do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.  
Diante da suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel acima identificado - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial.  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.  
Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002703-93.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X ALLIDA MUFFO RANGEL PEREIRA(SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Considerando que se trata de requerentes idosos conforme documentos comprobatórios de fls. 11/12, determino que o feito tenha prioridade de tramitação, nos termos dispostos no estatuto do idoso. Anote-se.  
RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0002702-11.2019.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.  
Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002704-78.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARIA LUIZA GRIECO DO PRADO X SONIA BARROS GRIECO(SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Primeiramente, intimem-se as embargantes para que regularizem a inicial, devendo trazer aos autos o documento de identificação de Maria Luiza Grieco do Prado. Prazo: 15 dias. Publique-se.  
Verifico, pelo documento de fl. 26, que a embargante Sonia de Barros Grieco é maior de 60 anos. Assim, determino que o feito tenha prioridade de tramitação, nos termos dispostos no estatuto do idoso. Anote-se.  
RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0002702-11.2019.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.  
Após a vinda do documento faltante, abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047410-50.1999.403.6182** (1999.61.82.047410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI REGINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de complementação do valor depositado em Juízo para fins de pagamento da condenação em verba honorária (fls. 170/172).  
Consta às fls. 140 a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela exequente, ante a concordância da executada, pelo valor de R\$ 263,21, atualizado para 11/2008.

Considerando que o depósito judicial foi realizado em 01/07/2013 (fl. 148), resta aferir se a correção monetária foi aplicada corretamente pela executada à época do pagamento. Assim, assiste razão à Municipalidade ao argumento de que houve equívoco nos cálculos apresentados à fl. 186, pela Contadoria Judicial, que utilizou a data do valor da causa para atualização até a data do depósito, desconsiderando-se o cálculo acolhido por este Juízo, nos termos da decisão exarada à fl. 140. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 197 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, devendo considerar o valor de R\$ 263,21 em 11/2008 como início e atualizar até a data do depósito (01/07/2013). Havendo saldo remanescente, deverá ser atualizado até a presente data. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028029-08.1989.403.6182 (89.0028029-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-23.1987.403.6182 (87.0025614-5)) - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 249-verso: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência ao embargante da impugnação (18656207).

Deiro a juntada da prova emprestada – cópia da perícia realizada na Ação Anulatória n. 0142635-10.2015.402.5101 (14842105 - Pág. 14), sujeita sua eficácia à avaliação de mérito.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a **Fazenda Nacional** para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070319-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACI DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019778-24.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAZARO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento, pela embargante, da determinação no processo físico, de inserção dos documentos nestes autos. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035347-31.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EMBARGADO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento, pela embargante, da determinação no processo físico, de inserção dos documentos nestes autos. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JORGE LUIZ LIMA SANCHES

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente (90 dias). Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

*"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."*

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

#### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante"*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – RÔMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.**

**NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**ORDEM DENEGADA.**

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.**

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

**5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.**

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

**7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.**

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelutável, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

**8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (*Curso de Direito Administrativo*, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ADELAIDE SUELLEN DA SILVA NORBERTO

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) reside em outro Município, intime-se o Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DIANA GAIA PADOVAN CATENNE

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) reside em outro Município, intime-se o Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: SANDER OLIVEIRA SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) reside em outro Município, intíme-se o Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação. Intíme-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREOF REAL ESTATE CREDIT  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Converto o depósito judicial em penhora.

Intíme-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal.

2. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores depositados para a garantia do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, MARCELO ALLEGRI NI FERRARO - SP374986

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, sem baixa, conforme determinado na decisão (ID 16951099). Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIEL DE ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539898-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante, da juntada do processo administrativo. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004925-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLA PATRICIO RAGAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o depósito integral das parcelas referente ao parcelamento judicial deferido.

Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006795-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO PARMEGIANI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ISMAEL PANCOTTI DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

#### DECISÃO

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo executado.  
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECNAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Após o retorno do mandado de penhora na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5016451-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O requerente reconhece que por ocasião da apresentação da apólice de seguro o documento não foi anexado na sua integralidade, razão pela qual anexa neste momento a parte faltante da apólice (condições gerais) - ID 18822094.

Todavia, o documento foi apresentado de forma isolada, sem qualquer identificação que comprove fazer parte integrante da apólice de seguro original.

Assim, considerando que a ausência da integralidade do documento (apólice de seguro garantia), inviabilizou a análise efetiva das suas condições pela Requerida/Fazenda Nacional e que o documento ID 18822094 não comprova ser parte da apólice de nº 0306920199907750290057000, determino que o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada da apólice de seguro garantia na sua integralidade.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

### DECISÃO

Da análise da documentação apresentada pela executada constato que o bloqueio judicial atingiu valores com característica de salário.

Assim, determino o levantamento dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0017298-68.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado na decisão proferida sob o ID 17894239, viabilizando a remessa destes autos ao TRF para análise do recurso interposto.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022862-06.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EDENITA DA SILVA MAXIMIANO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que a CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO propôs contra a executada - pessoa física.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2018.

Por petição de ID 18673020, o exequente informa que a executada faleceu antes da propositura da ação e requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2018 contra pessoa falecida no ano de 2010 (ID 18673021). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARI SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013341-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

## SENTENÇA

Vistos.

ID 13363994 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL ETTORE PALMA, 720 – BLOCO F – AP. 44.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária.

Por fim, alega que não há certidão de dívida ativa nos autos que embase o pleito executório da exequente, uma vez que o pretense débito se encontra mencionado apenas na petição inicial e não está contemplado em título executivo.

O exequente, intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, por meio das decisões de ID 13436392 e 15682664, permaneceu inerte.

Foi determinada novamente a intimação da exequente para que apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular o andamento da execução fiscal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 17452420), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

Inicialmente verifico que, diferentemente do que alega a executada, a certidão de dívida ativa encontra-se nos autos, conforme se vê do ID 3999379, razão pela qual julgo prejudicado seu pedido de extinção com base na ausência de título executivo.

Assim, passo à análise da alegação de ilegitimidade e imunidade tributária (RE 928902/STF).

### Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 13363995), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\).](#)

Orá, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. I. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105)

AC - APELAÇÃO CIVEL - 1682863, Ref. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011.)

### Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116.0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.132,92) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013311-36.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 13366152 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012, 2013 e 2016, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL ETTORE PALMA, 720 – BLOCO F – AP. 12.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária.

Por fim, alega que não há certidão de dívida ativa nos autos que embase o pleito executório da exequente, uma vez que o pretenso débito se encontra mencionado apenas na petição inicial e não está contemplado em título executivo.

O exequente, intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, por meio das decisões de ID 13436391 e 15682660, permaneceu inerte.

Foi determinada novamente a intimação da exequente para que apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular o andamento da execução fiscal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 17452416), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

Inicialmente verifico que, diferentemente do que alega a executada, a certidão de dívida ativa encontra-se nos autos, conforme se vê do ID 3996104, razão pela qual julgo prejudicado seu pedido de extinção com base na ausência de título executivo.

Assim, passo à análise da alegação de ilegitimidade e imunidade tributária (RE:928902/STF).

#### Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 13366153), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

#### Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunitárias dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 - tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 225116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

#### Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 180,51 (cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.805,08) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018734-40.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5017901-22.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em decorrência da cobrança de valores relativos a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde (TRSS) dos exercícios de 2012 e 2013, referentes ao imóvel localizado na Rua Botucatu, nº 1025, nº de contribuinte 4.217.108-3.

Na inicial (ID 12123188), a embargante alega, preliminarmente, a prescrição dos débitos. No mérito, aduz ser indevida a cobrança, uma vez que teria efetuado o pagamento de todos os débitos em comento, com exceção apenas do valor vencido em 04/2013, que já estaria prescrito.

Informa a embargante que no ano de 2015 a Prefeitura do Município de São Paulo procedeu ao reenquadramento das faixas de recolhimento do imóvel em questão, majorando os valores já pagos pela embargante e gerando a dívida objeto da presente demanda, o que teria ocorrido sem justificativa e sem prévia notificação.

Nesse sentido, aduz que o reenquadramento das faixas de recolhimento fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como configura aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.784/1999, bem como ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 12219199).

Em impugnação (ID 13806671), o embargado defende a regularidade da cobrança, destacando a constitucionalidade da TRSS. Na mesma oportunidade, esclarece que a guia de recolhimento da taxa constitui apenas um valor sugerido pela Municipalidade, já que se cuida, na espécie, de lançamento por homologação, podendo o contribuinte lançar o valor que considere devido, de acordo com a tabela constante da própria notificação emitida.

Por fim, o embargado entende que não houve qualquer mudança de interpretação da norma jurídica, mas tão somente a aplicação restrita do princípio da legalidade, sendo, portanto, correta a tributação da embargante.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decida.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I. Da prescrição do crédito tributário**

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifêi).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ...DTPB:.)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-na.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejam essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários relativos aos exercícios dos anos de 2012 e 2013, que foram constituídos definitivamente em 27/12/2017, com a notificação da contribuinte acerca da decisão administrativa que entendeu pela regularidade da c

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 10/10/2018 e se consumou em 15/10/2018 com a ciência da executada registrada pelo sistema PJE (ID 11514808 – Execução Fiscal nº 5017901-22.2018.4.03.6182), antes, portanto, de deco 03/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**II Da legalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde**

A questão sobre a constitucionalidade da taxa de lixo foi decidida pelo STF com a edição da Súmula Vinculante nº 19, que assim dispõe:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"

Por sua vez, a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (TRSS) foi instituída pela Lei n. 13.478/2002 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do município.

Todavia, o que se discute nesta ação não é a constitucionalidade ou a legalidade da cobrança da referida taxa, mas sim a correção dos valores fixados como devidos a título de TRSS pelo Município de São Paulo.

A embargante alega que no imóvel em que atua são desenvolvidas atividades de pesquisa em laboratórios e biotérios de experimentação, com geração de resíduos de serviços de saúde, não se opondo à cobrança da TRSS. Contudo, alega que a majoração do tributo, sem justificativa e sem prévia notificação, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como configura indevida aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

Compulsando os autos, verifico que nos anos de 2012 e 2013 a embargante, entendendo-se corretamente enquadrada na faixa 45000, correspondente a estabelecimento de pequeno gerador de resíduos (até 20 kg/dia), procedeu ao pagamento da TRSS calculada de acordo com tal enquadramento, juntando aos autos os comprovantes de pagamento do referido tributo que, para o exercício de 2012, foi calculado em R\$ 177,30 e, para o exercício de 2013, foi calculado em R\$ 234,71 (documento de ID 12123189 - Págs. 4 e 13), com exceção apenas do valor referente à competência de 04/2013, que ainda não foi pago.

Por sua vez, o Município de São Paulo, entendendo incorreta a faixa 45000, procedeu ao reequadramento para a faixa 45004, correspondente a estabelecimento de grande gerador de resíduos (entre 300 e 650 kg/dia), o que resultou em expressiva majoração dos valores tidos como devidos pela embargante a título de TRSS.

Desse modo, após o reequadramento da faixa 45000 para a faixa 45004, os referidos valores foram majorados, respectivamente, para R\$ 73.391,85 (exercício de 2012) e para R\$ 97.149,00 (exercício de 2013), conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa de ID 11347227, que consta dos autos da execução fiscal nº 5017901-22.2018.4.03.6182.

Em sua impugnação, o Município de São Paulo discorre sobre a especificidade e a divisibilidade do tributo em questão, aduzindo que este deve ser calculado tendo em vista o custo unitário dos serviços, por quilograma de resíduo coletado, transportado e tratado, considerando-se, para tanto, a quantidade de resíduos declarada pelo próprio contribuinte.

No entanto, não há nos autos documento que demonstre os critérios utilizados pela prefeitura, no caso concreto, para chegar à conclusão de que a embargante, à época do fato gerador (exercícios 2012 e 2013) não se enquadrava na faixa 45000 (pequeno gerador de resíduos), mas sim na faixa 45004 (grande gerador de resíduos).

A própria embargante afirma em sua impugnação que os valores constantes da guia de recolhimento emitida pela Municipalidade constituem apenas uma sugestão, uma vez que cabe ao próprio contribuinte declarar o montante de lixo produzido e proceder ao autolancamento do valor que considere devido, de acordo com a respectiva faixa de enquadramento (ID 13806671 - Pág. 6/7).

Ademais, a embargante juntou aos autos cópia de procedimento administrativo em que requereu sua reequadrção nas faixas atuais da TRSS, sendo que lhe foi deferida a migração da faixa 45034 para a faixa 45031, o que resultou em significativa redução dos valores cobrados pela Prefeitura de São Paulo a título de TRSS a partir de 14/10/2016, data da autuação do processo administrativo (documento de ID 12123189 - Pág. 45/46, 25 e 29).

Desse modo, ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto, tenho que restou abalada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que não restou demonstrada a efetiva apuração, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, da quantidade média de resíduos produzida pela embargante diariamente durante os anos de 2012 e 2013.

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com julgamento do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto este processo, bem como a Execução Fiscal nº 5017901-22.2018.4.03.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 194.556,90 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 2.613.698,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013341-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### SENTENÇA

Vistos.

ID 13363994 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL EITTORE PALMA, 720 – BLOCO F – AP. 44.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Alega ainda, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária.

Por fim, alega que não há certidão de dívida ativa nos autos que embase o pleito executório da exequente, uma vez que o pretense débito se encontra mencionado apenas na petição inicial e não está contemplado em título executivo.

O exequente, intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, por meio das decisões de ID 13436392 e 15682664, permaneceu inerte.

Foi determinada novamente a intimação da exequente para que apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular o andamento da execução fiscal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 17452420), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

**Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.**

Inicialmente verifico que, diferentemente do que alega a executada, a certidão de dívida ativa encontra-se nos autos, conforme se vê do ID 3999379, razão pela qual julgo prejudicado seu pedido de extinção com base na ausência de título executivo.

Assim, passo à análise da alegação de ilegitimidade e imunidade tributária (RE 928902/STF).

#### Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 13363995), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

#### Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.132,92) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016682-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: EUNICE MARIA JOSE DA SILVEIRA

DE C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LACI FLORA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Inpetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALLIA DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de benefício de prestação continuada.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita,** para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 9172223 - Pág. 13/33, 37, 42, Num. 9172224 - Pág. 01, 02, Num. 13724733 - Pág. 01/04, 08, 09, Num. 15157903 - Pág. 01, 02 e 06/08 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/12/1985 a 01/12/1991, de 30/12/1991 a 08/12/1998, e de 30/12/1998 a 14/09/2011 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 09/07/2001 – na Prefeitura Municipal de Caieiras e de 08/04/1997 a 17/02/2016 – na empresa Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período laborado de 24/06/1996 a 05/03/1997,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 9172224 - Pág. 09/37, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

**Em relação ao período de 29/10/1982 a 18/12/1985,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial,** constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/12/1985 a 01/12/1991, de 30/12/1991 a 08/12/1998, e de 30/12/1998 a 14/09/2011 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 09/07/2001 – na Prefeitura Municipal de Caieiras e de 08/04/1997 a 17/02/2016 – na empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2016 - ID Num 9172224 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010084-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DIB: 08/04/2016

NB: 42/177.047.199-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/12/1985 a 01/12/1991, de 30/12/1991 a 08/12/1998, e de 30/12/1998 a 14/09/2011 – no Governo do Estado de São Paulo, de 06/03/1997 a 09/07/2001 – na Prefeitura Municipal de Caieiras e de 08/04/1997 a 17/02/2016 – na empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2016 - ID Num. 9172224 - Pág. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009330-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO JACINTO DE SALLES  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA RIBEIRO HERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007364-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILMA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
  3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
  4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- INTIME-SE.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006857-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16252244: Oficie-se à APS Anhangabaú para que preste as devidas informações.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031639-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO COSME DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DE SANTANA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003701-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012124-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHIRLEY SMELAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal.(I.D. 13789623).
2. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS VILA MARIA

#### DESPACHO

1. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, qual seja, o Chefê Executivo do INSS em São Paulo - Vila Maria, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. .No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

## DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
  3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
  4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.
- INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
  3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
  4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.
- INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTAVIO TAVARES ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
  3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
  4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.
- INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA REGINA HATSUMI SANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006593-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE MELO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILSON LEODINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006987-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007259-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ISIDORIO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO AMANCIO DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

## DESPACHO

ID Num. 17826281: dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FERNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17438621: dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão homologatória de fls. 217 do ID 12830786, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006232-40.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359

## SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FORTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **WALTER FORTE**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, COM OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020367-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITO LAMANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020444-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019516-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020427-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL PECORARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO JOSE JORGE SABHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018707-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE TONHAI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18219360), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021134-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18339609 ), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021119-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO NUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMO COLFERAI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019943-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005249-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURI FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 17/05/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 18/08/1995, 02/10/1995 a 31/12/1995 e 01/10/1996 a 05/03/1997, além do tempo comum de 04/08/2016 a 31/10/2016.

Aléga que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado manifestou-se na petição id 18762270.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo, precipuamente, a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor.

No despacho id 16865957, foi concedido o prazo adicional de 10 dias para emendar a inicial corretamente, justificando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, além do laudo médico produzido na ação acidentária.

O autor peticionou e juntou documentos, não se manifestando sobre o artigo 319, VII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, mais de uma vez, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA  
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MGI26031,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CICERO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO PAZINI RIPER** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15301455).

Sobreveio a emenda com id 16048816.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 470013120, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 16940285 e anexos), no sentido de que o requerimento de aposentadoria foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 29/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 470013120), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12273

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-74.2016.403.6183** - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a petição de fl. 158, publique-se novamente o despacho de fl. 156. Int.

(Despacho de fl. 156:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Emílio Barbosa de Sousa, desde a data do óbito, ocorrido em 17/11/2013.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11529203).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 11860071).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência a oitiva das testemunhas (id 16291653).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 03/04/2014, sendo a demanda proposta em 21/09/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu com o senhor Emílio Barbosa de Sousa, em regime de união estável, por aproximadamente 22 anos, tendo, inclusive, uma filha, perdurando o relacionamento até o falecimento, ocorrido em 17/11/2013.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Como prova documental da união estável, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Correspondência endereçada à autora na rua Três Jd Aracati, SP, com data da postagem em 23/08/2018 (id 11058694);
- b) Certidão de óbito do senhor Emílio Barbosa de Sousa, ocorrido em 17/11/2013, com a informação de que era divorciado de Aloisia Maria de Sousa, residente na estrada do M'Boi Mirim, 85, Jd. Aracati, SP; de que possuía oito filhos maiores e que vivia em união estável com Aurelita Bernardina dos Santos (id 11058853, fl. 04);
- c) Documento com carimbo do INSS em 03/04/2014, constando o endereço da autora na Av. M'Boi Guaçu, 97, rua 3 N 85 JD Aracati, SP (id 11058853, fl. 11);
- d) Contas de celular, referente aos meses de outubro e novembro de 2013, em nome do senhor Emílio, domiciliado na Av. M Boi Guaçu, 97, rua 3, N 85, Jardim Aracati, SP (id 11058853, fls. 12 e 33);
- e) Seguro de proteção em loja comercial, realizado em 10/11/2005, tendo como cliente o senhor Emílio e endereço na Avenida dos Funcionários Públicos, Jd. Vera Cruz, SP (id 11058853, fl. 13);
- f) Documento que indica um benefício de previdência privada do senhor Emílio, constando, como beneficiárias, a filha Raquel Bernardino dos Santos e a autora (id 11058853, fl. 14);
- g) Carta de exigência do INSS para a autora, emitida em 03/04/2014, demonstrando, como endereço cadastrado na autarquia, M Boi Guaçu, 97, R, 3, NR 85, Jardim Aracati, SP (id 11058853, fl. 29);
- h) Documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, tanto em nome da autora como em nome do senhor Emílio, constando o mesmo endereço, na rua Gal. Roberto Alves Carvalho Filho, 299, Santo Amaro (id 11058853, fls. 43-44);

- i) Contas de telefone, referentes aos meses de 06/2008 e 12/2010, endereçadas ao senhor Emílio, na Av. M'Boi Guaçu, 97, rua 3, N 85, Jd. Aracati, SP (id 11058853, fl. 46);
- j) Seguro de vida do senhor Emílio, tendo como beneficiária a filha Raquel, constando como endereço na Av. M'Boi Guaçu, 97, rua 3, N 85, Jd. Aracati (id 11058853, fl. 50);
- k) Declaração da UBS Integral Vera Cruz, em 08/05/2014, no sentido de que a autora realizou tratamento desde 24/06/2006, residindo na Avenida M Boi Guaçu, 97, rua 3, 85, junto com sua filha (id 11058853, fl. 55).

Ademais, foram ouvidas testemunhas em audiência, além do depoimento pessoal da autora.

A autora declarou que viveu por 22 anos com o senhor Emílio; que mora na rua 3; que sempre viveu com o senhor Emílio; que o senhor Emílio foi casado antes e se divorciou; que o senhor Emílio teve filhos do outro relacionamento; que o casal teve uma filha, chamada Raquel. A autora apresentou um cartão na audiência, em que consta o nome da autora com endereço na rua 3, nº 85, Bairro Chácara Bandeirantes, Jardim Vera Cruz. Informou ainda que nunca se separou do senhor Emílio; que houve velório na Cerejeira; que a filha Raquel cuidou da papelada decorrente do falecimento do pai; que não se lembra do endereço na rua Gal. Roberto Alves Carvalho Filho, 299; que o bairro Jardim Acarati é onde mora.

A testemunha Sonia de Oliveira declarou que é vizinha da autora, desde 1996; que o local fica na Chácara Bandeirantes, Vera Cruz, Santo Amaro, depois do Jardim Angela; que a testemunha mora na rua das Margaridas, 16, e que a autora mora na mesma rua; que antigamente as ruas se chamavam 1, 2 e 3; que a estrada do M'Boi Mirim e M'Boi Guaçu abrangem a rua onde ela mora; que o Jardim Aracati também fica próximo; que conheceu o senhor Emílio e a autora viveram como marido e esposa, junto com a filha Raquel; que quando a testemunha se mudou para o atual endereço, a autora já morava lá; que acha que o senhor Emílio faleceu por conta de enfarto; que houve velório no Jardim Cerejeira, mas não pode ir; que a autora não trabalhava, somente o companheiro, como electricista, até se aposentar; que desconhece alguma separação do casal.

A testemunha Edvaldo Santos Pereira declarou que conheceu a autora por conta do senhor Emílio, quando se mudou para a região, localizada na Chácara Bandeirante, SP; que quando se mudou, por volta do ano de 2000, a autora e o senhor Emílio já moravam lá; que trabalha como pedreiro e que o senhor Emílio era electricista, por isso, chegaram a trabalhar juntos; que a autora e o senhor Emílio sempre conviveram como marido e esposa; que o casal morou na antiga rua 3 e que hoje se chama rua das Margaridas; que a testemunha também mora na mesma rua; que moravam a autora, o senhor Emílio e a filha; que se lembra do falecimento do senhor Emílio no final de 2013; que foi por derrame e que foi a testemunha que o socorreu; que levou o senhor Emílio para o Hospital M'Boi Mirim; que o senhor Emílio foi liberado, porém teve uma recaída, voltando ao hospital, onde faleceu; que compareceu no velório, estando também a autora e a filha; que o senhor Emílio trabalhou como electricista até se aposentar; que a autora não trabalhava e passou por necessidades; que a filha não mora mais com ela; que desconhece alguma separação do casal.

A informante Audenilce Bernardina dos Santos, irmã da autora, declarou que mora próxima da autora, em terreno que abrange a rua 4 e a 3; que a autora mora na rua 3; que há mais de vinte anos mora na região; que a autora e o senhor Emílio se mudaram depois; que o casal já possuía a filha Raquel; que sempre viveram juntos até o falecimento do senhor Emílio; que o senhor Emílio teve um relacionamento anterior e filhos com a ex-cônjuge; que acha que eram 4 filhos, mais velhos que a Raquel; que o casal nunca se separou; que o senhor Emílio faleceu em novembro de 2013; que o senhor Emílio faleceu no hospital M'Boi Mirim; que foi enterrado no cemitério Cerejeira; que era o senhor Emílio que cuidava com as despesas da casa; que a estrada do M'Boi Mirim começa em Santo Amaro; que a avenida M'Boi Guaçu fica próximo da casa da autora, perto também do Jardim Aracati, Jardim Vera Cruz e Bandeirantes; que os endereços na região não são precisos, por isso costuma-se indicar a Av. M'Boi Guaçu; que a casa da autora nem sequer tinha CEP antes.

Enfim, ante os testemunhos e depoimento prestado, esclarecedores em relação ao último domicílio onde a autora e o senhor Emílio moraram, aliado com as provas documentais juntadas, contemporâneas à data do falecimento do companheiro, conclui-se que a autora comprovou a união estável até o momento do óbito do senhor Emílio, em 17/11/2013.

Ressalte-se que, na época do óbito, não se encontrava em vigor a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, não se submetendo a autora, portanto, ao preenchimento dos requisitos previstos na referida lei.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Consoante o CNIS, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido até a data do óbito, em 17/11/2013. Assim, encontra-se presente o requisito de qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, considerando que a parte autora requereu a pensão em 03/04/2014 e o óbito ocorreu em 17/11/2013, a DIB deve ser fixada em 03/04/2014.

Não obstante, observa-se que o falecimento do senhor Emílio ocorreu em 17/11/2013 e que, segundo o extrato do PLENUS, a filha da autora e do companheiro falecido, Raquel, recebeu a pensão por morte no período de 17/11/2013 a 17/06/2015.

Por conta disso, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à autora, haja vista que a pensão foi paga em favor da filha, afigura-se razoável que os efeitos financeiros do benefício sejam pagos à autora a partir de 18/06/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 18/06/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): Emílio Barbosa de Sousa; Beneficiário(a): AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/04/2014, com efeitos financeiros devidos a partir 06/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18652943), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 17283657.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2013 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18821860), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16535626.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se fale de ilegitimidade ativa.

Destarte, afastada a alegação de ilegitimidade, concedo ao INSS, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentes os cálculos que deveriam ter acompanhado sua impugnação.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18824789), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 18722190.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00031610920174036303), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 17085895 e anexos) em face à decisão ID 16734400.

2. Alega, em suma, que a decisão é contraditória acerca do pedido de exibição de documentos pelo INSS.

3. Ora, houve o exposto e claro pronunciamento na decisão no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos documento no qual consta a DIB (ID 14615606).

4. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

5. Verdaderamente, a parte autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a sua substituição por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

6. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos da decisão, dando-lhe efeito modificativo.

7. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 18044115: observe a parte exequente o extrato ID: 17852146, o qual demonstra que o benefício possuía 04 dependentes, sendo 03 durante o período em que se pleiteia o pagamento de diferenças oriundas da revisão pelo IRSM. Não se mostra razoável, a alegação do exequente, mesmo contra os documentos apresentados nos autos, de que é a única beneficiária da pensão por morte e de que não houve divisão.

É importante destacar que se trata de parcelas pretéritas, momento em que o benefício ainda estava dividido entre 03 dependentes, sendo irrelevante eventual alegação de que a exequente desta demanda era responsável pela gestão dos valores do benefício, já que isso não tem o condão de lhe conferir o direito ao recebimento de todo o valor oriundo da revisão.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a emenda à inicial, apresentando cálculos de liquidação exclusivamente da cota devida à segurada que figura no polo ativo, Sra. NORMELIA LIMA GOIS, ou seja, 1/3 até 08/03/2005 e 50% após esta data.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

1. ID 18830342: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/ (Rua Prudente de Moraes, nº 4006 – Vila Monte Sion, Suzano/SP – CEP: 08613-135, e-mail [jalmcida@suzano.com.br](mailto:jalmcida@suzano.com.br)), designo o dia 12/08/2019, às 10:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

1. ID 18831406: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa ICOMON TECNOLOGIA LTD (Rua Agrimensor Sugaya, nº 400, Itaquera, cidade de São Paulo-SP, CEP:08260-030, tel.(11) 94343-5699), designo o dia 12/08/2019, às 14:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## DESPACHO

ID: 18023357: assiste razão ao INSS.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18706155: a parte exequente solicita a este juízo que determine a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da renda mensal, mas já apresentou cálculos de liquidação. Ora, uma vez que ainda há controvérsias acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não é o momento para apresentação de cálculos, de modo que não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados em momento anterior.

Ademais, a responsabilidade em analisar se o benefício foi devidamente implantado é do exequente, de modo que não é necessária a remessa dos autos à contadoria, até porque o exequente nem sequer apresentou o cálculos da RMI que entende devida e, injustificadamente, realizou seus cálculos com valor de RMI cuja forma que foi apurada não está comprovada nos autos.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, os cálculos do valor da RMI que entende devida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18753687, 18753688, 18753689, 18753690, 18753691 e 18753692) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETE LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação, de *sponte propria* de réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO BOSCO DOS SANTOS** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15218911).

Sobreveio a emenda com id 15513749.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 764731786, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 18278129), no sentido de que o requerimento de aposentadoria foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 764731786), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17704828); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18680709, 18680710 e 18680711), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064819-45.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA, FABIO BUENO DA SILVA, JOAO CARLOS BUENO DA SILVA  
REPRESENTANTE: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Desta forma, prejudicada a manifestação do Ministério Público Federal (doc 17280073).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18724044, 18724045 e 18724046), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018139-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**JOSÉ COUTINHO**, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 14815013).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 16556042). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se manifestou a respeito.

Sendo assim, é caso de homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando coisa julgada material. No mérito, alegou excesso de execução (id 14674844).

A autora manifestou-se sobre a impugnação, juntando a cópia da demanda individual proposta anteriormente (id 18766140).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que a autora propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (processo 2003.61.83.010768-1), sendo procedente a demanda na primeira instância, tendo o Tribunal reformado a decisão, sob o argumento de o benefício foi limitado ao valor do teto legal, sendo o recálculo inócuo e sem efeito, e a demanda julgada improcedente (id 18766143), com trânsito em julgado.

Conchi-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Conquanto a autora sustente que não se pretende, no caso dos autos, a revisão do IRSM e sim a execução dos atrasados, em decorrência da revisão feita pelo INSS por conta da ação civil pública, o fato é que o ente autárquico não constatou direito algum, conforme extrato anexado pela própria autora na petição id 18766140. Discutir, portanto, eventual direito a diferenças significaria entrar novamente no mérito da questão do IRSM, já acobertada pela coisa julgada nos autos nº 2003.61.83.010768-1.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18733468, 18733469, 18733470, 18733471 e 18733472) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CEOMAR FERREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os val do benefício originário, **concedido antes da Constituição da República/1988** sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15299799).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16721720), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora opôs embargos de declaração, não conhecidos na decisão id 18525691.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 18798084), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida no processo nº 5008013-89.2019.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque a autora pretende a obtenção da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do instituidor da pensão, desnecessária no caso em comento, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PEL CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017629-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte exequente, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010530-94-2015.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o item 4 do despacho ID 17149194, especificando o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, fornecendo o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia, E-MAIL INSTITUCIONAL e telef: JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LIDIA DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Antônio Dantas da Gama, ocorrido em 24/02/2017.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 11965693, fls. 59-60), pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 11965693, fls. 70-71, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 12373459, foram ratificados os atos praticados no Juizado. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foram juntados documentos (id 18141287).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo é datado de 30/05/2017 e a presente demanda foi distribuída em 29/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu maritalmente com o finado de janeiro de 1987 até o óbito.

Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Consoante os documentos juntados, o finado recebia aposentadoria. Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

**Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A autora juntou sentença proferida na justiça estadual reconhecendo a união estável entre ela e o falecido e declaração unilateral produzida em cartório. Ademais, juntou comprovantes de endereço, tais como, correspondência do INSS de 11/2017 e contas da Eletropaulo de 2016 e 2017 em nome da autora, bem como conta telefônica de 02/2000, carnê do IPTU de 2017 e declaração de imposto de renda do exercício de 2004 em nome do finado, na qual a autora consta como dependente, todos com endereço na Rua Vermelino de Almeida, 323, casa 02, Parque Santo Amaro, São Paulo.

Por outro lado, a correção juntou a certidão de óbito do segurado na qual o declarante é Agenor Milton Dantas da Gama, constando, ainda, como endereço do finado, Fazenda Barriguda, zona rural, Canudos BA.

Em depoimento pessoal, a parte autora informou que não foi casada com outra pessoa e que tem dois filhos com o finado. Salientou que o finado estava internado em Juazeiro, na Bahia quando foi a óbito e que estavam juntos. Afirmou que estava presente quando Agenor, irmão do finado, assinou como declarante, informando que foi o sobrinho dele quem efetuou o pagamento das despesas do funeral e, indagado acerca do endereço indicado na certidão de óbito, esclareceu que o declarante foi orientado a apresentar um endereço da Bahia. Relatou, também, que ela e o finado sempre iam para a Bahia, pois tinham parentes lá, que ele passou a ir todos os anos desde que se aposentou e que ficava de dois a quatro meses, sendo que ela não ia todas as vezes por conta do trabalho e dos filhos em São Paulo. Narrou, ainda, que ficavam na casa da mãe dele, em Canudos, na Fazenda Barriguda, onde moravam a mãe do finado, o irmão e a mulher do irmão. Informou que ele havia sofrido uma parada cardíaca no dia anterior ao óbito. Informou que o falecido foi levado de carro pelo sobrinho para o hospital de Canudos, que ela não o acompanhou, indo posteriormente e que, após, o falecido foi transferido para Juazeiro. Declarou que ele teve cirrose, problemas nos rins e então foi a óbito, informando que o passamento ocorreu durante a madrugada e que, na ocasião, ela não estava no hospital, tendo sido avisada pela enfermeira. Finalmente, a autora relatou que o finado viajou para a Bahia, pela última vez, no mês de dezembro, de carro com o irmão e que passou o Natal na Bahia, informando que ela foi em janeiro, de avião, para Petrolina.

A informante Ana Gonçalves dos Reis disse que é amiga da autora, frequenta a casa, que se falam com frequência, que foi vizinha de bairro da, que ambas tinham filhos de idade próxima e se conheceram próximo da escola dos filhos, que a autora se mudou do bairro há anos, mas continuam mantendo contato uma com a outra. Informou que, na época em que eram vizinhas, moravam o casal e os dois filhos do casal e que, atualmente, a autora mora sozinha em outro local. Declarou, ainda, que a autora trabalha como diarista. Afirmou, ademais, que viu o finado poucas vezes na época em que moravam no bairro da depoente e que não o viu na casa da autora quando foi visitá-la no novo endereço, que foi a autora quem a avisou acerca do falecimento do segurado e disse que, provavelmente foi alguém da família dele que deu a notícia à autora. Informou, também, que a autora foi para a Bahia assim que soube do óbito, que não comentou as razões do óbito com a depoente, dizendo apenas que ele passou mal e foi a óbito e, sendo que a depoente não fez mais perguntas. Finalmente, disse que acha que o segurado não morava na Bahia.

A informante Marlene disse que é amiga próxima da autora, que se conhecem há 28 anos, moravam no mesmo bairro e que, atualmente, não moram próximas, mas mantiveram contato. Informou que, na época, moravam juntos o casal e os filhos e que quando a autora se mudou, o finado se mudou com ela e que o encontrou depois que ele se aposentou. Disse que depois que ele se aposentou passava um período no “Norte” e voltava para São Paulo. Consignou que a autora corta o cabelo da depoente, mas não soube dizer se presta esse serviço para outras pessoas. Declarou que o enterro foi no “norte”, onde ele tinha familiares. Asseverou, ainda, que soube poucos dias depois acerca do óbito, que foi uma morte súbita e que a autora foi para o “Norte” assim que soube. Finalmente, não soube informar se a autora foi ao velório, ressaltando que ela ficou muito mal com o óbito do segurado.

A informante Ednalva informou que é muito amiga da autora, que se falam quase todos os dias, que as famílias se conhecem. A autora disse que conhece a autora e as outras informantes, que são todas amigas e moram próximas. Disse que, atualmente, a autora reside em outro local e que já foi à sua casa, que mora sozinha, consignando, ainda, que conhece os filhos da autora. Declarou que há anos, a autora tem um pequeno salão de beleza no bairro em que mora a depoente sendo que, às vezes, a irmã da autora a ajuda no salão. Relatou que conheceu o finado no bairro, mas não soube dizer há quanto tempo não o via e que não foi possível comparecer ao velório. Finalmente, a depoente não soube dizer o que ocorreu com o finado e o local do velório, alegando que ela está com problemas de saúde relacionados a esquecimento.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados no endereço comum, ou seja, Rua Vermelino de Almeida, em nome da autora são do ano de 2017. Por outro lado, os que estão em nome do finado, com exceção do carnê de IPTU, são de mais de quinze atrás, vale dizer, não são contemporâneos ao óbito, ocorrido em 2017. Ademais, na certidão de óbito consta que o autor residia na Fazenda Barriguda, em Canudos – BA, sendo também o endereço constante no INSS.

Considerando a amizade íntima existente entre a autora e as informantes é razoável que as depoentes tivessem mais informações acerca do finado, no entanto, demonstraram que não viam o finado há muito tempo, dando informações vagas acerca das circunstâncias em que se deu o passamento e não souberam informar dados concretos acerca da doença do segurado que sofria de cirrose e problemas renais, vale dizer, já tinha problemas graves de saúde quando foi à óbito. Cabe ressaltar que a informante Ana disse que a autora não deu detalhes acerca da causa da morte do segurado e que a depoente também não perguntou. Por sua vez, a informante Marlene se restringiu a dizer que a morte foi súbita e Ednalva nem sequer se lembrou de questões relacionadas ao falecido. Considerando o grau de proximidade entre as quatro em sendo o finado companheiro da autora, é razoável esperar que as informantes soubessem informar inclusive detalhes dos acontecimentos, situação que não se afigura.

Ademais, a autora afirmou que estava na Bahia, enquanto que as informantes Ana e Marlene disseram que ela viajou para lá quando foi informada do óbito. É de se ressaltar que a autora disse que, quando o finado passou mal, não o acompanhou imediatamente ao hospital, tendo ido posteriormente. Consignou, ainda, que da última vez que foram para a Bahia ele foi em dezembro, de carro com o irmão, enquanto ela foi em janeiro, de avião e para Petrolina, tendo mencionado em seu depoimento que sua mãe residia em Petrolina. Frise-se que a autora não se lembrou do nome da esposa do irmão do finado, que seria sua "cunhada", muito embora tenha declarado que quando iam à Bahia, se hospedavam na casa onde ela morava. Ademais, a informante Ana disse que "achava que o finado não morava na Bahia", ou seja, não tinha convicção acerca do local da residência do finado. Por outro lado, Ana disse que a autora trabalha como diarista, Marlene disse que a autora cortava o seu cabelo e que desconhecia se prestava esse serviço a outras pessoas e Ednalva afirmou que a autora possui um pequeno salão de cabeleireira há anos no bairro.

Logo, não há provas que indiquem a união estável, sendo que, além da fragilidade da prova documental, as informantes não confirmaram os termos trazidos pela própria autora.

Enfim, não restou comprovada a existência de união estável, por ocasião do óbito, entre a autora e o segurado, sendo o caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Maria Darcy demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-56.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-96.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que o autor implementar os requisitos para a obtenção dessa espécie de benefício (reafirmação da DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Em face dos documentos constantes nos autos, foi considerada desnecessária a realização de perícia técnica na empresa "Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.". Foi, ainda, indeferido o pedido de produção de perícia por similaridade na aludida empresa (referente à "Pires Serviços de Segurança Ltda.", "Planseg Planejamento de Segurança S.C. Ltda." e "Imperador Vigilância S.C. Ltda.") e na "Lebasi – Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda." (referente à "Eletrometálgica Barsocchi Ltda." e "BSH Continental Eletrodomésticos Ltda."), eis que este juízo considerou que tais avaliações não retratariam a realidade de trabalho do autor à época dos fatos.

A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão, a qual foi mantida por este juízo.

Sobreveio a sentença de parcial procedência da demanda, apenas para reconhecer o período especial de 07/08/1987 a 21/02/1989. Houve recurso de apelação, tendo o Tribunal anulado a sentença para produção de prova pericial.

Determinada a realização de perícia, sendo juntados os laudos nos autos.

O INSS divergiu do laudo id 14689183, sobreveio os esclarecimentos do perito, com os quais a autarquia não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 15/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 12/06/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possui 32 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 07/07/1980 a 31/08/1984, são incontroversos.

Em relação ao período de 01/06/1976 a 10/06/1980, houve a realização de perícia judicial na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, por similaridade à empresa ELETROMETALÚRGICA BARSOCCHI LTDA. Consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de enrolador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído acima de 85 (A). Ressalte-se que o INSS questionou o modo de aferição do agente nocivo por parte do perito, sendo prestados esclarecimentos, com os quais a autarquia não impugnou. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/06/1976 a 10/06/1980.

Quanto aos interregnos de 07/08/1987 a 21/02/1989, 25/07/1994 a 24/05/1995, 26/02/1996 a 14/05/1997 e 15/04/1998 a 15/08/2011, a parte autora afirma que os documentos apresentados comprovam que exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destacamos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destacamos)

Acerca do labor desenvolvido na “Pires Serviços de Segurança Ltda.”, de **07/08/1987 a 21/02/1989**, a cópia do registro em CTPS demonstra que o autor exercia a função de vigilante. Logo, nos termos já fundamentados, o referido lapso deve ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional.

Quanto ao período de 25/07/1994 a 24/05/1995, pela cópia da anotação em CTPS, verifico que o autor manteve vínculo com a “Planseg Planejamento de Segurança S/C Ltda.”, exercendo o cargo de fiscal de segurança. Destaco que tal registro não permite presumir que o autor realizava atividades de vigilância, já que, na condição de fiscal, poderia ser responsável apenas por acompanhar as atividades dos vigilantes, o que não configuraria a especialidade do labor. Ademais, a declaração juntada nos autos também não é suficiente para comprovar o desempenho da função de vigilante, eis que foi preenchida pelo sindicato da categoria com base nas informações da CTPS (na qual consta registro de fiscal de segurança) e em depoimento do segurado. Logo, esse período deve ser mantido como tempo comum.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Houve a realização de perícia judicial (id 12929032) em relação aos períodos de 25/07/1994 a 24/05/1995 e de 26/02/1996 a 14/05/1997. Contudo, não se verificou a exposição a agentes nocivos, devendo ser mantidos os lapsos como comuns.

No que tange ao interregno de 14/05/1998 a 15/08/2011, a cópia do PPP contém informações de que o autor laborava como vigilante, realizando serviços de vigilância ostensiva, rondas pelo local, portando arma de fogo (revólver calibre 38), ficando exposto a agentes ergonômicos decorrentes do trabalho realizado com alternância de postura (em pé ou sentado). Como não se comprovou a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação em vigor, entendo que esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (15/06/2012), totalizava 09 anos, 08 meses e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2012 (DER)
BARSOCCHI	01/06/1976	10/06/1980	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 10 dias
MABE	07/07/1980	31/08/1984	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 25 dias
PIRES	07/08/1987	21/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 15 dias
Até a DER (15/06/2012)	9 anos, 8 meses e 20 dias				

Analisando-se o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2012 (DER)
BARSOCCHI	01/06/1976	10/06/1980	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 20 dias
MABE	07/07/1980	31/08/1984	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 23 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/01/1985	31/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
PRT INVESTIMENTOS	01/11/1985	22/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias
CIRBRAS	02/12/1986	03/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias

PIRES	07/08/1987	21/02/1989	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 27 dias
HEMEL	09/08/1989	19/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
POLITEL	23/08/1990	12/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
COIMFICO	02/01/1991	30/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
WU	01/06/1993	30/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
INCONEL	02/09/1991	02/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
RCN	03/08/1992	21/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
PLANSEG	25/07/1994	24/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
IMPERADOR	26/02/1996	14/05/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 19 dias
GOCIL	15/04/1998	15/08/2011	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 1 dia
FOCUS	23/12/2011	15/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 15 dias	222 meses	40 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 6 meses e 27 dias	233 meses	41 anos e 8 meses	-	
Até a DER (15/06/2012)	34 anos, 9 meses e 7 dias	381 meses	54 anos e 2 meses	Inaplicável	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 4 meses e 6 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	33 anos, 4 meses e 6 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 6 dias).

Por fim, em 15/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/06/1976 a 10/06/1980 e 07/08/1987 a 21/02/1989**, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 15/06/2012, num total de 34 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 15/06/2012.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 15/06/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS; Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 154.515.736-4; DIB: 15/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1976 a 10/06/1980 e 07/08/1987 a 21/02/1989.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-98.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LOMBARDO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**MARIO LOMBARDO SOBRINHO**, em qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado na fase de conhecimento.

Baixados os autos ao juízo de origem após o julgamento no Tribunal e o trânsito em julgado, o autor requereu a desistência do cumprimento de sentença.

O INSS, por sua vez, não concordou com o pedido de desistência.

Sobreveio a decisão id 18324110, no sentido de que a fase de cumprimento de sentença depende exclusivamente de interesse do exequente, não havendo que se falar em obrigatoriedade de anuência do INSS para o encerramento da presente fase.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É importante destacar que a fase de cumprimento de sentença depende exclusivamente de interesse do exequente. Logo, não há que se falar em obrigatoriedade de anuência do INSS para o encerramento desta fase.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o INSS não foi intimado para apresentar cálculos, mediante execução invertida, ou, ainda, impugnar eventual conta do exequente.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010699-28.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005573-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADILSON APARECIDO DE PAULA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na "Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo", de 17/06/1989 a 11/09/2012, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que o cálculo seja realizado sem a incidência do fator previdenciário e a indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

A parte autora emendou a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Houve a prolação de sentença de parcial procedência da demanda, apenas para reconhecer a especialidade de períodos. O INSS interpôs apelação, tendo o Tribunal anulado de ofício a sentença, a fim de que fosse realizada a prova pericial.

Com o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (id 17147369). Foi determinado à parte autora, outrossim, a especificação do período que pretendia a realização da perícia, fornecendo dados relativos à empresa onde laborou.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (id 18231538), dando ensejo ao despacho id 18232059, concedendo, à parte autora, o prazo derradeiro de 05 dias para cumprir o despacho anterior (id 17147369, item 4), sob pena de preclusão temporal na produção da prova pericial.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (id 18786381).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 14/08/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 21/06/2013.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

*"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).*

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na "Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo", de 17/06/1989 a 11/09/2012, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne ao referido lapso foram juntadas cópias de PPP às fls. 48-50. Nesses documentos, há informação de que o segurado, nos lapsos de 17/06/1989 a 16/11/1989, 13/04/1993 a 19/07/1995, 11/05/2004 a 13/08/2009 e 03/08/2011 a 03/07/2012 (data de emissão do PPP que avaliou o último período), exerceu a função de motorista, desempenhando atividades de transporte de usuários da administração, pacientes e materiais biológicos, entre outras, ficando exposto a agentes microbiológicos (vírus, bactérias, etc). Logo, tais interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os demais intervalos (17/11/1989 a 12/04/1993, 20/07/1995 a 10/05/2004, 14/08/2009 a 02/08/2011 e 04/07/2012 a 11/09/2012) devem ser mantidos como tempo comum, eis que o tipo de veículo conduzido pelo autor não permite o enquadramento da atividade pela categoria profissional, conforme legislação então vigente (não conduzia ônibus, caminhões ou outros veículos de grande porte, nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), e não há documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos.

É importante ressaltar que o Tribunal, de ofício, anulou a sentença anteriormente proferida, sob o argumento de que não foi realizada a prova pericial, caracterizando cerceamento de defesa. Os autos retornaram a este juízo, sendo oportunizado ao autor o direito de produzir a referida perícia, sendo necessária, contudo, a indicação do período pretendido, da empresa a ser vistoriada, além de outros dados indispensáveis à diligência. Ocorre que o autor quedou-se inerte em duas oportunidades, embora tenha sido advertido de que o silêncio importaria na preclusão. Enfim, diante da ausência de interesse da parte autora em produzir a referida prova, descabe falar em cerceamento de defesa.

Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2012 (DER)	Carência
Silvestre Barbirotto	07/01/1980	16/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3
T de Picciotto	23/06/1980	30/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 8 dias	20
Orion S/A	01/07/1982	21/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4
J. Alves Veríssimo	01/11/1982	28/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
Somatel	01/03/1983	29/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
S. V. Veículos	02/05/1983	03/03/1986	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 2 dias	35
Kenti	01/04/1986	23/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	1
Chul Koo Lee	24/05/1986	25/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
Estoril Veículos	01/10/1986	28/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1
Cibramar	21/11/1986	08/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	7
Confecções Eli Jaq	01/07/1987	10/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
Instemon	19/08/1987	04/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3
Cia. Tec. Eng. Elétrica	13/01/1988	04/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	4
São Paulo Sec. de Saúde	27/05/1988	16/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 20 dias	14
São Paulo Sec. de Saúde	17/06/1989	16/11/1989	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	5
São Paulo Sec. de Saúde	17/11/1989	12/04/1993	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 26 dias	41
São Paulo Sec. de Saúde	13/04/1993	19/07/1995	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 4 dias	27
São Paulo Sec. de Saúde	20/07/1995	10/05/2004	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 21 dias	106
São Paulo Sec. de Saúde	11/05/2004	13/08/2009	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 10 dias	63
São Paulo Sec. de Saúde	14/08/2009	02/08/2011	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias	24
São Paulo Sec. de Saúde	03/08/2011	03/07/2012	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	11
São Paulo Sec. de Saúde	04/07/2012	11/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias	1
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		18 anos, 3 meses e 24 dias		216 meses	35 anos e 3 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		19 anos, 3 meses e 6 dias		227 meses	36 anos e 2 meses	
Até a DER (14/08/2012)		34 anos, 5 meses e 11 dias		380 meses	48 anos e 11 meses	
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>		4 anos, 8 meses e 2 dias				
<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		34 anos, 8 meses e 2 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 2 dias).

Por fim, em 14/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 2 dias).

Tendo em vista que não foi reconhecido o direito à concessão de benefício, restaram prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e da não incidência, no cálculo do benefício, do fator previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, apenas para reconhecer os períodos especiais de **17/06/1989 a 16/11/1989, 13/04/1993 a 19/07/1995, 11/05/2004 a 13/08/2009 e 03/08/2011 a 03/07/2012**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adilson Aparecido de Paula; Períodos especiais reconhecidos: 17/06/1989 a 16/11/1989, 13/04/1993 a 19/07/1995, 11/05/2004 a 13/08/2009 e 03/08/2011 a 03/07/2012.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-92.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INOCENCIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **MARIA INOCENCIA VIEIRA**, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Ante a concordância da exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, o INSS foi intimado para elaboração dos cálculos dos valores que entendia devidos (id 15641665).

Sobreveio a resposta do INSS, no sentido de que o valor ao qual foi condenado o réu já foi pago administrativamente (id 17052941).

A autora foi intimada para se manifestar a respeito, sendo respondido que não há mais nada a receber (id 18696809).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS sustentou que a revisão não resultou na apuração de valores atrasados devidos.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, a exequente concordou com a alegação da autarquia. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18360226: Ante o decurso de prazo certificado em ID 18787525, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

No mais, diante da manifestação da PARTE EXEQUENTE em ID 18360226, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para evitar prejuízo ao exequente, excepcionalmente, venham conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos e transmitidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos e nada sendo requerido, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVI MENDES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18360249: Ante o decurso de prazo certificado em ID 18783553, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

No mais, diante da manifestação da PARTE EXEQUENTE em ID 18360249, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para evitar prejuízo ao exequente, excepcionalmente, venham conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos e transmitidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, se em termos e nada sendo requerido, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de filho maior inválido.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente RAIMUNDO NONATO ALVES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12914512 - págs. 10/22.

Decisão de ID 12914512 - pág. 23 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12914512 - pág. 26, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12914512 - págs. 29/41.

Certidão de ID 12914512 - pág. 44 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13431068, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14735069), a parte impugnada manifestou concordância (ID 14939135) e o INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, subsidiariamente a suspensão do feito (ID 16056048).

**É o relatório.**

ID 16056048: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12914512 - págs. 29/41, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12914512 – págs. 30/34, atualizada para **NOVEMBRO/2018, no montante de R\$ 204.097,78 (duzentos e quatro mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12914512 – págs. 30/34.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-34.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO RUNHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ CARLOS PAULO RUNHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869889 – Págs. 105/134.

Decisão de ID 12869889 – Pág. 135, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 140/143 do ID 12869889 requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Petição da parte impugnada às págs. 144/145 do ID 12869889, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12869889 – Pág. 146 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12869889 – Págs. 151/164 informando a interposição do agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000 em relação à decisão de ID 12869889 – Pág. 146.

Juntada no ID 12869889 – Págs. 167/170 decisão antecipando a tutela recursal deferindo o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso nos autos do agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000.

Decisão de ID 12869889 – Págs. 185/186 indeferindo o pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados e intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Petições da parte impugnada no ID 12869889 – Págs. 190/193 e 197/208 apresentando a documentação pertinente.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios conforme ID 12869889 – Págs. 218, 224, e 226/227.

Remetidos os autos à Contadoria, após a cobrança para devolução, os mesmos retornaram a esta Vara Previdenciária sem a juntada de parecer de contas, motivo pelo qual foram devolvidos à Contadoria Judicial para o integral cumprimento do que havia sido determinado, com urgência (ID 12869889 – Págs. 229/239).

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12869889 – Págs. 241/246.

Decisão intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12869889 – Pág. 249).

Juntado no ID 12869889 – Págs. 256/257 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000.

Petição da parte impugnada no ID 12869889 – Págs. 258/259 manifestando discordância com os valores apresentados pela contadoria judicial.

Certidão de fl. 289 do ID 12869889, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13501881, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Juntados no ID 14195669 as principais peças do agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000 e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Manifestação do INSS no ID 15505724 discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Juntados comprovantes de depósito no ID 16065491.

É o relatório.

ID 15505724: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12869889 – Págs. 241/246, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 241/246 do ID 12869889, atualizada para **MAIO/2016, no montante de R\$ 77.239,16 (setenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 241/246 do ID 12869889.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008393-08.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16308196: Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007964-70.2019.403.0000 no que tange aos valores incontroversos, por ora, verificado em consulta ao Extrato Processual do TRF-3 de ID 18202101 de que ainda está em andamento o agravo de instrumento 5005684-97.2017.403.0000, que trata de questão prejudicial ao prosseguimento desta demanda, eis que o mesmo fora interposto pelo exequente em face de decisão proferida em ID 12956675 – Pág. 172, que afastou a pretensão do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução do benefício concedido nos autos da ação principal nº 0004040-76.2003.403.6183, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do mesmo.

Deixo consignado que, em momento oportuno deverá a parte exequente cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 12956675.

No mais, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo em ID 12956661 – Pág. 30/43 apresentaram valores bem abaixo dos cálculos ofertados pelo INSS em ID 12956661 – Pág. 5/8 nos quais o exequente utilizou-se de parâmetro para o valor incontroverso, bem como a própria Autarquia apresentou novos cálculos abaixo deste valor, em ID 12956661 – Pág. 66/78, por cautela. Oficie-se a OITAVA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007964-70.2019.403.0000 para ciência de todas as questões acima expostas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 15442

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008603-06.2009.403.6183** (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 839/v.: Razão não assiste ao exequente, tendo em vista que não há que se falar em pagamento de precatórios remanescente nestes autos, vez que todos já foram depositados, inclusive, levantados, conforme demonstram os comprovantes de levantamento de fl. 836 e 839.

Cumpra-se o prazo in albis da decisão que determinou a conclusão destes autos para sentença de extinção da execução, conforme certidão de fl. 834.

Desta forma, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 833.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-33.2002.403.6183** (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP402011 - VIVIANE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAYTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/403: Primeiramente, não obstante os causídicos Dr. ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, OAB/SP 156.779 e Dra. VIVIANE ROCHA DOS SANTOS, OAB/SP 402.011 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos deste despacho, proceda a Secretária o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos. Sendo assim, tendo em vista que a petição de fls. acima mencionadas foi subscrita por advogados que não estão constituídos nesta demanda, providenciem a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência do acima requerido aos novos patronos da PARTE EXEQUENTE.

Oportunamente, venham os autos conclusos para reapreciação da questão oriunda do despacho de fl. 394, no que tange à verba sucumbencial.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006620-64.2012.403.6183** - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 231/234 dos autos, atualizada para MAIO/2017, no montante de R\$ 151.476,71 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos). Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, não obstante os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação de ID 12946029 – Pág. 174, ante o requerido pela parte exequente em ID 12946029 – Pág. 250 e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 14185074 nos autos de agravo de instrumento 5027591-94.2018.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, que expressamente determinou que o valor a ser observado pela mesma deve ser o apresentado pelo INSS em sua conta de ID 12946029 – Pág. 240/243, no aporte de R\$ 93.878,14 (noventa e três mil e oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) prossiga-se a execução da verba incontroversa pelo valor acima mencionado e expressamente consignado pelo E. TRF-3.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, no que tange ao requerimento de ID 18541560 - Pág. 2 - item "c", não obstante a decisão proferida por este Juízo em ID 12946029 – Pág. 125 e o trânsito em julgado da V. Decisão Monocrática proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0004470-93.2016.403.0000 (ID 12946029 – Págs. 148 e 288), tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ID's 14047850 e 14097932: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

**Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.**

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se e cumpra-se.**

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

**Oportunamente, dê-se vista ao MPF.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora acerca do despacho de ID Num. 17255482, fornecendo o endereço atual da empresa.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 61/2017, devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID 13647217.

ID 17595462: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID's 17595462 e ss.), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18071661 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019882-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDE ZITO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020407-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA DE SOUZA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015365-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOVINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 16206957, esclarecendo se mantém o interesse na realização da perícia, bem como para justificar, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 16368079, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o cumprimento integral do despacho retro, por ora, esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada ao ID 17691003 - Pág. 25 de substabelecimento sem reservas de poderes "pelo período de 12 meses", devendo, em sendo o caso, promover a devida regularização da representação processual.

Deverá a Secretaria proceder à inclusão do nome do advogado Dr. FELIPE ALLAN DOS SANTOS no cadastro processual, juntamente com o(s) patrono(s) j cadastrado(s), até que se dê mencionado esclarecimento ou regularização. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 17343715, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que na decisão de ID 12339808 – págs. 317/319 foram fixados os valores devidos consoante apontado pela Contadoria Judicial em seus cálculos e informações de ID 12339808 – págs. 280/316, tendo a PARTE EXEQUENTE manifestado concordância em relação aos mesmos no ID 12339713 – pág. 13, e os respectivos ofícios requisitórios sido devidamente expedidos e transmitidos.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua petição de ID 18079655.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA GALLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13989611: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, bem como ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5003925-30.2019.403.000 determinando a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado, ressaltando que deverá ser considerada a data da citação destes autos.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GALAIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 13132059 – Pág. 293, conforme anteriormente determinado nos quarto e quinto parágrafos do despacho de ID 12911735 – Pág. 314.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014512-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLADENICE POLEITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação de opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente conforme declaração de ID 15731155, manifesta-se a PARTE EXEQUENTE em sua petição de ID 15731153, requerendo o prosseguimento deste Cumprimento de Sentença no que concerne à execução de honorários sucumbenciais, apresentando, para tanto, o cálculo dos valores que entende devidos.

Em sua manifestação, a PARTE EXEQUENTE indica, ainda, a existência de suposto caso idêntico desta Vara em que, após a desistência do benefício concedido judicialmente, houve a continuidade do processo para execução de valores referentes aos honorários de sucumbência. Trata-se do processo 0006126-34.2014.403.6183, apontado como paradigma favorável à sua pretensão.

Entretanto, em análise conjunta dos autos, verifico ausência de identidade entre o presente caso e o processo trazido como paradigma. Isto porque, primeiramente, houve a implantação do benefício concedido nos autos do processo 0006126-34.2014.403.6183, tendo posteriormente a parte autora apresentado renúncia ao benefício e aos valores atrasados, requerendo a continuidade do feito em relação aos honorários sucumbenciais.

Em seguida, o INSS, réu, manifestou expressa concordância com a petição que requereu o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, o que ensejou, excepcionalmente, referida execução.

Assim, ante a opção apresentada pela EXEQUENTE e não havendo excepcional peculiaridade nestes autos, deixo consignado o posicionamento de que os honorários sucumbenciais estão atrelados ao valor principal, não havendo que se falar em prosseguimento deste Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o informado acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's nºs 8555996 e 15829987, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 17730246.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer conforme ID 8893454 - Pág. 42.

No mais, por ora, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a apuração do devido valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação apresentada, juntando certidão de óbito do autor, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS e eventuais outros documentos necessários à homologação da habilitação.

Ainda, informe se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita para os pretensos sucessores do exequente falecido, em caso positivo, junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17609308: Mantenho a decisão de ID Num. 17153340, por seus próprios fundamentos.

Especifique o réu outras provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-04.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 16396096.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o requerido em ID 17868619, por ora, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID 16904481, devendo comprovar documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização de eventuais herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17904083: Cumpra parte exequente o determinado no despacho de ID 16772640, no tocante à juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, ressaltando que o alegado em sua manifestação deve ser devidamente comprovado nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte a cópia integral do processo administrativo, tendo em vista a documentação anexada pela própria parte autora na petição de ID Num. 17970622. Ademais, cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, sendo que, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE LOTTI VALENCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 16288915 e 16288916: Não obstante o cumprimento do despacho de ID 16172583, verifico que o documento pessoal juntado em ID 12956059, págs 34/35, referente ao provável filho da autora falecida (Agamenon), além de estar ilegível e não conter um número de identidade, não comprova a sua filiação.

Assim, por ora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a parte exequente a juntada de um documento pessoal que preencha os requisitos apontados acima, e/ou certidão de nascimento/casamento.

Oportunamente será dada vista ao MPF ante presença de interdito entre os pretensos sucessores.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 16450596.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17904083: Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 16772640, no tocante à juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, ressaltando que o alegado em sua manifestação deve ser devidamente comprovado nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 18133668 - Pág. 2: Por ora, nada a apreciar com relação ao pedido de suspensão do feito, tendo em vista o comprovante de agendamento juntado pela parte autora no IDNum. 16003149 - Pág. 1.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS BARONE MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOBBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-26.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 15654460.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito em relação às exequentes MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI DEOLINDA MARQUES LOPES, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Quanto ao prosseguimento da ação em relação às demais exequentes, verifico que há informação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer (concedida em sede de tutela) em relação à exequente ALZIRA RODRIGUES PACHECO (ID 12233091, pág. 43), contudo, em relação às exequentes CARMEM AMADOR I OLIVEIRA e HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO, não consta informações nos autos.

Assim, por ora, no mesmo prazo concedido acima, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se foi processado o cumprimento da obrigação de fazer em relação às duas últimas exequentes mencionadas acima.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO STOPPA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça a parte autora o cadastro do documento constante de ID 18119033 como sigiloso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0063321-94.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da autora.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.

Quanto ao pedido de juntada pelo réu de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, **principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 15147367: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000382-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO PAULO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16697450: Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 16312847, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0137009-21.2005.403.6301, 0352788-32.2005.403.6301 e 0051303-26.2012.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABADO JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17593268: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o manifestado pelo advogado em ID 17071387, verifico que não consta nestes autos eletrônicos instrumento de procuração conferindo poderes ao mesmo para representar a parte exequente.

Sendo assim, por ora, para sanar tal questão, regularize o subscritor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração para fins de prosseguimento deste feito.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 15443

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-63.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Fl. 105: Ante o requerido pelo embargado em fl. acima citada e verificado em fls. 106/109 o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da ação rescisória 0006424-14.2015.403.0000, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 57/58, adequando-os aos estritos termos constantes na ação rescisória suprarreferida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006794-40.1993.403.6183** (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fl. 799: Por ora, ante o requerido pelo I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. acima citada, intime-se o exequente NILO GALLOTA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente suas alegações de fls. 789/790 de que os valores por ele levantados foram efetivamente despendidos em favor de seu irmão incapaz WAGNER GALLOTA.

No mais, cumpra a parte exequente a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 765.

Após, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005223-77.2006.403.6183** (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 688/695, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 655/670, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004572-11.2007.403.6183** (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. supracitada e a informação do E. TRF-3 de fls. 285/293, intime-se novamente os pretensos sucessores do exequente falecido IVO DE SOUZA para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação constante no quarto parágrafo do despacho de fl. 294.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos e as alegações da parte autora (ID´s 11386405 e 6218675), em específico, aquelas atreladas ao afirmado "prejuízo", pelo teor da perícia médica que fora realizada, determino a realização de nova perícia médica, **com urgência**, a ser efetivada com outro Perito.

Ressalto que os documentos médicos a serem verificados na referida perícia deverão ser os mesmos já antes apresentados nos autos, devendo o Sr. Perito avaliar as condições de saúde da autora à época do pedido administrativo e da propositura da ação e não eventuais condições atuais.

À secretaria para as devidas providências.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

**Expediente Nº 15444****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045688-14.1991.403.6100** (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEM X Nanci DALBEM MUNHOZ X MIRIAM DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao exequente KALMAN LENDVAI encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da questão referente aos possíveis sucessores do exequente falecido FRANJO VADJA e da questão afeta ao ofício requisitório concernentes à verba sucumbencial.

Int.

**Expediente Nº 15445****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012620-46.2013.403.6183** - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/477: Não obstante o V. Acórdão de fls. supracitada, proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5022837-12.2018.403.0000, verificado em fl. 469 que já houve o levantamento integral dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 464, Oficie-se à OITAVA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento supracitado, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para ciência e providências cabíveis.

No mais, **aguarde-se** em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento acima referido.  
**Intime-se e cumpra-se.**

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Sucessivamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/028.046.904-7 de 25.06.1993 a 06.09.1996, o qual foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré, visto que não houve a recuperação da capacidade laborativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2462328).

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 3166602).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4676595).

A parte autora apresentou réplica (Id 5235630). Manifestou-se, ainda, acerca do laudo médico pericial (Id 5235719).

Diante dos esclarecimentos periciais apresentados (Id's 8919309 e 10021542), o autor manifestou-se nos Id's 9311669 e 10577593.

Cópia do processo administrativo anexada ao Id 13748203.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

De acordo com o extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou de 15.12.1992 a 13.01.1998 (Arfrey Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), recebeu o benefício de auxílio-doença NE 31/028.046.904-7 de 25.03.1993 a 06.09.1996, voltando a trabalhar no período de 24.01.2002 a 01.04.2002 (Ponto de Apoio Serviços Temporários Ltda.). Posteriormente, recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01.11.2004 a 28.02.2005, e esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.700.453-7 (23.09.2005 a 27.07.2006), NB 31/519.769.083-2 (08.03.2007 a 31.12.2008) e NB 31/534.685.120-4 (12.03.2009 a 30.07.2009). Por fim, recolheu contribuições de 01.03.2010 a 31.05.2010, recebeu o auxílio-doença NB 31/541.636.859-0 (06.07.2010 a 27.03.2012), tendo voltado a contribuir no período de 01.07.2015 a 31.10.2016.

Considerando o último período contributivo acima mencionado, sua condição de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até 15.12.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, tampouco não houve a comprovação do recebimento de seguro-desemprego, de modo a inviabilizar a ampliação do período de graça, conforme preconiza o art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais.

Considerando que o autor verteu 13 (treze) contribuições mensais no período de 01.07.2015 a 31.10.2016, constato que houve a recuperação da qualidade de segurado.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 20.10.2017, o médico perito constatou que o autor "está incapacitado para exercer sua atividade habitual de soldador. O periciando ficou com seqüela acentuada, na sua mão dominante, que o impede de exercer atividades braçais". (Id 3166602 – fl. 03).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert do Juízo esclareceu que a incapacidade é parcial e permanente, tendo fixado a data de início em 17.02.2017 (Id 3166602 – fl. 03).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa parcial e permanente a **partir de fevereiro de 2017**.

Em consulta ao sistema *Plenus* (anexo), verifico que o último requerimento administrativo formulado pelo autor ocorreu em 20.10.2016 (NB 31/616.240.868-3), ou seja, em data anterior ao início de sua incapacidade.

Verifico, ainda, que a citação da Autarquia-ré, no presente feito, ocorreu em 24.01.2018. Contudo, nesta data o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.

Por fim, embora o autor tenha sustentado que está incapacitado desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/028.046.904-7, em 06.09.1996, não há nos autos quaisquer elementos probatórios que corroborem suas alegações.

Nesse particular, observo que o laudo médico produzido naquele procedimento administrativo (Id 13748206 – fl. 13) não descreve a causa da incapacidade que ensejou o deferimento do benefício, razão pela qual não é apto a comprovar, por si só, as razões expostas pelo autor.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/527.086.654-0 ou NB 31/613.646.915-8, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2663731).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – Id 3308413.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 3603875).

Houve réplica - Id 3819503.

Esclarecimentos periciais anexados aos Id's 4358214 e 4857238.

Convertido o julgamento em diligência (Id 8534019), o autor apresentou nova manifestação (Id 13772828).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, cumpre-me ressaltar que o pedido formulado na petição inicial já foi parcialmente objeto de decisão transitada em julgada, proferida no processo nº 0008668-30.2011.403.6183 – 9ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 527.086.654-0. O pedido foi julgado improcedente (Id 2548410), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 20.01.2015 (Id 2548452).

Assim, constato a existência de coisa julgada material parcial em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.133.689-0, de 08.07.2003 a 29.07.2007 e NB 31/527.086.654-0, de 29.01.2008 a 30.06.2014. Constato, ainda, que após a cessação destes benefícios o autor não retornou ao trabalho, conforme esclarecimentos prestados no Id 13772828.

Destarte, considerando que a cessação do último benefício previdenciário ocorreu em junho de 2014, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi mantida até o dia 15.08.2015, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2015, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, assim como não houve a comprovação do recebimento de seguro-desemprego, de modo a inviabilizar a ampliação do período de graça, conforme preconiza o art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/10/2017, conforme laudo anexado ao Id 3308413, constatou que o autor "está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo ser readaptado, para atividade mais leve" (Id 3308413 – fl. 07).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o *expert* esclareceu, ainda, que a incapacidade apresentada é total e temporária, com início a partir de 29.08.2015 (Id 3308413 – fl. 07).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir 29.08.2015, porém nesta data o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, verifico que o autor somente formulou requerimento administrativo (NB 31/613.646.915-8) em 14/03/2016 (Id 2118853), data em que não havia recuperado a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento de benefício previdenciário NB 31/527.086.654-0 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, quando o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA DE ANDRADES SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/605.914.638-8, cessado em 11.11.2014, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4766195).

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 9909464).

Laudo Pericial médico (Id 10903474).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11172123).

A autora apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial (Id 11861317).

Diante da apresentação de quesitos complementares (Id 12815569), o perito judicial prestou esclarecimentos (Id 13350972).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao *CMS* (anexo), verifico que a autora trabalhou no período de 19.12.2006 a 01.04.2014 (Via Varejo S/A) e esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/533.243.960-8, de 20.11.2008 a 05.03.2009, e NB 31/605.914.638-8, de 18.04.2014 a 11.11.2014.

Considerando que o último benefício previdenciário foi cessado em 11.11.2014, e tendo em vista que houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, sua condição de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, §2º da Lei nº 8.213/91, seria mantida até 15.01.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2016, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 13/09/2018, conforme laudo médico anexado ao Id 10903474, ocasião em que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, o Perito Judicial esclareceu que embora a autora seja portadora de lúpus eritematoso sistêmico, fibromialgia e hipertensão arterial, o seu quadro clínico está estável, não havendo impedimentos para o exercício de suas atividades laborativas habituais (Id 10903474 – fl. 05).

Diante dos questionamentos trazidos pela autora, o *expert* do juízo esclareceu que a autora apresentou incapacidade total e temporária em momento posterior à realização da perícia judicial, de 18.09.2018 a 14.10.2018, em decorrência de internação hospitalar (Id 13350972).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora na data da cessação do benefício NB 31/605.914.638-8, em 11.11.2014.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Saliento, por oportuno, que embora tenha sido constatada a existência de incapacidade total e temporária durante o período de 18.09.2018 a 14.10.2018, nesta data a autora não mais detinha qualidade de segurada.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, em período em que a autora ainda detinha a qualidade de segurada, é de rigor a improcedência da demanda.

*- Dispositivo -*

Civil. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Process

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da retificação do valor devido por parte do INSS (ID 17864231), em razão de constatar o desdobramento pretérito da pensão por morte a outro dependente do "de cujus", entendendo que referido cálculo trata-se do **valor incontestado correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício(s) requisitório de pequeno valor - RPV em favor do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a nova conta do INSS no valor de R\$ 1.239,19 (mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 17396527, retornando-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17660804: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a minuta de precatório em minuta de requisição de pequeno valor - RPV, com anotação da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190039271, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.**

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18251466: nada a decidir, considerando que o primeiro processo indicado com litispêndia a este feito refere-se ao Agravo de Instrumento n. 5006106-04.2019.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que apreciou o pedido de pagamento dos valores incontroversos, e o segundo, trata-se da numeração original dos autos físicos deste processo.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17977720: Diante do disposto no art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução n. 458/2017 - CJF, inviável a expedição de requisição de pequeno valor - RPV do valor incontroverso quando o valor total pleiteado pela parte exequente excede o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, como ocorre no presente caso.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ELIEZER DA CRUZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16443116: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005927-95.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada no ID 17560376 – Pág. 6/7 e ID 17560378 - Pág. 1/3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18754756: Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que apresente cópia das principais peças dos autos 0000827-63.2003.403.6118, inclusive dos cálculos dos valores pagos naquela demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5010016-39.2019.4.03.0000, a fim de informar sobre a apuração da possível existência de coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008374-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE SERRANO DE SANTIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que a digitalização está ilegível (de ponta cabeça) e ainda faltando algumas peças dos autos, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 426 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Cumprido o acima determinado, exclua-se a digitalização equivocada, evitando-se, assim, tumulto processual.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007864-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO GUERRA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17310352: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 15701039.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FELIPE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16533108: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente e cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18510191 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRANICE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18178933 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de ID 14897043, que indeferiu a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.

O embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos, mesmo porque a autarquia-ré já foi intimada para apresentar impugnação nos termos do art. 535 do CPC (ID 11653944). O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12590712, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS, BRENO BORGES DE CAMARGO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18827417: Diante da apresentação dos cálculos do INSS pela parte exequente, expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, referentes aos valores INCONTROVERSOS, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 15.955,70 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para outubro de 2013 – ID 18827432, p. 2.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o resultado final dos Embargos à Execução n. 0000354-90.2014.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-57.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS não foi intimado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença proferida nos presentes autos – ID 12828864 - Pág. 82/84, da decisão de embargos de declaração – ID 12828864, p. 100/103, bem como dos despachos de ID 12828864, p. 107, 120 e 134.

Assim, intime-se, com urgência, o INSS das decisões e despachos acima mencionados.

2. ID 18827417: Diante da regularização do CPF pela parte exequente, expeça-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referentes aos valores INCONTROVERSOS, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 166.795,03 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizado para março de 2016 – ID 12828864, p. 15.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

**A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.**

**Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, durante o transcurso do prazo de vista.**

**Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.**

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a eventual manifestação do INSS, referente ao item 1 acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas aroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA - BA25342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista as peças juntadas, esclareça a parte autora se houve requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio doença após a cessação do benefício informado no Id n. 13405427 – pág. 1, juntando os documentos necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES SILVEIRO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos laudos e formulários juntados, bem como cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/189.906.199-9

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007970-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANLEI ROCHA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

#### DESPACHO

Consoante documento ID 18772082, o ato coator foi praticado pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS – SP.  
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAILDO DE ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 15286769, informando as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019781-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GABRIEL TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/167.757.613-5.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS REGINA AIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a testemunha arrolada no Id n. 16190287 comparecera à audiência independentemente de intimação ou se será intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 18419003 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18730489: Reexpeça-se o ofício requisitório referente ao valor ESTORNADO, nos moldes do Comunicado n. 03/2018-UFEP.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY VENTURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 17934001, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 18080191) que inexistente contradição da decisão embargada; apenas determinação que desagrade à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumprido-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 22/23 – ID 12912827 (Vol. 3), que julgou parcialmente procedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargante, sob a alegação de que a mesma é omissa.

A autarquia-ré, ora embargante, alega que a decisão não apreciou os questionamentos acerca do valor da RMI do benefício do embargado.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 13798523, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão acolhe a manifestação da contadoria judicial, refutando a argumentação da autarquia-ré quanto ao cálculo da RMI do benefício do embargado, de modo que não há que se falar em obscuridade ou omissão.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAI. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SPI74250, SILMARA LONDUCCI - SPI91241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 16610814 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUTEMBERG TORQUATO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 18547984, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

198/199.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 138.349,92 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), haja vista a decisão ID 18537366 – págs.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 18537366 – págs. 151/154), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.712.080-2, formulado em 10/09/1982 (Id 14152132).

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial (Id 14750615), foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16733020 e Id 16758459).

Regularmente notificada (Id 16832032), a autoridade coatora prestou informações (Id 17602110).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17019235).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id 18110471).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.712.080-2, formulado em 09/11/2018, almejando o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.712.080-2 indeferida (Id 17602110).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.601600/2018-69, protocolado em 21/06/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.244-9 – DER 30/06/2017 (Id 14406352).

Aduz, em síntese, que o referido recurso administrativo encontra-se sem andamento há cerca de 08 (oito) meses, desde a data do protocolo.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14466005).

Regularmente notificada (Id 15002803), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise do recurso administrativo (Id 16029645).

Notificada (Id 16880084), a autoridade coatora prestou as informações constantes no Id 16880087.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 17069399).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.601600/2018-69, protocolado em 21/06/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.244-9 – DER 30/06/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o recurso administrativo sob comento foi analisado e concluído, tendo sido conhecido e acolhido parcialmente, conforme se depreende do andamento do sistema e-recursos que acompanha esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.600.041-7, cessado em 13/12/2013, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9454178).

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 9795634).

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 9795639).

Declaração de não comparecimento do autor à perícia médica (Id 11170836).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11448841).

Determinada a realização de nova perícia, foi juntado o laudo pericial (Id 13453648).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia judicial, realizada em 27/11/2018, conforme laudo médico juntado no Id 13453648, não sendo constatada incapacidade laborativa.

O perito concluiu que o autor “*está acometido de lombalgia e cervicalgia, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico*”.

Esclareceu, ainda, que a existência de eventual doença não conduz, necessariamente, à incapacidade para o trabalho, o que requer avaliação da “*evolução fisiopatológica da doença e as consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento*” (Id 13453648, fl. 10).

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

*- Dispositivo -*

Civil Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processos

em custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/520.492.863-0, requerido em 10/05/2007, alegando ser portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12574245 – fl. 64).

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 12574245 – fl. 80).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12574245 – fl. 100).

Houve réplica (Id 12574245 – fl. 135).

Diante do despacho que noticiou o falecimento do autor (Id 12574245 – fl. 154) houve a devida habilitação de sua sucessora (Id 12574245 – fl. 173).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02.01.1976 a 23.02.1976 (Confecções Geomatex LTDA.), 12.03.1976 a 06.10.1988 (Yakult S/A), 02.01.1989 a 01.08.1990 (Laboratório Farmavias), 01.11.1990 a 31.01.1993 (Contribuinte Individual), 01.09.1993 a 30.04.1994 (Contribuinte Individual), 01.04.1996 a 18.04.1996 (Ellen Joy Cosméticos), 01.08.1997 a 08.09.1997 (Cosmocenter Ltda.), 01.11.1997 a 07.03.2002 (Lusi Representações Ltda.).

Posteriormente, em 2007, promoveu o recolhimento temporâneo das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.10.2005 a 30.04.2007, além de ter recolhido, em 2011, àqueles relativas ao período de 01.01.2008 a 31.12.2008, enquanto contribuinte individual. Aposentou-se por idade (NB 41/171.233.038-9), tendo recebido o benefício de 27.10.2014 a 28.05.2017.

Verifico, portanto, que após 07/03/2002 o autor ficou **mais de cinco anos** sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de facultativo/contribuinte individual, tendo perdido, assim, a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, considerando o último vínculo empregatício acima mencionado, sua condição de segurado, mesmo considerando o período máximo de prorrogação previsto pelo art. 15, inciso II, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até 15.05.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2005, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever:

**Art. 24.** *Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

**Parágrafo único.** *Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais.

Todavia, o autor o recolheu as contribuições relativas ao período de 10/2005 a 04/2007 em atraso, visto que somente efetuou os respectivos pagamentos nos dias 27/04, 30/04 e 31/05/2007 (Id 12574245 – fl. 156).

Desse modo, não houve a recuperação da qualidade de segurado, pois após estes períodos o autor voltou a inadimplir as respectivas contribuições, já que o período de **01.01.2008 a 31.12.2008** também foi recolhido em atraso, consoante se verifica no Id 12574245 – fl. 157.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 12/12/2016, o médico perito constatou que o autor apresentou período de incapacidade laborativa total e permanente em abril de 2007, para ressecção de melanoma maligno. Esclareceu, ainda, que o período habitual de recuperação desta cirurgia é de, aproximadamente, 02 meses (Id 12574245 – fl. 87).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente por parte do autor, a partir de **abril de 2007**. Contudo, verifico que nesta data o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

**-Dispositivo-**

Civil. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONOR CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/604.900.563-3, cessado em 30/06/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 5010495).

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 8644035).

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (Id 8990283).

Apresentados quesitos e laudos médicos pelo INSS (Id 9273423) e pelo autor (Id 9792015).

Laudo Pericial médico (Id 11546780).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11844305).

Conversão do julgamento em diligência determinando a intimação da Perita Judicial para responder os quesitos médicos apresentados pela autora (Id 13812059), o que foi cumprido no Id 14122382.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 06/08/2018, conforme laudo médico juntado nos Id 11546780 e Id 14122382, que não constatou incapacidade laborativa.

A senhora perita informou que a autora possui diagnóstico de *cardiopatia isquêmica e quadro de transtorno de ansiedade, acompanhando o quadro cardíaco*. Esclareceu que os exames demonstram a estabilidade clínica das doenças apresentadas pela autora, concluindo, assim, que *"não há documentos que fundamentem episódios de agravamento ou instabilidade clínica que justifiquem a limitação funcional/incapacidade laboral"*, estando apta para as atividades laborais.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

*- Dispositivo -*

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONÇA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/615.665.579-8, de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou o benefício de auxílio acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 4287956).

Emenda à inicial (Id 4766195).

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 4844743).

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 7485726).

Laudo Pericial médico (Id 9637741).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10091521).

O autor apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial (Id 10293224).

Houve Réplica (Id 10295466).

O autor requereu a realização de nova prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo (Id 10964729), sendo concedido prazo para apresentação de quesitos de esclarecimentos, que foram apresentados no Id 12404445.

Manifestações das partes (Id 12918321, Id 13429750 e Id 14023735).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 18/07/2018, conforme laudo médico juntado no Id 9637743, complementado pelo Id 12918321, que não constatou incapacidade laborativa.

No histórico do laudo pericial, o nobre perito informou que a autora recebeu auxílio doença de 2002 a 2009. Reabilitada pelo INSS, retomou ao trabalho, recebendo novo auxílio no período de 2009 a 2013. Relata que em 2015, *“a autora retornou ao trabalho com reabilitação até o momento”*.

Já em relação ao histórico clínico da autora, após a análise e realização de exames, o Perito afirmou que não foram detectados *“justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Mãos, Ombro Esquerdo, Quadril esquerdo, pés e lombalgia”*, concluindo pela ausência de incapacidade para atividade laborativa habitual (Id 9637743, fl. 15).

Questionado acerca das conclusões apresentadas (Id 12404445), o *expert* do Juízo reafirmou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 12918321).

Assim, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desta forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processos Civis.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 05/12/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica (Id 12303326, fls. 55/56).

Quesitos formulados pelo INSS (Id 12303326, fls. 60/61).

Apresentado Laudo Pericial na especialidade ortopédica (12303326, fls. 62/72)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12303326, fls. 76/88).

Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial (Id 12303326, fls. 128/131).

Determinada a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria (Id 12303326, fl. 133), foi apresentado o respectivo Laudo (Id 12303326, fls. 147/156).

Esclarecimentos periciais sobre os laudos médicos (Id 12303326, fls. 144/145 e Id 12303326, fls. 160/164).

Manifestação da autora (Id 12303326, fls. 168/176 e fls. 181/182).

Os autos foram virtualizados (Id 13113465).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Em se tratando de cumulação de pedidos, o valor da causa será determinado pela quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, conforme redação do artigo 292, VI do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que a autora pretende o restabelecimento de auxílio doença, desde 05/12/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais, o que resulta em valor da causa superior a 60 salários mínimos, atraindo a competência para esta Vara Especializada.

Presente, ainda, o interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício em discussão, o que foi negado pelo INSS.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a autora recebeu auxílio doença do período de 22/08/2014 a 05/12/2014. Após a cessação deste benefício, verteu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual no período de 01/09/2015 a 30/09/2015.

Destarte, considerando que a cessação do benefício previdenciário ocorreu em dezembro de 2014, sua condição de segurada, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.02.2016, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2016, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Saliento, ademais, que a autora não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas e não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, §1º e § 2º, da Lei de Benefícios no caso em testilha.

Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever:

*“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

**Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.**

Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, deveria a autora verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que não está comprovado nos autos, consoante extrato do CNIS, visto que após a cessação do auxílio doença, em 05/12/2014, a autora verteu apenas uma contribuição na qualidade de contribuinte individual (01/09/2015 a 30/09/2015).

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/11/20016, relativa à especialidade de ortopedia, conforme laudo pericial anexado ao Id 12303326, fls. 62/72, constatou que a autora é portadora de "discopatia lombar, tendinite, em ombros e fibromialgia". Em razão disso, apresenta incapacidade total e temporária, cujo início foi fixado em 22.07.2016, podendo ser reavaliada em 03 meses, a contar da data da realização da perícia judicial.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e a conclusão da perícia médica, constato a existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir de **22.07.2016**. Contudo, verifico que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.

Por outro lado, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (Id 12303326, fls. 147/156), não constatou incapacidade laborativa da autora sob esta ótica.

Em relação à impugnação aos laudos periciais pela parte autora, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão higidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, substanciados na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANC VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

*- Dispositivo -*

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença ou de auxílio acidente, alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (Id 3610762).

Quesitos formulados pelo INSS (Id 3916308).

Laudo Pericial Médico (Id 8579070), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 10930401).

Regulamente citada (Id 9138707), a Autarquia-ré não apresentou contestação.

Esclarecimentos periciais (Id 11449974), sobre os quais a parte autora e o INSS se manifestaram (Id 11759488 e Id 12193313).

Novos esclarecimentos periciais prestados (Id 14092344).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42 e artigo 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 28.02.2018, conforme laudo juntado no Id 8579070, afirmou que *“o pericando é portador de seqüela de paralisia infantil adquirida durante a infância, caracterizada por uma hemiparesia à esquerda de predomínio braquial, que evoluiu com episódios convulsivos em novembro de 2004”* (Id 8579070, fl.08).

Ao final, conclui o expert do juízo que *“fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à seqüela neurológica pela hemiparesia à esquerda, porém sem impedimento para o desempenho das atividades habituais, realizadas com maior grau de esforço”*.

Em complementação ao laudo pericial médico (Id 11449974), o nobre Perito foi instado a responder os quesitos suplementares formulados por este Juízo e esclareceu que a seqüela definitiva apresentada pelo autor não *“se trata de lesões decorrentes de acidente e sim de complicações de doenças”* (Id 11449974, fl. 02), o que foi confirmado também pela manifestação pericial no Id 14092344.

Assim sendo, em face da conclusão exarada pelo perito judicial, no sentido de que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente devido à seqüela neurológica, sem impedimento para o desenvolvimento das atividades habituais, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, devendo o pleito ser julgado improcedente neste particular.

Por outro laudo, há nos autos pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, que após a edição da Lei nº 9.032/95, recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

De acordo com o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor possui vínculo empregatício com a empresa "Bar e Lanches Sabor da Bahia Ltda"; com início em 08.03.2016, estando preenchido, portanto, o primeiro requisito.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistiu período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a redução da capacidade laborativa do autor, o que foi comprovado através do Laudo Médico Pericial produzido nos autos que concluiu existir incapacidade parcial e permanente, com necessidade de maior esforço para a realização das atividades.

Contudo, a origem das sequelas do autor decorre de "paralisia infantil adquirida durante a infância caracterizada por uma hemiparesia à esquerda de predomínio braquial, que evoluiu com episódios convulsivos em novembro de 2004".

Ora, nos termos do artigo 86 da lei 8.213/1991, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No presente caso, a perícia médica judicial constatou que as lesões apresentadas pelo autor não decorrem de acidente de qualquer natureza, tampouco do trabalho, sendo decorrentes de complicações de doença adquirida na infância.

Logo, não se revelam presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício, exigidos na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991, tornando imperiosa a improcedência do pedido.

Por fim, verifico que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, na função de garçom, desde 2016, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença.

**- Dispositivo -**

Civil. Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/604.910.636-7, cessado em 19/03/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12676533).

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12846601).

Determinada a realização de perícia judicial, foi juntado o respectivo laudo médico (Id 13571891).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14228769).

Manifestação do autor sobre o Laudo Pericial (Id 14760717), requerendo a antecipação da tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia judicial, realizada em 10/01/2019, conforme laudo médico juntado no Id 13571891, que não constatou incapacidade laborativa.

O nobre perito afirmou que o autor é portador de “hipertensão arterial, diabetes mellitus, Aids e Hepatite C” (Id 13571891, p. 05).

Após análise do quadro clínico, foi ressaltado que o autor está sendo “acometido pela Aids”; porém, “as medicações estão adequadas, pois a contagem do linfócito CD4, que é um teste laboratorial muito importante, evidencia que o sistema imunológico do periciando está competente (...), “(...) e esta doença não está provocando nenhuma limitação funcional nem incapacidade”.

Já sobre a hepatite C, no exame pericial não foi detectada nenhuma anormalidade, além de tal doença não causar nenhuma limitação funcional ou incapacidade ao autor. Da mesma forma em relação à hipertensão arterial e diabetes mellitus, que estão bem controladas, não gerando qualquer limitação funcional.

Assim, concluiu que “o periciando não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer qualquer atividade laborativa habitual, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário”.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está lido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/527.086.654-0 ou NB 31/613.646.915-8, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2663731).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – Id 3308413.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 3603875).

Houve réplica - Id 3819503.

Esclarecimentos periciais anexados aos Id's 4358214 e 4857238.

Convertido o julgamento em diligência (Id 8534019), o autor apresentou nova manifestação (Id 13772828).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, cumpre-me ressaltar que o pedido formulado na petição inicial já foi parcialmente objeto de decisão transitada em julgada, proferida no processo nº 0008668-30.2011.403.6183 – 9ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 527.086.654-0. O pedido foi julgado improcedente (Id 2548410), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 20.01.2015 (Id 2548452).

Assim, constato a existência de coisa julgada material parcial em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.133.689-0, de 08.07.2003 a 29.07.2007 e NB 31/527.086.654-0, de 29.01.2008 a 30.06.2014. Constatado, ainda, que após a cessação destes benefícios o autor não retornou ao trabalho, conforme esclarecimentos prestados no Id 13772828.

Destarte, considerando que a cessação do último benefício previdenciário ocorreu em junho de 2014, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi mantida até o dia 15.08.2015, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2015, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, assim como não houve a comprovação do recebimento de seguro-desemprego, de modo a inviabilizar a ampliação do período de graça, conforme preconiza o art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/10/2017, conforme laudo anexado ao Id 3308413, constatou que o autor “*está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo ser readaptado, para atividade mais leve*” (Id 3308413 – fl. 07).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o *expert* esclareceu, ainda, que a incapacidade apresentada é total e temporária, com início a partir de 29.08.2015 (Id 3308413 – fl. 07).

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir 29.08.2015, porém nesta data o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, verifico que o autor somente formulou requerimento administrativo (NB 31/613.646.915-8) em 14/03/2016 (Id 2118853), data em que não havia recuperado a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios almejados, consubstanciados na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

### ***- Dispositivo -***

Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/527.086.654-0 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, quando o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista constituição de novo patrono para os autos (ID 16363130), cuja anotação ora determino, intime-se mais uma derradeira vez a parte exequente, para que cumpra o despacho ID 12228012, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAZ DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 168287316 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 15633179, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015200-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

**DESPACHO**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ANGELICA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 17822099: Atenda-se.

Recebo a petição Id n. 16688948 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARINHO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições Ids n. 14821931 e n. 16829532 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZULMIRA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), protocolado em 15.08.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de agosto de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 15653333).

A impetrante noticiou o indeferimento do benefício e requereu a extinção do feito (Id 16037317).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16899022).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18036027).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), protocolado em 15.08.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de prestação continuada, NB 171.334.422-1, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 16899022).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 603482029, formulado em 22/11/2018 (Id 14990354).

Aduz, em síntese, que até a impetração do  *mandamus*  a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado. Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15044152).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16222071).

Indeferido o pedido de liminar (Id 16829734).

A impetrante noticiou o indeferimento do benefício e requereu a extinção do feito (Id 16904414).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17030372).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17128108).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA LOPES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14.12.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de dezembro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 16882787).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17290593).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17462626).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18047447).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14.12.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/190.871.682-4, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 17462626).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

#### DESPACHO

ID 18880972: Reexpeça-se o ofício requisitório referente ao valor ESTORNADO, nos moldes do Comunicado n. 03/2018-UFEP.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Cancele-se, no sistema PRECWEB, o ofício n. 20190038778, anteriormente expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ASSIS SOARES DA LUZ - SP271977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18856999: Diante do disposto no art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução n. 458/2017 - C.J.F, inviável a expedição de requisição de pequeno valor - RPV do valor incontroverso quando o valor total pleiteado pela parte exequente excede o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, como ocorre no presente caso.

Frise-se que houve tentativa por parte da Secretaria deste Juízo de inclusão do ofício requisitório por RPV, contudo, o sistema PRECWEB obsteu aludido esforço, consoante informação ID 18869802.

Indefiro, outrossim, a retificação do ofício 20190057856, ante a falta de pedido de anterior de inclusão de prioridade por doença grave, bem como a ausência de tempo hábil para retificação do ofício.

Ademais, o precatório do exequente já possui prioridade no pagamento em decorrência da idade do requerente, além do caráter alimentar da verba a ser quitada.

Observe que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Por tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ademais, o advogado requerente, Dr. Breno Borges de Camargo, sócio da sociedade Borges Camargo Advogados Associados, constava como estagiário no momento do ajuizamento da ação.

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco atuou no feito até o trânsito em julgado, sendo que os honorários são devidos a ele em sua integralidade.

De fato, a procuração ID 13141099 - p. 17 outorgou poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou substabelecimento.

Por sua vez, apenas fase da execução do título judicial, foi acostada procuração (id 13141099 - p.193).

Posto isso, indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados com relação aos honorários de sucumbência.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 18701637 - p. 13- Embargos à Execução nº 0007508-96.2013-403.6183), no tocante ao principal.

Com a renúncia expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ademais, o advogado requerente, Dr. Breno Borges de Camargo, sócio da sociedade Borges Camargo Advogados Associados, constava como estagiário no momento do ajuizamento da ação.

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco atuou no feito até o trânsito em julgado, sendo que os honorários são devidos a ele em sua integralidade.

De fato, a procuração ID 13141099 - p. 17 outorgou poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou substabelecimento.

Por sua vez, apenas fase da execução do título judicial, foi acostada procuração (id 13141099 - p.193).

Posto isso, indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados com relação aos honorários de sucumbência.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 18701637 - p. 13- Embargos à Execução nº 0007508-96.2013-403.6183), no tocante ao principal.

Com a renúncia expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constabanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**

2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

#### SEGUNDA QUESTÃO:

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO GUARIENTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a agência do INSS, visto que o requerente já apresentou cópia do processo administrativo.

Indefiro, também, o requerimento de remessa dos autos à contadoria do Juízo, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor e, após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017720-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDO BARAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014240-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA SAHYON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CILLO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (16.08.2018) e o ajuizamento da ação (29.03.2019), entendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo, razão pela qual mantenho a decisão que exigiu a procuração atualizada.*

*Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:*

*PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo at ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA DATA:16/10/2001 PÁGINA: 617..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*Sendo assim, cumpra a parte a autora de forma integral a decisão Id. 16069412, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.*

*Intime-se.*

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial, em que trabalhou como **vigilante perante a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 06/03/1997 a 04/10/2009)**.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 15941989 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 18599458 - Pág. 1/70, contendo cópia integral do Processo Administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 18599458 - Pág. 1/70 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: CICERO ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 15856254 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DI-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)*

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

#### SEGUNDA QUESTÃO:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

#### **Dispositivo**

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETH DE CARVALHO

SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositum da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tal como fixada pela Lei n. 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**

2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.**

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016744-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALZIRA SHIKASHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso. Prossiga-se.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DE, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)* (não há destaques no original)

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

“...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“...

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

“...

*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.*

“...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais, Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL TIBURCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12378866 - p. 303/310 que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 12375512 - p. 218/223, equivalente a R\$ 70.988,99 (setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 07/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 90.431,75) e o acolhido por esta decisão (R\$ 70.988,99), consistente em R\$ 1.944,27 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e, assim atualizado até 07/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu pedido administrativo, o qual busca o benefício assistencial a pessoa com deficiência, o qual foi protocolado em 09/01/2019.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Várzea Paulista/SP, logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Jundiaí/SP que tem jurisdição sobre o Município de Várzea Paulista (artigo 4º - Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* e prossegue que *"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA R FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987, **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de São Paulo / MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-90.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1988), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá / SP** para redistribuição.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEGGY GITYN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Indefiro, também, o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 15340516 foi firmado entre Peggy Gitym e Diogo Henrique dos Santos. Porém, a procuração Id. 10577816 - Pág. 1 foi outorgada em favor de Juliana de Paiva Almeida, com posterior substabelecimento ao Dr. Diogo. Tal fato coloca em dúvida se o contrato foi firmado especificamente para o ajuizamento da presente ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 12753658 - Pág. 1).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

## DECISÃO

**Indefiro** o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 11504553 - Pág. 11. Defiro também o requerimento para que a sociedade de advogados conste no ofício requisitório como beneficiária dos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14548169 - Pág. 1).

Intinem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012007-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIM KWAN TAIK  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o “Contrato particular de prestação de serviços profissionais”, acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.



Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSIANE DEPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 17897861 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16045858.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Tendo o autor optado por continuar a receber o benefício deferido na via administrativa, o valor atinente aos honorários advocatícios advindos da sucumbência deixou de existir, pois diretamente vinculado ao benefício renunciado, visto que o acessório (honorários) segue o principal (benefício).

Logo, se nada é devido à parte autora, o valor da verba acessória também equivale a zero.

Preclusão esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEON FRANCELINO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007098-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CASEMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 12415068.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro** o requerimento de produção de prova testemunhal para a comprovação do período laborado como rural (02/10/1973 a 30/12/1976 e de 20/03/1981 a 30/10/1985).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação dos sucessores da autora nestes autos, quais sejam, Marcos Custodio Martins e Alda Custodio Martins.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CICERO PINHEIRO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/ 618.893.223-1**, cessado em 05/02/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 14406116)

O laudo médico pericial foi juntado (id.17445624).

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de **doze meses**, fixando a data de início da incapacidade em **30/05/2017**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/ 611.181.455-2**, no período de **14/07/2015 a 07/10/2015** e **NB 31/ 618.893.223-1**, no período de **11/06/2017 a 05/02/2018**, bem como manteve vínculo empregatício com a empresa **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda** no período de **14/02/2007 a 25/09/2018**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do benefício **NB 31/618.893.223-1** desde a sua cessação. Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**30/05/2017**), a autora estava trabalhando, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA TUPINAMBA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA TUPINAMBA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – ERMELINO MATARAZ** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada análise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, o impetrante, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 2096244691 e que até o momento não houve análise do requerimento.

Este Juízo deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora (id. 16727965), que prestou informações (id. 17849925).

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora que foi notificada em 03/06/2019, a análise do requerimento administrativo da impetrante encontra-se em fase de “cumprimento de exigência”, intimada a impetrante em 24/05/2019, com prazo até 26/06/2019 para apresentar documentos, a fim de que a APS possa concluir a análise do pedido.

Dessa forma, o pedido administrativo encontra-se em andamento.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 17983163 - Pág. 1).

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003735-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO OTACILIO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANILDO OTACILIO DE QUEIROZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS** e **INSS** pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que remeta o processo administrativo para Junta de Recursos, pois desde a interposição de recurso em 30/10/2018 contra a decisão que indeferiu o benefício NB 42/ 186.030.534-0, o processo administrativo encontra-se parado na APS, sem andamento/remessa.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Conforme documentos apresentados pela autoridade coatora, que foi notificada em 11/06/2019, verifico que em 15/05/2019 foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo da impetrante, o qual foi remetido na mesma data para julgamento (id. 18346618 – pág. 1).

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DOS SANTOS FELIX** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – SÃO MIGUEL PAULISTA** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 23/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo 1966949282 e não houve análise até o momento.

Este Juízo deferiu o benefício de justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, em 13/06/2019 foi emitida exigência à impetrante solicitando apresentação de documentação complementar.

Dessa forma, verifico que foi dado andamento ao requerimento administrativo, aguardando-se providência pela impetrante.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

São Paulo, 27 de junho de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENALDO DONIZETI GIL** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/ APS PENHA** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição formulado em 05/10/2018.

A Impetrante alega que, em 05/10/2018, requereu o benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição (Protocolo nº 287336097), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16637539).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do pedido administrativo, informando o seu andamento. (id. 18684002)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o relatório.

### Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo, Protocolo nº 287336097, requerido em 05/10/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18684002), foi solicitado a apresentação de documentos pelo Impetrante para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIETE DOS SANTOS COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DECISÃO

**ELIETE DOS SANTOS COSTA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (PENHA/SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que em 05/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Protocolo nº 1719002609), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, e, após o cumprimento da determinação, que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id 16635737 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 16807237 - Pág. 1 e id. 16807238 - Pág. 1.

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 18684553 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerido em 05/10/2018 (Protocolo nº 1719002609).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18684553 - Pág. 1), em 14/06/2019 foi emitida uma carta a segurada, para que ela comparecesse no SST da GexSP Leste, munida de documentos médicos, para a realização da perícia.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo da Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a realização da perícia médica pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 17734533).

A parte autora apresentou petição id. 17824074, acompanhada da contagem elaborada pelo INSS.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 17824074, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015699-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o devido cumprimento da sentença.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se para mera ciência.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIONICE DE JESUS CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARIA GALDINO DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e revisto, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUSA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SATIKO ASHIMI DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

**DESPACHO**

Id 18622280: dê-se ciência à parte Impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005985-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

**DESPACHO**

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e deferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-48.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518, RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP316929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que atine ao cumprimento de sentença, verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, houve a fixação no percentual de 10%, pois o E.TRF-3 manteve o patamar estabelecido na sentença recorrida (id 2129112 - p. 5).

Ao contador judicial para apresentação do valor devido, atentando-se ao parecer contábil já apresentado.

Cumpra-se

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se eletronicamente, o médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRMSP 128136 – neurologista, para que a apresente o laudo pericial, com urgência.*

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REGINALDO DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da Justiça Gratuita (id 12339664).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-48.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareço que o destaque de honorários será analisado em momento oportuno.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16608825: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010079-40.2013.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE PERSEGUINE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: NORMA SILVA CARLOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: CESAR FLORES HADDAD  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de maio/2018.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: LAURENTINA ANUNCIACAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE SANTANA - SP427273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Indefiro o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, vez que a pretensão da parte autora não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do novo Código de Processo Civil, pois a mera juntada de informações e documentos pessoais não justifica sua tramitação em segredo de justiça.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de julho/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia dos documentos pessoais, como R.G. e CPF.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ORLANDO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o ajuizamento da presente ação. Isto porque, ao menos em tese, trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 5001094-21.2018.403.6183, que tramita perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000216-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL JOSE QUERINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001438-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALFONSO APARECIDO IARUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-73.2015.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO LEONARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS REGIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009589-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARO BRAZ

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, a fim de se comprovar o período rural laborado.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024065-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARLUCE APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAUL INACIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-19.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão do E. TRF-3 que revogou a gratuidade da justiça, intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Dr. Alexandre Galdino, os quesitos apresentados pela parte autora, para que apresente os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para um melhor deslinde da presente ação, entendo ser necessária a realização de perícia com médico especialista em ortopedia.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DEMORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o comprovante do último requerimento administrativo e o indeferimento.

Após, voltem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011410-91.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO  
SUCEDEDOR: ROSANGELA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020988-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENILTO ANDRADE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DA CONCEICAO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Petição id 12339886: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016318-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho anterior e determino a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-17.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINA MARIA DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ANDREA GOMES BATISTA AZEVEDO - SP341731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se no sistema processual o nome da nova patrona constituída (procuração id 16224158).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF-3 na ação rescisória nº 0021976-53.2014.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDOMIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

O teor das manifestações, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006607-12.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000562-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos médicos recentes;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral e assistente social.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-05.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde de Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: IZILDINHA MARCONDES PETROCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O correto cumprimento da obrigação de fazer será analisado no momento oportuno.

Proceda a exequente de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: SHEILA VALLE VIOTTI, RUI VILLARA VIOTTI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010125-29.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MASSON  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Melhor analisando os autos, verifico que a sentença reconheceu somente alguns períodos como especiais, não sendo concedida aposentadoria especial, sendo esta mantida em sede de recurso.

Decorrido o prazo para qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos e exames médicos recentes.
- b) justificativa de qual doença das alegadas, incapacita a parte autora para o labor, atualmente.
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020974-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JULIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON LUIZ BOLONHANE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio ou alheio mediante declaração de residência e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO - SP76823, MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos e exames médicos recentes, que demonstrem a patologia alegada.

b) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O extrato Id. 18838841 comprova que os valores já foram sacados, portanto, não há razão para expedição da certidão requerida.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO DE SENA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-79.2014.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO SERGIO ALIGLERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007541-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015927-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO LANARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016267-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIX PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DE SOUSA  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019171-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNANI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: AUREA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI - SP212372, EDILMA DOS SANTOS CILIRO - SP359192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: JESUS VICENTE DA COSTA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013983-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM DE ANDRADE NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183

AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2014.4.03.6183

AUTOR: URIEL ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do CPF do autor.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024782-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA VERARDO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente, se desejar, adite a petição inicial

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004928-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-29.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA  
SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do ofício do Eg. TRF-3ª Região informando ao cancelamento do PRC nº. 20190143098 (ofício 20190055320), manifeste-se o exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVALDO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON DE SOUZA FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO BENEDITO DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

**DESPACHO**

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GOMES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12311945).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15667191).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18419173).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de junho de 2019